Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1515/2014 **Data da disponibilização: Segunda-feira, 14 de Julho de 2014.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
Desembargador Presidente

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Despacho

Decisão

Processo Nº RO-0000300-89.2014.5.10.0802

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	VINICIUS RICARDO DE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
RECORRIDO	VINICIUS RICARDO DE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13.06.2014 - id 269747; recurso apresentado em 20.06.2014 - id 275030).

Regular a representação processual (id 239878).

Satisfeito o preparo (ids 239872, 239868, 263404, 239867, 275031)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANOS MORAIS - TRANSPORTES DE VALORES - MOTORISTA DE CAMINHÃO

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 186, 187, 422, 927 e 944 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio da decisão de id 263404, deu parcial provimento ao recurso do reclamado, para minorar o valor da indenização por danos morais decorrentes do transporte de valores.

Em sede de recurso de revista (id 275030), o reclamado insiste ter sido demonstrada nenhuma conduta lesiva ao reclamante, inexistindo, em decorrência disso, dano moral a ser reparado. Reputa violados os dispositivos em destaque, bem como apresenta arestos para confronto de teses.

No entanto, conforme delimitação fática traçada no acórdão, delimitação esta intangível a teor do disposto na Súmula 126/TST, a reclamada cometeu ato ilícito ao determinar o transporte de dinheiro por motoristas e auxiliares em caminhões dotados de cofre, submetendo o reclamante a um estado constante de medo de assaltos e preocupação com possíveis perdas ou extravios do numerário transportado, resultando configurado, assim, o dano moral, motivo pelo qual entendeu correta a condenação da reclamada ao pagamento de indenização respectiva.

Nesse cenário, não se vislumbra ofensa aos dispositivos invocados pelo recorrente.

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se revelam aptos a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, seja porque oriundos deste Eg. Tribunal Regional e de Turma do Col. TST (OJ-SDI1 nº 111 do TST e art. 896, 'a', da CLT), seja porque não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2014.

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Decisão

Processo Nº RO-0000636-30.2013.5.10.0802

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
RECORRENTE	JENILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	ODENILSON DOS SANTOS(OAB: 0005508)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
ADVOGADO	Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil(OAB: 24097)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
RECORRIDO	ETE CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ATAUL CORREA GUIMARAES(OAB: 1235)
ADVOGADO	ANTONIO CIRO BOVO(OAB: 4570)

DECISÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão Id 48651, complementado pela decisão Id 108058, proferida em embargos de declaração, deu provimento ao recurso interposto pelo autor, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, determinando, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o julgamento dos demais pedidos como entendesse de direito.

A CELTINS interpõe recurso de revista, mas a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo. Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.
Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de julho de 2014

Desembargador do Trabalho - Relator

Decisão

Processo Nº RO-0000749-98.2013.5.10.0861

Relator	MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
RECORRENTE	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)
RECORRIDO	DENILSON FROIS SOUZA
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06.03.2014 - id 194656; recurso apresentado em 17.03.2014 - id 206864 – Súmula 434, II, do TST).

Regular a representação processual (ids 206865 e 206866).

DESERÇÃO

Ao interpor recurso de revista, o demandado apresentou a guia de id 206867 para comprovar o depósito recursal no importe de R$ 14.116,21. Ocorre que referida guia não contém a indispensável autenticação mecânica do banco recebedor.

Logo, por não preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade atinente à regular comprovação do pagamento do depósito recursal, denega-se seguimento ao apelo, diante da manifesta deserção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2014.

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Decisão

Processo Nº RO-0001005-94.2013.5.10.0811

Relator	FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
RECORRENTE	UBIRATAN MANOEL TASSI
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
RECORRIDO	ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CIRO BOVO(OAB: 4570)
ADVOGADO	ATAUL CORREA GUIMARAES(OAB: 1235)
RECORRIDO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 0002174)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13.06.2014 - id 269751; recurso apresentado em 18.06.2014 - id 274837).

Regular a representação processual (id 215632, 237460).

Satisfeito o preparo (ids 215586, 215583, 215584, 274840)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Alegação(ões):

- violação do artigo 543-B do CPC.

A terceira reclamada (CELTINS) postula o sobrestamento da presente reclamatória, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 713.211 interposto perante o C. Supremo.

Contudo, não há fundamento legal para a pretensão de sobrestamento do recurso de revista, na medida em que a diretriz traçada no artigo 543-B do CPC diz respeito aos recursos extraordinários que versem sobre matéria a respeito da qual o STF tenha reconhecido repercussão geral.

Afasta-se a alegação.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;

- violação do art. 535 do CPC.

A CELTINS, por meio dos fundamentos lançados no id 274838, suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos questionamentos suscitados.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço que não está o Juízo obrigado a um diálogo com a parte de modo a responder a cada um dos argumentos apresentados, mas a decidir a lide de modo fundamentado. A prestação jurisdicional se efetiva mediante a apreciação de todos os temas oportunamente suscitados e não em decisão judicial favorável ao interesse da parte.

Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados ao id 237522.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da decisão, restando incólumes os dispositivos indicados sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do artigo 301, §2º, DO CPC.

Em suas razões de revista, insiste a recorrente que há litispendência entre a presente ação e a ação civil pública nº 27500-89.2005.5.10.0801 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual também se discute a licitude da terceirização de serviços pela segunda reclamada.

Ocorre que a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, quanto à não configuração de litispendência entre a ação civil pública e a ação individual, está em consonância com o atual entendimento esposado pelo col. TST, conforme ilustra o seguinte precedente oriundo da Eg. SDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA. Conforme entendimento desta SBDI1, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, visto que tal situação jurídica, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induz litispendência, na medida em que os efeitos dessa decisão, na eventual procedência da ação coletiva, não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente cientificado do ajuizamento da ação coletiva, não houver optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual, nos termos do preceito legal em referência. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 4937000-10.2002.5.02.0900, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/10/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/10/2012)

No mesmo sentido, os seguintes julgados: RR - 2010-74.2010.5.12.0012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014; RR - 10900-81.2006.5.15.0004, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 12/03/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014; RR - 93100-49.2006.5.15.0036, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 27/11/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013; AIRR - 188-16.2011.5.12.0012, Relator Ministro:

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2012; RR - 2907-05.2010.5.12.0012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 23/05/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012; ARR - 469-69.2011.5.12.0012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013

Dessa forma, não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 21, XII, 170, VIII, 175, I, e 195, I, da CF;

- ofensa aos arts. 3º, II, da Lei nº 9.427/96, 12, IV, da Lei nº 8.666/93; 2º, II, 4º, 7º-A, 14, 25 e 26 da Lei nº 8.987/95 e 767 da CLT, art. 110 da Lei nº 5.172/1996; Contrato de Concessão nº 52/99;

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a reclamada (CELTINS), contra a decisão colegiada que manteve a sentença que, concluindo pela ilegalidade da terceirização na contratação obreira, reconheceu o liame empregatício direto entre o autor e a CELTINS, porque ocorrida para a execução de sua atividade-fim. Reputa violados os dispositivos em destaque, bem como indica arestos para o confronto de teses.

Todavia, a decisão impugnada está em plena harmonia com a decisão do col. TST, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. ELETRICISTA E LEITURISTA. LEI N.º 8.987/95. Analogicamente ao que ocorre com as empresas de telecomunicações, a interpretação sistemática da Lei n.º 8.987/1995 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive quanto às suas atividades-fim. Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n.º 331, I e III, deste Tribunal Superior, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2444-41.2011.5.10.0802, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/05/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de terceirização da atividade de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica e a incidência ou não, nestes casos, do item I da Súmula nº 331 do TST. Embora o entendimento consagrado nesta Súmula tenha sido de se admitir a licitude da terceirização de forma bem mais ampla e generalizada que a Súmula nº 256 desta Corte, que antes tratava da matéria, isso não significou considerá-la lícita em todo e qualquer caso. Levando-se em conta a finalidade da terceirização, que é permitir a concentração dos esforços da empresa tomadora de serviços em suas atividades essenciais por meio da contratação da prestação de serviços especializados por terceiros nas suas demais atividades, consagrou-se, em seu item III, a autorização para a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ou seja, a contrario sensu continuou sendo considerada ilícita, sob pena de formação do vínculo de

emprego dos trabalhadores terceirizados com o tomador dos serviços nos termos de seu das atividades-fim das empresas. 2. Esse limite deve também ser observado, por identidade de motivos, nas atividades das empresas concessionárias ou permissionárias do ramo de energia elétrica. Com efeito, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral constitui norma de Direito Administrativo e, assim, não foi promulgada para regular matéria trabalhista, devendo a questão da licitude e dos efeitos da terceirização ser decidida exclusivamente pela Justiça do Trabalho, com base nos princípios e regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretar e eventualmente a aplicar as primeiras de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e aplicação às normas trabalhistas que, em nosso país, disciplinam a prestação de trabalho subordinado, em especial os artigos 2º e 3º da CLT. 3. Por via de consequência, não se pode mesmo interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95, de que a autorização por ele dada à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica para contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço tornaria lícita a terceirização de suas atividades-fim, o que, em última análise, acabaria por permitir que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros qualquer empregado, e sim, apenas, trabalhadores terceirizados. 4. Assim, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados de forma a não produzir resultados não razoáveis e incompatíveis com o Direito do Trabalho e mediante a aplicação de outras normas infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico, não estão, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco violando o artigo 97 da Constituição Federal, referente à cláusula de reserva de Plenário, pois não se estará utilizando critérios constitucionais, nem mesmo de forma implícita. 5. Por outro lado, não se pode considerar que a prestação dos serviços de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica caracterize atividade-meio, e não atividade-fim das empresas do setor elétrico. Se a concessão pública para prestação de serviço de energia elétrica tem como objetivo precípuo a sua distribuição à população com qualidade, é inadmissível entender que a manutenção das linhas e redes de transmissão e de distribuição de energia elétrica possa ser dissociada da atividade prestada pela empresa do setor elétrico. 6. A questão da legalidade ou ilegalidade da terceirização da atividade-fim das tomadoras de serviços foi recentemente objeto de decisão da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, em 28/06/2011, em sua composição completa, no julgamento do processo E-RR - 1346/2008-010-03-40.6, ao analisar a questão dos serviços de call center, e que teve como Relatora a Ministra Maria de Assis Calsing, em que, por expressiva maioria (nove votos a favor e cinco contra), entendeu-se que as empresas de telecomunicações se encontram igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula nº 331, itens I e III, e que os serviços das centrais de atendimento - call center - inserem-se nas atividades-fim da empresa de telefonia, fato esse que impossibilita o reconhecimento da legalidade dessa modalidade de terceirização. Ao assim decidir, a SBBDI-1 nada mais fez do que exercer sua função precípua, legal e regimental: dirimir a divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte, até então existente, sobre a matéria, consagrando a tese a ser observada dali por diante pelos órgãos fracionários deste Tribunal Superior, nos termos e para os efeitos do artigo 894, inciso II, da CLT, do artigo 3º, inciso III, alínea -b-, da Lei nº 7.701/88 (ambos na redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.496/2006), bem como do artigo 71, inciso II, alínea -a-, do Regimento Interno desse Tribunal. 7. É certo que aquela decisão da SBDI-1 foi proferida antes da realização da Audiência Pública ocorrida nos dias 04 e 05 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, nos termos do artigo 35, inciso XXXVI, do seu Regimento Interno, e que implicou a oitiva de quase cinquenta especialistas e integrantes da sociedade civil, com o objetivo de obter subsídios e esclarecimentos acerca das questões fáticas, técnicas, científicas, econômicas e sociais relativas à subcontratação de mão de obra por meio de interposta pessoa. No entanto, os elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST, naquela oportunidade, não se mostraram capazes de alterar o já citado entendimento recentemente consagrado pela SBDI-1 do TST, em sua sessão de 28/06/2011, no desempenho de seu papel legal e regimental precípuo. Com efeito, extrai-se do conjunto de manifestações aduzidas na citada Audiência Pública que a alegação, feita pelos defensores da terceirização em geral (e, inclusive, das atividades-fim empresariais), de que, por seu intermédio, é possível atingir-se maior eficiência e produtividade e a geração de mais riqueza e mais empregos, foi amplamente refutada pelos vastos dados estatísticos e sociológicos apresentados por aqueles que sustentaram, ao contrário, que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela maior instabilidade no emprego e ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados, pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados, e, por fim, pelos comprovadamente

maiores riscos de acidente de trabalho. 8. Assim, diante da ilicitude da terceirização das atividades de construção e manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica, nas quais se insere a exercida pelo reclamante, eletricista, deve ser mantido o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido. (omissis) (AIRR - 1036-15.2011.5.10.0802, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. 2. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Os argumentos da reclamada foram analisados à luz dos dispositivos então mencionados no recurso de revista, os quais, entretanto, não amparam a tese da embargante quanto à litispendência. Os argumentos da reclamada quanto ao exercício, pelo reclamante, de atividade fim da tomadora dos serviços foram expressamente rechaçados na decisão embargada. Por fim, tendo em vista que a decisão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, esta Turma aplicou ao caso o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896 da CLT. Assim, ausentes no acórdão embargado os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AIRR - 333-53.2012.5.10.0801, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/04/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. LITISPENDÊNCIA. 3. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. 4. ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. 5. PLR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 333-53.2012.5.10.0801, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014)

ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (ED-E-RR-586341-05.1999.5.18.5555, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja,

as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido." (RR-27500-89.2005.5.10.0801, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010).

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333/TST.

Observe a Secretaria o requerimento formulado no id 274837, para que as intimações da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS sejam feitas na pessoa do i. advogado Lycurgo Leite Neto – OAB/DF 1.530-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2014.

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Decisão

Processo Nº RO-0002464-61.2013.5.10.0802

Relator	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
RECORRENTE	JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINIANO JOSE DA SILVA JUNIOR(OAB: 3272)
RECORRIDO	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS SERRA DO CARMO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09.05.2014 – Id 238144; recurso apresentado em 16.05.2014 - Id 243977).

Regular a representação processual (Id 401768).

Dispensado o preparo (Id 538146).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 386/TST;

- violação dos 2º e 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso do reclamante, ratificando a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de relação de emprego entre as partes. A decisão foi assim ementada:

"1. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). Nesse contexto, se da prova produzida não restou evidenciada a presença dos requisitos insertos nos artigos 2.º e 3.º da CLT, não há que se falar em relação de emprego entre as partes."

Em sede de recurso de revista, o reclamante insiste na configuração do liame empregatício, sustentando que as raras substituições que foram tidas como caracterizadoras da impessoalidade eram exigências da reclamada. Reputa violados os dispositivos em destaque, bem como apresenta arestos para confronto de teses.

No entanto, conforme delimitação fática constante do acórdão, delimitação esta intangível a teor da Súmula 126/TST, o conjunto probatório evidenciou a ausência dos pressupostos inscritos nos artigos 2º e 3º, da CLT, ao apontar para a eventualidade, a não pessoalidade na prestação de serviços, bem como para a ausência de subordinação e a habitualidade.

Tem-se, assim, que a decisão encontra-se em estrita conformidade com a Súmula nº 386 do TST, que autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego do policial militar com empresa privada desde que presentes os elementos configurados da relação empregatícia.

Incide, pois, à espécie a Súmula nº 333 do TST, a obstar o prosseguimento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de julho de 2014

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT/10ª Região

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000041-86.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 22394 -DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 22394 -DF)
Recorrente	Robson Gomes Mendes
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)
Recorrente	Robson Gomes Mendes
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 22394 -DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 22394 -DF)
Recorrido	Robson Gomes Mendes
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)
Recorrido	Robson Gomes Mendes
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 24/01/2014 - fls. 172; recurso apresentado em 03/02/2014 - fls. 186).
Regular a representação processual (fls. 158).
Satisfeito o preparo (fl(s). 236, 261 e 260). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmula 294/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 8ªTurma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegada no recurso de revista,para, restabelecendoa sentença, declarar a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pelo reclamante, quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006. Nesse contexto, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para que prosseguisse o exame do recurso ordinário.

Ao retornarem os autos, a eg. 3ª Turma prosseguiu como entendeu de direito, registrando que a matéria já havia sido decidida pelo C. TST.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Registre-se a imprestabilidade dos paradigmas trazidos à colação, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.230/242, manteve a decisão quedeferiu aoreclamante a incorporação da gratificação de titulação.Eis a ementa do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Revogado "o art. 37 da Lei Distrital 3.824/06 em 18/11/2009, não há dúvidas de que a vigência do texto original do aludido artigo, o qual concedeu aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal o direito à percepção da gratificação de titulação, ocorreu no período de fevereiro de 2006 até a sua revogação em 18/11/2009, e não somente até dezembro de 2006" (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Considerando que o Reclamante fora admitido e concluiu cursos antes de 18/11/2009, há se deferir a incorporação da Gratificação de Titulação."

Em suas razões recursais a reclamada busca dirimir a controvérsia para estabelecer "se a Lei nº 3.824/2006 contempla também os empregados públicos da Administração Indiretado Distrito Federal. Em um segundo momento, se considerando que a mesma se aplica a tal categoria, se esta não seria inconstitucional por ofensa aos artigos 22, inciso I e § único c/c o art. 173, § 1º, II, da CF e, por fim, entendendo que se aplica e que não foi albergada pela inconstitucionalidade, considerando, ainda, que o art 41 da Lei nº 3.824/2006 foi revogado pela Lei nº. 4.426, de 18/11, 2009, e que o requerimento ali previsto não foi feito dentro do prazo de vigência da lei, se não houve ofensa ao art. 6º, § 2º, da LINDB e art. 5º, XXXVI da CF" (fl. 251).

O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignouo preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aaquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 4% do seu salário básico.

O Tribunal, ao reconhecer o direito à incorporação da gratificação de titulação, o fez com base na norma distrital que prevê expressamente a concessão do benefício aos empregados públicos. Sendo assim, não há falar em violação do art. 173, § 1º, da CF.

Por sua vez, não se vislumbra a invasão de competência legislativa quando da concessão de gratificação aos empregados celetistas, por lei distrital, uma vez que a competência privativa da União para legislar sobre direito trabalho não impede que o ente da federação possa instituir regras específicas mais benéficas a serem aplicadas exclusivamente aos seus empregados celetistas (art. 468 da CLT). Incólume o art. 22, I, da CF.

Também não se cogita a violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LINDB, porquanto, conforme aduziu o TRT, o autor já preenchia os requisitos para concessão da gratificação à época da vigência da Lei n° 3.824/2006.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A propósito,trago à baila precedente do colendoTST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Cortemanifesta-se no mesmo sentido adotado pelaegrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Robson Gomes Mendes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. ; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível opreparo (fl(s). 236).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma, por entender que o papel timbrado da petição inicial e da procuração, por si só, não comprovam queo obreiro esteja assistido pelo sindicato da categoria, indeferiu o pedido de honorários advocatícios.
Pelos fundamentos de fls.290 e seguintes, o reclamante insiste no direito aos honorários assistenciais, argumentando, para tanto, que o TST admite a fixação da verba quando há apenas o timbre do sindicato, o que faz presumir a utilização dos advogados credenciados pela entidade. Aponta violação ao dispositivo em destaque, contrariedade à Súmula nº 219/TSTe apresenta arestos para comprovação da divergência.
O paradigma de fls. 294/295, proveniente da SBDI-1/TST, evidencia a divergência jurisprudencial, consignando entendimento diametralmente oposto àquele concebido pelo Órgão fracionário deste Regional.
A tal modo, admito o processamento do apelo.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília,06 de junho de 2014(6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/clr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000069-66.2013.5.10.0812

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Maurício Cordenonzi(OAB: 2223-TO)
Recorrido	Maria dos Reis Leite Ferreira
Advogado	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 347; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 348).
Regular a representação processual (fls. 54/57 e 335).
Satisfeito o preparo (fl(s). 175, 225, 224, 329, 357 e 356/v).
A propósito do segundo recurso de revista apresentado pelo reclamadoa fls. 352356, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 357/TST;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 318/330,manteve a sentença em que se condenou oreclamado ao pagamento de horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...)
No caso em exame, ocorreu a inversão do ônus da prova, porque os controles de ponto juntados aos autos apresentados pela Reclamada demonstram claramente a marcação invariável, são uniformes, registrando horários, tanto de entrada, de saída e também de intervalo, completamente constantes e sem nenhuma variação, mínima que seja (fls. 80/99) assim, configurado no caso em epígrafe, os denominados horários britânicos, aplicável portanto, no particular, o item III, da Súmula nº 338, do C. TST que inverte-se o ônus da prova que passa a ser do empregador.
(...)
Com efeito, a Reclamada não conseguiu se desincumbir do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pelo que nego provimento ao recurso, no particular." (fls. 322/323).

Irresignado, recorre de revista o reclamado a fls. 348/356, almejando a reforma do julgado. Sustenta a má apreciação da prova.
Contudo, para decidir de forma diversa, a teor do contido nas razões recursais, seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é vedado nesta fase processual (Súmula nº 126 do colendo TST).
De par com isso e ao contrário do que pretende fazer crero recorrente, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, de sorte que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 357 do colendo TST.
Igual entendimento, "mutatis mutandis ", aplica-se ao tema atinente ao dano moral, que também aborda situação eminentemente fática.
Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sopesando as balizas do artigo 896 da CLT, bem como a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 126/TST, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000081-64.2013.5.10.0009

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Carlos Roberto Bestetti
Advogado	Eduardo de Barros Pereira(OAB: 13529-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 02/05/2014 - fls. 1129; recurso apresentado em 12/05/2014 - fls. 1130).
Regular a representação processual (fls. 959).

Satisfeito o preparo (fl(s). 941, 1022, 1020 e 1153). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENGENHEIRO - PISO SALARIAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, IV, 37, XIII, 169, § 1º e 173 CF;
- contrariedade a Súmula 4 do STF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, por meio do acórdão a fls. 1076 e segs., complementada pela decisão de embargos de declaração (fls. 1122 e segs.)deu parcial provimento ao recurso obreiro para definir o salário de admissão do reclamante no valor equivalente a 6(seis) vezes o salário mínimo vigente à época. O aresto encontra-se assim ementado:
"SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. LEI 4.950-A/66. Não há violação ao art. 7º, IV, parte final da Constituição Federal e tampouco à Súmula Vinculante n.º 4 do STF se o direito reconhecido nesta ação é de remuneração mínima da categoria profissional de engenheiro prevista na Lei 4.950-A/66 e não de correção automática dos salários vinculados aos reajustes do salário mínimo." (fls. 1076).
Recorre de revista a reclamada a fls.1130 segs.. Aduz, em síntese, haver flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, bem como não ser possível atrelar salário mínimo à remuneração.
Contudo, constata-se que a decisão regional está em sintonia com o entendimento pacificado por meio da OJSBDI2 nº 71 do TST, no sentido de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da CF/88, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo . Não há, portanto, contrariedade à súmula 4/STF.
Nesse sentido, recente julgado:
"SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO REAJUSTE AUTOMÁTICO DO SALÁRIO PROFISSIONAL PELO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte superior, de que o salário profissional de determinada categoria pode ser estabelecido tendo como parâmetro o salário mínimo, sendo vedada apenas a utilização do salário mínimo como indexador de reajuste salarial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, verbis: -A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo-. Nesse contexto, as diferenças salariais decorrentes do descumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 devem ser apuradas com base no cotejo entre o salário efetivamente pactuado e o salário mínimo vigente no momento da contratação do trabalhador, aplicando-se aos reajustes posteriores pelos índices concedidos à categoria obreira, sem nenhuma vinculação às elevações anuais do salário mínimo nacional.Recurso de revista não conhecido." (RR - 534-53.2011.5.04.0023 Data de Julgamento: 08/05/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013).
Na mesma direção, os seguintes precedentes: AIRR - 97300-26.2012.5.21.0003 Data de Julgamento: 25/02/2014, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014; RR - 77400-16.2009.5.18.0013 Data de Julgamento: 03/04/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013;E-RR - 1303-77.2011.5.08.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2012;
Não vislumbro as violações apontadas.
Nesse contexto, impossível o seguimento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST, inclusive quanto às alegações de dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000104-56.2012.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Bruno Ericky Francisco Alvim de Oliveira(OAB: 27959-DF)
Recorrido	Andreia Gomes Boaventura
Advogado	Ana Paula Pereira de Souza(OAB: 33257-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 239; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 240).
Regular a representação processual (fls. 65, 66).
Satisfeito o preparo (fl(s). 212, 217, 216 e 241). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818 da CLT; 333, II, do CPC;;
O Colegiado, a fls. 235 e segs., negou provimento ao recurso, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego, nos seguintes termos:
"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de vínculo empregatício pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se a reclamada admite a prestação de serviços, assinalando natureza de trabalho diversa daquela delineada pelo artigo 3º da CLT, atrai para si o ônus de comprovar suas alegações. Emergindo da prova produzida a prestação de serviços na forma regida pela CLT, irretocável a sentença originária que reconheceu o vínculo jurídico entre as partes." (fls.235).
Sustenta o recorrente, a fls. 240 e segs. buscando seja afastado o vínculo empregatício. Aponta as violações acima destacadas.
A despeito das alegações, a delimitação do acórdão revela estarempresentes os requisitos inerentes à relação de emprego. Neste contexto fático delimitado eintangível, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se divisa a ofensa alegada, senão apenas a observância aos artigos infraconstitucionais invocados.
No que diz respeito ao artigo constitucional apontado, registre-se o

entendimento dominante no sentido de não se reconhecer a afronta direta aos seus termos,uma vezque o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus termos, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.
Registre-se por fim, que a tese trazida pela recorrente sobre a necessidade de concurso público carece do necessário prequestionamento (súmula 297/TST).
Inviável o processamento do feito.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000149-93.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-DF)
Recorrido	Luis Otacilio dos Santos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 950; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 953).
Regular a representação processual (fls. 638/639).
Satisfeito o preparo (fl(s). 839, 872, 871 e 970). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.
ILEGITIMIDADE DA CONTEC
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 910/927, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 946/949,não conheceu dos temas prescrição total - ato único do empregador e protesto interruptivo de prescrição, por ausência de fundamentação.
O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 953 e seguintes, renovando a arguição deprescrição total, alegando a tese do ato único do empregador. Defende, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Sustenta, por outro lado, a ilegitimidade da Contec para representar a reclamante.
Como se observa, as razões recursais remetem a aspectos meritórios sequer analisados no acórdão.
Dentro desse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 da TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 102 do TST;
- violação do art. 224, § 2º, da CLT e 884/CC;
- divergência jurisprudencial.
A eg. Turma negou provimento ao recurso do banco, ratificando a sentença que o condenou ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, bem como afastou a compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na diretriz da Súmula nº 109 do TST.
Irresignado, o reclamado sustenta que ficouprovado nos autos que o autor exerceu cargo de confiança, sujeito à jornada de 8 horas diárias, com percepção de gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, de acordo com a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus, portanto, à percepção das 7ª e 8ª horas como extras. Argumenta que, para a caracterização da fidúcia de que trata o referido dispositivo celetista, não são necessários amplos poderes de mando, de gestão e de representação. Na eventualidade de manutenção da condenação, alega que deve haver compensação entre a gratificação paga e as horas extras deferidas, sob pena de enriquecimento ilícito. Reputa violados os dispositivos em destaque e apresenta arestos para confronto de teses.
Todavia, conforme delineado no acórdão regional, do conjunto probatório produzido nos autos extraiu-se que as atividades exercidas pelo autor não são de confiança bancária a que alude o §2º do art. 224 da CLT, porquanto as atribuições inerentes à função comissionada exercida não demandavam elevado grau de fidúcia para o seu desempenho, de forma a eximir o reclamado do pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas, na forma do §2º do art. 224 da CLT.
Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, das Súmulas nºs 102, item I, 126 e 333 da Col. Corte Superior, bem como porque não ficou configurada a alegada ofensa ao artigo celetista em questão.
Quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.
Outrossim, os arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.
Vale destacar, ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, que firmou tese no

sentido de a existência de plano não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.
Afasto, pois, as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 115 e 253 do TST;
Em suas razões, o banco insiste na tese de ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.
Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.
Não se trata, portanto, da hipótese tratada na Súmula nº 253/TST.
Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST: E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007; E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008.
Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.
O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras nas férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.
Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do colendo TST.
Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.

REFLEXOS SOBRE O FGTS
Alegações:
- violação dos arts. 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.
O egrégio Colegiado manteve a sentença quanto à repercussão das verbas reflexas (13º salário, férias e licença-prêmio) sobre o FGTS.
Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.
Todavia, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.
Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 113 e 124 do TST;
- divergência jurisprudencial.
A Turma, ao tratar do tema, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional carreada aos autos.
O recorrente postula aplicação do divisor 180 ou 220, a teor das súmulas em destaque.
Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a decisão se revela em consonância com a diretriz inserta na Súmula nº 124. I, 'a', do TST, restando obstaculizado o processamento do apelo, ante o que preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e as Súmula nºs 333/TST.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 291/TST;
O Colegiado condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras.
O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à Súmula nº 291 do TST.
Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº18 da SBDI-1 do col. TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.
Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

JUSTIÇA GRATUITA.
Alegação(ões):
- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.
O Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, considerando a declaração de pobreza firmada pelo Reclamante. Assim sendo, a decisão recorrida encontra-se protegida pelo manto da Súmula 333/TST, inviabilizando o apelo extraordinário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado, a fls. 946/949, aplicouao reclamadoa multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos.
Em suas razões de recurso de revista,o reclamadosustenta, em resumo,a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiverem comoobjetivo a efetiva prestação jurisdicional e o prequestionamento da matéria.
No entanto, a penalidade instituídadecorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista que a decisão embargada não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.
Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de

declaração manifestamente procrastinatórios.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000176-03.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Roseli Alves Maciel Fonseca
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 928; recurso apresentado em 17/03/2014 - fls. 932).
Regular a representação processual (fls. 666/667).
Satisfeito o preparo (fl(s). 894/v, 967 e 965). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.
ILEGITIMIDADE DA CONTEC

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO

Alegações:

- violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal;

As matérias em destaque carecem do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº297, I do col. TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 113 e 124 do TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao tratar do tema, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional carreada aos autos.

O recorrente postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas em destaque.
Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a decisão se revela em consonância com a diretriz inserta na Súmula nº 124. I, 'a', do TST, restando obstaculizado o processamento do apelo, ante o que preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e as Súmula nºs 333/TST.

TABELA SALARIAL X EVOLUÇÃO SALARIAL
Alegações:
- contrariedade às Súmulas nºs 347 e 381 do TST;
- ofensa ao art. 459 da CLT.
A egrégia 1ª Turma esclareceu que, para a apuração das horas extras deferidas, deveria ser observada a tabela salarial vigente à época do pagamento das horas extras, nos termos das regras instituídas em norma coletiva.
O reclamado manifesta-se contra essa decisão, sustentando que os acordos coletivos juntados aos autos preceituam que o cálculo das horas extras deverá observar o salário percebido na época em que prestado o labor extraordinário, não podendo, a tal modo prevalecer a decisão, mesmo porque as horas extras já sofrerão os ajustes monetários.
Todavia, ao contrário do que alega o recorrente, a Turma observou as normas coletivas firmadas entre as partes, razão por que resta afastada a disciplina contida na Súmula nº 347 do TST.
Já a Súmula nº 381/TST não revela pertinência com a presente discussão. O mesmo se diga em relação ao artigo 459 da CLT.
A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA - DESCONTOS
As matérias em destaque carecem do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº297, I do col. TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 291/TST;
- violação do art. 202, §2º, da CF.

O Juízo originário determinou os descontos em favor da Previ sobre as horas extras deferidas.
O reclamado insurge-se contra a decisão, embasando seu inconformismo no disposto na Súmula nº 291 do c. TST, que, segundo alega, garantiria somente indenização pela supressão do serviço suplementar habitual, mas não a incorporação das horas extras habituais. Assim sendo, defende que as horas extras não podem integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria.
A decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do c. TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.
Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000181-10.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Recorrido	Ana Elisa Martinez Campana
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 25/04/2014 - fls. 1057; recurso apresentado em 05/05/2014 - fls. 1058).
Regular a representação processual (fls. 672, 673).
Satisfeito o preparo (fl(s). 872, 933, 935 e 1096). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.
ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegações:

- violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal;
A egrégia Turma manteve a sentença, reconhecendo os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC.
Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, (fls. 1062 e segs.), reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega, em síntese, violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, acenando com ilegitimidade da CONTEC para manejar a ação de protesto judicial em favor do demandante/recorrido.
Contudo, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam' ." (sem grifo no original)
No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido. Ileso o preceito constitucional invocado.
Portanto, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, inviável, assim, a prossecução do feito. (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 115 e 253 do TST;
Em suas razões, o banco insiste na tese de ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.
Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.
Não se trata, portanto, da hipótese tratada na Súmula nº 253/TST.
Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST: E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007; E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008. Afastam-se, pois, as alegações.

COMPENSAÇÃO.
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
O Colegiadoindeferiu acompensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).
Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação em tela.
Adecisão recorrida encontra-se em perfeitaconsonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".
Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST,revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo falar em divergência jurisprudencial.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 113 e 124/TST.
O recorrente insiste na aplicação do divisor180, conformeo disposto na Súmula 124/TST.
Conforme posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas.
Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, conclusão intagível a teor da súmula 126/TST, não se configura a alegada contrariedadeàs Súmulas nº 113 e 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

TABELA SALARIAL X EVOLUÇÃO SALARIAL
Alegações:
- contrariedade às Súmulas nºs 347 e 381 do TST;
- ofensa ao art. 459 da CLT.
A egrégia Turma deu provimento ao apelo obreiro para que a apuração das horas extras deferidas, deveriam ser observadas asnormas coletivas ou normativos internos "que consagrem critério de apuração de labor extraordinário com base no valor do salário vigente na data do respectivo pagamento." (fls. 1004).
O reclamado manifesta-se contra essa decisão, alegando que o cálculo deve observar a evolução salarial do reclamante (fls. 1082). Aponta as contrariedades acima mencionadas.
Ao contrário do que alega o réu, a decisão revela conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 347/TST. Já a Súmula nº 381/TST não revela pertinência com a presente discussão. O mesmo se diga em relação ao artigo 459 da CLT.
O julgado está em consonância com a iterativa jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resultando, em decorrência, inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico

em epígrafe, na medida em que o recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST. Os arestoscolacionados não atendem aos pressupostos do art. 896 "a" da CLT.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
A Turma manteve a sentença que determinou o recolhimento das contribuições em favor da PREVI sobre as horas extras reconhecidas no julgado, relativas à cota-parte do empregado e empregador.
O reclamado insurge-se contra a decisão,embasando seu inconformismo no disposto na Súmula nº 291 do c.TST, que, segundo alega, garantiria somenteindenização pela supressão do serviço suplementar habitual, mas nãoa incorporação das horas extras habituais. Assim sendo, defendequeas horas extras não podem integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria.
A decisão que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do c. TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.
Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000206-05.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Waldete Oliveira Cunha Ribeiro
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-DF)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 402; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 403).
Regular a representação processual (fls. 13).
Dispensado o preparo (fls. 330). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIÁRIAS.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 101 e 318 do TST;
- violação dos arts. 457, parágrafos 1º e 2º, da CLT;
A eg. 1ª Turma, por meio da decisão de fls.398/401, negou provimento ao recurso da autora, mantendo incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais. Eis a ementa do julgado:
"DIÁRIAS DE VIAGEM. INCORPORAÇÃO. Na hipótese de servidor da Administração Pública, o tratamento conferido à parcela sofre natural distinção, porquanto "as diárias regulamentadas em Direito Administrativo têm caráter de indenização devida pelo Estado em virtude de despesas feitas pelo funcionário afastado de sua sede" (MARTINS CATHARINO). A incorporação das diárias ao salário, com incidência reflexa nas demais parcelas descritas, não encontra guarida jurídica, pois a natureza indenizatória da parcela e a exigência de existência da situação fática ensejadora de seu pagamento são determinantes à negativa do pleito autoral."
Areclamante, pelos fundamentos de fls.403 e seguintes, aduz que as diárias eram pagas em valores fixos estabelecidos por dia de viagem, sem necessidade de comprovação dos gastos. Por outro lado, sustenta que deve ser reconhecida a natureza salarial das diárias superiores a 50% do salário, ainda que sujeitas à prestação de contas. Indica violação aos dispositivos em destaque e apresenta arestos para confronto de teses.
A Turma ressaltou no acórdão recorrido a incontrovérsia acerca do fato de quea autora empreendia viagens para a realização de suas funções e que recebia diárias com esta finalidade. Ressaltou, ainda, que havia valores de diárias superiores a cinquenta por cento do salário em vários meses do contrato de trabalho. Quanto à prestação de contas, pontuou que a reclamada se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova do fato, demonstrando que havia obrigatoriedade na referida prestação de contas dos valores recebidos a tal título,concluindo, a tal forma, que se tratava de diárias pagas para o trabalho, e não pelo trabalho.
Assim, ante tal contexto fático intangível, a teor da disciplina constante da Súmula nº 126 do TST, não se sustentam as alegações deduzidas pelo autor em sentido contrário à delimitação do acórdão.
Todavia, no que se refereao montante das diárias recebidas, restou incontroverso nos autoso recebimento devalores de diárias superiores a cinquenta por cento do salário. Atal modo, a conclusão a que chegou a Turma, ao manter o indeferimento do pedido deintegração inclusive em relação a essas diáriase às diferenças decorrentes, parece destoar do entendimento consubstanciadonas Súmulas 101 e 318,do TST,as quais não fazem qualquer alusão à prestação de contas como fator de excepcionalidade à integração pleiteada, motivo pelo qualdeve ser admitido o presente apelo.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000227-11.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Drogaria Rosario S/A

Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-SP)
Recorrido	Rosinaldo Rodrigues de Souza
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 209; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 210).
Regular a representação processual (fls. 215-v/216).
Satisfeito o preparo (fl(s). 162-v, 170-v, 170 e 215). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 535, II do CPC;
A reclamadasuscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o colegiadonão teria se manifestado expressamente sobreaspectos fático-probatóriosque conduziram ao deferimento dashoras extras. Entretanto, o apelo não se viabiliza no particular aspecto, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, de pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.
No caso, observa-se que não foram apresentados embargos de declaração ao acórdão prolatado pela Turma, o que torna inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula 184 do colendo TST.
Inviável, no particular, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000267-66.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cooperativa Habitacional dos Profissionais de Comunicação do Distrito Federal Coohaj
Advogado	Giancarlo Machado Gomes(OAB: 16006-DF)
Recorrido	C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda
Advogado	Mildredy Mendes Vieira(OAB: 28629-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafaela Dornelles Fittipaldi(OAB: 20363-DF)
Recorrido	José Pereira da Silva
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira(OAB: 21344-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 173; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 175).
Regular a representação processual (fls. 67).
Satisfeito o preparo (fls. 135, 143, 142 e 186). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ 191 SDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 4º e 5º da LID, 126 do CPC.
A egrégia 2ª Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls.168/169,manteveadecisão em que se declarou a responsabilidade subsidiáriada segunda reclamada pelos direitos reconhecidos. A decisão, no aspecto,está assim ementada:
"1. COOPERATIVA HABITACIONAL. No caso, a Cooperativa está ativa desde 1989 no ramo da construção civil. Exerce, pois, esta atividade profissionalmente. E é por ser sua atividade profissionalizada que o seu enquadramento de responsabilidade se faz na forma da OJ-SBDI-1 191 cuja leitura simplificada se faz a partir da exceção que consta ao final: se o dono da obra é empresa construtora ou incorporadora, emerge responsabilidade trabalhista deste juntamente com o empreiteiro. 2. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. Nenhuma verba pecuniária de condenação é personalíssima. São noções contraditórias.
Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido."
Inconformada,a segundareclamadainterpõe recurso de revista a fls. 175 e seguintes,sustentando não se tratar, o caso, de terceirização de serviços. Acrescenta que não é empresa construtora ou incorporadora, sendo, pois, cooperativa habitacional sem fins lucrativos, não tendo se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante. Insiste na tese acerca da sua condição de dona da obra, sendo, portanto, inadequada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Em pedido sucessivo, pugna pela limitação da condenação. Reputa violados os dispositivos em destaque e aponta arestos para confronto de teses.
Conformedelimitado no acórdão, a segunda reclamada, embora constituída sob a forma de cooperativa, desenvolve atividades típicas de empresas construtoras, razão pela qual são a estas equiparadas, para fins de identificação da responsabilidade em relação aos trabalhadoresterceirizados.
Por outro lado, depreende-se do acórdão que a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.
Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive a indenização substitutiva pelo descumprimento de obrigação de fazer, não havendo se falar em limitação da condenação.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF)
Não há, pois, que se cogitar deviolação dos dispositivos indicados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000273-75.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-DF)
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-DF)
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-DF)
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-DF)
Recorrido	Ana Lucia de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Ana Lucia de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Ana Lucia de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Ana Lucia de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 12/05/2014 - fls. 364; recurso apresentado em 28/05/2014 - fls. 365).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.
A União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.
No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.
De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.
Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado.
No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas nºs 331 e363 do TST;
- violação dos artigos5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A eg. 2ª Turma, por meioda decisão de fls. 358/361,negou provimento ao recurso ordinário da União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
A União, pelos fundamentos de fls. 365 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.
Eis os fundamentos da decisão impugnada, na fração de interesse ao recurso:
"No caso concreto o ente público não demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato, como revelam os documentos existentes nos autos (fls. 059/142). O acervo é composto de cópia de convenção coletiva de trabalho vigente nos anos de 2009/2010 (fls. 59/74), relatório consolidado de pagamento aos trabalhadores, sendo que a autora não está ali relacionada (fls. 75/78), o contrato de prestação de serviços, seus termos aditivos e o documento comprobatório de sua de rescisão unilateral (fls. 79/129), expediente administrativo (fls. 130/134 e 137/142) e ata de mediação junto ao d. Ministério Público do Trabalho. Assim, dele não consta qualquer elemento capaz de demonstrar o cumprimento do dever legal de vigilância do tomador de serviços, quanto ao acompanhamento do contrato no que tange à preservação ou à satisfação adequada dos direitos trabalhistas, tudo no intuito de, quando menos, minimizar os prejuízos causados pela prestadora de serviços aos seus empregados, como ocorreu no caso concreto.
De toda sorte, consigno que em sendo encargo legal do tomador dos serviços a aferição da higidez da prestação, incumbia à recorrente demonstrar que ao menos condicionou o pagamento das faturas à prova do cumprimento das obrigações trabalhistas, mas deixando de fazê-lo validou a tese obreira, no sentido da presença dos elementos necessários à cristalização da culpa in vigilando. Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com o quanto definido sobre a matéria, pelo STF e TST, impõe-se a manutenção da r. sentença que condenou, de forma subsidiária, a União tomadora dos serviços da reclamante." (fls. 360/360-v)
Conforme se depreende do trecho supratranscrito, o egrégio Colegiado constatou que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de trazer aos autos elementos aptos a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a

empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.
Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crera recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.
No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.
Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000287-84.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	União (Ministério do Esporte)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rgs
Advogado	Igor Muratore Gurvitz(OAB: 46809-RS)
Agravado	Mirela Mendonca Valente Gonçalves
Advogado	Liana Raquel Pascoal(OAB: 28155-N/DF)
Recorrido	Mirela Mendonca Valente Gonçalves
Advogado	Liana Raquel Pascoal(OAB: 28155-DF)
Agravado	Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rgs
Advogado	Igor Muratore Gurvitz(OAB: 46809-X/RS)

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 724/726,

complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 737/739, acolheu a

preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos

autos ao MM. Juízo de origem para a reabertura da instrução processual, com o

intuito de se realizar a oitima testemunhal perseguida pela reclamante no tocante às

horas extras, e para que se proceda a novo julgamento, como entender-se de direito.

A União interpõe recurso de revista a fls. 743 e seguintes.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do colendo TST impede a

admissão do apelo. Isso porque, na Justiça do Trabalho, vigora o princípio da

irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT).

Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não

se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência

como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº

214/TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do artigo

893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000301-56.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-DF)
Recorrido	Dedilson Avelino de Lima
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 543; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 544).
Regular a representação processual (fls. 346).
Satisfeito o preparo (fl(s). 838, 866-v e 866). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.
A reclamada argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre a prova documental apresentada aos autos cuja análise,no seu entender,é essencial aodeslinde da controvérsia atinente aopedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função.
Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Depreende-se da sumária leitura do acórdão recorrido, que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.
Tem-se, assim, incólumes os dispositivos apontados como violados.

DESVIO DE FUNÇÃO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 818 da CLT. A egrégia 3ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 903/910e 939/942,negou provimentoao recursoda reclamada, mantendo, assim, a decisão em que se deferiu opedidode diferenças salariais decorrentes do desvio de função.A decisão está assim ementada:
"DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Compete ao Reclamante a prova do alegado desvio de função, fato constitutivo de direito postulado, nos termos do artigo 818 da CLT e 333 do CPC. No caso, restou comprovado pelo Autor o desvio de função alegado, com o que faz jus o Obreiro às diferenças salariais pretendidas na inicial."
Inconformada,a reclamada interpõe recurso de revista sustentando, em síntese,que não restou comprovadoo desvio de função alegado.
Contudo, aanálise das alegações, conformearticuladas pela parte em seu recurso de revista,demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, que se erige como obstáculo para indeferir o processamento do apelo.
Ante o exposto, não há que se cogitar deofensa ao dispositivoem destaque.
Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000306-57.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrente	Maria Amelia da Silva
Advogado	Luís Henrique Oliveira Santos(OAB: 34181-DF)
Recorrido	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrido	Maria Amelia da Silva
Advogado	Luís Henrique Oliveira Santos(OAB: 34181-DF)

Recurso de:Fundação Universidade de Brasilia PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 195; recurso apresentado em 15/05/2014 - fls. 196).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão proferida pela eg. 2ª Turma (fls. 186/192), por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A FUB, pelos fundamentos de fls. 196 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.
Eis os fundamentos da decisão, na fração de interesse ao recurso:
"Na hipótese dos autos, é incontroverso o contrato de prestação de serviços celebrado entre as pessoas reclamadas, bem como a prestação de serviços da parte reclamante ao ente integrante da administração pública. Todavia, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Não foram juntados relatórios, fichas e documentos relativos ao dia a dia da relação contratual hábeis a comprovar à efetiva fiscalização da administração pelo cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Mesmo a diretoria de terceirização trazendo informações gerais para subsidiar a defesa (Ofício nº 168/DAF/DTer/2013), fl. 64, houve condenação ao pagamento de saldo de salário do mês de junho/12; 13º salário na razão de 4/12 avos; férias proporcionais na razão de 3/12 avos, acrescidas de 1/3, multas dos arts. 467 e 477 da CLT (fl. 125), o que demonstra falha no controle das obrigações por parte da tomadora.
O argumento da recorrente de que "...Ante o primeiro sinal de inadimplemento das obrigações trabalhistas, a FUB aplicou penalidades à contratada, reteve administrativamente as faturas e pagou diretamente os salários referentes aos meses de maio e junho de 2012 a todos os empregados da empresa que prestavam serviços à Fundação" (fl. 138) só demonstra que a Administração tentou minimizar os prejuízos dos empregados terceirizados cansados pelo inadimplemento contratual da primeira reclamada. O fato é que, no curso da prestação de serviços, nem todas as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados foram

adotadas pela tomadora no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não vislumbro, portanto, no caso concreto, controle eficaz da administração capaz de eximi-la da responsabilidade pelos débitos pendentes." (fl. 190 e seguintes)

Conforme se depreende da decisão colegiada, a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.
Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.
Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Maria Amelia da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 193; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 203).
Regular a representação processual (fls. 14).
Dispensado o preparo (fls. 127). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Alegação(ões):
- violação dos arts. 6º e 7º, XXIII da CF;
- violação dos arts. CLT, art. 192 e 193, § 2º;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma, por meio da decisão de fls. 186/192, negou provimento ao recurso da autora quanto à pretensão relativa ao percebimento acumulado deadicional de insalubridade, sendo a decisão assim ementada:
"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Embora a reclamante tenha se exposto a dois agentes de insalubridade, isso não lhe confere o direito a receber o adicional de forma acumulada. A legislação trabalhista não autoriza nem mesmo a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade (art. 193, § 2º, da CLT). (omissis)"
Como destacado no julgado, a Turma decidiu em consonância com as diretrizes insertas no item 15.3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, que veda a percepção acumulativa do adicional quando houver incidência de mais de um fator de insalubridade, sendo, em tal hipótese, considerado o de grau mais elevado.
Da mesma forma, a jurisprudência do colendo TST é no sentido de que a exposição do empregado a vários agentes insalubres não implica o recebimento de forma acumulada do adicional de insalubridade, como ilustra o seguinte precedente:
"(omissis) CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A AGENTES INSALUBRES DIVERSOS (violação aos artigos 191 e 192 da CLT, e divergência jurisprudencial). Não se vislumbra violação aos dispositivos legais indicados pela decisão que adotou tese contrária à possibilidade de recebimento, de forma cumulada, do adicional de insalubridade em razão de o empregado estar exposto a agentes insalubres diversos, mormente quando o artigo 191 da CLT dispõe sobre eliminação ou neutralização da insalubridade e o 192, do mesmo diploma legal, apenas assegura ao empregado o recebimento do adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) - segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo- a insalubridade, nada dispondo sobre cumulação do adicional na hipótese de exposição do empregado a agentes insalubres diversos. Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, -a-, da CLT, quando constatado que o aresto paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 111, da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. (omissis) (RR - 43200-82.2008.5.03.0094 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 25/04/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)
No mesmo sentido, cito os seguintes julgados da Col. Corte Superior Trabalhista: RR - 43200-82.2008.5.03.0094 Data de Julgamento: 25/04/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012, RR - 124400-56.2005.5.04.0008 Data de Julgamento: 06/08/2008, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/08/2008.
Registro, por oportuno, que o único aresto trazido pela autoraé inservível como fundamento para processar o Recurso de Revista (Súmula 296/TST).
Sendo assim, não há se falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000327-78.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)
Recorrido	Silvia Antunes Ribeiro Coutinho
Advogado	José Alberto Pires(OAB: 2474-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 590; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 592).
Regular a representação processual (fls. 611/612).
Satisfeito o preparo (fl(s). 489, 517, 516 e 623). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 372/TST;
- violação dos artigos 5º, II, 7º, VI e XXX, 37, caput, da Constituição Federal;
-ofensa aos artigos 8º da CLT, 169 do Código Civil; 53 e 54 da Lei nº 9.784/99.

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.581 e seguintes, negouprovimento ao recurso ordinário interposto pela Infraero, mantendo, assim, asentença em que sedeferiu o pedido de incorporação à remuneraçãoda autora de percentual atinente à função de confiança, conforme normas da empresa.Eis o teor da ementa:

""INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL PREVISTA NO SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA EMPRESA - SPF. INCORPORAÇÃO DE 70,26% DO VALOR EQUIVALENTE AO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL ESTABELECIDA PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA (ITEM 25 DA SPF). DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS. O descumprimento da obrigação de promover a progressão especial do empregado que desempenhou por período mínimo de três anos função comissionada, conforme previsão contida no Sistema de Progressão Funcional da empresa, implica o reconhecimento da ilegalidade da conduta empresarial, a demandar retificação, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e à Súmula 51/TST. Recurso conhecido e desprovido." (TRT da 10ª Região; RO-01563-2010-001-10-00-7; Ac. 3ª Turma; Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues; publicado em 8/7/2011). "

Irresignada,a reclamadainterpões recurso de revista a fls.592 e seguintes, argumentando no sentido da nulidade do ato por ela praticado e relativo à instituição do benefício "progressão especial", uma vez que realizado ao arrepio da lei, o que acarretaria sua nulidade insanável apta a atrair a invalidade ex tunc dos efeitos produzidos, atingindo, assim, o patrimônio jurídico de todos os beneficiários da referida progressão.

Não obstante os argumentos expostos no apelo, constato que a decisão se pautou pela ótica da alteração contratual operada de forma unilateral, adotando entendimento no sentido de que, embora adstrita aos princípios constitucionais que norteiam os entes da Administração Pública, (CRFB/88, artigo37), a empresa pública conforma-se aos ditames insertos no artigo 173, § 1.°, inciso II, da Carta da República, segundo o qual está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A tal modo, reconheceu como ilícitaa alteração contratual operada de forma unilateral pela empresa pública que resultava em supressão de referência salarial, com perda pecuniária, fundamentando-se, para tanto, na regra dos artigos 7º,VI, CLT,468 da CLTe na diretriz da Súmula n.º 51 doTST, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Portanto,estando o julgado recorrido em sincronia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 51, I/TST, resulta obstaculizado o trânsito do apelo, não havendo que se falar em lesão aos preceitos legais e constitucionais invocados oudissenso jurisprudencial (Súmula nº 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000328-33.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado	Eliane Cíntia Lacerda Grande(OAB: 23560-GO)
Recorrido	Williames Lustosa Silva
Advogado	Gustavo Rodrigues Suhet(OAB: 33898 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 395; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 397).

Regular a representação processual (fls. 60/61 e 421).

Satisfeito o preparo (fl(s). 360, 381, 378 e 422). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I, /TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, 193, caput, e 200 da CLT; 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Eg.1ª Turma, afls. 392 e seguintes, manteve a sentença em que se condenou a reclamadaao pagamento de adicional de periculosidade, em aresto assim ementado:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. Consoante o artigo 195 da CLT, a periculosidade deve ser verificada mediante prova técnica realizada por profissional habilitado. Concluindo este que o autor ingressava de forma habitual e intermitente em área de risco durante o desempenho de suas tarefas, conclusão não desconstituída pelo empregador, caracteriza-se o direito à percepção do adicional respectivo. "

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls.397 e seguintes, alegando, em síntese, queo autor,no exercício dasatribuições defiscal de pátio, não laborava em condições risco eque,quando isto ocorria,era por tempo extremamente reduzido.

O Colegiado, ao analisar as provas dos autos, em especial o laudo pericial, concluiu queo reclamante, comofiscal de pátio, desenvolvia suas atividades adentrando na área de risco de forma habitual e intermitente, o que atraiu a aplicação da Súmula364, Ido TST.

Assim, encontrando-se estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do colendo TST,não há como prosperar o apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST.

Demais disso,a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000349-45.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-DF)
Recorrido	Weskley Nogueira Guimaraes
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 12/05/2014 - fls. 144-V; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 145).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;
- ofensa aos artigos 302, I e III, 320, II e 333, I do CPC, 818 da CLT.
A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 118/127, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 141/142, manteve a decisão em que secondenou o ente público aopagamento decorrente da supressãodo intervalo intrajornada.
AUnião interpõe recurso de revista a fls. 134 e seguintes, aduzindo queo reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada e que ao ente público não se pode aplicar a pena de confissão.

Com relação à confissão ficta, consoante restou consignado no acórdão recorrido, não houve impugnação específica pelas demandadas, elevando-se os fatos mencionados ao patamar de verdade processual, nos termos do artigo 302 do CPC. Demais disso, o julgado guarda estrita consonância com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1 nº 152 do TST.
Por outro lado,a análise das razões expostas no recursoquanto aos temas em epígrafe importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST).
Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

COMPENSAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, I, II e III/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XIII da CF;
- violação do(s) art(s). 8º da Lei nº 10.225/2001;
Aegrégia Turma,em razão dos parâmetros delineados na ação, concluiu que a situação se encaixava na diretriz traçada pelo item III da Súmula nº 85 do TST e, portanto, emprestou parcial provimento ao recurso do reclamantepara deferir as horas extras excedentes à oitava diária, com adicional de 50%, apuradas conforme os cartões de ponto, observado o item III da Súmula nº 85/TST, quando não houver excesso na jornada semanal de 40 horas.
A reclamadainsurge-se contra a decisão, alegando a possibilidade de alteração da jornada de trabalho mediante acordo individual.
O Colegiado erssaltou que "não obstante o reclamado tenha acenado com a regularidade do regime, o qual encontraria respaldo em acordo individual e coletivo, não trouxe aos autos tais documentos contendo previsão de compensação de horas, na forma do item I da Súmula nº 85 do col. TST. Na inexistência de acordo de compensação e não excedimento do horário normal da semana, devido apenas o adicional, nos termos do que prevê o item III da Súmula 85 do col. TST." (fls. 126)
Assim, adecisão da Turma revela conformidade com o item III da Súmula nº 85 do TST,o que constitui óbice ao processamento da revista, a teor da Súmula nº 333 do col. TST.

ADICIONAL NOTURNO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 333, I, do CPC; 852-D da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma deu parcial provimento ao apelo obreiro para deferiu o adicional noturno de 20% nos dias trabalhados entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte.
Em suas razões de recurso de revista areclamada alega, em síntese, que o recorrido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o labor em horário noturno.
O Colegiado consignou que apesar de tersustentado, em defesa, a integral quitação do adicional noturno, a reclamada não logrou juntar aos autos as fichas financeiras do autor, a fim de comprovar o regular pagamento da parcela em questão, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818 da CLT e 333, II do CPC.
Como se observa,a análise das alegações articuladas pelarecorrente demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000361-26.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Cleimilson Goncalves dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2014 - fls. 170-V; recurso apresentado em 14/05/2014 - fls. 171).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF.
A União acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.
Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.
A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 152 e seguintes, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST, em aresto assim ementado:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA N.º 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.".
AUnião interpõe recurso de revista a fls. 171 e seguintes, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000374-43.2013.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Claro S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
Recorrido	Edriangela Barbosa da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Roberto Rodrigues Duque(OAB: 37241 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 224; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 235).
Regular a representação processual (fls. 39, 41, 54).
Satisfeito o preparo (fl(s). 150, 167, 167 e 234). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 94 da Lei nº 9.472/97; 593 a 609, do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 206/211, complementado pela decisão proferida em sede de julgamento de embargos de declaração a fls. 220/223,reconheceu a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (CLARO S/A)pelos créditos trabalhistas devidosà reclamante. A decisão está assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços,

seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente a real empregadora."

A segunda reclamada interpõe recurso de revistaa fls.227/233 e seguintes, sustentando a ocorrência de contrato de representação comercial e o afastamento da aplicação da Súmula nº 331/TST, alegando jamais ter sido beneficiária dos serviços prestados pela autora.
Todavia, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, inevitavelmente, no reexame de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126 do colendo TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/clr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000403-60.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Ciencia, Tecnologia e Inovação)
Advogado	Dickson Argenta de Souza(OAB: 1492-DF)
Recorrido	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Advogado	Adriana Nunes da Silva Rodrigues(OAB: 32578-DF)
Recorrido	Letticia Ramalho dos Santos
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimaçãoem 12/05/2014 - fls. 436/V; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 437).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF.
A União acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.
Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.
A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 425/434, manteve a decisão em que sereconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória."
Recorre de revista a União a fls. 437/442, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do TP/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão em que se determinoua incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.
Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, insistindo na incidência dos juros reduzidos.
Contudo, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000414-16.2013.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Ubirajara Guilherme de Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 12/05/2014 - fls. 167; recurso apresentado em 27/05/2014 - fls. 168).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.
Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, inciso II, § 6º, 97 e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ªTurma, a fls. 160 e seguintes, manteve a sentença em que se declarou a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:
"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. Não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando."
Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 168 e seguintes), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.
Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 374/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT .
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários e sejam excluídas da condenação as penalidades impostas com base nas cláusulas 22ª e 63ª da CCT. Acena com a impossibilidade de responder subsidiariamente por penalidades e obrigações personalíssimas.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas afetas ao devedor principal, inclusive aquelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do TST: E-

ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Ademais, no que tange à cobrança de multa convencional, pacificou-se o entendimento do TST por meio da Súmula 384, item II, no sentido de ser "aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal".

Observo que a alegada contrariedade à Súmula nº374 do col. TST, assim como a suposta afronta aosartigos 5º, II daCF e 613, VIII da CLTcarecem do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e IIdo TST. E mesmo que assim não fosse,no tocante à violação do art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, esta somente ocorre de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional e, por conseguinte, a indicação genérica não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, não se divisando maltrato aos dispositivos evocados.

Por fim, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000422-11.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Life Defense Seguranca Ltda
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-DF)
Recorrido	Josue Soares da Silva
Advogado	Mônica Oliveira de Lacerda Abreu(OAB: 27211-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 403; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 404).

Regular a representação processual (fls. 191).

Satisfeito o preparo (fl(s). 273, 294, 295 e 406-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 219 do CPC, 389 e 395 do CCB.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 380 e seguintes, manteve a decisão em que se declarou que os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação deserviços.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 404 e seguintes, para que seja declarada a incidência da correção monetária e dos juros somente a partir da citação válida da reclamada.

Restou consignado no acórdão que naJustiça do Trabalho, os juros de mora deverão incidir a partir do ajuizamento da ação, consoante previsão contida no art. 883 da CLT e Súmula 200 do col. TST e a correção monetária, nos termos da Súmula 381 do col. TST, ou seja, a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Diante disso, restaobstado o processamento do apelo, a teorda Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000446-40.2013.5.10.0811

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal(OAB: 2412-TO)
Recorrido	Ivio Alves Milhomem
Advogado	Regina Celia Santos Terra Cruz(OAB: 1100-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 296; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 297).

Regular a representação processual (fls. 284-v/286-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 182, 213, 214 e 306). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 4 do STF;
- violação do(s) art(s). 7º, IV, da CF.
- violação do(s) art(s). 511, § 3º, 577 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 271/280, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 290/295, manteve a decisão em que sedeferiu o pedido de diferenças salariais com base na Lei nº 4.950-A/66, por entender que o autor desempenhava função privativa de engenheiro agrônomo.Eis a ementa:

"1.ENGENHEIRO AGRONÔMO. PROFISSIONAL LIBERAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do E-RR-10400-85.2006.5.05.0006, firmou entendimento no sentido de que os profissionais liberais equiparam-se aos membros de categoria diferenciada, uma vez que exercem atividades reguladas em estatuto profissional próprio. Nesse cenário, não se aplica a esses profissionais a regra geral da instituição bancária, devendo, ao reverso, ser observado o piso salarial previsto na Lei n.º 4.950-A/1966."

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 297/305, sustentando que não restou demonstrado nos autos que o autor desempenhava funções atinentes a engenheiros, não podendo ele obter vantagens outras que não as inerentes à categoria dos bancários. Insurge-se, ainda, contra a fixação da

remuneração do reclamante em salários mínimos, apontando as violações em destaque.
Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 5º daLei nº 4.950-A de 22/04/1966,observo que a decisão encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, que assim dispõe: A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.
No tocante ao enquadramento sindical, os argumentos articulados nas razões recursais cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados.
Afastam-se, a tal modo, as alegações de ofensa expendidas, ressaltando que a alusão à súmula do excelso STF não constitui pressuposto inerente à admissibilidade recursal, a teor da regra do artigo 896, 'a', da CLT.

Os arestos citados para confronto de teses não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Inviável, assim, o processamento do apelo. REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
No que se refere ao tópico em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 304-v e seguintes, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000452-52.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrido	Geovania Vita de Oliveira
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 26/05/2014 - fls. 118; recurso apresentado em 29/05/2014 - fls. 119).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do artigo 37, XXI, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31, 58, III, 67, 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão proferida pela eg. 1ª Turma (fls. 108/115-v), por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília - FUB, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
A decisão ora recorrida foi assim ementada:
"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

A FUB, pelos fundamentos de fls. 119 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.
Conforme se depreende da decisão colegiada, a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.
Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.
Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000459-41.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Gleydimar Batista Alves
Advogado	Jovanka Baptista da Silva(OAB: 19744 -DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 291; recurso apresentado em 27/05/2014 - fls. 292).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.
- violação do art. 71, § 1° da Lei n° 8.666/93.
A Uniãoinsurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.
No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.
De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.
No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas nºs 331 e363 do TST;
- violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV; 37, § 6º; e 102, § 2º da CF;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 285/288, proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária quea condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
A decisão ora recorrida foi assim ementada:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços."
A União, pelos fundamentos de fls. 292 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária. Em pedido sucessivo, pugna pela limitação da condenação. Reputa violados os dispositivos em destaque e aponta arestos para confronto de teses. O egrégio Colegiado constatou quea reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de convênio, motivo pelo qual deveresponder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada. Restou expressamente consignado no acórdão que "os documentos apresentados (fls. 64/246), inclusive aqueles relacionados aos trâmites da ação civil pública nº 0000671-69.2012.5.10.0011, são contemporâneos à época na qual operada a rescisão do contrato administrativo entre tomadora e prestadora, bem como do pacto laboral. Ora, eles apenas evidenciam que o ente público rescindiu unilateralmente o contrato com a primeira reclamada e procedeu ao bloqueio de créditos, por determinação judicial. Entretanto, não comprovam que a tomadora realizava o devido acompanhamento quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias" (fls. 286-v)
Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crera recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.
Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.
Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.
No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.
Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensaaos artigos 302, I e III, 320, II, 333, I, do CPC e 818 da CLT.
A eg. Turma manteve a condenação referente ao intervalo intrajornada, nos termos do art. 71,§ 4º, da CLT, assim fundamentando sua decisão:

"A primeira reclamada resistiu à pretensão, ventilando o regular gozo do intervalo intrajornada. Ademais, ressaltou que o acordo coletivo da categoria desobriga o empregado do registro do intervalo intrajornada (fl. 47).
Fato é que a empregadora deveria apresentar os cartões de ponto, independentemente da norma coletiva dispensar o registro dos intervalos. Com efeito, apesar de haver tal dispensa, ela não afasta o dever legal da pré-assinalação, conforme dispõe a parte final do § 2º do art. 74 da CLT - em suma, a convenção coletiva de trabalho nada dispõe a esse respeito.

Ressalto, ainda, que a própria contestação pontua o gozo regular dos intervalos, reportando-se às "folhas de ponto anexas" (fl. 47), as quais sequer vieram aos autos.

Dada a contumácia injustificada da empregadora, no mínimo ela atraiu o ônus da prova quanto ao regular gozo do intervalo, na forma da Súmula 338 do TST, e deixando de satisfazê-lo as alegações postas na petição inicial devem prevalecer.

A segunda reclamada, por sua vez, impugnou o pedido (fls. 59/60), sob a perspectiva de ser do reclamante o ônus de provar as alegações postas na inicial. Ocorre que, como anteriormente pontuado, a primeira reclamada, com sua inércia atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

Ademais, restou assentado quando colhida a prova testemunhal a fruição de apenas 10 ou vinte minutos de intervalo, elemento a sepultar de vez a possibilidade do êxito da pretensão revisional. De resto registro que o depoimento foi avaliado, com detalhes, pelo magistrado de primeiro grau, quem inclusive presidiu a instrução e proferiu a r. sentença. O fato é de extremo relevo, pois as consequências do princípio da imediação permitem a adequada aferição da verossimilhança dos fatos declarados; logo, para o reconhecimento de contexto oposto é necessário que a parte interessada demonstre ao eg. Tribunal a presença de elementos de solidez bastantes a infirmar o julgado, o que não ocorreu no caso concreto." (fls.287/287-v)

Em suas razões, argumenta a recorrente que era ônus do autor comprovar o irregular gozo do intervalo intrajornada, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro lado, aduz que os efeitos da revelia da primeira reclamada não podem ser estendidos à União.

A despeito dos argumentos expostos, depreende-se do acórdão hostilizado que a Turma, com base naprova testemunhal, constatouque o autor não gozava regularmente do intervalo intrajornada. Ademais, a primeira reclamada não apresentou as folhas de ponto, atraindo para si oônus da prova. Nesse cenário, não há se falar em extensão dos efeitos da revelia à União.

Outrossim, estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 338 e 331, VI , resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do disposto na Súmula nº 333 do col. TST. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégiaTurma manteve a decisão em que sedeterminou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Insurge-sea União contra essa decisão, postulando a aplicação dejuros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria jápacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambasdo colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Determino, ainda,a renumeração dos autos a partir da fl. 291.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000477-38.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Viacao Itapemirim S.A.
Advogado	Dalila Aparecida Brandao do Serro(OAB: 25362-DF)
Recorrido	Gilson Ferreira de Sales
Advogado	Marcos Antônio Barreto(OAB: 7029-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 335; recurso apresentado em 27/05/2014 - fls. 336).

Regular a representação processual (fls. 43).

Satisfeito o preparo (fls. 325, 343 e 342). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.321/325, complementado a fls. 333/334,deu parcial provimento ao recursointerposto pelo reclamante paradeferir as horas extras postuladas. Eis os fundamentos do julgado quanto ao tema:

"Na inicial, o autor aduziu que como motorista interestadual laborava nos seguintes horários e trajetos: Brasília-Goiânia-Uberaba, 12 horas de viagem, das 12h de sexta-feira às 00h de sexta-feira para sábado (uma viagem - ida); Brasília-Catalão-Uberaba, 09 horas de viagem, das 22h de domingo às 7h de segunda-feira (duas viagens - ida e volta). Disse, ainda, que cumpria plantão de 08h20, com 01 hora de intervalo. Afirmou que a hora de antecedência não era registrada nos controles de ponto e que o descanso semanal remunerado não era observado no período de alta temporada.

Contudo, na peça defensiva (fls. 35/40), a empresa não indicou o horário de trabalho efetivamente praticado pelo reclamante, tampouco informou o tempo médio de duração das viagens nos trajetos declinados na inicial. Limitou-se a alegar que o autor laborava em regime de escalas e que a jornada e os trajetos cumpridos pelo empregado, bem como a hora de antecedência e a usufruição do repouso semanal no período de alta temporada, estavam consignados nos cartões de ponto, sendo que os excessos foram devidamente pagos. Declarou, também, ser inverídica a jornada descrita na inicial.

Diante de tal panorama, ressai a hipótese de contestação genérica, o que atrai a incidência do art. 302 do CPC e do Verbete nº 18 desta Turma, verbis:

"HORAS EXTRAS - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - PREVALÊNCIA DA JORNADA DECLINADA PELA PARTE AUTORA - Limitando-se a contestação a negar a jornada indicada pela autora, sem indicar qual o horário cumprido, tem-se que a defesa não atendeu as exigências do artigo 302 do CPC, pelo que prevalecem os fatos trazidos pela parte contrária."

Nesse contexto, impõe-se reconhecer como verdadeira a jornada de

trabalho informada na inicial, inclusive quanto à hora de antecedência, até porque sequer foram trazidos aos autos os registros de ponto de todo o período contratual (fls. 115/171) e a prova oral produzida não afastou de forma inconteste o horário declarado na exordial.

Em tal cenário, comprovado o labor extraordinário durante todo o pacto laboral, faz jus o reclamante ao respectivo pagamento.

No tocante ao labor em dias de repouso semanal, a empresa alega em contestação apenas que foram registrados (fls. 40). Assim sendo, porque elevada à condição de verdade a jornada apontada na peça de ingresso, tem direito o autor ao pagamento do descanso semanal remunerado em dobro, referente ao período de alta temporada (janeiro, fevereiro, março, julho e até 15 de agosto e dezembro).

Observo, ademais, que nos contracheques acostados a fls. 63/111 há pagamento de labor extra e de repouso semanal trabalhado. Logo, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, fica autorizada a dedução de valores já pagos sob tais rubricas, a ser apurada em fase de liquidação.

Em conclusão, empresto provimento ao recurso para, considerando a jornada declinada na inicial, inclusive a hora de antecedência, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes a 44ª semanal durante todo o pacto laboral, acrescidas do adicional de 50%, e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias mais o terço, RSR e FGTS e multa de 40%. Condeno também ao pagamento do descanso semanal remunerado em dobro, referente ao período de alta temporada (janeiro, fevereiro, março, julho até 15 de agosto e dezembro).

E, por fim, determino a dedução de valores já pagos a título de hora extra e de RSR laborado no período deferido." (fls. 323/324-v, sem destaque no original)

A demandada interpõe recurso de revistaa fls. 336 e seguintes, sustentando, em síntese, que houve inadequada distribuição do ônus da prova, haja vista queo Colegiado não desconstituiuas folhas de ponto juntadas pela recorrente, nem o reclamante comprovado a jornada indicada. Afirma ainda que não foram consideradas as peculiaridades do trabalho realizado pelos motoristas interestaduais, como é o caso doautor.

Restou consignado no acórdão que, ao contrário do alegado pela reclamada, não foram juntados aos autos todos os controles de ponto do autor. Demais disso,a demandada não indicou o horário de trabalho efetivamente praticado pelo obreiro, revelando a hipótesse de contestação genérica,nos termos do art. 302 do CPC, motivo pelo qual não há se falarem encargo probatório por parte do autor.

Como se observa,infirmar as razões de decidir, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST.

Por outro lado, o aresto colacionado a fl. 340 não se revela apto a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, porque oriundo deste Eg. Tribunal Regional (OJ-SDI1 nº 111 do TST e art. 896, 'a', da CLT). Mesmo que assim não fosse, referido julgadonão aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000490-58.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira -Inep
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrido	Gracielle Xavier de Castro Neves
Advogado	Adeilson dos Santos Moraes(OAB: 34450-DF)
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2014 - fls. 181-V; recurso apresentado em 20/05/2014 - fls. 182).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, XXI, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 172/179-v, proferida pela eg. 3ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, segundo reclamado, mantendo incólume a decisão primária queo condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos."

O INEP, pelos fundamentos de fls.182 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

O egrégio Colegiado constatou queo reclamado não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a

empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.
Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.
Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000492-34.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrido	Jose Raimundo Soares dos Santos
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 19/05/2014 - fls. 100-V; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 101).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 94 e seguintes, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidasaoautor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO E DE CULPA IN ELIGENDO. DEVIDA. A questão da responsabilidade subsidiária do ente público já se encontra sumulada pelo colendo TST por meio da súmula 331, com a nova redação dada ao item IV e a inclusão dos itens V e VI, em face da decisão proferida pelo excelso STF na ADC nº 16. Sendo manifesta a deficiência na fiscalização empreendida pelo ente público quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços contratada, revelada pelos sucessivos desmandos verificados na lide, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de que trata a súmula 331/TST. "
Recorre de revista a FUB a fls. 101 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000495-38.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cristiane Louise Lourenco Silva Benvindo
Advogado	Marco Antônio Vaz(OAB: 29516-DF)
Recorrido	Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado	João Guilherme Monteiro Petroni(OAB: 139854-SP)
Recorrido	Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado	Rodrigues Nunes(OAB: 144766-SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 589; recurso apresentado em 29/05/2014 - fls. 590).
Regular a representação processual (fls. 10).
Dispensado o preparo (fls. 531-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 560/562-v, complementado a fls. 587/588-v, manteve a sentença que rejeitou o vínculo empregatício com a reclamante. Eis a ementa:
"RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Negada a relação de emprego, mas ventilada outra modalidade de trabalho, incumbe à reclamada o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo de direitos postulados em juízo. Aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. Ressaindo da prova oral a ausência de trabalho subordinado (CLT, art. 3º), prevalece a tese

lançada em contestação. Recurso conhecido e desprovido."
A reclamante interpõe recurso de revista a fls. 590 e seguintes, sustentando a existência de vínculo empregatício entre as partes, conforme evidenciam os elementos dos autos.
Todavia, as alegações articuladas pela reclamante demandam o revolvimento de fatos e provas, o que encontra o óbice na orientação da Súmula 126/TST. Isso porque a delimitação traçada pela Turma é que a prova demonstrou a ausência de configuração dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT relativos à relação de emprego com a ora recorrente. Ilesos, nesse passo, esses preceitos.
No campo da divergência jurisprudencial, contudo, o apelologra prosperar, na medida em que o aresto de fls.591,oriundo do Eg. Tribunal da 18ª Região,reconhece o vínculo empregatíciona hipótese de uma executiva de vendas da AVON, que capta nova revendedoras e que fornece assistência necessária ao desenvolvimento das vendas, aspectos fáticosreconhecidos no acórdão recorrido.
A tal modo, admito o apelo.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-AP-0000498-95.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna(OAB: 1364-DF)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)
Recorrido	José João Alexandre
Advogado	Alexandre Pereira Alcoforado(OAB: 27245-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 431; recurso apresentado em 29/05/2014 - fls. 432).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Alegação(ões):
- violação do art. 100, § 5º, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma, por meio da decisão de fls. 418/428, manteve a instauração da execução provisória contra a União.
Recorre de revista o ente público (fls. 432 e seguintes),insistindo na impossibilidade de execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública.
Todavia, a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST, no sentido de que a execução provisória contra a Fazenda Pública não viola o contido no artigo 100 da Constituição da República, na medida em que se limita à prática de ato preparatório para a execução definitiva. A propósito trago à baila os seguintes julgados:
"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. Esta Corte vem firmando o entendimento no sentido de que a execução provisória contra a Fazenda Pública não ofende o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que se tratam apenas de procedimentos preparatórios, sem que haja expropriação de bens ou a efetiva emissão do precatório. Tal entendimento visa garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgR-AIRR-67701 -38.2008.5.19.0003, Rel. Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 7/6/2013)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Outrossim, consoante o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não existe óbice legal para a execução provisória contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 483-36.2009.5.10.0802, Relatora Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 7/12/2012)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. Limitando-se a execução provisória à apuração do crédito para posterior formação do precatório, não se verifica extrapolação dos limites constitucionais relativos à execução contra a Fazenda Pública. Ausência de ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR- 102-28.2008.5.10.0005, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 7/12/2012)
"EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, a execução provisória contra a Fazenda Pública não viola o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, porquanto seus procedimentos se limitam à prática de atos preparatórios para a execução definitiva, destituídos, contudo, de conteúdo expropriatório, visto que não abrangem a expedição de precatório, o qual só é possível após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 3284-55.2010.5.12.0018, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 26/10/2012)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FAZENDAPÚBLICA- EXECUÇÃO PROVISÓRIA- POSSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende da demonstração

inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. In casu, é de se notar que a decisão regional cingiu-se em estabelecer o alcance da execução provisória, registrando tratar-se a hipótese de apuração do débito para posterior formação de precatório, não se havendo de falar em violação do art. 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-52200-33.2009.5.14.0008, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 31/5/2013)

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

O egrégio Colegiado manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial.

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face ao pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Entretanto,a controvérsia - inexigibilidade de título executivo lastreado em lei declarada inconstitucional e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, circunstância que impede, no caso, a constatação de violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, de modo a assegurar o processamento do recurso de revista. A propósito, nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TST:

"EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da inexigibilidade do título judicial lastreado em lei declarada inconstitucional e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-92900-87.1990.5.04.0851, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 14/12/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COISA JULGADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A e. Corte Regional consignou expressamente que o título executivo em ataque reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com fundamento na culpa, afastando, portanto, a alegada violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e a inexigibilidade do título judicial, visto que atendidos os limites da ADC nº 16 do STF. Com efeito, a questão já foi consolidada pela imutabilidade da coisa julgada, também constitucionalmente assegurada, visando garantir a estabilidade e a segurança das relações jurídicas. Nesse contexto, o recurso de revista não merece prosseguimento, na medida em que a questão afeta à inexigibilidade do título executivo é matéria disciplinada em norma infraconstitucional (artigos 884, § 5º, da CLT e 741 do Código de Processo Civil), razão pela qual a discussão é de natureza ordinária, e não de cunho constitucional, não se caracterizando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, que dessa questão específica não cuidam. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-45900-40.2009.5.14.0401, Relatora Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT de 26/10/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. 1.1 - O recurso de revista não deveria mesmo ser conhecido, por ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República, tendo em vista que para a sua configuração seria necessária anterior interpretação de normas infraconstitucionais, a saber, arts. 884, § 5.º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, situação que não se compadece a violação direta exigida pelo art. 896, § 2.º, da CLT. Incólume, pois, o referido dispositivo consolidado. 1.2 - A análise da questão da inexigibilidade do título executivo judicial, em sede recursal extraordinária, não dispensa o fiel cumprimento dos ditames previstos nos arts. 894, -b-, e 896, § 2.º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como divisar ofensa frontal ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. 1.3 - Também não há de se falar em violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, que não disciplina de forma direta a matéria posta, sendo que eventual ofensa, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa. Tal entendimento segue na esteira da Súmula 636 do STF. 1.4 - Arestos inservíveis ao confronto, porque são provenientes de órgão não incluído dentre os especificados no art. 894, -b-, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (...)." (E-RR -2740-65.2004.5.20.0920, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 15/6/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EXEQUENDA QUE ATRIBUI AO ESTADO DO CEARÁ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA COM BASE NA OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. COISA JULGADA. Tratando-se de processo em execução de sentença, inviável a denúncia de contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, ante as restrições do artigo 896, § 2º, da CLT. A questão afeta à inexigibilidade do título executivo é matéria disciplinada em norma infraconstitucional (artigo 884, § 5º, da CLT), razão pela qual a discussão é de natureza ordinária e não de cunho constitucional, razão por que não se caracteriza ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 37, § 6º, da CF de forma direta e literal, que dessa questão específica não cuidam. MÁ-FÉ. A respeito da alegação de má-fé, conforme já analisado no r. despacho denegatório, não houve condenação. Assim, falece interesse recursal ao Estado-reclamado. Incidência do artigo 499 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-81400-41.2007.5.14.0401, Relatora Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 3ª Turma, DEJT de 10/8/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. Não há como se alegar inexigibilidade do título executivo, conforme requer a executada, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição em grau de ação rescisória. Ademais, os argumentos invocados pela executada remetem, na verdade, ao disposto nos arts. 741, parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, que tratam da inexigibilidade do título executivo, de modo que a pretensão da recorrente está amparada em norma infraconstitucional. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-15600-64.2005.5.20.0920,

Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 2/10/2009)
A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-AP-0000526-82.2012.5.10.0861

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - Fundeg
Advogado	Ênio Galarça Lima(OAB: 15015-GO)
Recorrente	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - Fundeg e Outra
Advogado	Pablo Vinícius Félix de Araújo(OAB: 3976-TO)
Recorrente	Instituto Educacional Santa Catarina - Epp
Advogado	Pablo Vinícius Félix de Araújo(OAB: 3976-TO)
Recorrido	Gilmar Lima de Holanda
Advogado	Elzir Santos Sousa(OAB: 5115-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 990; recurso apresentado em 29/05/2014 - fls. 995).
Regular a representação processual (fls. 748).
Inexigível opreparo (Súmula nº 128, II/TST)
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
SUCESSÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO. COISA JULGADA.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV da CF.
A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.975/980, negou provimento ao agravo de petição das reclamadas, no que aqui interessa, sob o seguinte fundamento, sintetizado na ementa do acórdão:
"AGRAVO DE PETIÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO. Revelada a sucessão de empregadores na fase executiva (CLT, artigos 10 e 448), mostra-se correto o redirecionamento da execução contra o sucessor, que não constou expressamente do título executivo judicial, sem que isso implique ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADEQUAÇÃO. Processados os cálculos corretamente, não há retificação a ser imposta na decisão dos embargos à execução. Agravo de petição conhecido e desprovido. Agravo de petição conhecido e não provido".
As reclamadas interpõem recurso de revista a fls. 991/994, objetivando demonstração de ofensa à coisa julgada, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.
Contudo, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 2º).
No presente caso, os preceitos constitucionais invocados por violados não empolgam o apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (limites objetivos e subjetivos da coisa julgada) não se eleva ao patamar constitucional, tratando-se de matéria de direito processual prevista nos artigos 468 e 472 do CPC.
Por fim, registre-se que a denúncia de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República não viabiliza o seguimento do apelo, porquanto essa afronta não se revela, em regra, de forma direta e literal, como exige o artigo 896, "c", da CLT, pois os diplomas constitucionais citados erigem princípios genéricos, cuja violação somente se afere por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional, conforme entendimento do excelso STF:
"Constitucional. Recurso extraordinário. Alegação de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7.º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 8/3/2002.)

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/clr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000559-93.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcos Cristiano Carinhanha Castro(OAB: 33953-DF)
Recorrido	Loggam Logistica e Gestao Em Atendimento Movel Ltda
Advogado	Rodrigo de Sá Queiroga(OAB: 16625-DF)
Recorrido	Valdecy Barreto Chaves
Advogado	Juscelio Garcia de Oliveia(OAB: 23788 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 319; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls. 320).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da

egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo indicado como ofendido.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 314/318, manteve a sentençaquanto àcondenação subsidiáriado Distrito Federalao pagamento dos créditos deferidos. O acórdão foi assim ementado: "1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas da CLT e sobre o FGTS, nos termos do Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST. Recurso ordinário do Distrito Federal parcialmente conhecido e desprovido."

Recorre de revista o ente público, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e477 da CLT.

No entanto,aresponsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000561-21.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira- Inep
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	Elizelda Rodrigues de Abreu
Advogado	Érika Ferreira Dantas e Exposto(OAB: 64618-MG)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2014 - fls. 194-V; recurso apresentado em 20/05/2014 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 182 e seguintes, manteve a sentença em que secondenou subsidiariamenteo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEPao pagamento doscréditos deferidosà autora, nos termos da Súmula nº 331 do TST. A decisão recorrida, no particular, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP. SÚMULA N.º 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das

obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.".

OINEP interpõe recurso de revista a fls. 195 e seguintes,para que seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Todavia,depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,oINEP não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes, pois,os dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000572-35.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Superintendencia do Desenvolvimento do Centro-Oeste
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-PE)
Recorrido	Camila Andrade de Oliveira
Advogado	Luis Fernando Moreira Cantanhede(OAB: 43324-DF)
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-MG)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 273/VERSO; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 274).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 /TST;
- violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 267/271,manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oesteao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. 'SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'"

Asegunda reclamada interpõe recurso de revista para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Entretanto,o que se depreende do acórdão recorrido é que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dosimprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000581-83.2012.5.10.0812

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Daniel Ricardo dos Santos Rodrigues
Advogado	Raniere Carrijo Cardoso(OAB: 2214-TO)
Recorrido	F.R.Rodrigues
Advogado	Fabiano Caldeira Lima(OAB: 2493-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 396; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 397).

Regular a representação processual (fls. 17 e 399/verso).

Dispensado o preparo (fls. 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do art. 5º,LVda Constituição Federal;

A egrégiaTurma, por meio da acórdão a fls. 390/395, afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida pelo reclamante. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"De plano, verifico que não houve silêncio judicial a respeito dos temas ventilados pela Parte, inclusive daqueles relativos à litigância de má-fé e à expedição de ofícios. Neste particular, na verdade, houve pronunciamento expresso do Julgador no sentido da inexistência de justificativas, tanto para a aplicação de multas, como para a expedição de ofícios.
Desta forma, entendo que a prestação jurisdicional ocorreu de forma satisfatória, ainda que contrária às pretensões da Parte. Também não há falar em malferimento ao princípio da submissão dos processos ao duplo grau de jurisdição, visto que ao Reclamante foram oportunizados todos os meios processuais de defesa dos seus interesses, sendo que a própria análise que ora se faz das suas razões de recurso é a prova inconteste da consagração - e não violação - do referido princípio constitucional.
Rejeito." (fls. 391).

O reclamante insiste na tese de nulidade do julgado em razão de omissões perpetradas pela decisão de origem. Ampara suas alegações em malferimento ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Conforme expressamente consignado pelo Colegiado, houve clara manifestação pelo Juízo quanto aos temas deduzidos pelo autor. Assim, afasta-se a alegada violação ao incisoconstitucional invocado que, a todo modo, tal dispositivo não poderia sofrer violação direta em razão do seuconteúdo nitidamente principiológico.

CONFISSÃO FICTA.
Alegação(ões):
- violação dos arts. 843, § 1º da CLT;
Em prosseguimento, aTurma manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. A decisão está assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Para que se tenha por configurado o dano à integridade moral do obreiro é necessário, ainda, ser avaliado o potencial ofensivo da conduta empresarial. Ausentes um ou mais dos requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade patronal, não há falar em responsabilidade patronal pelos danos causados ao Trabalhador."

Inconformado, insurge-seo reclamante (fls. 397/398), para que seja aplicada a pena de confissão à reclamada, diante do desconhecimento dos fatos demonstrado pelo preposto em seu depoimento.
Pois bem, restou consignado no acórdão recorrido, que "a descrição feita pela testemunha patronal foi precisa e rica em detalhes, circunstância que, a meu juízo, afasta a presunção de veracidade dos fatos decorrente da confissão aplicada à Ré, notadamente porque demonstra total imprudência do Reclamante em sua atitude de colocar a mão dentro de um equipamento em funcionamento. Neste particular, consigno que, ainda que se pudesse afirmar com certeza que o Autor detivesse como uma de suas atribuições a manutenção de motores - como, aliás, afirmado pela testemunha obreira -, a sua atitude revestiu-se de total ausência de previsibilidade que se esperaria do homem comum em situações tais." (fls. 393 e 394/verso).
Logo, não há que se falar em contrariedade ao disposto invocado.
Demais disso, a análise das alegações articuladas pela parte a fim de que seja reconhecida a culpa do empregador no sinistro envolvendo o autordemandaria o revolvimento de fatos e provas, o que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000616-78.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-SC)
Recorrido	Emerson Venancio Freire
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 180V; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 181).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Fundação Universidade de Brasília - FUB ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em comento,foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES

TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.
Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se dojulgado recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, aFUB não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo excelsoSupremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula331, IV eV, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em recurso de revista,a segunda reclamada busca a adoção de juros diferenciados, no importe de 0,5% ao mês.
Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/marcio

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000622-19.2013.5.10.0811

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-DF)
Recorrido	Enecol, Construção, Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	Antônio Ciro Bovo(OAB: 4570-TO)
Recorrido	José Mairtes Siqueira Santos
Advogado	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 433; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls. 460).
Regular a representação processual (fls. 244, 245, 371).
Satisfeito o preparo (fl(s). 341, 367, 369 e 453).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
QUESTÃO PRELIMINAR - SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-B DO CPC
Pretende a recorrente seja determinada a suspensão do feito, na forma preconizada no art. 543-B do CPC, até que o julgamento do ARE 713211 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.
Ocorre que, compete a esta Presidência apenas o exame precário de admissibilidade recursal (artigos 682, IX e 896, §1º, da CLT). Nesses termos, o requerimento, s.m.j., deverá ser apreciado pelas Instâncias Superiores.
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa aos art(s) 535 do CPC e 832 da CLT
A segunda acionada suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando, em síntese, que, nada obstante os pertinentes embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu tese expressa acerca da definição da atividade fim do serviço público.
Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos consignados nos acórdãos 394/396 e 431/432.
Depreende-se da sumária leitura do acórdão recorrido, que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.
Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT).
LITISPENDÊNCIA.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 25, da Lei nº 8987/1995 e 301, §2º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Órgão fracionário afastou a preliminar de litispendência arguida pela segunda ré, ao fundamento de que:
"(...)não há identidade entre a ação coletiva e a ação individual. Na ação civil pública buscou-se a condenação da CELTINS para que se abstenha de absorver mão de obra, por meio de empresas interpostas, nas suas atividades fins, assim como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos (fls. 287/290). A pretensão deduzida nesta reclamação é de que seja reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a CELTINS, tomando por fundamento a ilicitude de terceirização da atividade-fim" (fl. 394).
Recorre de revista a segunda reclamada, mediante as alegações em destaque, insistindo na prefacial.
De plano, o recurso não prospera em face das alegações de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. Isto porque se trata de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade está adstrita aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT.
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF;
- violação do(s) art(s). 1º, IV, 5º, II, XIII e XXVII E LIV, 21, XII, 97, 170, II a IV e parágrafo único, e 175, parágrafo único, I a IV, da Constituição Federal;
- ofensa ao(s) art(s). 3º, II, da Lei nº 9.427/96, 2º, II, 4º, 7º, 9º, 14, 25, 110 do CTN, 480 e 481 do CPC e 25, § 1º, 26 e 39 da Lei nº 8.987/95.
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença em que se reconheceu a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a tomadora dos serviços.
Inconformada, insurge-se a segunda reclamada, insistindo na legalidade da terceirização.
Reitere-se que o recurso não prospera em face das alegações de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. Isto porque se trata de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade está adstrita aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT
De outra face, o Tribunal Regional amparado no conteúdo fático-probatório dos autos, consignou que "não houve contratação de um serviço específico que complementasse o objetivo principal da CELTINS. O que ocorreu foi a contratação de mão de obra, por meio de empresa interposta, para realização de atividade que integra a conclusão do serviço da empresa", dessa forma entendeu aplicável a Súmula nº 331, I, do TST, o que obsta o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 126 e 333/TST.
Ilesos, nesse contexto, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/clr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000632-60.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Policiais Federais No Distrito Federal
Advogado	Raul Canal(OAB: 10308-DF)
Recorrido	Fabio Luis Silva
Advogado	Rafael Coelho Serra Gonçalves(OAB: 33026-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 466; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls. 468).
Satisfeito o preparo (fl(s). 422, 443, 441 e 491). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 927 do CC;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 448/450, complementado pela decisão proferida em sede de julgamento de embargos de declaração a fls. 462/465, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Eis a ementa do julgado:

"DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. Demonstrado pela perícia que a atividade laborativa do reclamante para o reclamado atuou como concausa para a evolução da doença já estabelecida e não tendo a empresa adotado as medidas necessárias de prevenção, deve responder pelos danos causados à saúde do obreiro. Recurso da reclamada conhecido e não provido."

Recorre de revista o reclamado a fls. 468/490, alegando que "restou claro que a doença alegada pelo Recorrido não foi desenvolvida no ambiente de trabalho da Reclamada, bem como esta não praticou qualquer ato ilícito que possa lhe ser imputado o dever de indenizar o Reclamante por danos morais conforme determinado na sentença e confirmada pelo acórdão Recorrido..." (fls. 489).
Contudo, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, mais uma vez desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 21 do CPC;
Busca o recorrente seja revertido o encargo ao reclamante,poisesteteria sido ele sucumbente em quase todos os pedidos formulados. Sustenta ofensa ao art. 21 do CPC.
Não se cogita, pois, de violação do artigo invocado, uma vez que configurada a sucumbência do reclamado quanto à pretensão objeto da perícia.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000649-89.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Edson Botelho Santos
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-DF)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 568; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 569).
Regular a representação processual (fls. 14).
Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista o documento a fls. 15. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIÁRIAS.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 101 e 318/TST;
- violação do(s) art(s). 457, parágrafos 1º e 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 562 e seguintes,deu parcial provimento ao recurso ordinárioda CONAB, para declarar a natureza indenizatória das diárias de viagem recebidas pelo autor e, em consequência, afastar a condenação ao pagamento de reflexos sobre depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário, deferido na origem. Eis a ementa do julgado: "CONAB: DIÁRIAS DE VIAGEM: SUJEIÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS: CARÁTER INDENIZATÓRIO: INTEGRAÇÃO SALARIAL INDEVIDA.
Recurso patronal conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, provido em parte."
Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 569 e seguintes,sustentando o caráter salarial da parcela, ao argumento de que não estariam as diárias sujeitas à prestação de contas.
De início, constato que as Súmulas101 e318 do colendo TST e o artigo 457, § 2º, da CLT, carecem do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.
O egrégio Colegiado, conforme se infere do acórdão recorrido, consignou que a discussão travada nos autos se referia a natureza das diárias recebidas pelo reclamante, se salarial ou não,somente em face da prestação de contas prevista no parágrafo único do artigo 1º da IN nº 8/1991 da Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, porquantoincontroverso o recebimento de adiantamentos em valor total mensal superior a 50% do salário mensal obreiro.Em tal cenário,concluiu queemface do amplo espectro das despesas a serem cobertas pelos adiantamentos concedidos, econsiderando ainda que a liquidação de tais despesas dependiada comprovação da execução dos serviços perseguidos, tornava-se evidente que tais adiantamentos não se caracterizavam como diárias.
Esclareça-se que tal contexto fático é intangível, a teor da disciplina constante na Súmula nº 126/TST, não se sustentando, pois, as alegações deduzidas pelo autor em sentido contrário à delimitação do acórdão.
Não se divisa, em tal medida, ofensa literal e direta ao artigo 457, § 2º, da CLT, eis que a conclusão a que chegou o Órgão fracionário levou em consideração a necessidade de prestação de contas, a teor do parágrafo único do artigo 1º da IN nº 8/1991 da SNT e, consequentemente, a sua finalidade de indenizar os gastosrelativos à viagem.
Por fim, os arestos colacionados para cotejo não demonstram a mesma delimitação fática abordada pela egrégia 2ª Turma, incidindo a diretriz estabelecida na Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000659-15.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União (Ministério da Agricultura)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-DF)
Recorrido	Renato Jefferson de Mello
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB: 21946-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 28/04/2014 - fls. 344V; recurso apresentado em 13/05/2014 - fls. 345).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Alegação(ões):
- violação do artigo 114, I,da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
A egrégiaTurma manteve a rejeição da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalhoaofundamento de que "as pretensões formuladas na inicial estão pautadas tão somente em razão do vínculo empregatício existente entre as partes." (fls. 337v).
Em suas razões, aponta a União violação ao art. 114/CLT, insistindo na tese de que a relação havida entre as partes não é exclusivamente celetista, tendo em vista seu caráter jurídico-administrativo.
Ao contrário da alegação recursal, o pedido decorre da relação de emprego trabalhistahavida em período anterior à readmissão do autor pela lei de anistia,cujo liamedecorria do contrato de trabalho, razão pela qual a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar a demanda.
Ileso, nesse passo, o preceito constitucional tido por violado.

ANISTIA.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 6º da Lei nº8.878/94 .
O Colegiado, por meio do acórdão a fls.337/342, deu parcialprovimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar que a função comissionada integre o cálculo para apurar a remuneração atual. A decisão está assim ementada:
"ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO. Nos termos do art. 2º do Decreto 6.657/2008

e art. 310 da Lei 11.907/09, a recomposição da remuneração do empregado após a anistia será embasado em todas as parcelas remuneratórias que fazia jus na data de sua demissão. Incontroverso no caso dos autos que o Reclamante comprovou a remuneração recebida na data de sua demissão, todas as parcelas remuneratórias devem integrar a base de cálculo de apuração da atual remuneração. Recurso parcialmente provido." (fls. 337).
A União manifesta seu inconformismo com adecisão a fls.345 e seguintes,sustentando a vedação à retroatividade dos efeitos financeiros em razão da anistia efetivada.
A despeito dos argumentos expostos pela União, o fatoé que,conformedelimitado pela Turma, restou incontroverso que oreclamante preencheu o requisito de comprovartodas as parcelas remuneratórias a que fazia jus antes da demissão ocorrida. Não se trata de condenação em caráter retroativo à admissão, mas o reconhecimento de parcelas que já integravam o patrimônio jurídicodo autor quando da sua dispensa, o que implicou o reconhecimento do direito postulado.
Não vislumbro as alegações apontadas.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000721-40.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-DF)
Recorrido	Elizabeth Rita da Silva
Advogado	Maria Cecília Carvalho(OAB: 29966-DF)
Recorrido	Planalto Service Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimaçãoem 19/05/2014 - fls. 479; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls. 480).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF.
A União acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.
Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.
A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 463476, manteve a sentença quereconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Demonstrado nos autos o efetivo exercício de função mais remunerada e sem a paga correspondente, há desvio funcional e, consequentemente, devidas as diferenças salariais almejadas."
Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do

TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do TP/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão em que se determinoua incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.
Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, sustentando a incidência dos juros reduzidos.
Contudo, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000723-55.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Superintendencia do Desenvolvimento do Centro-Oeste
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrido	Alana Coelho Maciel
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-MG)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 269; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 270).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 259 e seguintes,manteve a decisão em que se reconheceu aresponsabilidadesubsidiáriadasegunda reclamada (SUDECO) ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST, em aresto assim ementado:
"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."
Asegunda reclamadainterpõe recurso de revista a fls. 270 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA.
Alegação(ões):
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, oColegiado manteve a decisãooriginária quedeterminou a aplicação de juros moratórios à razão de 1%.
A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.
Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:
"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997".
Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do colendo TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000736-60.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-DF)
Recorrido	Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda (Np Jonasa Felix dos Santos)
Recorrido	Maria da Conceicao Nascimento
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 331; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 332).
Regular a representação processual (fls. 337).
Satisfeito o preparo (fl(s). 297, 339 e 338). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do art. 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 74/80, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a Novacap, segunda ré,ao pagamento dos créditos deferidos,com base na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010 - e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omisso, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.
Inconformada, a segunda reclamada interpõe recursode revista afls. 332 e seguintes, a fim de que seja afastada aresponsabilidade subsidiária.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000740-11.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-PB)
Recorrente	Lucilene da Silva
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos(OAB: 17725-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-PB)
Recorrido	Lucilene da Silva
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos(OAB: 17725-DF)

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 951; recurso apresentado em 17/03/2014 - fls. 954).
Regular a representação processual (fls. 161 e 729).
Satisfeito o preparo (fl(s). 685, 812, 813, 922 e 968). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADESÃO AOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CEF.
Quanto ao tema - adesão ao NOVO PLANO esaldamento doPlano REG/REPLAN,a Turma não conheceu do recurso patronal, destacando:

"Tampouco merece conhecimento o apelo patronal no que diz respeito ao saldamento do plano Reg-REPLAN - iniciativa dos empregados, validade das regras de saldamento - transação e ato jurídico perfeito, vantagens do saldamento, alteração benéfica consensual, impossibilidade de modificação do benefício saldado e reserva matemática e impacto financeiro, temas deduzidos às fls. 800/805 e 806v./807v., em face da flagrante inovação à lide.
Veja-se que aludidos temas não foram objeto de dedução por ocasião da apresentação de defesa e, por esse motivo, não foi

apreciado no primeiro grau, razão pela qual sua apreciação somente em grau recursal importaria em supressão de instância. Em resumo, o conhecimento do apelo patronal se dá apenas em face dos temas: prescrição e exclusão do CTVA do salário de contribuição da FUNCEF (fls. 805/806v.)." (fl. 8966).

No tocante ao recurso ordinário da autora, no que atine ao tema "INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS PFG/2010 SEM SALDAMENTO - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO PCS/2008" observo que o apelodesprovido, no particular.
Nesse contexto,em face da total desconexão entre as razões recursais e os fundamentos norteadores do acórdão, afigura-se absolutamente desfundamentado o recurso de revista, tornando-se inviável seu processamento, a teor da Súmula nº 422 do colendo TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Lucilene da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 951; recurso apresentado em 17/03/2014 - fls. 970).
Regular a representação processual (fls. 23 e 994).
Inexigível opreparo (fl(s). 683).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Alegação(ões):
- violação do artigo 93, incisoIX, da Constituição Federal;
- ofensados artigos 832 da CLT e 458 do CPC.
Areclamante suscita a preliminar em tela, afirmando que o Colegiado, no caso concreto, não se manifestou expressamente acerca de fatos que entende relevantes para o deslinde da controvérsia.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.
Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como os preceitos supraconstitucionais invocados.
Inviável, no particular, o processamento do apelo.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Alteração/Revogação de Regulamento da Empresa.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 288/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, XLI, XLII, 7º, XXVI, 202, §2º da CF;
- violação do(s) art(s). 68 da LC nº 109/01; 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso do reclamante no que tange aos pedidos de indenização prevista no PCS/2008 e inclusão no Novo Plano de Funções Gratificadas - PFG/2010, sem saldamento do REG-REPLAN. A decisão está assim ementada:

"1.PARCELA INDENIZATÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO FUNCEF. VALIDADE. Deve-se prestigiar o pacto coletivo em face do princípio da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, Constituição Federal). Diante da validade da norma empresarial, por decorrente de negociação coletiva, a vedação a determinados benefícios, tais a migração automática para o PCS/2008 e ao Plano de Funções Gratificadas (PFG/2010), ou mesmo a percepção de parcela indenizatória aos empregados que livremente optaram por permanecer vinculados ao REG/REPLAN sem saldamento não se caracteriza como alteração contratual lesiva. Ressalva de entendimento pessoal.
2. Recursos conhecidos, sendo o da reclamada de modo parcial. No mérito, parcialmente provido o da autora." (fl. 894)

Consta ainda da fundamentação do acórdão recorrido:

"É com esse sentimento que ressalvo posicionamento pessoal. Considerando que a norma empresarial foi precedida de negociação coletiva e contou com a aprovação do Ministério da Fazenda e, além disso, trouxe vantagens pecuniárias para o conjunto de trabalhadores, reconheço a validade da norma empresarial que contempla cláusula proibitiva de participação em processo seletivo interno aos empregados vinculados ao REG/REPLAN sem saldamento, bem como autoriza o pagamento de parcela indenizatória àqueles que se enquadram em determinada hipótese nele descrita .
(...)
A circunstância de as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de entidades de previdência privada não integrarem o contrato de trabalho dos participantes, tal como disposto no art. 202, § 2º, da CF, não implica a total desconexão entre o plano de previdência privada e o contrato de emprego."(fls. 912 - grifo dooriginal- e918)

Inconformada, a demandante interpõe recurso de revista, mediante as razõesde fls.970 e seguintes. Sustenta, em síntese, a ilegalidade na exigência de desvinculação e saldamento ao plano de benefícios REG/REPLAN, como condição para acesso a funções comissionadas no Novo Plano de Funções Gratificadas (PFG 2010). Alega as violações em destaque.
Aponta, ainda, a recorrente, dissenso jurisprudencial.
O paradigma de fls. 976, proveniente da 11ª Turma do TRT da 4ª Região, evidencia a divergência jurisprudencial, consignando entendimento diametralmente oposto àquele concebido pelo Órgão fracionário deste Regional.
Eis a ementa do referido acórdão paradigma:

"CEF. VEDAÇÃO DE ACESSO AO PFG AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO REG/REPLAN NÃO SALDADO.É irregular a norma regulamentar da CEF que vincula o acesso às funções gratificadas do PFG de 2010 ao saldamento do REG/REPLAN, quer por vincular condição da relação de previdência complementar ao contrato de trabalho (art. 202, §2º, da Constituição da República), quer por promover discriminação que foge dos limites da razoabilidade, impedindo os trabalhadores que não realizarem o saldamento do REG/REPLAN de exercerem funções gratificadas no âmbito da empresa (art. 5º, caput, da Constituição da República). Vinculação não prevista, de forma expressa, em normas coletivas,

sendo inadmissível a interpretação extensiva da norma coletiva que diz respeitoà Estrutura Salarial Unificada."

No mesmo sentido do aresto colacionado, destaco o seguinte precedente do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. CEF. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO SALARIAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO EM FACE DA OPÇÃO DO EMPREGADO PELO PLANO ANTIGO. PRETENSÃO APENAS DE AFASTAR A RESTRIÇÃO SEM MIGRAÇÃO PARA O NOVO PLANO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não se verifica razoabilidade a imposição de renúncia ao direito de participação em processo seletivo, a não ser que o empregado faça opção pelo plano indicado pela empresa. Revela-se, na verdade, flagrante inconstitucionalidade, porque incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, a inserção de cláusula que veda a participação do trabalhador em processo seletivo interno, exigindo-lhe optar por este ou outro regulamento. Tal cláusula constitui desvantagem excessiva atribuída ao empregado, malferindo os limites constitucionalmente impostos pelos fins econômicos e sociais da reclamada. Devido, ainda, o pagamento de indenização por dano moral, ora arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 772-08.2012.5.18.0004 Data de Julgamento: 28/08/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013).

A tal modo, admito o processamento do apelo.

A análise dos demais temas do recurso da demandante fica transferida ao Tribunal "ad quem", por força da Súmula 285 do colendo TST.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ccmx

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000744-31.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jose Antonio Alves Moreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-DF)
Recorrido	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 993; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 994).
Regular a representação processual (fls. 14/15).
Dispensado o preparo (fls. 927). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.
PROMOÇÕES POR MERECIMENTO
Alegação(ões):
- violação dos arts. 818 da CLT e333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial. A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.978/982, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 992,negou provimento ao recurso ordináriointerposto pelo reclamante,mantendo a improcedência do pedido relativo a promoçõespor mérito.A decisão está assim ementada:

"SERPRO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO RARH-2. A promoção por merecimento prevista no Plano de Carreira RARH-2 do SERPRO não é promovida a cada ano de forma automática sempre que o empregado obtiver coeficiente de mérito satisfatório. Para além do preenchimento de tal requisito, seria necessária a aprovação pela Diretoria bem como a verificação acerca da exigência imposta pela Resolução nº 9/1996 do CCE, no sentido de limitar o impacto salarial com a implementação das promoções ao importe de 1% da folha de pagamento. Considerando, pois, a existência de critérios de natureza subjetiva para a movimentação na carreira pela via da promoção por mérito, somente caberia ao Judiciário imiscuir-se em tal seara caso o reclamante lograsse comprovar o desrespeito aos critérios preestabelecidos pelo reclamado, o que não é o caso dos autos. Recurso conhecido e não provido."

Em face dessa decisão, o autor manifesta seu inconformismo mediante as razões expostas a fls.994 e seguintes.
A despeito dos argumentos expostos no apelo, constata-se que o fundamento que norteou a decisão recorrida foi a ausência de comprovação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão da promoção em comento. Nesse sentido,a egrégia Turma ressaltou queas promoções por mérito não eram automáticas, ou seja,dependiam do preenchimento de determinados requisitos pelo empregado, o que não ocorreu no caso presente.Assim, porque nãocomprovada a implementação de tais requisitos exigidos no regulamento empresarial, ônus que incumbiaao reclamante,concluiu pelo indeferimento do pedido. Incólumes, pois, os dispositivosinvocados como transgredidos.
Por fim, observa-se que os arestos colacionados não detêm a especificidade e a identidade fática necessárias ao confronto de teses, a teor da Súmula nº 296, I, do colendoTST, uma vez que abordam promoções por mérito da CONAB que são reguladas por normas próprias.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000751-26.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-DF)
Recorrido	Delione Rodrigues dos Santos Elias
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-DF)
Recorrido	Dmx de Veículos, Máquinas, equipamentos e Terceirização Eireli - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimaçãoem 12/05/2014 - fls. 102; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 102).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 93/98,deuprovimento ao recurso obreiro para reconhecerresponsabilidade subsidiária da União quando ao pagamento das parcelas deferidas à autora, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:
"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DA CLT E SOBRE O FGTS. SÚMULA 331/TST, ITEM VI. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abarca todas as obrigações pecuniárias a cujo pagamento a primeira reclamada foi condenada, inclusive as multas da CLT e sobre o FGTS. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido."

Recorre de revista a União a fls. 102/113, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST. Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000754-21.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-DF)
Recorrido	Jose Tadeu Elias da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 431; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 432).
Regular a representação processual (fls. 304, 305).
Satisfeito o preparo (fl(s). 321, 381, 382, 429 e 482). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.
Alegação(ões):
- violação do artigo 224,§2º, da CLT;
- contrariedade à súmula 102, I do TST
- divergência jurisprudencial.
A egrégia Turma, por meio do acórdão a fls. 416 e segs.,manteve a sentença que condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas.A decisão está assim ementada:
"RECURSO DO BANCO DO BRASIL. 1.1. "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da sexta diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col. TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias." (RO- 01389-2010-018-10-00-4, Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro). Ressalvas do Relator." (fls. 416).
Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando, em suma,que no referido períodorestou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança. Pretende comprovar

sua tese com base em aresto colacionado aos autos.
Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST nãoautoriza aapreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.
Assim,prescindível será a indicaçãode divergência jurisprudencial.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.
Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado quanto à possibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.
Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidasao reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.
A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".
Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST.
A Turma manteve a decisão que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.
O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula 253 do col. TST.
No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Verbete nº36 do Pleno deste Regional), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula 253/TST.Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST: E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007; E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008; RR - 530700-37.2004.5.09.0663 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao reflexos das horas extras, insurge-se o demandado, alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e71, § 2º, da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 291 do colendo TST.
Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 457 da CLT, revelando, ainda,harmonia com a inteligência da Súmula 347 do colendo TST.
Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333/TST e 401/STF,o apelo não enseja impulso, ressaindo, dessa realidade, a inconsistência das alegações deduzidas pelo recorrente.
Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".
REPERCUSSÃO DO RSR SOBRE AS DEMAIS VERBAS
Alegações:
- contrariedade à OJSBDI-1 394 do TST.
-divergência jurisprudencial
O reclamado manifesta irresignação quanto ao tema, mas a matéria não restou abordada no acórdão, carecendo, pois, as alegações do necessário prequestionamento, a teor da disciplina inserta na Súmula nº 297, I e II, do TST.
REFLEXOS DO RSR SOBRE O FGTS
Alegações:
- violação dos arts. 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.
- contrariedade à OJSBDI-1 394 do TST.
Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.
Conforme destacado no aresto, se foi reconhecido o direito do empregado ao pagamento dos reflexos das horas extras habituais sobre o repouso semanal remunerado, são devidos os reflexos dos valores que forem apurados a este título no FGTS.
Não há, pois, que se cogitar asofensas em destaque.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
A Turma, ao tratar do tema, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.
O recorrente postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas em destaque.
Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a decisão se revela em consonância com a diretriz inserta na Súmula nº 124. I, 'a', do TST, expressa nos seguintes termos:
"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;"

A tal modo, o recurso de revista não se viabiliza, ante o que preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e as Súmula nºs 333/TST e 401/STF.

JUSTIÇA GRATUITA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

O reclamado insurge-se contra a decisão em que sedeferiu a justiça gratuita ao reclamante. Insiste na tese de que o laborista não cumpriu as exigências do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Todavia, conforme consignado na decisão recorrida, há nos autosprova da miserabilidade jurídica.

Em tal cenário, não há que se falar em violação do dispositivo legal apontado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nª 219/TST;
- violação do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

O Colegiado negou provimento ao recurso do banco reclamado, mantendo a decisão que deferiu a gratuidade de justiça e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

Em suas razões, o demandado pugna pela exclusão dos honorários, alegando que o autor possui remuneração superior ao dobro do mínimo legal. Requer, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

Conforme bem delimitado pela Turma, restaram demonstrados os requisitos para o deferimento pretendido, à luz da diretriz sedimentada na Súmula nº 219 do TST.

No tocante ao percentual deferido na instância ordinária considerou o egrégio Colegiado que o importe fixado, 15%, revela-se compatível com a qualidade da assistência prestada ao reclamante. Estando, portanto, a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, inviável o processamento do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000756-12.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Dba Engenharia de Sistemas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-DF)
Recorrido	Ircley Moura Oliveira
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimaçãoem 16/05/2014 - fls. 250/V; recurso apresentado em 20/05/2014 - fls. 251).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

A recorrente reitera arguição de ilegitimidade passiva ad causam.

Conformeasseverado no acórdão, a legitimidade passiva para a causa é condição da ação a ser verificada no plano abstrato, devendo ser aferida tão somente em relação à identidade entre as rés indicadas pela autora e aqueles a quem atribui os fatos geradores do direito e que seriam responsáveis pelo adimplemento das obrigações.

Afastam-se, pois, as alegações.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia3ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido a fls. 228/248, deu parcial provimento ao recurso obreiro para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas que especificou: A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O

E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos."

A segundareclamada interpõe recurso de revista a fls. 251/262, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Entretanto,depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dosimprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

De outro lado,as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisosIV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV, LV da CF;
- ofensa ao artigo 128. 130, 302, I, 351 e 460 do CPC.

O egrégio Colegiadoreformou a decisão primária, deferindoao autor a indenização por danos morais, consoante a seguinte fundamentação:

"Evidentemente que a mora sistemática no pagamento é prova suficiente da existência de uma incerteza permanente do empregado em relação a auferir a contraprestação na data certa, o que gera inequívoco constrangimento ilegal, abalo emocional e transtorno psicológico à reclamante, ante a premente necessidade de honrar seus compromissos e viabilizar o seu sustento, escopos aos quais a verba salarial é essencial.

A obrigação contraprestativa do empregador é a própria razão de ser do contrato de trabalho, sendo o ato ilícito sistemático de atraso nos pagamentos uma prática perniciosa das relações de trabalho e da própria higidez do trabalhador.

(...)

In casu, incontroverso o atraso no pagamento dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, assim como do saldo salarial de março de 2013, ainda que fosse relativo a um único dia, como dito em contestação sobre o Reclamante ter deixado de lhe prestar serviços a partir de 1º/03/2013. Isso porque há nos autos comprovante de pagamento do salário de dezembro de 2012 (fl. 23), diferentemente do alegado pelo Reclamado e reconhecido pelo r. Juízo a quo.

Assim, resta comprovado o atraso no pagamento dos salários fato que, inclusive, ensejou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT." (fls. 243/verso e 244/verso)

Em suas razões recursais, a União aduz que não restou demonstrado nos autos que concorreu para a caracterização dodano moral suportadopelo reclamante.

Todavia, oColegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela efetividade do dano moral perpetrado descrito na inicial. Portanto, a discussão revolvida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, proceder inadimissível nopresente patamar processuala teor daSúmula de nº 126/TST. Despicienda, portanto,a indicação de ofensa à ordem legal positivada.

Inexiste ofensa à Súmula 331 do colendo TST,pois, conforme já destacado, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal. Se a indenização por danos morais decorreu do atraso no pagamento dos salários, não há falar em ausência de nexo causal entre a omissão da recorrente em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada, e o dano causado ao reclamante.

Assim, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000757-94.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-DF)
Recorrido	Dba Engenharia de Sistemas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-DF)

Recorrido	Izanilde Francisca Rodrigues Widholzer
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 28/04/2014 - fls. 241-V; recurso apresentado em 29/04/2014 - fls. 242).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do art. 97 da CF;
- violação do art. 71, § 1° da Lei n° 8.666/93;
A União (Ministério da Justiça) insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.
No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.
De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.
No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV e LIV, 22, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 333, I e II, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial. Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 223/239, proferida pela eg. 3ª Turma, por meio da quala União (Ministério da Justiça), segunda reclamada, foi condenadasubsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
A decisão ora recorrida foi assim ementada:
"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010, e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omisso, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego. (omisssis)."
A União, pelos fundamentos de fls.242 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária. Em pedido sucessivo, pugna pela limitação da condenação. Reputa violados os dispositivos em destaque e aponta arestos para confronto de teses.
O egrégio Colegiado constatou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.
Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.
Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.
Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000765-13.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Gustavo Carvalho Antunes(OAB: 33792-DF)
Recorrido	Arlon dos Santos
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-DF)
Recorrido	Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 327; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 329).
Regular a representação processual (fls. 334).
Satisfeito o preparo (fl(s). 294, 301, 300 e 335). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V,/TST;
- violação do art. 5º, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 324/326, manteve a sentença que condenou de forma subsidiáriaa Novacap ao pagamento dos créditos deferidos,com base na Súmula nº 331 do colendo TST. Recorre de revista a segunda reclamada a fls.329/333, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000765-04.2013.5.10.0004

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	S/A o Estado de S.Paulo
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-DF)
Recorrido	Luiz Alberto Cortes Silva
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 741; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 742).

Regular a representação processual (fls. 672-v/674).

Satisfeito o preparo (fl(s). 651, 681, 680-v, 739, 749 e 749-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 3ª Turma, a fls. 721e seguintes, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, esclarecendo que o indeferimento da oitiva testemunhal deveu-se à sua desnecessidade. Eis a ementa que sintetiza os fundamentos da decisão:

"PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A sentença recorrida deliberou sobre o litígio, com fundamentação motivada, razão por que não há de se falar em nulidade da sentença por cerceamento de prova. "

O reclamado interpõe recurso de revistaa fls. 742e seguintes, insistindo na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sustentando a indispensabilidade da prova testemunhal postulada para provar que o autor realizava serviço externo, sem controle da jornada de trabalho.

Como ressaltado no acórdão, o julgador já detinha elementos suficientes para a formação do seu convencimento em relação à matéria,tendo em vista o acervo probatório disponívelnos autos, decorrendo daí o indeferimento da oitiva das testemunhas.

Não, há, pois, que se falar em cerceamento de defesa. Incólumes, pois, os dispositivos ora invocados, valendo destacar a efetiva fundamentação do julgado.

Por fim, o arestocolacionado com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I e 818 da CLT, 333, I e II do CPC;

A egrégia 3ª Turmanegou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo as horas extras deferidas pelo Juízo de primeiro grau. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Comprovado o efetivo controle da jornada de trabalho pelo empregador, não se constatando, assim, o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não resta configurada condição de excepcionalidade a permitir o enquadramento do autor no inciso I do art. 62 da CLT. Devido, pois, o pagamento de horas extras e reflexos.

Dessa decisão, insurge-se o reclamadoalegando, em resumo, que o autor exercia trabalho externo sem qualquer controle de jornada.

Malgrado os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, a eventual análise da matéria em foco, na forma como articulada pelo recorrente, demandaria incursão no terreno fático-probatório, resultando,sob o prisma processual, inviabilizado o processamento do feito (intelecção da Súmula nº 126 do col. TST).

Inviável, assim, a prossecução do feito.

HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 304 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turmadeu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para condenar o reclamado ao pagamento das horas laboradas além da quinta diária e trigésima semanal.

O reclamadomanifesta-se contra o julgado, insistindo na existência de acordo escrito de prorrogação de horas e na majoração salarial do recorrido, correspondente ao aumento de sua jornada de trabalho.

Todavia, a delimitação traçada no acórdão revela que não observadas as condições impostas pelo artigo 304 da CLT, ou seja, elevação da jornada com aumento salarial correspondente. Portanto, tal delimitação fática traçada pela Turma - intangível, diga-se de passagem, nos moldes da diretriz inserta na Súmula nº 126 do TST - não permite o reconhecimento da alegadaofensa ao artigo em destaque.

Por fim, os arestos trazidos a confronto de teses não se prestam ao fim colimado, oraporque não abordam todas as questões tratadas no acórdão, ora porquetratam de situações fáticas diversas das tratadas nocaso em análise, o que, portanto, atrai a disciplina contida nas Súmulas nºs 23 e296 do TST,afastando a alegação de divergência jurisprudencial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 456, 461 e 818 da CLT; 333, I e II do CPC;
A egrégia3ª Turmamanteve a decisão em que se julgouimprocedente o pedido de diferença salarial baseadoem equiparação salarial. É o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:
"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Pela repartição do ônus da prova, competia ao reclamado em relação aos fatos impeditivos opostos à pretensão, consubstanciado na diferenciação do conhecimento, perfeição técnica, produtividade e tempo de serviço. A prova produzida no feito veio em direção favorável à realidade declinada na inicial, razão pela qual devido o pagamento de diferença salarial. "
O reclamado interpõe recurso de revistaaduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para a equiparação salarial, razão pela qual nãofaz jus o autor às diferenças salariaispostuladas.
Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizada a prossecução do feito (intelecção da Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000792-78.2013.5.10.0103

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrido	Genilson Baima Rego
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto(OAB: 20190-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade. Oacórdão a fls. 503/504foi publicado no dia 09/05/2014 - sexta-feira (certidão a fls. 505). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 19/05/2014. Logo, o recurso interposto em21/05/2014 (protocolo a fls. 507) é intempestivo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000794-15.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Marlene de Fatima Porto
Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-DF)
Recorrido	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 587; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls. 590).
Regular a representação processual (fls. 20).
Dispensado o preparo (fls. 530). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Alegação(ões):
- violação do art. 93, X, da CF;
-ofensa aos artigos 832 da CLT; 458, II,535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.
Arecorrenteargúia fls.597e seguintes a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando, para tanto,que o Eg. Colegiado omitiu-se de fundamentar devidamente sua decisão, na medida em que limitou-sea "invocartrechos de acórdão deste mesmo Órgão Julgador",sem "semanifestar expressamente acerca das alegações e das provas produzidas em juízo especificamente para alide em comento". Reputa violados os dispositivos em destaque.
Ocorre que aadoçãode fundamentos constantes de decisum em que a Turma julgou situação análoga, e cujos argumentos são suficientes e adequados ao caso em análise, atende à exigência da motivação das decisões.
E, na hipótese dos autos,depreende-se da leitura sumária do acórdão que adecisão colegiada está devidamente fundamentada (art. 131/CPC), e observa os limites da controvérsia (arts. 128 e 460/CPC), evidenciando de forma clara e coerente as razões que levaram a Turma a concluir pela manutenção do indeferimento do pedido de reconhecimento de desvio funcional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela reclamante.
A tal modo, não se vislumbraofensa aosdispositivos indicados sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXV da CF;
- violação dos arts. 128 e 535 do CPC 897-A da CLT;
Alegaa reclamanteque a egrégia Turma, ao indeferir o pagamento de diferenças salariais por desvio funcional,incorreu em julgamento fora dos limites da lide, visto que adotou fundamentosestranhos à contestação apresentada pela reclamada.

O juiz, ao prestar a tutela jurisdicional invocada, deve observar os limites da litiscontestatio (arts. 128 e 460 do CPC), que são traçados pelas alegações deduzidas pelo autor, na inicial, e pelo réu, em sua contestação.
Ademais, cabe ao magistrado aplicar o direito aos fatos que lhe são submetidos, conforme consagram os brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius.
Dessa forma, não há se falarem julgamento extra petita, haja vista que o Colegiado,embora por fundamentos diversos daquelesindicados pelas partes, acolheu a tese patronal no sentido de quenãoocorreu odesvio funcional.
Por outro lado,estando devidamente fundamentada adecisão colegiada,ainda que contra as pretensões da reclamante, não se vislumbra a apontada violação dos artigos897-A da CLT e 535 do CPC.
Incólumes,pois,os dispositivos invocados.

DESVIO DE FUNÇÃO.
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, V, § 1º, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV da CF;
- violação dos arts. 186 e 927/ CC.
- divergência jurisprudencial. A eg.1ª Turma, por meio do acórdão a fls.574/576,complementado pela decisãoprolatada emembargos de declaraçãoa fls.585/586,negou provimentoao recurso ordinário da reclamante, mantendoa improcedência do pedidode diferenças salariais decorrentes do desvio de função.A decisão está assim ementada:
"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não importa negativa de prestação jurisdicional a adoção de julgado do TRT como fundamento da sentença. "DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Labora com desvio funcional o empregado que, embora contratado para exercer determinada função passa a executar tarefas afetas a outra e não recebe a devida paga. Nas ações trabalhistas, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, a comprovação das alegações relativas à ocorrência do desvio de função é ônus da parte reclamante (art. 818 da CLT). Portanto, se o conjunto probatório não confirma as alegações do autor, não há como reconhecer o desvio de função" (Des. Pedro Foltran). "
Inconformada,a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 590 e seguintes, sustentando, em síntese,encontrar-se evidente o desvio de função alegado, poisrestou demonstradoque os ocupantes dos cargos de auxiliar de administração, assistente e técnico administrativo executam as mesmas tarefas,
Contudo, conforme destacado no acórdão, não restou comprovado o alegado desvio de função. Nesse sentido, a Turma registrou que a prova documental evidencia que são diversos os requisitospara os cargos de auxiliar,assistente e técnico administrativo, quanto ao grau de instrução exigido e também quanto às atividades desempenhadas. Constou ainda do decisum que o Edital de Recrutamento e Seleção Interna nº 1/2012 e o Memorando S/N/2011/GEREH não são aptos a demonstrar o desvio de função, "isto porque a constatação da existência do desvio alegado dá-se no campo da realidade fática, não se prestando a esse fim documentos que tratam de situações programáticas ou que expressem opiniões acerca da atual estrutura das carreiras do órgão" (fl. 575-verso). Além disso, restou consignado que não houve produção de prova testemunhal. Dessa forma, concluiu o Eg. Colegiado que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o desvio de função.
Portanto, aanálise das alegações, conformearticuladas pela parte em seu recurso de revista,demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, que se erige como obstáculo para indeferir o processamento do apelo.
Ante o exposto, não há que se cogitar deofensa aos artigos em destaque.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000805-35.2013.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educação e Cultura
Advogado	Neyla Payenne Cardoso Alvarenga Rosa(OAB: 20358-DF)
Recorrido	Jandrison Macario de Meneses
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 172; recurso apresentado em 21/05/2014 - fls. 173).
Regular a representação processual (fls. 73).
A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXXV, XXXXVI, LIV, LV e LXXIV, e 93, IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 169/171, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto. Adecisãofoi assim ementada:

"GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de pessoa jurídica, a dispensa do pagamento das custas e do depósito recursal só é possível diante da comprovação inequívoca da insuficiência econômica, não bastando a mera declaração prevista na Lei 7.115/83 e no art. 4º da Lei 1.060/50. Recurso não conhecido."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o conhecimento do recurso ordinário.
A colenda Corte Trabalhista, excepcionalmente, tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de o reclamado(a) arcar com as custas processuais.
Em tal cenário, ainda que fosse concedida a justiça gratuitaà recorrente, o benefício somente alcançaria o pagamento das custas processuais, jamais o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o artigo 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução.
Nesse sentido, trago à bailaos seguintes precedentes:
"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO

RECLAMADO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal, não sendo, pois, abrangido pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes, inclusive da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 121200-48.2009.5.04.0025, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma,DEJT 23.11.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1 - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELA RECLAMADA PARA ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL INDEFERIDO. O benefício da justiça gratuita alcança, apenas, o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 3.º da Lei 1.060/50, e não o depósito recursal, pois a finalidade deste é garantir o juízo. Precedentes." (AIRR - 101000-71.2000.5.15.0108 , Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma,DEJT 24.8.2012)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O benefício da assistência judiciária, previsto no art. 3.º da Lei 1.060/1950, contempla a isenção do pagamento da taxa judiciária, como as custas processuais. Tal benefício não se restringe ao obreiro, podendo ser concedido também ao empregador que comprove insuficiência econômica. O benefício vertente não alcança, entretanto, o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia de juízo. Recurso de Embargos não conhecido, porque deserto" (E-ED-RR - 45600-16.2007.5.05.0008, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing,DEJT 18.3.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta col. Corte Superior é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita extensível ao empregador não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1.º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 3/93, item I, deste Tribunal. 2. Dessarte, ainda que concedido o benefício da justiça gratuita à parte, se não efetivado o depósito recursal, o Recurso deve ser considerado deserto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1106-96.2010.5.01.0000,2ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/10/2010)

Dessarte, estando a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência do colendo TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000822-83.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Condominio do Bloco F da Sqs 308
Advogado	Kellen Karolline da Silva Ferreira(OAB: 31685-DF)
Recorrido	Sindicato dos Trab. Em Cond. Res. Com. Rurais, Mistos, Vert. e Horizontais de Hab. Em Areas Isoladas, Seicon-Df
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-DF)
Recorrido	Sindicondominio-Df Sindicato de Condominios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior(OAB: 13224-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 530; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 531).

Regular a representação processual (fls. 34).

Satisfeito o preparo (fl(s). 425, 529 e 538). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

Oegrégio Colegiado deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo SINDICONDOMÍNIO-DF para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS. CLÁUSULA QUE VEDA A TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM. VALIDADE. Não padece de nulidade a cláusula de convenção coletiva de trabalho que veda a terceirização na atividade-fim de condomínios, pois o prejuízo alegado pelo Sindicato Autor, representante de empresas de colocação de mão-de-obra, não pode se contrapor ao legitimo interesse vinculado à relação entre as partes signatárias da convenção coletiva de trabalho, qual seja, a proteção do emprego dos trabalhadores de condomínios. Embora a Súmula 331 do TST, ao tomar em conta a dinâmica da atividade do empregador, permita a terceirização no trabalho temporário e nas atividades de vigilância (Lei nº 7.102/83) e de conservação e limpeza, certo é que as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, que, aliás, não é imposta pelo ordenamento jurídico a nenhuma categoria profissional. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula 56 e parágrafos da convenção coletiva de trabalho." (Processo: RO - 116000-32.2009.5.15.0000 Data de Julgamento: 04/09/2012, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012.)"

Insurge-se o Condomínio contra essa decisão, sustentando ofensa ao art. 5º, II, da Costituição Federal.

Nesse passo, o art. 5º, II, da CF/88 não impulsiona o recurso, porque configuraria tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional (Súmula 636/STF)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,06 de junho de 2014(6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/clr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000839-24.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União (Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Contrat administração empresarial Ltda - Epp
Recorrido	Wagner da Paixao Cardoso
Advogado	Luiz Paulo Ferreira(OAB: 7573-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 28/04/2014 - fls. 344/V; recurso apresentado em 13/05/2014 - fls. 345).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF,
A União acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.
Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.
A egrégia 3ªTurma, por meio do acórdão a fls. 335/342, manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos."

Recorre de revista a União a fls. 345/351, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 37, II, da CF.
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000859-08.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-GO)
Recorrido	Carlos Raimundo Gomes Soares
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 550; recurso

apresentado em 30/05/2014 - fls. 561).
Regular a representação processual (fls. 578).
Satisfeito o preparo (fls. 480, 504, 503 e 577). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do art. 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de fls. 543/549, complementada a fls. 558/559, por meio da qual a Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada,mantendo a sentença em que se declarou aprescrição parcial.
A recorrente, pelos fundamentos de fls. 561 e seguintes, insiste na prescrição total, sob a alegação de que a criação da rubrica CTVA ocorreu com o advento do Plano de Cargos e Salários, implementado em 1998 pela CEF, consistindo, portanto, em ato único do empregador a atrair a incidência da Súmula 294/TST.
No entanto, extrai-se do acórdão impugnado que na hipótese em análise não se busca discutir eventual ilegalidade de alteração contratual a atrair a aplicabilidade da Súmula 294/TST, sob a ótica pretendida pela recorrente. Trata-se, isso sim, de pedido alusivo à obrigação de trato sucessivo, fundado em norma empresarial que estabelece a obrigação de a empresa considerar a natureza salarial da parcela em questão, com os reflexos decorrentes.
A decisão colegiada é consentânea com a linha do recente entendimento firmado no Col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:
"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. CTVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. É parcial a prescrição sobre a pretensão de incidência do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), sobre as contribuições para a FUNCEF e vantagens pessoais, de forma a repercutir nos proventos da aposentadoria complementar. O CTVA configura parcela instituída pela Caixa Econômica Federal por meio de Plano de Cargos e Salários e o fato de a empregadora não incluir o valor respectivo no cálculo das contribuições para a FUNCEF não constitui ato único do empregador, tampouco alteração do pactuado. Desse modo, a controvérsia não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, na medida em que a pretensão envolve a interpretação do regulamento de benefícios em vigor para se determinar se é devida a incidência das referidas contribuições sobre o CTVA. A pretensão diz respeito a direito que se renova mensalmente, a cada contribuição para a previdência complementar, atraindo apenas a prescrição parcial. Entendimento pacificado pela SBDI-1, com sua composição completa, nas sessões realizadas em 08/11/2012 (E-RR 400-89.2007.5.16.0004, Redator Min. Lélio Bentes Corrêa) e em 21/2/2013 (E-RR 61200-50.2007.5.16.0015, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho). O mesmo raciocínio é aplicável para a consideração do CTVA no cálculo das vantagens pessoais (E-RR - 7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Sessão realizada em 26/09/2013, igualmente com a composição completa, DEJT de 04/10/2013, e, ainda, o E-ED-RR - 236-44.2010.5.07.0013, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 06/12/2013). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 75-64.2010.5.06.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014) No mesmo sentido os seguintes precedentes: Processo: ARR - 1679-54.2011.5.18.0121 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, Processo: AIRR - 664-04.2011.5.04.0521 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.
No mesmo sentido os seguintes precedentes: Processo: ARR - 1679-54.2011.5.18.0121 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, Processo: AIRR - 664-04.2011.5.04.0521 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.
Incólumes, portanto, os dispositivos invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 372/TST;
- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, 444 e 468 da CLT;
- divergência Jurisprudencial.

A Turma manteve o deferimento do pedido de incorporação da CTVA ao cálculo do adicional de incorporação, nos termos da ementa em destaque:
"INCORPORAÇÃO DA PARCELA CTVA. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. RECONHECIMENTO. Considerando que o CTVA e o cargo comissionado têm natureza de gratificação de função, ambos devem integrar o adicional de incorporação e incorporar ao salário do obreiro pela média percebida." (fl.543)
A demandada insurge-se contra a incorporação determinada, insistindo no caráter eventual e temporário da parcela CTVA, a teor de seus normativosinternos.
A discussão sobre a possibilidade da incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante, com base naSúmula 372/TST,encontra-se superada pela jurisprudência do TST, conforme ilustra oseguinte precedente oriundo da SDI-1:
RECURSO DE EMBARGOS - CEF - CTVA PAGA POR MENOS DE DEZ ANOS - INTEGRAÇÃO NO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO PAGO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR MAIS DE DEZ ANOS - DEVIDA A INCORPORAÇÃO POR FORÇA DA SÚMULA Nº 372 DO TST - EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. A Súmula nº 372 do TST assegura a todo empregado que exercer função de confiança por mais de dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A finalidade do referido verbete sumular é clara, no sentido de evitar a redução do padrão salarial do trabalhador, na medida em que está fundada no princípio da estabilidade financeira. No caso, a reclamante passou a perceber o adicional de incorporação de cargo em comissão em face do tempo de serviço desempenhado nesse cargo comissionado, mais de dez anos, mas teve suprimido o Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA), sob a alegação de que não o percebera por tempo superior a dez anos. No entanto, a CTVA

integra a remuneração dos empregados que exercem cargo comissionado, para assegurar que a remuneração não fique abaixo do piso de mercado, e, uma vez incorporado o cargo comissionado, pelo exercício da função por mais de dez anos, o valor correspondente à CTVA não pode ser suprimido, devendo ser mantido o padrão salarial alcançado pelo trabalhador, nos exatos termos em que determina a Súmula nº 372 do TST. A percepção da CTVA por menos de dez anos não afasta a sua incorporação à remuneração daqueles empregados que adquiriram o direito à incorporação do cargo em comissão em decorrência do tempo de exercício, pois ela é paga, justamente, para complementar a remuneração daqueles que exercem função comissionada incorporada, não podendo, o seu valor, ser dissociado do cargo em comissão incorporado, sob pena de redução salarial e ofensa ao inciso VI do art. 7º da Magna Carta. Nesse sentido o precedente desta Subseção: E-ED-RR-165840-92.2007.5.03.0039, da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 49500-04.2007.5.16.0007 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", não há que se cogitar de violação dos artigos ora invocados, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida súmula.

Ademais,encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a Súmula 372/TST, o recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.
RECÁLCULO DO SALDAMENTO
RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- violação do artigo195, § 5º, daCF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégiaTurma manteve a decisão em que se determinou ainclusão daparcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamento.

Recorre de revista a Caixa Econômica Federal, mediante as alegações alhures destacadas, pretendendo a reforma do julgado.

Todavia,conforme se infere do acórdão, o Eg. Colegiado, considerando que os regulamentos vigentesincluíam a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição,concluiuque a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo autor, o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcefpela CEF e pelo reclamante, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes:

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 731-51.2010.5.04.0020 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 802-50.2010.5.04.0021 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSO DE EMBARGOS DA FUNCEF. CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337, I, -a-, DESTA CORTE. A Súmula nº 337, I, -a-, desta Corte traz, como exigência para a comprovação da divergência jurisprudencial, a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada. Não observada, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CTVA. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51, II, DESTA CORTE. O fato de a reclamante ter aderido ao novo plano REB não a impede de discutir o recálculo do saldamento de plano anterior, feito em 2006, para o fim de recolhimento de contribuição para a Funcef sobre a parcela CTVA, relativamente a período anterior ao saldamento. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos. Ao contrário, busca-se a integração da parcela CTVA no saldamento de plano de previdência privada anteriormente vigente, de acordo com as regras referentes ao salário participação daquele período. Assim, uma vez reconhecida a integração da parcela CTVA ao salário de participação e, por conseguinte, ao cálculo do benefício saldado em 2006, não se aplica a Súmula 51, II, desta Corte, eis que a pretensão, repita-se, não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores

benefícios, mas tão-somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 139700-71.2008.5.04.0002 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000903-38.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Alberto Alves de Lucena
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2014 - fls. 190-V; recurso apresentado em 20/05/2014 - fls. 191).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, §6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 58, III, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 177/188, proferida pela eg. 3ª Turma, por meio da qual foio Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, segundo reclamado, condenadosubsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omisso, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego(...). "

O IBAMA, pelos fundamentos de fls. 191 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

O egrégio Colegiado constatou que o recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.Nesse sentido, encontra-se registrado no acórdão que "conquanto o segundo reclamado (IBAMA) tenha adotado providências de ordem administrativas quanto ao contrato da prestação de serviços, tais medidas não se mostraram eficazes, pois a empresa contratada seguiu inadimplindo o contrato de prestação de serviços, culminando no prejuízo aproveitado pelos trabalhadores". (fl.183)

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000907-75.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 600369-DF)
Recorrido	José Trigueiro de Moura
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-DF)
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 201; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 202).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 37, §6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 58, III, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 186/198, proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qualo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, segundo reclamado, foi condenado subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
O IBAMA, pelos fundamentos de fls. 202e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.
Eis os fundamentos da decisão impugnada, na fração de interesse ao recurso:
"No caso dos autos, foi celebrado contrato entre a primeira reclamada (Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.) e o segundo reclamado (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama) para a prestação de serviços de suporte operacional (fls. 54/72).
Por sua vez, o contrato administrativo previa, como obrigação da tomadora dos serviços, a fiscalização da execução do objeto contratual, conforme cláusula oitava, alíneas "a", "b" e "c" e décima quarta (fls. 59 e 68), estando descritas na cláusula décima quinta e seus respectivos parágrafos as penalidades incidentes no caso de inexecução do contrato (fls. 68/70).
O ente público apresentou, ainda, os seguintes documentos: a) Ofício 003375/2013, que faz menção à rescisão do contrato administrativo, a partir de 28/02/2013 (fls. 74); b) Despacho 001755/2013 e Nota nº 25-2012, os quais noticiam o descumprimento de cláusulas contratuais pela prestadora (fls. 82/83 e 84/85); c) comprovante de pagamento de salário realizado pela tomadora diretamente ao reclamante (fls. 92/93); e d) documentos que informam o bloqueio de créditos da empresa contratada junto ao Ibama (fls. 95/96).
Observo que a fiscalização realizada pelo segundo reclamado, Ibama, não se mostrou eficaz para garantir a regular execução do contrato. Com efeito, as providências realizadas pelo ente público foram insuficientes para garantir a percepção pelo reclamante de todos os seus direitos trabalhistas.
Da mesma forma, a ausência de regulares depósitos do FGTS, conforme extrato analítico da conta vinculada do autor (fls. 12/14), demonstra a falta de adequado acompanhamento das obrigações trabalhistas devidas ao prestador de serviços por parte do Ibama. Nesse sentido, consta às fls. 82/83 documento elaborado pelo ente público, no qual são noticiadas irregularidades cometidas pela empresa contratada quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária e do FGTS do mês de dezembro/2012.
Reparo que as verbas postuladas pelo reclamante e deferidas em sentença (diferenças salariais e reflexos e multa de 40% do FGTS), são precisamente aquelas que a tomadora poderia ter assegurado, na forma das orientações expedidas para a fiscalização do objeto contratual, quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas dos prestadores de serviço.
Concluo, assim, que não foi observada pelo ente público a regra básica de fiscalização prevista nos arts. 19-A e 34, § 5º, I, "j", da IN-MPOG n.º 2/2008 e, quanto à multa de 40% sobre o FGTS, no art. 35 da referida instrução normativa.
Cabia ao ente público tomar as devidas providências para garantir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas por parte da empresa que ele mesmo elegeu. A própria IN-MPOG n.º 2/2008 dispõe sobre os mecanismos e diretrizes a serem observados por parte da Administração Pública na fiscalização da prestação de serviços executados pela empresa contratada. Contudo, a tomadora não observou tais parâmetros e nisso reside a culpa do IBAMA." (fls. 195/196)
Conforme se depreende do trecho supratranscrito, o egrégio Colegiado constatou que o recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.
Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.
Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000940-65.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-DF)
Recorrido	Leila Pereira Alves (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 28/04/2014 - fls. 192V; recurso apresentado em 02/05/2014 - fls. 193).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Dispensado o preparo (fls.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula

Vinculante nº 10 do STF.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.
Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas nºs 331 e363 do TST;
- violação dos artigos5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença que declarou a responsabilidade da União, de forma subsidiária, pelo pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Recursos ordinários conhecidos e desprovidos".

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.
Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dosimprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisosIV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No referenteà alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenaçãoas multas dos artigos 467 e 477, §8º,da CLT,bem comoaquela incidente sobre o montante do FGTS.
Entretanto,a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).
Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/marcio

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000941-50.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-DF)
Recorrido	Edlene Alves Ribeiro
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Senão, vejamos.
A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 232/237, negou provimento ao agravo interposto pela União, mantendo a decisão monocrática do Exmo. Desembargador Relator (fls. 213/215), em que se negou seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente improcedentes. Aplicou, ainda, à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.
Nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor. De outra parte, a OJSBDI-1 nº 389 do colendo TST, preconiza que "está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público." (destaquei).
Pois bem. Compulsando minuciosamente os autos, observo que a

recorrente não comprovou o recolhimento da multa.
Nesse passo, o recurso de revista não merece admissão, por deserto.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000945-81.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp
Recorrido	Magno Macedo de Melo
Advogado	Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 12/05/2014 - fls. 162; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 163).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
A União acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o egrégio Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97da Carta Magna.
Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma,por meio do acórdão a fls. 156/159,manteve a decisão em que sereconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST, em aresto assim ementado:
"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. Rescindiu o contrato administrativo firmado com a primeira reclamada e buscou minimizar os efeitos da rescisão, porém, no curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recurso conhecido e não provido."
Recorre de revistaa União (fls. 163 e seguintes), objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT eSúmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que aresponsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331,VI, doTST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000950-12.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Nayane Gama do Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/05/2014 - fls. 198V; recurso apresentado em 13/05/2014 - fls. 199).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e363 do TST;
- violação dos artigos5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença que declarou a responsabilidade da União, de forma subsidiária, pelo pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória".

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dosimprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisosIV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referenteà alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenaçãoas multas dos artigos 467 e 477, §8º,da CLT,bem comoaquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto,a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/marcio

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000955-64.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Mrv Engenharia e Participações Sa
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076-MG)
Recorrido	Rodrigues e Lima Reciclagem e Serviços Ltda-ME
Recorrido	Salvador Alves da Silva
Advogado	Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 156; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 157).
Regular a representação processual (fls. 124/126).
Satisfeito o preparo (fl(s). 98, 120, 119 e 160/v).
A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela segunda reclamada a fls. 162/165, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Responsabilidade Solidária/Subsidiária.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXV da CF;
- violação do(s) art(s). 265 do Código Civil;
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 153/155, manteve a sentença, quanto àao reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda reclamada(MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA) Eis a ementa do julgado:

"1. CONTRATAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA INTERPOSTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não se considera lícito o contrato de prestação de serviços firmado por empresa interposta, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, I, do col. TST. Entretanto, inexistindo pedido nesse sentido, correta a sentença que condenou a reclamada de forma solidária.
2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido."

Arecorrenteescusa-se da responsabilidade imputada, sustentando, em síntese,a licitude da terceirização. Todavia, rever a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000976-10.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Dba Engenharia de Sistemas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-DF)
Recorrido	Izabel Cristina Pereira da Silva
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 19/05/2014 - fls. 242; recurso apresentado em 21/05/2014 - fls. 243).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.
Por fim, aSúmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 228 e seguintes,manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:
"- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DEVIDA (vencido o Relator)."
Asegunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 243 e seguintes, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.
Entretanto,depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dosimprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.
Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se tratade contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, caput, II e LIV da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

- divergência jurisprudencial.
O egrégio Colegiado entendeu adequada a aplicação de juros de moranos termos da Lei 8.177/91.
A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública. Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já encontra-se pacificada no âmbito do col. TST, por meio da O.J. nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:
"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nºº 9.494, da 10.09.1997."
Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, §§ 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).
Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho
Processo Nº RR-RO-0001000-71.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Pedro Allemand(OAB: 1498-DF)
Recorrido	Daniele Pereira da Silva
Advogado	Irení Braga(OAB: 12817-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 216; recurso apresentado em 30/05/2014 - fls. 217).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.
- violação do art. 71, § 1° da Lei n° 8.666/93;
A Uniãoinsurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.
No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.
De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.
No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas nºs 331 e363 do TST;
- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV; 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A eg. 2ª Turma, por meio da decisão de fls. 207/213-v, negou provimento ao recurso ordinário da União, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
A União, pelos fundamentos de fls.217 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária. Em pedido sucessivo, pugna pela limitação da condenação. Reputa violados os dispositivos em destaque e aponta arestos para confronto de teses.
Eis os fundamentos da decisão impugnada, na fração de interesse ao recurso:

"A fim de elidir sua responsabilidade, a recorrente alega que, com a finalidade de evitar o inadimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados da primeira reclamada, adotou as seguintes

medidas (fls. 135-verso/136):

a) Ao constatar o descumprimento de cláusulas contratuais, o órgão tomador dos serviços reteve as faturas da empresa prestadora, em estrita observância à Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento e Gestão acima referida;

b) Comunicou o inadimplemento das obrigações trabalhistas à Advocacia-Geral da União, que ajuizou ação civil pública contra a empresa prestadora a fim de resguardar os direitos odos empregados desta;

c) Em razão da decisão obtida na ACP, foi determinado o pagamento das verbas rescisórias, tendo a autora recebido R$ 620,70, além da indenização de 40% do FGTS.

A União apresentou cópia do contrato de prestação de serviços de apoio administrativo ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que foi aditado por quatro vezes, até 27/1/2013 (fls. 95/104). O contrato previa, como obrigação da tomadora dos serviços, o acompanhamento da execução contratual por meio de um preposto, conforme cláusula 3ª, item 3.1, letra "b" (fl. 87-verso). Também verifico que na cláusula 7ª, itens 7.5 e 7.9 (fls. 90/90-verso), havia previsão de que a comprovação da regularidade contratual, da adimplência de salários e dos encargos trabalhistas era condição indispensável para autorizar o pagamento dos serviços prestados. Por fim, na cláusula 11ª e seus respectivos itens (fls. 90-verso/92-verso), estavam previstas as penalidades aplicáveis no caso de falhas e inexecução do contrato.

Às fls. 59/62 consta cópia da ação civil pública proposta pela União em 23/1/2013 para bloquear crédito remanescente da prestadora, pedido que foi acolhido pela Justiça do Trabalho e possibilitou o pagamento parcial mencionado nos expedientes às fls. 65/66. Porém, a ACP foi ajuizada quando já findo o contrato de prestação de serviços, visto que o pacto findara em 31/12/2012 (fl. 55-verso). Assim, quando obtida a decisão pelo bloqueio de faturas da primeira reclamada, já não havia créditos da prestadora suficientes para pagar integralmente os valores rescisórios, conforme documentos de fls. 63/73. Por essa razão, a autora recebeu apenas parte de seus créditos.

Observo que os bloqueios dos créditos da primeira reclamada só ocorreram após a decisão judicial na referida ACP, não havendo provas de que o órgão tomador dos serviços tenha tomado a providência tão logo tomou ciência do descumprimento das obrigações pela primeira reclamada. Em verdade, conforme narrado na inicial da ACP, foi a própria PRESTACIONAL que pediu ao órgão tomador que retivesse o valor das faturas a serem pagas e o utilizasse para pagar os empregados d prestadora (fl. 55-verso). No entanto, em lugar de efetuar o bloqueio, a União recorreu ao Judiciário para que determinasse essa medida (fl. 56, primeiro parágrafo e 57, item 4).

Quanto aos demais documentos apresentados pela União, não revelam que tomou todas as providências cabíveis. Às fls. 81-verso/85 constam cópias de ofícios notificando a prestadora de serviços sobre atrasos de pagamentos de verbas trabalhistas e benefícios dos empregados terceirizados a partir de junho de 2012, mas não há prova de alguma ação correspondente mais efetiva para garantir o direito dos empregados ante esses atrasos.

Observo que o contrato com a primeira reclamada só foi rescindido em razão de acordo judicial feito com o MPT para substituição dos empregados terceirizados por servidores concursados. É o que revelam a cópia de ofício notificando a prestadora sobre a rescisão do contrato em 31/12/2012 (fls. 80-verso/81)

Assim, não foi demonstrada nos autos a adoção de providências eficazes para acompanhar a retidão da execução contratual pela reclamada Prestacional, no que diz respeito ao cumprimento de todos os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados. As ações adotadas pela União foram tardias e pouco efetivas, só tendo sido praticadas ao final do contrato, quando já sinalizada a incapacidade financeira da prestadora de serviços.

Além disso, reparo que algumas das verbas postuladas pela reclamante e deferidas em sentença (13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, depósitos inadimplidos e multa do FGTS), são precisamente aquelas que a tomadora poderia ter assegurado integralmente, na forma das orientações expedidas para a fiscalização do objeto contratual. Da mesma forma, a constatação do atraso reiterado e a falta de pagamento de depósitos de FGTS dos meses de maio, novembro e dezembro de 2012, verificada às fls. 26/27, demonstram a falta de adequado acompanhamento da execução do contrato. Conclui-se, assim, que não foram observadas as regras básicas de fiscalização previstas no art. 34, § 5º, I, "b", "c" e "f" da IN-MPOG n.º 2/2008.

Cabia ao ente público tomar as devidas providências para garantir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas por parte da empresa que ele mesmo elegeu. A própria IN-MPOG n.º 2/2008 dispõe sobre os mecanismos e diretrizes a serem observados por parte da Administração Pública na fiscalização da prestação de serviços executada pela empresa contratada. Contudo, a tomadora não observou tais parâmetros. Assim, resta constatada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização do contrato, de modo que a considero responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação.

Ademais, o teor da Súmula 331 do TST expressa interpretação do ordenamento jurídico, composto em sua integralidade do resultado do exercício da função jurisdicional. Tanto assim, que o inciso IV dessa súmula reporta-se, claramente, à Lei n.º 8.666/1993. Acrescento, ainda, que esta decisão está em conformidade com a ADC 16 do Excelso STF. Dessa forma, foi observado o art. 102, § 2º, da CF/88." (fls. 210-v e seguintes)

Como se vê,o egrégio Colegiado constatou quea reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autoselementos aptos a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de convênio, motivo pelo qual deveresponder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crera recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da

CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001009-19.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrido	Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Rosane Conceição da Silva
Advogado	Celso Daniel Lelis Vieira(OAB: 34475-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimaçãoem 23/05/2014 - fls. 146; recurso apresentado em 30/05/2014 - fls. 147).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 140/143, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidasàautora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 147 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.
Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a egrégiaTurmamanteve a decisão que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.
Insurge-sea FUB contra essa decisão, postulando a aplicação dejuros de mora no importe de 0,5% ao mês.
Todavia, trata-se de matéria jápacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:
"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."
Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambasdo colendo TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001033-07.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - epp
Recorrido	Francelino Vieira de Souza
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 12/05/2014 - fls. 152-V; recurso apresentado em 27/05/2014 - fls. 153).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e a Súmula nº 331 do TST;
- violação do artigo97da Constituição Federal.

A União, sob os fundamentos de fls.153 e seguintes, insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º,II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 144/150, proferida pela eg. 1ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A União, pelos fundamentos de fls. 153 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária. Em pedido sucessivo, pugna pela limitação da condenação. Reputa violados os dispositivos em destaque e aponta arestos para confronto de teses.

O egrégio Colegiado constatou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de convênio, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-AP-0001037-05.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Adriany de Lima Cesar e Outros
Advogado	Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-DF)
Recorrido	Marcos Neves de Araújo
Advogado	Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-DF)
Recorrido	Paulo Sergio Félix da Silva
Advogado	Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 300; recurso apresentado em 03/06/2014 - fls. 301).

Regular a representação processual (fls. 292).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

Aexecutada repeleo julgado proferido peloegrégio Colegiado, acenando com a negativa de prestação jurisdicional.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.'

Contudo, malgrado os argumentos articulados pela agravante, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no

sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos articulados a fls.278/283, complementado às fls. 298/299, por meio dos quais a Turma, de forma fundamentada, não conheceu do agravo de petição da executada quanto ao tema "dedução/compensação do item complemento de remuneração singular-liquidação por artigos inocorrida", por entender que não observado pressuposto específico do art. 897, § 1º, da CLT, "na medida em que a agravante não apresenta impugnação específica de valores ou a conta que entende correta para apuração dos valores devidos" (fl. 279).

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Incólume o artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 87 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.278/283, no que aqui interessa, não conheceu do agravo de petição da executada, adotando os seguintes fundamentos:

"Conheço parcialmente do agravo, deixando de fazê-lo relativamente à pretensão de que os valores deferidos à parte exequente sejam compensados com aqueles percebidos em razão do exercício de função de confiança, porque ausente o pressuposto específico delineado no art. 897, § 1º, da CLT, alusivo à delimitação justificada de valores, os quais deveria indicar a executada como corretos.

O Juízo condutor da execução determinou que para o cálculo das diferenças salariais deverá ser observada a integração da parcela denominada "Complemento Remuneração Singular". A agravante insiste na tese de que a concessão das progressões não traria acréscimo remuneratório aos exequentes, porquanto o aumento salarial somente resultaria em diminuição do valor pago àquele título, não havendo falar em diferenças financeiras devidas.

Contudo, a executada não traz os valores ou a conta que entende correta, ao passo que o art. 897, § 1º, da CLT disciplina que o agravo "só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados". Tal exigência não revela rigor excessivo no exame do apelo, mas tão-somente observância a pressuposto recursal específico, velando pela celeridade processual"."(a fls.278/279)

Inconformada, insurge-se a executada contra a decisão a fls.301 e seguintes, sustentando ofensa àcoisa julgada. Aponta as violações em destaque.

Ressalto, de plano, que a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita à ordem cogente do artigo 896, §2º, da CLT e à baliza delineada pela Súmula nº 266/TST.

Não é possível analisar a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 100da Constituição Federal, porque o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, em razão de ausência de delimitação dos valores impugnados,à luz de dispositivo infraconsitucional, qual seja art.897, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,10de junho de 2014(3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/clr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001043-02.2013.5.10.0102

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-DF)
Recorrido	Casa da Criança e do Adolescente
Advogado	José Ferreira Ramos(OAB: 7554-DF)
Recorrido	Maria Aparecida Anunciação
Advogado	José Pereira Filho(OAB: 31636-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 230; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO. Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 5º, II, 37, §6º e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 28 da Lei 9.868/99.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 223/229, manteve a decisão originária que declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelo adimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes da condenação,com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

Recorre de revista o ente público (a fls. 231/249, a fim de que seja

afastada sua responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Incólumes, pois,os dispositivos tidos por violados.

DANO MORAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, X da CF;
- ofensa ao(s) art(s). ;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado, deu provimento ao recurso obreiro para condenar os reclamados, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento de indenização decorrente de danso morais. Eis, no particular,a ementa do julgado:

"DANO MORAL. MORA SALARIAL. INADIMPLÊNCIA POR 5 MESES. No caso, a inadimplência no pagamento de salários por 5 meses caracteriza comportamento empresarial ofensivo à dignidade da trabalhadora, sendo devida indenização por dano moral."

Recorre de revista o segundoreclamado, alegando não haver comprovação do eventual danosuportado pelo reclamante0.
Todavia, rever o entendimento manifestado pelo Órgão fracionário implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático probatório, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XLV e XLVI, 100 da CF;
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001049-15.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - epp
Recorrido	Francisca Raimunda dos Santos Amorim
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 231; recurso apresentado em 30/05/2014 - fls. 232).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.
- violação do art. 71, § 1° da Lei n° 8.666/93;
A Uniãoinsurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.
No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.
De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.
No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas nºs 331 e363 do TST;
- violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV; 37, § 6º; 44; 48 e 102, § 2º da CF;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 220/228, proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual aUnião, segunda reclamada, foi condenadasubsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
A decisão ora recorrida foi assim ementada:
1. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. COMPROVAÇÃO. Cabe à reclamante o encargo de demonstrar a ausência de pagamento das verbas rescisórias ou sua quitação a menor (CLT, art. 818; CPC, art. 333, inc. I, do CPC). Tendo sido demonstrando nos autos que o valor pago por meio da ACP nº 004-43.2013.5.10.0013 não foi suficiente para a quitação das verbas pleiteadas, o pagamento da diferença respectiva é medida que se impõe.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE

ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador(inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. OJ 382 DA SBDI-1 DO TST. Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do col. TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

5. Recurso ordinário conhecido e provido. A União, pelos fundamentos de fls. 232 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária. Em pedido sucessivo, pugna pela limitação da condenação. Reputa violados os dispositivos em destaque e aponta arestos para confronto de teses.

O egrégio Colegiado constatou quea reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de convênio, motivo pelo qual deveresponder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crera recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégiaTurma manteve a decisão em que sedeterminou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Insurge-sea União contra essa decisão, postulando a aplicação dejuros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria jápacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambasdo colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001069-73.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Brasal Incorporação
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
Recorrido	Laudelino Gomes Ferreira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-DF)
Recorrido	Quality Instalacao de Forros e Divisorias Ltda - Me
Advogado	Raimundo de Oliveira Magalhães(OAB: 6901-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 367; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 368).

Regular a representação processual (fls. 19).

Satisfeito o preparo (fl(s). 312, 330 e 330/v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº331/TST;
- ofensa aos arts. 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do CPC.

matéria em destaque carece de prequestionamento (Súmula nº

297/TST).

TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº331/TST;
- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
A egrégia 1ª Turma, por meiodo acórdão de fls. 363/366, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, mantendo a sentença que a responsabilizou subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.O Colegiado concluiu nos seguintes moldes:

"(...)
A existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas emerge dos autos, estando ainda confirmada a prestação de serviços autoral diretamente à segunda reclamada. Assim, ressalvando entendimento pessoal de ausência de supedâneo normativo ao estabelecimento sumular da chamada "obrigação subsidiária", curvo-me ao teor da Súmula acima transcrita, objetivando a pacificação social e a segurança jurídica. Portanto, diante de tais fatos, mantenho a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, sendo também responsável pela quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença cognitiva, mas tão-somente quanto as obrigações de pagar, estando desobrigada do cumprimento das obrigações de fazer.
A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas, nos termos do Verbete nº 11 do TRT da 10ª Região e inciso VI da já mencionada Súmula 331 do TST.
O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária ora reconhecida somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica, nos termos do Verbete nº 37 do TRT da 10ª Região.
Nego provimento." (fls. 366)

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a regularidade da terceirização pela via do contrato de prestação de serviços. Suscita afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, aduzindo, na condição de tomadora de serviços,a inexistência de qualquer dispositivo legal que determine a sua coobrigação em ordem a solveros haveres trabalhistas discutidos nestes autos.Aduz ser inaplicável aSúmula nº 331 do col. TST.
Entretanto, a decisão Colegiada está amparada na iterativa e pacífica jurisprudência da máxima Corte Trabalhista, conforme entendimento cristalizado na Súmula 331, inciso IV, doTST, revelando-se inviável o processamento da revista, nos termos do artigo 896,§4º, da CLT e das Súmulas n.ºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF.
Incólumes os dispositivos ditos violados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001070-85.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Hotel Nacional S/A (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-DF)
Recorrido	Gledes Nunes de Jesus
Advogado	Eduardo Gomes de Sousa(OAB: 25034-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 184; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 185).
Regular a representação processual (fls. 76/76-v).
Satisfeito o preparo (fl(s). 144, 154 e 160). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 482, "e" e "i" e 818 da CLT; 333, II do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 180/183,negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo a decisão originária queafastou a tesede justa causae deferiu as parcelas rescisórias advindas da dispensa imotivada.
Odemandado interpõe recurso de revista a fls. 185 e seguintes, insistindo na alegação de que o conjunto probatório dos autosdemonstra, de forma robusta e induvidosa, a prática dos atos queculminaram na dispensa motivada do recorrido.
Conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Quanto ao art. 5º, LIV e LVda Constituição Federal, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.O art. 93, IX da CF, por seu turno,não guarda pertinência com a suposta justa causa que o reclamado quer impingir ao reclamante.
Por fim, observo quea discussão acerca dajusta causa alegada cinge-se ao revolvimento de fatos e provas, providência inadmitida em sede de jurisdição extraordinária (Súmula 126/TST).
Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

HORAS EXTRAS.
REEMBOLSO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO
MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT
Alegação(ões):
- violação dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.
Conforme explicitado anteriormente, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).
Observo que o recorrente, quanto aos tópicosem epígrafe, apenas indica violações infraconstitucionaise divergênciajurisprudencial.
Logo,o apelo está desfundamentado,porquanto ausentes os pressupostos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, resta

obstado o processamento da revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
A egrégia2ª Turmamanteve a sentença em que se deferiu o pleito dehonorários assistenciais no importe de 15%.
Inconformado, insurge-seo reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no indeferimento da parcela honorária.

A jurisprudência consolidada do colendo TST é no sentido de que nesta Justiça Especializada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível quando a parte estiver assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmulas nºs 219 e 329/TST).
No caso sob exame, constata-se que ao deferir os honorários advocatíciosao reclamante, que se encontra devidamenteassistido por sindicato de sua categoria e apresentou declaração de hipossuficiência econômica, a Turma decidiu em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 219/TST.
A tal modo o recurso de revista encontra óbice na orientação da Súmula nº333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001104-24.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-DF)
Recorrido	Sandra Regina Andrade Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 166; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 167).
Regular a representação processual (fls. 99).
Satisfeito o preparo (fl(s). 164-v, 176 e 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, "caput" e inciso II, 22, inciso I, 61, §1º, 63, inciso I, e 173, §1º, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A eg. 2ª Turma, a fls. 159 e seguintes,deu parcial provimento ao recursoda reclamante,paradeferir diferenças salariais postuladas.Eis o teor da ementa:
"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. VIGÊNCIA. À reclamante, empregada pública do Distrito Federal, aplica-se a Lei Distrital nº 3.824/2006, uma vez que, à época da vigência dessa lei, ela reuniu as condições para a aquisição do direito. A posterior revogação da Lei 3.824/2006 pela Lei 4.426/2009 não prejudica o direito adquirido da autora. "
Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 167 e seguintes, renovando a tese de que a lei com base na qual o reclamante deduz a pretensão foi revogada, que não há direito adquirido à gratificação de titulação. Indica afronta ao princípio da legalidade. Argumenta, ademais, que o benefício em questão não é de exigência imediata, uma vez que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador.
Contudo, depreende-se da decisão ora recorrida quea autora requereu o pagamento da gratificação de titulação, comprovando reunir os pressupostos para a percepção da parcela enquanto vigia a lei que lhe assegurou a percepção do benefício.
Sendo assim, a derrogação da Lei Distrital nº 3.824/06, garantidora da percepção da gratificação, não prejudica o direito adquirido daqueles empregados possuidores da titulação no momento de sua vigência, na forma dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB.
Nesse sentido, os seguintes precedentes do Col. TST: AIRR - 2034-98.2011.5.10.0020 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013, AIRR - 285-18.2012.5.10.0018 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013, AIRR - 652-63.2012.5.10.0011 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013.
Por outro lado, encontra-se ileso o princípio da legalidade, pois, conforme bem definiu o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, "a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho não impede que o ente da federação possa instituir regras específicas mais benéficas a serem aplicadas exclusivamente aos seus empregados celetistas. O que a Constituição Federal não permite é que se criem vantagens ou reajustes econômicos para servidores sem observância do princípio da legalidade - o que não ocorreu no caso concreto (art. 37, caput e X, CF)" (AIRR-2041-96.2011.5.10.0018, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 30/8/2013).
Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001109-95.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-SC)
Recorrente	União (Ministério da Justiça e Senado)
Advogado	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-DF)
Recorrido	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-SC)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-DF)
Recorrido	Manoel Marques de Araujo
Advogado	Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Isabel Cristina Lacerda Fernandes(OAB: 34069-DF)
Recorrido	União (Ministério da Justiça e Senado)
Advogado	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-DF)

Recurso de:Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 1295; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 1285).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 37, XXI, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual foi reconhecida a responsabilidade subsidiária daANVISA, segunda reclamada, pelos créditos deferidos, no período em que o autor lhe prestou serviços,nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
A decisão ora recorrida foi assim ementada:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços".
A ANVISA pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:União (Ministério da Justiça e Senado)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 1293; recurso apresentado em 27/05/2014 - fls. 1296).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.
Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas nºs 331 e363 do TST;
- violação dos artigos5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido,mantevea sentença que declarou a responsabilidade da União, de forma subsidiária, pelo pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a União interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.
Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária da União, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dosimprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisosIV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo

TST e 401 do excelso STF).
No referenteà alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenaçãoas multas dos artigos 467 e 477, §8º,da CLT,bem comoaquela incidente sobre o montante do FGTS.
Entretanto,a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).
Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

VALE TRANSPORTE.
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º da Lei nº 6.321/76; § 1º do Decreto nº 5/91;
Quanto aos temas em epígrafe restou consignado no acórdão:

"Recorre a União, suscitando tratar-se de obrigação personalíssima e, por conseguinte, ela não poderia integrar tal espécie de responsabilidade. Os benefícios não escapam do espectro de abrangência da subsidiariedade imposta ao tomador de serviços. Com efeito, houve contribuição da segunda reclamada para a inadimplência, pelo que ela deve responder, nos limites da condenação, por todas as parcelas de natureza trabalhista sonegadas ao empregado (Súmula 331, VI do TST)".

Em suas razões de revista, a União insurge-se contra a condenação ao pagamento do vale-refeição e do vale-transporte. Sustenta, ainda, que em relação ao vale-refeição deverá ser deduzido o percentual de 20% previsto em lei.
Conforme consignadono acórdão, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, pelo que não há falar em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
Por sua vez, a pretensão da União, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Inviabilizado, portanto, o exame de violação dos arts. 5º, II, da CF e 2º da Lei nº 6.321/76.
Por fim,a indicação de ofensa a decreto não enseja a admissibilidade da revista por se tratar de espécie normativa não contemplada no artigo 896, alínea "c", da CLT.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%.
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, LIV, 7º, inciso XXI e XXVI, 8º, III da CF.
- violação do(s) art(s). 18 da Lei 8.036/90 e 611 da CLT;
A Turma manteve a decisão em que sedeterminou o pagamento da multa de40% sobreoFGTS.

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê opagamento da multa do FGTS no importe de 20%, na medida em que não há controvérsia acerca da validade da referida cláusula.

Todavia,a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS.
Nessesentido, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016 -10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.
Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados.

JUROS DE MORA.
Alegação(ões):
- contrariedadeà O.J. nº 7 do TP/TST;
- violação do art. 5º, caput e inciso II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.
O Colegiado, manteve a forma de cálculo estabelecida na sentença, que entendeu que a UNIÃO, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, não é beneficiária dos juros de mora reduzidos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.
A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros diferenciados, nos termos do disposto naOJ nº 7 do TP/TST.
Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI-1.
Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).
Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/marcio

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001114-04.2013.5.10.0102

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Itatico Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Weslley de Paula(OAB: 31272-DF)
Recorrente	Valdivino Ferreira Guimaraes
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-DF)
Recorrido	Itatico Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Weslley de Paula(OAB: 31272-DF)
Recorrido	Valdivino Ferreira Guimaraes
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-DF)

Recurso de:Itatico Comércio de Alimentos Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 374; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 380).

Regular a representação processual (fls. 95, 379).

Satisfeito o preparo (fl(s). 316, 373, 378 e 378). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477,§ 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O recurso não se viabiliza por violação direta e literal do art. 477, § 8º, da CLT, na forma do art. 896, alínea "c", do TST, porquanto referido dispositivo não trata da questão acerca de ser devida, ou não, a multa em comento quando há controvérsiarelacionada à existência de vínculo empregatício ou ao tipo de rescisão contratual, conforme o caso.

Da divergência, verifica-se que o único paradigma trazido ao confronto desserve ao fim colimado, poisnão indica fonte de publicação, tampouco foi juntado o inteiro teor do acórdão, conforme exigência da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Valdivino Ferreira Guimaraes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 374; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 386).

Regular a representação processual (fls. 28).

Dispensado o preparo (fls. 316). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ªTurma, a fls.370 e seguintes, negouprovimento ao recurso do reclamante, mantendo, assim, o indeferimento das diferenças de horas extras, nos seguintes termos:

"DAS HORAS EXTRAS.

A d. Juíza sentenciante por entender que as horas extras foram pagas e que o autor não demonstrou a existência de diferenças, ainda que por amostragem, indeferiu tal pedido. Recorre o autor alegando que cabia à d. Juíza apontar a diferença das horas extras constantes nos cartões de ponto e o pagamento efetuado a tal título. Sem razão. Os documentos de fls. 205/246 demonstram o pagamento de horas extras pela reclamada. Assim, cumpria ao autor demonstrar, criteriosamente, a existência de eventuais diferenças de horas extras a seu favor, o que não o fez, restando assim satisfeito o pagamento efetuado. Consequência lógica, o indeferimento de incidência reflexa das horas extras postuladas sobre as parcelas de 13º salários e férias acrescidas de adicional indicadas nas razões recursais às fls. 338v, in fine, e 339".

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão a fls.384 e seguintes, sustentando que seria dispensável apresentação de demonstrativos para comprovar a existência de diferençashoras de extras, porque possível inferir dos autos.

A par das alegações deduzidas no apelojánão se sustentarem por óbice da Súmula nº 126 do TST, ao contrário do que afirma a parte, o Tribunal Regional observou o teor dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, pois se já comprovada a jornada extraordinária de maneira a formar a convicção do juiz quanto à inexistência de diferenças de horas extras, qualquer alegação divergente caberia ao Autor comprovar.

Nesse contexto, por fim, ressalte-se que os arestos colacionados à fl. 383abordam premissas fáticas diversas da delimitada nestes autos,atraindo a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST como óbice do apelo. Os demais desservem ao fim colimado porque não preenchem os requisitos da Súmula nº 337, I, "a", do TST e art. 896, alínea "a" da CLT, o quetambém afasta a alegação de dissenso de teses.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/clr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001131-40.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-DF)
Recorrido	Casa da Crianca e do Adolescente
Advogado	José Ferreira Ramos(OAB: 7554-DF)
Recorrido	Rosilene dos Santos Macedo
Advogado	José Pereira Filho(OAB: 31636-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 189; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 190).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional,

resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo indicado como ofendido.
Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
Aegrégia 3ª Turma, a fls. 176 e seguintes,mantevea sentençaquanto àcondenação subsidiáriado Distrito Federalao pagamento dos créditos deferidos. O acórdão foi assim ementado: "1.CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PERÍODO DE LABOR PRESTADO EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO. O artigo 116 da Lei n.º 8.666/1993 determina que sejam aplicados aos convênios firmados pela Administração Pública os dispositivos do aludido diploma legal no que couber. Por sua vez, o artigo 67 daquela Lei impõe à Administração Pública velar pela correta e adequada execução dos contratos administrativos, observando-se, portanto, as disposições contidas no artigo 71, parágrafo primeiro. Comprovada a efetiva prestação de serviços em prol da Administração Pública, mediante convênio, cujo cumprimento das obrigações trabalhistas não foi fiscalizado satisfatoriamente, torna-se impositivo reconhecer a responsabilidade do ente público, de forma subsidiária.
2. Recurso ordinário conhecido e desprovido."
Recorre de revista o ente público a fls. 190 e seguintes, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XLV da CF;
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001143-86.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Aline Lisboa Naves Guimarães(OAB: 22400-DF)
Recorrido	Aldamir Queiroz Ferrere
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Fundação dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 673; recurso apresentado em 30/05/2014 - fls. 674).
Regular a representação processual (fls. 699).
Satisfeito o preparo (fl(s). 469, 473-v, 473, 697 e 698). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de fls. 656/661-v, complementada a fls. 671/672-v, por meio da qual a Eg. 2ª Turma negou provimentoao recurso ordinário da reclamada,mantendo a sentença, em que se declarou a prescrição parcial.
A recorrente, pelos fundamentos de fls. 675 e seguintes, insiste na prescrição total, sob a alegação de que a criação da rubrica CTVA ocorreu com o advento do Plano de Cargos e Salários, implementado em 1998 pela CEF, consistindo, portanto, em ato único do empregador a atrair a incidência da Súmula 294/TST. Em pedido sucessivo, pretende seja reconhecida a prescrição parcial, nos termos da Súmula 308/TST.
No entanto, extrai-se do acórdão impugnado que na hipótese em análise não se busca discutir eventual ilegalidade de alteração contratual a atrair a aplicabilidade da Súmula 294/TST, sob a ótica pretendida pela recorrente. Trata-se, isso sim, de pedido alusivo à obrigação de trato sucessivo, fundado em norma empresarial que estabelece a obrigação de a empresa considerar a natureza salarial da parcela em questão, com os reflexos decorrentes.
A decisão colegiada é consentânea com a linha do recente entendimento firmado no Col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. CTVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. É parcial a prescrição sobre a pretensão de incidência do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), sobre as contribuições para a FUNCEF e vantagens pessoais, de forma a repercutir nos proventos da aposentadoria complementar. O CTVA configura parcela instituída pela Caixa Econômica Federal por meio de Plano de Cargos e Salários e o fato de a empregadora não incluir o valor respectivo no cálculo das contribuições para a FUNCEF não constitui ato único do empregador, tampouco alteração do pactuado. Desse modo, a controvérsia não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, na medida em que a pretensão envolve a interpretação do regulamento de benefícios em vigor para se determinar se é devida a incidência das referidas contribuições sobre o CTVA. A pretensão diz respeito a direito que se renova mensalmente, a cada contribuição para a previdência complementar, atraindo apenas a prescrição parcial. Entendimento pacificado pela SBDI-1, com sua composição completa, nas sessões realizadas em 08/11/2012 (E-RR 400-89.2007.5.16.0004, Redator Min. Lélio Bentes Corrêa) e em 21/2/2013 (E-RR 61200-50.2007.5.16.0015, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho). O mesmo raciocínio é aplicável para a consideração do CTVA no cálculo das vantagens pessoais (E-RR - 7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Sessão realizada em 26/09/2013, igualmente com a composição completa, DEJT de 04/10/2013, e, ainda, o E-ED-RR - 236-44.2010.5.07.0013, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 06/12/2013). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 75-64.2010.5.06.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014) No mesmo sentido os seguintes precedentes: Processo: ARR - 1679-54.2011.5.18.0121 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, Processo: AIRR - 664-04.2011.5.04.0521 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: Processo: ARR - 1679-54.2011.5.18.0121 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, Processo: AIRR - 664-04.2011.5.04.0521 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.

Por fim, depreende-se que restou observada no caso a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que o contrato está em curso, bem como restou expressamente delimitado o período de apuração.

Incólumes, portanto, os dispositivos invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.
RECÁLCULO DO SALDAMENTO
RESERVA MATEMÁTICA
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 51, II, e 288 do TST;
- violação dos arts. 5º, LIV e LV, 202, § 2º, da CF;
- violação dos arts. 104, 107, 110, 219, 422, 431 e 840 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A eg. 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo incólume a decisão primária que considerou que a parcela denominada "CTVA" possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência.

Inconformada, recorre a Caixa Econômica Federal alegando que a pretensão do autor é a inclusão da CTVA, em razão do reconhecimento da natureza salarial da parcela, no recálculo do Saldamento. Sustenta que a autora aderiu ao Novo Plano de benefícios, razão pela qual deu quitação às regras do plano REG/REPLAN, incidindo ao caso concreto o item II da Súmula nº 51 do col. TST. Aponta como violados os dispositivos acima elencados.

Ocorre que a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, quanto à natureza jurídica da CTVA e sua integração à base de cálculo da contribuição para a FUNCEF e o saldamento do plano de previdência, está em consonância com o atual entendimento esposado pela eg. SDI-1 do col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 731-51.2010.5.04.0020 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 802-50.2010.5.04.0021 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSO DE EMBARGOS DA FUNCEF. CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº

337, I, -a-, DESTA CORTE. A Súmula nº 337, I, -a-, desta Corte traz, como exigência para a comprovação da divergência jurisprudencial, a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada. Não observada, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CTVA. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51, II, DESTA CORTE. O fato de a reclamante ter aderido ao novo plano REB não a impede de discutir o recálculo do saldamento de plano anterior, feito em 2006, para o fim de recolhimento de contribuição para a Funcef sobre a parcela CTVA, relativamente a período anterior ao saldamento. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos. Ao contrário, busca-se a integração da parcela CTVA no saldamento de plano de previdência privada anteriormente vigente, de acordo com as regras referentes ao salário participação daquele período. Assim, uma vez reconhecida a integração da parcela CTVA ao salário de participação e, por conseguinte, ao cálculo do benefício saldado em 2006, não se aplica a Súmula 51, II, desta Corte, eis que a pretensão, repita-se, não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios, mas tão-somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 139700-71.2008.5.04.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

Registro, por fim, que as alegações de divergência jurisprudencial, bem como violação de dispositivos legais, não viabilizam o apelo, haja vista tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, cujos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontram-se restritos às hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT. Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001144-42.2013.5.10.0004

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp
Recorrido	Hirayr Brauna de Sousa
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2014 - fls. 167V; recurso apresentado em 29/05/2014 - fls. 168).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 e 102, § 2º da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, conforme se infere do julgado recorrido,manteve a decisão primária que declarou a responsabilidade subsidiária do ente público, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST:A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido".

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dosimprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT,bem como aquelaincidente sobre o montante do FGTS.
Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral(Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 333 do TST e 401 do STF), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/marcio

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001158-72.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	Haroldo Rezende Diniz(OAB: 94107-RJ)
Recorrido	Id2 Tecnologia S/A
Advogado	Jaqueline Blondin de Albuquerque(OAB: 11543-DF)
Recorrido	Nelson Benevides dos Santos
Advogado	Michelle Lacsko de Araujo(OAB: 302891-SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Aanálise daGFIP de fls. 307e 343deixa evidente a ausência da autenticação mecânica da guia de recolhimento do depósito recursal, elemento considerado obrigatório pelo TST.
Assim, imprestável como prova a fotocópia apresentada, uma vez que a falta de autenticação torna a respectiva guia inválida para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal.
Nesse sentido, também, mencionam-se os seguintes precedentes daquele Pretório Excelso: TST-RR - 2324-76.2010.5.02.0051 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013; TST-AIRR - 94900-43.2009.5.04.0027 Data de Julgamento: 02/04/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013; TST-AIRR - 60600-59.2009.5.21.0002 Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013; TST-Processo: Ag-AIRR - 70340-08.2009.5.10.0015 Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013; TST-AIRR - 98600-54.2006.5.05.0431 Data de Julgamento: 20/02/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013.
Desse forma, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/m

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001162-64.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Instituto de Previdência Social - INSS)
Advogado	Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-DF)
Recorrido	Flavio Daniel Maciel Marques
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)
Recorrido	L Sousa da Silva - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 19/05/2014 - fls. 155; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 156).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 148 e seguintes,deu provimento ao recurso obreiro para condenar subsidiariamente a União(INSS) ao pagamento das parcelas deferidasao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendoTST. O acórdão foi assim ementado:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula 331, V do TST, diante da falha na fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas verbas rescisórias devidas nessa ação."

O INSS interpõe recurso de revista a fls. 156 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégiaTurmadeterminou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Insurge-sea FUB contra essa decisão, postulando a aplicação dejuros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria jápacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambasdo colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001168-28.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Flavio Roberto Cevallos Rebelo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/04/2014 - fls. 398; recurso apresentado em 29/04/2014 - fls. 399).

Regular a representação processual (fls. 15/16).

Dispensado o preparo (fls. 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51 e 127/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37 da CF;
-ofensa aos artigos 444 e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, 104, II, 122, 129 e 422 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.377/379, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 396/397, manteve a decisão em que se indeferiu o pedido depromoçãovertical. Eis, no ponto de interesse,a ementa do julgado:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÃO VERTICAL. CRITÉRIOS. Se a norma empresarial estabelece critérios e condições específicas para a promoção vertical de seus empregados, como o limite temporal de cinco anos, a existência de vagas e a aprovação em Recrutamento Interno, não há falar em sua concessão automática."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls.399 e seguintes, sustentando, em síntese,opreenchimento dos requisitos para a concessão da promoção vertical prevista no PCCS de 2008. Fundamenta seu recurso nas alegações supra.

Todavia, a delimitação fática revelada no acórdão, intangível - a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST, impede a admissibilidade do recurso. Conforme esclarecido no julgado, o fundamento que norteou a conclusão da Turma foi o fato de que o PCCS previu critérios específicos distintos daqueles exigidos para a progressão horizontal, inclusive a existência de vaga e aprovação em Recrutamento Interno, podendo-se afirmar que a promoção vertical dos empregados da reclamada somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos estabelecidos. Logo, não sendo automática a promoção vertical e diante do não-preenchimento dos requisitos exigidos para tando, concluiu o Colegiado que o autor não faz jus ao enquadramento salarial postulado.

Com relação aos arestos colacionados, registro que não é possível qualquer confronto de teses, uma vez que abordam situações fáticas distintas relativas à comprovação de requisito necessário para a concessão da promoção postulada(Súmulas nºs 23 e 296do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001189-52.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil SA
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-DF)
Recorrente	Sergio Henrique Pasqua
Advogado	Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-DF)
Recorrido	Sergio Henrique Pasqua
Advogado	Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481-DF)

Recurso de:Sergio Henrique Pasqua PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 629; recurso apresentado em 28/05/2014 - fls. 630).
Dispensado o preparo (OJ-SDI1 186). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALUGUEL/MORADIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 367, I, do TST;
- ofensa ao art. 458 da CLT.
- divergência jurisprudencial
A Turma, por meio da decisão de fls. 624/628, deu provimento ao recurso do banco, para afirmar a natureza indenizatória da parcela auxílio-moradia, negando qualquer possibilidade de incidência reflexa do valor correspondente. Nesse sentido, consignou que restou evidenciado nos autos que o fornecimento da parcela teve por fim precípuo viabilizar a prestação dos serviços contratados em agência ou escritório do Banco situado no exterior, e não retribuir o trabalho executado. Concluiu o Colegiado que a parcela não fora instituída pelo trabalho, mas, sim, para o trabalho, de modo a possibilitar a sua melhor execução, emergindo daí o seu caráter nitidamente indenizatório, o que afastava qualquer possibilidade de incidência reflexa do valor correspondente.
O autor, a fls. 630 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.
Contudo, observa-se que, no aspecto, a decisão revela conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 367, I, do TST, o que afasta a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).
De toda sorte,os arestos colacionados não revelam o dissenso alegado, pois abordam premissas fáticas diversas em que a utilidade in natura não era fornecida para a realização do trabalho, mas, sim, pelo trabalho. (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Banco do Brasil SA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 629; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls. 648).
Regular a representação processual (fls. 658-v/659).
Satisfeito o preparo (fls. 566, 601, 600 e 658). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 207/TST;
- violação dos arts. 469, §3º, da CLT; 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.
Em suas razões recursais (fls. 649-v e seguintes), o demandado sustenta ser indevido o adicional em epígrafe, uma vez que houvemudança de domicílio; que a transferência decorreu de interesse do reclamante; que, no caso,a relação de emprego deve ser regida pelas normas do local da prestação de serviços
No entanto, conforme se depreende do acórdão, oColegiado manteve a sentença, com relação ao adicional de transferência, destacando o fato de o reclamado ter admitido ser devidaa parcela, na medida em quesustentou que já teria efetuado o respectivo pagamento,embora não tenha comprovado nos autos a alegada quitação. Ademais, consignou-se no decisum que o reclamante foi admitido no Brasil, para aqui trabalhar, e depois foi transferido provisoriamente para o exterior, não havendo evidência nos autos de que a transferência tenha se dado a pedido do autor. Nesse cenário,a Turma ratificou a decisão originária que concluiu ser devido o benefício, bem como reconheceu sua natureza salarial.
A discussão posta pela recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST
Por outro lado,conforme consignado pelo egrégio Colegiado, a natureza salarial do adicional de transferência é matéria que já não fomenta qualquer controvérsia, estandopacificada pela Corte Superior Trabalhista.(CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST).

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDOS COLETIVOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
O recurso não merece ser processado quanto aos tópicos em epígrafe, por que veiculam pretensão revisional sobre matérias absolutamente estranhas ao objeto da lide.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001201-66.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Advogado	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - epp
Recorrido	Simone Barreto Gomes
Advogado	Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 119; recurso apresentado em 30/05/2014 - fls. 120).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 74, II, do TST;
- contrariedade à OJ 152 SDI-I/TST.
- violação dos arts. 1º, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48 e 320, I e II, do CPC e 818 da CLT.

Em suas razões recursais (fls. 120 e seguintes), a União insiste na nulidade da decisão, alegando a impossibilidade de se lhe aplicar a confissão ficta, uma vez que os interesses que administra são definidos como direitos indisponíveis. Reputa violados os dispositivos em destaque.
Entretanto, conforme delimitação traçada no acórdão, não houve declaração de revelia e confissão quanto à União. Sua condenação teve como fundamento a Súmula nº 331 do Col. TST, ou seja, os efeitos da revelia não lhe alcançaram.
Ademais, o entendimento está em harmonia com a Súmula nº 74, do Col. TST, bem como com o art. 48, do CPC, não havendo ofensa aos dispositivos legais elencados.
Descabida, por outro lado, a discussão entabulada acerca da diretriz traçada na O.J. 152 da SBDI-1/TST, daí resultando a inocorrência de ofensa aos arts. 1º, 2º, 5º e 37, caput, da Lei Fundamental.

RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A Uniãoinsurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.
No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.
De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.
No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 333, I e II, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 109-116, proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
A decisão ora recorrida foi assim ementada:
"1.(omissis)
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços na qualidade de empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.
3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador(inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
4. Recurso ordinário conhecido e desprovido. "
A União, pelos fundamentos de fls. 120 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária. Em pedido sucessivo, pugna pela limitação da condenação. Reputa violados os dispositivos em destaque e aponta arestos para confronto de teses..
O egrégio Colegiado constatou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.
Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.
Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.
Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao

pagamento do saldo de salários.
No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.
Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001202-91.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-DF)
Recorrente	Zelandia de Morais Rodrigues Sena
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-DF)
Recorrido	Zelandia de Morais Rodrigues Sena
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

Recurso de:Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 122; recurso apresentado em 17/03/2014 - fls. 137).
Regular a representação processual (fls. 53).
Satisfeito o preparo (fl(s). 121, 147 e 146). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, II, da CF;
- violação do art. 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 118/121,deu parcial provimento ao apelo obreiro para deferir-lhea incorporação e pagamento da gratificação de titulação no importe de 11% sobre seuvencimentobásico, em aresto assim ementado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. O texto original do art. 37 da Lei Distrital n.º 3.824/2006 é de clareza solar, não deixando qualquer dúvida quanto à inclusão dos empregados públicos no rol dos beneficiários da gratificação de titulação. A alteração posterior da redação por nova lei não prejudicou os efeitos já produzidos pela norma anterior durante a sua vigência. A Lei não pode retroagir para prejudicar direitos já adquiridos."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 137/147,sustentando que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadependente de condição a ser verificada pelo empregador.
Todavia, a delimitação do acórdão revela aconfiguração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, poroportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.
Ademais,nos moldes da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, em regra, o artigo 5º, II, da Constituição somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, "c", da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LINDB, haja vista que o direito à gratificação de titulação já estava incorporadoao patrimônio jurídico da reclamante,ante a previsão do artigo37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.
Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, "a", da CLT.
Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.
JUSTIÇA GRATUITA
No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 135, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Zelandia de Morais Rodrigues Sena PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 160; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 161).
Regular a representação processual (fls. 12).
Inexigível opreparo (fl(s). 121).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
A egrégia 2ª Turmaindeferiu o pedido de gratificação de titulaçãoreferente aos títulos obtidos após a revogação da Lei 3.824/2006.
Inconformado,o autor interpõe recurso de revista, sustentando que o direito à gratificação por titulação tornou-se cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico.
Inobstante os argumentos apresentados pela recorrente, a atual jurisprudência do C. TSTorienta que os títulos adquiridos após a vigência da Lei 3.824/2006 não se prestam ao fim colimado, inexistindo ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 468 da CLT. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO

RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TÍTULOS OBTIDOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006 PELA LEI DISTRITAL Nº 4.426/2009. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A indicação de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais efetivamente não enseja a admissibilidade do recurso de embargos, pois, nos termos do artigo 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos somente é admissível por divergência entre as Turmas deste Tribunal Superior ou entre as Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. 2. Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, porque o entendimento de que o reclamante não tinha direito adquirido à parcela - gratificação de titulação - decorreu do não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão - obtenção de título ante a conclusão do curso - durante a vigência da lei instituidora. 3. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, porque não tratam da mesma hipótese analisada no acórdão impugnado, qual seja o não implemento das condições para percepção da parcela durante a vigência da lei que a instituiu. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 12-66.2012.5.10.0009 Data de Julgamento: 13/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CAESB. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TÍTULOS ADQUIRIDOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. ART. 896, "A" E "C", DA CLT E SÚMULA 297, I, DO TST. Não há como reconhecer o direito adquirido à parcela "Gratificação de titulação", quanto aos títulos adquiridos após a revogação da lei que instituiu o benefício. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 1954-12.2012.5.10.0017 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014).

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL 3.824/2006. DIREITO LIMITADO À SUA VIGÊNCIA. Não há como reconhecer direito adquirido do servidor à - Gratificação de Titulação- porquanto o requerimento do benefício foi formulado em data posterior à revogação da Lei Distrital 3.824/2006. Dessa forma, não tendo o reclamante requerido o benefício enquanto estava em vigor a Lei Distrital que o instituiu, o indeferimento da pretensão não configura ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-40-43.2012.5.10.0006, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/03/2013)

"(...) 3. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TITULAÇÃO POSTERIOR. Não há como reconhecer direito adquirido do servidor à Gratificação de Titulação, porquanto os títulos apresentados somente foram obtidos em data posterior à revogação da Lei Distrital que instituiu o benefício. Recurso de revista não conhecido." (ARR- 229-91.2012.5.10.0015, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/11/2013).

"RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO- LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006 - CURSOS CONCLUÍDOS APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não se há de falar em violação do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, uma vez que, quando da vigência da Lei nº 3.824/2006, a reclamante não havia implementado as condições para a percepção da gratificação; em outras palavras, não concluiu os cursos antes da alteração legal efetivada pela Lei nº 4.426/2009. Recurso de revista não conhecido." (RR-1080-63.2012.5.10.0005, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 13/09/2013)"

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333 do col.TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001203-30.2013.5.10.0004

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil S\A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-DF)
Recorrente	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12230-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S\A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-DF)
Recorrido	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12230-DF)
Recorrido	Pedro Orlando da Costa Junior
Advogado	Célia Maria Regis Valente(OAB: 12180 -DF)

Recurso de:Banco do Brasil S\A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 374; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 375).

Regular a representação processual (fls. 121).

Satisfeito o preparo (fl(s). 295, 325 e 324). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, XXI, da CF;
- ofensa aos artigos 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 360 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Bancodo Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, V, doTST. Eis a ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV e V, DO COL. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada"."
Dessa decisão, obanco recorridointerpõe recurso de revista a fls. 375 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida peloColegiado.
Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, oBanco do Brasilnão se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsome ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 374; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 380).
Regular a representação processual (fls. 117/118).
Satisfeito o preparo (fl(s). 295, 307-v e 307). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 357/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 71, §4º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma,conforme se infere do acórdão a fls. 360/373, amparado no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 357/TST,ratificou a decisão doJuízo a quo, quanto ao indeferimento da contradita apresentada contratestemunha arrolada pelo reclamante, em aresto assim ementado:
"TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 do TST). "
A reclamada, em sedede recurso de revista,insurge-se contra tal decisão, conforme argumentos aduzidos a fls. 380/388.
Ao contrário do que pretende fazer crera recorrente, osimples fato de uma testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, de sorte quea decisãoguerreada encontra-se em consonância como disposto naSúmula nº 357 do colendo TST. Neste sentido, osprecedentes emanadosda SBDI-1 do TST:

"... RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. A circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de efetiva troca de favores. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 104100-95.2000.5.17.0005 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/11/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, visto que se encontra pacificada pela Súmula 357, segundo a qual -não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador-. Considerando que a decisão regional foi proferida em consonância com essa Súmula, tem-se que a revista efetivamente não reunia condições de ser conhecida, em face do disposto na Súmula 333 do TST, restando afastada a pretendida ofensa aos arts. 5º, caput, e LIV, da CF e 333, I, do CPC. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal e este Tribunal têm reconhecido a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador tão somente no caso de comprovação de troca de favores. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido. ..." (E-RR - 17300-63.1997.5.17.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/06/2011).

Assim, não merece impulso o recurso de revista, quanto a este aspecto (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas n.ºs 333/TST e 401/STF), revelando-seinconsistente o alegado dissenso jurisprudencial.
Ilesos os preceitos invocados.

INTERVALO INTRAJORNADA.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 71, §4º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Aeg. Turma manteve a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada,com escopo nas provasproduzidas nos autos.
Em face dessa decisão, a primeira reclamada interpõe recurso de revista, alegando, em resumo, a imprestabilidade das provasproduzidas ea existência de norma coletiva que desobrigava o autor de promover a assinalação do referido intervalo.
Contudo, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que se deferiu o pedido depagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em aresto assim ementado:
"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. EM JUÍZO. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Eg. Turma, a constatação em Juízo de diferenças de verbas rescisórias atrai a incidência da parcela

preconizada no § 8º do art. 477 da CLT. "

Recorre de revista ademandada, pretendendo seja afastada a multa cominada.

Conforme delimitado no acórdão vergastado,que a homologação da rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo legal. Contudo, "foi reconhecido em Juízo que a reclamada procedeu propositalmente ao pagamento em valores menores do que os devidos, sendo certo que, de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Eg. Turma, o reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias sem que ocorra razoável controvérsia no processo sobre o débito complementar da rescisão autoriza a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. " (fls. 368)

Entretanto, sopesando o teor das Súmulas nºs 23 e 296, item I, do colendo TST, revela-se inespecífico o aresto paradigma indicado para o confronto de teses quando trata de parcelas controvertidas, situação diversa da realidade evidenciada nestes autos que contempla inadimplemento de parcelas incontroversas reconhecidas pela própria demandada.

Ademais, a eventual análise das alegações aduzidas pela recorrente demandaria incursão no terreno fático-probatório, providência inadmissível em sede jurisdição extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Assim, atento às orientações jurisprudenciais cristalizadas nas Súmulas nºs 23, 126 e 296, item I, do colendo TST, inviável a prossecução do feito.

DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 372 do CPC;

A Eg. 3ª Turma manteve a condenação da primeira reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisóriasem razão do nãoadimplementodo adicional de risco, correspondente a 30% do salário do autor.

No recurso de revista, a fls. 374/380, a segunda reclamadasustenta que o pagamento das verbas rescisórias sempre observou a maior remuneração recebida pelo reclamante, nada mais sendo-lhe devido a esse título.Demais disso, aduz que o autor não impugnou especificamente os documentos juntados aos autos.

Restou consignado no acórdão, que o autor não deixou de impugnar documento que supostamente comprovasse o pagamento correto das verbas rescisórias.

Demais disso,à vista do acórdão, fundamentado em acurado exame de provas, somente o revolvimento destas permitiria aferir o direito do autor às diferenças deferidas. Tal procedimento, entretanto, é vedado pela Súmula nº 126 do TST, a impedir a admissão do recurso por afronta legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001270-95.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fub- Fundaçao Universidade de Brasilia
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Luan Rodrigues do Nascimento
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2014 - fls. 113-V; recurso apresentado em 20/05/2014 - fls. 114).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 103 e seguintes, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidasao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

Recorre de revista a FUB a fls. 114 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001280-39.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias

Advogado	Antonio Américo Barauna Filho(OAB: 24119-BA)
Recorrido	Dulce Maria Monteiro da Rocha Pitta
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 214; recurso apresentado em 15/05/2014 - fls. 216).
Regular a representação processual (fls. 226/227).
Satisfeito o preparo (fl(s). 183, 193, 194 e 223). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 295 do CPC e 769 da CLT;
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 210/213, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, eis que observados os requisitos exigidos pelo artigo 840, §1ºda CLT.
A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 216 e seguintes, alegando que o autor não elenca quais os critérios objetivos que justificariam a reclassificação postulada, e que da narração dos fatos contidos na petição inicial não decorre logicamente a conclusão.
Diante dos fundamentos explicitados no acórdão, observo que restaram satisfeitas asexigências contidas no § 1º do artigo 840 da CLT,possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Depreende-se,pois, que houve descrição suficiente dos fatos e correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido.
Afastam-se as alegações recursais.

Prescrição.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;
A egrégia 2ª Turma não conheceu do tópico da prescrição por ausência de sucumbência, eis que o juízo de origem já havia declarado prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, ou seja, a 29/07/2008.
Em suas razões recursais, a reclamadaalega, em suma,que a prescrição atinge eventuais direitos e parcelas anteriores a 16/09/2008.
Contudo,observo que a reclamada não ataca os fundamentos quanto ao não conhecimento do recurso no particular, incorrendo em flagrante erro de alvo (Súmula nº 422 do col. TST).
Diante de tal cenário, não se cogita ofensa literal ao artigo invocado.

ANISTIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 56 SDI-I/TST.
A egrégia 2ª Turmamanteve a decisão em que se condenou a reclamada a observar o reenquadramento da reclamante no último nível, comas diferenças salariais a partir de 10/11/2008. Eis o teor da ementa:
"ANISTIA. REENQUADRAMENTO. RETORNO. O art. 6° da Lei n° 8.878/94 (Lei da Anistia) prevê efeitos financeiros ex nunc aos trabalhadores que retornaram aos quadros da empresa, mostrando-se incabível o deferimento de qualquer parcela referente ao período anterior ao retorno da reclamante, devendo-se contudo, ser observado o disposto na orientação normativa n°4 de 09/07/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dispõe em seu art. 4º, § 1º, que "O retorno deve ocorrer na mesma classe, nível ou padrão em que o empregado se encontrava quando do seu afastamento". Recurso parcialmente conhecido e não provido."
A reclamadarepele o julgado, alegando, em síntese, que a decisão contraria o disposto na OJ SBDI1 nº 56 do col. TST.
Conforme bem destacado pelo Colegiado, deve-sese afastar a alegação de pretensão de remuneração de caráter retroativo, visto que o pedido efetuado pelareclamante refere-se tão-somente quantoaos salários por ela percebidos a partir de 10/11/2008, data de sua readmissão,em razão da anistia.
Observo que o acórdão encontra-seem perfeita harmonia com a OJ SBDI1 nº56 do col. TST, razão pela qual inviável o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001295-75.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Claudina Nunes Nicolau
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 211-V; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 212).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 37, §6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 58, III, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 202/209-v, proferida pela eg. 1ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, segundo reclamado, mantendo incólume a decisão primária que o condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.
O IBAMA, pelas razões de fls. 212 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.
Eis os fundamentos da decisão impugnada:
"No caso, o ente público (IBAMA), apresentou os seguintes documentos: cópia da Ata de Audiência de 27.6.2013, referente ao processo nº 00745.20013.014.10.00.0, homologando a desistência

da autora quanto ao pedido de reajuste, dano moral, quatro meses de FGTS, aviso prévio e multa de 40% do FGTS; cópia do Ofício 8719/2013DIPLAN/IBAMA, de 18 de junho de 2013, apresentando subsídios para elaboração de defesa; cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 1/2012, celebrado entre o IBAMA e a empresa Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda; cópia do ofício 003375/2013-DIPLAN/IBAMA, de 28.2.2013, informando que a Administração decidiu pela rescião do Contrato Administrativo 1/2012, com fundamento no artigo 78, incisos I, II e IV, da Lei 8.666/93; cópia de carta da Seter ao Ibama, datada de 4.2.2013, autorizando o Ibama a efetuar o desconto na fatura e proceder ao pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas; cópia do despacho 001755/2013-CGEAD/IBAMA, de 6.2.2013, sugerindo encaminhar à Procuradoria Federal junto ao Ibama, para manifestação, a questão referente à possibilidade de retenção de valores a que se refere a nota fiscal 2013/165, bem como quanto à possibilidade de pagamento, pelo IBAMA, diretamente aos prestadores de serviços, dos salários referentes ao mês de dezembro de 2012; cópia da Nota nº 25-2012/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, informando que se faz necessário que a Seter comprove que os recolhimentos previdenciárias do mês de maio/2012 foi inserido nos parcelamentos noticiados; cópia do Despacho 001789/2013-DIPLAN/IBAMA, de 6.2.2013, à Procuradoria Federal, encaminhando os autos do processo 02001.0000026/2013-04, bem como solicitando análise e manifestação sobre a matéria; cópia da Nota 05-2013/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, manifestando-se favorável ao pagamento das verbas trabalhistas vencidas e não adimplidas diretamente aos empregados; cópia de mandado de bloqueio de crédito, da empresa Seter junto ao IBAMA e, cópia do contrato nº 05/2013, celebrado entre o IBAMA e a empresa PAULISTA Serviços e Transportes Ltda, para prestação de serviços de suporte operacional.

A documentação juntada demonstra a atuação cautelosa do ente público diante das irregularidades contratuais constatadas, bem como sua intenção de salvaguardar o adimplemento dos valores relativos às obrigações trabalhistas devidas aos empregados.

Todavia, as medidas adotadas não foram suficientes a assegurar a fiel execução do contrato de prestação de serviços, nem eficientes a elidir a mora da prestadora de serviços no cumprimento das obrigações trabalhistas de seus empregados, porquanto, ainda pendentes em favor da reclamante, o pagamento de indenização pelo período estabilitário, correspondente a salários; 13º; férias proporcionais; depósitos fundiários, acrescido de 40% desde a dispensa em 28.2.2013 até 12.7.2013; aviso prévio e diferenças salariais advindas do reajuste não implementado, sobre os salários de janeiro e fevereiro de 2013 e sobre a indenização do período estabilitário.

É certo que tais verbas são exatamente aquelas que o ente público poderia ter assegurado na forma descrita na Instrução Normativa aplicada ao caso, razão pela qual depreende-se que não foram observadas as regras básicas de fiscalização previstas no art. 19-A, inciso I, e art. 34, § 5º, alíneas "b", "c", "e", "f" "j" e "k", que dispõe sobre a fiscalização na quitação das verbas rescisórias.

Também não foi observado o comando do art. 35, Parágrafo Único da Instrução Normativa-MPOG nº 2/2008, que dispõe sobre a utilização da garantia prestada para o pagamento direto aos trabalhadores, no caso da ausência de pagamento pela empresa prestadora de serviços.

Logo, não há demonstração nos autos de que, de fato, a tomadora de serviços tenha adotado todas as medidas de fiscalização do contrato de prestação de serviços previstas na Lei 8.666/93 e na Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Daí exsurge a responsabilidade subsidiária do ente público nos termos do disposto na Súmula 331, V, do TST.

A responsabilidade subsidiária ora atribuída, tem como fundamento a culpa in vigilando, derivada da inadequada fiscalização da execução do contrato e do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Respeitada, portanto, a decisão proferida na ADC nº 16, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 3.12.2010." (fls.207/208)

Conforme se extrai do texto supra transcrito, o recorrentenão se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crero demandado, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331 do TST, não havendo se falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001339-76.2013.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Josue Nogueira Fernandes
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB: 27473-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 767; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls. 768).

Regular a representação processual (fls. 12/22 e 701).

Dispensado o preparo (fls. 684). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX da CF;
- violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC..

O reclamante, por meio dos fundamentos de fls. 769 e seguintes, suscita a negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de reiterados embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, afirma, em suma, que o egrégio Colegiado recusou-se a transcrever no acórdãoa íntegra dos depoimentos prestados em audiência, os quais seriam imprescindíveis ao exame da controvérsia.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Essa é a hipótese espelhada no julgado combatido, sobretudo na decisãoproferida em sede de embargos de declaração, na qual restou consignado que "a prova oral, consistente no depoimento das partes, foi devidamente examinada para a prolatação do acórdão, que manteve a decisão de julgar improcedentes os pedidos formulados nesta ação.Conforme os fundamentos do acórdão, este Colegiado considerou que o reclamante, apesar de não ter subordinados, desempenhava atividade da mais alta relevância no banco, denotando, assim, grau expressivo de fidúcia." (fl.765-v).

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo reclamante.

Por outro lado, tem-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada (OJ 118 da SDI-1), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida (art. 794/CLT).

Afasto, pois, as alegações ora deduzidas.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- violação do artigo 224, caput, e 818 da CLT e 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo o indeferimento do pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias. Em suas razões de revista, o reclamante sustenta que restou comprovado nos autos que,apesar de laborar em área estratégica,exerciaatividades exclusivamente técnicas, desprovidas de fidúcia especial, de modo a enquadrá-lo na regra do artigo 224, "caput", da CLT.

Eis os fundamentos do julgado:

"No caso dos autos, o depoimento do autor é suficiente para o elucidar a natureza das suas atribuições. Segundo o seu relato, ele trabalhou como auditor na Diretoria de Tecnologia e na Diretoria de Segurança da Informação do banco. O reclamante elaborava relatórios que eram submetidos ao Coordenador de Auditoria, posteriormente ao Gerente e, ainda, ao Gerente Executivo do Comitê de Auditoria. O reclamante, assim como os outros auditores, podia glosar o relatório no todo ou em parte, sendo rara a glosa total.

Apenas por essa descrição, percebe-se que o reclamante não era um simples bancário, mas um empregado que desempenhava uma atividade expressiva no banco. Ao elaborar os relatórios de auditoria, o autor fornecia subsídios relevantes para a definição dos rumos empresariais, evidenciando, assim, a fidúcia especial que lhe foi creditada.

Além disso, as atividades do reclamante envolviam a emissão de juízo de valor, com aferição de conformidade às exigências dos gestores com os quais atuava. Tanto assim, que, em depoimento pessoal, disse:

"(...)

que às vezes há confrontos entre os gestores das áreas auditadas e o Coordenador e aqueles Gerentes; que rotineiramente o depoente tinha de alterar seu relatório para que ele se ajustasse às exigências daqueles controladores, já que as auditorias contêm elementos muito subjetivos; que caso houvesse discordância, o auditor poderia levar seu trabalho a instâncias superiores para um melhor afinamento entre o que foi relatado e os equívocos cometidos tanto pelo auditor quanto pelo coordenador ou gerente; (...)" (fls.440)(destaquei)

Outra característica do trabalho desempenhado pelo reclamante é a confidencialidade. Os documentos elaborados pelo auditor eram classificados como confidenciais, sendo de propriedade deste. Como afirmou o autor, era da "mais alta confidencialidade". Esses documentos eram guardados eletronicamente, com acesso restrito apenas às pessoas autorizadas. O sigilo é tão significativo na função de auditoria que o próprio reclamante afirmou que "os auditores trabalham permanentemente com a porta trancada;sendo que até mesmo o acesso às unidades do Banco exigem controle de quem entra". Trata-se de um trabalho de elevada responsabilidade e que evidencia a fidúcia diferenciada que era depositada no autor, o qual, inclusive, já atuou na administração de acesso, conforme assim relatou:

"que, se não se engana, desde o ano passado foi implantado um sistema criptografado de registro de quem tiver acesso às informações arquivadas eletronicamente, acesso esse autorizado pelo Gestor de Segurança na Gerência de Auditoria; que o depoente já foi administrador de acesso, liberando o acesso a quem aquela gerência houvesse autorizado formalmente; que, sozinho,o auditor não pode conceder acesso indiscriminadamente,carecendo sempre de autorização formal; que cada auditor tem acesso apenas aos documentos referentes à sua propria auditoria, não divulgado aos demais auditores de cada auditoria, a não ser por autorização formal do gerente da Unidade;

(...)" (fls. 440) (destaquei)

Extrai-se, portanto, da prova oral colhida, que o reclamante, apesar de não contar com subordinados, o que é típico das chefias, desempenhava uma atividade da mais alta relevância no banco, o que revela um grau expressivo de fidúcia.

Ademais, como nada foi alegado quanto à gratificação de função, considero que o seu pagamento era realizado em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Até mesmo porque o próprio autor confirmou, em depoimento pessoal, que "reconhece ter tido um ganho salarial significativo; que, caso necessário, o depoente faria tudo de novo para ser auditor" (fls. 440).

Preenchida a condição formal, qual seja, a de recebimento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, e dada a relevância das atribuições do reclamante, que não são meramente burocráticas, mas sim de elevada fidúcia, considero-o regularmente submetido ao regime do art. 224, § 2o, da CLT.

Por conseguinte, considero correta a sentença, que indeferiu o pagamento de horas extras e reflexos." (fls. 756 e seguintes, destaques no acórdão).

Nesse cenário, os argumentos apresentados não são aptos a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, à hipótese, das Súmulas nºs 102, item II,e 333 da Col. Corte Superior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001361-55.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-DF)
Recorrido	Jose Barbosa dos Santos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 169; recurso apresentado em 12/05/2014 - fls. 170).
Regular a representação processual (fls. 78).
Satisfeito o preparo (fl(s). 113, 133 e 132). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão afls. 164/168,manteve a sentença que afastou a prescrição do direitode ação, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.
Insurge-se a demandada contra essa decisão, postulando a aplicação da prescrição total.
A discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.
Afasto, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.
Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejosão originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento,o egrégio Colegiado manteve a sentença que determinoua incorporação da gratificação de titulação na proporção de4% sobre o vencimento básico do autor.Eis a ementa do julgado:
"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. CLIENTELA. ALTERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITES. 1. A gratificação de titulação, prevista na redação original do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, abrange em sua clientela todos os ocupantes de emprego público no Distrito Federal, aí incluídos os empregados das sociedades de economia mista. 2. A posterior alteração da norma pela Lei Distrital nº 3.881/2006, que foi apenas topográfica, não produz o efeito de alterar o grupo passível de receber o benefício, inclusive em virtude de sua suspensão até a definitiva revogação. 3. O advento da Lei Distrital nº 4.426/2009, por sua vez, não afasta o direito em relação àqueles empregados que ostentavam, à época da vigência da regra, todos os requisitos para a percepção da verba."
Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distritalnº 3.824/2006, na qualo obreiroembasouo alegadodireito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização.Afirma quea referidalei somentebeneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendoextensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.
O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignouo preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aaquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 4% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do demandante.
Em tal panorama,não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.
Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A propósito,trago à baila precedente do colendoTST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Cortemanifesta-se no mesmo sentido adotado pelaegrégia 3ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001362-47.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-MG)
Recorrido	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -DF)
Recorrido	Nelia Maria Marinho de Carvalho
Advogado	Sidnei Rodrigo Paulo da Cunha Neves(OAB: 31946-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 796; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 797).
Regular a representação processual (fls. 112/112-V).
Satisfeito o preparo (fl(s). 593, 610, 611 e 820). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

AEg. 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 755/765,complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 792/795, rejeitou aprescrição totalsuscitada,pontuando que a prescrição alcançava apenas as parcelas anteriores a 26/8/2006.
ACEF insurge-se quanto ao tema a fls. 797e seguintes.
Como se depreende dojulgado combatido, restou observado no casoo prazo quinquenal deprescriçãode que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo constitucional, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não setrata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.

No ensejo, louvo-me noseguinte repertório jurisprudencialemanados do colendo TST:
"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado- - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de queas ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - semgrifo no original).
"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador,

consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Côrrea, 8.11.2012 - sem grifo no original).
Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexiste campo fértil para o fomento da discussão, não havendoque se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.
Inviável a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.
RECÁLCULO DO SALDAMENTO
RESERVA MATEMÁTICA
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 51, II, e 288, II/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º,da CF; 6º da LC nº 108/2001;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turmamanteve a determinação de inclusão daparcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, inclusive para fins derecálculo do saldamento.Eis o teor da ementa do acórdão:
"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CTVA. INTEGRAÇÃO. SALDAMENTO. A parcela CTVA foi criada pela Primeira Reclamada com a finalidade ajustar o valor da remuneração dos empregados comissionados ao piso estabelecido. Os empregados comissionados que auferissem abaixo do valor de tabela receberiam a dita parcela na proporção necessária ao ajuste. Assim a parcela possui a mesma natureza do cargo comissionado, demissível ad nutum, e, diante dos valores pagos, verifica-se que integra a própria função recebida. Neste contexto, restando inegável a natureza salarial da parcela em questão e, uma vez reconhecido que os valores pagos a título de CTVA devem ser considerados na base de cálculo do salário de participação, razão pela qual faz jus o obreiro ao recálculo do saldamento."
ACaixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, deduzindoargumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações.Sustenta quenão pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.
Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.
Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.
Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.
Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:
"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO de CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...."
Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.
"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."
"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.
Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho
Processo Nº RR-RO-0001393-67.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-GO)
Recorrido	Fundação dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -DF)
Recorrido	Lilian Gomides Franklin de Azevedo
Advogado	Diego Francklin Milward de Azevedo(OAB: 33276-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 1077; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 1082).
Regular a representação processual (fls. 279).
Satisfeito o preparo (fl(s). 894, 989, 988 e 1105). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.
PRESCRIÇÃO PARCIAL
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas nºs 294 e 308 do colendo TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.
A Caixa Econômica Federal - CEF, pelos fundamentos de fls. 1082/1104, insiste na prescrição total, sob a alegação de que a criação da rubrica CTVA ocorreu com o advento do Plano de Cargos e Salários, implementado em 1998 pela CEF, consistindo, portanto, em ato único do empregador a atrair a incidência da Súmula 294/TST.
No entanto, extrai-se do acórdão impugnado que na hipótese em análise não se busca discutir eventual ilegalidade de alteração contratual a atrair a aplicabilidade da Súmula 294/TST, sob a ótica pretendida pela recorrente. Trata-se, isso sim, de pedido alusivo à obrigação de trato sucessivo, fundado em norma empresarial que estabelece a obrigação de a empresa considerar a natureza salarial da parcela em questão, com os reflexos decorrentes.
A decisão colegiada é consentânea com a linha do recente entendimento firmado no Col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. CTVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. É parcial a prescrição sobre a pretensão de incidência do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), sobre as contribuições para a FUNCEF e vantagens pessoais, de forma a repercutir nos proventos da aposentadoria complementar. O CTVA configura parcela instituída pela Caixa Econômica Federal por meio de Plano de Cargos e Salários e o fato de a empregadora não incluir o valor respectivo no cálculo das contribuições para a FUNCEF não constitui ato único do empregador, tampouco alteração do pactuado. Desse modo, a controvérsia não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, na medida em que a pretensão envolve a interpretação do regulamento de benefícios em vigor para se determinar se é devida a incidência das referidas contribuições sobre o CTVA. A pretensão diz respeito a direito que se renova mensalmente, a cada contribuição para a previdência complementar, atraindo apenas a prescrição parcial. Entendimento pacificado pela SBDI-1, com sua composição completa, nas sessões realizadas em 08/11/2012 (E-RR 400-89.2007.5.16.0004, Redator Min. Lélio Bentes Corrêa) e em 21/2/2013 (E-RR 61200-50.2007.5.16.0015, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho). O mesmo raciocínio é aplicável para a consideração do CTVA no cálculo das vantagens pessoais (E-RR - 7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Sessão realizada em 26/09/2013, igualmente com a composição completa, DEJT de 04/10/2013, e, ainda, o E-ED-RR - 236-44.2010.5.07.0013, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 06/12/2013). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 75-64.2010.5.06.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: Processo: ARR - 1679-54.2011.5.18.0121 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, Processo: AIRR - 664-04.2011.5.04.0521 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.
Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.
Por fim, quanto à alegada prescrição quinquenal parcial, depreende-se queo egrégio Órgão fracionário decidiu nos exatos balizamentos impostos pela Súmula nº 308, I, do colendoTST.
Inviável, pois, a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.
RECÁLCULO DO SALDAMENTO
RESERVA MATEMÁTICA
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 51, II, e 288, II/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º,da CF; 6º da LC nº 108/2001;
- divergência jurisprudencial.

O colegiadomanteve a determinação de inclusão daparcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, inclusive para fins derecálculo do saldamento.Eis o teor da ementa do acórdão:

"CEF. FUNCEF. REG/REPLAN. SALDAMENTO. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NA BASE DE CÁLCULO. O CTVA é parcela salarial que se destina a complementar a remuneração quando fica abaixo do piso de mercado. Assim, efetivamente remunera o empregado no exercício de função de confiança, ajustando o valor da gratificação de modo que o valor total da remuneração fique compatível com o padrão do mercado. Logo, considerando a natureza da verba em questão, conclui-se que deve integrar o salário de contribuição, bem como ser levado em conta no cálculo do benefício saldado. Recurso da CEF parcialmente conhecido e não provido. Recurso da FUNCEF conhecido e provido parcialmente. Recurso da reclamante conhecido e não provido."

ACaixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, deduzindoargumentos quanto à adesão da autora ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações.Sustenta quenão pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela

nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pela autora, o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pela reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO de CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001415-42.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-DF)
Recorrido	David Geraldo de Almeida Santos Filho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 393; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 394).

Satisfeito o preparo (fl(s). 311, 362 e 360). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 385/392, manteve a decisão em que se deferiu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar o reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho."

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso.

COMPENSAÇÃO.
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.

O Colegiadoindeferiu acompensação das horas extras com o adicional de função recebido peloautor.
Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, colacionando arestos para o confronto de teses.

Talcomo está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeitaconsonância com o teor da Súmula 109 do col. TST.

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmulasupracitada, torna-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 253/TST.
- divergência jurisprudencial.
A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.
O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas n.ºs 115 e 253 do col. TST.
No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incidem à hipótese as regras das Súmulas nºs 115 e 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:
"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).
"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).
"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).
Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XVI da CF;
- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e indica arestos ao confronto.
Com efeito, os reflexos em questão decorrem da regra cogente consubstanciada no artigo 457 da CLT, inclusive no que se refere aos reflexos no FGTS, revelando-se, assim, inconsistentes as alegações articuladas em sede de jurisdição extraordinária.
Quanto a eventual ofensa aos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT, o recurso de revista não merece curso, à míngua de prequestionamento (Súmula nº297, I, TST).
No tocante ao pedido de exclusão dos reflexos das horas extras sobre conversão em espécie de folgas e abonos-assiduidade, observo que talpedido não foi conhecido pela Eg. Turma, haja vista a ausência de sucumbência. Portanto, referida a matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da diretriz da Súmula 297, I e II, do TST.

JUSTIÇA GRATUITA.
Alegação(ões):
- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.
O Regional decidiua controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, considerando a declaração de pobreza firmada pelo Reclamante. Assim sendo, a decisão recorrida encontra-se protegida pelo manto da Súmula 333/TST, inviabilizando o apelo extraordinário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;
O colegiado manteve a sentença que deferiu os honorários assistenciais, considerando que o reclamante estava assistido por sindicato profissional.
A Demandada refuta o julgado, quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, materializando o seu inconformismo no arrazoado articulado a fls. 394 e seguintes.
Entretanto, no ponto em tela, ao revés, a decisão combatida mostra conformidade com as Súmulas nº 219 e 329 do TST e a OJSBDI-1/TST nº 305, realidade que, sob a ótica processual, obsta o prosseguimento do feito (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), não havendo razoabilidade para se cogitar de dissenso jurisprudencial.
À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001424-62.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Rafael Jaime Ferreira
Advogado	Marcio Eduardo Caixeta Borges(OAB: 28665-DF)
Recorrido	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	Daniela Serafini Machado(OAB: 41888 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 150; recurso apresentado em 14/05/2014 - fls. 151).
Regular a representação processual (fls. 15).
Dispensado o preparo (fls. 113). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 147/149 manteve a decisão em que se julgou improcedente o pedido de reajuste salarial baseado em equiparação salarial. É o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"1. "REAJUSTAMENTO SALARIAL. EMPREGADOS DA EXTINTA GEIPOT. VALEC. LEI Nº 11.772, DE 17/9/2008. O artigo 26, da Lei nº 11.772/2008, disciplinou a situação dos empregados da extinta GEIPOT, os quais passaram a integrar um quadro de pessoal especial, submetido a plano de cargos e salários próprio e distinto, dentro da estrutura organizacional e administrativa da VALEC. A inserção dos empregados da extinta GEIPOT em quadro especial dentro da estrutura da VALEC não garantiu qualquer equivalência salarial com os empregados originalmente contratados pela VALEC. Inaplicável o princípio isonômico" (RO-01177-2013-014-10-00-4, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto). 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 151/154, aduzindo, em síntese, que faz jus ao reajuste salarial, por defasagem em relação aos índices inflacionários e aos índices aplicados ao Plano de Cargos e Salários da recorrida.
Contudo, orecorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas da CLT). Assim, inviável o processamento do apelo, porquanto desfundamentado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001480-40.2013.5.10.0103

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Rafael Vieira dos Santos
Advogado	Ivan Lima dos Santos(OAB: 12316-DF)
Recorrido	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 185; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 186).
Regular a representação processual (fls. 10).
Dispensado o preparo (fls. 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, V e X, da CF;
- violação dos arts. 2º da CLT; 20, 186 e 927;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso do reclamante, repelindo a tese do dano moral. Nesse sentido, são os fundamentos adotados por razão de decidir:
"No caso em exame, resta incontroversa a utilização pelo autor de uniforme com logomarcas dos fornecedores do reclamado.
Contudo, não vislumbro, na obrigação de uso de uniformes com propagandas de fornecedores, fato apto a gerar violação à honra do trabalhador.
Tanto que o autor ao depor, em momento algum, fez menção a qualquer tipo de constrangimento pelo uso de uniforme com logotipo de fornecedores (fl. 152).
Das testemunhas ouvidas, o Sr. Fábio André Gomes de Souza não se reportou ao tema, e o Sr. Robertn da Silva Inácio falou que não era obrigado a sair da loja usando o uniforme, o que leva a crer que o procedimento adotado pelo reclamado não causou ofensa à dignidade do reclamante.
Quanto à ausência de concordância expressa do empregado na utilização do uniforme contendo logos promocionais, entendo que a falta de insurgência por parte dos trabalhadores configura anuência tácita na utilização desse vestuário.
Assim, a divulgação dos produtos comercializados no uniforme dos empregados está dentro do poder diretivo do empregador.
Nesse cenário, o uso de uniformes com logomarcas de fornecedores não configura qualquer lesividade à imagem do autor, razão pela qual incólume a r. sentença que indeferiu o pleito de indenização por dano moral.(fls.183).

Inconformado, o demandante,afls. 186 e seguintes,repele essa decisão, alegando, em síntese, violação dos dispositivos em destaque, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.
O aresto paradigma de fls. 187/187-v, proveniente da SBDI-1/TST, evidencia a divergência jurisprudencial, consignando entendimento diametralmente oposto àquele concebido pelo Órgão fracionário deste Regional.
A tal modo, admito o processamento do apelo.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001505-75.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Vanderlei Leal Azeredo
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 878; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 881).

Regular a representação processual (fls. 851/852).

Satisfeito o preparo (fl(s). 689, 734, 735 e 854). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 784/800, afastou prescrição arguida e reconheceu os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC.

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 807 e seguintes, alegando a tese do ato único do empregador. Defende, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Sustenta, por outro lado, a ilegitimidade da Contec para representar a reclamante.

No referente à alegação de que houve ato único do empregador a atrair a prescrição total, a Turma esclareceu que o direito pleiteado, qual seja, pagamento de horas extras, está previsto em lei, sendo, portanto, inaplicável a orientação contida na Súmula nº294/TST.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucional invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infensos à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que a decisão colegiada está em harmonia com o entendimento firmado no âmbito do Col. TST, conforme se infere do seguinte julgado:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FORÇA DE PROTESTO JUDICIAL. O protesto judicial tem como efeito a interrupção da contagem da prescrição. Uma vez interrompido o fluxo prescricional, não se cogita em prosseguir na contagem do prazo respectivo, seja em relação à pretensão jurídica de fundo (prescrição total) seja em relação às parcelas respectivas (prescrição parcial). Afigura-se inconsistente, sob a ótica da lógica jurídica, admitir a interrupção da contagem do lapso prescricional apenas em relação à prescrição nuclear da pretensão e o seu prosseguimento quanto às parcelas. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 148900-61.2005.5.05.0461 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/02/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2010)

Da mesma forma, a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, quanto à legitimidade da Contec para representar a autora, empregada de empresa com agências em todo o território nacional, está em consonância com o atual entendimento esposado pelo col. TST, conforme ilustram os seguintes precedentes: AIRR - 1168-51.2010.5.10.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013; AIRR - 1373-70.2011.5.10.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013; AIRR - 1352-82.2011.5.10.0008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 25/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013; RR - 226900-07.2005.5.02.0058, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/10/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/11/2010; TST-AI-RR-960/2000-032-15-00, 2ª Turma, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 13.4.2007; TST-AIRR-257/2002-003-06-00, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 5/9/2008.

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102 do TST;
- violação do art. 224, § 2º, da CLT e 884/CC;
- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma negou provimento ao recurso do banco, ratificando a sentença que o condenou ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, bem como afastou a compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na diretriz da Súmula nº 109 do TST.

Irresignado, o reclamado sustenta ter ficado provado nos autos que o autor exerceu cargo de confiança, sujeita à jornada de 8 horas diárias, com percepção de gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, de acordo com a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus, portanto, à percepção das 7ª e 8ª horas como extras. Argumenta que, para a caracterização da fidúcia de que trata o referido dispositivo celetista, não são necessários amplos poderes de mando, de gestão e de representação. Na eventualidade de manutenção da condenação, alega que deve haver compensação entre a gratificação paga e as horas extras deferidas, sob pena de enriquecimento ilícito. Reputa violados os dispositivos em destaque e apresenta arestos para confronto de teses.

Todavia, conforme delineado no acórdão regional, do conjunto probatório produzido nos autos extraiu-se que as atividades exercidas pela autora não são de confiança bancária a que alude o §2º do art. 224 da CLT, porquanto as atribuições inerentes à função comissionada exercida não demandavam elevado grau de fidúcia para o seu desempenho, de forma a eximir o reclamado do pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas, na forma do §2º do art. 224 da CLT.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a

viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, das Súmulas nºs 102, item I, 126 e 333 da Col. Corte Superior, bem como porque não ficou configurada a alegada ofensa ao artigo celetista em questão.
Quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.
Outrossim, os arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.
Vale destacar, ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, que firmou tese no sentido de a existência de plano não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.
Afasto, pois, as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 115 e 253 do TST;
Em suas razões, o banco insiste na tese de ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.
Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.
Não se trata, portanto, da hipótese tratada na Súmula nº 253/TST.
Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST: E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007; E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008.
Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.
O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras nas férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.
Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do colendo TST.
Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.

RSR SOBRE AS HORAS EXTRAS-REFLEXOS SOBRE REFLEXOS
O Colegiado não conheceu do pedido de reflexos do RSR majorado pelas horas extraordinárias sobre as demais verbas, inclusive gratificação semestral - excetuando-se o FGTS, tendo em vista que inexistiu condenaçãonesse sentido.
Logo, no particular, não se configuroua necessária sucumbência ou utilidade do apelo.
De outro lado, com relação ao FGTS,consta expressamente do aresto que: "Não há que se falar em reflexos do repouso semanal remunerado, já acrescido da integração das desoras, sobre FGTS, sendo o Reclamante mensalista, sob pena de configurar o bis in idem. A questão já fora definitivamente resolvida no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 394, da 1ª Seção de Dissídios Individuais." (fls. 796)
Como se observa, também não há sucumbência no particular, não havendo que se falar em contrariedade àOJ 394, da SBDI1 do TST.
CONTRIBUIÇÕES À PREVI
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº 291 do TST.
A egrégia Turma manteve a decisão em que se determinou o recolhimento das contribuições em favor da PREVI, na forma do regulamento sobre as horas extras reconhecidas no julgado, relativas à cota-parte do empregado e empregador.
O reclamado insurge-se contra essa decisão, alegando contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.
Todavia, a súmula de jurisprudência ora invocada trata da supressão de horas extras habitualmente prestadas, o que não revela qualquer pertinência com a matéria relativa a parcela passível de contribuição para plano de previdência complementar.
Por outro lado, a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do c. TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.
Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

DA EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS
No que se refere ao tópico em destaque,o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA.
Alegação(ões):
- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Oreclamado insurge-se contra a decisão quanto aodeferimento da justiça gratuitaao reclamante, sustentando não tero laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º,da Lei nº 5.584/70. Todavia, a irresignação ora deduzida além de demandar o revolvimento de fatos e prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, esbarra no fato de a decisão revelar-se em consonância com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 304/TST, não havendo, pois, que se cogitar das ofensas ora alegadas, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001524-96.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Damodara Landim Seixas
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-DF)
Recorrido	Banco Bradesco Cartoes S.A.
Advogado	Juliana Salata Mayoli(OAB: 42232-DF)
Recorrido	Banco Bradesco Sa e Outros
Advogado	Juliana Salata Mayoli(OAB: 42232-DF)
Recorrido	Bradesco Administradora de Consorcios Ltda.
Advogado	Juliana Salata Mayoli(OAB: 42232-DF)
Recorrido	Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Advogado	Juliana Salata Mayoli(OAB: 42232-DF)
Recorrido	Bradesco Vida e Previdencia S.A.
Advogado	Juliana Salata Mayoli(OAB: 42232-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 429; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 430).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 363). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio da decisão de fls. 413/428, com base no conjunto probatório dos autos, negou provimento ao recurso do reclamante, confirmando a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual unilateral. Eis o teor da ementa do julgado:

"1.COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS BANCÁRIOS. COMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistindo prova de ajuste quanto à percepção de comissão por venda de produtos da empresa, impossível se torna a condenação do empregador ao pagamento de parcela não acordada.

2. (omissis) "

Oreclamante, a fls. 430 e seguintes, insiste na tese de alteração contratual ilícita, com a imposição de obrigação não prevista no contrato de trabalho, bem como o não pagamento de comissões. Reputa violado o art. 468/CLT e indica arestos para confronto de teses.

Ocorre que, segundo delimitado na decisão hostilizada, o fato de ter sido determinado ao empregado que vendesse produtos do banco, na condição de gerente de contas, por si só, não significa alteração prejudicial do contrato, por se tratar de atividade inerente à função exercida pelo autor epor não tersido pactuado o pagamento de comissões.

Dessa forma, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista, a teorda Súmula 126/TST).

Incólume, pois, o dispositivo indicado pelo recorrente.

Outrossim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que os arestos trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do art. 4º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, A egrégia 1ª Turma manteve asentença que indeferiu o pedido de horas extras pela realização de cursos por intermédio da internet (treinet).

Em suas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que não se pode inferir da prova produzida nos autos a não obrigatoriedade de realização dos cursos em questão. Apresenta arestos para confronto de teses.

Da delimitação do v. acórdão se extrai que o pedido de horas extras relativas à participação em cursos "treinet" veio fundamentado na obrigatoriedade de sua realização, fato este não comprovado pelo acervo probatório.

A discussão posta pelo recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de dissenso de teses acerca do tema, porque os arestos trazidos pelo autor abordam premissas fáticas diversas, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Inviável, portanto, o prosseguimento do apelo.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES..

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, V e X, da CF;
- violação dos arts. 944 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a decisão originária em que se arbitrou em R$10.000,00 o valor da indenização pelos danos morais.

O reclamante entende que a fixação deu-se em patamar modesto.

No entanto, a partir da delimitação traçada no decisum, constata-se que a Turma, sopesando critérios atinentes à fixação do valor da indenização em comento, esclareceu que o valor arbitrado afigurou-se razoável e proporcional. Aferir o valor da indenização implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Sob o enfoquede divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados pelo recorrente não abordam as mesmas premissas fáticasdelineadas no acórdão hostilizado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Nesse sentido,recente entendimento esposado pela eg. SDI-1 do col. TST, conforme ilustra o seguinte aresto:
RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. BANCO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO POR EMPREGADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Turma entendeu razoável o valor da indenização por danos morais fixado pela Vara do Trabalho, no importe de 10.000,00 (dez mil reais). Destacou a conduta ilícita do Banco em face do desvio de função e exposição do empregado ao risco de perder a própria vida; o dano sofrido pelo autor pela angústia e preocupação decorrentes do risco à sua integridade física; a obrigação de ressarcimento ao Banco de eventual prejuízo em caso de assalto, bem como a negligência do reclamado resultante do descumprimento de normas de segurança a que estava obrigado por lei. Sob este prisma, vê-se que o único aresto colacionado com intuito de demonstrar o dissenso de teses carece de especificidade. Embora o referido julgado trate de ilícito praticado pelo mesmo Banco reclamado, envolvendo a execução de atividade irregular de transporte de valores por empregado não habilitado, na forma da Lei 7.102/83, tem-se que as peculiaridades próprias a cada caso não permite concluir pela especificidade recomendada pela Súmula 296, I, do TST. Ademais, salvo situações teratológicas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção revalorar o dano moral e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de funcionar quase como uma instância revisora de Turma. Esta Subseção em sessão realizada em 30/6/2011 (E-ED-RR 362340-74.2001.5.01.0241, DEJT de 29/7/2011, de relatoria do Ministro Milton de Moura França), procedeu a intenso debate sobre as variáveis a se considerar no cotejo dos paradigmas que tratam do tema, concluindo que a diversidade do quadro fático impede o reconhecimento de especificidade entre os modelos. Evidentemente hão de ser levados em conta não apenas o caráter profilático ou a natureza também punitiva dessa reparação por dano moral, mas, sobretudo, aqueles dados que dizem respeito à condição econômica da vítima e do ofensor, ao poder aquisitivo que seria necessário para esse trabalhador, ao grau de lesividade dessa ofensa e ao grau de culpa desse empregador. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 234-33.2010.5.18.0251 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)
Incólumes, portanto, os dispositivos invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pelo reclamante, restando obstado o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001535-16.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Marcos Eduardo Abud de Queiroz Goncalves
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 538; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 540).
Regular a representação processual (fls. 574/576).
Satisfeito o preparo (fl(s). 488, 509 e 508). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 142, I SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 532/537,afastou a arguição de nulidade do julgado de origem, forte no entendimento de não ter sido concedido efeito modificativo aos embargos apresentados pelo reclamante. A decisão, na fração de interesse,restou assim ementada:

"NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. A ausência de vista à parte contrária antes do julgamento dos embargos declaratórios, aos quais não se concedeu efeito modificativo, não constitui nulidade."

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 540/573, insistindo na nulidade do julgado de origem por ter sido conferido, em razão de embargos de declaração manejados pelo obreiro, efeito modificativo ao julgadosem que lhe fosse oportunizado prazo para manifestação.
Pois bem, ao decidir dos embargos de declaração, a Vara de origem consignou:

"A parte embargante argumenta omissão quanto aos reflexos postulados na exordial nas parcelas adicional para serviço extraordinário, gratificação de especialização/qualificação adicional e anuênio.
Afere-se que há pedido expresso e não foi examinado, bem como não trará prejuízo à reclamada em seu recurso, por se tratar de pedido de natureza acessória.
Destarte, defere-se os reflexos das diferenças salariais da FCT no percentual já acolhido nas seguintes parcelas: adicional para serviço extraordinário, gratificação de especialização/qualificação adicional e anuênio, pois verifica-se que constam das fichas financeiras.
A determinação acima passa a integrar a fundamentação e a conclusão, sem necessidade de majoração do valor arbitrado provisoriamente à condenação." (sic. fls. 511)

Nesse contexto, tendo a sentença de origem, acolhendo embargos de declaração manejados pelo reclamante, conferido efeito modificativo ao julgado, semque fosse conferido à parte contrária prazo para manifestação, prudenteo processamento do apelo por possível dissonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 142, I da SDI-1 doTST.

FUNÃO COMISSIONADA TÉCNICA
Tema cuja análise fica transferida parao Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001548-84.2013.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	Joelson Dias(OAB: 10441-DF)
Recorrido	Zeli de Sousa Fagundes e outro
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/05/2014 - fls. 182; recurso apresentado em 29/05/2014 - fls. 185).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 174/179, manteve a decisão em que secondenou subsidiariamente a ANATEL ao pagamento das parcelas deferidasà autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Recorre de revista a ANATEL, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, e LIV, da CF;

Em prosseguimento,aTurma manteve a decisão em que sedeterminou a aplicação da taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91.

Recorre de revista a União, a fim de que os juros sejam reduzidos.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382.Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001558-41.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Glauco Batista de Assis
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/04/2014 - fls. 938; recurso apresentado em 30/04/2014 - fls. 939).

Regular a representação processual (fls. 860 e 859/v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 801, 843, 845 e 975). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 8º, II, da CF.

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em destaque, porquanto odispositivo tido por violado carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS.
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 926/937,manteve a decisão em que sedeferiu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadraro reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:
"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2°, da CLT pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2°, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária."

Nas razões do recurso de revista a fls. 939/974, o reclamado sustenta queo reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.
A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.
Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST.
Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do colendo TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.
Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
O egrégio Colegiadoafastouqualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras,a teorda Súmula nº 109 do colendo TST.
Em sede de recurso de revista,o réu requeracompensação.
Todavia,a decisão está em sintoniacom o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLTe da Súmula nº333/TST).

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 48 e 87 do TST;
- violação do art. 767 da CLT.
A egrégia 3ª Turma manteve como base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais.
Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.
Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 264/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.
Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a determinaçãode inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.
Recorre de revista o Banco do Brasil, alegando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.
Conforme delineado no acórdão vergastado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qualconcluiu a egrégia Turmaque ela deveriaconstar da base de cálculo das horas extras deferidas.
Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque,porqueconfigurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.
A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do colendoTST:
"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).
"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1,Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).
"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing,

DJU de 14/11/2008).

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRASSOBRE O RSR, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS
Alegações:
- contrariedade à Súmula nº 291/TST;
- violação do art. 7º, XVI, da CF;
-divergência jurisprudencial.
O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras no RSR,férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.
Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do colendo TST.
Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.

REFLEXOS SOBRE O FGTS
Alegações:
- violação dos arts. 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.
O egrégio Colegiado manteve a sentença quanto à repercussão das verbas reflexas (13º salário, férias e licença-prêmio) sobre o FGTS.
Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.
Todavia, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.
Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial.
AegrégiaTurma determinou aaplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão,postulando a aplicação do divisor 180.

No entanto, a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 124, I, "a", do colendo TST.
Em tal cenário, o prosseguimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

TABELA SALARIAL X EVOLUÇÃO SALARIAL
Alegações:
- contrariedade às Súmulas nºs 347 e 381 do TST;
- ofensa ao art. 459 da CLT.
A matéria em destaquecarece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº297, I do col. TST. Ademais, não há condenação a autorizar o deferimento de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001558-37.2013.5.10.0005

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão - Mp)
Advogado	Pedro Allemand(OAB: 1498-DF)
Recorrido	Francisco Jose Alves Carvalho
Advogado	Maria das Merces Brito de Souza Araujo(OAB: 37211-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 237; recurso apresentado em 29/05/2014 - fls. 238).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão recorrida, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multas da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). Recurso ordinário da União conhecido e desprovido".

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.
Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dosimprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o

inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisosIV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II e XLVI e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação o pagamentodas multas dos artigos 467 e 477da CLT e sobre o saldo do FGTS.
Com relação à multa do FGTS, consigno que não houve condenação nesse sentido. Quanto às demais multas,não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral(Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).
Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/m

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001563-56.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Michel Alexandre Turco
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-DF)
Recorrido	Oi S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 320; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 327).
Regular a representação processual (fls. 13).
Dispensado o preparo (fls. 275). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 385 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 193 e 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A eg. 2ª Turmamanteve a decisão em que se indeferiuo pedido de adicional de periculosidade, em aresto assim ementado:
"ESTOQUE DE COMBUSTÍVEL FORA DA PROJEÇÃO VERTICAL DE EDIFÍCIO E EM VOLUME ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido. "
Inconformado,o demandanteinsurge-se contra a decisão,sustentando, em síntese,apresença de suporte fático para a condenação.
Todavia, a pretensão recursal, nos termos em que proposta, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que é defeso no atual momento processual (Súmula nº 126 do colendo TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/clr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001574-64.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Fernanda da Luz Carvalho
Advogado	Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-MG)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 130; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 131).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 37, XXI, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 122/127-v, proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, segundo reclamado, mantendo incólume a decisão primária queo condenou

subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

O INEP, pelos fundamentos de fls.131 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

O egrégio Colegiado constatou queo reclamado não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001579-95.2013.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Catia Angelica de Morais
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-DF)
Recorrido	Catia Angelica de Morais
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-DF)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 263; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 264).

Regular a representação processual (fls. 127).

Satisfeito o preparo (fls. 168, 187, 186 e 273). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª, por meio da decisão de fls. 252/262,Turma manteve a sentença que declarou a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pela reclamante, quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Quanto aos arestos colacionados, incidem as diretrizes do artigo 896, 'a', da CLT quanto ao parâmetro de origem dos julgados e da Súmula nº 337, I, 'b', do TST.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do art. 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiadonegou provimento ao recurso patronal, mantendo a sentença, que deferiu diferenças salariais advindas da vantagem denominada gratificação de titulação.Eis a ementa do julgado:

"1.GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso da reclamante conhecido e desprovido; recurso da reclamada parcialmente conhecido e provido em parte."

Em suas razões recursais (fls. 264 e seguintes), a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual a obreira embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia

autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

Argumenta, ademais, que o benefício em questão não é de exigência imediata, uma vez que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador.

Insiste, ainda, na tese de que a lei com base na qual o reclamante deduz a pretensão foi revogada, que não há direito adquirido à gratificação de titulação e indica afronta ao princípio da legalidade.

O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 6% do seu salário básico.

Sendo assim, a derrogação da Lei Distrital nº 3.824/06, garantidora da percepção da gratificação, não prejudica o direito adquirido daqueles empregados possuidores da titulação no momento de sua vigência, na forma dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Col. TST: AIRR - 2034-98.2011.5.10.0020 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013, AIRR - 285-18.2012.5.10.0018 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013, AIRR - 652-63.2012.5.10.0011 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013.

Por outro lado, encontra-se ileso o princípio da legalidade, pois, conforme bem definiu o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, "a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho não impede que o ente da federação possa instituir regras específicas mais benéficas a serem aplicadas exclusivamente aos seus empregados celetistas. O que a Constituição Federal não permite é que se criem vantagens ou reajustes econômicos para servidores sem observância do princípio da legalidade - o que não ocorreu no caso concreto (art. 37, caput e X, CF)" (AIRR-2041-96.2011.5.10.0018, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 30/8/2013).

Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Catia Angelica de Morais PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 263; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 274).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 167). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

TITULAÇÃO - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmulas203 do TST;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma, considerando a ausência de informação nos autos acerca da forma de cálculodo adicional por tempo de serviço, indeferiu o pedido de reflexos da gratificação de titulação sobre referida parcela.

Inconformada, a autora, a fls.274 e seguintes,insiste nodeferimento dos reflexos da gratificação em adicional por tempo de serviço, indicando, para tanto, contrariedade à Súmula 203/TST e divergência jurisprudencial.

Todavia,o verbete sumularinvocado reconhece anatureza salarial do adicional por tempo de serviço e consequente integração ao salário para todos os efeitos legais, e, portanto, não guarda pertinência com a discussão posta nos autosrelativa à base de cálculo de referido adicional.

Da mesma forma, os arestos colacionados não se revelam aptos a viabilizar o conhecimento de recurso de revista,vez que abordam a questão afeta a natureza jurídica do anuênio/adicionalpor tempo de serviços,o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001590-42.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Robertn da Silva Inácio
Advogado	Ivan Lima dos Santos(OAB: 12316-DF)
Recorrido	Atacadão Distribuidora Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 176; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 177).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 146-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, incisos V e X, da CF;
- violação do art. 2º da CLT; 20, 186 e 927 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turmanegou provimento ao recurso do reclamante, repelindo a tese do dano moral. Nesse sentido, são os fundamentos adotados por razão de decidir:

"No caso, perfilho de entendimento idêntico àquele consagrado pelo Magistrado de primeiro grau, porquanto não vislumbro, na obrigação quanto ao uso de uniformes com logomarcas de fornecedores, fato apto a gerar violação à honra do trabalhador.

Tanto assim é que o reclamante, ao depor, em nenhum momento se reportou a qualquer tipo de constrangimento pelo uso de uniforme contendo logotipo de fornecedores, limitando-se a descrever fatos relativos a uma reunião com o Sr. Erismar, inclusive indicando que "essas razões" (mencionadas acima) "levaram o depoente ao ajuizamento da presente ação" (fl. 141). Também as testemunhas ouvidas sequer se reportaram a esse fato, o que induz à ilação de que o procedimento adotado pelo reclamado, de fato, não gerou ofensa à dignidade do laborista.

No caso, nem mesmo na petição inicial o reclamante afirmou que o uniforme por ele trajado, o qual continha logomarcas de fornecedores do réu, continha alguma característica que pudesse trazer-lhe constrangimento ou mal estar perante os colegas ou o público cliente.

Tratava-se de uma camiseta contendo, além da marca do Atacadão, também a logomarca de um fornecedor (fl. 16). Entendo que sua utilização pelo autor não extrapola o poder diretivo do empregador, tampouco constitui abuso, revelando-se, pelo contrário, bastante razoável.

O acionado é um supermercado atacadista e o reclamante é auxiliar de armazém. Como tal , lida diretamente com mercadorias, função na qual pode até ser visualizado por clientes. De toda forma, o fato de trajar uma camiseta promocional, a meu ver, não o caracteriza como "garoto propaganda" da empresa, até mesmo porque não restou demonstrado (nem sequer foi alegado) que desempenhava outra função atrelada às promoções. Na hipótese dos autos, a meu ver, o uso das mencionadas camisetas muito mais representa a utilização de uniforme propriamente dito, do que na intenção de a empresa fazer propaganda da marca perante clientes.

Ademais, o autor não era compelido a utilizar o dito uniforme em ambiente externo, ou seja, fora do estabelecimento comercial demandado. (fls.172).

Inconformado, o demandanterepele essa decisão, alegando, em síntese, violação dos dispositivos em destaque,acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

O aresto paradigma de fls. 178-v/179, proveniente da SBDI-1/TST, evidencia a divergência jurisprudencial, consignando entendimento diametralmente oposto àquele concebido pelo Órgão fracionário deste Regional.

A tal modo, admito o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001597-32.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Tellus S/A Informatica e Telecomunicacoes
Advogado	José Carlos Nespoli Louzada(OAB: 18494-DF)
Recorrido	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	Thiago Beze(OAB: 29352-DF)
Recorrido	Debora Vieira Braga
Advogado	Reges Silva Paulino(OAB: 32646-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 958; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 959).

Regular a representação processual (fls. 100).

Satisfeito o preparo (fl(s). 864, 886, 885, 957/v, 972 e 971).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 947/957, deu provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamentode horas extras e reflexos. Eis a ementa, no particular aspecto:

"HORAS EXTRAS. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA. A jurisprudência pacífica na Justiça do Trabalho é no sentido de que devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta ao reclamado quando o preposto desconhece fatos relevantes ao deslinde da demanda, conforme exigência prevista no art. 843, § 1º, da CLT. Deste modo, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial, com a consequente validação quando não elididas por prova em contrário."

Irresignada, recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado.

Contudo, para decidir de forma diversa, a teor do contido nas razões recursais, seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é vedado nesta fase processual (Súmula nº 126 do colendo TST).

COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em quea recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001605-57.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1 Regiao)
Advogado	Marco Antônio Wolovikis Braga(OAB: 1486-DF)

Recorrido	Lx Comunicacoes Ltda - Me
Advogado	Patriquênia Bueno Santos(OAB: 31354 -DF)
Recorrido	Uanderson Soares Pontes
Advogado	Sandra Diniz Porfírio(OAB: 18524-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 19/05/2014 - fls. 284; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 285).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da CF.
A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.
No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.
De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.
No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do artigo 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 279 e seguintes, manteve a decisão em que se condenousubsidiariamente a União peloscréditos deferidos,nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO". A Excelsa Suprema Corte, nos autos da ADC nº 16, ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da empresa tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando"."
AUnião interpõe recurso de revista a fls. 285 e seguintes, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001612-58.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -DF)
Recorrido	Paulo Amorim dos Reis
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 212; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 213).
Regular a representação processual (fls. 141).
Satisfeito o preparo (fl(s). 211, 220 e 219). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmula 294/TST;
A egrégia 3ªTurma manteve a sentença que afastou a prescrição

total suscitada

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.
Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.
Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na súmula 452/TST.
Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.
Registre-se a imprestabilidade dos paradigmas trazidos à colação, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do art. 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.
O egrégio Colegiado, por meio da decisão de fls. 202/211, deu parcial provimento ao recurso obreiro para deferir a gratificação de titulação de 30%, em aresto assim ementado:
"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho." (fls. 202).
Em suas razões recursais (fls.213 e seguintes), a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o empregado embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.
Argumenta, ademais, que o benefício em questão não é de exigência imediata, uma vez que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador.
Insiste, ainda, na tese de que a lei com base na qual o reclamante deduz a pretensão foi revogada, que não há direito adquirido à gratificação de titulação e indica afronta ao princípio da legalidade.
O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição dagratificação de titulação.
O Tribunal, ao reconhecer o direito à incorporação da gratificação de titulação, o fez com base na norma distrital que prevê expressamente a concessão do benefício aos empregados públicos. Sendo assim, não há falar em violação do art. 173, § 1º, da CF.
Por sua vez, não se vislumbra a invasão de competência legislativa quando da concessão de gratificação aos empregados celetistas, por lei distrital, uma vez que a competência privativa da União para legislar sobre direito trabalho não impede que o ente da federação possa instituir regras específicas mais benéficas a serem aplicadas exclusivamente aos seus empregados celetistas (art. 468 da CLT). Incólume o art. 22, I, da CF.
Também não se cogita a violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LINDB, porquanto, conforme aduziu o TRT, o autor já preenchia os requisitos para concessão da gratificação à época da vigência da Lei n° 3.824/2006.
Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001614-68.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-DF)
Recorrido	Renan Rosa de Arruda
Advogado	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 924; recurso apresentado em 09/04/2014 - fls. 925).
Regular a representação processual (fls. 737, 738).
Satisfeito o preparo (fl(s). 732, 855, 854 e 943). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.
Alegação(ões):
- violação do art. 7º, XXIX, da CF;
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 900/923entendeu pela interrupção do prazo prescricional em razão do protesto judicial manejado.
Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, (fls. 925/942v), reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega, em síntese, violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, acenando com ilegitimidade da CONTEC para manejar a ação de protesto judicial em favor do demandante/recorrido.
Contudo, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam' ." (sem grifo no original)
No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido. Ileso o preceito constitucional invocado.
Portanto, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, inviável,

assim, a prossecução do feito.(CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST).

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- violação do(s) art(s). 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, o Colegiadomanteve a condenação do reclamado ao pagamento das7ª e 8ª horas extras cumpridas.A decisão está assim ementada:
"JORNADA DE TRABALHO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º. Recurso do Reclamado conhecido em parte e provido parcialmente. Recurso obreiro conhecido e provido parcialmente." (fls. 900).
Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que no referido período,restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas.
Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST nãoautoriza aapreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.
Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
O recurso encontra-se desfundamentado no tópico, porquanto a parte cita trecho da decisão que pretende impugnar que é estranha aos autos.(fls. 934/935).

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 48 e 87 do TST;
- violação do art. 767 da CLT.
A egrégia Turma manteve como base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais.
Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.
Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 264/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST.
O Órgão fracionário manteve a determinação de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.
Recorre de revista o réu, alegando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.
Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.
Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque, porque configurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.
REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS
Alegações:
- contrariedade à Súmula nº 291/TST;
- violação do art. 7º, XVI, da CF;
-divergência jurisprudencial.
O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras em RSR, nas férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.
Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do colendo TST.
A divergência jurisprudencial não atende aos ditames do art. 896, "a" da CLT.
Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-SAÚDE
O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em que o recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.
A tal modo, porque desfundamentado, inviável o processamento doapelo, neste aspecto.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O FGTS
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s) 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.
O egrégio Colegiado manteve o deferimento dos reflexos das horas extras sobre o FGTS (fls.915).
Em face dessa decisão, insurge-se o demandado, almejando a reforma do julgado.
Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente com os ditames do artigo 457 da CLT.
Diante desse quadro, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo recorrente.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
Aegrégia Turma determinou aaplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas (fls. 921).

Insurge-se o reclamado contra essa decisão,postulando a aplicação do divisor 180.

No entanto, conforme posicionamento da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho,existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor

150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegadacontrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

Em tal cenário,não merece impulso o apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

TABELA SALARIAL X EVOLUÇÃO SALARIAL

Não houve análise do tema, inexistindo o necessário prequestionamento (297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001650-05.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155-GO)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155-GO)
Recorrido	Luiz Fernando Vianna Sales Lima
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)
Recorrido	Luiz Fernando Vianna Sales Lima
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 990; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 991).

Regular a representação processual (fls. 608/611).

Satisfeito o preparo (fl(s). 854, 877, 876 e 1011). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 982/989, manteve a decisão que afastou prescrição arguida e reconheceu os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004.

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 991/1010, alegando a tese do ato único do empregador.

No referente à alegação de que houve ato único do empregador a atrair a prescrição total, a Turma esclareceu que o direito pleiteado, qual seja, pagamento de horas extras, está previsto em lei, sendo, portanto, inaplicável a orientação contida na Súmula nº294/TST.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucional invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infensos à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que a decisão colegiada está em harmonia com o entendimento firmado no âmbito do Col. TST, conforme se infere do seguinte julgado:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FORÇA DE PROTESTO JUDICIAL. O protesto judicial tem como efeito a interrupção da contagem da prescrição. Uma vez interrompido o fluxo prescricional, não se cogita em prosseguir na contagem do prazo respectivo, seja em relação à pretensão jurídica de fundo (prescrição total) seja em relação às parcelas respectivas (prescrição parcial). Afigura-se inconsistente, sob a ótica da lógica jurídica, admitir a interrupção da contagem do lapso prescricional apenas em relação à prescrição nuclear da pretensão e o seu prosseguimento quanto às parcelas. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 148900-61.2005.5.05.0461 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/02/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2010)

Da mesma forma, a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, quanto à legitimidade da Contec para representar a autora, empregada de empresa com agências em todo o território nacional, está em consonância com o atual entendimento esposado pelo col. TST, conforme ilustram os seguintes precedentes: AIRR - 1168-51.2010.5.10.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013; AIRR - 1373-70.2011.5.10.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013; AIRR - 1352-82.2011.5.10.0008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 25/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013; RR - 226900-07.2005.5.02.0058, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/10/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/11/2010; TST-AI-RR-960/2000-032-15-00, 2ª Turma, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 13.4.2007; TST-AIRR-257/2002-003-06-00, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 5/9/2008.

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102 do TST;
- violação do art. 224, § 2º, da CLT e 884/CC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiadonegou provimento ao recurso do banco, ratificando a sentença que o condenou ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, bem como afastou a compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na diretriz da Súmula nº 109 do TST.

Irresignado, o reclamado sustenta ter ficado provado nos autos que a autora exerceu cargo de confiança, sujeita à jornada de 8 horas

diárias, com percepção de gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, de acordo com a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus, portanto, à percepção das 7ª e 8ª horas como extras. Argumenta que, para a caracterização da fidúcia de que trata o referido dispositivo celetista, não são necessários amplos poderes de mando, de gestão e de representação. Na eventualidade de manutenção da condenação, alega que deve haver compensação entre a gratificação paga e as horas extras deferidas, sob pena de enriquecimento ilícito. Reputa violados os dispositivos em destaque e apresenta arestos para confronto de teses.

Todavia, conforme delineado no acórdão regional, do conjunto probatório produzido nos autos extraiu-se que as atividades exercidas pela autora não são de confiança bancária a que alude o §2º do art. 224 da CLT, porquanto as atribuições inerentes à função comissionada exercida não demandavam elevado grau de fidúcia para o seu desempenho, de forma a eximir o reclamado do pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas, na forma do §2º do art. 224 da CLT.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, das Súmulas nºs 102, item I, 126 e 333 da Col. Corte Superior, bem como porque não ficou configurada a alegada ofensa ao artigo celetista em questão.

Quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Afasto, pois, as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 115 e 253 do TST;

Em suas razões, o banco insiste na tese de ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se trata, portanto, da hipótese tratada na Súmula nº 253/TST.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST: E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007; E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008.

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;

O Colegiado condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras.

O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à Súmula nº 291 do TST.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº18 da SBDI-1 do col. TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº297, I do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001671-80.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-DF)
Recorrente	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-DF)
Recorrido	Fabio Oliveira Campos
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-DF)

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 750; recurso apresentado em 30/05/2014 - fls. 751).

Esclareço, por oportuno,que, apesar deaCEF terprotocolizado o apelo defls. 717 e seguintes no dia 07.04.2014, não há se falar em preclusão consumativa. Isso porque referido recurso foi apresentado antes da publicação da decisão de embargos de declaração opostos pela mesma parte, motivo pelo qual é extemporâneo, por prematuro, e, por consequência,é tido porinexistente, sendoincapaz de produzir efeitos processuais inclusive o de induzir preclusão.

Nesse sentido,é a jurisprudência do TST, conforme ilustra o seguinte aresto:ERR-1.592/2000-042-15-00.5, SBDI-1, Rei. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 14/12/2007.

Regular a representação processual (fls. 776).

Satisfeito o preparo (fls. 528, 556, 557, 774 e 775). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 678/691, complementada a fls. 747/749, por meio da qual a Eg.Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, no particular, para declarar a prescrição parcial das pretensões.

A recorrente, pelos fundamentos de fls.751 e seguintes, insiste na prescrição total, sob a alegação de que a criação da rubrica CTVA ocorreu com o advento do Plano de Cargos e Salários, implementado em 1998 pela CEF, consistindo, portanto, em ato único do empregador a atrair a incidência da Súmula 294/TST.

No entanto, extrai-se do acórdão impugnado que na hipótese em análise não se busca discutir eventual ilegalidade de alteração contratual a atrair a aplicabilidade da Súmula 294/TST, sob a ótica pretendida pela recorrente. Trata-se, isso sim, de pedido alusivo à obrigação de trato sucessivo, fundado em norma empresarial que estabelece a obrigação de a empresa considerar a natureza salarial da parcela em questão, com os reflexos decorrentes.

A decisão colegiada é consentânea com alinha dorecente entendimento firmado no Col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. CTVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. É parcial a prescrição sobre a pretensão de incidência do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), sobre as contribuições para a FUNCEF e vantagens pessoais, de forma a repercutir nos proventos da aposentadoria complementar. O CTVA configura parcela instituída pela Caixa Econômica Federal por meio de Plano de Cargos e Salários e o fato de a empregadora não incluir o valor respectivo no cálculo das contribuições para a FUNCEF não constitui ato único do empregador, tampouco alteração do pactuado. Desse modo, a controvérsia não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, na medida em que a pretensão envolve a interpretação do regulamento de benefícios em vigor para se determinar se é devida a incidência das referidas contribuições sobre o CTVA. A pretensão diz respeito a direito que se renova mensalmente, a cada contribuição para a previdência complementar, atraindo apenas a prescrição parcial. Entendimento pacificado pela SBDI-1, com sua composição completa, nas sessões realizadas em 08/11/2012 (E-RR 400-89.2007.5.16.0004, Redator Min. Lélio Bentes Corrêa) e em 21/2/2013 (E-RR 61200-50.2007.5.16.0015, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho). O mesmo raciocínio é aplicável para a consideração do CTVA no cálculo das vantagens pessoais (E-RR - 7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Sessão realizada em 26/09/2013, igualmente com a composição completa, DEJT de 04/10/2013, e, ainda, o E-ED-RR - 236-44.2010.5.07.0013, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 06/12/2013). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 75-64.2010.5.06.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: Processo: ARR - 1679-54.2011.5.18.0121 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, Processo: AIRR - 664-04.2011.5.04.0521 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.

Incólumes, portanto, os dispositivosinvocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.
RECÁLCULO DO SALDAMENTO
RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, II, e 288 do TST;
- violação dos arts. 5º, LIV e LV, 202, § 2º, da CF;
- violação dos arts. 104, 107, 110, 219, 422, 431 e 840 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A eg. 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo incólume a decisão primária que considerou que a parcela denominada "CTVA" possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência.

Inconformada, recorre a Caixa Econômica Federal alegando que a pretensão do autor é a inclusão da CTVA, em razão do reconhecimento da natureza salarial da parcela, no recálculo do Saldamento. Sustenta que a autora aderiu ao Novo Plano de benefícios, razão pela qual deu quitação às regras do plano REG/REPLAN, incidindo ao caso concreto o item II da Súmula nº 51 do col. TST. Aponta como violados os dispositivos acima elencados.

Ocorre que a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, quanto à natureza jurídica da CTVA e sua integração à base de cálculo da contribuição para a FUNCEF e o saldamento do plano de previdência, está em consonância com o atual entendimento esposado pela eg. SDI-1 do col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 731-51.2010.5.04.0020 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata

pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 802-50.2010.5.04.0021 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSO DE EMBARGOS DA FUNCEF. CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337, I, -a-, DESTA CORTE. A Súmula nº 337, I, -a-, desta Corte traz, como exigência para a comprovação da divergência jurisprudencial, a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada. Não observada, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CTVA. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51, II, DESTA CORTE. O fato de a reclamante ter aderido ao novo plano REB não a impede de discutir o recálculo do saldamento de plano anterior, feito em 2006, para o fim de recolhimento de contribuição para a Funcef sobre a parcela CTVA, relativamente a período anterior ao saldamento. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos. Ao contrário, busca-se a integração da parcela CTVA no saldamento de plano de previdência privada anteriormente vigente, de acordo com as regras referentes ao salário participação daquele período. Assim, uma vez reconhecida a integração da parcela CTVA ao salário de participação e, por conseguinte, ao cálculo do benefício saldado em 2006, não se aplica a Súmula 51, II, desta Corte, eis que a pretensão, repita-se, não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios, mas tão-somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 139700-71.2008.5.04.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST. Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Fundacao dos Economiarios Federais Funcef

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 750; recurso apresentado em 30/05/2014 - fls. 777).

Regular a representação processual (fls. 448 e 460).

Satisfeito o preparo (fls. 528, 614, 613 e 788-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta asegundareclamada a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

Entretanto, no particular, o apelo não merece curso porque desfundamentado, na medida em que a demandada/recorrente não aponta lesão à ordem jurídica positivada, tampouco colaciona aresto para o confronto de teses (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "c"; Súmulas nº 221 e 422 do TST).

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CTVA NO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, II, do TST;
- divergência jurisprudencial.

Em razão da identidade das alegações deduzidas quanto aos temas em epígrafe, ratifico os mesmos fundamentos expostos quando da admissibilidade do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, para, igualmente, denegar seguimento ao recurso de revista da FUNCEF.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.
- divergência jurisprudencial.

AFuncefsustentaque a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos da Súmula nº219/TST, o que não ocorreu.

A despeito dos argumentos expostos, o fato é que a Turma não se manifestou acerca do tema, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST. E nem poderia, haja vista que a matéria não lhe fora devolvida à apreciação mediante o recurso ordinário interposto pela reclamada, mostrando-se, portanto, preclusa qualquer discussão acerca do tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001712-16.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Welington Melo de Oliveira
Advogado	Ricardo Amaral(OAB: 21269-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 92; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 93).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 66). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio da decisão de fls. 89/91, deu provimento ao recurso patronal parajulgarimprocedenteo pedido de indenização

por supressão de horas extras.
O reclamante, pelos fundamentos de fls. 93 seguintes, insurge-se contra essa decisão, reiterando a tese de que o Decreto nº 33.550/2012 instituiu verdadeira supressão das horas extras no ano de 2012, diferentemente do Decreto nº 29.019/2008, que tratou apenas de suspensão temporária do labor extraordinário no âmbito das entidades do Governo do Distrito Federal. Alega contrariedade à Súmula nº 291/TST, bem como divergência jurisprudencial.
No entanto, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade de referida Súmula ao caso em exame, haja vista que o reclamante recebeu o pagamento por horas extras prestadas durante todo o ano de 2012, pois, embora tenha havido a proibição imposta pelo Decreto nº 33.550/2012, houve o permissivo excepcional concedido pelo Poder Executivo local à reclamada. Diante de tal cenário, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 291 do TST.
Registro, por fim, que alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o apelo, haja vista tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, cujos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontram-se restritos às hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001723-19.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-DF)
Recorrente	Divino Jose dos Reis
Advogado	Thiago D'Avila Fernandes(OAB: 22861 -DF)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-DF)
Recorrido	Divino Jose dos Reis
Advogado	Thiago D'Avila Fernandes(OAB: 22861 -DF)
Recorrido	Fundação dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -DF)

Recurso de:Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 1284; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 1285).
Regular a representação processual (fls. 1308).
Satisfeito o preparo (fls. 1084, 1112, 1113, 124-v, 1309 e 1310).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.
O recurso não merece ser processado, ante o evidente erro de alvo.
O apelo da reclamada manifesta sua insurgência dirigindo-se a acórdão da 1ª Turma deste Regional, exarado em outro feito, de relatoria do Desembargador Ricardo Alencar Machado, e não à decisão proferida nos presentes autos, da Eg. 2ª Turma, relatada pelo Desembargador Brasilino Santos Ramos.
Não há falar em mero erro material, na medida em que, em diversos trechos da peça recursal, são transcritos excertos da decisão recorrida, que não correspondem aos fundamentos lançados no acórdão de fls.1234/1245-v ou na decisão de embargos de fls. 1280/1283.
Portanto, em face da total desconexão entre as razões recursais e os fundamentos norteadores do acórdão, afigura-se absolutamente desfundamentado o recurso de revista, tornando-se inviável seu processamento, a teor da Súmula nº 422 do colendo TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Divino Jose dos Reis PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 1284; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 1311).
Regular a representação processual (fls. 30).
Dispensado o preparo (fls. 1083). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 51, I, e 241 do TST;
- contrariedade à OJ413 da SDI-I/TST;
- violação dos arts. 9º, 458 e 168 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma, por meio da decisão de fls.1234/1245-v, complementada a fls. 1280/1283, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo oindeferimento do pedido referente aos auxílio-alimentação,estampando na ementa a síntese do julgado: " (omissis)
2. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL X INDENIZATÓRIA. O benefício auxílio-alimentação, pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados, durante o curso do contrato de trabalho, detém natureza salarial até 1.º/9/1987, "posto que a partir daí as normas jurídicas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica" (precedente do Tribunal Pleno RO 00295-2008-014-10-00-8)(ressalva de entendimento deste Relator quanto ao marco fixado). No caso em exame, considerando que o empregado ingressou na reclamada em 1989, muito além de 1987, em conformidade com a decisão plenária deste Tribunal, forçoso reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação pago ao obreiro.
3. Recurso das reclamadas conhecidos em parte, preliminares e prejudicial de prescrição rejeitadas. Recurso do reclamante conhecido e provido parcialmente."
O reclamante, por meio dos fundamentos de fls.1311 e seguintes, sustenta, em síntese, que desde a sua admissão, em 13.08.1989, recebia o auxílio-alimentação, sendo que a adesão da reclamada ao PAT não tem o condão de alterar a natureza da parcela, por se tratar de condição que aderiu ao seu contrato de trabalho.
Entretanto,conformedelimitado na decisão impugnada (Súmula 126/TST), apesar de a adesão da empresa ao PAT ter ocorrido em data posterior à contratação da autora, a norma coletiva vigente à época da admissão já atribuía caráter indenizatório ao benefício. Em razão disso, a Turma concluiu não ser possível o reconhecimento da feição salarial da parcela recebida pelo autor, razão pela qual indeferiu o pedido de incorporação aos salários e, por conseqüência, os reflexos decorrentes.

Nesse cenário, não se vislumbra ofensa aos dispositivos indicados.
Sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que os arestos trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001757-68.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 25301-DF)
Recorrente	João Arnaldo do Nascimento
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-DF)
Recorrido	Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 25301-DF)
Recorrido	João Arnaldo do Nascimento
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Recurso de:João Arnaldo do Nascimento PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 142; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 143).
Regular a representação processual (fls. 11).
Inexigível opreparo (fl(s). 81/verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AVISO PRÉVIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 133/141,manteve a sentença que indeferiu ao reclamante o pleito de aviso prévio. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Nesse cenário, inexiste, de fato, direito à percepção da verba alusiva ao aviso prévio, pois, malgrado a extinção do contrato sem prévia comunicação, não houve prejuízo ao reclamante, uma vez que foi admitido em nova frente de trabalho, conforme confissão emanada do depoimento prestado pelo vindicante (fl. 27), não havendo que se falar em projeção do aviso prévio no tempo de serviço.
Dessarte, nesta fração, nego provimento ao recurso do reclamante." (fls. 139/verso)

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, alegando a ausência do pedido de dispensa de emprego.
Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 276/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Departamento de Transito do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 142; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 161).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST;
- violação dos artigos 18 da CF;
- violação dos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93;
A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o DETRANao pagamento das parcelas deferidas aoautor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omisso, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Recorre de revistao DETRAN, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.
Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001761-08.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 25301-DF)
Recorrente	João Cavalcante de Almeida
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-DF)
Recorrido	Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 25301-DF)
Recorrido	João Cavalcante de Almeida
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Recurso de:João Cavalcante de Almeida PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 134; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 135).
Regular a representação processual (fls. 10).
Inexigível opreparo (fl(s). 82/verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AVISO PRÉVIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 126/133,manteve a sentença que indeferiu ao reclamante o pleito de aviso prévio. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"2. RECURSO DO RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO. FINALIDADE. A finalidade do aviso prévio em relação ao empregado é dar tempo a ele de encontrar novo emprego. Portanto, é indevido o pagamento do mencionado instituto se ficar comprovado que o empregado obteve nova colocação no mercado de trabalho."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, alegando a ausência do pedido de dispensa de emprego. Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 276/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Departamento de Transito do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 134; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls.).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST;
- violação dos artigos 18 da CF;
- violação dos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93;
A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o DETRANao pagamento das parcelas deferidas aoautor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão, na fração de interesse,foi assim ementado:

"1. RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA DISTRITAL. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem à trabalhadora que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, na função de empregadora, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária deste."

Recorre de revistao DETRAN, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001767-25.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-DF)
Recorrente	Ivan Vieira Velho
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-DF)
Recorrido	Ivan Vieira Velho
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-DF)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 733; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 734).

Regular a representação processual (fls. 748/v e 749).

Satisfeito o preparo (fl(s). 609, 611, 613 e 751). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 720/732, afastou prescrição arguida e reconheceu os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004.

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 734/748, alegando a tese do ato único do empregador. Defende, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Sustenta, por outro lado, a ilegitimidade da Contec para representar a reclamante. No referente à alegação de que houve ato único do empregador a atrair a prescrição total, a Turma esclareceu que o direito pleiteado, qual seja, pagamento de horas extras, está previsto em lei, sendo, portanto, inaplicável a orientação contida na Súmula nº294/TST.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucional invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infensos à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que a decisão colegiada está em harmonia com o entendimento firmado no âmbito do Col. TST, conforme se infere do seguinte julgado:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FORÇA DE PROTESTO JUDICIAL. O protesto judicial tem como efeito a interrupção da contagem da prescrição. Uma vez interrompido o fluxo prescricional, não se cogita em prosseguir na contagem do prazo respectivo, seja em relação à pretensão jurídica de fundo (prescrição total) seja em relação às parcelas respectivas (prescrição parcial). Afigura-se inconsistente, sob a ótica da lógica jurídica, admitir a interrupção da contagem do lapso prescricional apenas em relação à prescrição nuclear da pretensão e o seu prosseguimento quanto às parcelas. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 148900-61.2005.5.05.0461 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/02/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2010)

Da mesma forma, a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, quanto à legitimidade da Contec para representar a autora, empregada de empresa com agências em todo o território nacional, está em consonância com o atual entendimento esposado pelo col. TST, conforme ilustram os seguintes precedentes: AIRR - 1168-51.2010.5.10.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013; AIRR - 1373-70.2011.5.10.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013; AIRR - 1352-82.2011.5.10.0008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 25/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013; RR - 226900-07.2005.5.02.0058, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/10/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/11/2010; TST-AI-RR-960/2000-032-15-00, 2ª Turma, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 13.4.2007; TST-AIRR-257/2002-003-06-00, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 5/9/2008.

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiadomanteve a decisão em que sedeferiu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadraro reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º DA CLT. REQUISITOS. A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente se admite a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224, § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. Não tendo o empregador se desincumbido do ônus legal, correto o deferimento das horas extras."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta queo reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo

TST.
Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do colendo TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.
Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
O egrégio Colegiadoafastouqualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras,a teorda Súmula nº 109 do colendo TST.
Em sede de recurso de revista,o réu requeracompensação.
Todavia,a decisão está em sintoniacom o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLTe da Súmula nº333/TST).

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 48 e 87 do TST;
- violação do art. 767 da CLT.
A egrégia 2ª Turma manteve como base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais.
Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.
Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 264/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.
Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a determinaçãode inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.
Recorre de revista o réu, alegando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.
Conforme delineado no acórdão vergastado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qualconcluiu a egrégia Turmaque ela deveriaconstar da base de cálculo das horas extras deferidas.
Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque,porqueconfigurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRASSOBRE AS FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS
Alegações:
- contrariedade à Súmula nº 291/TST;
- violação do art. 7º, XVI, da CF;
-divergência jurisprudencial.
O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras nas férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.
Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do colendo TST.
Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.

REFLEXOS SOBRE O FGTS
Alegações:
- violação dos arts. 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.
O egrégio Colegiado manteve a sentença quanto à repercussão das verbas reflexas (13º salário, férias e licença-prêmio) sobre o FGTS.
Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.
Todavia, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.
Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
ATurma manteve a decisão em que se determinou aaplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão,postulando a aplicação do divisor 180.

No entanto, conforme recente posicionamento da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho,existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas.
"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).
Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado,

como no caso dos autos, não se configura a alegadacontrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.
Em tal cenário,não merece impulso o apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

JUSTIÇA GRATUITA.
Alegação(ões):
- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.
O Regional decidiua controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, considerando a declaração de pobreza firmada pelo Reclamante. Assim sendo, a decisão recorrida encontra-se protegida pelo manto da Súmula 333/TST, inviabilizando o apelo extraordinário.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Ivan Vieira Velho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 733; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 753).
Regular a representação processual (fls. 24 e 25).
Inexigível opreparo (fl(s). 609).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 ;
- divergência jurisprudencial.
AegrégiaTurmamanteve a decisão em que se indeferiu o pedido dehonorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido na Súmula nº 219 do colendo TST, qual seja, aassistência sindical.
Oautor manifesta-secontra essa decisão, insistindo no recebimento da verba honorária.
Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219/TST,não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).
Por fim, a mera alusão às leis em destaque esbarra no óbice da Súmula nº 221, I, do colendoTST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001771-52.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 25301-DF)
Recorrente	José Roberto da Silveira
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-DF)
Recorrido	Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 25301-DF)
Recorrido	José Roberto da Silveira
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Recurso de:José Roberto da Silveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 137; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 138).
Regular a representação processual (fls. 12).
Inexigível opreparo (fl(s). 85).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AVISO PRÉVIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 131/136,manteve a sentença que indeferiu ao reclamante o pleito de aviso prévio. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"In casu, verifico que o próprio reclamante declarou em audiência que foi "(...) admitido na empresa que sucedeu a primeira reclamada na execução dos serviços" (fl. 29). Dessa forma, inquestionável que ele continuou prestando serviços à empresa sucessora. Assim, não há de se falar em pagamento do aviso prévio, pois, presente a hipótese aludida na referida súmula.
A liberação do empregador de pagar o aviso prévio decorre do simples fato de o empregado não ficar desempregado, sendo irrelevante se a iniciativa da dispensa do cumprimento do aviso prévio foi da parte autora ou não. Assim não prospera a tese aventada pelo reclamante à fl. 100-v.
Em consequência, indefiro os pedidos relativos às projeções decorrentes do aviso prévio em tempo de serviço, bem como a incidência da multa do art. 9º da Lei nº 6.708/79 e multa do art. 477 da CLT.
Nego provimento ao recurso." (fls. 132 e 132/verso)

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, alegando a ausência do pedido de dispensa de emprego.
Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 276/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Departamento de Transito do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 137; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 156).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST;
- violação dos artigos 18 da CF;
- violação dos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93;
A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o DETRANao pagamento das parcelas deferidas aoautor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Não foram juntados relatórios, fichas e documentos relativos ao dia a dia da relação contratual hábeis a comprovar à efetiva fiscalização da administração pelo cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. O fato é que, no curso da prestação de serviços, nem todas as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados foram adotadas pela tomadora no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pelo Detran, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recursos conhecidos. Recurso do reclamante provido em parte. Recurso da segunda reclamada não provido."

Recorre de revistao DETRAN, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001903-19.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Agm Caetano - Epp
Advogado	Paulo Jose Mendes(OAB: 34710-DF)
Recorrido	Francisco de Sousa Silva
Advogado	Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877-DF)
Recorrido	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade. Oacórdão a fls. 379/384 foi publicado no dia 16/05/2014 - sexta-feira (certidão a fls. 385). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 26/05/2014. Logo, o recurso interposto em 27/05/2014(protocolo a fls. 386) é intempestivo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001919-60.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-DF)
Recorrido	Misanildo Alves de Carvalho e Outros
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 300; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 301).
Regular a representação processual (fls. 119).
Satisfeito o preparo (fls. 273, 283, 279 e 310). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 277/TST;
- violação do art. 7º, XXVI da CF;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 1ª Turma, por meio da decisãoa fls. 298/299-V, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada,mantendo incólume a decisão primária que condenou a empresa ao pagamento de reflexos do auxílio-alimentação nas parcelas que especifica. A reclamada, a fls. 301 e seguintes,insiste na natureza indenizatória da parcela, a teor das cláusulas coletivas firmadas entre as partes. Por outro lado, ressalta que o reclamante sempre custeou o fornecimento da parcela em questão. Reputa violados os dispositivos em destaque e aponta arestos para confronto de teses.
Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana.
Outrossim, conforme delimitado pelo Colegiado, restou demonstrado nos autos (Súmula nº126/TST) que a norma coletiva

vigente à época da admissão do reclamante não conferia natureza indenizatória ao benefício. Por outro lado, restou consignado no acórdão queo percentual descontado do empregado ostentava valor ínfimo, restando evidente a intenção do empregador de mascarar a gratuidade do benefício. Nesse cenário, a Turma concluiu incidente à espécie adiretriz contida na Súmula 241/TST, situação essa que não poderia ser alterada por posteriorpactuação coletiva ou adesão ao PAT.

Assim, estando o julgado em absoluta sintonia com a Súmula 241/TST e com aOrientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1, incide, à hipótese, a disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333/TST e 401/STF.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001975-21.2012.5.10.0006

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Teresa Cristina Sousa Fernandes(OAB: 22388-DF)
Recorrido	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Karlheinz Alves Neumann(OAB: 117514-SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 210; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 213).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO INDIRETA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 483, "c", "d", "e" e "f" e 468 da CLT;

Conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Tendo em vista que a recorrente indicou apenas ofensa a preceito infraconstitucional, o recurso de revista está desfundamentado.

Nesse contexto, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002015-09.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-DF)
Recorrido	Mariana Prazeres Chaves
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 541; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls. 542).

Regular a representação processual (fls. 70/71).

Satisfeito o preparo (fls. 484, 509, 510 e 551-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, V, e 7º, XXXVIII, da CF;
- violação dos arts. 186, 436 e 927 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A eg. 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 532/540-v, manteve a sentençaem que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença de trabalho.Eis o teor da ementa do julgado:

"DOENÇA PROFISSIONAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Incumbe à empresa zelar pela integridade física de seus empregados, oferecendo-lhes ambiente de trabalho seguro e adequado. Revela-se presente a responsabilidade do empregador, quando há elementos a evidenciar que ele deixou de adotar as medidas necessárias para evitar a doença ocupacional da empregada. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual deflui da atividade cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor presente na sociedade. A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor e do ofendido, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Observados tais parâmetros, evidencia-se a razoabilidade do quantum arbitrado pela sentença impugnada."

Em suas razões de recurso de revista (fls.542 e seguintes), insiste o reclamado naausência de suporte fático e jurídico para a imposição do dever de indenizar, dada a inexistência de doença profissional incapacitante, mas sim de moléstia preexistente, sem qualquer nexo de causalidade com as atividades laborais. Em caráter sucessivo, requer a redução do valor fixado a título de indenização.

Todavia, o Colegiado, com base no acervo probatório dos autos, mormente no laudo periciale nos documentos médicos,concluiu estar comprovado onexo concausal entre os distúrbios (dor articular, sinovite e tenossinovite) e as atividades profissionais exercidas pela obreira, tipificado em grau III - o trabalho como provocador de distúrbio latente e ou agravador de doença já estabelecida. Consignou-se, ainda, no acórdão que a readaptação da reclamantena função de repositora, promovida pelo empregador em 2011, ocorreu por orientação do INSS,mas essa mudança aconteceu poucos meses antes de ela ser dispensada, quandoo quadro clínico já estava consolidado, e quea nova tarefa tambémenvolvia riscos ergonômicos. No que se refereà tese da doença preexistente,a Turma registrou que, embora não haja

comose assegurarquea lesãotenha tido início antes ou após a admissão da autora naempresa,restou comprovado nos autos que o empregador concorreu para o seu recrudescimento. Nesse cenário, a Turma, sopesando critérios atinentes à fixação do valor da indenização em comento, esclareceu que o valor arbitrado afigurou-se razoável e proporcional, motivo pelo qualratificou a sentença queconcedeu à empregada indenização por dano moral no importe de R$ 20.000,00.

Dessa forma, a eventual análise das alegações articuladas pela parte, inclusive no tocante ao valor da indenização fixada, demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (Súmula 126/TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002018-21.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-DF)
Recorrido	Regina Coeli Moreira Galliac
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 156; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 157).

Regular a representação processual (fls. 66).

Satisfeito o preparo (fl(s). 155, 165 e 164). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 140 e seguintes,rejeitou aprescrição total arguida pela reclamada.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, postulando a aplicação da prescrição total.

A discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasto, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejosão originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento,o egrégio Colegiado determinoua incorporação da gratificação de titulação na proporção de13% sobre o vencimento básico,a contar de 01/12/2013, com reflexos correspondentes, parcelas vencidas e vincendas.Eis a ementa do julgado:

"1.GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI N.º 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital n.º 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido."

Em suas razões recursais a fls. 157 e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei Distritalnº 3.824/2006, na qualaobreiraembasouo alegadodireito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização.Afirma quea referidalei somentebeneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendoextensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal.

O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignouo preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aaquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso da autora, correspondia à razão de 13% do seu salário básico.

Em tal panorama,não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A propósito,trago à baila precedente do colendoTST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Cortemanifesta-se no mesmo sentido adotado pelaegrégia 3ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para

se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002021-98.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Genario Candido Rocha
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 530; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 533).

Regular a representação processual (fls. 567/569).

Satisfeito o preparo (fl(s). 475, 515, 513 e 514 e 565). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 18 e 372, I, do TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI e XXVI,, 37, caput, e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos arts. 457, § 1º, 468, 767 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio da decisão de fls. 524/529,negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto ao deferimento das diferenças salariais pleiteadas decorrentes da denominada Função Comissionada Técnica - FCT. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REQUISISTOS. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. A função comissionada técnica paga habitualmente pelo empregador visando a remuneração do trabalho realizado pelo empregado possui caráter contraprestativo o que faz emergir sua natureza salarial na forma do art. 457, § 1º, da CLT. A norma que criou a função técnica comissionada aderiu ao contrato de trabalho e não pode ser alterada de forma unilateral e prejudicial ao empregado, portanto, devidas as diferenças postuladas com reflexos. Aplicação dos arts. 7º, VI, da CR e 468, da CLT. Recurso conhecido e não provido."

Nas razões do recurso de revista a fls. 535564, o Serpro insiste na tese de que a FCT/FCA não detém natureza salarial; que se trata de gratificação destinada a remunerar o exercício de funções diferenciadas pelo empregado; que a norma interna que a instituiu é clara ao atribuir-lhe caráter provisório e a vetar sua incorporação ao salário. Defende a legalidade da alteração do critério de pagamento da FCT operada em 2007, ressaltando que a mesma não acarretou prejuízos financeiros aos empregados. Frisa que a FCT, antes da alteração introduzida em 2007, não era paga no percentual de 60%, mas em até 60%, sendo seu valor variável de acordo com o nível do trabalho especial a ser desenvolvido. Alega, por fim, que o autor não comprovou que as atividades por ele exercidas não eram extraordinárias. Por outro lado, aduz o recorrente que não são devidos os reflexos sobre FGTS, 13º salário, RSR, férias, licença-prêmio e horas extras, sob pena de bis in idem. Reputa violados os dispositivos em destaque e indica arestos para confronto de teses.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a manutenção do deferimento das diferenças salariais decorrentes da FCT resultou da constatação de que o reclamante recebeu tal parcela de forma habitual, sem que houvesse qualquer designação para a realização de atividades diversas daquelas inerentes à sua função, ou seja, o pagamento da parcela nunca observou os critérios empresariais instituídos para a sua concessão. Em razão disso, a Eg. Turma concluiu pela natureza salarial da gratificação, bem como pela sua adesão ao contrato de trabalho do autor, motivo pelo qual deve ser incorporada ao salário.

A discussão posta pelo recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST

Por outro lado, ao contrário da alegação patronal, a decisão recorrida está em harmonia com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do col. TST, conforme ilustram os seguintes precedentes: AIRR - 1833-23.2012.5.10.0004 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/04/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014; Ag-AIRR - 1770-14.2011.5.10.0010, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/2/2014, 1.ª Turma, Data de Publicação: 7/3/2014; AIRR - 1579-85.2010.5.10.0015, Relator: Desembargador Convocado: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 19/2/2014, 2.ª Turma, Data de Publicação: 7/3/2014; AIRR - 16738-81.2010.5.04.0000, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/2/2014, 3.ª Turma, Data de Publicação: 7/3/2014; Ag-AIRR - 1351-69.2012.5.10.0006, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5.ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013; ARR - 2248-18.2011.5.03.0139, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 4/12/2013, 6.ª Turma, Data de Publicação: 6/12/2013; Ag-AIRR - 821-02.2011.5.10.0006, Relator: Desembargador Convocado Valdir Florindo, Data de Julgamento: 8/5/2013, 7.ª Turma, Data de Publicação: 10/5/2013; AIRR - 1772-66.2011.5.10.0015, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/2/2014, 8.ª Turma, Data de Publicação: 21/2/2014.

Por fim, quanto ao deferimento de reflexos sobre férias, 13.º salário, FGTS e horas extras incorporadas, não há se falar em bis em idem, pois, conforme consignado na decisão colegiada, a condenação refere-se a diferenças de gratificação FCT, o que não se confunde com os valores pagos pelo reclamado a tais títulos durante o curso do contrato de trabalho.

Obstado, pois, o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002090-30.2012.5.10.0010

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Raimundo Antonio de Araujo Junior
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 166; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 168).
Regular a representação processual (fls. 10).
Dispensado o preparo (fls. 84). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.
Alegação(ões):
- contrariedade às OJ 382 da SDI-I/TST.
- violação do art. 5º, II, e 7º, caput, da CF;
- violação dos arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 3ª Turma determinou a aplicação dos juros de mora diferenciados, nos termos da OJ-TST-Pleno nº 7, em caso de redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Em suas razões recursais, sustentao reclamante que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, a teor da OJSBDI-1 nº 382/TST. Oeventual direcionamento da execução contra aFUB não autoriza a incidência da taxa de juros diferenciada, haja vista que tal medida, por óbvio, decorre da condenação subsidiária do ente público pelo cumprimento da obrigação já estabelecida no título executivo. Nesse sentido preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, in verbis: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Assim, considerando que o ente público foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidosao autor, vislumbro possível contrariedade à OJSBDI-1 nº 382/TST.
A tal modo, admito o processamento do apelo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra -se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002119-83.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Frederico Pereira de Aquino (Recurso Adesivo)
Advogado	Mário Cavalcante de Sousa(OAB: 28855-DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/05/2014 - fls. 192; recurso apresentado em 28/05/2014 - fls. 195).
Regular a representação processual (fls. 07).
Dispensado o preparo (fls. 136). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos arts. 37, §2º, e 114 da CF;
- violação dos arts. 818 e 844 da CLT; 319 e 333 do CPC; art. 9º da Lei 6,019/74 e art. 19-A da Lei 8,036/1990;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 187/192-v, pronunciou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, declinando da competência para a Justiça Comum pronunciar-se sobre a matéria objeto dos autos, decorrente de contrato firmado entre servidor e o poder público.
Eis o teor da ementa:
"JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. "O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo, não sendo bastante para atrair a competência da Justiça do Trabalho a alegação de suposto vício de origem, como fraude ou simulação e/ou o fato de se requerer verbas trabalhistas, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa" (Ministro Walmir Oliveira da Costa)."
O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 195 e seguintes, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda.
Restou consignado no acórdão recorrido que a hipótese dos autos envolve litígio entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação de caráter jurídico-administrativo impondo-se, em prol da estabilidade das relações jurídicas, a declaração da incompetência desta Justiça Especializada, em conformidade com o entendimento

manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3395-6.
Nesse contexto,restam incólumes os dispositivos invocados pelo reclamante.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002159-47.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Simone Veloso Lima
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 259; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 261).
Regular a representação processual (fls. 10).
Dispensado o preparo (fls. 183). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 372, II, do TST;
- violação dos arts. 7º, VI, e 37, XV, da CF;
- violação dos arts. 9º, 468, 499, §3º, da CLT;
A egrégia 3ª Turma, por meio da decisão de fls. 237/245, complementada a fls. 253/258, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a improcedência decretada na sentença, assim fundamentando sua decisão:
"No caso presente, a reclamante, conforme ela própria admite, exerceu funções de confiança variadas por período correspondente a 108 meses, quando da instituição da norma empresarial.
O MANPES (módulo 36), que passou a viger em 1º/5/2012, extinguiu as gratificações denominadas FAO (Função de Apoio Operacional) e FAT (Função de Apoio Técnico). Pari passu, criou a ITF (Incorporação por Tempo de Função) e a GPTF (Gratificação Provisória por Tempo de Função), na intenção de "adequar o sistema de gestão de pessoal [...] e estabelecer políticas que visam proporcionar a valorização e retenção do capital intelectual e dos talentos pertencentes aos seus quadros funcionais, mitigar eventuais processos judiciais, contribuir para o aprimoramento das relações de trabalho e manutenção da estabilidade do clima organizacional." (fl. 77)
(...)
Em síntese, a ITF representa, em resumo, uma normatização empresarial da Súmula n.º 372 do colendo TST. Seu cálculo possui como metodologia a observância da média salarial auferida pelo trabalhador ao longo dos dez anos de exercício de função de confiança.
Por sua vez, a GPTF representa uma possibilidade de o empregado destituído de função de confiança (e que não a tenha exercido por período superior a 10 anos, não fazendo jus, portanto, a ITF) se adequar a uma nova realidade, de redução salarial legítima, até que o valor da gratificação venha a ser retirado em sua íntegra. Digo legítima, pois, a perda de função comissionada é possível, sendo acompanhada do retorno ao cargo efetivo ocupado pelo empregado (CLT, art. 468). Nessa trilha, se o empregado pode ser destituído de uma FC, se pode reverter ao cargo efetivo, o pagamento da GPTF termina por beneficiá-lo, porque, do contrário, nada receberia o trabalhador. Isso porque, não fazendo jus à ITF (por não ter exercido FC por mais de dez anos), findaria por ser restituído ao cargo efetivo sem nada receber.
Não altera tal realidade o fato de a reclamante ainda ter exercido (ou exercer) função gratificada até os atuais dias, perfazendo, à época do ajuizamento da ação, 113 meses em exercício de FC. É certo que inexiste direito adquirido à percepção de gratificação. Em verdade, contando com 108 meses ou mais (porém menos de 120 meses) de exercício de função de confiança, a autora imaginava receber a ITF, quando completasse os 10 anos, passando, então, a incorporar a média das gratificações da forma em que previsto pela Súmula nº 372 do colendo TST. Se sobreveio norma empresarial instituindo outra gratificação a ser recebida pelo empregado que tiver mais de 5 anos de exercício de função de confiança e menos de 10 anos, e a autora enquadrava-se nessa hipótese, inexiste direito à incorporação da gratificação para a qual a trabalhadora ainda não tinha implementado o fato gerador. Isso porque, se não vier a ocupar outra FC, jamais implementará o requisito temporal (dos 10 anos) e jamais fará jus à ITF.
Por fim, cumpre salientar que, se a autora vier a exercer funções de confiança por mais de dez anos, poderá garantir o seu direito à incorporação da média das gratificações, se não por norma empresarial, pela inteligência da Súmula nº 372/TST, que salvaguarda a estabilidade financeira do empregado." (fls. 242/244)
A reclamante, pelos fundamentos de fls. 261 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que, assim decidindo, o egrégio Colegiado afrontou os princípios da intangibilidade salarial, da legalidade e da impessoalidade. Afirma que a reclamante assumiu a função indicada por processo seletivo e que a perda da função decorreu da extinção do cargo anteriormente ocupado e não de ato potestativo do empregador. Insiste na tese de que a reversão ao cargo anteriormente ocupado não decorreu da observância ao parágrafo único do artigo 468 da CLT. Sustenta, por fim, que a GPTF visou inibir que a reclamante alcançasse o lapso temporal de 10 anos de exercício de função para a incorporação da gratificação. Reputa violados os dispositivos em destaque.
Todavia, a questão como posta pela recorrente, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, tendo em vista que o indeferimento dos pedidos decorreu da análise da prova produzida nos autos, sendo certo que a conclusão diversa demandaria novo reexame do conjunto fático, o que é vedado pelo referido verbete.
Por outro lado, considerando que a decisão hostilizadaestá em consonância com aSúmula 372/TST, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do disposto na Súmula nº 333 do col. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turma indeferiu os honorários assistenciais sob dois fundamentos: 1) a pretensão foi julgada totalmente improcedente, razão pela qual descabe falar em condenação da

parte contrária ao pagamento de honorários;2) a autora não se encontra assistida por sua entidade sindical de classe, não havendo que se falar da incidência da regra da Lei nº 5.584/70.
Areclamante insurge-se contra o indeferimento dos honorários advocatícios, alegando que outros tribunais tem deferido a verba mesmo ante a inexistência de sucumbência. Contudo não ataca o segundo fundamento decisório, no sentido de que a autora não se encontra assistida pelo sindicado.
Dessa forma,verifica-se que o apelo encontra-se desfundamentado, porque não houve ataque a todos os fundamentos da decisão colegiada, restando, portanto, obstado oseu prosseguimento, ante o óbice da Súmula 422/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002178-53.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Integração)
Advogado	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-DF)
Recorrido	Deiviane Chirley Moreira Ramos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910 -DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 26/05/2014 - fls. 143; recurso apresentado em 02/06/2014 - fls. 144).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 e 102, § 2º da CF.
A União acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos 97 e 102, § 2º,da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.
Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.
A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando evidenciado a culpa in vigilando da tomadora dos serviços, impõe-se a condenação subsidiária desta, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do C. TST, desde que haja participado da relação processual e conste também no título executivo judicial."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
Por fim, ressalto quea Súmula nº 363 do Col. TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida e as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/m

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002210-97.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Michelle de Melo Braz
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 180; recurso apresentado em 09/04/2014 - fls. 183).

Regular a representação processual (fls. 129).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, 37, caput, XXI, e §6º, e 93, IX, 100 da CF;
- ofensa aos artigos 2º, 66, 67, §1º, 70, 71, §1º, 86 e 87 da Lei 8.666/93, 10, §3º, da Lei 9.882/99, 8º da CLT e 557, §1º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 150/155-v, complementada a fls. 173/179, proferida pela eg. 1ª Turma, por meio daqual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi condenadasubsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória."

A ECT, pelos fundamentos de fls. 183 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária. Em pedido sucessivo, pugna pela limitação da condenação. Reputa violados os dispositivos em destaque e aponta arestos para confronto de teses.

Conforme delineado no acórdão regional, do conjunto probatório produzido nos autos, constatou-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços. Pelo contrário, restou consignado na decisão recorrida que, conforme admitido pelo preposto,muito embora a ECTtivesse conhecimento dos atrasos nos pagamentos dos funcionários, o contrato de prestação de serviços somente foi encerrado com o decurso do prazo, e, mesmo assim, sem que tivesse havido retenção de qualquer faturada primeira reclamada para honrar os pagamentos dos empregados. Nesse cenário, a Turma concluiu que a mera aferição burocrática das irregularidades perpetradas pela prestadora de serviços não é meio apto a eximi-la da responsabilização subsidiária.

Dessa forma, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada analisou criteriosamente as provas carreadas aos autos, estando, portanto, em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, a propósito, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

A decisão, embora contrária aos interesses da recorrente,está devidamente fundamentada, razão pela qual não se vislumbra ofensaao art. 93, IX, da Magna Carta de 1988.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100, §12, da CF;
- violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégiaTurma determinoua aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Insurge-sea CEF, postulando a aplicação dejuros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria jápacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333,do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002256-38.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edsamuel Carlos de Araujo

Advogado	Ana Cândida Eugênio Pinto Ribeiro(OAB: 168887-SP)
Recorrido	Rede D'Or Sao Luiz S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 567; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 568).
Regular a representação processual (fls. 17).
Dispensado o preparo (fls. 500).
A propósito do recurso de revista apresentado pelo reclamante a fls. 575/580, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
Oreclamante suscitaa preliminarde nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Colegiado, não obstante a oposição dos embargos de declaração,não teria se manifestado expressamente acerca das apontadas contradições e omissões, em especial quanto a "alegação de fraude, nos termos do art. 9º da CLT, artigo 3º da CLT, artigo 143 e arts. 146 e 149 da Lei nº 6.404/76.
Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos consignados nos acórdãos de fls. 553/557 e 565/566.
Depreende-se da sumária leitura do acórdão recorrido, que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.
Incólumes, portanto, os dispositivos invocados.

VÍNCULO DE EMPREGO.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT ;

A egrégia Turma manteve a decisão em quese afastou o vínculo empregatício entre as partes, em aresto assim ementado:
"DIRETOR ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO Considera-se diretor não empregado a pessoa física investida em cargo de administração ou gerência, eleita em Assembleia Geral de Acionistas (nas Sociedades por Ações), ou nomeada em contrato social (no caso de outros tipos de sociedades), que possui efetivo poder de mando e gestão e participa do risco econômico da empresa. Restando evidenciado do contexto probatório dos autos tais circunstâncias e ausente a subordinação jurídica, elemento caracterizador do contrato de trabalho, inviável se torna o reconhecimento do vínculo empregatício. "
Oreclamante interpõe recurso de revista a fls. 568 e seguintes, buscando o reconhecimento da relação de emprego. Alega que as provas dos autos comprovam que ele foi contratado para cumprir horários e metas, era fiscalizado pelos superiores, sofria punições e foi demitido mediante rescisão contratual.
O Colegiado, dentro dos limites do livreconvencimento motivado (CPC, art. 131), entendeu que os elementos probatórios dos autos demonstram a inexistência da relação de emprego.
Sob outra perspectiva, tendo o Eg. Colegiado reconhecido a inexistência do vínculo de emprego entreas partesa partir da valoração daprova dos autos, areforma desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.
No que se refere ao requerimento de aplicação dos efeitos da CONFISSÃO FICTA, cujas razões se desenvolvem a fls. 573, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não se reportaespecificamente aquaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.
Nesses termos, inviável o processamento do recurso derevista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002283-42.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Dilva Cardoso Ramos
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Dilva Cardoso Ramos
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Localção de Mão de Obra Ltda

Recurso de:Fundação Universidade de Brasilia PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 19/05/2014 - fls. 203; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 204).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a segunda reclamada ao pagamento das parcelas deferidasà autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.
Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégiaTurmadeterminou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.
Insurge-sea FUB contra essa decisão, postulando a aplicação dejuros de moranos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 Todavia, trata-se de matéria jápacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambasdo colendo TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Dilva Cardoso Ramos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 201; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 211).
Regular a representação processual (fls. 10 e 147).
Dispensado o preparo (fls. 137). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Alegação(ões):
- violação dos arts. 6º e 7º, XXIII da CF;
- violação dos arts. 192 e 193, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso da autora quanto à pretensão relativa ao percebimento acumulado deadicional de insalubridade, sendo a decisão assim ementada:

"RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Embora o reclamante tenha se exposto a mais de um agente de insalubridade, isso não lhe confere o direito a receber o adicional de forma acumulada. A legislação trabalhista não autoriza nem mesmo a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade (art. 193, § 2º, da CLT)".

Como destacado no julgado, a Turma decidiu em consonância com as diretrizes insertas no item 15.3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, que veda a percepção acumulativa do adicional quando houver incidência de mais de um fator de insalubridade, sendo, em tal hipótese, considerado o de grau mais elevado.
Da mesma forma, a jurisprudência do colendo TST é no sentido de que a exposição do empregado a vários agentes insalubres não implica o recebimento de forma acumulada do adicional de insalubridade, como ilustra o seguinte precedente:

"(omissis) CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A AGENTES INSALUBRES DIVERSOS (violação aos artigos 191 e 192 da CLT, e divergência jurisprudencial). Não se vislumbra violação aos dispositivos legais indicados pela decisão que adotou tese contrária à possibilidade de recebimento, de forma cumulada, do adicional de insalubridade em razão de o empregado estar exposto a agentes insalubres diversos, mormente quando o artigo 191 da CLT dispõe sobre eliminação ou neutralização da insalubridade e o 192, do mesmo diploma legal, apenas assegura ao empregado o recebimento do adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) - segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo- a insalubridade, nada dispondo sobre cumulação do adicional na hipótese de exposição do empregado a agentes insalubres diversos. Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, -a-, da CLT, quando constatado que o aresto paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 111, da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. (omissis) (RR - 43200-82.2008.5.03.0094 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 25/04/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados da Col. Corte Superior Trabalhista: RR - 43200-82.2008.5.03.0094 Data de Julgamento: 25/04/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012, RR - 124400-56.2005.5.04.0008 Data de Julgamento: 06/08/2008, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/08/2008.
Registro, por oportuno, que o único aresto trazido pela autoraé inservível como fundamento para processar o Recurso de Revista (Súmula 296/TST).
Sendo assim, não há se falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/m

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002288-85.2012.5.10.0101

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Hl Transportes e Serviços de Encomendas Ltda - Me
Advogado	Andre Luiz Miranda de Oliveira(OAB: 27853-DF)
Recorrido	Jaymesson Carvalho Matos de Paiva
Advogado	Thiago Januário de Andrade(OAB: 21800-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 212; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 213).
Regular a representação processual (fls. 86).
Concedo à parte recorrente os benefícios da justiça gratuita (isenção de custas processuais), nos termos do artigo 3º, da Lei nº 1.060/60, conforme requerido à fl. 213, uma vez que comprovado pelos documentos de fls. 215 e seguintes, seu estado de dificuldade financeira.
No mais, considerando que não houve, no presente caso, condenação em pecúnia, não é exigível o depósito recursal, a teor do entendimento consolidado na Súmula 161 do Col. TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Cabimento.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA N º214 DO TST
A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.210/211-v, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem.
A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 213 e seguintes.
Todavia, considerando que a decisão impugnada tem caráter interlocutório enão se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionaisconstantes da Súmula nº 214, do col. TST,inviável o seguimento do apelo a teor do § 1º do art. 893 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002332-53.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)
Recorrido	Raimundo Nonato Santana
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2014 - fls. 371-V; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 372).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula nº 331 do TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.
Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97da Constituição Federal.
Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do artigo 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 357 e seguintes, manteve a decisão em que se condenousubsidiariamente a União peloscréditos deferidos,nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:
"1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010, - e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omisso, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."
AUnião interpõe recurso de revista a fls. 372 e seguintes, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.
Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002367-43.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Allan Guimarães Diogenes
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-DF)
Recorrido	Companhia Imobiliaria de Brasilia - Terracap
Advogado	Nádya Diniz Fontes(OAB: 559-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 25/04/2014 - fls. 313; recurso apresentado em 05/05/2014 - fls. 314).
Regular a representação processual (fls. 10).
Dispensado o preparo (fls. 255). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 138/TST;
- violação do art. 5º, XXXVI, da CF;
- violação dos arts. 461, parágrafos 2º e 3º, e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Aegrégia Turma,pormeio do acórdão a fls. 309/312v,negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo, assim, a improcedência dopedido de reenquadramento. A decisão foi ementada nos termos seguintes:
"TERRACAP. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. Edição de nova tabela salarial, com estruturação de classes e padrões, além da majoração das respectivas faixas. 2. Reposicionamento fundado no critério da equivalência salarial, inexistindo alteração ilícita do contrato de trabalho. 3. Hipótese de novo regime salarial da empresa, sendo inviável pinçar fração da tabela anterior e parte da atual, com a criação de terceiro gênero (Súmula 51, item II, do TST)." (fls. 309).
Irresignado,insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls.314 e seguintes, insistindo no pagamento das diferenças salariais referentes ao reenquadramento na nova Tabela de Empregos Permanentes.
Conformedestacado no acórdão hostilizado,a transposição para nova Tabela de Empregos Permanentes da TERRACAP, quando da edição do Plano de Cargos e Salários em março de 2008, não configurou alteração lesiva do contrato de trabalho dos empregados antigos, nos termos do que dispõe o artigo 468 da CLT, oumesmo desrespeito à ascensão funcional do laborista. Conclusão diversa demandaria revolvimento de fatos e provas. (Súm. 126/TST).

No que se refere à alegação dedivergência jurisprudencial, incidem os óbices do artigo 896, "a", da CLT, porquanto partem de premissas fáticas diversas .
Relativamente àassertiva de desconformidade do julgado com os balizamentos da Súmula nº 138/TST, vale pontuar que o verbete invocado não contempla a matéria em foco.
Por outro lado, a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, no sentido de que não configura alteração lesiva do contrato de trabalho a implementação de novo PCS que não implica prejuízo ao empregado, está em consonância com o atual entendimento esposado pelo col. TST, conforme ilustra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM PADRÕES E CLASSES DIVERSOS DAQUELES ESTABELECIDOS EM TABELA SALARIAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. A instituição de plano de cargos e salários é intrínseco ao poder diretivo inerente ao empregador, consagrado no artigo 2º da CLT, de forma que o estabelecimento de nova tabela salarial com a adoção de padrões e classes diversos daqueles contidos em tabela anterior, desde que jungidos a patamares remuneratórios, em seu todo, não inferiores aqueles já adotados na empresa, não implica, por si só, em alteração contratual ofensiva ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, porquanto não demonstrada a lesão ao patrimônio jurídico-salarial adquirido pelo trabalhador. Assim, não há norma legal a amparar a pretensão à inserção em níveis salariais que contemple a manutenção de direitos e vantagens já contemplados na tabela salarial anterior com incremento daqueles dispostos no novo plano salarial, em atenção à teoria do conglobamento, segundo a qual os benefícios obtidos por uma categoria profissional devem ser interpretados em seu conjunto, não se podendo considerar somente aqueles itens que acrescentarem direitos ao trabalhador (Precedentes desta Corte).

Na hipótese dos autos, segundo expressamente consignado na decisão regional, o reclamante não experimentou prejuízo salarial em razão do seu enquadramento no novo plano salarial instituído pela reclamada, mas, pelo contrário, objetivo elevação salarial, e nem sequer ficou demonstrada a alegação do autor de que os novos contratados teriam sido inseridos em padrões salariais superiores aos ocupados pelos trabalhadores já ocupantes de cargos na empresa ré, de forma que, diante do quadro delineado pelo Regional, a confirmação das alegações do autor demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1966-14.2012.5.10.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).
Em tal contexto, não se divisa violação dos dispositivos invocados. Inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002385-61.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Joao Elcio dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - Embrapa
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 400; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 401).
Regular a representação processual (fls. 381/382).
Dispensado o preparo (fls. 340). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.
AVALIAÇÃO FUNCIONAL - NULIDADE
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99.
A Egrégia 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 384/386, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 397/399, manteve a sentença em que se considerou não evidenciado qualquer desvio na avaliação funcional. Eis a ementa: "EMBRAPA: REAVALIAÇÃO FUNCIONAL: PERÍODO DE EXERCÍCIO DE DIREÇÃO SINDICAL: REDUÇÃO DE JORNADA E DE ATIVIDADES NA EMPRESA: EFEITOS. Recurso obreiro conhecido e desprovido." Inconformado, o reclamante interpõe recursode revista a fls. 401 e seguintes,objetivando anular o ato administrativo que realizou a sua avaliação funcional pois, segundo alega, foi realizada ao arrepio da lei, sem qualquer fundamentação.
Verifica-se, no entanto, que o Regional não dilucidou a matéria à luz dos dispositivos infraconstitucionais em epígrafe, e tampoucoo recorrente suscitoua discussão da matéria por meio dosembargos de declaração a fls. 388/389,a fim deobter o pronunciamento judicial sobre o tema. Nesse passo, incide o contido na Súmula nº 297 do C. TST.
Logo, restaobstado o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002393-35.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Polimix Concreto Ltda
Advogado	Adilson de Castro Júnior(OAB: 18435-PR)
Recorrido	Francisco Xavier Pereira da Cruz
Advogado	Hitoshi Ito(OAB: 4362-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 253; recurso apresentado em 22/05/2014 - fls. 254).
Regular a representação processual (fls. 21-v).
Satisfeito o preparo (fl(s). 193, 210, 209-v e 256-v).
A propósito do recurso de revista apresentado pela reclamada a fls. 260/262, registre-se que em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, tal apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT.
Alegação(ões):
- violação do art. 477, §8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 237 e seguintes,deu parcial provimento ao apelo obreiro para condenar areclamadaao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista a fls. 254 e seguintes, pretendendo seja afastada a multa cominada.
Todavia, a decisão recorridaestá em perfeita sintonia com o artigo 477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, mesmoapós o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art.

477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias, independentemente do fato de a dispensa por justa causa ter sido revertida judicialmente, sendo devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em tais casos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 3760-07.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 12/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é indevida quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, a reparação ao empregado deve ser a mais ampla possível, inclusive quanto às verbas decorrentes da despedida, não quitadas no prazo legal. Registre-se que esta e. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 em sessão do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009. Recurso de embargos não provido." (Processo: E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Tendo a Turma expressamente consignado, à luz do acórdão regional, que a condenação à multa do art. 477 consolidado se deu em razão do pagamento atrasado de verbas rescisórias diversas daquelas deferidas em razão do reconhecimento, em Juízo, da configuração da despedida sem justa causa, não há falar em contrariedade à OJ 351 da SDI-I/TST. 2. Desservem à demonstração de dissenso interna corporis arestos que versam, de forma genérica, sobre o afastamento da multa do art. 477 consolidado quando alcançadas ao empregado verbas decorrentes da descaracterização, por decisão judicial, da justa causa- revelando controvérsiasobre a modalidade de ruptura contratual-, sem infirmar a premissa que orientou a decisão embargada: multa do art. 477/CLT aplicada em razão do atraso no pagamento de todas as verbas rescisórias - independentemente das parcelas judicialmente deferidas pela configuração da dispensa imotivada. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não-conhecido." (Processo: E-ED-RR - 152000-05.2002.5.01.0020 Data de Julgamento: 22/04/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2010).

Inviável, pois, o processamento do apelo, tendo em vista a incidência da Súmula 333/TST, que se erige como óbice ao reconhecimento de violação do artigo 477 da CLT e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002435-08.2012.5.10.0103

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076-MG)
Recorrido	Jose Marcino Rodrigues
Advogado	Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 161; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 162).

Regular a representação processual (fls. 167).

Satisfeito o preparo (fl(s). 117, 128-v, 129 e 166-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 156 e seguintes, manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da primeira reclamada, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O instituto da responsabilização subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho despendida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve ser responsabilizado, ainda que de forma subsidiária, visto ser beneficiário daquela força de trabalho."

Recorre de revista a segunda reclamada a fls. 162 e seguintes, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, inciso IV e VI, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXV da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002474-11.2012.5.10.0101

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-MG)
Recorrido	Nailton Bomfim Mendes
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 483; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 484).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

No caso, a advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Benize Cioffi, foi substabelecida pelo advogado Thiago Henrique Cardoso (fl. 490), o qual não possui procuraçãonos autos.

Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso, bem comonão configurado omandato tácito (atas a fls. 81e 379), impõe-se o não conhecimento do apelo.

Registra-se, por fim, a impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal (Súmula de n° 383, II, do TST)

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002517-45.2012.5.10.0101

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Biuath Alves de Lima
Advogado	Iran Sabino da Costa(OAB: 14157-DF)
Recorrido	GBS Transportes - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi intimada do acórdão no dia 04/04/2014 - sexta-feira (certidão a fls. 297). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista iniciou-se em 07/04/2014 - segunda feira -, expirando em 22/04/2014 - terça-feira, já considerando o dobro do prazo concedido à ECT. Logo, o recurso interposto em 25/04/2014 (protocolo a fls. 299) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

acdr/m

Despacho

Processo Nº RR-AP-0057200-10.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-AP-00572/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura(OAB: 20729-DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrente	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura(OAB: 20729-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrido	Míria Coelho Guimarães
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 1786; recurso apresentado em 16/05/2014 - fls. 1789).
Regular a representação processual (fls. 1312, 1313,1795).
O juízo está garantido (fl(s). 942, 943, 1018, 1123). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO. Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput da CF;
A egrégia Turma, por meio do acórdão a fls. 1782 e segs negou provimento ao agravo da Previ e do Banco do Brasil, emaresto assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DUPLICIDADE. Não se sustenta a tese de bis in idem quando a gratificação semestral não compôs a base de cálculo da complementação de aposentadoria em duplicidade, apenas foi acrescido um quarto do seu valor às outras parcelas de natureza salarial percebidas e acrescidas de 25%. BASE DE CÁLCULOS. HORAS EXTRAS AUFERIDAS EM OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Os cálculos de liquidação devem observar estritamente os comandos do título executivo de modo a preservar o devido processo legal (CF, art. 5º, XXXVI e LIV). As horas extras pleiteadas em outra reclamação trabalhista não estão abarcadas na condenação formada nestes autos e assim, não podem compor a base para os cálculos da complementação de aposentadoria deferidas nestes autos. TETO LIMITADOR. Impossível a observância do teto limitador previsto no § 2º do art. 10 do Estatuto de 1967, pois tal pretensão foi expressamente rechaçada no título executivo. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. ÍNDICES DE REAJUSTE. Hipótese em que foram utilizados os índices de reajuste utilizados pelo Banco do Brasil para atualizar a remuneração do pessoal da ativa, conforme o critério definido no art. 58 do Estatuto de 1967 e em estrito cumprimento da coisa julgada. Agravos conhecidos e não providos."(fls.1782).

APREVI interpõe recurso de revistaa fls. 1789,insistindo, em síntese,que os cálculos elaborados não traduzem a observância da coisa julgada.

A matéria objeto do recurso de revista é regulamentada por preceito de dimensão infraconstitucional, revelando-se, assim, à luz doartigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do colendo TST,desarrazoada aalegada lesão à ordem constitucional. O dispositivo de índole constitucional invocado consagra princípio genérico, revelando-se inconsistente a vulneração oblíqua.
Em assim sendo, o apelo não merece processamento, esbarrando no óbice do § 2º do artigo 896 consolidado e na intelecção da Súmula nº. 266/TST.
À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-AP-0070800-83.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-AP-00708/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Daniel Araujo Souza
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-DF)
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados de Brasília - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Daniel Araújo Souza
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-DF)
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados de Brasília - SERPRO
Advogado	Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/05/2014 - fls. 528; recurso apresentado em 26/05/2014 - fls. 535).
mandato tácito fls
Inexigível opreparo (fl(s). 302).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 254/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e 883 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, a fls. 523/527, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, no particular, nos termos da ementa a seguir destacada:
"DÉBITO TRABALHISTA JUROS DE MORA. MÉDIA APLICÁVEL. Uma vez pontuado pela área contábil que a média dos juros foi fixada com a observância dos critérios próprios ao cálculo

trabalhista, e considerando que sequer houve a tentativa de demonstrar, especificamente, onde residiria um eventual equívoco na fixação de tal percentual, resta inviável o acolhimento da pretensão de sua redução."

O recorrente, a fls. 529/534, insiste na ocorrência e erro de cálculo na execução, noque tange aos juros de mora na execução.

Pois bem.

Delimitou-se no julgado que a executada sequer demonstrou onde residiria eventual equívoco na fixação do percentual de juros.

Neste contexto, não se constata tenha a Turma incorrido nas violações indicadas,nos termos do comando inserto no art. 896, § 2º, da CLT. Conforme aSúmula nº 636 da Suprema Corte, o dispositivo constitucionalcitado não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional e os cálculos judiciais foram elaborados em observância à legislação de regência.

Além disso, decidir de forma diverso do Tribunal Regional implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedade nesta instância processual a teor da Súmula Nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,06de junho de 2014(6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/clr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0109300-39.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-01093/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-DF)
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-DF)
Recorrente	Álvaro Duarte Chaves
Advogado	Nilton Lafuente(OAB: 16858-DF)
Recorrente	Álvaro Duarte Chaves
Advogado	Nilton Lafuente(OAB: 16858-DF)
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-DF)
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-DF)
Recorrido	Álvaro Duarte Chaves
Advogado	Nilton Lafuente(OAB: 16858-DF)
Recorrido	Álvaro Duarte Chaves
Advogado	Nilton Lafuente(OAB: 16858-DF)

Recurso de:Petrobrás Distribuidora S.A. - BR PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 844; recurso apresentado em 13/05/2014 - fls. 848).

Regular a representação processual (fls. 253/259 e 853).

Satisfeito o preparo (fls. 520, 563 e 564). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LXXXVIII; e 114 e 202, § 2º, da CF;
- violação dos arts. 301, II, 113, 2º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Petrobrás, pelos fundamentos de fls. 848,reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

No entanto,o Excelso STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, houve por bem decidir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria, e modulou os efeitos da decisão para fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos. A presente ação tem sentença de mérito proferida em 21.08.2008, encontrando-se, portanto, abrangida pelos efeitos da modulação. Afastam-se, pois,as alegações.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta aplicação de prescrição total (Súmula nº 326 do TST).

No entanto, conforme consignado na decisão hostilizada, a questão resta superada, haja vista que,ao apreciar o recurso de revista interposto pelo reclamante, o col. TST, por meio do acórdão às fls. 815/820, afastou a prescrição total declarada, aplicando à hipótese a prescrição parcial, determinando o retorno dos autos a este Egr. Tribunal para que se aprecie o mérito.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 844; recurso apresentado em 19/05/2014 - fls. 858).

Regular a representação processual (fls. 855/857).

Satisfeito o preparo (fls. 520, 595 e 594). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51 e 288do TST;
- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202,§2º da CF;
- violação dos arts. 17 e 68, § 1º, LC 109/2001; art. 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.837/843-v,negou provimento ao recurso das reclamadas, mantendoa sentença queentendeu aplicável à complementação de aposentadoria do laborista, as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:
"PETROBRÁS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE 1969. No caso dos autos, o reclamante foi admitido sob a vigência do Estatuto de 1969, tendo contribuído durante o pacto laboral em conformidade com as regras estipuladas na norma estatuída pela entidade de previdência, havendo direito adquirido aos benefícios que se incorporaram ao referido contrato. Recursos conhecidos e não providos."
A recorrente, pelos fundamentos de fls. 858 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando que houve aceite tácito aos termos do Regulamento do Plano de Benefícios de 1984 por parte do reclamante, operando-se a renúncia tácita. Ressalta, por outro lado, que não restou comprovado nos autos que o autor tenha sofrido qualquer prejuízo com a alteração do Regulamento. Acrescenta que não há se falar em direito adquirido, uma vez que ao reclamante cabia tão somente a expectativa de direito, uma vez que não fazia parte do quadro de inativos naquele momento. Reputa violados os dispositivos em destaque e apresenta arestos para confronto de teses.
Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa do empregado. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº51, I e 288 do col. TST.
Dessa forma, não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-AP-0153300-63.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-01533/2009-001-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva(OAB: 25772-DF)
Recorrido	José Almir Pereira dos Santos
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	José Almir Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares(OAB: 19086-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2014 - fls. 611; recurso apresentado em 14/05/2014 - fls. 613).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.
COMPETÊNCIA - FALÊNCIA - CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, LIV,e 114, I e IX,da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 605/608, negou provimento ao agravo de petição da FUB, mantendo a competência dessa Justiça Especializada para impulsionar a execução contra o devedor subsidiário da empresa falida. A decisão foi assim ementada:

"COMPETÊNCIA: DEVEDOR PRINCIPAL: FALÊNCIA: EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO: PROSSEGUIMENTO PERANTE ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA: CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO." (fls. 605).

Inconformada, insurge-se a FUB contra essa decisão, alegando que tendo sido condenada de forma subsidiária, apenas é possível o prosseguimento da execuçãoapós esgotadas as tentativas de execução do devedor principal.
Delineia-se no acórdão a hipótese de inviabilidade de submissão do feito ao Juízo de Falência, com o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária, responsável pelo adimplemento do crédito trabalhista, quando patente a insolvência da executada principal. Assinala-se, ainda, a observância ao benefício de ordem e ao direito de regresso, pois somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias intentadas contra o devedor principal, direcionou-se a execução contraa responsável subsidiária.
Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-AP-0221500-25.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-02215/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Adivar Ferreira de Aguiar e Outro
Advogado	Camila de Castro Batista(OAB: 39397-DF)
Recorrente	Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S.A.
Advogado	Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934-DF)
Recorrente	Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S.A.
Advogado	Arthur Gontijo de Miranda(OAB: 40601-DF)
Recorrido	Adivar Ferreira de Aguiar e Outro
Advogado	Camila de Castro Batista(OAB: 39397-DF)
Recorrido	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias e Outros
Advogado	Ricardo Nogueira Duarte(OAB: 19342-DF)
Recorrido	Daniele Luciana Lopes Mesquita
Advogado	Hélio José de Souza Filho(OAB: 19671-DF)
Recorrido	Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda - Epp
Advogado	Walter Tadeu Trindade Ferreira Junior(OAB: 34612-DF)
Recorrido	Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S.A.
Advogado	Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934-DF)
Recorrido	Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S.A.
Advogado	Arthur Gontijo de Miranda(OAB: 40601-DF)

Recurso de:Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 1348; recurso apresentado em 17/03/2014 - fls. 1350).

Regular a representação processual (fls. 803 e 1158).

O juízo está garantido (fl(s). 660 e 675v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes:(RR - 309-63.2012.5.18.0102 Data de Julgamento: 30/04/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014.

A executada acena com a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, consoante argumentos aduzidos a fls. 1352/1355. Alega que o Regional baseou-se em decisão proferida em Ação Cautelar que, segundo alega, será alterada.

No entanto, em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, observa-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva. O Magistrado é livre para formar sua convicção e pode adotar razões de outro julgado que entender pertinentes ao caso Note-se que é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Nesse sentido, ao que se depreende da leitura do acórdão julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo demandante.

Ileso o dispositivo constitucional invocado.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIII e XXXVI da CF.

Entende a executada ser esta Justiça Especializada incompetente em razão da matéria para declarar a formação de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica, por ser tema que, no seu entendimento, interfere em questão de direito real, como o de propriedade. Nesse sentido, defende ser competente a Justiça Comum, a qual imputa invadida, juntamente com o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

À luz da regra cogente insculpida no artigo 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do colendo TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Inviável, portanto o seguimento do apelo com base no aresto pretoriano indicado (fls. 1356/1357).

No que tange à violação constitucional alegada, cumpre registrar que o Órgão judicante não emitiu explícito pronunciamento acerca do aludido dispositivo, tampouco foi instado a fazê-lo, inexistindo, "in casu", o necessário prequestionamento a propiciar a impulsão do apelo (Súmula nº 297/TST).

Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, XVII, XVIII, XX, XXII, LIV e LV; 170, II e 203, III da CF;

Por intermédio do acórdão a fls. 1264/1274, complementado em julgamento de ED a fls. 1342/1347, a egr. 3ª Turma negou provimento ao agravo de petição, mantendo o reconhecimento do grupo econômico entre a empresa Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S.A e a associação CAVA, executada originária. Na ocasião, adotou-se a seguinte tese:

"Diferentemente do alegado pela empresa nas razões de seu agravo, o CAVA e a Ética estavam ligados também por contratos de aluguéis, não sendo correta, portanto, a afirmação de que a única ligação entre a associação e a sociedade empresária eram os associados e sócios.

No contrato de locação firmado em 2/7/2007, na cláusula terceira, restou estabelecido o prazo de 20 (vinte) anos e o pagamento dos seguintes valores:

(...)

Como se percebe, no mês seguinte à data em que os Srs. Adivar Ferreira de Aguiar e Antônio José Rigueira alegam ter saído da administração do CAVA, foi assinado o referido contrato de locação, extremamente vantajoso para a Ética.

É evidente a existência de um nexo relacional entre o CAVA e a Agravante Ética.

Causa estranheza a circunstância de o CAVA contratar o pagamento de altíssimos aluguéis com a empresa cujos sócios

eram administradores da instituição de ensino, após ter investido valor considerável na construção e reforma de prédios, mediante empréstimos junto ao Banco do Brasil.

De fato, apesar de os sócios Adivar Ferreira de Aguiar e Antônio José Rigueira figurarem, antes da venda para a empresa Ética, como proprietários dos imóveis em questão, é certo que os referidos bens foram dados como garantia em vários empréstimos hipotecários, nos quais o devedor era sempre o CAVA (fls. 557/571).

Os fatos assinalados revelam existir uma estreita ligação entre as duas pessoas jurídicas, o que se mostra suficiente para o enquadramento da hipótese examinada no § 2º do art. 2º da CLT."

A agravante maneja recurso de revista alegando, em síntese, não haver prova de grupo econômico; que a decisão interferiu nas regras e funcionamento da associação;que os sócios da recorrente, senhores Adivar e José Rigueira, deixaram a administração do CAVA em 30/6/2007, não podendo ser mais responsabilizados pelos débitos constituídos pela associação; e que não houve intimação pessoal da recorrente sobre as penhoras realizadas. Em que pesem as razões recursais, certo é que a inclusão da empresa no pólo passivo não importa as violações constitucionais indicadas, tendo em vista a jurisprudência sedimentada no TST, que culminou no cancelamento da Sumula 205 daquela Corte.

No que tange à configuração do grupo econômico, a discussão desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista.

Inviável, pois, a pesquisa da ofensa constitucional.

Em face desse quadro, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Adivar Ferreira de Aguiar e Outro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 1348; recurso apresentado em 17/03/2014 - fls. 1365).

Regular a representação processual (fls. 694 e 695).

O juízo está garantido (fl(s). 660 e 675/v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF.

Os recorrentes se insurgem contra sua inclusão no pólo passivo da execução. Argumentam que a decisão recorrida baseou-se em sentença proferida em autos de ação cautelar, posteriormente declarada inconstitucional pelo col. TST. Sobre o assunto o acórdão hostilizado consignou, verbis:

"A presença dos Agravantes Adivar e Rigueira no polo passivo da execução decorre da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ética, sociedade empresária em relação à qual foi reconhecida a composição de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). (destacado)

Revelam-se, portanto, totalmente impertinentes os argumentos escorados na alegação de regularidade de suas atuações na administração do CAVA, assim como na invocação dos arts. 1003 e 1032 do CCB.

Afinal, o redirecionamento da execução contra os Agravantes não decorre da desconsideração da personalidade jurídica do CAVA, mas da sociedade empresária cujo quadro societário até hoje integram.

Por oportuno, registro que a desconsideração da personalidade jurídica do empregador, no âmbito do processo do trabalho, independe de requisito outro que não seja a mera incapacidade empresarial de saldar a dívida trabalhista (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90).

Ao contrário do apontado em recurso, delineia-se no julgado a hipótese de observância ao benefício de ordem, pois, somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias intentadas contra o devedor principal, bem como a Empresa Ética, direcionou-se a execução contraos responsáveis subsidiários.

Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal dos dispositivos evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st

Despacho

Processo Nº RR-AP-0800800-84.2007.5.10.0021

Processo Nº RR-AP-08008/2007-021-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ana Verbena Sousa Silvestre(OAB: 1464-DF)
Recorrido	Distribuidora de Jornais e Revistas Alternativa Ltda
Recorrido	Jaime Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/05/2014 - fls. 69; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 71).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 40, parágrafos 2° e 4° da Lei nº 6.830/80; 205 do CC; 20 da Lei 11.033/2004; 36 a 38 da LC/1993 ;

A eg. 2ª Turma (afls. 64 e seguintes),manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução fiscal, em arestoassim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Requerida a suspensão do processo de execução fiscal, pela Fazenda Pública, não há suporte na norma aplicável (art. 40, § 2º, da LEF) para sua intimação do correspondente arquivamento, o qual é consequência direta do ato. Findo o prazo de suspensão, tem início a contagem do prazo prescricional.Precedentes"

Recorre de revista a União a fls. 71 e seguintes, para que seja afastada a prescrição decretada.

Registre-se, inicialmente, que, considerando que se trata de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas -a- e -c-, da CLT, sem as restrições impostas por seu § 2º, e pela Súmula nº 266 do TST, conforme o atual entendimento pacificado no âmbito daquela Corte Superior. A título ilustrativo, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 1584-14.2011.5.06.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).

No que se refere à alegada necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto à decisão que determina o arquivamento provisório dos autos,restouconsignado na decisão recorrida que a própria União requereu a suspensão do processo:

"Como pontuado, a União requereu, em 01/03/2007, a suspensão do processo para tentar localizar bens do devedor (fl. 28), o que foi deferido pelo juiz da execução em 06/03/2007. Portanto, o processo foi inicialmente suspenso e depois ficou arquivado provisoriamente até 06/03/2013, como determinado à fl. 31vº. Após tal data, foi a União intimada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição. Sendo a própria autora a responsável pela providência, não há motivo para intimá-la da suspensão, muito menos do arquivamento, por se tratar de consequência lógica daquela. A norma aplicável não prevê tal prerrogativa; na realidade, findo o prazo de suspensão, terá início automaticamente o arquivamento, quando tem início a contagem do prazo prescricional." (65v /66).

Note-sequeo entendimentode que o prazo prescricional inicia-se com o exaurimento do período de suspensão do processo, nos termos da Súmula 314/STJ, e que prescinde de intimação prévia da União sobre o arquivamento dos autos, está em perfeita consonância com o atual entendimento esposado pelo col. TST, conforme ilustra o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente nas execuções fiscais inicia-se após o interregno da suspensão do processo por um ano. Não há como entender como marco inicial da contagem do prazo prescricional a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional sobre o arquivamento dos autos, porque a lei de execução fiscal não exige tal formalidade, bastando que o feito se encontre suspenso por um ano, o que, da leitura do acórdão regional, infere-se ter ocorrido a requerimento da própria recorrente. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 115100-13.2007.5.22.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014).

No mesmo sentido são osprecedentes recentes: AIRR - 130300-33.2005.5.18.0007, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014;RR - 70900-70.2005.5.05.0033, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013; AIRR - 142200-06.2005.5.03.0112, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013; AIRR - 8087-53.2005.5.10.0005, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 24/10/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012.

Por fim, quantoao alegado prazodecenal previsto no art. 205 do CC, o tema não foi objeto de análise, carecendo do necessário prequestionamento (súmula 297/TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

Dessa forma, não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-AP-0805600-41.2005.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-08056/2005-017-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ellen Linhares Guimarães Apoliano(OAB: 600470-DF)
Recorrido	Atual Serviços Técnicos e Profissionais Ltda
Recorrido	Cláudio Dias Beserra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/05/2014 - fls. 77V; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 78).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 40, §4º da Lei nº 6.803/80; 36 a 38 da LC nº 73/1993; 20 da Lei nº 11.033/2004; 205 do CCB.

Na hipótese em análise, a União recorre às fls.78 e seguintes, pretendendo que seja afastada a prescrição decretada. Nesse sentido, reitera a tese de quenão houve remessa formal do processo ao arquivo, por isso não se apresenta a hipótese do art. 40, § 4º, da LEF.Reputa violados os artigos em destaque.

Registre-se, inicialmente, que, considerando que se trata de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas -a- e -c-, da CLT, sem as restrições impostas por seu § 2º, e pela Súmula nº 266 do TST, conforme o atual entendimento pacificado no âmbito daquela Corte Superior. A título ilustrativo, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se

tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 1584-14.2011.5.06.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

Eis os fundamentos da decisão impugnada, na fração de interesse:
"A Fazenda Nacional ingressou, em 17/09/1998, com ação de execução fiscal de dívida ativa na Justiça Federal, buscando cobrar dos executados multa por infrações à legislação trabalhista, consoante certidão de dívida ativa juntada às fls. 03/05.
Em 25/08/2005 os autos foram remetidos à MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por distribuição. Os cálculos foram atualizados e homologados, oportunidade em que determinada a constrição via BACEN/JUD, ao final infrutífera (fls. 36/39). Intimada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo por 180 dias (fl. 41), o que foi levado a efeito por meio da remessa dos autos ao arquivo provisório em 16/05/2007 (fl. 43).
Decorrido o prazo de seis anos desde o arquivamento, e regularmente instada a autora, ela defendeu a impossibilidade de incidência da prescrição, por não ter havido o arquivamento dos autos na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80 e por ter permanecido ativa a execução. Mas ainda assim, nos termos da r. sentença de fls. 51/54, foi pronunciada a prescrição intercorrente.
A União recorre, aduzindo que a fluência do prazo prescricional somente tem início a partir do arquivamento formal dos autos, sendo que após a suspensão do processo é necessária a remessa dos autos para o arquivo com ordem de nova intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Tal procedimento, em seu entender, é indispensável para que tenha conhecimento da data exata do arquivamento, pois se trata do termo a quo da prescrição intercorrente.
O primeiro grau explicitou haver partido da própria exequente o arquivamento dos autos, sendo por isso descabido proceder à nova intimação da parte do despacho que assim determinou. Ademais, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o prazo de prescrição já se inicia logo após o transcurso do período de suspensão (Súmula 314 do STJ).
No direito brasileiro sempre imperou a compreensão sobre a impossibilidade do pronunciamento ex officio da prescrição de pretensões versando sobre direitos patrimoniais. A fratura desse postulado, no ordenamento jurídico, veio com a Lei nº 11.051/2004, que deu a atual redação ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980. Foi outorgado ao juiz tal potestade, em se tratando de prescrição intercorrente nas execuções fiscais. A norma estampa o seguinte teor, in verbis:
"§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Ora, se por um lado tornou-se possível a decretação do instituto, por outro ressai claro o estabelecimento de dupla condição - o arquivamento do processo e a oitiva da exequente. A razão de ser da exigência reside, além da natureza pública dos créditos e a sua própria origem - o descumprimento das regras trabalhistas -, que protege a própria sociedade, na oportunização à Fazenda Pública de suscitar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, afastando assim o império da surpresa, que é contrário ao direito. In casu, o procedimento restou observado, não tendo a exequente suscitado nenhum óbice viável ao acolhimento da prescrição.
Com pontuado pelo primeiro grau, a União requereu, em 17/04/2007, a suspensão do processo para tentar localizar bens do devedor (fl. 41), o que foi deferido pelo juiz da execução em 16/05/2005 - improsperável, pois, a alegação de que não teria havido despacho de arquivamento. Portanto, o processo foi inicialmente suspenso e depois ficou arquivado provisoriamente até 16/05/2013, como determinado à fl. 46vº. Após tal data, foi a União intimada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição.
Sendo a própria autora a responsável pela providência, não há motivo para intimá-la da suspensão, muito menos do arquivamento, por se tratar de consequência lógica daquela. A norma aplicável não prevê tal prerrogativa; na realidade, findo o prazo de suspensão, terá início automaticamente o arquivamento, quando tem início a contagem do prazo prescricional." (fls71v/72v)

Note-se que o entendimento de que o prazo prescricional inicia-se com o exaurimento do período de suspensão do processo, nos termos da Súmula 314/STJ, e que prescinde de intimação prévia da União sobre o arquivamento dos autos, está em perfeita consonância com o atual entendimento esposado pelo col. TST, conforme ilustra o seguinte precedente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente nas execuções fiscais inicia-se após o interregno da suspensão do processo por um ano. Não há como entender como marco inicial da contagem do prazo prescricional a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional sobre o arquivamento dos autos, porque a lei de execução fiscal não exige tal formalidade, bastando que o feito se encontre suspenso por um ano, o que, da leitura do acórdão regional, infere-se ter ocorrido a requerimento da própria recorrente. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 115100-13.2007.5.22.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)
No mesmo sentido são os precedentes recentes: AIRR - 130300-33.2005.5.18.0007, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014;RR - 70900-70.2005.5.05.0033, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013; AIRR - 142200-06.2005.5.03.0112, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013; AIRR - 8087-53.2005.5.10.0005, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 24/10/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012.
Afastam-se, pois, as alegações.
Dessa forma, não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ccmx

Despacho

Processo Nº RR-AP-0813800-88.2006.5.10.0021

Processo Nº RR-AP-08138/2006-021-10-00.7

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ellen Linhares Guimarães Apoliano(OAB: 600470-DF)
Recorrido	Agnaldo de Almeida Dantas
Recorrido	Associação Educacional Compacto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/05/2014 - fls. 107V; recurso apresentado em 14/05/2014 - fls. 108).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 40, §4º da Lei nº 6.803/80; 36 a 38 da LC nº 73/1993; 20 da Lei nº 11.033/2004; 205 do CCB.

Na hipótese em análise, a União recorre às fls.108 e seguintes, pretendendo que seja afastada a prescrição decretada. Nesse sentido, reitera a tese de quenão houve remessa formal do processo ao arquivo, por isso não se apresenta a hipótese do art. 40, § 4º, da LEF.Reputa violados os artigos em destaque.

Registre-se, inicialmente, que, considerando se tratar de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas -a- e -c-, da CLT, sem as restrições impostas por seu § 2º, e pela Súmula nº 266 do TST, conforme o atual entendimento pacificado no âmbito daquela Corte Superior. A título ilustrativo, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 1584-14.2011.5.06.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

Eis os fundamentos da decisão impugnada, na fração de interesse:

"No caso em exame, é certo que a primeira intimação da União efetivou-se via mandado, na pessoa de seu Procurador-Chefe(fls. 37 e 39).

Não obstante, em sua próxima manifestação, a fls. 44, a União nada falou sobre irregularidade processual, limitando-se a reconhecer a ocorrência da prescrição executória e requerer a extinção do feito. Tal nulidade somente veio suscitada após a decisão do Juízo extintiva da execução, forte nos arts. 40, §4º, da Lei 6.830/80 e 269, IV, do CPC.

Diante desse cenário, em que operada a preclusão, e, ainda que realizado de outra forma, o ato de intimação atingiu sua finalidade (CPC, art. 244), não há nulidade a ser decretada.

Impossível, em tal contexto, reconhecer a existência de "premissa falsa" alegada pela parte em embargos declaratórios. Premissa falsa certamente não caracteriza o contexto dos autos, o que torna impossível o reconhecimento da nulidade do ato, motivo pelo qual tenho por regular o procedimento que conduziu à extinção do presente feito.

Prosseguindo no exame da controvérsia, observo que os trâmites processuais que conduziram à extinção de feito encontram-se em estrita observância ao disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Tanto é assim, que a própria União, no momento próprio, reconheceu o transcurso do prazo prescricional e requereu a extinção do processo.

Pronunciada a prescrição intercorrente, após manifestação expressa da União nesse sentido, em observância estrita ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, não merece reforma a decisão, sendo certo não haver espaço para a aplicação da Súmula 114 do TST, haja vista que o crédito fazendário não compartilha da natureza alimentar do crédito trabalhista, nem dos princípios e normas peculiares regentes da execução trabalhista." (fls. 96/96v)

Note-se que o entendimento de que o prazo prescricional inicia-se com o exaurimento do período de suspensão do processo, nos termos da Súmula 314/STJ, e que prescinde de intimação prévia da União sobre o arquivamento dos autos, está em perfeita consonância com o atual entendimento esposado pelo col. TST, conforme ilustra o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente nas execuções fiscais inicia-se após o interregno da suspensão do processo por um ano. Não há como entender como marco inicial da contagem do prazo prescricional a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional sobre o arquivamento dos autos, porque a lei de execução fiscal não exige tal formalidade, bastando que o feito se encontre suspenso por um ano, o que, da leitura do acórdão regional, infere-se ter ocorrido a requerimento da própria recorrente. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 115100-13.2007.5.22.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

No mesmo sentido são os precedentes recentes: AIRR - 130300-33.2005.5.18.0007, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014;RR - 70900-70.2005.5.05.0033, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento:

04/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013; AIRR - 142200-06.2005.5.03.0112, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013; AIRR - 8087-53.2005.5.10.0005, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 24/10/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012.

Afastam-se, pois, as alegações.

Dessa forma, não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ccmx

Despacho

Processo Nº RR-AP-0818500-86.2005.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-08185/2005-007-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Herta Rani Teles Santos(OAB: 600312 -DF)
Recorrido	Aurelio Batista Paiva
Recorrido	Radio Taxi Comunicações Transporte e Turismo Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/05/2014 - fls. 132; recurso apresentado em 23/05/2014 - fls. 125).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e 205 do CCB ;

Na hipótese em análise, a União interpõe recurso de revistaa fls. 125 e seguintes, pretendendo que seja afastada a prescrição decretada. Nesse sentido, reitera a tese de que a hipótese dos autos não se amolda à previsão constante no art. 40 da Lei 6830/80, na medida em que foi requerida a suspensão do processo em virtude do parcelamento do crédito executado. Afirma que, a despeito disso, o juízo determinou o arquivamento dos autos, sem que a União tenha sido intimada dessa decisão. Reputa violados os artigos em destaque.

Registre-se, inicialmente, que, considerando que se trata de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas -a- e -c-, da CLT, sem as restrições impostas por seu § 2º, e pela Súmula nº 266 do TST, conforme o atual entendimento pacificado no âmbito daquela Corte Superior. A título ilustrativo, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 1584-14.2011.5.06.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

A tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, no sentido de que o prazo prescricional inicia-se com o exaurimento do período de suspensão do processo, nos termos da Súmula 314/STJ, e que prescinde de intimação prévia da União sobre o arquivamento dos autos, está em perfeita consonância com o atual entendimento esposado pelo col. TST, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente nas execuções fiscais inicia-se após o interregno da suspensão do processo por um ano. Não há como entender como marco inicial da contagem do prazo prescricional a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional sobre o arquivamento dos autos, porque a lei de execução fiscal não exige tal formalidade, bastando que o feito se encontre suspenso por um ano, o que, da leitura do acórdão regional, infere-se ter ocorrido a requerimento da própria recorrente. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 115100-13.2007.5.22.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente nas execuções fiscais inicia-se após o interregno da suspensão do processo por um ano. Não há como entender como marco inicial da contagem do prazo prescricional a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional sobre o arquivamento dos autos, porque a lei de execução fiscal não exige tal formalidade, bastando que o feito se encontre suspenso por um ano, o que, da leitura do acórdão regional, infere-se ter ocorrido a requerimento da própria recorrente. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 130300-33.2005.5.18.0007, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÕES DO ART. 896, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Demonstrada no agravo de instrumento a violação do art. 896, § 2º, da CLT, que não é aplicável à hipótese dos autos (execução fiscal), é de se provê-lo, a fim de analisar o mérito do recurso de revista obstado. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A declaração de ofício da prescrição intercorrente prescinde de prévia intimação da União sobre o arquivamento do feito, eis que se opera pelo mero transcurso do prazo quinquenal in albis. Entendimento cristalizado na Súmula nº 314 do STJ e reiteradamente manifestado por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 70900-70.2005.5.05.0033, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos do art. 40, §§ 1º a 4º, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens do devedor passíveis de penhora, o Juiz suspenderá o curso da execução pelo prazo de um ano. Findo esse prazo, será determinado o arquivamento do feito, momento a partir do qual terá início a contagem da prescrição intercorrente. Nesse contexto, a determinação de arquivamento pelo julgador, nos termos do § 2º do citado dispositivo, é mera formalidade, sem conteúdo decisório, cujo descumprimento não é capaz, por si só, de impedir o início da contagem do prazo prescricional. Assim, transcorrido um ano a partir da suspensão da execução fiscal, sem nenhuma providência do credor tributário, automaticamente tem início a contagem do quinquênio prescricional, independentemente de despacho do juiz determinando o arquivamento do feito e a intimação do exequente quanto a esse despacho. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 142200-06.2005.5.03.0112, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 896, § 2.º, DA CLT E NA SÚMULA 266 DO TST. Afastado o óbice imposto ao Recurso de Revista pela decisão denegatória, passo ao exame das razões do apelo, conforme autoriza a Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SDI-1 desta Corte Superior. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O Regional consignou que foi percorrido todo o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, havendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da Fazenda Pública. Diante disso e com fundamento no § 4º da referida lei, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente. Portanto, a decisão regional está em perfeita harmonia com a legislação aplicável ao caso. O fato de não haver a intimação da União quanto ao despacho de arquivamento dos autos não impede o início do prazo recursal, haja vista o teor da Súmula nº 314 do STJ. Precedente. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 8087-53.2005.5.10.0005, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 24/10/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012)

Dessa forma, não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

021ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 02/07/2014 ÀS 14:00

Ata da 21ª.(vigésima primeira) Sessão Ordinária, aberta no dia 2 de julho de 2014, às 14h, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Flávia Simões Falcão e da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Compareceram os Juízes Convocados Antônio Umberto de Souza Júnior e Francisco Luciano de Azevedo Frota. Compareceram, ainda, o Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, para julgamento de processos vinculados a Sua Excelência, dos quais não participa o Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Elaine Machado Vasconcelos e Dorival Borges de Souza Neto, que se encontram em férias. Pela Procuradoria, Dr. Adélio Justino Lucas. Secretária, Srª. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quórum, a Desembargadora Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª. Turma, a ata da sessão do dia 25 de junho de 2014 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia o Juiz convocado Mauro Santos de Oliveira Góes. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se às Pautas dos processos físicos e eletrônicos, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho dos dias 25.6.2014 e 18.6.2014, respectivamente, às preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-0002595-75.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrido	Eliane Almeida Ribeiro
Advogado	Gustavo Rodrigues Suhet(OAB: 33898-N/DF)
Recorrido	Ghf Comercial International Trading Ltda.(Massa Falida)
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Flávia Falcão.

Processo Nº RO-0000075-17.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Jose de Souza Gomes
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao recurso nos nos termos propostos pelo Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior. Permanece na redação do acórdão o Juiz Relator. Julgamento iniciado em 18.6.2014, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0000110-80.2014.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Saulo Pereira Rodrigues
Advogado	João Paulo Ferreira Guedes(OAB: 34809-N/DF)
Recorrido	Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me
Advogado	Delize Souza Martins Andrade(OAB: 27567-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir ao reclamante o pagamento da multa prevista na Cláusula 23ª da CCT 2013/2013 e para afastar da condenação a multa por litigância de má-fé (caput e §2º do art. 18 do CPC), nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão e do Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas processuais de R$90,41 calculadas sobre R$4.520,87, à cargo da reclamada.

Processo Nº RO-0000127-13.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Aparecida de Fatima Correa Chadud
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator que, juntamente com o Des. Dorival Borges, restou parcialmente vencido no tocante ao tema relativo ao 'Dano Moral', aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior que, por sua vez, restou parcialmente vencido quanto ao tópico 'Honorários Advocatícios'. Ementa aprovada. Resultado obtido com o voto de desempate da Desª. Flávia Simões Falcão. Julgamento iniciado em 28.5.2014, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0000132-35.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Severina Pereira Xavier de Lima
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer, em parte, do recurso e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, quanto ao tema relativo a danos morais, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000197-30.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Josi Mendes Luiz
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator que, juntamente com o Des. Dorival Borges, restou parcialmente vencido no tocante ao tema relativo ao 'Dano Moral', aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior que, por sua vez, restou parcialmente vencido quanto ao tópico 'Honorários Advocatícios'. Ementa aprovada. Resultado obtido com o voto de desempate da Desª. Flávia Simões Falcão. Julgamento iniciado em 28.5.2014, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0000335-94.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria Luzinete do Nascimento Silva
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente, o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, no tocante ao tema relativo a 'Danos Morais', negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 18.6.2014, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0000416-43.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Eversio Jose Viturino Couto
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 18.6.2014, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0001287-95.2013.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Fundacao Assistencial dos Servidores do Ministerio da Fazenda
Advogado	Claudio Augusto Oliveira Penna Fernandez(OAB: 21169-N/DF)

Recorrente	Empreza Gestao de Pessoas e Servicos Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Veronica dos Santos Sousa Belarmino
Advogado	Carlos dos Reis(OAB: 18440-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001571-45.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Jairo Tavares Silva Santos
Advogado	Leila Sampaio Santos(OAB: 31193-N/DF)
Recorrido	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB: 8832-N/DF)

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Processo Nº RO-0001613-58.2013.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
Recorrido	Tatiana Moraes de Santana Almeida
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro(OAB: 7462-N/DF)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas processuais pela autora no valor de R$143,30, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001668-27.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Aurimar Souza Coutinho
Advogado	Raphael Mesquita Carneiro(OAB: 20219-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Processo Nº RO-0001819-60.2013.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Jose Fernandes dos Reis
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460 -N/DF)
Recorrido	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-N/RJ)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante, não conhecer das contrarrazões apresentadas pela reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a ré desconte mensalmente o percentual de 1,5% sobre o salário do reclamante a título de mensalidade sindical em favor do SINDAERO-DF, tudo nos termos do voto do Juiz relator. Custas pela reclamada no importe de R$40,00 calculadas sobre o valor de R$2.000,00 arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001907-13.2013.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Posto Saida Sul Ltda
Advogado	Idelcio Ramos Magalhães Filho(OAB: 27230-N/GO)
Recorrido	Jean Carlos Rodrigues Costa
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB: 24026-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por inexistente, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0000418-37.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Agravante	Silvia Alves de Paula
Advogado	Judson de Araújo Gurgel(OAB: 26414-N/DF)
Agravado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Agravado	Edison Jose de Araujo Junior
Agravado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da empresa B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA no polo passivo da execução, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0001727-67.2012.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Antonio Oliveira Silva
Advogado	Maria Virgínia Leite Maia(OAB: 1996-N/DF)
Agravado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	Luiz Paulo Ferreira(OAB: 7573-N/DF)
Agravado	Condominio Quintas do Sol
Advogado	José Peixoto Guimarães Neto(OAB: 14746-N/DF)
Agravado	Joao Henrique Nunes Vieira
Agravado	Joao Paulo Nunes Vieira

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição, por intempestivo, tudo nos termos do voto da Des.ª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0192800-82.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-01928/2009-019-10-00.8

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Jose Luis Alves da Silva
Advogado	Edimar Vieira de Santana(OAB: 26914-N/DF)
Agravado	Cine Foto Video Jhonatan Ltda Me
Agravado	Gle Lanchonete e Panificacao Ltda
Agravado	Jhonatan Damasceno Araujo
Advogado	Leonardo Pretto Flores(OAB: 14638-X/DF)
Agravado	Jp Lanchonete Ltda. Me
Advogado	Celivaldo Elói Lima de Sousa(OAB: 26021-X/DF)
Agravado	Lindomar de Souza Filho
Agravado	Platini Damascena Araujo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0820400-74.2005.5.10.0017

Processo Nº AP-08204/2005-017-10-00.9

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.(Síndico Ivan A. da Costa Santos)
Agravado	Ricardo Mansur
Advogado	Katia Mansur Murad(OAB: 199741-N/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando regular prosseguimento da execução contra o corresponsável indicado no título executivo, nos termos do voto do Juiz relator. Custas processuais pelos executados, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, da CLT. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000022-57.2014.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Jose Neto de Ananias Silva
Advogado	Júlio Otsuschi(OAB: 13301-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)
Recorrido	União (Tribunal Regional Federal da 1 Regiao)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 14862-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R$11.500,00 do que resultam custas no importe de R$230,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000044-49.2013.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Rogerio Baptista
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

Decisão: por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000046-68.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Ivanildo Januario da Silva
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)
Recorrente	Delta Construcoes Sa (Em Recuperacao Judicial)
Advogado	Gustavo do Vale Rocha(OAB: 13422-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 28.5.2014.

Processo Nº RO-0000068-07.2014.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Em Postos de Servicos de Combustiveis e Derivados de Petroleo de Montes Claros e Regiao
Advogado	Longobardo Affonso Fiel(OAB: 21179-N/MG)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso por deserção, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000167-38.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Reinaldo Rosa
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-N/DF)
Recorrido	Bancorbras - Hoteis, Lazer e Turismo Ltda
Advogado	Maria Aline Martins de Andrade Aragão(OAB: 23578-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Francisco Luciano de Azevedo Frota e Antônio Umberto de Souza Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Resultado obtido com o voto de desempate da Desª. Flávia Simões Falcão. Julgamento iniciado em 7.5.2014.

Processo Nº RO-0000224-17.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Vaneza de Oliveira Veiga
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Recorrido	Brasilia Local Moda Ltda - Epp (Representada Por Igor de Guedes Rodrigues e Wilson Guedes Rodrigues)
Advogado	Leandro de Oliveira Machado(OAB: 154574-X/RJ)

Decisão: Em 12.5.2014: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior. Em 18.6.2014: o Juiz Vistor divergiu para dar parcial provimento e a Desª. Revisora acompanhou o voto condutor. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. Nesta sessão, o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota acompanhou a divergência. Constatado o empate o julgamento restou suspenso e, conforme o §2º do art. 146 do RI do TRT, determinou-se o envio dos autos ao gabinete do Des. Dorival Borges.

Processo Nº RO-0000337-92.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Paulo Cesar de Siqueira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrente	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos(OAB: 18904-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Facil - Brasilia Transporte Integrado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso do Reclamante, conhecer do recurso do DFTRANS para dar parcial provimento ao recurso do Reclamante e negar provimento ao recurso do segundo Reclamado. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota.

Processo Nº RO-0000394-35.2012.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Carla Pereira da Silva
Advogado	Leonardo Farias das Chagas(OAB: 24885-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Marcos Gustavo de Sa e Drumond(OAB: 1456-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada pelo Juízo a quo e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da demanda propriamente dito, como entender de direito o i. Magistrado a quo, evitando-se a supressão de instância, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000553-65.2013.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Ana Paula da Silva Gomes
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000589-04.2013.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Transportadores Rodoviarios Autonomos de Bens Ou Transportador Rodoviario Autonomos de Cargas Em Geral de Ribeirao Preto e Regiao
Advogado	André Luis Miziara Gentil(OAB: 161022-N/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento,nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000601-03.2013.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Recorrente	Valdemir de Oliveira Lima
Advogado	Ana Paula Pereira de Souza(OAB: 33257-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, porquanto deserto, conhecer do recurso do reclamante, conhecer das contrarrazões obreiras e, parcialmente, das contrarrazões da primeira reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pedido de incidência da multa da Cláusula 61ª da CCT, nos termos do voto da Desª. Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R$27.000,00 (vinte e sete mil reais), e fixar custas processuais no importe de R$540,00 (quinhentos e quarenta reais), a cargo das reclamadas. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000693-20.2013.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Hermogenes Moraes Carneiro
Advogado	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945-N/DF)

Decisão: por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000709-77.2013.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Francisco Trajano da Silva
Advogado	Carlos Eduardo de Azevedo Lima(OAB: 26020-N/DF)
Recorrido	C i G Martins Transportes Ltda - Epp
Advogado	Reinaldo Leite de O. Neto(OAB: 10387-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000740-49.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Redator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB: 21893-N/DF)
Recorrido	Jair Bento de Oliveira
Advogado	Pedro Martins Filho(OAB: 9158-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Juiz Relator, não conhecer do recurso por deserto nos termos do voto do Juiz Revisor, que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000766-35.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Michelle Florenco
Advogado	Renato Andrade de Souza(OAB: 20116-N/DF)
Recorrido	Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000801-95.2013.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alexandre Cornelio
Advogado	Valter Ferreira Xavier Filho(OAB: 3137-A/DF)
Recorrente	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Juiz Relator proferiu voto no sentido de conhecer dos recursos, sendo o do autor apenas de modo parcial, não o fazendo em relação ao pedido de indenização por danos morais por inovatório, e, no mérito, negar-lhes provimento; no que foi acompanhado pela Desª. Revisora. Após produção de sustentação oral, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desª. Flávia Simões Falcão.

Sust. Oral:

Dr(a). CAMILA ARAÚJO MARTINS, pela parte Alexandre Cornelio

Processo Nº RO-0082885-83.2004.5.10.0016

Processo Nº RO-00828/2004-016-10-85.3

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Wilson Marques Bezerra
Advogado	Gizele Brum Chaves dos Santos(OAB: 27706-N/DF)
Recorrido	Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA
Advogado	Paula Regina de Oliveira Brandão(OAB: 23237-N/DF)
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque(OAB: 1224-N/DF)
Recorrido	Organização dos Estados Americanos - OEA
Advogado	Fernando Cunha Júnior(OAB: 8287-N/DF)
Recorrido	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque(OAB: 1224-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000962-62.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Zilda Lobo Barbosa Neta
Advogado	Laerço Salustiano Bezerra(OAB: 24567-N/DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia (Fub)
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação subsidiária da FUB, tudo nos termos do voto da Des.ª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001014-22.2013.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Supergasbras Energia Ltda
Advogado	Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto(OAB: 11099-N/DF)
Recorrido	Angelica Vieira Pimenta de Padua
Advogado	Pedro Henrique Carvalho de Berredo(OAB: 38423-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, decretando a nulidade da r. decisão de fls. 201/202 e determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o d. Juízo singular profira novo julgamento, manifestando-se sobre os embargos de declaração opostos, na forma que entender de direito; nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001215-05.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrente	Claudimiro Mateus de Moura
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Juiz Relator proferiu voto no sentido de acolher a preliminar arguida em contrarrazões pelo reclamante e não conhecer do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. A Des.ª Flávia Simões Falcão divergiu para negar provimento ao recurso do reclamante. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Des.ª Maria Regina Machado Guimarães.

Processo Nº RO-0001226-28.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Hudson de Oliveira Serra
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido(OAB: 16298-N/DF)
Recorrido	Inove Moveis Planejados Ltda - Me
Advogado	Luzia Alves de Sousa(OAB: 27438-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Majorando o valor arbitrado à condenação para R$ 7.000,00 e as custas para R$ 140,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001366-98.2013.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Denis Romero de Souza Mirandela
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)
Recorrido	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio(OAB: 21416-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso interposto pelo autor, por não atacar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001693-28.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gabriel Oliveria Camara
Advogado	Zilda Costa Lima(OAB: 41432-N/DF)
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Agrário)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
Recorrido	Os Memos
Recorrido	Unique Rent a Car Locadora de Veiculos Ltda
Advogado	Luiz Antônio de Araújo Lima(OAB: 12624-N/DF)

Decisão: por unanimidade em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pelo autor e conhecer do recurso aviado pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Des.ª Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001715-59.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Empregados Em Pet Shops e Clinicas Veterinarias de Campinas e Regiao
Advogado	Wanderley Joaquim Fonseca(OAB: 101713-X/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença e extinguir a ação de mandado de segurança, sem resolução de mérito, tudo nos termos do voto da Des.ª Relatora. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais em face do importe dado à causa. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001721-17.2013.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Luciano Olivio da Cruz
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-X/DF)
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Alexandre França Feitoza(OAB: 18890-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do

recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001722-93.2013.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Daniel Correa da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido	Trip - Linhas Aereas S/A
Advogado	Itallo Gustavo de Almeida Leite(OAB: 7413-N/MT)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz antônio Umberto de Souza Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001827-55.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Humberto Barbosa Lima
Advogado	José de Ribamar de Souza Nogueira(OAB: 7579-N/DF)
Recorrente	Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Advogado	Adriano de Souza Cardoso(OAB: 24119-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001833-80.2013.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Pdg Realty S/A Empreendimentos e Participacoes e Outra
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)
Recorrente	Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado	Renata Paniquar Gatto(OAB: 199889-N/SP)
Recorrido	Marcelo Cassimiro Martins da Silva
Advogado	Pedro Martins Filho(OAB: 9158-N/DF)
Recorrido	Castelo Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001888-13.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Edervan Gomes de Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001936-66.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Camara dos Deputados)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Francisco Rodrigues de Oliveira
Advogado	Maria das Merces Brito de Souza Araujo(OAB: 37211-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001957-39.2013.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Procurador	Ticiana Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Recorrido	Anizia Tavares dos Reis de Oliveira
Advogado	Antônio Francisco Vieira da Silva(OAB: 21547-N/DF)
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Mantido o valor da condenação arbitrado na origem. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0002030-23.2013.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Joberty de Souza Reis
Advogado	Jaeder Caetno de Lima(OAB: 41060-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, não o fazendo em relação ao pedido de bloqueio de créditos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e, avançando no julgamento, deferir parcialmente a medida cautelar requerida, conservado-se os efeitos da liminar, determinando a manutenção do bloqueio de transferência dos veículos da requerida pelo sistema Renajud, conforme já realizado. Invertido o ônus da sucumbência. Fixadas as custas pela requerida no valor de R$400,00, apuradas sobre R$20.000,00. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0002032-12.2012.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Raimundo Nonato de Sousa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Juiz Relator proferiu voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos pelas partes para negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para deferir os reflexos do recálculo do adicional de incorporação sobre as parcelas vencidas e vincendas recebidas a título de PLR, no que foi acompanhado pelo Juiz Revisor. Foi produzida sustentação oral e, em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental sucessiva deferida às Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Flávia Simões Falcão.

Sust. Oral:

Dr(a). Rogério Rocha, pela parte Raimundo Nonato de Sousa

Processo Nº RO-0002062-07.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Sociedade de Abastecimento de Brasilia S/A Sab
Advogado	Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)
Recorrido	Geny Braz Salamoni Cruz da Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0002071-39.2012.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Joseane de Sena
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Des.ª Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº ReeNec-0001269-62.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	19ª Vara do Trabalho de Brasília na Ação movida pelo Sindicato dos Nutricionistas No Estado do Espirito Santo contra a União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Recorrido	Sindicato dos Nutricionistas No Estado do Espirito Santo
Advogado	Camila Alves da Cruz(OAB: 37349-N/DF)
Recorrido	União (Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer da remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des.ª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ReeNec-0001382-16.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	19ª Vara do Trabalho de Brasília na Ação Movida Pelo Sindicato das Empresas de Salão Instituto de Beleza Esteticista e Embelezamento do Estado de Mato Grosso Contra a União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Claúdio Mendes Neto(OAB: 28990-N/DF)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer da remessa necessária e, em face da perda superveniente do objeto da demanda, extinguir, de ofício, o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000917-49.2013.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Embargante	Idea - Brasilia - Instituto de Desenvolvimento Educacional Avancado Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Embargado	Patricia Andrea Osandon Albarran
Advogado	Luís Eduardo Bruns de Moraes(OAB: 30334-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001020-38.2013.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Luan Carlos da Silva
Advogado	Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-N/DF)
Embargado	Sublime Servicos Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0002490-98.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Brasilia Futebol Clube - Bfc Ltda
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade(OAB: 25730-N/DF)
Embargado	Claudionor Soares de Sousa
Advogado	Marcelo José Borges(OAB: 26031-N/GO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos

embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-0094600-77.2008.5.10.0018

Processo Nº ED-AP-00946/2008-018-10-00.5

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Mauro Muniz Teixeira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934-N/DF)
Embargado	Politec - Tecnologia da Informação S.A
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-A/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Des.ª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000193-33.2013.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Bf Promotora de Vendas Ltda. e Outros
Advogado	Kurt Schunemann Junior(OAB: 8739-N/MS)
Embargado	Jessica Barros de Aguiar Mirhom
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
Embargado	Banco Bradesco Financiamento S.A
Advogado	Kurt Schunemann Junior(OAB: 8739-N/MS)
Embargado	Banco Bradesco Sa
Advogado	Kurt Schunemann Junior(OAB: 8739-N/MS)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000860-25.2013.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargante	Carlos Leite de Queiroz
Defensor Público	Hugo Magalhães Gaioso(OAB: 60001-N/DF)
Embargado	Sintonia Gestão e Serviços Temporários Ltda. e OUTROS.
Embargado	Sintonia Gestão e Serviços Temporários Ltda.

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Des.ª Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº ED-RO-0000918-10.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Maria do Rosario Ferreira
Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-N/DF)
Embargado	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001045-69.2013.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Marcos Gustavo de Sa e Drumond(OAB: 1456-N/DF)
Embargado	Vilma Ramos Nunes
Advogado	José Pereira Filho(OAB: 31636-N/DF)
Embargado	Casa da Crianca e do Adolescente
Advogado	José Ferreira Ramos(OAB: 7554-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar-lhes provimento para sanar a omissão, conferindo-se efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos do voto da Des.ª Revisora, que fica designada redatora do acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001165-83.2011.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768-N/DF)
Embargante	Leonidas Lustosa do Amaral Brito Neto
Advogado	Débora Brito D'Almeida Cordeiro(OAB: 16540-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar provimento ao recurso da FUNCEF para sanar contradição e, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinar que a obrigação de recomposição da reserva matemática fique exclusivamente a cargo da CEF. Nega-se provimento aos embargos da CEF. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001217-21.2012.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes do Df
Advogado	Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-N/DF)
Embargado	Orbit Ltda - Epp
Advogado	Michelle Cristhina Dias(OAB: 23763-N/DF)
Embargado	Net Brasília
Advogado	José Henrique Cançado Gonçalves(OAB: 57680-N/MG)

Decisão: retirar de extrapauta o presente processo em razão de problemas no sistema quanto à disponibilização do voto.

Processo Nº ED-RO-0001324-87.2011.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Aline Lisboa Naves Guimarães(OAB: 22400-N/DF)
Embargado	Maristela Lourdes Pereira da Silva (Recurso Adesivo)

Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela FUNCEF, para sanar a omissão apontada e dar efeito modificativo ao julgado e dar parcial provimento aos embargos da CEF, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001497-77.2012.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Embargante	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Embargado	Fabricio de Oliveira Morais (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0002037-64.2012.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Jair Serrao
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Embargado	União Federal
Procurador	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)
Embargado	Sublime Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0002066-14.2012.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Embargado	Francisco Carvalho de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0002391-80.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Amauri Alves Costa
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para sanar erro material, omissão e para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000704-43.2013.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Cleiton Alves de Araujo
Advogado	Ruhama Heroína de L. Ferreira(OAB: 35627-N/DF)
Recorrido	Maria Carmem Lúcia Carvalho - Me (Mundo dos Colchões)
Advogado	Kelven Fonseca Gonçalves Dias(OAB: 38044-N/DF)

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Processo Nº AP-0808400-45.2005.5.10.0016

Processo Nº AP-08084/2005-016-10-00.3

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Tenório de Assis Bittencourt(OAB: 7001-N/DF)
Agravado	Metalurgica Zanichelli Ltda.
Agravado	Neide Horvat Gallo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des.ª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000614-35.2013.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente	Condominio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasilia
Advogado	Dayanna Barreira de Oliveira dos Reis Velez(OAB: 25505-N/DF)
Recorrido	Paulo Ribeiro Mourao
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira(OAB: 21344-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, porquanto deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, e aprovada pela seu Presidente a próxima pauta com 29(vinte e nove) processos físicos e 11 (onze) eletrônicos. Nada mais havendo a tratar, a Presidente em exercício da 1ª Turma, Desembargadora Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 15h51. Para constar, eu _____Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente em exercício da 1ª Turma. Sala de Sessões, 2 de julho de 2014. (Data da aprovação, 9 de julho de 2014). assinado digitalmente MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora do Trabalho Presidente em exercício da eg. 1ª. Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000455-04.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Embargante	Marcelo Santos de Bessa (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Embargado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassoa Reinstein(OAB: 58592-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da reclamada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de julho de 2014.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/o

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000908-54.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Embargado	Luana Goncalves Cruseiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 35393-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI -1 do col. TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 11 de julho de 2014.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Despacho

Processo Nº EDEDED-RO-0001001-97.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Anna Vitoria dos Santos Marques
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Embargado	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

Considerada a pretensão deduzida em embargos de declaração, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do colendo TST, concedo aos embargados, sucessivamente, a começar pela 1ª reclamada, 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos às fls. 1062/1064..

Intime-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

Brasília/DF, 11 de julho de 2014.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº EDEDEDEDED-RO-0001099-85.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Cinthia Costa Pires de Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)
Embargado	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

Considerada a pretensão deduzida em embargos de declaração, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do colendo TST, concedo aos embargados, sucessivamente, a começar pela 1ª reclamada, 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos às fls. 1053/1057.

Intime-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

Brasília/DF, 11 de julho de 2014.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001116-38.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	Patricia Musa Rodrigues
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Embargado	Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado	Elizabete Leite Scheibmayr(OAB: 156816-N/SP)

Considerando o teor infringente dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa das embargadas, iniciando pela reclamante.

Publique-se.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para providências.

Brasília, 11 de julho de 2014.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/Te

Despacho

Processo Nº EDEDEDED-RO-0001121-73.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Marco Andre Lobao da Mota
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Embargante	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)

Considerada a pretensão deduzida em embargos de declaração, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do colendo TST, concedo aos embargados, sucessivamente, a começar pela 1ª reclamada, 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos às fls. 971/973.

Intime-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

Brasília/DF, 11 de julho de 2014.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001626-69.2013.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	Daniella Gomes de Moura
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Embargado	Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI -1 do col. TST, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa acerca dos embargos, iniciando-se pelo primeira reclamada, seguindo-se da segunda.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 11 de julho de 2014.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001886-59.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Lojas Americanas S.A.
Advogado	Tulio Claudio Ideses(OAB: 95180-N/RJ)
Embargado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Adélio Justino Lucas(OAB: 595-N/DF)

Considerada a pretensão da embargante, consistente na adoção de efeito modificativo ao acórdão prolatado, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do colendo TST, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos às fls. 336/340.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, voltem conclusos.

Brasília/DF, 11 de julho de 2014.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Numeração Antiga: 00421-2013-103-10-00-6

Numeração Única: 0000421-17.2013.5.10.0103

Relatora DesembargadoraMARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor DesembargadorRICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Roberto Barbosa de Lima

Advogado Pedro Alves de Souza Filho - OAB: 32380/DF

Recorrente Moveis São Domingos Ltda - Me

Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior - OAB: 19305/DF

Recorrido Os Mesmos

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição através da qual se requer a republicação do acórdão, vez que inobservado o nome do advogado constituído pela parte Móveis São Domingos Ltda - ME, cuja procuração se encontra à fl. 204 dos autos.

Razão assiste à requerente que, em cumprimento ao despacho de fls. 199, regularizou sua representação às fls. 203/204.

Assim, determino que a Secretaria da Turma proceda a devida alteração na capa e no sistema para constar como procurador da parte Móveis São Domingos Ltda - ME o Dr. Geraldo Rafael da Silva Júnior, conforme procuração de fl. 204, certificando as alterações nos autos.

Evidenciado o erro na publicação do acórdão, determino a sua republicação, desta feita em nome do correto patrono da parte (parágrafo único do art. 159, do RI).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014

Firmado digitalmente

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Presidente em exercício da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000198-04.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	CLAUDIO ROBERTO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	airton aloisio schutz
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RECORRIDO	BASA Banco da Amazonia S/A
RECORRIDO	SOLUCAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000198-04.2013.5.10.0802

RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES DE SOUSA

RECORRIDO: SOLUÇAO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, BASA BANCO DA AMAZONIA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

I.

EMENTA

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA *IN VIGILANDO*. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pela Exma. Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais e afastou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Banco da Amazônia S.A) pelas verbas deferidas, consoante os fundamentos lançados no Id 33298.

Interpõe recurso ordinário o reclamante, Id 33299. Busca o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do litisconsorte passivo.

Foram ofertadas contrarrazões pelo reclamante, Id.33304.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a decisão que afastou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. Sustenta que a relação existente entre si e o seu real empregador, mesmo sendo se sob a égide do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93, com suas alterações posteriores), não exime o tomador de serviços dos encargos decorrentes de eventual inadimplemento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

A matéria ora trazida à discussão é por demais conhecida por este egr. Órgão fracionário.

Nos termos da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº. 331 do col. TST, o inadimplemento das obrigações laborais por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e entes da Administração Pública direta e indireta, desde que tenham participado da relação processual e conste no título executivo, além de comprovada, quanto aos entes públicos, a conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitação, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, *in verbis*:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Referido entendimento sumular teve como fundamento legal o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 e o objetivo de assegurar, ainda que implicitamente, o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5.º, caput e inc. II, da Lei Magna. De fato, no Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV).

Nesse contexto, não se pode vislumbrar o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 como norma que exclui em absoluto a responsabilidade dos entes públicos por direitos trabalhistas daqueles que laboram, por empresa interposta, para a Administração. Tal interpretação não é admitida em uma visão sistemática do ordenamento jurídico, considerando que a própria Constituição Federal expressamente impõe a responsabilização objetiva, diga-se, pelos danos causados por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviços públicos (Constituição Federal, art. 37, § 6.º).

Os fundamentos dessa interpretação repousam na constatação de que o referido art. 71 da Lei n.º 8.666/93 tem plena aplicabilidade ou quando inteiramente observados todos os ditames legais na

contratação da empresa prestadora de serviços, ou quando, na pactuação ou no cumprimento do contrato, ficar violada a ordem jurídica, por conduta culposa da Administração.

Com efeito, se a entidade pública tomadora dos serviços pactua, com empresa prestadora, contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, porém, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização legalmente determinada sobre o cumprimento, por parte da prestadora, dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa *in vigilando*.

Assim, a responsabilização subjetiva da administração pública decorre do dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Esclareça-se que não obstante o julgamento da ADC n.º 16 pelo STF, o entendimento ora esposado permanece inalterado, mormente tendo em conta a nova redação da Súmula n.º 331 do col. TST, fruto de aprovação mediante composição plenária. Isso porque no presente caso, não se declara a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/1983, nem mesmo se nega, ainda que implicitamente, a sua aplicabilidade.

Ao revés. Está-se lhe dando interpretação consentânea com o caso concreto e os princípios constitucionais que garantem a proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, bem com a todos os princípios que guardam o direito do trabalhador ao salário. Leciona Maurício Godinho Delgado, ao abordar o tema da responsabilidade de entidades estatais em casos que se identificam com terceirização, que:

"a entidade estatal que pratique terceirização com empresa inidônea (isto é, empresa que se torne inadimplente com relação a direitos trabalhistas) comete culpa in eligendo (má escolha do contratante) mesmo que tenha firmado a seleção por meio de processo licitatório."

Ainda que não se admita essa primeira dimensão da culpa, incide, no caso, outra dimensão, no mínimo a culpa in vigilando (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, o ente do Estado a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período de efetiva terceirização" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2006, p. 459).

Sob tais parâmetros, não se duvida que o ente estatal que terceiriza suas atividades, contratando com empresa que virá se tornar inadimplente com relação a direitos trabalhistas comete culpa in vigilando quando há a má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos.

Nesse quadro, indubitável que a contratante deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo prestador dos serviços. Por outro lado, afirme-se pouco importar que o dano origine-se diretamente da Administração ou de terceiro que com ela contratou e executou o serviço, por força de ato administrativo.

De mais a mais, em uma interpretação integral do ordenamento jurídico, não é coerente entender que a Administração Pública responda perante um terceiro a quem tenha causado dano e não arque com os prejuízos sofridos pelo trabalhador que lhe prestou serviços diretamente.

No caso sob exame, ficou incontroverso que o liame empregatício se firmou entre o reclamante e a primeira reclamada. É fato também que o autor prestou serviços como vigilante nos postos de trabalho do segundo reclamado.

Ademais, ficou comprovada principalmente a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de efetiva fiscalização quanto ao desenvolvimento do contrato laboral, sobretudo no tocante à adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora.

Dessa forma, verifica-se que o segundo reclamado deixou de fiscalizar *pari passu* o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, porquanto, se houve descumprimento de normas trabalhistas, exsurge claro que a fiscalização, ainda que praticada, não surtiu o efeito desejado, ficando patenteada a culpa da contratante, não havendo que se falar, neste aspecto, em inexistência de prova em relação a falta de fiscalização contratual. Tanto é assim que o reclamante não recebeu vários haveres trabalhistas e a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais, férias integrais e diferenças de FGTS, deixando clara a ausência de fiscalização.

Nesse quadro, por certo que o contratante deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços. Diga-se que era incumbência do tomador de serviços exigir a idoneidade moral e financeira da empresa contratada e, sobretudo, fiscalizar pari passu o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada.

Por todo o exposto, não havendo incompatibilidade entre o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 e a orientação contida na Súmula n.º 331, IV e V, do col. TST, os ora recorrentes devem responder, na forma subsidiária, pelo pagamento das verbas rescisórias deferidas na sentença. Não há cogitar acerca da isenção de responsabilidade ao ente público, tampouco em jurisprudência *contra legem*, pois, conforme já asseverado, o destacado art. 71 imbui-se de plena aplicabilidade. Ele se afigura compatível com a orientação contida na Súmula n.º 331, IV e V, do col. TST, produto de decisão colegiada da composição plenária da Corte Superior Trabalhista acerca da matéria.

Assim, inexiste desrespeito à regra de reserva de plenário, prevista

no art. 97 da Carta Política. Repita-se: não há aqui declaração implícita de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, razão a afastar eventual desrespeito à regra de reserva de plenário, nem sequer contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do exc. STF. Saliente-se, ademais, que o Tribunal Pleno deste egr. Regional já se manifestou acerca da constitucionalidade do preceito legal em lume, de sorte a ser despicienda qualquer consideração a esse respeito.

De todo modo, para fins de direito, no caso, não se está, nem de forma implícita, a afastar a aplicação do art. 71 da Lei n.º 8.666/93 ou se declarando sua inconstitucionalidade. Situa-se no âmbito da atividade primordial do Poder Judiciário abalizar, mediante interpretação sistemática do ordenamento jurídico, as regras que mais se enquadram aos fatos deduzidos em Juízo. E é certo, outrossim, que a prevalência de certos princípios e garantias constitucionais se sobrepõem à rigidez interpretativa pretendida pela recorrente.

Deve ser pontuado, por outra banda, que a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípios da legalidade, em sede extraordinária, configura tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e o exame da legislação infraconstitucional (Súmula n.º 636 do STF). Nesse passo, resta incólume o art. 5.º, inc. II, constitucional. Encontram-se incólumes os incs. XLV e XLVI do mesmo dispositivo da Lei Maior, uma vez que não se está imputando responsabilidade aos recorrentes além daquela que lhes é cabível. A condenação decorre do fato de eles serem os tomadores dos serviços prestados pelo autor.

Sinale-se que as súmulas exprimem a jurisprudência uniforme e reiterada dos Pretórios, nunca decorrendo de atividade legiferante - prerrogativa ínsita ao Poder Legislativo. Ao pacificar a jurisprudência, as Cortes sedimentam a interpretação e a aplicação da lei às hipóteses assemelhadas aos precedentes firmados. Elas, ao exprimirem exegese, não guardam o status conferido à lei. Logo, não há falar em atuação judicial na esfera legiferante, nem violação ao princípio da separação dos poderes.

Em nenhum momento se está a negar o fato de que cabe à União a competência privativa de editar normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades. Reforce-se que a presente decisão empresta validade à Lei nº 8.666/93 em toda sua inteireza. Insta ressaltar, por fim, que o liame empregatício deu-se entre o demandante e a primeira reclamada. Isso leva à conclusão de ser inaplicável ao caso a dicção da Súmula n.º 363 do col. TST, que cuida dos direitos decorrentes do contrato nulo. Ressalte-se que esta egr. Corte possui entendimento consolidado a respeito do assunto, expresso no verbete n.º 11, com a redação dada em 1.º/7/2008, segundo o qual a responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador (inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT) e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços.

Por todo o exposto, dou provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do BANCO DA AMAZONIA SA pelas verbas deferidas ao reclamante.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do BANCO DA AMAZONIA SA pelas verbas deferidas ao reclamante, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do BANCO DA AMAZONIA SA pelas verbas deferidas ao reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000483-37.2013.5.10.0821

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	DAVID RODRIGUES SENA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 0005309)
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECORRIDO	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A
ADVOGADO	CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 131413)
RECORRIDO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO(OAB: 4044)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000483-37.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: DAVID RODRIGUES SENA

RECORRIDO: ICTUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - ME, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPA *IN VIGILANDO*. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Alcir Kenupp Cunha, rejeitou as preliminares arguidas pela segunda reclamada e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial, condenando as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas especificadas, consoante fundamentação expendida, Id 196472.

A segunda reclamada, na condição de subsidiária da empresa pública PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.(Id 196477), interpõe recurso ordinário (Id 196468). Requer a reforma da decisão, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Foram ofertadas contrarrazões, Id 196459.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada renova a arguição de ilegitimidade passiva, argumentando que não contratou os serviços do reclamante e que não houve terceirização irregular, não podendo compor o polo passivo da reclamação.

Sem razão.

No caso sob análise, o reclamante não pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda reclamada, mas apenas sua responsabilização subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços.

Dessa forma, tendo a segunda ré sido indicada como tomadora dos serviços terceirizados, sendo requerido sua responsabilização subsidiária, obviamente que somente ela pode responder aos termos da presente reclamação.

Caso não sejam acolhidos os pedidos formulados na inicial, será o caso de improcedência dos pedidos, mas não extinção do processo sem julgamento do mérito.

Rejeito.

MÉRITO

Insurge-se a segunda reclamada em face da da decisão que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Assevera que a sentença está em desacordo com Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 do STF, na qual foi declarada a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Aponta violação ao art. 37, §6.º, da Constituição Federal. Requer a exclusão de qualquer ônus contra si, visto que jamais teve qualquer vínculo empregatício com o autor.

Primeiramente se diga que a condenação da ora recorrente não decorreu da aplicação à hipótese vertente da teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva), mas da sua ineficiência fiscalizatória; vale dizer, a responsabilidade da empresa pública decorreu da sua culpa, vertente subjetiva.

Cabe relevar que, nos termos da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 331 do col. TST, o inadimplemento das obrigações laborais por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que entes da Administração Pública direta e indireta. Isso, desde que tenha participado da relação processual e conste no título executivo e comprovada, quanto aos entes administrativos, a conduta culposa

no cumprimento da Lei de Licitação, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Veja-se a transcrição da mencionada jurisprudência:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Referido entendimento sumular teve como fundamento legal o art. 71 da Lei 8.666/93 e o objetivo de assegurar, ainda que implicitamente, o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5.º, *caput* e inc. II, da Lei Magna.

De fato, no Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV).

Nesse contexto, não se pode vislumbrar o art. 71 da Lei 8.666/93 como norma que exclui em absoluto a responsabilidade dos tomadores de serviços, sejam entes públicos, sejam privados, por direitos trabalhistas daqueles que laboram, por empresa interposta, para a Administração. Tal interpretação não é admitida em uma visão sistemática do ordenamento jurídico, considerando que a própria Constituição Federal expressamente impõe a responsabilização objetiva, diga-se, pelos danos causados por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviços públicos (Constituição Federal, art. 37, § 6.º).

Os fundamentos dessa interpretação repousam na constatação de que o referido art. 71 da Lei 8.666/93 tem plena aplicabilidade ou quando inteiramente observados todos os ditames legais na contratação da empresa prestadora de serviços, ou quando, na pactuação ou no cumprimento do contrato, ficar violada a ordem jurídica, por conduta culposa da Administração.

Com efeito, se a entidade pública ou privada tomadora dos serviços pactua, com empresa prestadora, contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, porém, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização legalmente determinada sobre o cumprimento, por parte da prestadora, dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa *in vigilando*.

Assim, a responsabilização subjetiva da administração pública decorre do dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Esclareço que, não obstante o julgamento da ADC 16 pelo STF, o entendimento ora adotado permanece inalterado, mormente tendo em conta a nova redação da Súmula 331 do col. TST, fruto de aprovação mediante composição plenária. Isso porque no presente caso, não se declara a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1983, nem mesmo se nega, ainda que implicitamente, a sua aplicabilidade.

Ao revés. Está-se dando a ele interpretação consentânea com o caso concreto e os princípios constitucionais que garantem a proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, bem como a todos os princípios que guardam o direito do trabalhador ao salário.

É forçoso referenciar que a União ingressou com a Reclamação 12.855 junto ao exc. STF. Alegou o ente público que este egr. Regional teria transgredido a autoridade do julgamento proferido na ADC 16/STF, ao decidir a matéria em destaque com arrimo na Súmula 331, IV, do col. TST e, aparentemente, afastou a incidência do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

O Exmo. Ministro Celso de Mello, confirmando a plena validade constitucional do preceito legal em lume, consignou "s*er juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada".* No entanto, "***enfatizou*** *que essa declaração de constitucionalidade* ***não*** *impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa 'in omittendo'* ***ou*** *'in vigilando' do Poder Público*" (conforme original).

Assinalou o Exmo. Relator:

"[...] que **o dever legal** das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços **abrange** não apenas **o controle prévio** à contratação - consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) -, **mas compreende**, também, **o controle concomitante** à execução contratual, **viabilizador**, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67)."

Conforme ressai, mesmo após o resultado da ADC 16 permanece inalterada a diretriz ora adotada, vale dizer, a Administração Pública somente se desincumbe da responsabilidade que a si aponta se restar demonstrada a promoção de efetiva fiscalização do contrato administrativo, com vistas a averiguar a adimplência dos haveres devidos ao laborista.

Sob tais parâmetros, não se duvida que o ente estatal que terceiriza suas atividades, contratando com empresa que virá se tornar inadimplente com relação a direitos trabalhistas comete culpa *in vigilando*, quando há a má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos.

Nesse quadro, por certo que a contratante deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo prestador dos serviços.

Por outro lado, pouco importa que o dano se origine diretamente da Administração ou de terceiro que com ela contratou e executou o serviço, por força de ato administrativo. De mais a mais, em uma interpretação integral do ordenamento jurídico, não é coerente entender que a Administração Pública responda perante um terceiro a quem tenha causado dano e não arque com os prejuízos sofridos pelo trabalhador que lhe prestou serviços diretamente.

No caso sob exame, ficou incontroverso que o liame empregatício se firmou entre o reclamante e a primeira reclamada. É inconteste, também, que o autor prestou serviços para a LIQUIGÁS.

Ademais, ficou comprovada a culpa *in vigilando,*consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, na função de empregadora.

Diga-se que era incumbência da tomadora de serviços exigir a idoneidade moral e financeira da empresa contratada e, sobretudo, fiscalizar *pari passu* o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. E nem se diga que o tenha feito, porquanto, se houve descumprimento de normas trabalhistas, exsurge claro que a fiscalização, ainda que possa ter sido praticada, não surtiu efeito.

Ainda que a recorrente alegue ter adotado medidas, com a finalidade de evitar o inadimplemento das obrigações trabalhistas, o fato é que o ente público descuidou da fiscalização do contrato. Tanto foi assim, que a sentença de primeiro grau condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras; saldo de salários; 13º proporcional; férias proporcionais; FGTS de todo o pacto laboral e multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, deixando clara a ausência de fiscalização.

Cabe acentuar que a Lei 8.666/1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores em condições de executar integralmente o objeto do contrato, podendo-se citar os arts. 27 a 37, art. 44, § 3.º, 55, incs. VI, XII e XIII, e 56. Além disso, o art. 67 e parágrafos estabelece o necessário acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução do contrato, sendo certo que a mesma Lei exige a apresentação pela prestadora de garantias específicas, inclusive de natureza securitária (arts. 31, inc. II, e 56 e §§).

Ademais, a Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, prevê, em seu art. 34, o dever da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto às obrigações e aos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada que lhe prestam serviços e estabelece, em seu § 5.º, a forma como se dará tal fiscalização.

Ainda no campo dessa Instrução, resta assentado o dever de se verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho (Art. 35), revelando o parágrafo único do preceito que *"Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois)*

meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa."

Como se percebe, tais condutas não foram efetivamente tomadas.

Dessarte, constatado que a empresa pública descuidou da fiscalização do contrato, por certo que deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços.

Ressalte-se que o liame empregatício deu-se entre o reclamante e a primeira reclamada. Todavia, a responsabilização subsidiária do recorrente decorreu da sua condição de tomador dos serviços. Isso não implica ofensa ao princípio constitucional de investidura em cargo ou emprego público condicionada à prévia aprovação em concurso público (CF/88, artigo 37, II), haja vista que em nenhum momento se falou em reconhecimento de vínculo entre o reclamante e o ente público, ou em terceirização ilícita.

Assim, a responsabilidade subsidiária, no presente caso, abarca todas as parcelas deferidas na decisão recorrida, na forma do Verbete 11/2004 deste Regional. Não há, portanto, de se falar em exclusão dos ônus imputados à responsável subsidiária, tampouco em limitação da condenação e aplicação analógica dos efeitos da Súmula 363 do TST. Este, porque não trata o caso de contrato nulo, mas de válido contrato de trabalho havido entre a primeira reclamada e o autor.

Diante do decidido, assinalo a inexistência de vulneração aos textos legais e constitucionais invocados no apelo.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº AIRO-0000573-41.2013.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
AGRAVADO	VILSON MARREIROS MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000573-41.2013.5.10.0111 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003))

AGRAVANTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO: VILSON MARREIROS MIRANDA DE JESUS

RELATOR: BRASILINO SANTOS RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Consoante a disposição inserta no inc. I do art. 895 da CLT, o recurso cabível em face das decisões definitivas proferidas pelas Varas do Trabalho deverá ser intentado em oito dias. Não observado o octídio legal, o recurso ordinário interposto é intempestivo.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, mediante a decisão proferida pelo Exmo. Claudinei da Silva Campo, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, por julgá-lo intempestivo(Id 197391).

A segunda demandada interpõe agravo de instrumento(Id 197389). Pretende a reforma da decisão agravada para que seja dado seguimento ao recurso ordinário interposto.

Apresentada contraminuta pelo reclamante (Id 197383).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, por considerá-lo intempestivo, ante a certidão de trânsito em julgado e o despacho exarado (Id 197391)

A agravante pugna pelo destrancamento e regular processamento do recurso ordinário por ela aviado. Sustenta que o aludido apelo fora tempestivamente protocolizado. Assevera que sendo o processo eletrônico a intimação da decisão somente poderá ser realizada eletronicamente e com a ciência da parte, ou se esta não for dada no prazo de 10 dias.

Invoca a Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diz que a Lei em comento preceitua em seu artigo 5º que "*as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial*". Este mesmo art. 5º preconiza em seu parágrafo primeiro que "*Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização*".

Alega, ainda, que conforme art. 18 da Resolução 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações **far-se-ão por meio eletrônico**. Dessa forma, afirma a agravante que somente no dia 18/10/2013 (sexta-feira), deu ciência da sentença, assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 21/10/2013 (segunda-feira), sendo, portanto, o prazo final o dia 28/10/2013.

Não lhe assiste razão.

Cabe relevar que em 30 de agosto de 2013, a Resolução n.º 128 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho alterou o § 3º do art. 18 da Resolução 94/CSTJ, que passou a vigorar com o seguinte teor: *"§ 3º As intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo graus, cuja ciência não exija vista pessoal, as inclusões em pautas de órgão julgador colegiado e a publicação de acórdãos* ***deverão ser feitas via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.****"*(grifei).

Desse modo, quando a agravante foi intimada da decisão que negou os Embargos de Declaração, não estava mais em vigor a intimação por meio eletrônico em portal próprio, mas sim e tão somente a feita no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos da Resolução n.º 128/ CSTJ.

Assim, consoante o disposto no art. 132 do CPC:

"Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluídos o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil".

Acresça-se que preceitua o § 2º do art. 184 do mesmo texto legal que os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Logo, o *dies a quo* do prazo será sempre o dia da intimação, porém a contagem do prazo inicia-se no dia útil subsequente.

No caso vertente, conforme certificado nos presentes autos (Id 197391) a segunda reclamada foi intimada da decisão que negou os Embargos de Declaração, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 14/10/2013(ID 493936).

Nesse passo, o prazo de oito dias para a interposição de recurso ordinário (art. 895, I, da CLT) iniciou-se em 15/10/2012 (terça-feira) e findou-se em 22/10/2013(terça-feira), conforme contagem preconizada no §2º do art. 184 do CPC. Todavia, o recurso somente foi apresentado em 28/10/2013(segunda-feira)-(Id197394), quando já ultrapassado o prazo legal.

Portanto, não há suporte legal para acolher a pretensão da agravante.

Nesse contexto, correta a decisão originária que não conheceu do dito apelo porquanto intempestivo.

Nego provimento ao agravo.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (Id) Retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000768-07.2013.5.10.0861

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE	CLAUDIA ROSA SAMPAIO
ADVOGADO	SERGIO ARTUR SILVA(OAB: 0003469)
RECORRIDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	A SOLUCAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
RECORRIDO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000768-07.2013.5.10.0861 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: CLAUDIA ROSA SAMPAIO

RECORRIDO: A SOLUCAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA *IN VIGILANDO*. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços na qualidade de empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador(inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. OJ 382 DA SBDI-1 DO TST. Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do col. TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho de Guaraí/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, condenando subsidiariamente a segunda reclamada a pagar as verbas especificadas, consoante fundamentação expendida Id 192369.

A reclamante interpõem recurso ordinário (Id. 192368). Almeja a condenação subsidiária da segunda reclamada.

Foram apresentadas contrarrazões, Id 192359.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer da Procuradora Soraya Tabet Souto Maior, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, Id 201092.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a reclamante quanto ao indeferimento da condenação subsidiária da segunda reclamada, pleiteada na inicial, ao argumento de que a tomadora dos serviços foi omissa na fiscalização do contrato de trabalho da recorrente e falhou em seu poder dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações para com seus empregados.

A matéria ora trazida à discussão é por demais conhecida por este egrégio Órgão fracionário.

Cabe relevar que, nos termos da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 331 do col. TST, o inadimplemento das obrigações laborais por parte do empregador implica a

responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e entes da Administração Pública direta e indireta. Isso, desde que tenham participado da relação processual e conste no título executivo e comprovada, quanto aos entes administrativos, a conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitação, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Referido entendimento sumular teve como fundamento legal o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 e o objetivo de assegurar, ainda que implicitamente, o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5.º, caput e inc. II, da Lei Magna.

De fato, no Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV).

Nesse contexto, não se pode vislumbrar o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 como norma que exclui em absoluto a responsabilidade dos entes públicos por direitos trabalhistas daqueles que laboram, por empresa interposta, para a Administração. Tal interpretação não é admitida em uma visão sistemática do ordenamento jurídico, considerando que a própria Constituição Federal expressamente impõe a responsabilização objetiva, diga-se, pelos danos causados por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviços públicos (Constituição Federal, art. 37, § 6.º).

Os fundamentos dessa interpretação repousam na constatação de que o referido art. 71 da Lei n.º 8.666/93 tem plena aplicabilidade ou quando inteiramente observados todos os ditames legais na contratação da empresa prestadora de serviços, ou quando, na pactuação ou no cumprimento do contrato, ficar violada a ordem jurídica, por conduta omissiva ou comissiva da Administração.

Com efeito, se a entidade pública tomadora dos serviços pactua, com empresa prestadora, contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, porém, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização legalmente determinada sobre o cumprimento, por parte da prestadora, dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa *in vigilando*.

Assim, a responsabilização subjetiva da administração pública decorre do dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Esclareça-se que, não obstante o julgamento da ADC n.º 16 pelo STF, o entendimento ora adotado permanece inalterado, mormente tendo em conta a nova redação da Súmula n.º 331 do col. TST, fruto de aprovação mediante composição plenária. Isso porque, no presente caso, não se declara a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/1983, nem mesmo se nega, ainda que implicitamente, a sua aplicabilidade.

Ao revés. Está-se dando a ele interpretação consentânea com o caso concreto e os princípios constitucionais que garantem a proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, bem como a todos os princípios que guardam o direito do trabalhador ao salário.

É forçoso referenciar que a União ingressou com a Reclamação 12.855 junto ao exc. STF. Alegou o ente público que este egr. Regional teria transgredido a autoridade do julgamento proferido na ADC 16/STF, ao decidir a matéria em destaque com arrimo na Súmula 331, IV, do col. TST e, aparentemente, afastou a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

O Exmo. Ministro Celso de Mello, confirmando a plena validade constitucional do preceito legal em lume, consignou "s*er juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada".* No entanto*,* "***enfatizou*** *que essa declaração de constitucionalidade* ***não*** *impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa in omittendo* ***ou*** *in vigilando do Poder Público*" (conforme original).

Assinalou o Exmo. Relator:

"[...] que **o dever legal** das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços **abrange** não apenas **o controle prévio** à contratação - consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) -, **mas compreende**, também, **o controle concomitante** à execução contratual, **viabilizador**, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67)".

Conforme ressai, mesmo após o resultado da ADC 16, permanece inalterada a diretriz ora adotada, vale dizer, a Administração Pública somente se desincumbe da responsabilidade que a si aponta se restar demonstrada a promoção de efetiva fiscalização do contrato administrativo, com vistas a averiguar a adimplência dos haveres

devidos à laborista.

Sob tais parâmetros, não se duvida que o ente estatal que terceiriza suas atividades, contratando com empresa que virá se tornar inadimplente com relação a direitos trabalhistas comete culpa *in vigilando* quando há a má-fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos.

Nesse quadro, por certo que a contratante deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo prestador dos serviços.

Por outro lado, afirme-se pouco importar que o dano origine-se diretamente da Administração ou de terceiro que com ela contratou e executou o serviço, por força de ato administrativo. De mais a mais, em uma interpretação integral do ordenamento jurídico, não é coerente entender que a Administração Pública responda perante um terceiro a quem tenha causado dano e não arque com os prejuízos sofridos pelo trabalhador que lhe prestou serviços diretamente.

No caso sob exame, ficou incontroverso que o liame empregatício se firmou entre a reclamante e a primeira reclamada. É fato também que a autora prestou serviços para o INSS. Ademais, ficou comprovada a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços.

Ainda que o INSS alegue ter adotado medidas com o intuito de evitar inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, o fato é que as atitudes tomadas pelo ente público não foram suficientes para garantir a percepção pela reclamante de todos os seus direitos trabalhistas.

Dessa forma, constata-se que a reclamada deixou de fiscalizar *pari passu*o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, porquanto, se houve descumprimento de normas trabalhistas, exsurge claro que a fiscalização, ainda que se pudesse dizer ter sido praticada, não surtiu efeito, ficando patenteada a culpa da contratante. Tanto foi assim, que a sentença de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de saldo de salários; aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 13º proporcional; diferenças de FGTS; multa fundiária e multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, deixando clara a ausência de fiscalização.

Nesse quadro, por certo que a contratante deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços.

Cabe acentuar que a Lei 8.666/1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores em condições de executar integralmente o objeto do contrato, podendo-se citar os arts. 27 a 37, art. 44, § 3º, 55, incs. VI, XII e XIII, e 56. Além disso, o art. 67 e parágrafos estabelece o necessário acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução do contrato, sendo certo que a mesma Lei exige a apresentação pela prestadora de garantias específicas, inclusive de natureza securitária (arts. 31, inc. II, e 56 e §§).

Ademais, a Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, prevê, em seu art. 34, o dever da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto às obrigações e aos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada que lhe prestam serviços e estabelece, em seu § 5.º, a forma como se dará tal fiscalização.

Ainda no campo dessa Instrução, resta assentado o dever de se verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho (Art. 35), revelando o parágrafo único do preceito que *"Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa."*

Como se percebe, tais condutas não foram efetivamente tomadas.

Ressalte-se que o liame empregatício deu-se entre a reclamante e a primeira reclamada. Todavia, a responsabilização subsidiária do ente público decorreu da sua condição de tomador dos serviços. Isso não implica ofensa ao princípio constitucional de investidura em cargo ou emprego público condicionada à prévia aprovação em concurso público (CF/88, artigo 37, II), haja vista que em nenhum momento se falou em reconhecimento de vínculo entre a reclamante e o ente público, ou em terceirização ilícita.

Para a finalidade pretendida, reitere-se que, no caso, não se está, nem de forma implícita, afastando a aplicação do art. 71 da Lei n.º 8.666/93 ou declarando sua inconstitucionalidade. Situa-se, no âmbito da atividade primordial do Poder Judiciário, abalizar, mediante interpretação sistemática do ordenamento jurídico, as regras que mais se enquadram aos fatos deduzidos em Juízo. E é certo, outrossim, que a prevalência de certos princípios e garantias constitucionais se sobrepõem à rigidez interpretativa pretendida pela recorrente.

Não há, pois, de se cogitar acerca da isenção de responsabilidade ao ente público, tampouco em jurisprudência *contra legem*, uma vez que, conforme já asseverado, o destacado art. 71 imbui-se de plena aplicabilidade. Ele se afigura compatível com a orientação contida na Súmula n.º 331, itens IV e V, do col. TST, produto de decisão colegiada da composição plenária da Corte Superior Trabalhista

acerca da matéria. Assim, inexiste desrespeito à regra de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta Política. Frise-se: não há declaração implícita de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, razão a afastar eventual desrespeito à regra de reserva de plenário, nem sequer contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do exc. STF.

Deve ser pontuado, por outro lado, que a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípios da legalidade, em sede extraordinária, configura tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e o exame da legislação infraconstitucional (Súmula n.º 636 do STF). Nesse passo, inviolado o art. 5.º, inc. II, constitucional.

Incólume também o inc. XLVI do mesmo dispositivo da Lei Maior, uma vez que não está sendo imputada responsabilidade à recorrente além daquela que lhe é cabível, decorrente do fato de ela ser a tomadora dos serviços prestados pela autora.

Nem se diga que há a diminuição do alcance do art. 37, inc. XXI, da CRFB, porquanto é certo que resulta da exegese emprestada à multicitada Súmula n.º 331 do TST que a FUB está obrigada a obedecer à legislação referente à licitação.

Preservado ficou ainda o § 6.º do referido artigo, na medida em que a responsabilidade do ente público decorre da sua culpa e nunca da teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva).

Sinale-se que as súmulas exprimem a jurisprudência uniforme e reiterada dos Pretórios, nunca decorrendo de atividade legiferante - prerrogativa ínsita ao Poder Legislativo. Ao pacificar a jurisprudência, as Cortes sedimentam a interpretação e a aplicação da lei às hipóteses assemelhadas aos precedentes firmados. Elas, ao exprimirem exegese, não guardam o *status* conferido à lei. Logo, não há de se falar em atuação judicial na esfera legiferante.

Incólumes os demais dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por todo o exposto, dou provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária do INSS pelas verbas deferidas à reclamante.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO (contestação do INSS)

Pleiteia a reclamada que, em caso de reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, seja esta limitada à contraprestação pelas horas efetivamente trabalhadas.

Argumenta que descabe imputar-lhe responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias, pois a administração pública não teve qualquer participação na conduta de sua contratada, e nem teria como impedi-la. Ainda, pede a exclusão das multas e indenizações tendo em vista que estas não têm cunho salarial e o fato gerador delas jamais pode ser previsto pelo ente público, não tendo este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções.

Razão não lhe assiste.

Cabe revelar que a responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador (inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse quadro, repise-se, se a entidade pública tomadora dos serviços pactua com empresa prestadora contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, mas, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização legalmente determinada sobre o cumprimento por parte da prestadora dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa *in vigilando*.

Desse modo, ao contrário do que sustenta a demandada, a ela cumpria, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pela empregada, o dever de vigiar a correta observância dos prazos legais pela empregadora, até para se resguardar de possível responsabilidade por eventuais descumprimentos de prazos previstos em lei.

Ressalte-se que esta Corte já possui entendimento consolidado a respeito do assunto, expresso no Verbete n.º 11/2004, com nova redação dada em 1.º/7/2008, o qual dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (Publicado no DJ-3 em 17/7/2008.)

Diante desse panorama, nem mesmo as disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal têm o condão de alterar a r. decisão recorrida, uma vez que, no presente caso, a condenação tem caráter subsidiário.

No tocante às verbas advindas após o contrato de trabalho, são parcelas decorrentes do período de efetiva terceirização; desse modo, o ente do público responde pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante.

Assim, nego provimento.

JUROS DE MORA (contestação do INSS)

Em contestação, a segunda reclamada requer que, em caso de sua condenação subsidiária, seja declarado o percentual equivalente à

caderneta de poupança como taxa de juros de mora para a feitura dos cálculos judiciais, de acordo com o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, de 10 de setembro de 1997.

O regramento contido na Lei 11.960 de 29/6/2009, artigo 5.º, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, deu nova roupagem à matéria referente aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, consoante o qual, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

Entretanto, posteriormente à publicação da referida Lei, o col. Tribunal Superior do Trabalho, editou a Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1, cuja diretriz sinaliza que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, confira-se a sua redação*:*

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJTdivulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim sendo*,* doravante, na linha do entendimento da col. Corte trabalhista, considero que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos. Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do INSS pelas verbas deferidas à reclamante. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do INSS pelas verbas deferidas à reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000802-79.2013.5.10.0861

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 0002174)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
RECORRIDO	ADRIANO PESSOA SALES
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
RECORRIDO	ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CIRO BOVO(OAB: 4570)
ADVOGADO	ATAUL CORREA GUIMARAES(OAB: 1235)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000802-79.2013.5.10.0861 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

RECORRIDO: ADRIANO PESSOA SALES, ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. TERCEIRIZAÇÃO VÁLIDA DE SERVIÇOS. REQUISITOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA. SÚMULA 331, ITENS I E III, DO COL. TST. A Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância **cumulativa** de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência

de pessoalidade e subordinação direta. Assim, a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do tomador deve ser considerada ilícita, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, itens I e III, do col. TST.

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da MM. Vara do Trabalho de Guaraí/TO, Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais. Declarou a ilicitude da terceirização e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, condenando-a ao pagamento dos valores previstos em normas coletivas de trabalho para o mesmo cargo exercido pelo obreiro - eletricista -(diferenças de salários, adicional de dupla função, reflexos das diferenças salariais em horas extras, auxílio alimentação, vale alimentação natalício, auxílio saúde, gratificação de férias, participação nos lucros e resultados, diferenças de férias, diferenças de 13º salários, diferenças de FGTS, reflexos das diferenças salariais e adicional de dupla função em férias, 13º salário e FGTS + 40%. Condenou a primeira reclamada a responder solidariamente pelos créditos deferidos ao autor, conforme Id 185305.

A segunda reclamada interpõe recurso ordinário (Id 185301), almejando ser absolvida da condenação que lhe foi imposta. Foram apresentadas contrarrazões, Id 185292.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário. Não conheço do apelo quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS", porque os argumentos recursais são inovatórios. Observe-se que referida reclamada, atendendo ao princípio da eventualidade, dirigiu-se às várias parcelas requeridas pelo autor. No entanto, não lançou uma linha sequer sobre a verba ora destacada. Incorrendo, portanto, a recorrente em clara inovação à lide, está precluso o direito de invocar o tema somente em sede recursal (revisional).

Também deixo de conhecer do pedido de reforma da decisão quanto a multa do artigo 477 da CLT, por ausência de interesse, já que não houve sucumbência quanto a referida multa.

LITISPENDÊNCIA

Reitera a recorrente a preliminar de litispendência, ao argumento de que, nos autos da Ação Civil Pública nº 27500-89.2005.5.10.0801, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, discute-se exatamente a licitude da terceirização de serviços pela CELTINS. Diz que o objeto da referida ação é idêntico ao deste processo - decretação da ilicitude da terceirização dos serviços.

Não prospera a prefacial agitada.

Na forma da tranquila jurisprudência do col. TST, a ação civil pública não induz litispendência em relação às demandas individuais. Veja-se o seguinte precedente:

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei n.º 7.347/85, a ação coletiva não induz à litispendência para a ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva é certo que não induz litispendência para ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial."(RR nº 1876-47.2010.5.12.0012, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 9/9/2011.)

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE

A sentença recorrida por entender que a terceirização na contratação do reclamante foi ilegal, visto que se dera para a execução de atividade-fim da segunda reclamada, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada. Condenou a primeira reclamada a responder solidariamente pelos haveres trabalhistas deferidos ao reclamante.

A segunda reclamada - CELTINS - investe contra a decisão, argumentando, em síntese, a licitude da terceirização efetuada. Invoca as disposições da Lei n.º 8.987/1995 e da Lei n.º 9.427/1996; que a atividade-fim da CELTINS - produção e distribuição de energia elétrica - não se confunde com a atividade desempenhada pelo o reclamante - leiturista; que o trabalho despendido pelo reclamante era na atividade-meio da recorrente; empresta interpretação à Súmula n.º 331 do col. TST para defender a licitude da terceirização; insiste na tese de que a terceirização implementada tem respaldo no artigo 25, § 1.º, e 3.º da Lei 8.987/1995, já que autoriza a terceirização de "atividades inerentes". Sucessivamente, defende a inexistência de terceirização de atividade-fim, trazendo à baila o artigo 21, inc. XII, "b", da CF. Afirma que "*as atividades realizadas pelo reclamante não envolvia o objeto da concessão, qual seja, produção e distribuição de energia elétrica, revelando-se meramente acessórias e de apoio a finalidade da empresa concessionária. Referidas atividades são todas [...]atividades-MEIO, vez que não se confundem com a*

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SI."(Id 185301).

Invoca, ainda, as disposições dos artigos 170, inc. VIII, e 175 da CF; do artigo 12, inc. IV, da Lei n.º 8.666/1993. Junta jurisprudência e pede a reforma da sentença.

A matéria já é conhecida no âmbito deste Tribunal Regional e, não obstante os argumentos recursais, vejo que a reclamada/recorrente não tem razão.

Explico.

Exsurge dos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada - ENECOL, CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA - em 05/10/2012, para trabalhar como eletricista de manutenção (conforme TRCT Id 185359), tendo prestado seus serviços diretamente para a segunda reclamada - CELTINS Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins -, exercendo as seguintes atividades: ligações de energia - novas instalações, desligamentos, cortes, urbanos e rurais .

E mais. Diz a exordial que as atividades desempenhadas pelo obreiro eram na área-fim da segunda reclamada e que o reclamante recebia ordens e estava subordinado diretamente a segunda reclamada, restando caracterizada a repudiada terceirização ilícita. Persegue a reclamante o reconhecimento do vínculo contratual diretamente com a segunda reclamada.

Consta dos autos o contrato social da CELTINS Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (segunda reclamada), no qual se registra o objeto social da sociedade (Id 185337), bem como o contrato social da ENECOL (Id 185331).

A discussão que permeia o presente litígio envolve simulação e fraude perpetradas pelas reclamadas no intuito de mascarar verdadeira relação de emprego. É o que ressai da análise do objeto social da segunda reclamada, do objetivo da ENECOL, constante de seu contrato social, e da função desempenhada pelo reclamante - eletricista de manutenção e não leiturista como afirmado em recurso ordinário pela reclamada/recorrente.

No caso sob exame, é incontroverso que o reclamante, no interregno de 05/01/2012 a 16/10/2013, prestou serviços à segunda reclamada como eletricista de manutenção (Id 185359), exercendo as atividades declinadas na exordial; que os serviços prestados são inerentes sim à **atividade-fim** da segunda reclamada, consoante se observa de simples leitura do estatuto social da CELTINS (Id 185337), caracterizando flagrante ilicitude na terceirização perpetrada. Houve, indubitavelmente, exploração de mão de obra, o que não se admite, sob pena de ofensa ao artigo 9.º da CLT.

Assim, as circunstâncias que envolvem o caso dos autos, mormente o fato de os serviços prestados pelo reclamante acharem-se atrelados indubitavelmente à atividade-fim da segunda reclamada, sinalizam sim a ilicitude de verdadeira terceirização e, consequentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

O só fato de ostentar a segunda reclamada a qualidade de concessionária de serviço público não tem o condão de imprimir licitude à terceirização levada a cabo. Isso porque não poderia a CELTINS repassar a outra empresa atividades que são ínsitas à sua área de atuação precípua, não socorrendo à recorrente a invocação da Lei n.º 8.987/1995 e da Lei n.º 9.427/1996 e seus artigos, conforme inúmeros julgados do col. TST, envolvendo inclusive a CELTINS, como se vê*:*

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido." (RR nº 27500-89.2005.5.10.0801, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18/06/2010)

Mais precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é

outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido."(ED-E-RR n.º 586341-05.1999.5.18.5555, SBDI-1, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 16/10/2009.)

Em outras palavras, não se considera lícito o contrato de prestação de serviços firmado por empresa interposta, ainda que se trate de concessão de serviço público, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, item I, do col. TST.

No caso concreto, ficou cabalmente demonstrada sim a existência de pessoalidade e subordinação do reclamante perante a segunda reclamada, conforme o depoimento pessoal dos prepostos (Id 185308).

Os argumentos recursais não permitem alterar a conclusão acerca da ilicitude da terceirização, porque a Súmula n.º 331 do col. TST estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância **cumulativa** de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta, não sendo este o caso dos autos.

Registro, por fim, que a prática adotada pelas reclamadas é incongruente com os direitos tuitivos garantidos ao trabalhador no ordenamento pátrio, denotando, outrossim, tendências à fraude sob contrato terceirizante que dissimula a verdadeira relação fático-jurídica mantida entre as partes.

Dessarte, não se poderia admitir que, sob o pálio da contratação de serviços terceirizados, ficasse o empregado excluído do rol dos direitos trabalhistas endereçados a CELTINS e, de outro lado, a real empregadora desincumbida dos encargos sociais correspondentes. E, nos termos do artigo 9.º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados, razão por que se considera ilícita a terceirização perpetrada (Súmula 331, item I, do col. TST). Saliente-se, por derradeiro, que a regular terceirização de serviços não se confunde com a mera intermediação de mão de obra, a qual se aproveita da força de trabalho despendida em atividade especializada da tomadora dos serviços com o só intuito de mascarar o vínculo de emprego.

Segundo ensina Rodrigo de Lacerda Carelli (*in*Terceirização e intermediação de mão de obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.), em didática exposição na qual esboça a distinção entre terceirização de serviços e intermediação de mão de obra, é elemento indicador da existência de intermediação de mão de obra a especialização da empresa contratada, a qual deverá ter um conhecimento específico na área objeto do contrato, que justifique a terceirização, e não se caracterize como mera empresa fornecedora de trabalhadores.

Na presente hipótese, foi cabalmente demonstrado que a especialização da empresa contratada confunde-se com a atividade -fim preponderante da tomadora dos serviços, o que caracteriza o mero fornecimento de mão de obra.

Reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a CELTINS, por certo que a anotação na CTPS do autor é medida que se impõe, aliás na forma exigida no artigo 29 da CLT, não havendo de se falar em inexistência de benefício para o empregado dispensado. O ex-empregado tem direito de ter as anotações em sua CTPS regularizadas.

Pelos motivos expostos, não vislumbro nenhuma ofensa aos textos constitucionais e legais invocados pela recorrente.

Por esses fundamentos, mantenho a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada CELTINS.

VANTAGENS NORMATIVAS. ISONOMIA. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO E REFLEXOS

A recorrente investe contra a sentença que a condenou ao pagamento das parcelas epigrafadas.

Tanto em relação às vantagens normativas, como ao adicional de dupla função, o argumento recursal para investir contra a sentença é de que o obreiro era LEITURISTA. Logo, defende a tese de que "*o reclamante não exercia as mesmas funções dos funcionários da recorrente, que sequer possui em seu quadro funcional o cargo de leiturista"* e que "*a função de leiturista é exercida fazendo leitura de residência em residência, não sendo possível a utilização de automóvel para o desempenho da função.*" (Id 185301).

Ocorre que o reclamante não era leiturista, mas eletricista de

manutenção (Id 185359).

Assim sendo, porque não desconstituídos os fundamentos sentenciais, nego provimento ao apelo, também nesta fração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS X ASSISTENCIAIS

Afirma a recorrente que jamais fora empregadora do obreiro; logo, a ele nunca perpetrou qualquer prejuízo. Por isso pede a absolvição da condenação que lhe foi imposta a título de honorários advocatícios.

Sem razão a recorrente.

A sentença recorrida deferiu o pleito exordial de pagamento de honorários assistenciais, já que preenchidos os requisitos do inciso I, da Súmula 219, do TST. Ao contrário do que deixa transparecer o apelo, não houve deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso concreto, de fato o obreiro, além de ser beneficiário da Justiça gratuita (Id 185305), está representado pelo sindicato de sua categoria profissional e declarou a sua pobreza jurídica (Id 185367). Preenchidos estão os requisitos para o deferimento da verba honorária assistencial.

Além do mais, restou reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a recorrente.

Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Mantida a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a recorrente, bem como o deferimento das parcelas conferidas ao obreiro, há de se manter também a incidência de juros e correção monetária e a determinação sentencial de recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000805-87.2012.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE FERREIRA(OAB: 0034408)
RECORRIDO	TANIA DEVESA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEILA REGINA CORADO LOBATO(OAB: 20769)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000805-87.2012.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: TANIA DEVESA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPA *INVIGILANDO*. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho

(CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos a culpa *invigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DOS ARTS. 467 e 477, § 8º DA CLT.A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador(inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. OJ 382 DA SBDI-1 DO TST. Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do col. TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

4. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Leador Machado, procedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista. Condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de forma subsidiária, a responder pelo pagamento das obrigações impostas à primeira reclamada (id 107631).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT interpõe recurso ordinário (id 107672). Busca a reforma da decisão para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Sucessivamente, requer a limitação da condenação. Almeja a aplicação de juros de mora reduzidos de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 .

Foram ofertadas contrarrazões pela autora, id 107682.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da manifestação do Procurador Cristiano Paixão, oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso da ECT (id 180064).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Insurge-se a segunda reclamada em face da decisão que a condenou, subsidiariamente, a responder pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Assevera que a contratação da empresa prestadora deu-se sob a observância dos preceitos constitucionais (artigo 37 caput e inc. XXI)e legais aplicáveis (artigos 27 e 31 da Lei n.º 8.666/93), nada havendo de se falar em culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Alega que não houve nenhum dano direto a terceiros causado por agente público. Entende ausente culpa ou dolo que justifique a aplicação do §6.º do artigo 37 da CF.

Sustenta a ausência do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano (inadimplemento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada). Aduz ter sido diligente no acompanhamento da contratação, tendo em vista que, ao perceber que a primeira reclamada não honraria as obrigações trabalhistas, providenciou a notificação pública em jornal de grande circulação e, por fim, rescindiu o contrato.

Ressalte-se, também, que a condenação da ora recorrente não decorreu da aplicação à hipótese vertente da teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva), mas da sua ineficiência fiscalizatória; vale dizer, a responsabilidade da empresa pública decorreu da sua culpa, vertente subjetiva.

Sobre a questão, cabe relevar que nos termos da Súmula n.º 331 do col. TST, o inadimplemento das obrigações laborais por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e entes da Administração Pública direta e indireta. Isso, desde que tenham participado da relação processual e conste no título executivo e comprovada, quanto aos entes administrativos, a conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitação, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Veja-se a transcrição da mencionada jurisprudência*:*

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Referido entendimento sumular teve como fundamento legal o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 e o objetivo de assegurar, ainda que implicitamente, o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5.º, *caput* e inc. II, da Lei Magna.

De fato, no Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV).

Nesse contexto, não se pode vislumbrar o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 como norma que exclui em absoluto a responsabilidade dos tomadores de serviços, sejam entes públicos, sejam privados, por direitos trabalhistas daqueles que laboram, por empresa interposta, para a Administração. Tal interpretação não é admitida em uma visão sistemática do ordenamento jurídico, considerando que a própria Constituição Federal expressamente impõe a responsabilização objetiva, diga-se, pelos danos causados por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviços públicos (Constituição Federal, art. 37, § 6.º).

Os fundamentos dessa interpretação repousam na constatação de que o referido art. 71 da Lei n.º 8.666/93 tem plena aplicabilidade ou quando inteiramente observados todos os ditames legais na contratação da empresa prestadora de serviços, ou quando, na pactuação ou no cumprimento do contrato, ficar violada a ordem jurídica, por conduta culposa da Administração.

Com efeito, se a entidade pública ou privada tomadora dos serviços pactua, com empresa prestadora, contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, porém, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização legalmente determinada sobre o cumprimento, por parte da prestadora, dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa *in vigilando*.

Assim, a responsabilização subjetiva da administração pública decorre do dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Esclareça-se que não obstante o julgamento da ADC n.º 16 pelo STF, o entendimento ora adotado permanece inalterado, mormente tendo em conta a nova redação da Súmula n.º 331 do col. TST, fruto de aprovação mediante composição plenária. Isso porque no presente caso, não se declara a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/1983, nem mesmo se nega, ainda que implicitamente, a sua aplicabilidade.

Ao revés. Está-se dando a ele interpretação consentânea com o caso concreto e os princípios constitucionais que garantem a proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, bem como a todos os princípios que guardam o direito do trabalhador ao salário.

É forçoso referenciar que a União ingressou com a Reclamação 12.855 junto ao exc. STF. Alegou o ente público que este egr. Regional teria transgredido a autoridade do julgamento proferido na ADC 16/STF, ao decidir a matéria em destaque com arrimo na Súmula 331, IV, do col. TST e, aparentemente, afastou a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

O Exmo. Ministro Celso de Mello, confirmando a plena validade constitucional do preceito legal em lume, consignou "s*er juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato, na hipótese de inadimplência da empresa contratada".* No entanto*,* "***enfatizou*** *que essa declaração de constitucionalidade* ***não*** *impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa in omittendo* ***ou*** *in vigilando do Poder Público*" (conforme original).

Assinalou o Exmo. Relator:

"[...] que **o dever legal** das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços **abrange** não apenas **o controle prévio** à contratação - consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) -, **mas compreende**, também, **o controle concomitante** à execução contratual, **viabilizador**, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da

adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67)".

Conforme ressai, mesmo após o resultado da ADC 16, permanece inalterada a diretriz ora adotada, vale dizer, a Administração Pública somente se desincumbe da responsabilidade que a si aponta se restar demonstrada a promoção de efetiva fiscalização do contrato administrativo, com vistas a averiguar a adimplência dos haveres devidos à laborista.

Sob tais parâmetros, não se duvida que o ente público que terceiriza suas atividades, contratando com empresa que virá se tornar inadimplente com relação a direitos trabalhistas comete culpa *in vigilando*quando há a má-fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos.

Nesse quadro, por certo que a contratante deve responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo prestador dos serviços.

Por outro lado, afirme-se pouco importar que o dano origine-se diretamente da Administração ou de terceiro que com ela contratou e executou o serviço, por força de ato administrativo. De mais a mais, em uma interpretação integral do ordenamento jurídico, não é coerente entender que a Administração Pública responda perante um terceiro a quem tenha causado dano e não arque com os prejuízos sofridos pela trabalhadora que lhe prestou serviços diretamente.

No caso sob exame, ficou incontroverso que o liame empregatício se firmou entre a reclamante e a primeira reclamada. É fato também que a autora prestou serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Ademais, ficou comprovada a culpa *in vigilando*, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação da tomadora de serviços.

Em que pese à alegação da ECT de que fiscalizou o contrato administrativo mantido com a primeira reclamada, a fiscalização efetuada não se mostrou eficaz, tanto é assim que à autora não foram assegurados todos os seus direitos trabalhistas.

Dessa forma, constata-se que a ECT deixou de fiscalizar *pari passu*o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, porquanto, se houve descumprimento de normas trabalhistas, exsurge claro que a fiscalização, ainda que praticada, não surtiu efeito, ficando patenteada a culpa da contratante. Tanto foi assim, que a sentença de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de saldo de salários; férias integrais e proporcionais; 13º salário proporcional; multa fundiária de 40% e multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, deixando clara a ausência de fiscalização.

Cabe acentuar que a Lei 8.666/1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores em condições de executar integralmente o objeto do contrato, podendo-se citar os arts. 27 a 37, art. 44, § 3º, 55, incs. VI, XII e XIII, e 56. Além disso, o art. 67 e parágrafos estabelece o necessário acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução do contrato, sendo certo que a mesma Lei exige a apresentação pela prestadora de garantias específicas, inclusive de natureza securitária (arts. 31, inc. II, e 56 e §§).

Por todo o exposto, não havendo incompatibilidade entre o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 e a orientação contida na Súmula n.º 331, IV e V, do col. TST, a ora recorrida deve responder, na forma subsidiária, pelo pagamento das verbas rescisórias deferidas na sentença. Não há cogitar acerca da isenção de responsabilidade ao ente público, tampouco em jurisprudência *contra legem*, pois, conforme já asseverado, o destacado art. 71 imbui-se de plena aplicabilidade. Ele se afigura compatível com a orientação contida na Súmula n.º 331, IV e V, do col. TST, produto de decisão colegiada da composição plenária da Corte Superior Trabalhista acerca da matéria.

Assim, inexiste desrespeito à regra de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta Política. Frise-se: não há aqui declaração implícita de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, razão a afastar eventual desrespeito à regra de reserva de plenário, nem sequer contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do exc. STF e artigo 102, §2º, da CF.

Saliente-se, ademais, que o Tribunal Pleno deste egr. Regional já se manifestou acerca da constitucionalidade do preceito legal em lume, de sorte a ser despicienda qualquer consideração a esse respeito.

De todo modo, para fins de direito, no caso, não se está, nem de forma implícita, a afastar a aplicação do art. 71 da Lei n.º 8.666/93 ou se declarando sua inconstitucionalidade. Situa-se no âmbito da atividade primordial do Poder Judiciário abalizar, mediante interpretação sistemática do ordenamento jurídico, as regras que mais se enquadram aos fatos deduzidos em Juízo. E é certo, outrossim, que a prevalência de certos princípios e garantias constitucionais se sobrepõem à rigidez interpretativa pretendida pela recorrente.

Deve ser pontuado, por outra banda, que a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípios da legalidade, em sede extraordinária, configura tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e o exame da legislação infraconstitucional (Súmula n.º 636 do STF). Nesse passo, resta ileso o art. 5.º, inc. II, constitucional. Ficam incólumes os incs. XLV e XLVI do mesmo dispositivo da Lei Maior, uma vez que não se está imputando responsabilidade à

recorrente além daquela que lhe é cabível, decorrente do fato de ela ser a tomadora dos serviços prestados pela autora.

Nem se diga que se está a diminuir o alcance do art. 37, inc. XXI, da CRFB, porquanto é certo que resulta da exegese emprestada à multicitada Súmula n.º 331/TST que os entes integrantes da Administração Pública estão obrigados a obedecer à legislação referente à licitação. Preservado restou o § 6.º do referido artigo, na medida em que a responsabilidade do ente público decorre da sua culpa e nunca da teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva).

Insta ressaltar, por fim, que o liame empregatício deu-se entre a demandante e a primeira reclamada. Isso leva à conclusão de ser inaplicável ao caso a dicção da Súmula n.º 363 do col. TST, que cuida dos direitos decorrentes do contrato nulo.

Incólumes os demais dispositivos constitucionais e legais invocados.

Nego Provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A ECT alega ser incabível sua condenação ao pagamento de quaisquer verbas porventura devidas. Destaca a inaplicabilidade das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

Razão não lhe assiste.

Cabe revelar que a responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador(inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse quadro, repise-se, se a entidade pública tomadora dos serviços pactua com empresa prestadora contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, mas, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização legalmente determinada sobre o cumprimento por parte da prestadora dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa *in vigilando*.

Desse modo, à recorrente , na qualidade de tomadora dos serviços prestados pela empregada, cumpria o dever de vigiar a correta observância dos prazos legais pela empregadora, até para se resguardar de possível responsabilidade por eventuais descumprimentos de prazos previstos em lei.

Ressalte-se que esta Corte já possui entendimento consolidado a respeito do assunto, expresso no Verbete n.º 11/2004, com nova redação dada em 1.º/7/2008, o qual dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (Publicado no DJ-3 em 17/7/2008.)

No tocante às verbas advindas após o contrato de trabalho,são parcelas decorrentes do período de efetiva terceirização; desse modo, o ente do público responde pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante.

Assim, nego provimento.

JUROS DE MORA

Em contestação, almeja a segunda reclamada que seja declarado o percentual equivalente à caderneta de poupança como taxa de juros de mora para a feitura dos cálculos judiciais, uma vez que o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, de 10 de setembro de 1997, limita os juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês, conforme a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O regramento contido na Lei 11.960 de 29/6/2009, artigo 5.º, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, deu nova roupagem à matéria referente aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, consoante o qual, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

Entretanto, posteriormente à publicação da referida Lei, o col. Tribunal Superior do Trabalho, editou a Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1, cuja diretriz sinaliza que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, confira-se a sua redação:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim sendo, doravante, na linha do entendimento da col. Corte trabalhista, considero que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso da segunda reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000867-97.2013.5.10.0821

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Espólio de Terezinha Genaro de Souza
ADVOGADO	ANECIR VASCONCELOS GARCIA(OAB: 0005698)
RECORRENTE	HELIO JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANECIR VASCONCELOS GARCIA(OAB: 0005698)
RECORRIDO	GEORGE SANDRO DI FERREIRA
ADVOGADO	GEORGE SANDRO DI FERREIRA(OAB: 17960)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000867-97.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: HELIO JUNQUEIRA DE SOUZA, ESPÓLIO DE TEREZINHA GENARO DE SOUZA

RECORRIDO: GEORGE SANDRO DI FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ ALCIR KENUPP CUNHA)

EMENTA

1. ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 486 do CPC (CLT, art. 769), é cabível o uso de ação anulatória em face de arrematação. Contudo, em face de preclusão incidente, é inviável ser utilizada essa via a fim de suprir-se a ausência de interposição, em tempo próprio, de remédios jurídicos postos à disposição da parte para a impugnação dos atos praticados no curso da execução. Precedentes.

2. Apelo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho de Gurupi-TO julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, conforme fundamentos constantes no Id 196739.

Interpõem recurso ordinário os autores - Id 196735, em cujas razões requerem seja desconstituída penhora e declarada a nulidade da arrematação do imóvel gravado nos autos da ação trabalhista tombada sob n.º 00952-17.2008.5.10.0821.

Contrarrazões apresentadas (Id 196730)

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, o arrematante argumenta que o recurso não merece ser conhecido por irregularidade de preparo, haja vista que as cópias correspondentes estão em fotocópia inautêntica.

A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 1589, de 4 de fevereiro de 2013, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento no Tribunal Superior do Trabalho. Segundo dispõe seu art. 13, *"Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração"*.

Assim, as respectivas guias, colacionadas aos autos - Id 196734 - devem ser consideradas como originais. Há de ressaltada a inexistência de apresentação de fundamento pelo recorrido de que elas foram adulteradas ou que não deveriam ter a força probante do original.

Com relação a esse aspecto, portanto, tornava-se despiciendo que houvesse declaração de autenticidade pelo causídico que representa a parte recorrente.

Em outro quadrante, é cediço que o depósito recursal precisa ser realizado em conta judicial aberta para esse fim, na forma prescrita nos §§ 4.º e 5.º do art. 899 da CLT. Importa ressaltar, lado outro, que a Instrução Normativa nº 15, de 8 de outubro de 1998, do col. TST, dispõe, no item 5, que o *"Depósito, referente às causas trabalhistas, previsto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"*, deve ser realizado em conta vinculada do FGTS, aberta somente para esta finalidade, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP. Verifica-se que os recorrentes registraram na referida Guia seus nomes no campo dedicado à identificação do empregado e o da arrematante no item 2, relativo ao empregador. Pode-se notar corretamente os nomes das partes. Ademais, como visto, o valor recolhido corresponde ao fixado na r. sentença. Há expressa referência ao número do processo e da Vara correspondente. Como se percebe, a Guia em exame traz elementos suficientes a vincular o recolhimento ao presente processo.

De sua vez, diga-se que o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho, desde 1° de janeiro de 2011, é realizado exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, por força do ATO CONJUNTO nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 09/12/2010. O comprovante correspondente atende a norma de regência.

Desse modo, consideram-se satisfeitos os requisitos legais que disciplinam a matéria.

Sinala a parte, outrossim, que o recurso se encontra deserto porquanto desatendido o disposto no item V do art. 789-A da CLT. Diga-se que o preceito citado pelo recorrido se aplica à fase de execução. Não é o caso destes autos. Além do mais, se assim o fosse, nos termos desse dispositivo e do inc. XIII da Instrução Normativa 20 do col. TST, as custas processuais deveriam ser recolhidas ao final.

Não bastasse, estando o processo em sede de conhecimento, a matéria é regida pelo art. 789 da CLT. Nesse passo, as custas relativas incidirão à base de 2% e serão calculadas, "quando julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa". Nessa senda, o importe recolhido pelos recorrentes estão de acordo com esse artigo consolidado.

Nada obstante essas ponderações, deve ser consignado que o MM. Juízo originário considerou a legitimidade processual apenas do representante do espólio e do primeiro executado, Sr. HÉLIO JUNQUEIRA DE SOUZA, declarando a ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação os demais autores, de modo que os excluiu. Assim, inexiste interesse recursal dos srs. NILTON JUNQUEIRA GENARI, LUCIANA JUNQUEIRA GENARI DOS SANTOS, MOEMA JUNQUEIRA GENARI DE FREITAS MOREU, WANDA JUNQUEIRA GENARI AMORIN e ORLANDO JUNQUEIRA GENARI.

MÉRITO

O MM. Juízo originário, embora reconhecendo ser cabível a ação anulatória de arrematação,concluiu estar preclusa a manifestação das partes. Consignou que a medida não pode ser utilizada para suprir a ausência de interposição, em tempo próprio, do remédio jurídico especificamente previsto em lei para impugnação dos atos praticados no curso da execução. Gizou que "*a anulatória, restrita ao fim de anular a arrematação levada a termo neste juízo, deve se limitar às matérias de ordem pública. A nulidade, se existente em relação a tais matérias, pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Dessa forma, algumas das supostas nulidades arguidas pelo autor em sua proemial são flagrantemente improcedentes, seja porque a parte não se manifestou na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, como exigido no art. 244 do CPC; seja porque não guardam correlação com as provas juntadas nos autos desta ação." - Id 196739 -.*

Os recorrentes insistem na invalidade da arrematação operada nos autos de reclamação trabalhista.

Acenam com diversas irregularidades levadas a termo, em especial o fato de o imóvel ter sido arrematado por preço vil e por haver nulidade caracterizada desde a constrição, haja vista a ausência de regular intimação da esposa do executado.

Dizem que por se tratar de matérias de índole pública, fica autorizada sua apresentação a debate a qualquer momento. Há vários precedentes no âmbito deste egr. Regional no sentido do cabimento de ação anulatória, desde que não tenha o impugnante se mantido inerte. Veja-se:

ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 486 do CPC (CLT, art. 769), é cabível o uso de ação anulatória em face de arrematação. Contudo, em face da preclusão incidente, é inviável ser utilizada essa via, a fim de suprir-se a ausência de interposição, em tempo próprio, de remédios jurídicos postos à disposição da parte para a impugnação dos atos praticados no curso da execução. Precedentes. 2. Apelo parcialmente conhecido e desprovido (RO 01874-2011-004-10-00-6, Rel. Desembargador Brasilino Santos Ramos, DEJT 25.01.2013).

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ARREMATAÇÃO. VALIDADE. O Processo do Trabalho admite o manejo da ação anulatória para invalidar a arrematação. Contudo, o cabimento deste instrumento processual exige cuidado na sua análise, porquanto pode ensejar a eternização da demanda trabalhista, dificultando a satisfação do crédito de natureza alimentar.

Evidenciado, portanto, que a parte teve oportunidade de suscitar eventual nulidade por intermédio dos incidentes próprios da execução e perdeu a oportunidade para fazê-lo, opera-se a preclusão, inviabilizando, desse modo, a renovação da arguição por ação anulatória. (RO-0506-2013-006-10-00-5, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Ac. 1ª T., Publicado em 30/8/2013 no DEJT.)

AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. O Autor não ingressou com a medida processual própria para defender o direito alegado, qual seja, ação prevista no art.1046 do CPC, que tem por escopo defender a posse do bem arrematado. A ação Anulatória não é o meio próprio para dedução do direito do Autor. Diante da inobservância das hipóteses previstas no art. 486 do CPC, mantém-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 267, IV, do CPC. Recurso conhecido e não provido. (RO-01432-2009-013-10-00-6, Relatora Desembargadora Heloisa Pinto Marques, Ac. 3ª T., Publicado em 26/5/2011.)

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. INCIDENTES INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O processo segue um iter; desenrola-se em uma série concatenada de atos, com o fim de último de prestar a jurisdição na forma da regência legal, tendo por observância princípios constitucionais. Se, pelos elementos constantes dos autos, vislumbra-se que os agravados vêm, de todas as formas, tentando reverter efeitos de decisão transitada em julgado, redarguindo questões que já se encontram sobejamente fulminadas pela preclusão, em verdadeiro tumulto ao curso da execução, a conduta é inaceitável, caracterizando litigância de má-fé. 2. Agravo conhecido e desprovido. (AP-00834-2004-001-10-85-1, Relator Desembargador Ribamar Lima Junior, Ac. 3ª T., Publicado em20/8/2010.)

PREÇO VIL. AÇÃO ANULATÓRIA À ARREMATAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. Nos termos do que dispõe o art. 746 do Código de Processo Civil, o executado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, para oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Logo, a ação anulatória não pode substituir os embargos e nem socorrer a parte que não se utilizou do mecanismo previsto em lei. (RO- 1037.2008.019.10.00.0, Desembargador Pedro Luis Vincentin Foltran, Ac. 1ª T., publicado em 20/3/2009.)

AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA. NÃO- CABIMENTO. A ação anulatória (art. 486 do CPC) não se presta a suprir a ausência de utilização de remédio jurídico próprio da fase de execução do julgado. Dessa forma, se a parte não lançou mão de embargos do devedor, meio processual adequado a arguição da nulidade da penhora, não pode pleitear a invalidação da constrição judicial pela via ordinária da ação anulatória, ante a incidência da preclusão' (RO -00953-2005-003-10-00-5, Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Ac. 1ª T., publicado em 30/3/2007).

Vale sinalar que, consoante estes julgados, persiste a figura preclusiva mesmo diante de vários incidentes processuais utilizados pelos recorrentes e havendo sido todos refutados.

Por outro lado, ilustra o seguinte julgado do col. Superior Tribunal de Justiça, que, ainda que tenha havido anteriormente embargos à arrematação, deve ser declarada a preclusão da anulatória no caso de as ações terem a mesma causa de pedir. É esta a sua ementa:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS E AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO - CABIMENTO - 1. Cabível a Ação Anulatória de Arrematação mesmo quando anteriormente opostos os competentes Embargos, desde que inconfundíveis as causas de pedir. 2. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp-54374/AM; 1994/0029069-1; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Ac. 3ª T. Publicado em 14/10/1996.)

No caso dos autos, cumpre destacar que as questões vertidas neste processo não condizem com caráter público, à exceção daquela concernente à intimação.

Sobre esta, diga-se que se observa do contexto probatório que, a todo momento, as partes foram devidamente cientificadas dos atos judiciais. Veja-se, a título de exemplo, que o primeiro acionado foi citado para responder a inicial (Id 196727). Note-se que, após acordo firmado e a notícia de seu descumprimento, o demandado referido foi intimado para sobre ele se manifestar (idem).

Afirme-se, ainda, que o primeiro executado foi incluído no polo passivo da presente ação em face da teoria da despersonalização da pessoa jurídica (Id 196724). E após várias tentativas frustradas em conseguir efetuar bloqueio de numerário, o MM. Juízo condutor da execução intimou o exequente para se deliberar, ocasião em que noticiou a existência de vários imóveis de propriedade do executado (Id 196721).

Mencione-se que houve gravame de imóvel e o primeiro executado ficou como fiel depositário, conforme exposto no registro de penhora (Id 196713).

Ademais, foi informado da realização da hasta pública, fato cientificado pelo MM. Juízo no processo 952/821 (Id 196712). Consoante ali consta, o executado somente apresentou embargos à arrematação em 25/02/2013, após 14/2/2013, termo final do prazo respectivo.

Facilmente se nota dos autos que, uma vez constrito o bem, o sócio executado quedou-se silente. Vê-se, ainda, que somente após a

alienação judicial do imóvel ele apresentou a pretensão de ver declarada a invalidade daquele ato. Cabe frisar que sequer foi objeto de insurgência a consideração de que a insurgência estava intempestiva.

Cabe advertir que o executado foi cientificado sempre no endereço fornecido.

Urge pontuar que, conquanto preveja o art. 880 da CLT que o devedor será citado sobre a execução para pagar em 48 horas ou nomear bens à penhora, a execução trabalhista não pode ser considerada um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento. Aliás, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

Como se nota, o primeiro executado encontrava-se ciente da existência de procedimento expropriatório e quedou-se silente em todas as oportunidades que lhe foram concedidas.

Dessa maneira, não se percebe onde residiria, nem potencialmente, inobservância do devido processo legal.

Sob tal ângulo, conquanto os esforços dos recorrentes em pretender reverter os atos executórios levados a termo nos autos da reclamação trabalhista citada, correta a r. sentença que concluiu que a presente tentativa se encontra fulminada pela preclusão.

Desse modo, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, declarando a inexistência de interesse recursal dos srs. NILTON JUNQUEIRA GENARI, LUCIANA JUNQUEIRA GENARI DOS SANTOS, MOEMA JUNQUEIRA GENARI DE FREITAS MOREU, WANDA JUNQUEIRA GENARI AMORIN e ORLANDO JUNQUEIRA GENARI, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e declarando a inexistência de interesse recursal dos srs. NILTON JUNQUEIRA GENARI, LUCIANA JUNQUEIRA GENARI DOS SANTOS, MOEMA JUNQUEIRA GENARI DE FREITAS MOREU, WANDA JUNQUEIRA GENARI AMORIN e ORLANDO JUNQUEIRA GENARI, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA:

AÇÃO ANULATÓRIA: DISCUSSÃO DE VÍCIOS NO ATO DECISÓRIO PERTINENTE À ARREMATAÇÃO: POSSIBILIDADE: CPC, ARTIGO 486/CPC.

A ação anulatória, desde que não se transforme numa mera repetição de embargos antes opostos à arrematação ou no recurso não interposto então, pode vir como via a discutir vício absoluto que contamine o ato homologatório de arrematação, não se podendo ter como preclusa a discussão pelo mero fato de não ter antes oposto embargos, se assim apenas se conformaria na verificação de identidade do ora dito como causa de pedir com o que antes exposto ao embargar, e não a falta de embargos a tempo próprio, porque a parte, nesse particular, assume os riscos de ajuizar ação originária ao invés de embargar a execução no ato particular da arrematação.

Revisor diverge.

A ação anulatória prevista no artigo 486/CPC é admissível sempre que constatado vício que possa macular a decisão judicial, de forma grave, assim dentre aquelas hipóteses de nulidade do ato, no caso, de arrematação, independentemente de ter ou não havido anterior oposição de embargos à arrematação.

Percebe-se que, situada no capítulo das rescisórias, a ação anulatória é demanda própria que não se confunde com recursos interponíveis ou embargos oponíveis na causa original, mas se admite, por lei, para evitar vício de ordem pública que macula a própria atuação judicial, diferenciando a anulatória da rescisória porque não se dirige a atacar sentença de mérito, mas decisão diversa, sem tal efeito, como as que homologam arrematação ou decidem acerca de embargos opostos à arrematação.

Nesse particular, contudo, a ação anulatória também não pode se dar como repetição de embargos anteriores nem uma nova via recursal imprópria, pelo que não pode traduzir aspectos deduzidos antes pelas partes. Ou seja, se não houve manejo de embargos anteriores, não se pode obstaculizar a ação anulatória, desde que descreva como causa de pedir vício de ordem pública que macule a validade de certo ato homologatório judicial. Doutro lado, se houver manejo de anteriores embargos, à parte não se pode permitir reavivar questão já expressamente arguída, porque não se admite a anulatória como mera repetição de embargos antes opostos ou

como o recurso não interposto contra a decisão que os tenha julgado, nesse particular podendo, em certas circunstâncias, verificar-se a preclusão como óbice à reanálise do que expressamente decidido, não, cabe notar, a questão de validade da arrematação, mas assim em face de inexistência de vício expressamente antes alegado e repudiado.

No caso, percebo que não houve oposição de anteriores embargos à arrematação.

Aliás, a ação anulatória descreve vícios de diversas ordens para buscar a rescisão da decisão homologatória da arrematação, desde a vilania do valor ofertado pelo arrematante até a falta de intimação regular acerca dos atos pertinentes à venda pública, inclusive assim a inviabilizar o uso anterior de embargos à arrematação.

Nesse efeito, não há como se descrever a preclusão pela falta de oposição de embargos anteriores, quando a discussão do vício que contaminaria, em tese, o ato judicial que decidira sobre a arrematação permeia, dentre outros, a própria falta de regular ciência aos autores para assim se manifestar antes a respeito de tais possíveis vícios.

Noto, ainda, que ao não usar os embargos e vir agora com ação originária, a parte assume os riscos de tramitação de causa nova para atingir ato em causa diversa, não podendo, contudo, apenas por isso, ser condenada ao silêncio por não ter usado a via admitida então ou por não ter invocado argumentos capazes de alterar a decisão adotada, se na anulatória não os repete.

Repito, de todo modo, que no caso sequer há indicação de uso anterior de embargos à arrematação, mas a própria falta de ciência regular para o uso da via então admissível, não cabendo descrever, assim, efeito preclusivo impróprio.

Por isso, **dou provimento ao apelo** para afastar a inadequação declarada em primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para que se profira nova sentença, como se entender de direito, afastada a questão processual da viabilidade da via eleita.

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000917-22.2013.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVÊA(OAB: 185353)
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO(OAB: 0185139)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)
RECORRIDO	ERNANE ELOI DE SOUSA LAVOR
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000917-22.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: ERNANE ELOI DE SOUSA LAVOR

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUÍZA REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. Verificando-se que não consta a assinatura do reclamante nos cartões de ponto, que houve efetiva impugnação em réplica, além do fato de as testemunhas terem trazido vertente diversa do que consta em aludidos documentos, devem eles ser considerados inválidos como meio de prova. Equivalendo, pois, a sua não apresentação, incide à hipótese o disposto na Súmula nº 338, I, do col. TST, vale dizer, era ônus da empregadora, porque conta com mais de dez empregados, o registro da jornada (CLT, art. 74, § 2.º) e a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que não foi elidida por prova em contrário.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 1.ª Vara do Trabalho do Gama/DF, mediante sentença, Id 186453, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Interpõe recurso ordinário a reclamada (Id 186451). Requer seja conferida autenticidade dos cartões de ponto, excluindo-se da condenação o pagamento de horas extraordinárias e intervalo intrajornada. Pugna, ainda, pelo afastamento das condenatórias de férias e devolução de descontos.

Contrarrazões ofertadas - Id 186442.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, embora parcialmente.

Carece a recorrente de interesse no tocante ao pedido de exclusão do pagamento de férias em dobro, pois ela não foi condenada nessa parcela. Pelo mesmo motivo, não passa pelo crivo do

conhecimento a pretensão de que seja excluída a dobra de domingos e feriados trabalhados. A r. sentença apenas condenou a demandada ao pagamento de 2 domingos por mês.

Por outro lado, não conheço do tópico "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS", uma vez que desfundamentado. Em face das alegações autorais, no sentido de que a demandada efetuava descontos indevidos a título de férias e do terço constitucional, o MM. Juízo originário consignou que *"não foram juntados quaisquer documentos visando comprovar que havia o pagamento antecipado das férias acrescidas do terço constitucional. Analisando-se os contracheques anexados aos autos, vê-se que a demandada efetuava ao mesmo tempo o pagamento e o desconto dos valores pagos a título de férias, não constando nos demais contracheques valores pagos a título de adiantamento ou recibos que comprovassem a regular quitação das férias. Desse modo, inexistindo prova do adiantamento dos valores, deverá a reclamada proceder ao pagamento dos valores descontados a título de 'férias recebidas' e 'abono férias receb', que constam nos contracheques de 04/2011, 05/2011, 04/2012 e 05/2012"* (186453).

Em seu apelo, todavia, a recorrente não se insurge contra as razões adotadas na decisão agravada, limitando-se a gizar que "todos os descontos foram minuciosamente detalhados na peça contestatória da recorrente, o que comprovou a legalidade de todos eles", além de que "em nenhum momento a recorrida revela qualquer coação capaz de invalidar o documento assinado, tampouco apontá-lo como genérico". Conforme se percebe, a parte sequer tangencia a questão sob o prisma da correta dinâmica do pagamento de férias e os descontos que efetuava.

É cediço que a parte recorrente tem o ônus de apresentar os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma, na forma do art. 899/CLT c/c o art. 514, II, do CPC. Inobservadas as referidas normas, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo *ad quem* a matéria objeto de inconformismo. Súmula 422/TST.

MÉRITO

Postulou o autor pagamento relativo a horário extraordinário e intervalo intrajornada em decorrência do cumprimento da jornada indicada na inicial. Disse que a cada dois domingos era escalado para trabalhar e que, frequentemente, os vendedores eram obrigados a participar de reuniões fora do horário normal de trabalho. Reatou que não havia anotação da jornada efetivamente cumprida, pois não havia acesso aos cartões de ponto. Afirmou que, reiteradamente, era desrespeitado o intervalo para refeição e descanso.

Em sede de contestação, informou a ré que a prestação dos serviços se dava em jornadas variadas, conforme registrado nas folhas de ponto. Acentuou a concessão de intervalo alimentar na forma legal e que jamais houve labor habitual em folgas, feriados ou aos domingos. Afirmou que as horas extras eventualmente prestadas foram retribuídas pecuniariamente ou compensadas. Sinalou que, quando as reuniões eram necessárias, sempre se realizaram em horário de expediente e com duração máxima de 30 minutos. Negou a ativação do autor em domingos.

A d. decisão de origem, com arrimo na prova oral, concluiu pela imprestabilidade dos registros de ponto, e, em face dos depoimentos colhidos e à ausência do descumprimento patronal do ônus que lhe competia, fixou a jornada conforme exposta na decisão, no que condenou a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, por todo o pacto laboral, com os reflexos apontados. Deferiu, ainda, a parcela relativa à ausência de concessão do intervalo intrajornada por cada dia efetivamente trabalhado. Determinou a observância da Súmula n.º 340 do col. TST.

Pretende a acionada a exclusão do pagamento das parcelas em epígrafe. Sustenta que os cartões de ponto retratam fielmente a jornada de trabalho realizada pelo reclamante, mormente porque as horas prestadas foram eletronicamente registradas. Salienta que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pois referida prova não foi desconstituída por nenhuma outra. Sustenta a existência de sistema de compensação. Aduz que, assim, não há falar em repercussão da parcela em outras, tal como em RSR. Reitera que o obreiro não se ativou em domingos e feriados. Quanto ao intervalo, refere que era observado o período regulamentar. Pretende, em ordem sucessiva, que seja limitado ao tempo não usufruído.

Acerca da validade dos cartões de ponto, diga-se que eles se apresentam destituídos de assinatura do empregado. Foram impugnados pelo obreiro. Portanto, são apócrifos e inválidos como meio de prova, haja vista que sequer podem ser vinculados ao reclamante.

Além disso, o teor da prova oral é contundente quanto sua invalidade.

Declarou a primeira testemunha convidada pelo obreiro (Id 186456): "*que cumpria jornada de trabalho das 08h/08h30 às 20h30min, de segunda a sábado, com 30min/40min de intervalo e 2 domingos por mês, das 8h30 min às 15h30min, sem folga compensatória; que não registrava corretamente o cartão de ponto, conforme pedido do Gerente em razão do horário contratual; que existiam reuniões de 3 a 4 vezes por mês com duração de 1h, geralmente antes do expediente, sem marcação no cartão de ponto; que o reclamante fazia o mesmo horário que o depoente; que a loja abria sempre aos domingos; que nos meses de dezembro de cada ano o horário de*

trabalho dos vendedores era das 8h as 22h, com 30min de intervalo, dos dias 01 a 23".

O outro depoente, sr. Edmundo Furtado do Amaral, afirmou o seguinte:

"*que labora das 8h40min s 17h20min, com 1h de intervalo, de segunda a sábado; que trabalha em média 2 domingos no mês, sendo concedida folga na própria semana;que bate imediatamente o ponto ao chegar na loja, somente iniciando o trabalho após marcação; que caso trabalhe após o horário de término da jornada, o gerente faz a autorização de horas extras, com limite de uma hora, de modo que no cartão de ponto consta o horário efetivo de saída; que não sabe se as horas extras são pagas ou compensadas; que não existe orientação de bater apenas o horário contratual, embora o vendedor possa fazer isso, sendo raro acontecer com o depoente; que nos meses de dezembro às vezes o ponto é liberado, não travando, podendo o vendedor o horário que quiser, já que ganha comissão sobre as vendas; que em dezembro o depoente trabalha das 8:30 às 20:30/21 horas, dependendo de sua 'disposição', com 1 hora de intervalo, mas não ganha horas extras, embora registre o horário efetivamente trabalhado no cartão de ponto; que não tem compensação, 'mas o que vai compensar são as vendas'; que estima que as reuniões acontecem cerca de 4 vezes por mês, com duração de 1h, normalmente acontecendo antes do expediente; que os horários das reuniões podem registrados no cartão de ponto, mas nem sempre o depoente assim procede; que a loja abre todos os domingos; que existe refeitório dentro da loja, mas o empregado poderia sair no horário do intervalo; que não sabe qual era o horário de trabalho do reclamante, uma vez que diferente do depoente; que não sabe o horário da segunda jornada; que não tem banco de horas"* (Id 186456).

Diante disso, conclui-se correta a conclusão sentencial de que tais registros devem ser desconsiderados.

Nesse diapasão, ao contrário do que sustenta a reclamada, são inválidos os cartões de ponto como meio de prova da jornada desenvolvida pelo autor.

Assim, considera-se ter o acionante se desincumbido do encargo probatório que sobre si recaía acerca da imprestabilidade da referida prova documental.

Cumpre asseverar que, em virtude da dicção do item I da Súmula nº 338/TST, a reclamada deveria ter trazido vertente a alterar a conclusão adotada na Origem quanto à jornada delineada. Não o fez. Acrescente-se que, ao contrário do procura incutir, depreende-se harmônico ao disposto no art. 131 do CPC o horário de trabalho estabelecido na r. sentença, haja vista o teor das oitivas realizadas.

Essa conclusão se dirige ao intervalo intrajornada. Saliente-se que suposta desobediência por parte do empregado, de modo a laborar no prazo alusivo ao descanso, não retira o direito do empregado ao percebimento do valor correspondente. Afinal, ao empregador assiste o poder disciplinar e diretivo.

Acerca da limitação intervalar, interpretando o § 4.º do art. 71 da CLT, em face da controvérsia gerada em torno da remuneração do período e da concessão integral do intervalo, o col. TST consolidou seu entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I, a qual foi recentemente cancelada e convertida no item I da Súmula 437, ficando assim redigida:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Desse modo, após a edição da Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, o desrespeito ao intervalo intrajornada por parte do empregador origina o direito ao pagamento da hora não usufruída como de efetivo exercício.

Dessarte, tendo o laborista direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, porém, sendo-lhe concedido intervalo reduzido, deve o empregador suportar o pagamento da hora integral.

Nessa quadra, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000926-85.2013.5.10.0821

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECORRENTE	MESSIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	M & V CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000926-85.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MESSIAS PEREIRA DA SILVA, CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME

RECORRIDO: M & V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT.O § 8º do art. 477 da CLT estabelece o pagamento de indenização caso não observados os prazos de pagamento das verbas rescisórias estipulados no § 6.º do mesmo permissivo. No caso dos autos, está comprovado o desrespeito ao prazo legal mencionado. Logo, deve a reclamada suportar a penalidade pelo atraso.

2. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. JORNADA CUMPRIDA PELO EMPREGADO. RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. A valoração da prova oral conferida pelo julgador de primeiro grau deve ser prestigiada, porquanto, sendo o dirigente da instrução, possui melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que, com amparo na prova testemunhal, fixou a jornada do reclamante.

3. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença proferida pela Exma. Juíza Elysangela de Souza Castro Dickel, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça de ingresso, consoante fundamentação expendida no ID 186374 , complementada pelo Id 186367.

Ambas as partes interpõem recurso ordinário.

O reclamante almeja a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT (Id 186362).

Por sua vez, recorre a primeira demandada (Id 186361). Requer a exclusão da condenação das horas extras e seus reflexos, bem como do reconhecimento do salário produção.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, porém, o da reclamada de forma parcial.

Não conheço dos pedidos elencados nas letras "a", "b" e "c", por não guardarem pertinência com o caso dos autos.

MÉRITO

MULTA DO ART. 477 DA CLT (recurso do reclamante)

A r. decisão de origem ao apreciar a demanda julgou improcedente o pleito em epígrafe ao argumento de que "não houve pagamento extemporâneo das verbas rescisórias" (Id 186374). Em sede de embargos de declaração o Magistrado assim se pronunciou:

"(...)Em que pese a prova testemunhal pender para a configuração de ilegalidade quanto ao prazo de pagamento das verbas rescisórias, esta não tem a eficiência para descaracterizar o contido no TRCT colacionado aos autos e assinado pelas partes. Importante destacar que a homologação do TRCT é garantia que protege aquele que age de boa fé na relação, criando uma segurança jurídica aos pagamentos já efetuados. Evita-se, assim, o risco de nova cobrança dos valores já pagos. Portanto, INDEFIRO o pleito."

A recorrente insiste que o pagamento das verbas rescisórias se deu em data diversa da que aparece no termo rescisório. Alega que a decisão de origem encontra-se contrária à prova oral produzida. Pede a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Com razão.

A penalidade em comento só não é devida em casos excepcionais, ou seja, na hipótese de o empregado dar causa à mora e de reconhecimento judicial de pequenas diferenças em favor do empregado a título de verbas rescisórias, não sendo nenhum desses o caso dos autos.

Logo, o pagamento de parcelas que o Judiciário reconhece devidas ao trabalhador, apenas em face de condenação imposta por sentença, pagamento que, regra geral, vem a ocorrer após percorridos todos os longos trâmites de uma execução, somente pode ser considerado absolutamente extemporâneo, importando clara infringência aos prazos estabelecidos por norma cogente, em perfeita configuração fática da hipótese de incidência da penalidade legalmente prevista.

Na presente hipótese, malgrado exista prova documental dos autos, que, em primeiro momento, demonstra o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, fato é que a prova testemunhal produzida pelo reclamante tem a eficiência para descaracterizar o contido no TRCT colacionado aos autos.

A testemunha GILDEVAN ALVES DA SILVA confirma a alegação do autor de que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal. Vejamos:

" (...) que o depoente recebeu as verbas rescisórias no dia 10/06/2013; que o reclamante também recebeu suas verbas rescisórias no mesmo dia; que o pagamento da produção era feito no escritório da empresa, sendo que o depoente recebia no mesmo dia e no mesmo local que o reclamante."

Ressalte-se que, no Direito do Trabalho, aplica-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma, o qual prefere a prática concreta às formalidades inerentes aos instrumentos escritos e registros do empregado.

Assim sendo, não obstante o TRCT juntado aos autos (Id 186401), a prova testemunhal produzida prepondera e, consoante as informações prestadas pela testemunha indicada pelo autor, o pagamento das verbas rescisórias não foi realizado dentro do prazo legal.

Dessa forma, comprovado o não pagamento de parcelas rescisórias a tempo e modo, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (recurso da reclamada)

O MM. Juízo originário, com supedâneo na prova testemunhal, deferiu o pagamento do labor extraordinário, com base na seguinte jornada fixada (Id 186374) :

"Dessa forma, reconheço a jornada declinada em petição inicial como verdadeira, fixando a jornada de trabalho do reclamante como sendo: das 7h às 12h e das 13h às 18h de segunda a sexta-feira. Nos sábados e domingos das 7h às 17h, com uma hora de intervalo. ".

Em sede recursal, pretende a reclamada a reforma da sentença a fim de que se reconheça a jornada de 7h às 12 h e das 13h às 17h, conforme depoimento da testemunha por ela trazida pois, como apontador de controle de jornada de trabalho de empregados, seu depoimento é elemento de prova eficaz e contundente para demonstrar a correta carga horária exercida pelo reclamante. Argumenta, ainda, que o depoimento da testemunha do obreiro é vago, impreciso, tendencioso e sem credibilidade, não devendo ser considerado como prova. Pede que o depoente seja declarado suspeito tendo em vista a amizade íntima com o autor.

Primeiramente, ao exame dos autos denoto que a empregadora possuía mais de 10 empregados, contudo, não apresentou os cartões de ponto do reclamante.

Em assim sendo, incidindo à hipótese o disposto na Súmula 338, I, do col. TST, vale dizer, era ônus da empregadora, porque conta com mais de dez empregados, o registro da jornada (CLT, art. 74, § 2.º) e a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na exordial, a qual, todavia, pode ser elidida por prova em contrário.

No caso, foram ouvidas duas testemunhas, uma do reclamante e a outra da reclamada, as quais indicaram a jornada cumprida pelo reclamante.

A testemunha do autor, GILDEVAN ALVES DA SILVA, declarou (Id 186375):

"[..]"Que trabalhava para a Primeira Reclamada prestando serviço para a Segunda Reclamada, de 18/09/2012 a 02/06/2013, exercendo a função de pedreiro; que trabalhou junto com o reclamante, na mesma obra; que depoente trabalhava das 7h às 12h e das 13h às 18h, de segunda a sexta-feira, aos sábados de 7h às 12 e das 13h às 17h, e em dias de domingos das 7h às 13h; que o reclamante também trabalhava no mesmo horário e nos mesmos dias que o depoente."

Por sua vez, a testemunha patronal, DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA, afirmou (Id 186375):

"[...]que como apontador o depoente trabalhava das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira; que as vezes trabalhava também em dias de sábados, de 7h às 12h; que trabalhou um período com o reclamante na obra; que o reclamante trabalhava das 7h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira; que o reclamante não trabalhava em dias de sábados e domingos."

Considerando-se as declarações acima transcritas, tenho que não merece reparos a jornada do autor fixada na sentença, a qual

considerou ambos depoimentos.

Salienta-se, que não se pode desprezar o convencimento do Juízo *a quo*, ante a relevância do princípio da imediatidade, que valoriza o contato do juiz com os sujeitos processuais e suas declarações, permitindo-lhe "*examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos não revela*" (MARCATO, Antônio Carlos (coordenador). Código de Processo Civil Interpretado. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 389). Assim, cumpre ao julgador avaliar as provas como instrumento de verificação da realidade dos fatos (princípio da primazia da realidade).

Nesse passo, a valoração da prova oral conferida pelo julgador de primeiro grau deve ser prestigiada, porquanto, sendo o dirigente da instrução, possui melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos.

Quanto à alegação de haver amizade íntima entre o depoente e o autor, não há de se falar em suspeição, porquanto ela não foi contraditada no momento adequado, estando, pois, preclusa tal alegação (artigo 795, caput, da CLT).

Sendo assim, o depoimento da testemunha não padece de vício algum, restando plenamente válido.

Dessarte, nesse contexto, mantenha a jornada fixada na decisão originária.

Nego provimento.

DA REMUNERAÇÃO. SALÁRIO PRODUÇÃO (recurso da reclamada)

O reclamante, na peça inicial, afirmou que recebia o salario fixo de R$ 992,21 e salário produção. Disse que no reboco o preço contratado era de R$ 300,00 por casa, sendo que o reclamante e mais um ajudante rebocavam em média 4 a 7 casas por mês. No levante o preço da produção contratada era R$ 700,00, dos quais R$ 150,00 eram destinados ao pagamento do ajudante, restando o valor de R$ 550,00 para o reclamante por cada casa levantada. A media de casa levantada nos finais de semana era de três casas por mês. A média da produção recebida variava de R$ 2.500,00 a R$ 2.800,00, por mês.

Em defesa, argumenta a reclamada, em síntese, que jamais houve qualquer tipo de combinação nesse sentido. Alega que o salário produção é desproporcional, haja vista que havia pagamento como pedreiro de acordo com CCT.

O MM. Juízo originário deferiu o reconhecimento do salário produção e seus reflexos com base no demonstrativo de pagamento de salário do mês de janeiro de 2013 e na prova testemunhal do autor. Assim, fixou o valor do salário produção em R$ 2.600,00 mensais.

A reclamada recorre sustentando que a existência de pagamento de salário por produção depende, necessariamente, de prova testemunhal, na medida em que tal fato geralmente não é registrado documentalmente pelo empregador, e sendo assim, somente quanto efetivamente comprovada serão desconsideradas as anotações lançadas em CTPS em sentido contrário. Aduz que a prova testemunhal do obreiro é frágil, vaga, imprecisa e que, por esse motivo, a remuneração mista não restou demonstrada.

Sem razão.

Sobre o assunto, assim declarou a testemunha do reclamante (Id 186375) :

"(...)que os pedreiro recebiam R$ 300,00 por casa levantada ou rebocada, na prestação de serviço de segunda a sexta-feira, em sábados e domingos o valor da produção era de R$ 700,00, por casa levantada ou rebocada; que reclamante e depoente trabalharam tanto no reboco quanto no levante de casas; que o reclamante concluía de seis a sete casas por mês, sendo que aproximadamente três casas eram feitas em finais de semana, dias de sábados e domingos."

Em face do que ficou decidido no tópico anterior com relação à força probante do depoimento trazido pelo obreiro, já resta afastado o argumento recursal.

Por tais razões e por não ter a reclamada desconstituído a prova testemunhal do autor, correta a sentença de origem.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT. Conheço parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

Em face do que fora decidido, arbitro novo valor à condenação no importe de R$ 22.600,00 e fixo custas processuais em R$ 452,00. Declaro a natureza indenizatória da parcela deferida.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT. Conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Em face do que fora decidido, arbitrar novo valor à condenação no importe de R$ 22.600,00 e fixar custas processuais em R$ 452,00. Declarar a natureza indenizatória da parcela deferida. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000944-09.2013.5.10.0821

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	FLORISVALDO RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	POSTO TINS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAELITA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 0014795)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000944-09.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: FLORISVALDO RODRIGUES PIMENTEL

RECORRIDO: POSTO TINS LTDA - EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA FIXADA NA CONTESTAÇÃO x CONFISSÃO REAL. O empregador que não contestar as verbas rescisórias deve pagá-las quando comparecer à Justiça do Trabalho, sob pena de ser obrigado a pagar a multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT. No caso dos autos, em que pese a controvérsia ter se fixado diante da impugnação dos pedidos em contestação, a confissão real do preposto da demandada quanto ao despedimento injusto do obreiro torna as parcelas dele decorrentes incontroversas, devendo, portanto, incidir a penalidade em comento.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da r. decisão da lavra do Exmo. Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, consoante fundamentos Id 196790.

Interpõe recurso ordinário o reclamante (Id 196779). Busca o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Não foram ofertadas contrarrazões (Id 196774).

Dispensada a intervenção do Ministério do Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

A recorrente pleiteia a reforma da sentença na parte que indeferiu a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Argumenta que o recorrido admitiu ter demitido o autor sem justa causa, devendo pois, ter pago as verbas rescisórias e, não o fazendo, incidiu na multa do artigo em referência.

Razão lhe assiste.

Nos termos do artigo 467 da CLT, *"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa, dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento"*.

Do quanto se observa do dispositivo legal supracitado, o empregador que não contestar as verbas rescisórias deve pagá-las quando comparecer à Justiça do Trabalho, sob pena de ser obrigado a pagá-las com o acréscimo de 50%.

No presente caso, não obstante a contestação ofertada ter impugnado todos os pedidos iniciais (Id 196814), fato é que o preposto do reclamado admitiu em audiência que o reclamante foi despedido sem justa causa(Id 196813).

Dessa forma, ante a confissão real do demandado, verifica-se que as parcelas decorrentes do despedimento injusto tornaram-se incontroversas, de modo que, assim sendo, deveriam ter sido pagas na data designada para a audiência inaugural.

Dessarte, não tendo o reclamado efetuado o pagamento das referidas parcelas, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual sem justo motivo, quais sejam: saldos salariais; aviso prévio; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salário, FGTS e multa fundiária.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento condenar o reclamado ao pagamento da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual sem justo motivo, quais sejam: saldos salariais; aviso prévio; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salário, FGTS e multa fundiária, tudo nos termos da fundamentação.

Em face dessa decisão, arbitro novo valor à condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando as custas processuais em R$ 300,00 (trezentos reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual sem justo motivo, quais sejam: saldos salariais; aviso prévio; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salário, FGTS e multa fundiária. Em face dessa decisão, arbitrar novo valor à condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando as custas processuais em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000965-15.2012.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ERICK FRANKLIN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 0028380)
ADVOGADO	Clauber Maqdureira Guedes da Silva(OAB: 26492)
RECORRIDO	NET BRASILIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA(OAB: 0020165)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 057680)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA(OAB: 0237255)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000965-15.2012.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: ERICK FRANKLIN SILVA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: NET BRASILIA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - **RITO SUMARÍSSIMO**

EMENTA

1. MULTA DO ART. 477 DA CLT.O § 8º do art. 477 da CLT estabelece o pagamento de indenização caso não observados os prazos de pagamento das verbas rescisórias estipulados no § 6.º do mesmo permissivo. No caso dos autos, não comprovado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, deve a reclamada suportar a penalidade pelo atraso.

2. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista de Rito Sumaríssimo, em que a MM. Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça de ingresso, consoante fundamentação expendida no ID 206605.

Recorre a reclamada (Id 206546). Requer que seja excluída da condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão Id 206543.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

Na inicial, alegou o reclamante que foi dispensado sem justo motivo e que a reclamada não cumpriu suas obrigações trabalhistas dentro do prazo legal, devendo, portanto, arcar com a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Em contestação, a reclamada argumentou que foram quitadas todas as parcelas devidas ao obreiro, não havendo falar na incidência da mencionada multa.

Sobre a matéria, assim decidiu a Instância de origem (Id 206595):

"A reclamada defende-se argumentando que emitiu corretamente o

TRCT, todavia, olvidou juntar aos autos documento comprobatória de tal alegação. **Logo, ante à ausência do Termo de Quitação das verbas rescisórias, defiro o pedido de incidência da multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$ 999,00.**"

A recorrente insiste que o pagamento das verbas rescisórias se deu dentro do prazo legal. Argumenta que o comprovante de depósito anexado à peça recursal atesta a tese defensiva.

Entretanto, verifica-se que não foi anexado aos autos o documento a que se refere a recorrente, não tendo ela, portanto, comprovado o pagamento das verbas resilitórias.

Por considerar bem analisada e decidida a questão, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000983-66.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ROBERTO MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000983-66.2013.5.10.0801

RECORRENTE: ROBERTO MONTEIRO FERREIRA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR NORMA COLETIVA. O direito às progressões por antiguidade, previstas no PCCS da empresa, resta suplantado quando observada a sua satisfação por meio de acordos coletivos de trabalho (Ressalva do Relator)

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 DO COL. TST. O PCCS trata de norma empresarial cuja interpretação deve ser estrita, a teor do artigo 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios, tampouco afastar os requisitos estabelecidos de que o empregado fará jus à progressão por mérito quando atendidos os requisitos da lucratividade da empresa, deliberação pela Diretoria e avaliação de desempenho. Desse modo, tratando-se de progressão horizontal por merecimento, o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não se traduz em condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, conforme análise empreendida pela SBDI-1 do col. TST sobre o tema. Inaplicabilidade da diretriz traçada na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do col. TST.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dra. Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, após rejeitar as preliminares suscitadas, pronunciou a prescrição da pretensão obreira em relação às parcelas exigíveis anteriores a 03/05/2008. No mérito propriamente dito, julgou improcedentes os pedidos formulados na

inicial, Id 58101.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 58098), almejando a concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento, conforme previsto no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS da reclamada, com reposicionamento no nível salarial e carreira, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos indicados.

Foram apresentadas contrarrazões, Id 58095.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, a reclamada suscita preliminar de não conhecimento do apelo, porque desfundamentado.

Não prospera a prefacial.

Ao contrário do que alega a recorrida, o recurso ordinário interposto investe de forma certeira contra os fundamentos sentenciais que indeferiu o pelito exordial, mormente quando sustenta a impossibilidade de compensação das progressões concedidas por meio de norma coletiva com aquelas previstas no PCCS.

Portanto, rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade processual, conheço do apelo.

MÉRITO

O reclamante pleiteou, na exordial, com arrimo no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Reclamada, em vigência desde 1995, a concessão de dezoito níveis de progressões horizontais por mérito, referentes ao interregno de 2004 a 2013 (maior grau), e reflexos; e de três progressões horizontais por antiguidade e reflexos, com o devido reposicionamento. Sustentou fazer jus às progressões, pois preenchidos todos os requisitos objetivos previstos na norma interna, levando-se em conta o interstício de efetivo exercício entre cada progressão e a lucratividade da empresa.

O MM. Juízo singular indeferiu o pleito exordial por entender que o obreiro recebeu as promoções por antiguidade em conformidade com as normas coletivas e PCCS vigente; quanto as progressões por mérito, frisou que a concessão do benefício depende de deliberação da diretoria da empresa e que, no caso concreto, não ocorreu.

Em recurso, o autor reitera os termos exordiais, além de sustentar a impossibilidade de compensação entre as promoções concedidas por normas coletivas e aquelas previstas no PCCS, por deterem objetivos diversos; assinala a não aceitação do enquadramento ao PCCS/2008.

Sinala que aquelas progressões concedidas com base em ACT não obstaculizam a concessão das progressões ora pretendidas, ante a falta de embasamento legal para tanto. Inexiste, a seu ver, a compensação ressaltada na defesa.

Acena com desnecessidade de deliberação da diretoria, para ver deferida a sua pretensão quanto as progressões por merecimento, invocando a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do col. TST.

Pois bem.

Esclareça-se que, conforme relatado, fora declarada a prescrição dos direitos obreiros em relação as pretensões exigíveis anteriormente a 03/05/2008 e que não houve insurgência recursal quanto ao tema. Assim sendo, caso seja reconhecido o direito pleiteado pelo reclamante, observar-se-á o período imprescrito.

O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 da reclamada assim dispõe a respeito da progressão horizontal por antiguidade:

"8.2.10 - PROGRESSÃO HORIZONTAL

8.2.10.1- A progressão horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e/ou mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

8.2.10.2- As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior.

8.2.10.3- As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1.

8.2.10.4- A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade.

8.2.10.5- A Progressão Horizontal por Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, não se constituindo em óbice para fins de Promoção Vertical Seletiva e Reclassificação, porém deverão acontecer em exercícios distintos.

8.2.10.6- Na Progressão Horizontal por Mérito poderá ser concedida até 2 (duas) referências salariais ao empregado, observados os resultados e os critérios da proporcionalidade orçamentária, conforme fixado neste PCCS em normas complementares

[]

8.2.10.9- A Progressão Horizontal por Mérito (PHM) ou decorrente deste, será concedida pela Empresa ao empregado que se destacar

em seu trabalho, consoante o modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recursos Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS.

[]

9.1 - Constituem princípios de remuneração na ECT: a) política salarial fixada pelo governo federal para as Empresas Públicas, legislações e normas complementares; b) disponibilidade orçamentária e financeira da empresa; []" .

De acordo com a norma em destaque, ressai o empregado da ECT faria jus à progressão por antiguidade e merecimento nos meses de março e setembro, desde que atendidos o requisito do interstício temporal (3 anos) para aquela e o destaque em avaliação para esta, ambas com o pressuposto de lucratividade da empresa e deliberação pela Diretoria.

Destaco que o PCCS é norma empresarial cuja interpretação deve ser estrita, a teor do art. 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios e tampouco afastar os requisitos estabelecidos.

Nesse sentido, inclusive, foi editado por esta egr. Corte o Verbete n.º 34/2008, nestes termos:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. 'A progressão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como prevê o seu plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, jungida à deliberação da diretoria da empresa."

Assim, a progressão horizontal por antiguidade e por mérito não se dariam de modo automático, devendo se ater aos critérios normativos.

Nesse contexto, em julgados anteriores, esbocei entendimento no sentido de que o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não é condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, e sim condição plenamente válida, que não viola o art. 122 do Código Civil Brasileiro, motivo pelo qual rejeitava a nulidade desse requisito pretendida pela parte autora.

Todavia, o col. TST considerou inválida a necessidade de deliberação da diretoria para a concessão da promoção por antiguidade, entendimento esse convertido na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 71, da SBDI-1, nos seguintes termos: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

Desse modo, em homenagem à paz social e à celeridade processual, curvo-me à mais recente jurisprudência firmada no col. TST.

Passo, doravante a considerar que para fazer jus ao benefício da progressão funcional por antiguidade devem ser observados os critérios objetivos definidos no Plano de Cargos e Salários da reclamada, quais sejam, lucratividade, disponibilidade financeira e interstício temporal, além das avaliações objetivas adquiridas pelo trabalhador no curso do contrato especificamente quanto à última. Cumpre esclarecer que nos termos do subitem n.º 8.2.10.2 do PCCS/1995, as progressões horizontais por mérito e antiguidade serão concedidas nos meses de março e setembro.

Na situação em exame, quanto à lucratividade da empresa, foi indicado na exordial o endereço eletrônico da reclamada como fonte de informação sobre o crescimento do lucro patrimonial da empresa pública reclamada, dando conta da sua capacidade econômica, a qual possibilitava a concessão das progressões horizontais.

De outro lado, o autor foi admitido pela reclamada em 19/05/2004 e o contrato de trabalho continua em vigor (conforme ficha cadastral Id 58128). Logo, ele detém o direito à progressão horizontal por antiguidade a partir de 09/2007.

Vejo, ainda, da sua ficha cadastral, o recebimento das seguintes promoções: promoção antiguidade - ACT 2004/2005(01/09/2004), promoção por antiguidade - ACT 2005/2006 (01/02/2006), promoção horizontal mérito - PCCS/2008 (01/11/2010), promoção horizontal antiguidade - PCCS/2008(01/10/2011)(Id 58128).

Todavia, prevalece tanto no âmbito do col. TST e da 2ª Turma deste egr. Regional o entendimento de que deve ser considerada a norma coletiva, valendo ressaltar que, segundo o PCCS, a progressão horizontal *"caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial de seu cargo/nível, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e mérito",* impondo-se, assim, a sua dedução para que não se incorra em *bis in idem*e em enriquecimento sem causa do obreiro.

Nesse contexto, o obreiro não faz jus a qualquer progressão horizontal por antiguidade, em face das concessões efetuadas por

força dos ACTs.

No que diz respeito as progressões por mérito, a discussão gravita em torno de um dos requisitos previstos no PCCS para a exigibilidade da progressão horizontal por mérito: deliberação da Diretoria da Empresa.

Neste aspecto, melhor analisando o tema, peço vênia para restabelecer o entendimento primeiramente esposado quanto a validade do requisito "deliberação da Diretoria da Empresa" em relação a progressão horizontal por merecimento, tendo em conta que a matéria já foi apreciada pela SBDI-1 do col. TST, nos autos do E-RE 694-17.2010.5.24.0101, *in verbis:*

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - PROGRESSÕES POR MERECIMENTO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUBMISSÃO DA EMPRESA PÚBLICA AOS DITAMES IMPOSTOS PELO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS-CCE (ATUAL DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST) - CONDIÇÃO SIMPLESMENTE POTESTATIVA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA -INVIABILIDADE DA CONCESSÃO IMEDIATA DO PEDIDO - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Não se aplica ao pedido de progressões por merecimento o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade, tratada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1. O critério merecimento é compatível com a exigência estabelecida pelo PCCS no tocante à necessidade de prévia deliberação da diretoria da Empresa para que se apure a pertinência das promoções a serem concedidas, pressupostos de cunho eminentemente subjetivos, relacionados não só ao desempenho profissional do empregado, como também àqueles aspectos vinculados ao desempenho dos demais postulantes e ao número de promoções possíveis diante das limitações impostas pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais-CCE, todos pressupostos que somente podem ser avaliados pela empregadora. A pretensão deduzida em juízo, com base no art. 122 do Código Civil, ainda que se entendesse não escrita a condição, não se resolveria pela automática progressão do empregado, diferentemente da promoção por antiguidade, mas com exame da responsabilidade civil do empregador e com respaldo na -teoria da perda de uma chance- (perte d'une chance), diante da constatação de ilicitude do ato do empregador que resultasse na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, o que exige, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que -se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada- (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). Tem-se, ainda, tratar-se de condição simplesmente potestativa e, portanto, válida juridicamente, o caso de o empregado ser avaliado satisfatoriamente e, também, escolhido entre os demais concorrentes à promoção, bem como o aspecto de o gasto com todas as promoções somadas não ultrapassar o limite de 1% estabelecido para essa finalidade.Recurso de embargos conhecido e desprovido."(E-RR 694-17.2010.5.24.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/01/2013).

Como se vê, o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não é condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, e sim condição plenamente válida, que não viola o art. 122 do Código Civil Brasileiro.

Assim sendo, a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do col. TST apenas é aplicável às progressões horizontais por antiguidade, não abrangendo as progressões por merecimento. Tal como registrado na decisão alvejada, não há nos autos demonstração de deliberação da Diretoria da Empresa acerca das pretendidas progressões por merecimento, circunstância a acarretar a improcedência do pleito.

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência dominante na egr. 2ª Turma, a qual ressalvo entendimento pessoal para acompanhá-la, caminha no sentido de que não configura inércia da reclamada, quanto a concessão das progressões funcionais dos seus empregados, quando eles foram contemplados com promoções por antiguidade e merecimento. E, mesmo que muitas delas tenham decorrido de negociação coletiva, tal cenário sinaliza para a satisfação do direito, ainda mais porque os próprios instrumentos normativos expressamente estampam que os benefícios neles concedidos substituem os já mantidos pela empresa sob idêntico título ou finalidade (RO 01361-2011-008-10-00-0, Rel. Des. João Amílcar, DEJT 05/10/2012).

No caso em apreço, a Ficha Cadastral juntada Id 58128 comprova que o reclamante obteve progressões horizontais(antiguidade e merecimento), nada mais lhe sendo devido a tal título.

Em face do que fora decidido, assinalo a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, rejeito a preliminar e conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001009-04.2013.5.10.0821

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	PAULO REGIO MACHADO BRAUNER
ADVOGADO	PAULA GRILL SILVA PEREIRA(OAB: 27817)
AGRAVANTE	ARLETE DE LAFORET BRAUNER
ADVOGADO	PAULA GRILL SILVA PEREIRA(OAB: 27817)
AGRAVADO	JUSCELIO MOTA DE AMORIM
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
AGRAVADO	JOÃO LUIZ MATA CARNEIRO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
AGRAVADO	JOVANILSON MUNIZ DE LIMA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
AGRAVADO	MANOEL MATIAS NETO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
AGRAVADO	REINALDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
AGRAVADO	SEBASTIAO MARTINS CANDIDO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001009-04.2013.5.10.0821 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

AGRAVANTE: PAULO REGIO MACHADO BRAUNER, ARLETE DE LAFORET BRAUNER

AGRAVADO: JUSCELIO MOTA DE AMORIM, MANOEL MATIAS NETO, REINALDO BEZERRA DOS SANTOS, JOÃO LUIZ MATA CARNEIRO, JOVANILSON MUNIZ DE LIMA, SEBASTIAO MARTINS CANDIDO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMENTA

1. EMBARGOS DE TERCEIRO. QUESTÕES QUE NÃO DIZEM RESPEITO A VÍCIOS OU IRREGULARIDADES DA PENHORA, AVALIAÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS PRATICADOS PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE PARA APRECIAR O TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES.

2. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

3. Agravo de petição parcialmente conhecido e prefacial rejeitada.

RELATÓRIO

A MM. 1.ª Vara do Trabalho de Gurupi/TO julgou improcedentes os pedidos lançados em embargos de terceiro, conforme fundamentos expostos no Id 184703.

Interpõem agravo de petição os embargantes (Id 184715). Requerem seja declarada a competência do Juízo deprecado para apreciar e julgar sua insurgência. Na questão de fundo, pedem que o bem penhorado no processo nº 1057-2009-141-04-00-1 seja considerado bem de família e que seja desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel de suas propriedades. Pugnam pela extensão das benesses da gratuidade judiciária.

Foi ofertada contraminuta (Id 184672).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contraminuta, os exequentes argumentam que não houve recolhimento das custas processuais, de sorte que o recurso se encontra deserto. Nos termos do art. 789-A da CLT, no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final.

No tocante à desconstituição de penhora, os recorridos referem que não se deve conhecer da fração porque desfundamentado e, ainda, teriam trazido questão inovatória.

Sobre isso, diga-se que, na inicial, os embargantes pretenderam livrar o imóvel de constrição judicial, sob os argumentos de que se trata de bem adquirido por herança há mais de 40 anos, tendo sido dividido do condomínio existente, sendo, portanto, possuidora de

75% do bem. Alegaram, ainda, tratar-se de único imóvel pertencente à família, nele residindo.

A decisão recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito, apresentando os seguintes fundamentos (Id 184703):

"Apesar das alegações e fundamentos contidos na presente ação, de fato, resta inequívoco que os Embargantes incidem em litigância de má-fé, uma vez que verifica-se que o imóvel, parcela que lhes toca (25%), não mais faz parte da penhora realizada, tendo em vista que, conforme decisão proferida no juízo deprecado (ID311676), houve determinação para exclusão da parte do imóvel pertencente aos Embargantes. Observe-se que julgados procedentes os embargos de terceiro opostos pelos ora Embargantes, sendo determinada a retificação da penhora para que excluída a parte do imóvel pertencente aos ora Embargantes.

Desse modo, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Terceiro, tendo em vista que os Embargantes buscam rediscutir matéria já julgada nos autos da CP, tendo sido julgados procedentes os embargos e mantida a parcela de 25% da área parte que lhes pertence.

A propósito, vale a transcrição do seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUE NÃO SE VOLTA CONTRA QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. Há carência de ação de embargos de terceiros se inocorrente qualquer ato de constrição judicial, e a pretensão do embargante se volta contra ato de particular que lhe teria desrespeitado a posse. (TJ-PR - AC: 3661325 PR 0366132-5, Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 10/10/2007, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7497, undefined)

Verifica-se a perda do objeto, na medida que os direitos aqui pleiteados foram reconhecidos no juízo Deprecado. Assim, declaro os Embargantes carecedores de ação, por falta de interesse de agir."

Nas razões de recurso, na fração de interesse, os agravantes articulam que são possuidores de 50% do imóvel penhorado, notadamente do prédio nele existente, detendo a totalidade, ademais, das benfeitorias realizadas. Dizem que esse fato foi reconhecido por sentença. Ao final, requerem seja reconhecido que detêm metade do imóvel e a totalidade das benfeitorias, em especial da casa de moradia.

Conforme se nota, trazem os recorrentes matérias não vertidas nos embargos à execução. É nítida a inovação à lide.

Assim o fazendo, não há como rever a decisão recorrida, razão por que não se a admite.

Referente ao tema competencial, asseveram os recorridos que o apelo não pode ser conhecido, pois os agravantes não o apresentaram perante o MM. Juízo originário. Cabe relevar que a discussão acerca de quem deteria competência para apreciar os embargos de terceiro, se o juízo deprecante se o juízo deprecado, é de ordem funcional. De acordo com o disposto no art. 658 do CPC, a execução dos bens penhorados que se localizam em outro foro, que não o da causa, deverá ser feita por carta precatória, com a penhora, avaliação e alienação dos bens no juízo deprecado. Sendo assim, pode ser apreciada a questão até de ofício.

Não se tratando de preclusão, sobeja a análise da questão.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Asseveram os agravantes que o MM. Juízo originário nada tem com a execução ou as partes envolvidas, além de que vêm a juízo única e exclusivamente para defender seu patrimônio que está prestes a ser leiloado, por dívida que não lhes pertence. Sustentam tratar-se de vício de penhora.

Nos termos do art. 747 do CPC, *"na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens".*

No mesmo sentido, o entendimento consolidado na Súmula 419/TST, segundo o qual *"na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último".*

Diante do que dispõe o regramento referido, em se tratando de execução por carta precatória, excluindo-se os casos nos quais se discute vício ou irregularidade da penhora, avaliação ou alienação dos bens, a competência para o processamento e julgamento dos embargos de terceiros é do juízo deprecante.

Na hipótese vertente, ressai a competência do MM. Juízo deprecante na medida em que, nos embargos de terceiro, os agravantes buscam discutir a licitude ou não do prosseguimento da execução ou de seu direcionamento é necessário o exame da sentença proferida no processo. Trata-se de debate acerca da legitimidade das partes ora recorrentes para constarem no polo passivo da execução, não se tratando, portanto, de defeitos previstos na parte final do verbete sumular acima referido.

Rejeita-se a prefacial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo de petição e

rejeito a prefacial arguida, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e rejeitar a prefacial arguida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001177-40.2012.5.10.0821

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	OSWALDO SANT´ANNA(OAB: 0010905)
ADVOGADO	Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil(OAB: 24097)
ADVOGADO	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 0002608)
RECORRIDO	WESLEY CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECORRIDO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001177-40.2012.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

RECORRIDO: WESLEY CARDOSO BARBOSA, CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. TERCEIRIZAÇÃO VÁLIDA DE SERVIÇOS. REQUISITOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA. SÚMULA 331, ITENS I E III, DO COL. TST. A Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância **cumulativa** de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta. Assim, a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do tomador deve ser considerada ilícita, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, itens I e III, do col. TST.

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, Dr. Alcir Kenupp Cunha, após rejeitar a preliminar suscitada, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais. Declarou a ilicitude da terceirização e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada. Determinou-lhe que proceda às anotações na CTPS do reclamante, registrando a admissão em 02/06/2008 e dispensa em 29/09/2011, na função de eletricista de instalação, com salário previsto nas normas coletivas aplicáveis. Condenando-a, ainda, ao pagamento dos valores previstos em normas coletivas de trabalho para o mesmo cargo exercido pelo obreiro - eletricista instalador (diferenças de salários, reflexos das diferenças salariais, auxílio alimentação, vale alimentação natalício, adicional de 75% sobre horas extras e participação nos lucros e resultados. Condenou a primeira reclamada a responder solidariamente pelos créditos deferidos ao autor, conforme Id 185867 e 185784.

A segunda reclamada interpõe recurso ordinário (Id 185879), almejando ser absolvida da condenação que lhe foi imposta. Foram apresentadas contrarrazões, Id 185779.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário.

Não conheço do apelo quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS", porque os argumentos recursais são inovatórios. Observe-se que referida reclamada, atendendo ao princípio da eventualidade, dirigiu-se às várias parcelas requeridas pelo autor. No entanto, não lançou uma linha sequer sobre a verba ora destacada. Incorrendo, portanto, a recorrente em clara inovação à lide, está precluso o direito de invocar o tema somente em sede recursal (revisional).

LITISPENDÊNCIA

Reitera a recorrente a preliminar de litispendência, ao argumento de que, nos autos da Ação Civil Pública nº 27500-89.2005.5.10.0801, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, discute-se exatamente a licitude da terceirização de serviços pela CELTINS. Diz que o objeto da referida ação é idêntico ao deste processo - decretação da ilicitude da terceirização dos serviços.

Não prospera a prefacial agitada.

Na forma da tranquila jurisprudência do col. TST, a ação civil pública não induz litispendência em relação às demandas individuais. Veja-se o seguinte precedente:

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei n.º 7.347/85, a ação coletiva não induz à litispendência para a ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva é certo que não induz litispendência para ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial."(RR nº 1876-47.2010.5.12.0012, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 9/9/2011.)

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE

A sentença recorrida por entender que a terceirização na contratação do reclamante foi ilegal, visto que se dera para a execução de atividade-fim da segunda reclamada, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada. Condenou a primeira reclamada a responder solidariamente pelos haveres trabalhistas deferidos ao reclamante.

A segunda reclamada - CELTINS - investe contra a decisão, argumentando, em síntese, a licitude da terceirização efetuada. Invoca as disposições da Lei n.º 8.987/1995 e da Lei n.º 9.427/1996; que a atividade-fim da CELTINS - produção e distribuição de energia elétrica - não se confunde com a atividade desempenhada pelo o reclamante - eletricista instalador; que o trabalho despendido pelo reclamante era na atividade-meio da recorrente; empresta interpretação à Súmula n.º 331 do col. TST para defender a licitude da terceirização; insiste na tese de que a terceirização implementada tem respaldo no artigo 25, § 1.º, e 3.º da Lei 8.987/1995, já que autoriza a terceirização de "atividades inerentes". Sucessivamente, defende a inexistência de terceirização de atividade-fim, trazendo à baila o artigo 21, inc. XII, "b", da CF. Afirma que "*as atividades realizadas pelo reclamante não envolvia o objeto da concessão, qual seja, produção e distribuição de energia elétrica, revelando-se meramente acessórias e de apoio a finalidade da empresa concessionária. Referidas atividades são todas [...]atividades-MEIO, vez que não se confundem com a DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SI.*"(Id 185879). Invoca, ainda, as disposições dos artigos 170, inc. VIII, e 175 da CF; do artigo 12, inc. IV, da Lei n.º 8.666/1993. Junta jurisprudência e pede a reforma da sentença.

A matéria já é conhecida no âmbito deste Tribunal Regional e, não obstante os argumentos recursais, vejo que a reclamada/recorrente não tem razão.

Explico.

Exsurge dos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada - CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TRANSPORTES LTDA - em 02.06.2008, para trabalhar como eletricista instalador, conforme anotações em sua CTPS (Id 185789), tendo prestado seus serviços diretamente para a segunda reclamada - CELTINS Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins -, exercendo as seguintes atividades: cortes, ligações, religações, recuperação e inspeções em redes urbanas e rurais, troca de cruzetas, trafos.

E mais. Diz a exordial que as atividades desempenhadas pelo obreiro eram na área-fim da segunda reclamada e que o reclamante recebia ordens e estava subordinado diretamente a segunda reclamada, restando caracterizada a repudiada terceirização ilícita. Persegue a reclamante o reconhecimento do vínculo contratual diretamente com a segunda reclamada.

Consta dos autos o contrato social da CELTINS Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (segunda reclamada), no qual se registra o objeto social da sociedade (Id 185842), bem como o contrato social da CETEL (Id 185837).

A discussão que permeia o presente litígio envolve simulação e fraude perpetradas pelas reclamadas no intuito de mascarar verdadeira relação de emprego. É o que ressai da análise do objeto social da segunda reclamada, do objetivo da CETEL, constante de seu contrato social, e da função desempenhada pelo reclamante - eletricista instalador.

No caso sob exame, é incontroverso que o reclamante, no interregno de 02.06.2008 a 29.09.2011, prestou serviços à segunda reclamada como eletricista instalador (Id 185789), exercendo as

atividades declinadas na exordial; que os serviços prestados são inerentes sim à **atividade-fim** da segunda reclamada, consoante se observa de simples leitura do estatuto social da CELTINS (Id 185842), caracterizando flagrante ilicitude na terceirização perpetrada. Houve, indubitavelmente, exploração de mão de obra, o que não se admite, sob pena de ofensa ao artigo 9.º da CLT.

Assim, as circunstâncias que envolvem o caso dos autos, mormente o fato de os serviços prestados pelo reclamante acharem-se atrelados indubitavelmente à atividade-fim da segunda reclamada, sinalizam sim a ilicitude de verdadeira terceirização e, consequentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

O só fato de ostentar a segunda reclamada a qualidade de concessionária de serviço público não tem o condão de imprimir licitude à terceirização levada a cabo. Isso porque não poderia a CELTINS repassar a outra empresa atividades que são ínsitas à sua área de atuação precípua, não socorrendo à recorrente a invocação da Lei n.º 8.987/1995 e da Lei n.º 9.427/1996 e seus artigos, conforme inúmeros julgados do col. TST, envolvendo inclusive a CELTINS, como se vê*:*

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido." (RR nº 27500-89.2005.5.10.0801, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18/06/2010)

Mais precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido."(ED-E-RR n.º 586341-05.1999.5.18.5555, SBDI-1, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 16/10/2009.)

Em outras palavras, não se considera lícito o contrato de prestação de serviços firmado por empresa interposta, ainda que se trate de concessão de serviço público, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, item I, do col. TST.

No caso concreto, ficou cabalmente demonstrada sim a existência de pessoalidade e subordinação do reclamante perante a segunda reclamada, conforme o depoimento pessoal do preposto na prova emprestada admitida nos autos (Id 185850).

Os argumentos recursais não permitem alterar a conclusão acerca da ilicitude da terceirização, porque a Súmula n.º 331 do col. TST estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância **cumulativa** de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta, não sendo este o caso dos autos.

Registro, por fim, que a prática adotada pelas reclamadas é incongruente com os direitos tuitivos garantidos ao trabalhador no ordenamento pátrio, denotando, outrossim, tendências à fraude sob contrato terceirizante que dissimula a verdadeira relação fático-jurídica mantida entre as partes.

Dessarte, não se poderia admitir que, sob o pálio da contratação de serviços terceirizados, ficasse o empregado excluído do rol dos direitos trabalhistas endereçados a CELTINS e, de outro lado, a real empregadora desincumbida dos encargos sociais correspondentes. E, nos termos do artigo 9.º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados, razão por que se considera ilícita a terceirização perpetrada (Súmula 331, item I, do col. TST).

Saliente-se, por derradeiro, que a regular terceirização de serviços não se confunde com a mera intermediação de mão de obra, a qual se aproveita da força de trabalho despendida em atividade especializada da tomadora dos serviços com o só intuito de mascarar o vínculo de emprego.

Segundo ensina Rodrigo de Lacerda Carelli (*in*Terceirização e intermediação de mão de obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.), em didática exposição na qual esboça a distinção entre terceirização de serviços e intermediação de mão de obra, é elemento indicador da existência de intermediação de mão de obra a especialização da empresa contratada, a qual deverá ter um conhecimento específico na área objeto do contrato, que justifique a terceirização, e não se caracterize como mera empresa fornecedora de trabalhadores.

Na presente hipótese, foi cabalmente demonstrado que a especialização da empresa contratada confunde-se com a atividade -fim preponderante da tomadora dos serviços, o que caracteriza o mero fornecimento de mão de obra.

Reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a CELTINS, por certo que a anotação na CTPS do autor é medida que se impõe, aliás na forma exigida no artigo 29 da CLT, não havendo de se falar em inexistência de benefício para o empregado dispensado, muito menos de *bis in idem*. É certo que o contrato de trabalho com a primeira reclamada foi declarado nulo diante da fraude perpetrada, da qual participou ativamente a segunda reclamada. Além do mais, o ex-empregado tem direito de ter as anotações em sua CTPS regularizadas.

Pelos motivos expostos, não vislumbro nenhuma ofensa aos textos constitucionais e legais invocados pela recorrente.

Por esses fundamentos, mantenho a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada CELTINS.

VANTAGENS NORMATIVAS. ISONOMIA

A recorrente investe contra a sentença que a condenou ao pagamento das parcelas: diferenças salariais e reflexos, auxílio-alimentação, vale-alimentação natalício e adicional de horas extras. Argumente, para tanto, que "*o reclamante não exercia as mesmas funções dos funcionários da recorrente"* (Id 185301).

Pueril o argumento recursal diante do reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada. Em face do decidido, por óbvio, que a aplicação das normas coletivas endereçadas aos empregados da recorrente abrangem também o reclamante, tal como decidido na Origem (Id 185867).

Assim sendo, nego provimento ao apelo, também nesta fração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001178-84.2013.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MARCOS PAULO AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 0041487)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 0150387)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001178-84.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE : MARCOS PAULO AVELINO DO NASCIMENTO

RECORRIDO: VIA VAREJO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

ORIGEM : MM. VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF
AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A distribuição do ônus da prova em matéria afeita à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pelo réu perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. No caso dos autos, apresentado-se a prova dividida, tem-se que o obreiro não se desincumbiu do seu encargo, não lhe sendo devidas as horas extras vindicadas e o intervalo intrajornada.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Gama/DF, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na peça de ingresso, conforme fundamentos(Id 192245).

O reclamante interpõe recurso ordinário(Id 192242) almejando a reforma da sentença para ver incluída na condenação o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e domingos laborados.

Foram apresentadas contrarrazões(Id 192239).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recursos ordinário.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS LABORADOS

O autor relatou na inicial que trabalhou em jornada muito superior à estabelecida pelas partes durante todo o pacto laboral. Afirma que ingressava no trabalho às 8h:30, saindo às 20h:30, com 30 minutos de intervalo para almoço e descanso, de segunda à sábado, durante todo o contrato de trabalho, perfazendo uma sobrejornada na ordem de 4 horas e 40 minutos. Diz, ainda, que era escalado 2 domingos ao mês, para trabalhar no horário que variava das 8h:30 às 15h:30, sem intervalo para almoço e descanso, perfazendo uma sobrejornada de 7h por domingo trabalhado, durante todo pacto laboral. Assim, requereu o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, bem como o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

Em defesa, a ré refutou a jornada descrita na exordial. Asseverou que o reclamante cumpria as jornadas laborais constantes dos cartões de ponto, conforme comprovam os referidos controles de frequência, que retratam fielmente a jornada de trabalho por ele realizada. Alega que durante a vigência do pacto laboral junto a reclamada, o autor laborou dentro da jornada legal de trabalho de 8h diárias e 44h semanais, sempre com intervalo alimentar de no mínimo 1h hora.

No tocante aos domingos laborados, sustenta a demandada que quando isso ocorreu, os dias trabalhados ou foram devidamente pagos nos recibos com o título "**RSR COM. TRAB. 100%**", ou foram compensados com folgas em outros dias.

A r. sentença recorrida, com espeque na prova testemunhal produzida, entendeu que os registros de horário refletem a real jornada de trabalho e indeferiu o pedido obreiro de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, bem como o pagamentos em dobro dos domingos laborados.

Insurge-se o reclamante, sustentando que, ao contrário do entendimento do Exmo Juiz sentenciante, a prova não está dividida, visto que a testemunha indicada pela recorrida informou que trabalhava em horário diferente do recorrente, pois trabalhava das 9h às 17h e em nenhum momento fala do horário de trabalho do reclamante, apenas se limita a falar do seu horário de trabalho. Por outro lado, a testemunha indicada por ele não só confirmou a jornada de trabalho declinada na exordial, mas também foi categórica em afirmar que cumpria a mesma jornada de trabalho do reclamante. Insiste na tese de que os registros nos cartões de ponto não retratam a realidade da jornada exercida pelo recorrente, assim pede que sejam desconsiderados.

Dessa forma, requer o deferimento das horas extras e do intervalo intrajornada suprimido com os devidos reflexos, bem como o pagamento em dobro dos domingos laborados.

A distribuição do ônus da prova em matéria afeita à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pela demandada perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito víndicado.

A reclamada apresentou os cartões de ponto com horários variáveis(Id 192261/192262).

No caso dos autos, como bem explicitou o MM. Juízo *a quo* a prova testemunhal produzida encontra-se dividida. Veja-se.

Foram ouvidas duas testemunhas, uma indicada pelo reclamante e outra trazida pela reclamada. A testemunha do recorrente, sr.ª Maria Catarina de Almeida Alves, informou que, *in verbis:*

[...] a depoente registrava o horário de entrada, saída e intervalo conforme o gerente pedia; a depoente cumpria jornada de trabalho de 8h30min às 20h30min, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sábado e dois domingos por mês, de 8h30min às 15h30min; quando a depoente trabalhava aos domingos não tinha folga na semana, mas existia pagamento a este título no contracheque; existiam duas reuniões por mês, com 1 hora antes de iniciar a jornada, não registrada no cartão; em dezembro a depoente cumpria jornada de 8h às 22h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, permanecendo do trabalho aos domingos em escala, da mesma forma; se não vendesse garantia e seguro, era cobrado bastante, de forma pessoal e em reuniões; o reclamante sempre foi Vendedor, registrando o horário conforme o gerente pedia; o horário de trabalho do reclamante era o mesmo da depoente; a cobrança de metas era feita da mesma forma para todos os funcionários; o reclamante registrava horário de entrada entre 9h e 12h, conforme o gerente pedia; na teoria existiam dois turnos: de 9h às 17h20min e de 12h às 20h30min, porém, na prática, todos os funcionários abriam e fechavam a loja; o atendimento ao público fecha às 20h na reclamada; o Sr. Zilmar e o Sr. Alípio eram vendedores, os quais trabalhavam no mesmo horário da depoente." (Id 192246)

Por outro lado, a testemunha indicada pela reclamada, Sr Zilmar Ferreira de Sousa, asseverou que:

"o depoente trabalha na reclamada como Vendedor desde 16/11/2009; o depoente registra o seu horário de trabalho corretamente, não tendo conhecimento de qualquer determinação de gerentes para registrar o horário de forma incorreta; o depoente sempre cumpriu jornada de trabalho no mesmo horário: de 9h às 17h, com 1 hora de intervalo, de segunda a sábado; o trabalho aos domingos era por escala, no horário de 9h às 14h, sem intervalo; quando tinha trabalho aos domingos, era concedida um folga na semana;[...] existiam reuniões no trabalho, duas ou três vezes por semana, de 20/30 minutos; quanto isto ocorre, o depoente registra o horário no início da reunião, por volta de 8h30min; em dezembro o horário de trabalho é o mesmo, podendo trabalhar mais 1 hora extra; as horas extras na reclamada são compensadas; as horas extras registradas são acessíveis mediante sistema de computador e podem ser impressas; o depoente não manifestou discordância quanto a algum registro no sistema; fica a critério da reclamada a concessão da compensação, por exemplo, quando tem 5 horas positivas, libera mais cedo para compensar; existem turnos diferentes de trabalho na reclamada, o primeiro turno de 9h às 17h, com 1 hora de intervalo e o outro turno de 11h às 19h, com 1 hora de intervalo; a reclamada encerra o atendimento ao público às 19h; depois de 1 hora extra de trabalho, o sistema de ponto bloqueia e não consegue fazer mais nada; não ocorre de os empregados efetuarem mais de 1 hora extra de trabalho por dia; o travamento de ponto sempre ocorreu; se o vendedor tiver registrado seu horário de saída ou intervalo, não pode registrar venda; o vendedor não pode registrar venda em dias em que estiver designado para folga; não é possível acumular folga para a semana seguinte pois o sistema trava; existe a possibilidade em dias de promoção ou saldão deixar o ponto livre." (Id 192246).

Conforme se verifica, os depoimentos acima prestadas são contraditórios. Segundo informa a testemunha do obreiro, Maria Catarina de Almeida Alves, ela não registrava corretamente o horário de entrada. Declarou, ainda, que o intervalo intrajornada era registrado de acordo com o pedido do Gerente, porém usufruía somente 30 minutos de intervalo. Declarou ainda que a testemunha ZILMAR, vendedor, cumpria jornada de trabalho no mesmo horário que ela e o recorrente. Enquanto a testemunha da reclamada sr. ZILMAR declarou o inverso, que registrava corretamente o ponto, por intermédio de crachá funcional, nunca existiu determinação do Gerente de registrar o horário de modo incorreto e o reclamante trabalhava no primeiro turno, no horário das 9h às 17h00 min, com 1 hora de intervalo.

Com efeito, a prova mostra-se dividida.

Assim, cumpre ressaltar que o Juízo, na hipótese em que se apresenta "prova dividida", deve decidir a controvérsia contra aquele que detinha o ônus da prova, que no caso é o autor.

Dessa forma, cabia ao recorrente demonstrar, de forma cabal e inconteste, a ocorrência da jornada de trabalho descrita na peça de ingresso, de modo a desconstituir os cartões de ponto apresentados pela demandada. Todavia, analisando a prova produzida, observo que deste encargo o reclamante, efetivamente, não se desvencilhou.

Nestas circunstâncias não são devidas as horas extras víndicadas.

Do mesmo modo, no tocante ao intervalo intrajornada, observa-se a divisão da prova, enquanto a testemunha do autor declarou que usufruía somente 30 minutos de intervalo, a testemunha da reclamada asseverou que dispunha de 1h de intervalo.

Como bem analisado pelo MM. Juízo a *quo,* verifica-se nos cartões de ponto anexados aos autos pela demandada que os registros relativos ao intervalo intrajornada eram iguais ou superiores a 1 hora*, "sendo que a divisão da prova(conteúdo da prova documental e de uma testemunha em detrimento de outra testemunha, esta última com ação contra a reclamada com idêntico objeto) desfavorece a parte que tem o ônus de provar, no caso o*

reclamante."

Dessarte não há falar em pagamento de intervalo intrajornada, haja vista que havia gozo do período conforme estabelecido em lei.

Quanto aos domingos trabalhados, também não prospera o inconformismo obreiro, isso porque os contracheques juntados demonstra o pagamento do trabalho realizado aos domingos. Além do mais a testemunha do recorrente confirma o pagamento dos domingos laborados, e a testemunha da recorrida, por sua vez , informa que quando trabalhava aos domingos esses eram compensados por folga na semana, confirmando a tese da defesa.

Diante do exposto, mantenho incólume a r. sentença originária e nego provimento ao apelo.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (Id.) retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001221-21.2013.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JOSE DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)
RECORRIDO	JOSE DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001221-21.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: JOSÉ DA COSTA JUNIOR, VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: JOSÉ DA COSTA JUNIOR, VIA VAREJO S/A

RELATOR:DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. Verificando-se que não consta a assinatura do reclamante nos cartões de ponto, que houve efetiva impugnação em réplica, além do fato de as testemunhas terem trazido vertente diversa do que consta em aludidos documentos, devem eles ser considerados inválidos como meio de prova. Equivalendo, pois, a sua não apresentação, incide à hipótese o disposto na Súmula nº 338, I, do col. TST, vale dizer, era ônus da empregadora, porque conta com mais de dez empregados, o registro da jornada (CLT, art. 74, § 2.º) e a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que não foi elidida por prova em contrário.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONSTOS RELATIVOS A FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O RECLAMANTE. Ressai da prova documental a percepção pelo obreiro das férias concernentes ao período que diz não ter percebido os respectivos valores acrescidos do terço constitucional. Conquanto não esclareçam os autos porque a demandada utiliza o procedimento de registrar nos recibos de pagamento essas parcelas no campo relativo ao crédito e ao débito, não se deve olvidar que era do reclamante o ônus de provar que não percebeu a verba atinente ao descanso anual. Não se desincumbindo desse encargo, não há como acolher suas alegações (CLT, art. 818; CPC, art. 333, inc. I).

3. Recursos ordinários conhecidos, embora apenas parcialmente o apelo patronal, e desprovidos.

RELATÓRIO

A MM. 1.ª Vara do Trabalho do Gama/DF, mediante sentença, Id 206030, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Interpõe recurso ordinário a reclamada (Id 206027). Requer seja conferida autenticidade dos cartões de ponto, excluindo-se da

condenação o pagamento de horas extraordinárias e intervalo intrajornada. Pugna, ainda, pelo afastamento da determinação de devolução de descontos.

De forma adesiva, o demandante requer acréscimo nas condenatórias dos descontos efetuados a título de férias (Id 206022).

Contrarrazões ofertadas apenas pelo obreiro - Id 206023.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, embora parcialmente.

O tópico "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS" encontra-se desfundamentado. Em face das alegações autorais no sentido de que a reclamada descontou indevidamente a parcela variável denominada "PREMIOS RECEBIDO", "PR. ESPECIAL REC.", o reclamante pediu fosse restituída acrescida de juros e correção monetária. Tendo em conta a prova documental, o MM. Juízo originário consignou que *"A reclamada não comprovou o fato modificativo do direito do autor, qual seja, o pagamento da referida parcela, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT c/c 333,II, do CPC). Sequer há recibo dos vales retirados na boca do caixa".* Desse modo, considerou "*Devida a devolução dos valores descontados mediante as rubricas "PREMIOS RECEBIDO", "PR. ESPECIAL REC.", apuradas através das fichas financeiras e contracheques, durante todo o pacto"* (Id 206030).

Em seu apelo, todavia, a recorrente não se insurge contra as razões adotadas na decisão agravada, limitando-se a gizar que *"todos os descontos foram minuciosamente detalhados na peça contestatória da recorrente, o que comprovou a legalidade de todos eles"*, além de que *"em nenhum momento a recorrida revela qualquer coação capaz de invalidar o documento assinado, tampouco apontá-lo como genérico"*.

Conforme se percebe, a parte sequer tangencia a questão sob o prisma da correta dinâmica envolvendo o pagamento da parcela e como efetuava os descontos e porque assim procedia.

É cediço que a parte recorrente tem o ônus de apresentar os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma, na forma do art. 899/CLT c/c o art. 514, II, do CPC. Inobservadas as referidas normas, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo *ad quem* a matéria objeto de inconformismo. Súmula 422/TST.

MÉRITO

2.1. HORAS SUPLEMENTARES. CARTÃO DE PONTO

Postulou o autor pagamento relativo a horário extraordinário e intervalo intrajornada, em decorrência do cumprimento da jornada indicada na inicial. Disse que a cada dois domingos era escalado para trabalhar e que, frequentemente, os vendedores eram obrigados a participar de reuniões fora do horário normal de trabalho. Relatou que não havia anotação da jornada efetivamente cumprida, pois não havia acesso aos cartões de ponto. Afirmou que, reiteradamente, era desrespeitado o intervalo para refeição e descanso.

Em sede de contestação, informou a ré que a prestação dos serviços se dava em jornadas variadas, conforme registrado nas folhas de ponto. Acentuou a concessão de intervalo alimentar na forma legal e que jamais houve labor habitual em folgas, feriados ou aos domingos. Afirmou que as horas extras eventualmente prestadas foram retribuídas pecuniariamente ou compensadas. Sinalou que, quando as reuniões eram necessárias, sempre se realizaram em horário de expediente e com duração máxima de 30 minutos.

A d. decisão de origem, com arrimo na prova oral, concluiu pela imprestabilidade dos registros de ponto, e, em face dos depoimentos colhidos e à ausência do descumprimento patronal do ônus que lhe competia, fixou a jornada conforme exposta na decisão, no que condenou a reclamada ao pagamento do adicional das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal por todo o pacto laboral, com os reflexos apontados. Deferiu, ainda, a parcela relativa à ausência de concessão do intervalo intrajornada por cada dia efetivamente trabalhado. Determinou a observância da Súmula n.º 340 do col. TST.

Pretende a acionada a exclusão do pagamento das parcelas em epígrafe. Sustenta que os cartões de ponto retratam fielmente a jornada de trabalho realizada pelo reclamante, mormente porque as horas prestadas foram eletronicamente registradas. Salienta que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pois referida prova não foi desconstituída por nenhuma outra. Sustenta a existência de sistema de compensação. Quanto ao intervalo, refere que era observado o período regulamentar. Pretende, em ordem sucessiva, que seja limitado ao tempo não usufruído.

Acerca da imprestabilidade dos cartões de ponto, diga-se que eles se apresentam destituídos de assinatura do empregado (Id 206060 a 206056). Foram impugnados pelo obreiro (Id 206039).

Por serem, apócrifos, são inválidos como meio de prova, haja vista que sequer podem ser vinculados ao reclamante.

Além disso, o teor da prova oral é contundente quanto a sua invalidade.

Declarou a primeira testemunha convidada pelo obreiro (Id 206031): *a depoente trabalhou na reclamada de maio de 2007 a junho de 2012, como Vendedora; a depoente não registrava o horário de trabalho corretamente; a depoente registrava o horário de entrada que o Gerente determinava, variando entre 8h30min e meio dia; a depoente registrava o horário de saída que o Gerente determinava, a depender do horário que registrava o horário de entrada, por exemplo, se registrasse o horário de entrada às 9h, registrava o horário de saída às 17h20 min, devendo fazê-lo 7h20 min após o horário de ingresso; o horário de intervalo que deveria registrar por determinação do Gerente era de 1h, apesar de usufruir horário de intervalo inferior; a depoente cumpria jornada de trabalho das 8h30 min às 20h30 min, com 30 min, de segunda a sábado e dois domingos por mês, das 8h30 min às 15h30 min; quando trabalhava aos domingos, não tinha folga na semana, nem era pago o valor correspondente em folha de pagamento; a depoente participava de duas reuniões por mês, uma hora antes da abertura, das 7h30 min as 8h30 min ou depois do expediente, das 20h30 min às 21h/21h30 min; o horário de trabalho em reuniões não era registrado; em dezembro, do começo do mês até 23/12 o horário era das 8h às 22h, com 30 min de intervalo; somente na teoria, existiam dois turnos, um das 8h30 min às 17h e pouco e outro de 11h/12h até fechar a loja, porém na prática era um turno somente; o reclamante cumpria jornada de trabalho no mesmo horário da depoente; o reclamante era Vendedor da linha branca de eletrodomésticos, trabalhando no mesmo setor que a depoente; o ponto travava durante o intervalo de almoço e quando isso ocorria, não poderia efetuar vendas em seu nome, somente no nome do colega que não estivesse com o ponto travado naquele horário; não havia compensação de jornada, em razão das horas extras trabalhadas; a depoente somente registrava horário, não assinava; a depoente desconhece o sistema Get Way*.

O outro depoente, sr. Edmundo Furtado do Amaral, afirmou o seguinte:

o depoente trabalha na reclamada desde 09/11/2011 na loja do Gama, no setor de Linha Branca, como Vendedor, o depoente cumpre jornada de trabalho de 11h40min às 20h, com 1h de intervalo, de segunda a sábado e um domingo por mês no horario das 9h às 14h sem intervalo; as reuniões acontecem no horário do expediente, uma por mês e duram em torno de meia hora dependendo do assunto; o depoente, em dezembro trabalha no mesmo horário em que trabalha no restante do ano; o depoente registra corretamente o horario por intermédio do ponto digital; não existe determinação da reclamada para que não registre corretamente o horário de trabalho; o depoente trabalhou junto com o reclamante a partir de 2011, não se lembrando do periodo em que o reclamante foi desligado; há na reclamada um turno das 9h às 17h e outro turno das 11h40min às 20h; o reclamante era do primeiro turno; o depoente não presenciava o reclamante encerrar seu turno de trabalho; há travamento do ponto se o empregado trabalhar mais de 1h, sendo possível duas prorrogações de 30 min; para que exista a prorrogação de horario o Gerente deve destravar o ponto; há travamento de ponto durante o horário de almoço e quando isso ocorre o vendedor não pode registrar vendas; o reclamante fazia curso Superior à noite, mas não sabe dizer o horário em que começava; o sistema Get Way é o sistema no qual o empregado verifica as horas registradas; o depoente nunca discordou dos registros no Sistema em relação as horas efetivamente trabalhadas; o depoente não fez horas extras; o depoente desconhece situações em que o ponto seja destravado(livre)(idem).

Diante de tais declarações, conclui-se correta a conclusão sentencial de que tais registros devem ser desconsiderados. Cumpre relevar que as assertivas da testemunha trazida pela acionada perdem força, diante, principalmente, do fato de que a testemunha obreira ter, como registrado em ata, decisão a ela favorável e já transitada em julgado. Suas afirmações feitas naquele processo são as mesmas produzidas no presente, consoante consulta em sítio deste egr. Regional. Ademais, o depoente patronal traz vertente sequer delineada pela defesa. Cite-se, por exemplo, a questão de "travamento do ponto", salientada apenas em seu depoimento.

Nesse diapasão, ao contrário do que sustenta a reclamada, são inválidos os cartões de ponto como meio de prova da jornada desenvolvida pelo autor.

Assim, considera-se ter o acionante se desincumbido do encargo probatório que sobre si recaía acerca da imprestabilidade da referida prova documental.

Cumpre sinalar que, em virtude da dicção do item I da Súmula nº 338/TST, a reclamada deveria ter trazido vertente a alterar a conclusão adotada na Origem quanto à jornada delineada. Não o fez. Acrescente-se que, ao contrário do procura incutir, depreende-se harmônico ao disposto no art. 131 do CPC o horário de trabalho estabelecido na r. sentença, haja vista o teor das oitivas realizadas.

Essa conclusão, também, se dirige ao intervalo intrajornada. Saliente-se que suposta desobediência por parte do empregado, de modo a laborar no prazo alusivo ao descanso, não retira o direito do empregado ao percebimento do valor correspondente. Afinal, ao empregador assiste o poder disciplinar e diretivo.

Acerca da limitação intervalar, interpretando o § 4.º do art. 71 da CLT, em face da controvérsia gerada em torno da remuneração do período e da concessão integral do intervalo, o col. TST consolidou

seu entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I, a qual foi recentemente cancelada e convertida no item I da Súmula 437, ficando assim redigida:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". Desse modo, após a edição da Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, o desrespeito ao intervalo intrajornada por parte do empregador origina o direito ao pagamento da hora não usufruída como de efetivo exercício.

Dessarte, tendo o laborista direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, porém, sendo-lhe concedido intervalo reduzido, deve o empregador suportar o pagamento da hora integral.

Nessa quadra, nego provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do apelo pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2.2. MÉRITO

Pede o reclamante a devolução dos valores descontados a título de férias recebidas acrescidas do terço constitucional relativos aos anos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. Aduz que a recorrida lança os créditos de férias e no mesmo contracheque desconta-os. Diz que não percebeu os valores correspondentes.

A prova documental, de fato, revela a percepção pelo obreiro das férias concernentes ao período assinalado acima, com o pagamento do acréscimo de 1/3. Conforme se percebe, há, no mesmo documento, o registro das parcelas no campo relativo ao crédito e ao débito (Id 206051, por exemplo).

Não esclarecem os autos porque a demandada utiliza esse procedimento.

Embora isso, não se deve olvidar que era do reclamante o ônus de provar que não percebeu a verba atinente ao descanso anual. Não se desincumbindo desse encargo, não há como acolher suas alegações (CLT, art. 818; CPC, art. 333, inc. I).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso patronal; admito o apelo obreiro. No mérito, nego provimento a ambos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal; admitir o apelo obreiro. No mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001682-57.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	KATIA GADELHA BRAGANCA NOBRE(OAB: 0009990)
ADVOGADO	PAULA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 0004557)
RECORRENTE	Lojas Americanas
ADVOGADO	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795)
RECORRIDO	KELLY DA SILVA LEITE
ADVOGADO	GLÁUCIO LUCIANO CORAIOLA(OAB: 0000690)
ADVOGADO	ADRIANO CORAIOLA(OAB: 0005501)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001682-57.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA, LOJAS AMERICANAS

RECORRIDO: KELLY DA SILVA LEITE

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. GESTANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória garantida à gestante pela Constituição da República visa a proteção ao nascituro mediante a manutenção da segurança econômica e psicológica da mãe, bem como a não-discriminação da trabalhadora no ambiente laboral. O bem constitucionalmente assegurado não se restringe ao emprego em sentido estrito, mas alcança também a expectativa da mulher grávida de não ser imotivadamente dispensada em virtude de sua condição. Para a aquisição da garantia temporária, basta a demonstração de que a concepção ocorreu durante a vigência do vínculo empregatício, o que ocorreu nos autos, sendo irrelevante a data em que o empregador, ou mesmo a obreira, tiveram conhecimento da gravidez. Inteligência do artigo 10, inc. II, alínea "b", do ADCT.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis. A reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e a lesão suportada pelo último. Estando comprovada nos autos a presença de todos essas características, devido é o pagamento de indenização por danos morais.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, mediante a sentença proferida pelo Exmo. Ricardo Machado Lourenço Filho, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, conforme fundamentos(Id183264).

A reclamada interpõe recurso ordinário(Id183261).

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamante(Id183255).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

ESTABILIDADE GESTANTE

A reclamante narrou na inicial que foi admitida pela primeira reclamada em 11.4.2012, na função de "promotora de vendas", e dispensada imotivadamente em 12.6.2012, quando encontrava-se em estado gestacional. Pleiteou o reconhecimento da estabilidade provisória e, caso fique demonstrada a inviabilidade da reintegração da reclamante, a indenização do período estabilitário compreendido entre a confirmação (concepção) da gravidez até cinco meses após o parto.

Em defesa, a reclamada aduziu ter tomado conhecimento da gravidez da autora somente quando foi notificada da presente ação. Aduz ainda que o recebimento das verbas rescisórias implica renúncia à estabilidade provisória. Por tais razões, entende que a obreira não faz jus à estabilidade gestante prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

O MM. Juízo originário, ao fundamento de que a recorrida encontrava-se grávida quando foi dispensada sem justa causa, reconheceu a nulidade da rescisão contratual e, a título de indenização pela estabilidade provisória no emprego, deferiu o pagamento dos salários, desde a dispensa até cinco meses após o parto, ou seja de 12.6.2012 até 20.8.2013, incluídos férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Insurge-se a primeira reclamada, reiterando a sua tese de que a obreira só tomou conhecimento de sua gravidez após o encerramento da relação de emprego havida entre as partes. Assevera que o exame de ultrassonografia somente foi realizado em 12.08.2012. Assim, ainda que não se considere que a reclamante engravidou após a rescisão contratual, a confirmação da concepção só ocorreu após o desligamento da recorrente. Alega que *"a ação só foi ajuizada em 24.07.2013, ou seja, após o parto que ocorreu em 20.03.2013 e quase um ano após a gravidez, o que desvirtua a finalidade da garantia de emprego, de forma que é indevida a indenização compensatória".* Alega, ainda, que ao receber as verbas rescisórias sem qualquer oposição, houve a renúncia da recorrida pela estabilidade no emprego.

De forma sucessiva, requer seja a estabilidade concedida tão-somente a partir da data do ajuizamento da ação, situação em que efetivamente tomou ciência do estado gravídico da recorrida, e não desde o término do contrato de trabalho.

Sem razão.

Com efeito, estabelece o artigo 10, II, "b", dos ADCT da CRFB, que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A estabilidade provisória garantida à gestante pela Constituição da

República visa, a um só tempo, a proteção ao nascituro via manutenção da segurança econômica e psicológica da mãe, e a não discriminação, no ambiente de trabalho, da empregada que contrai gravidez. O bem assegurado pelo artigo 10, II, *b*, do ADCT não se restringe à empregada em sentido estrito, mas alcança também a expectativa da mulher grávida de não ser imotivadamente dispensada em virtude de sua condição.

Dessarte, para a aquisição da estabilidade temporária, basta a demonstração de que a concepção ocorreu durante a vigência do vínculo empregatício,inclusive, no curso do aviso prévio, sendo, ainda, irrelevante a data em que o empregador teve conhecimento da gravidez.

A garantia ao emprego da empregada grávida independe, portanto, do prévio conhecimento da própria empregada do estado gestacional.

A respeito do desconhecimento do estado gravídico trago à colação o seguinte aresto do col. TST egr. Regional:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISPENSA IMOTIVADA. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIREITO ASSEGURADO PELA CONFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE GESTANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA-TST-244.**A estabilidade da gestante encontra-se prevista no artigo 10, II, letra "b", do ADCT, que exige, para sua plena configuração, que a empregada esteja grávida na data da imotivada dispensa do emprego, ou seja, a estabilidade decorre do fato da própria gravidez. Esta colenda Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção à maternidade e ao nascituro. Mesmo que da gravidez a empregada não tivesse conhecimento à época da dispensa, tampouco tivesse conhecimento a empresa, nasce para a gestante o direito à estabilidade provisória. Na hipótese, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula-TST-333. Desse modo, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 74840-73.2005.5.02.0050, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 14/09/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011).

Assim, o tema ora tratado atinente ao desconhecimento do empregador a respeito do estado gestacional da empregada já se encontra pacificado, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula 244 do col. Tribunal Superior do Trabalho: "*O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)*."

Por sua vez, a teor do disposto no art. 9º da CLT, em se tratando de direito garantido ao trabalhador por norma constitucional e por lei ordinária, não é possível a renúncia ao direito à garantia do emprego de forma expressa ou tácita.

No caso dos autos, inconteste que o contrato de trabalho foi rescindido em 12/6/2012 (Id183282), tendo em vista a projeção do aviso prévio, o pacto laboral perdurou até 12/7/2012.

O documento referente à ecografia gestacional (Id183282), revela que, em 12/08/2012, a reclamante se encontrava com de 8 semanas de gestação e 4 dias (+/- 0,5 semanas).

Também não prospera o argumento recursal de que o ajuizamento de ação trabalhista só apóso parto desvirtua a finalidade da garantia de emprego. Nos termos da OJ 399 da SDI-I, do col. TST: *"O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário."*

Dessa forma, a empregada tem o direito a ajuizar ação até 2 anos após a extinção do contrato. Tendo em vista a que a reclamante foi demitida no dia 12/06/2012, o parto ocorreu no dia 20/03/2013, e a obreira ajuizou a presente ação no dia 24/07/2013, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/1988.

Nesse passo, comprovado que a obreira estava grávida, quando da rescisão do contrato de trabalho, mostra-se correta a r. Decisão de origem que reconheceu a estabilidade provisória garantida constitucionalmente desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme inteligência do art. 10, II, "b", do ADCT.

Dessarte, nego provimento.

DANOS MORAIS. DISPENSA ARBITRÁRIA

Alegou a autora, na inicial, que foi demitida de forma arbitrária, deixando as reclamadas de observar as garantias que lhe eram devidas, provocando dor, angústia e preocupação, visto que foi dispensada no momento em que sua família está em via de crescimento, sem condição nenhuma de arrumar novo emprego, para sustento de sua casa. Assim, sustentou que o sofrimento psicológico causado pelas demandadas lhe confere o direito à indenização em face do dano moral experimentado.

A reclamada se defendeu, sustentando que não houve despedida arbitrária ou discriminatória, já que o desligamento da reclamante se

deu em razão do seu poder potestativo e conforme previsão legal. Além disso, a obreira só veio a confirmar sua gravidez tempo depois de sua dispensa sem justa causa.

A Instância de origem julgou procedente o pleito autoral, sob o seguinte fundamento, *in verbis:*

"*A reclamante foi dispensada no curso da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. A rescisão contratual revelou-se obstativa do direito à fruição da garantia de emprego. A dispensa imotivada, contrariando texto legal, incutiu na autora sentimento de angústia e sofrimento em situação delicada, pois estava grávida e sem meios de garantir sua subsistência. A autora tem direito à indenização por danos morais, na forma dos artigos 5º, V e X, da Constituição, 186 e 927 do CCB."(Id183264).*

Insurge-se a recorrente alegando que não houve despedida discriminatória ou arbitrária, que pudesse causar sentimento de angústia na recorrida, tendo em vista que ambas as partes ignoravam a gravidez, que foi concebida e confirmada somente após a rescisão contratual. Assevera que o exercício regular de um direito, sem abuso ou ilicitude não gera danos. Requer a reforma da r. sentença para que se exclua da condenação a indenização por danos morais.

Acerca do dano moral, é cediço, que ele resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intelectual do indivíduo. Atinge aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa humana.

Tais aspectos vertem-se para os direitos personalíssimos e absolutos implicando dever geral de abstenção, sendo indisponíveis, intransmissíveis e invioláveis (Constituição Federal, artigo 5.°, incisos V e X).

No âmbito da relação de trabalho, tem-se por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar do indivíduo devem ser considerados atos ilícitos. O novo Código Civil Brasileiro veio consolidar, em definitivo, a possibilidade legal da reparação, conforme inserções contidas nos arts. 186 e 927.

Assinale-se, outrossim, que o dano moral em si não é passível de prova. Basta que se demonstre o fato ensejador da lesão e a culpa do agente, a fim de que seja configurada a obrigação de indenizar.

No caso concreto, incumbia a reclamada o ônus de comprovar que a dispensa da autora não foi obstativa do direito à fruição da garantia de emprego, fato impeditivo do direito pleiteado (CPC, art. 333, II e CLT, art. 818), encargo do qual não se desincumbiu.

Por certo, que a dispensa da empregada gestante causou-lhe abalo emocional, a ponto de influenciar negativamente sua vida pessoal.

Não há como negar que, diante dessa situação, qualquer pessoa se sentiria abalada psicologicamente, ao ver-se desempregada no momento em que sua família está em via de crescimento. Tanto é assim, que a própria Constituição Federal veda a dispensa arbitrária e sem justa causa da empregada gestante visando assim protegê-la de arbitrariedades.

Assinalo, uma vez mais, que o dano moral em si não é passível de prova. Necessário apenas que se demonstre o fato ensejador da lesão e a culpa do agente, no intuito de se ter configurada a obrigação de indenizar.

Portanto, torna-se patente o dever da reclamada de indenizar sua ex-empregada por lesão a sua órbita moral.

Quanto ao arbitramento da quantia da reparação, não pode o Magistrado olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica do agressor, a idade e o sexo da vítima, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social.

Deve o Magistrado, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa. Deve, ainda, o montante ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano. Acrescente-se que a condenação imposta pelo dano moral não se situa no quantum, mas no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva.

Levando em consideração todos esses parâmetros, reputo razoável o valor arbitrado na Origem.

Nego, pois provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Divergência para prover o apelo em ambos os aspectos.

No tema da estabilidade gestante, tenho que não pode o estado gravídico permitir um abuso por parte da mulher, como no caso, propondo a ação muitos meses após o nascimento da criança, já assim inviabilizando a reintegração e sujeitando a empregadora a um ônus despropositado, desnaturando a garantia constitucional. Ainda que assim não fosse, quando muito, cabe atentar, não se poderia revelar uma extensão da indenização além do período apto de reintegração, pelo que, quando menos, haveria que se impor uma gradação razoável ao valor da indenização, reduzindo-a de modo proporcional ao tempo sobejante da garantia e não por todo o período da gravidez e após.

No tema do dano moral, não vislumbro perturbação e dor íntima para revelar devida a indenização postulada, sendo precária a fundamentação exordial, não concebendo possa o dano moral ser postulado de modo leviano pela parte como um "plus" a verbas salariais ou rescisórias, no que a desnaturar a finalidade da garantia constitucional.

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001721-51.2013.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CLEBERSON DIAS CARVALHO
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 0002550)
RECORRIDO	V-BIODIESEL LTDA.
ADVOGADO	TULIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE(OAB: 0016966)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001721-51.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : CLEBERSON DIAS CARVALHO

Advogado : Renato Godinho

RECORRIDA : V-BIODIESEL LTDA.

Advogada : Túlia Margareth Minuzzi Delapieve

ORIGEM : 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMENTA

EMENTA: **HORAS *IN ITINERE*. NORMAS COLETIVAS**. A supressão das horas *in itinere* quando preenchidos os pressupostos fáticos para a configuração, bem como a tarifação da quantidade do tempo de percurso previstos em instrumentos normativos da categoria não têm aplicabilidade porque destoam de norma protetiva ao trabalhador (CLT, art. 58, §2º e súmula 90 do Colendo TST). A flexibilização (CF, art. 7º, XXVI) autoriza a melhoria das condições sociais do trabalhador e não a precarização.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.**Não estando o reclamante assistido nos autos por seu sindicato de classe, não há de se falar em honorários advocatícios (Súmula nº 219 do TST). **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O relatório aprovado em sessão é aquele elaborado pelo Exmo. Desembargador Relator:

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Reinaldo Martini, auxiliar da MM. 02ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que decidiu julgar improcedentes os pedidos que foram formulados na petição inicial, recorreu a parte Reclamante requerendo a reforma do julgado, especificamente para que a Ré seja condenada ao pagamento de horas "*in itinere"*. A ora Recorrente fora dispensada do recolhimento das custas processuais.

Contrarrazões apresentadas pela empresa Reclamada, pleiteando o desprovimento do apelo.

Na forma regimental, fica dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade é da lavra do Exmo. Desembargador Relator:

O recurso ordinário do Reclamante se mostra tempestivo e regular: **conheço**.

Do mesmo modo, as razões de contrariedade ofertadas na espécie são tempestivas e regulares: **conheço**.

Recurso da parte

2.1 *HORAS IN ITINERE*

O MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de horas "in itinere" e reflexos respectivos, fundamentado no fato de que existe norma coletiva prevendo o fornecimento de transporte gratuito pela empresa, sem que isso configure tempo à disposição do empregador ou salário *"in natura"*, de que a Reclamada comprovou o fornecimento, também, de vale-transporte, de acordo com interesse do trabalhador, e de que o Reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório relativamente à inexistência de transporte público regular, porque suas testemunhas apenas falaram sobre fatos incontroversos (o fornecimento de transporte pela Ré e utilização deste pelo Autor). (ID 122807)

O reclamante insiste na condenação patronal ao pagamento de horas "in itinere". Alegou, para tanto, que a empresa localizava-se em local de difícil acesso, pois ficava em bairro afastado. Aduziu ser "*incontroverso que a* ***empresa reclamada localizava-se em local de difícil acesso para os trabalhadores, pois fica em bairro afastado. As testemunhas afirmaram que a empresa fornecia o ônibus e que no trajeto se gastava em torno de 1 (uma) hora na ida e 1 (uma) hora no retorno. Essa informação não foi contestada pela ré"*** (ID 122809). Sustentou, ainda, que, consoante ressai da prova testemunhal e documental produzida, a sua jornada de trabalho era variável, laborando na maioria das vezes das 23h às 7h, quando não há transporte público em circulação, a configurar incompatibilidade de horário. Afirmou, outrossim, que aquelas normas legais que dispõem sobre as horas *"in itinere"* são cogentes, de ordem pública, não podendo, portanto, serem afastadas por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Transcreveu jurisprudência que encamparia sua tese. Postulou a reforma do julgado.

A reclamada defendeu-se sob a alegação de que "*A pretensão recursal do demandante é totalmente descabida e contrária aos elementos contidos nos autos, aos quais confirmam que a recorrida não estava situada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular"* . Aduz, ainda, que *"resta evidenciada a improcedência do pedido de pagamento de horas in itinere e a correção da r. sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o recorrente apenas se valeu do transporte especial propiciado pela empresa por entendê-lo mais conveniente e confortável, não restando, então, configurada a hipótese de que trata a segunda parte do § 2º, do art. 58 da CLT, mas a primeira, que diz: O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho".* Por fim, com esteio na cláusula décima-primeira do acordo coletivo de trabalho vigente a partir de 1º/3/2011, argumenta*: "Também não pode ser desconsiderada a existência de disposições normativas (trazidas aos autos com a defesa), que preveem a obrigatoriedade de fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores (****ainda que utilizado transporte regular público****) e que o benefício decorrente desse fornecimento não tem natureza remuneratória, tampouco representando, o tempo despendido nesse transporte, em deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, horas in itinere"* (ID 122813).

Quanto ao direito, a Súmula nº 90 do TST a seguir transcrita, *ipsis litteris*, prescreve que:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Verifico que a controvérsia devolvida restringe-se ao disposto no instrumento normativo referido pela reclamada (ACT) com vigência a partir de 1º/3/2011, o qual em sua cláusula décima-terceira, segundo defesa da reclamada, regulariza a contagem e pagamento das horas *in itinere*.

Em que pese a afirmação do juízo de origem: *"De fato, a norma coletiva da categoria prevê o fornecimento de transporte gratuito pela empresa, sendo que o mesmo não configuraria tempo a disposição do empregador ou salário "in natura", o que afasta o direito às horas in itinere"*não encontro, nos autos, cópia da norma coletiva para que possa de fato analisá-la. E, mesmo que tal prova fosse carreada aos autos, entendo que tanto a supressão das horas *in itinere* quando preenchidos os pressupostos fáticos para a configuração, como a tarifação da quantidade do tempo de percurso não têm aplicabilidade porque destoam de norma protetiva ao trabalhador.

A orientação constitucional tem conotação progressista.

Nesse sentido a expressa previsão do próprio *caput* do art. 7º quando anuncia tratar de determinados direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Esse é o norte para a interpretação da flexibilização reconhecida no art. 7º, XXVI, da CF, que não autoriza a precarização do trabalho.

Ora, o comando emergente do art. 58, §2º, da CLT, fixa que se deve contar, na jornada de trabalho, o tempo efetivamente gasto pelo

empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, quando o empregador forneça a condução (TST, súmula 90).

Neste sentido, precedentes do Colendo TST:

HORAS DE PERCURSO. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Inadmissível transação de direito previsto em norma de caráter cogente, máxime com prejuízo para o empregado. 2. O pagamento de horas de percurso está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que constitui norma de ordem pública. Sua supressão mediante norma coletiva no período posterior ao advento da Lei n.º 10.243/2001, afronta diretamente o referido dispositivo e, portanto, sua validade não tem suporte no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedentes da Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 2118-74.2010.5.18.0000 Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: LELIO BENTES CORRÊA, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas in itinere decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas in itinere entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR- 319/2006-271-06-40; Ac. 3ª Turma; Relator Ministro Alberto Bresciani; DJ - 21.09.2007.

As únicas testemunhas ouvidas, trazidas pelo reclamante, afirmaram (ID 122806):

Primeira testemunha do reclamante: EDSON AIRES CAMPELO, (...) **Depoimento:** "**01)** trabalhou na reclamada de fevereiro de 2007 até setembro de 2009; **02)** trabalhou com autor no mesmo horário; **03)** iam para o trabalho no mesmo veículo alugado pela empresa; **04)** no horário da manhã tinham que estar no ponto as 05h da manhã para começar o trabalho as 06h com término do trabalho as 15h e chegavam no ponto original por volta de 15:40/15:45h; **05)** no horário da noite tinha que estar no ponto as 21h para começar o trabalho as 22h com término da jornada as 07h da manhã com chegada ao ponto original as 07:40h; **06)** o horário noturno passou a ser cumprido no final de 2008; **07)** depoente começou como operador de produção, que era função do autor, e depois depoente foi promovido a operador lider e trabalhavam juntos na mesma seção; **08)** autor não foi promovido enquanto depoente trabalhou na reclamada; **09)** reclamante passou para o turno na noite em razão da mudança na escala.

Segunda testemunha do reclamante: DOMINGOS SANTOS DA CRUZ, (...) **Depoimento:** "**01)** trabalhou na reclamada de maio de 2007 até outubro de 2011; **02)** trabalhou no período nas funções de soldador, mecânico e caldereiro; **03)** trabalhou com autor, pois sua atividade abrangia toda empresa; **04)** não sabe dizer quando trabalhou com o autor no mesmo horário; **05)** depoente trabalhou como mecânico no horário das 22h às 06h e não sabe se reclamante trabalhou neste horário; **06)** não sabe o horário que reclamante trabalhava; **07)** reclamante trabalhava na empresa; **08)** reclamante ia para a empresa de ônibus; **09)** a empresa mudava o horário dos turnos; **10)** o ônibus levava o tempo entre 45min. e uma hora para o transporte dos empregados; **11)** sabe que reclamante morava em Porto mas não sabe o local; **12)** depoente quando trabalhou na reclamada já morava em Palmas; **13)** já chegou em raras vezes a fazer o percurso empresa/Porto junto com o reclamante. Nada mais".

Assim, diante da ausência de provas que corroborem a tese patronal, extrai-se dos autos que são devidas, ao reclamante, as horas *in itinere.*

Dou provimento, pois, ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento de 2 horas *in itinere* por dia trabalhado durante o pacto laboral, com acréscimo de 50%, divisor 220, mais reflexos em férias, 13º salário e FGTS, referente ao trajeto inicial casa trabalho, a serem calculados quando da liquidação do julgado.

2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS

O reclamante requer o pagamento dos honorários advocatícios (ID 122809). Não estando assistido nos autos por seu sindicato de classe, não há de se falar em honorários advocatícios (Súmula nº 219 do TST).

Nego provimento.

2.3 CUSTAS PROCESSUAIS

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento

das custas processuais (ID 122809).

Ante a inversão dos ônus da sucumbência, fixa-se a condenação da reclamada em 32.000,00, sendo as custas processuais no importe de R$ 640,00.

Conclusão do recurso

Conheço o recurso ordinário interposto pelo obreiro e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 2 horas *in itinere,* por dia trabalhado, durante o pacto laboral, com acréscimo de 50%, divisor 220, mais reflexos em férias, 13º salário e FGTS, nos termos da fundamentação.

Inverte-se o ônus da sucumbência e fixa-se a condenação da reclamada em R$32.000,00, sendo as custas processuais, no importe de R$640,00.

Juros de mora na razão de 1% ao mês, simples, *pro rate die,* desde o ajuizamento da reclamação e correção monetária à partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Súmula 368 TST.

Em atendimento à CLT, art. 832, § 3º, declara-se que a parcela deferida, à exceção dos reflexos em depósitos do FGTS, tem natureza salarial.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcialpara condenar a reclamada ao pagamento de 2 horas in itinere, por dia trabalhado, durante o pacto laboral, com acréscimo de 50%, divisor 220, mais reflexos em férias, 13º salário e FGTS, nos termos da fundamentação.Inverte-se o ônus da sucumbência e fixa-se a condenação da reclamada em R$32.000,00, sendo as custas processuais, no importe de R$640,00. Juros de mora na razão de 1% ao mês, simples, pro rate die, desde o ajuizamento da reclamação e correção monetária à partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Súmula 368 TST. Em atendimento à CLT, art. 832, § 3º, declara-se que a parcela deferida, à exceção dos reflexos em depósitos do FGTS, tem natureza salarial, nos termos do voto do Desembargador Mário Caron que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator que lhe negava provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira, João Amílcar, Mario Caron, Brasilino Santos Ramos e Elke Doris Just. Representando o Ministério Público o Dr. Adelio Justino Lucas. Brasília/DF, 21 de maio de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Redator Designado

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001924-16.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	FABIO EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANESKA GOMES(OAB: 148483)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001924-16.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: FABIO EVANGELISTA DE SOUSA

RECORRIDO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na apuração da base de cálculo do adicional de insalubridade, prevalece a estipulação em norma coletiva, caso existente. Do contrário, vigorará a base de cálculo definida no artigo 192 da CLT, qual seja, o salário mínimo. No caso concreto, há previsão em instrumento coletivo da categoria que determina adoção do salário normativo para o cálculo da parcela, parâmetro que deve prevalecer (art. 7º, XXVI da CF)

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz Daniel Izidoro Calabró Queiroga, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, consoante fundamentos Id 183460.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 183456). Requer que seja considerada a base de cálculo estabelecida na norma coletiva,

qual seja, o salário profissional da categoria para a apuração do adicional de insalubridade.

Foram apresentadas contrarrazões, Id 183449.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

O MM. Juízo originário entendeu que é aplicável como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo em face da decisão contida na Súmula Vinculante 4 do exc. STF.

O reclamante, em seu recurso, sustenta que deve ser considerado o salário profissional para o cálculo do benefício em questão, visto que assim estabelece a norma coletiva aplicada à categoria.

A questão trazida a debate vinha sendo analisada neste egr. Regional consoante o disposto na Súmula n.º 228 do col. TST, a qual dispunha:

"*O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17."*

Por sua vez, a Súmula 17 estabelecia que *"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."*

Dessa forma, a matéria relacionada com a base de cálculo a ser considerada na apuração do valor do adicional de insalubridade já não mais suscitava questionamentos no âmbito desta Corte Trabalhista. Tanto é assim que o egrégio Tribunal Pleno havia editado o Verbete de Jurisprudência 18, com o seguinte teor:

"*O adicional de insalubridade deve ser calculado, ordinariamente, sobre o salário mínimo. Todavia, percebendo o empregado salário fixado em lei, acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, sobre este incidirá sua base de cálculo."*

Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante , publicada no Diário da Justiça de 9/5/2008, que assim dispõe:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

O Tribunal Superior do Trabalho, então, conferiu nova redação à Súmula 228, que foi publicada em 10/7/2008, com as seguintes palavras:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26/06/2008). A partir de 09 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

Ocorre que, no julgamento do precedente que ensejou a edição da Súmula Vinculante em referência, Recurso Extraordinário n.º 565714/SP, que teve como relatora a Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento diverso. Segundo o voto condutor, *"caberá a Justiça do Trabalho definir a base de cálculo do adicional de insalubridade devido nas relações regidas pela CLT levando em conta a legislação trabalhista e os acordos e as convenções coletivas de trabalho*" (sem grifo no original).

Entendeu a Suprema Corte que, embora o inciso IV do artigo 7.º da Constituição Federal vede a indexação do salário mínimo para qualquer fim, havendo parâmetro infraconstitucional preceituando que o adicional deverá incidir sobre o salário mínimo, não poderia o Judiciário estabelecer nova base de cálculo para o adicional de insalubridade. Isso porque o poder de legislar é competência exclusiva do Poder Legislativo, sob pena de ofensa aos artigos 37, caput, e 5.º, inc. II, ambos da Constituição Federal.

Assim, considerando que o artigo 192 da CLT assegura a percepção do adicional de insalubridade com base no salário mínimo da região e que o inciso XXIII do artigo 7.º da Constituição Federal não estabelece a base de cálculo do adicional de insalubridade, fica mantido o texto infraconstitucional, enquanto não for superada a questão da inconstitucionalidade.

Esta é a ementa exarada da referida decisão do STF:

"*CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que o aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista*

no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (**RE 565714 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, Relator Min. **CÁRMEN LÚCIA** , **Tribunal Pleno**, DJE publicado em 08/08/2008.)

Por oportuno, transcreve-se ainda a seguinte decisão, também proferida pelo STF:

"*CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA DEFININDO A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 454/STF.1. O STF, no julgamento do RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a vedação constitucional de utilização do salário mínimo como base de cálculo para cálculo qualquer vantagem de servidor público ou de empregado, como o adicional de insalubridade.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de fixação da base de cálculo dessa vantagem por meio de lei ou de convenção coletiva de trabalho.3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (**ARE 646895 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** , Relator Min. **TEORI ZAVASCKI**, Segunda Turma, DJE publicado em 18/09/2013.)

No mesmo sentido, pode ser consignado o seguinte aresto do TST:

"*RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO STF. Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado, estabelecendo que lei federal deverá dispor sobre novo parâmetro. Entende-se, portanto, que a melhor leitura que se faz da questão é de que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário-mínimo, nos casos de empregado, não somente é possível como também é a única forma a ser adotada, até que lei federal venha dispor sobre o assunto, conforme assentado no despacho proferido pelo Min. Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional n.º 6266. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido"* (RR-877-65.2010.5.04.0029, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Ac. 4ª T., DEJT 19/04/2013.)

Ressai, portanto, que, existindo norma coletiva que fixe a base de cálculo do adicional de insalubridade de forma mais benéfica ao trabalhador, deve ela prevalecer em face dos artigos 7.º, inciso XXVI, e 8.º, da Constitucional Federal e do artigo 444 da CLT. Do contrário, a parcela deve ser calculada com base no salário mínimo.

Nessa linha de raciocínio, é a jurisprudência do TST, como segue*:*

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 6.830 MC/PR - Paraná, publicada no DJE nº 217, em 21/10/2008), até que sobrevenha lei que disponha sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade **e não havendo previsão normativa nesse sentido, essa parcela deve ser calculada com base no salário mínimo nacional.** Trata-se de dar aplicação à Súmula Vinculante nº 4 da Corte Suprema nacional na interpretação que lhe foi dada na citada reclamação, levando-se ainda em conta que a Súmula nº 17 desta Corte foi cancelada pela Resolução nº 148/2008 deste Tribunal Superior exatamente em função desses pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-102700-9.2006.5.04.0402, Min. Rel. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/06/2011) - destaques ausentes no original.

Tecidas as considerações anteriores, no caso, verifica-se que há previsão em instrumento coletivo da categoria que determina adoção do salário normativo para o cálculo da parcela (Id's 183476 e 183478), parâmetro que deve prevalecer (art. 7º, XXVI da CF).

Desse modo, na hipótese vertente, deve predominar como base de cálculo para o referido adicional o salário profissional, conforme cláusula décima segunda, parágrafo único da CCT.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade seja utilizado o salário profissional, conforme cláusula décima segunda, parágrafo único da CCT.

Mantenho o valor da condenação arbitrado na Origem uma vez que, apesar da parcial alteração, restou resguardada a devida proporcionalidade.

Em face da Recomendação Conjunta GP.CGJT 3/2013, de 27/09/2013, encaminhem-se cópia da sentença de primeiro grau e deste acórdão regional ao Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se o endereço eletrônico e os requisitos indicados na citada Recomendação. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade seja utilizado o salário profissional, conforme cláusula décima segunda, parágrafo único da CCT. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem uma vez que, apesar da parcial alteração, restou resguardada a devida proporcionalidade. Em face da Recomendação Conjunta GP.CGJT 3/2013, de 27/09/2013, encaminhar cópia da sentença de primeiro grau e deste acórdão regional ao Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se o endereço eletrônico e os requisitos indicados na citada Recomendação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002047-14.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 0025490)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
RECORRIDO	CLAYTON MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002047-14.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: CLAYTON MENDES DE CARVALHO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I , DO COL. TST. Consoante dispõe a Súmula 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada (CLT, art. 74, § 2.º). A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. A apresentação de cartões de ponto inválidos equivale à não apresentação, incidindo à hipótese o disposto na súmula em referência. Portanto, ante a inteligência do verbete sumular e o princípio da aptidão da prova, inverteu-se o ônus probatório, cabendo à empregadora o encargo de provar a inexistência do labor extraordinário. Não tendo a demandada se desvencilhado de seu encargo, deve ser considerada a verdadeira a jornada demonstrada pela prova oral.

2. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. ADMISSÃO. O Juiz possui ampla liberdade na direção do processo podendo, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que considerar necessárias à instrução do processo (CLT, artigo 765 e CPC, artigo 130). O embasamento em prova emprestada juntada aos autos por determinação do Juiz sentenciante, cujas declarações foram por ele colhidas em casos análogos, nos quais a demandada também figura no polo passivo, não ofende os princípios da publicidade e do

contraditório, mas homenageia o princípio da celeridade processual (CF, art. 5.º, LXXXVIII).

2. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A PERIGO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. Tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserto no Título I, dos Princípios Fundamentais, art. 1.°, inc. III. Atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos. O reclamante, atuando no transporte de valores, fazia tal serviço de forma corriqueira e sem nenhum tipode proteção. Dessa forma, não se pode desconsiderar a conduta da empregadora de expor a risco à integridade física de seus empregados, a qual é antissocial e inadmissível, sobretudo em face do abalo psicológico sofrido. Assim, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa por negligência em expor seu empregado à situação de risco potencial e elevado**.**

3. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Ricardo Machado Lourenço Filho, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (Id 182777).

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 182774). Insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos morais, horas extras, devolução de valores e multas convencionais.

O reclamante recorre adesivamente (Id 182768). Requer a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre a hora extra, valor da comissão e RS, bem como a devolução dos descontos efetuados indevidamente sob as rubricas "falta acerto caixa", "adiantamento salário" e "falta acerto caixa parcelado".

Apenas o reclamante apresentou contrarrazões (Id 182769).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos, porém apenas de modo parcial.

Não conheço do tópico do recurso patronal que trata "Do Enquadramento Sindical - do Adicional de Caixa - das Multas Normativas", por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, em inobservância ao art. 514, II, do CPC e contrariedade a Súmula 422 do TST.

Isso porque o Juízo monocrático deferiu o pedido autoral de aplicação das convenções coletivas celebradas pelo Sindicado do Comércio de Palmas e não dos acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás e Tocantins, como pretendia a demandada, valendo-se dos seguintes fundamentos:

"O contrato social da ré (Id 398257) indica como objeto da sociedade '*fabricar, envasar, comercializar bebidas e refrigerantes em geral, além da compra e venda de matérias-primas em geral, vasilhames e embalagens e prestação de serviços em geral*'.

A reclamada colacionou apenas um acordo coletivo, relativo ao período 2011/2012 (Id 398254), celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás e Tocantins.

A ficha do reclamante, acostada com a defesa (id 398261), indica que teria havido alteração de sindicato, em 1º.5.2011, do Sindicato dos Empregados do Comércio no Estado do Tocantins para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás e Tocantins. O mesmo documento demonstra, porém, que, no início do contrato de trabalho, as contribuições sindicais do autor foram recolhidas ao Sindicato dos Empregados do Comércio no Estado do Tocantins.

A teor do art. 511 da CLT, a categoria econômica é definida a partir da "*solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas*" (§ 1º), enquanto a categoria profissional é conceituada pela "*similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas*" (§ 2º).

Segundo o critério aceito pela doutrina e pela jurisprudência, a partir desses conceitos, o enquadramento sindical é feito considerando a atividade econômica preponderante da empresa.

O art. 581 da CLT dispõe que, nas hipóteses em que a sociedade realiza diversas atividades econômicas, o enquadramento sindical considerará a atividade preponderante da sociedade. O § 2º do preceito esclarece: "*entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional*".

Na espécie, como visto, a reclamada desempenha atividades de fabricação, envasamento e comercialização de bebidas e refrigerantes em geral, além da compra e venda de matérias-

primas, vasilhames e embalagens.

Ambas as entidades sindicais apontadas pelas partes guardam pertinência com as atividades exploradas pela ré. Por conseguinte, o mero critério da atividade preponderante não se revela suficiente para dirimir a controvérsia.

É necessário encontrar outro critério. O princípio da representatividade sindical se ampara no parâmetro sociológico da *identidade coletiva* dos representados. Ou seja, a similitude de interesses, reivindicações, pautas, e expectativas dos que exercem um determinado tipo de trabalho gera, entre esses, uma noção de *identidade, uma identidade coletiva*. Esse é o conceito, aliás, que está na base da definição legal de categoria profissional (art. 511, § 2º, da CLT).

O sindicato se revela legítimo e representativo quando tem sua atuação fundamentada nessa identidade coletiva. Essa última deve ser, ao mesmo tempo, construída e pressuposta pelas entidades sindicais (cf. OFFE, Claus e WIESENTHAL, Helmut. 'Duas lógicas da ação coletiva: notas teóricas sobre a classe social e a forma de organização'. In: OFFE, Claus. Problemas Estruturais do Estado Capitalista. Trad. de Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1984, p. 71).

Na hipótese dos autos, os indícios são de que há um histórico de representação e negociação por parte do Sindicato dos Empregados do Comércio no Estado do Tocantins. Sua atuação está amparada em uma identidade coletiva forjada entre os empregados do comércio na região. Mais do que isso, trata-se da entidade sindical que está mais próxima da realidade desses trabalhadores e, portanto, tem, potencialmente, maior aptidão para pactuar normas mais condizentes com as condições laborais do Estado.

É de se estranhar o fato de que a reclamada, em determinado momento, sem qualquer justificativa que tenha sido trazida a debate nestes autos, tenha simplesmente deliberado por celebrar acordo coletivo com entidade sindical que jamais representou seus empregados na região.

Assim sendo, acolho o pedido e reputo aplicáveis à espécie as convenções coletivas acostadas pelo reclamante (ids 338912, 338915, 338919 e 338920)."

Em seu apelo, a reclamada cinge-se a alegar não haver prova de que a empresa apenas distribui produtos no Estado de Tocantins e que o enquadramento sindical deve ocorrer de acordo com a atividade preponderante da empresa, conforme aresto citado. Conforme se observa, a recorrente não se insurge contra os fundamentos sentenciais de que o mero critério de atividade preponderante não se revela suficiente para dirimir a controvérsia, na medida em que ambas as entidades sindicais apontadas pelas partes guardam pertinência com as atividades exploradas pela ré e, pelo princípio da representatividade sindical (identidade coletiva dos representados), o Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado do Tocantins está mais próximo da realidade dos trabalhadores da região e, portanto, possui maior aptidão para pactuar normas mais condizentes com as condições laborais do Estado.

Outrossim, o recurso da reclamada não enseja conhecimento quanto ao pedido de reforma da sentença no tocante à devolução de descontos efetuados a título de "falta quebra vasilhame", por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

O Juízo *a quo* deferiu o pleito autoral de devolução dos valores debitados por "falta quebra vasilhame", ao fundamento de que tais descontos eram proibidos pelos instrumentos normativos, vigentes durante o pacto, não havendo como prevalecer a autorização constante no contrato individual de trabalho, nos termos do art. 619 da CLT.

A recorrente sustenta que o autor confessou que concordou com os descontos efetuados e que não houve comprovação de vício de consentimento, sem, contudo, impugnar os fundamentos da decisão de origem.

Deixo de conhecer do pedido constante no recurso adesivo obreiro de devolução do valor descontado a título de "adiantamento salário", por ausência de fundamentação. Isso porque o recorrente limita-se a formular o pleito sem impugnar os fundamentos da sentença, no sentido de que tais descontos referem-se a valores antecipados ao autor, conforme demonstrado nas fichas financeiras, nem indicar as razões pelas quais busca a reforma.

MÉRITO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (recurso do reclamante)

O Juízo singular indeferiu o pedido de devolução dos descontos efetuados a títulos de diferenças de caixa, entendendo que tais descontos não são vedados pelas normas coletivas e por haver previsão no contrato de trabalho, além de autorizações desses descontos assinadas pelo autor.

Sustenta o recorrente a ilegalidade dos descontos efetuados, consoante disposto em cláusula coletiva (Décima Quinta - Convenção 2008/2009 e Vigésima Primeira - Convenção 2009/2010/2011/2012). Assevera que, nos termos do norma coletiva, incumbia à reclamada produzir prova do dolo ou culpa obreira.

Vejamos o que dispõe a norma coletiva:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DE PREJUIZOS**

Fica vedado aos empregadores descontarem dos salários dos empregados, os prejuízos decorrentes de recebimentos de cheques

sem provisão de fundos ou outra modalidade de pagamentos, previamente vistados pelo responsável pela empresa ou preposto; de mercadorias expostas, deterioradas ou vencidas, ou casos análogos, além de eventuais diferenças de estoque; salvo na ocorrência de culpa ou dolo do empregado ou inobservância do regulamento da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto nesta cláusula sujeitará o empregador a ressarcir ao empregado, o valor descontado, com acréscimos legais da data do desconto." (Id 182823.)

É de se observar que a referida cláusula não trata de descontos de diferenças de caixas, mas de cheques sem previsão de fundos e de outros pagamentos vistados pelo responsável pela empresa ou preposto.

Portanto, ao contrário do alegado pelo autor não há proibição normativas direcionada a tais descontos.

Assim, havendo previsão no contrato de trabalho, não se sustenta o pedido de reconhecimento da ilicitude dos descontos de diferenças de caixa.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS (recurso de ambas as partes)

Na inicial o autor alegou que no período de 24/8/2009 até o final de maio de 2010, laborou das 5h45 às 22h, de segunda a sábado; a partir de junho de 2010 laborou das 6h30 às 22h de segunda a sábado; a partir de setembro de 2011 trabalhou de segunda a sábado das 7h às 22h; a partir de dezembro de 2012, trabalhava de segunda-feira a sábado das 7h às 19h, sempre com intervalo de uma hora. Aduziu que os cartões de ponto não retratavam a jornada efetivamente cumprida e requereu o pagamento de horas extras.

Em contestação, a reclamada aduziu que o reclamante trabalhava das 7h às 16h20, de segunda à sábado; das 6h às 15h20, de segunda a sábado; ou das 6h30 às 16h30 de segunda a sexta, sempre com 2h de intervalo, ou, ainda, tal como constam nos espelhos dos cartões de ponto, os quais eram registrados corretamente pelo próprio reclamante com a real jornada laborada.

O MM. Juízo originário, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, inclusive a prova oral emprestada, considerou inválidos os cartões de ponto trazidos pela reclamada e deferiu as horas laboras além da 8.ª diária e 44.ª semanal, como extras, limitando o pagamento apenas do adicional sobre a parte variável da remuneração (Súmula 340 e OJ 397, da SBDI-1, do TST.).

Pretende a reclamada a desconsideração da prova emprestada, alegando não estar ela prevista no ordenamento jurídico pátrio e que o juiz só poderá atribuir-lhe valor mediante concordância das partes. Pugna que seja considerada a jornada declinada pela única testemunha ouvida nos autos, com a compensação dos valores já pagos a título de horas extras e banco de horas.

Por sua vez, o reclamante busca afastar a incidência da Súmula 340 do TST, argumentando que as horas extras, já quitadas pela reclamada, foram calculadas sobre a remuneração, composta pela soma do salário fixo acrescido do valor das comissões e RSR. Assevera que "*ganhava comissão pela entrega e não pela venda de mercadorias. É diferente se fosse pela venda o reclamante teria interesse em trabalhar mais para ganhar mais, mas pela entrega das mercadorias não ganhou comissão sobre o total da entrega mais* [sic] *sim apenas para entregar*".

A respeito da prova emprestada, consta na Ata da Audiência de Instrução (Id 182780):

"As partes concordam a produção de prova emprestada, consistente no depoimento das testemunhas Roberto Tavares Fontoura e Edson da Silva Lima, ouvidas nos autos do processo 2194-37-2013-0802.

O reclamante terá o prazo preclusivo de 24h para juntada da correspondente ata de audiência.

Determino também, como prova emprestada, a utilização do depoimento da testemunha José Bonfim Alves Rodrigues, prestado nos autos do processo 2086-2012-0802 (documento de id 338876).

A reclamada impugna a utilização da prova, nos seguintes termos: 'MM. Juiz, as provas que constam no teor do depoimento não condizem com o caso em exame, imprestável à formação do convencimento do juízo'.

Não se sustenta a impugnação da ré, ante a similaridade das situações fáticas, tratando de testemunha que exerceu a mesma atividade que o reclamante. A utilização da prova emprestada decorre do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Protestos da reclamada."

O Juiz possui ampla liberdade na direção do processo (CLT, artigo 765), podendo, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que considerar necessárias à instrução do processo (CPC, artigo 130). Ademais, dado o princípio da persuasão racional que rege o nosso sistema legal de provas, compete ao Magistrado, aquilatando os elementos carreados aos autos, sentenciar de acordo com a sua convicção, justificando as suas razões devidamente.

No caso, a determinação do Juízo de utilização do depoimento da testemunha José Bonfim Alves Rodrigues, prestado nos autos de processo análogo, decorreu da similaridade das situações fáticas, já que a testemunha exerceu a mesma atividade do reclamante, cuja prova foi aproveitada pelo Magistrado de origem em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

Desse modo, considero que tal ato consistiu em acurada diligência

para o melhor deslinde da controvérsia, ante a similitude da situação em exame e identidade do polo passivo da demanda, não havendo como afastar o valor probante da prova emprestada, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5.º, LXXXVIII), mormente considerando que a impugnação apresentada pela empresa foi tão somente no sentido de que "*as provas que constam no teor do depoimento não condizem com o caso em exame, imprestável à formação do convencimento do juízo"* (Id 182780).

Ademais, conforme bem pontuou o Juízo de origem, "*não se pode rejeitar a utilização da prova emprestada tão somente porque lhe fora desfavorável, o que revela, na verdade, o propósito meramente protelatório da recusa".*

É de se observar, por oportuno, que o aproveitamento da prova testemunhal emprestada, no caso específico dos autos, não ofende os princípios da publicidade e do contraditório, na medida em que no processo em que a testemunha José Bonfim Alves Rodrigues foi ouvida (TRT-RO-02086-42.2012.5.10.0802), o preposto da reclamada estava presente em audiência, participando efetivamente do referido ato.

Feitas essas colocações, passo ao exame da matéria.

Conforme os arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, cabe ao empregado o ônus da prova quanto ao trabalho extraordinário. No caso em exame, é incontroverso o labor em atividade externa, bem como que o obreiro tinha seus horários de entrada e saída fiscalizados pela demandada.

Vejamos a prova oral produzida:

Em depoimento pessoal o autor disse "*que, em média, saía da empresa entre 21h30min e 22h"* (Id 182780).

Já o preposto da reclamada afirmou:

"que houve um período em que o reclamante iniciava a jornada às 6h30min e depois mudou para 7h; que acha que o horário de 7h começou a partir de 2010; que quando do início do contrato do reclamante, como havia café da manhã, pode ser que ele tenha chegado na empresa às 5h40min, retificando às 6h40min; que nas vezes em que o reclamante saiu em caminhão fretado, era era responsável por fazer o acerto quando do retorno do caminhão à empresa, o que demorava em média 20 minutos; que o reclamante retornava da viagem normalmente às 17h; que há controle manual de horário para os trabalhadores que fazem rotas de 48 horas; que se o trabalhador esquecer o crachá, o registro de horário é feito manualmente, sendo a informação de 'esqueceu o crachá' registrada no sistema eletrônico; que o depoente retifica a informação para dizer que nesse caso não há anotação manual de horário, sendo considerada a jornada de trabalho normal; que se faltasse marcação, também era considerada a jornada de trabalho normal; que não sabe precisar em média quantas entregas o reclamante fazia por viagem nem quanto demorava cada entrega." (Id 182780.)

A única testemunha ouvida em audiência, Cleyton Dias Gomes Ferreira, declarou:

"que trabalha na reclamada desde 2007, na função de gerente de distribuição de logística há aproximadamente 8/9 meses; que antes exercia a função de supervisor de armazenagem; que nunca trabalhou como ajudante de motorista; que acompanha o trabalho dos ajudantes de motorista; que ao retornar de uma viagem o ajudante de motorista pode bater o ponto e ir embora; que se houver algo a ser feito, como organização de vasilhames, isso demora de 10 a 15 minutos; que sempre foi assim; que o procedimento de recarga programada se destina ao motorista que chega do interior na parte da manhã e volta para o interior; que dentro de Palmas não há o procedimento de recarga; que para a rota noturna, há uma carga normal diária que saí às 14h e volta às 22h; que esclarece que como a jornada era de 7h20min, encerrava às 21h20min; que o caminhão retorna após às 23 horas, pois há o intervalo intrajornada de 2 horas; que o reclamante nunca saiu na carga que sai às 14h." (Id 182780.)

Extrai-se as seguintes informações da prova testemunhal emprestada:

A testemunha Roberto Tavares Fontoura, que assim como o autor labora na reclamada na função de ajudante de motorista, declarou: "depoente trabalha na reclamada desde 09.09.2010, como ajudante de motorista; o reclamante era ajudante de motorista também; algumas vezes o depoente viajou junto com o reclamante; que retornavam por volta de 21:30 ou 22:00hs aproximadamente; quando havia retorno mais cedo, pegavam outra carga e voltavam; cerca de um ano após o ingresso do depoente houve mudança no horário de entrada passando a iniciar às 7:00hs, que antes era 6:30hs, em dezembro de 2012 mudou o horário de saída, passando a ser 18:30/19:00hs; quando registravam o controle de horário, não aparecia nada na máquina; que, no final do mês, quando verificava o espelho do ponto, não coincidia com os horários em que efetivamente haviam registrado o controle; [] caso chegassem mais cedo das viagens, por exemplo, 16:00hs, pegavam uma recarga e voltavam para as entregas; [] que o horário de refeição era de uma hora, almoçando no local onde estivesse; que o relógio de ponto não emite nenhum comprovante, o qual utiliza o crachá; que, mesmo atualmente, o horário do registro do controle não coincide com o efetivo; depoente já reclamou de tal situação, mas nunca obteve resposta; que as mudanças de horário acima ocorreram porque mudou a gerência; continuou a mesma faixa de entregas; que atualmente, a partir de dezembro de 2012, não há recarga, ou

seja, se chegar após 16:00hs pode ir para casa; nos mercados Extra, Atacadão e Makro existe limite de horário para entrega, de 7:00 às 11:00 e 13:00 às 18:00hs; que, quando terminava mais cedo nesses locais, fazia recarga; depoente nunca pegou folga na segunda feira, nem o reclamante" (Id 182778.)

A testemunha Edson da Silva Lima, que trabalha para a reclamada desde 2010 como assistente de logística, declarou que:

"[...] o reclamante era ajudante de motorista; [...] reclamante retornava por volta de 16:00 ou 17:00hs; que era raridade, mas poderia ocorrer de chegar mais tarde, 18:00 ou 18:30hs; não se recorda se anos anteriores, por exemplo, 2010 ou 2011, acontecia de o reclamante chegar em horário mais tarde que isso; [] os mercados Extra, Atacadão e Makro apenas recebem mercadorias até 16:00hs, não recebendo caso cheque após tal horário; que existe um procedimento chamado recarga, ou seja, caso o entregador chegue mais cedo, sair com nova carga; o sistema de recarga não ocorre diariamente, não sabendo informar quantas vezes por semana; não se recorda se o reclamante gozou folga em segundas feiras, mas existe esse sistema de folgas em tal dia; [] que se o ajudante chegar após 16:00hs ele pode ir embora; que não houve nenhuma mudança de horários a partir de dezembro de 2012, sendo o mesmo horário desde quando ingressou na reclamada; depoente não via o reclamante registrando o controle de horário; o reclamante batia o ponto e ia para casa, não precisando ajudar mais em nada, nem mesmo quando saía com freteiro." (Id 182778.)

A testemunha José Bonfim Alves Rodrigues, que também é ajudante de motorista, declarou que:

"01) Trabalhou no reclamado de 01.04.2006 a 01.10.2012, nas funções de ajudante de motorista, embora registrado como ajudante de depósito até por uns 05 a 06 meses no início do contrato 02) trabalhou com o reclamante por duas viagens, reclamante como motorista e depoente como ajudante, ambas no mês de abril de 2012 03) os funcionários tinham que chegar na empresa às 05h45min sendo que a partir de meados de 2010, passaram a chegar às 06h30min e, a partir de setembro de 2011, passaram a chegar às 07h; retornavam, em média, às 21h30min/22h e quando retornavam mais cedo pegavam outra carga e pernoitavam fora da cidade de Palmas-TO 04) os horários consignados nos controles de ponto não se encontram corretos, pois registravam e no final do mês verificavam que haviam marcações a menor; isto acontecia tanto na marcação do ponto eletrônico, quanto no ponto digital; as marcações manuais eram realizadas quando esqueciam o crachá ou quando pernoitavam no interior, mas elas não eram lançadas nos controles de ponto, pois constava como 'ponto não registrado' ou 'falta de marcação' 05) quando nos controles de ponto era marcado de forma manual, constava o labor até às 18h, embora laboraram até 21h30min/22h". (Id 182809.)

O Juízo singular bem analisou a prova oral produzida nos autos, fixando a jornada de trabalho do autor de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos, pelos seguintes fundamentos:

"A prova oral produzida é suficiente para demonstrar a imprestabilidade dos cartões de ponto acostados pela ré. Além disso, a prova testemunhal corrobora, em parte, os horários de trabalho narrados na exordial. O depoimento da testemunha José Bonfim Alves Rodrigues demonstra a variação quanto ao horário de início da jornada: às 5h45, até maio de 2010; às 6h30, a partir de junho ("meados") de 2010; e, às 7h, a partir de setembro de 2011.

O depoimento dessa testemunha e o de Roberto Tavares Fontoura são coincidentes quanto ao horário de término da jornada até novembro de 2012, isto é, às 21h30. E o autor, em depoimento, disse encerrar a jornada às 21h30/22h.

A testemunha Edson da Silva Lima narrou o procedimento de recarga, dizendo que não acontecia diariamente, mas disse que se o ajudante chegasse após às 16h, poderia ir embora. A testemunha Roberto Tavares Fontoura, por sua vez, relatou que, a partir de dezembro de 2012, não havia mais recarga, de maneira que o ajudante poderia ir embora caso retornasse à empresa após às 16h. Afirmou, ainda, que, a partir dessa data, o horário de saída passou a ser 18h30/19h.

Por sua vez, a testemunha Cleyton Dias Gomes Ferreira, que exercia função diversa das demais e nunca laborou como 'ajudante de motorista', disse que o procedimento de recarga se destinava tão somente aos motoristas que residiam no interior, não havendo tal procedimento em Palmas. Entretanto, seu depoimento não merece ser considerado com tal extensão, sobretudo diante das demais provas dos autos. A propósito, as testemunhas Edson da Silva Lima e Roberto Tavares Fontoura confirmaram a existência do procedimento de recarga, sendo que ambas residem em Palmas. Assim, entendo que até novembro de 2012, o horário de término da jornada era às 21h30, passando, a partir de dezembro de 2012, a ser às 18h30, e, uma vez por semana, às 16h.

Fixo a jornada de trabalho do reclamante como sendo a seguinte:

- de 24.8.2009 a 31.5.2010: das 5h45 às 21h30, com intervalo de 1h, de segunda-feira a sábado;
- de 1º.6.2010 a 31.8.2011: das 6h30 às 21h30, com intervalo de 1h, de segunda-feira a sábado;
- de 1º.9.2011 a 30.11.2012: das 7h às 21h30, com intervalo de 1h, de segunda-feira a sábado;
- a partir de 1º.12.2012: das 7h às 18h30, com intervalo de 1h, de segunda-feira a sábado, e, das 7h às 16h, com intervalo de 1h, uma

vez por semana.

Considerando, então, a jornada ora arbitrada e os limites do pedido (artigos 128 e 460 do CPC), tenho por evidenciada a extrapolação do limite semanal de duração do labor, previsto no art. 7º, XIII, da Constituição.

O autor tem jus ao pagamento das horas extras excedentes à 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, a teor do referido dispositivo constitucional."

Acerca da veracidade dos cartões de ponto, cumpre registrar que a prova testemunhal emprestada demonstrou que os cartões de frequência não demonstram a realidade vivenciada pelos empregados da reclamada, não havendo uma sequer, nem aquela apresentada pela demandada, que tenha confirmado a jornada declinada na defesa.

Cumpre pontuar que o trecho que a reclamada cita em seu apelo como se fosse do depoimento da única testemunha ouvida em audiência, Cleyton Dias Gomes Ferreira, na verdade é parte do depoimento pessoal do preposto da empresa.

Ademais, diversamente do alegado no apelo, as declarações dessa testemunha não pode gerar o alcance pretendido pela recorrente, porquanto ela, o contrário das demais testemunhas, nunca laborou na função de ajudante de motorista e disse que o procedimento de recarga apenas ocorria no interior, quando as testemunhas Edson Silva Lima e Roberto Tavares Fontoura, confirmaram a recarga em Palmas.

Assim, observo que as declarações do Sr. Cleyton Dias Gomes Ferreira, gerente de distribuição logística, foi tendencioso e, conforme pontuou o Juízo singular, não pode ser considerado. Forçoso, portanto, verificar a presença de tal circunstância, devendo ser mencionado que não se pode desprezar o convencimento do Magistrado *a quo*, ante a relevância do princípio da imediatidade, que valoriza o contato do juiz com os sujeitos processuais e suas declarações, permitindo-lhe "*examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos não revela*" (MARCATO, Antônio Carlos (coordenador). *In*: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 3. ed., 2008, p. 389).

Além disso, as declarações das testemunhas Edson e Roberto, aliadas as da testemunha José Bonfim Alves Rodrigues, comprovaram parcialmente os horários informados na peça de ingresso, bem como o usufruto de 1 hora de intervalo intrajornada.

O pedido da demandada de compensação não se sustenta, pois, conforme esclareceu o Juízo singular, as horas extras deferidas não foram computadas nos cartões de ponto, tornando irrelevante a existência de banco de horas.

Por outro lado, não há como dessumir dos contracheques obreiros o pagamento das desoras sobre o valor do salário acrescido das comissões.

Destaque-se que o fato de o reclamante receber comissões por entrega e não pela venda de mercadorias não altera o direito apenas do adicional de sobrejornada sobre a parte variável da remuneração, em conformidade com o disposto na Súmula 340 do TST.

Nego provimento a ambos os apelos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES (recurso da reclamada)

O reclamante pleiteou o pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte de valores arrecadados com vendas. Argumentou que era responsável pelo recebimento e transporte do valor das vendas de mercadorias. Disse, ainda, que corria risco de morte, pois poderia a qualquer momento ser assaltado e não estava preparado para se defender.

Em defesa, o demandado negou a existência de qualquer lesão à moral do acionante. Asseverou que, visando a segurança de seus empregados, disponibilizou nos caminhões rádio, rastreamento, cofres "boca-de-lobo", além de promover orientações, mediante palestras, para que o dinheiro recebido seja imediatamente depositado no cofre e que não haja reação a assaltos.

O Juízo singular entendeu que o transporte de numerários recebido dos clientes expunha o autor a perigo real de dano, decorrente da possibilidade de assalto e lesão à sua integridade física e psicológica, razão pela qual condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em recurso, insiste a empresa na tese defensiva de que o reclamante não sofreu abalos de índole moral. Assevera que o próprio autor confessou que não sentia receio de ser assaltado e que ele não se desvencilhou de seu encargo de comprovar a lesão, o ato ilícito da empresa e o nexo de causalidade. Pleiteia a improcedência do pedido e, alternativamente, a redução do valor arbitrado para R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nos temos do artigo 5.º, incs. V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis.

No plano infraconstitucional, o art. 927 do Código Civil Brasileiro, assim dispõe: "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Por sua vez, o artigo 186 do mesmo diploma legal, estabelece que o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo do réu.

Na esteira dos dispositivos legais alhures referidos, a reparação por dano moral ou material decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último.

É, contudo, imprescindível que se comprove a existência do elemento objetivo do dano ou prejuízo. Sobre o dano moral, Rodolfo Pamplona Filho assim o define, *in verbis*:

"O dano moral consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (*in* O Dano Moral na Relação de Emprego. p. 42.)

No caso dos autos, é incontroverso que o autor entregava mercadorias e transportava os valores arrecadados.

Embora haja entendimento de não se poder considerar que o transporte de valores sem proteção de guarda armada implique dano capaz de violar a intimidade, vida privada, honra e imagem do empregado, deve-se concluir, todavia, que a hipótese versada nestes autos alcança outra conclusão.

E assim se faz, tendo em conta que, quando do julgamento do processo TRT - RO 00135-2008-015-10-00-5, publicado em 17/9/2009, conforme a judiciosa exposição das razões do Exmo. Desembargador João Amílcar, ficou consignado que, para a condenação do empregador em dano moral, em casos como este que aqui se debate, não é necessário que ocorra algum sinistro com o autor, para que "*ele vivencie momentos de pronunciada apreensão"*. Isso porque a "*inobservância das regras legais atinentes ao transporte de valores, aliada ao inarredável constrangimento imposto ao empregado*", autoriza considerar a responsabilidade aquiliana do patrão.

Diga-se que se é veraz que não cabe aos entes privados promover a segurança pública, outra verdade é que cabe ao empregador prover a segurança dos seus empregados. O empregador é que assume os riscos do empreendimento, não o empregado; aliás, nisso se consagra o princípio da alteridade.

No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. E tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserto no Título I, Dos Princípios Fundamentais, art. 1.°, inc. III.

Atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos.

O reclamante tinha a atribuição de transportar rotineiramente, e sem nenhum tipo de proteção, valores pertencentes à reclamada. Não se pode desconsiderar a conduta da empregadora de expor a risco a integridade física de seus empregados, a qual é antissocial e inadmissível, sobretudo em face do abalo físico e psicológico sofrido.

Dessarte, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa *lato sensu*, ao expor seus empregados a situação de risco potencial e elevado. Na presente hipótese, frise-se, a irregularidade é constatada pelo fato de atribuir ao empregado tarefa que, inegavelmente, o expõe a perigo frequente e iminente. Nos dias de hoje, exatamente por causa da insegurança que assola a sociedade, a maioria dos cidadãos comuns não ousaria circular pelas ruas portando quantias em dinheiro, ainda mais de forma sistemática.

Além disso, o nexo causal entre o fato ocorrido e a conduta da empregadora repousa exatamente na imposição ao empregado de tarefa imbuída de riscos, de tal modo que um simples empregado, para preservar o emprego, acaba aceitando tal atribuição muitas vezes contra a sua própria vontade e ainda que acometido de medo.

Dentro dessa perspectiva, conclui-se que presente está a obrigação de indenizar na forma do art. 950 do Código Civil, haja vista que do incidente narrado é razoável crer que resultaram sequelas emocionais. É de afirmar, aliás, que, em relação ao dano moral - a dor, o abalo moral -, não é necessária prova, pois, uma vez provado o fato ensejador do dano e a culpa do agente, está configurada a obrigação de indenizar.

Assim, há de ser mantida a condenação imposta à recorrente.

A respeito da quantificação da indenização, o valor a ser arbitrado pelo juiz deve levar em conta a repercussão dos fatos em relação à vítima, o grau da dor, o grau de dolo ou culpa do ofensor, a situação econômica do ofensor.

Não se deve olvidar que, ao quantificar a reparação, o magistrado deva ter em mente o desestímulo da conduta.

Acentue-se que o nível econômico da vítima não é elemento definidor do valor da indenização.

Nesse passo, comungo com o entendimento de que o salário não é o parâmetro mais adequado para a fixação da reparação. Ao se conceber o contrário, poder-se-ia chegar ao absurdo de supor que aquele que percebe maior remuneração sente mais dor em seu íntimo.

No caso concreto, entendo que o montante fixado pela instância de origem está de acordo com as particularidades envolvidas neste

feito, devendo ser mantido o valor da indenização fixado em R$ 10.000,00.

Nego provimento.

Conclusão

Pelo o exposto, conheço parcialmente dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação precedente. É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0002344-18.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	SIRLENE ALVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO BECCARI
AGRAVADO	ESPEDITO PEREIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR(OAB: 4.895)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002344-18.2013.5.10.0802 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

AGRAVANTE: SIRLENE ALVES SOARES DA SILVA

AGRAVADO: ESPEDITO PEREIRA LIMA JUNIOR, JOSÉ ANTONIO BECCARI

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

CLASSE ORIGINÁRIA: EMBARGOS DE TERCEIRO

EMENTA

1. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO INCIDENTAL NA FASE EXECUTÓRIA. DECISÃO PROFERIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDA ADEQUADA.

2. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ELIDIR OS EFEITOS DELA DECORRENTES. MATÉRIA FÁTICA VERTIDA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FATOS NARRADOS NA INICIAL ELEVADOS À VERACIDADE.

3. Agravo de petição conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por meio de r. sentença (Id 189392), declarou revéis e confessos quanto à matéria fática os demandados. Determinou a desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel discriminado nos embargos de terceiro manejados. Interpõe recurso ordinário a primeira acionada (Id 189387). Alega vício na citação, devendo, portanto, serem afastados os efeitos declarados no *decisum* atacado. Pede, também, sejam afastadas as benesses da gratuidade judiciária do terceiro embargante e reconhecida a existência de fraude à execução.

O terceiro apresentou contraminuta (Id 189384).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O exequente sustenta que o presente apelo é inadequado, pois não se está em fase de execução.

Pontue-se que o recurso cabível em face da sentença que julga os embargos de terceiro é o agravo de petição, conforme expressamente dispõe o art. 897, alínea a, da CLT.

Embora isso, conheço do apelo parcialmente. Isso porque, conquanto formulado pedido na peça de embargos, o MM. Juízo originário não concedeu as benesses da gratuidade judiciária ao interessado. Portanto, ao menos neste momento, inexiste interesse da parte recorrente em pedir a reforma da r. sentença nesse ponto.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente alega vício na citação, porque sua intimação deveria ter sido feita de forma pessoal e não dirigida a seu patrono.

A Lei 12.125, de 16 de dezembro de 2009, acrescentou o §3° ao art. 1.050 do Código de Processo Civil - para dispensar, nos embargos de terceiro, a citação pessoal. É este seu teor: *"A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal"*.

Como se nota, ficou eliminada a necessidade de citação pessoal do embargado para responder à petição inicial dos embargos de terceiros, exceto quando inexistir constituição de advogado nos autos da ação principal.

No caso, conforme a própria minuta recursal, há causídico representando a agravante na ação principal.

Nesse passo, considero regular a ciência dada à parte acerca dos embargos de terceiro.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

Apesar de regularmente citados da data de realização da audiência inaugural, os reclamados não compareceram ao ato.

O MM. Juízo *a quo*, então, considerou-os revéis e confessos em relação à matéria fática, elevando, assim, as alegações autorais constantes da petição dos embargos de terceiro à categoria de verdade processual. Nesse quadro, determinou a desconstituição do gravame do imóvel pertencente ao embargante.

Em recurso, a primeira demandada busca elidir a revelia e seus efeitos. Diz que a figura jurídica em análise não pode ser levada às últimas consequências. Em relação ao mérito, em síntese, alega a existência de fraude à execução na medida em que a posse do imóvel constrito foi transferida após o óbito do seu proprietário para a consorte do *de cujus.*

Pontue-se que a presunção de veracidade da matéria fática decorrente da revelia é relativa, cabendo ao juiz apreciar a extensão dos seus efeitos.

Ensina José Augusto Rodrigues Pinto que:

"*Dois atributos devem ser considerados na confissão resultante da revelia declarada, em face das limitações que estabelecem sobre seus efeitos jurídicos. O primeiro deles é de que a confissão presumida se limita a fatos, não podendo alcançar direitos. O segundo é o de que, por sua natureza, a confissão reconhecida contra o revel é presumida, fictícia ou de fantasia, diversamente da confissão real ou direta, que se pode obter judicial ou extrajudicialmente. Sendo assim, sujeita-se à confrontação com outros elementos comprobatórios do fato confessado e é capaz de ceder diante da melhor prova deles emergente.*

Por isso mesmo, embora esteja o Juízo autorizado a dispensar a instrução e julgar imediatamente a lide contra o revel, é importante, antes de fazê-lo, examinar a articulação dos fatos na postulação do autor, a fim de estabelecer, através de interrogatório deste, uma verificação mais firme de sua existência, permitindo uma comparação entre a confissão real (possível de obter, interrogando-o) e a presumida (obtida por inércia, à falta de defesa)" (**Processo Trabalhista de Conhecimento**, 7ª ed., São Paulo: LTR, 2005, p. 400.)

Essa presunção, no entanto, se confirma, aproxima-se mais do campo da realidade, diante da ausência de qualquer elemento probatório em sentido contrário ou quando houver verossimilhança na narrativa. E sob tal prisma, o juiz deverá apreciar os efeitos da revelia conforme o princípio do livre convencimento motivado (arts. 131 do CPC e 765 da CLT). Além disso, há de levar-se em consideração o tratamento igualitário das partes, garantindo-se aos litigantes a imparcialidade do Juízo.

No caso concreto, apesar de a agravante sinalizar para os efeitos da revelia, não traz nenhum elemento capaz de elidi-la. Cinge-se a alegar que não se pode aceitar seus efeitos de forma extrema.

Em outro ângulo, observa-se que dos fatos narrados pelo autor algo condizente com o que mais se aproxima do que aconteceu no mundo real. A documentação acostada aos autos aponta para sua condição de terceiro.

E porque assim se vislumbra, além de não existir nenhum motivo relevante a espancar a revelia, eleva-se à verdade processual todo o contexto fático descrito na peça exordial.

Nessa senda, fica prejudicada a apreciação das questões ventiladas no presente agravo, pois trata de natureza fática. Por decorrência, resta impossibilitada a aceitação do documento apresentado pela recorrente com o recurso - Id 189386 -.

Nego, pois, provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002366-76.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ALENCAR HUBNER BORELLI
ADVOGADO	RODRIGO BRITO SANTANA(OAB: 5116)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)

RECORRIDO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)
RECORRIDO	ALENCAR HUBNER BORELLI
ADVOGADO	RODRIGO BRITO SANTANA(OAB: 5116)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002366-76.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: ALENCAR HUBNER BORELLI, BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: ALENCAR HUBNER BORELLI, BANCO BRADESCO SA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ REINALDO MARTINI)

EMENTA

1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 304 DA SBDI-1 DO TST. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO AO RECLAMANTE.

2. TREINAMENTO VIA INTERNET. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO EMPREGADOR DO TEMPO EXCLUSIVAMENTE DEDICADO AO TREINAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO.

3. ACÚMULO DE FUNÇÃO. REALIDADE QUE NÃO RESSAI DO CONTEXTO PROBATÓRIO.

4. TRANSPORTE DE MALOTES. CONSTATAÇÃO DESSA PRÁTICA RELATIVAMENTE AO PERÍODO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS INDEVIDOS.

5. DESCONTO SALARIAL. CONDUTA ILÍCITA PORQUANTO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 462 DA CLT. ACOLHIDA A TESE PATRONAL ESTARIA O JUÍZO A TRANSFERIR OS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA AO EMPREGADO.

6. Recursos ordinários conhecidos, ainda que em parte o do reclamante, e desprovido o apelo patronal e parcialmente provido o do obreiro.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio de r. sentença, julgou procedentes em parte os pedidos contantes da peça de ingresso (Id 201686).

Interpõem recurso ordinário ambas as partes.

O reclamante, Id 201683, requer seja a ele estendido o benefício da justiça gratuita, a condenação do reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extra, bem como das horas dedicadas aos cursos realizados por meio da web. Pede, ainda, a aplicação do divisor 150, seja indenizado pela retenção ilegal de parte de sua remuneração mensal no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor de todas as verbas não pagas, além de manter-se a restituição da diferença de caixa paga ou indenização correspondente. Busca, também, o pagamento de acréscimo salarial na ordem de 20% em razão do acúmulo de funções, o ressarcimento por dano moral decorrente do transporte ilegal de valores.

Pretende o reclamado pede seja afastada das condenatórias a devolução das importâncias descontadas a título de diferenças de caixa (Id 201682).

Contrarrazões apresentadas: pelo obreiro (Id 201676); pelo acionado (Id 201675).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. RECURSO DO RECLAMANTE

1.2. ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso, embora parcialmente.

Há ausência de ataque aos fundamentos da sentença no tocante ao pedido de condenação patronal às 7ª e 8ª horas como extras e intervalo intrajornada.

Foram estes os fundamentos utilizados pelo *decisum* para indeferir a pretensão obreira:

"O autor pretende seja lhe aplicada a regra da CLT, art. 224, qual seja, o direito à jornada de 6 horas em todo o período laborado. Também, pretende horas extras além da 8ª diária.

No período imprescrito, autor afirma que de setembro/08 a dezembro/2010 cumpria jornada que chegava a 11hs diárias, com intervalo para descanso de 1 hora, trabalhando muitas vezes noite adentro e aos sábados. Todavia, não esclarece qual era o horário efetivamente cumprido (horário de entrada e saída) impossibilitando a perfeita análise da matéria e correta elaboração da defesa.

De qualquer sorte, inexiste prova a lhe beneficiar.

No período imprescrito em que laborou na cidade de Sorriso/MT

(setembro/08 a abril/09), sua única testemunha somente laborou consigo enquanto autor exerceu as funções de escriturário e caixa, ou seja, no período já prescrito. Assim, nada provou quanto à jornada na função de supervisor, ainda que esta sequer esteja declinada na inicial.

Com relação ao período seguinte, ou seja, a partir de dezembro/2010 limitou-se a dizer que passou a ter jornadas mais regulares em razão de ter sido transferido para uma agência de menor movimento, porém tampouco informa o que seria jornada mais regular, também, deixando de informar o horário laborado.

Destarte, impossível acolher-se a pretensão do demandante com relação à horas extras e reflexos, inclusive no que tange ao intervalo intrajornada, bem como o pedido de indenização por retenção ilegal de salário (horas extras)" (Id 201686).

No apelo, o reclamante requer a reforma da d. decisão, sob o enfoque de nunca ter exercido na empresa função característica de confiança e direção que justifique o seu enquadramento na previsão inserta no art. 224, § 2º, da CLT. Conforme se nota, no recurso, o acionante lança argumentos que não guardam correlação com as razões de decidir.

Consigne-se que, embora o demandado tenha trazido, em contestação, a vertente de que o demandante sempre ocupou cargo de confiança, em ordem a afastar o pagamento de desoras, a r. sentença sequer tangenciou a questão. De fato, a controvérsia não foi dirimida sob esse contexto, mas apenas pela insuficiência de parâmetros (indicação precisa sobre a jornada) para a condenação patronal quanto à efetiva jornada cumprida pelo obreiro.

Verifica-se, assim, que o recorrente incorre em evidente erro de alvo.

Por decorrência, não são admitidos os tópicos "DIVISOR 150" e "INDENIZAÇÃO PELA RETENÇÃO ILEGAL DO SALÁRIO".

MÉRITO

1.2.1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Argumenta o recorrente que o MM. Juízo originário rejeitou o pedido seu pedido de deferimento de Justiça Gratuita, nada obstante ter declarado a indisponibilidade de recursos financeiros para arcar com as despesas de processo sem comprometer a mantença pessoal e familiar, nos termos da lei 1.060/1950. Requer se lhe estenda o benefício.

Não se observa que negou a benesse ao reclamante. Em capítulo próprio, a r. sentença afasta à parte o direito aos honorários advocatícios. Pode-se vislumbrar que o silêncio tenha sido eloquente.

De todo modo, cumpre afirmar que, conforme expresso no art. 14 da Lei 5.584/1970, o benefício em exame é devido à parte que comprovar a insuficiência econômica para litigar, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares (art. 14, § 1.º, da norma legal em destaque c/c o *caput* do art. 4.º da Lei 1.060/1950, com a redação dada pela Lei 7.510/1986).

Desse modo, não é importante para a concessão do benefício em questão o valor, em si, da remuneração percebida.

Basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para configurar a situação econômica da postulante (Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1 do TST).

No caso dos autos, na inicial, o reclamante declarou seu estado de miserabilidade jurídica.

Por essa razão, faz ele jus às benesses da justiça gratuita.

Dou provimento.

1.2.2. TREINET

Insurge-se o autor no tocante ao indeferimento do pedido de pagamento das horas como extras do período em que realizou cursos em ambiente virtual.

Argumenta que esses treinamentos não eram simplesmente deixados à disposição do empregado para seu crescimento profissional, devendo haver participação obrigatória, mormente porque eram cobrados em forma de metas e campanhas. Aduz que essa realidade foi demonstrada pela prova oral.

Refere que não é razoável exigir que as testemunhas se recordem exatamente quantos cursos eram realizados por mês, razão por que juntou aos autos documento relativo a metas de curso fixadas no mural da agência, o qual comprova o caráter obrigatório, bem como a quantidade exigida de cada trabalhador.

É incontroversa a realização de cursos de qualificação.

Deve-se perquirir, dada a controvérsia, se havia obrigatoriedade de participação dos empregados, se os cursos serviam de parâmetro para progressão na carreira e se era possível avaliar a duração das aulas.

A prova documental produzida (Id 201732) não tem o suporte fático necessário para a finalidade pretendida pelo autor. Estampa a fotografia um quadro, sem que se revele os pontos essenciais do debate.

O deslinde, pois, passa pelo exame da prova oral.

No aspecto, a testemunha convidada pelo acionante depôs que ela e o reclamante *"faziam cursos treinetes fora do horário de trabalho, em casa ou em 'lan houses'"*. Acrescentou que:

"não poderia ser dentro da agência; que não era proibido, mas nunca dava tempo e a gerente pedia que se fizesse fora; os cursos eram obrigatórios, pois faziam parte da meta; que as metas eram utilizadas para efeito de promoção; que não haveria punição se não fizesse os cursos" (Id 201713).

De sua vez, o depoente trazido pelo polo patronal declinou que *"o banco sugere alguns cursos para os empregados fazerem, mas não*

cobra metas e nem obriga a realização [...] os cursos de treinetes não são critérios para promoção" (idem).

O sr. Ederson Paulo Bonadiman, ouvido no Juízo deprecado, assinalou que tomar parte nos treinamentos era obrigatório *on-line*. Disse que era necessário utilizar matrícula e senha e *"que nos últimos 3 anos, tinha que realizar 30 cursos por ano; que este curso não era realizado no horário de expediente; que a ré não autoriza ficar após o expediente, e que por isso não fazia os cursos na agência; que os cursos tinham duração de 30 minutos a 8 horas; que a ré oficialmente não utilizava o TREINET para progressão na carreira; que o gerente da agência falava que a participação em tal curso, era utilizado como forma de promoção"* (Id 201691).

Segundo ressai desses depoimentos, clara era a obrigatoriedade de participação nos cursos virtuais oferecidos pelo Banco. Calha notar que a busca por treinamento revela preocupação do empregado para alçar progressão. É natural que o empregador veja com bons olhos aquele empregado que procura qualificar-se e anseia por crescer no âmbito da empresa. Por isso se concluiu que a participação nesses cursos serviam para fins promocionais. Por outro lado, depreende-se que havia a possibilidade de controle pelo Banco das horas efetivamente dedicadas para a realização desses cursos. Isso tendo em conta que os cursos eram direcionados pelo empregador, inclusive quanto a sua duração. Assim sendo, comprovada a participação do empregado em cursos, inclusive para efeito de promoção, é devida a integração do tempo despendido com o treinamento, de forma efetiva, na jornada do obreiro.

Nesse mesmo sentido, cito precedente desta egr. 2ª Turma: RO 02310-2012-003-10-00-5, Rel. Des. Alexandre Nery de Oliveira, DEJT 21/03/2014.

Relativamente à quantidade, o obreiro indicou que fez cerca de 02 (dois) cursos por mês, totalizando no mínimo 100 (cem) cursos em todo o período trabalhado, o que perfez 1200 (hum mil e duzentas) horas de treinamento.

A contestação não impugnou esse quantitativo. Limitou-se o Banco a asseverar que era absurda a alegação. É forçoso assinalar que, em nome do princípio da eventualidade, deveria ter declinado quais foram os cursos realizados e de quantos havia o autor participado. Logo, prevalece a quantidade delineada na inicial.

É de se esclarecer que inexistiu específico pedido de repercussão dessas desoras em quaisquer outras parcelas (item 4.5 da inicial).

Dou provimento.

1.2.3. ACÚMULO DE FUNÇÃO

Aduziu o reclamante que, a partir de dezembro/2010, exerceu função de gerente de contas de pessoa jurídica, que abrangia obrigações qualitativamente diferentes da função de gerente administrativo para a qual foi originalmente contratado.

Relatou que, malgrado o aumento das tarefas executadas, não houve o devido acréscimo remuneratório.

Pediu o pagamento de *plus* salarial na razão de 20% do salário da função originalmente contratada, durante o período que se estendeu de dezembro/2010 até a data de sua imotivada dispensa.

O reclamado negou a existência de acúmulo de função.

Restou indeferido o pedido.

O demandante insiste na tese de que laborou acumuladamente. Assenta que a prova oral é contundente nessa direção. Reitera o pedido de condenação patronal na parcela em destaque.

A matéria se resolve pela análise da prova oral.

A própria testemunha conduzida pelo reclamante, ouvida em Palmas, afastou qualquer dúvida sobre o assunto. Disse ela que *"trabalhou junto com o reclamante entre os anos de 2010 e final do ano de 2011, na mesma agência, sendo a depoente escriturária e o reclamante gerente administrativo e depois gerente de pessoa jurídica"*(Id 201713). Como se vê, o autor ocupou as funções sucessivamente.

Nego provimento.

1.2.4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES

O obreiro narrou que, durante todo o período laboral, principalmente em 2008 e 2009, foi obrigado pelos superiores a transportar numerário do Banco em seu próprio veículo e até mesmo a pé, tendo que viver diariamente o constrangimento, a angústia e o temor de transportar altos valores sem a segurança que este ato requer, arriscando sua própria vida diariamente. Narrou que, inobstante, nunca ter sido assaltado, submetia-se a risco grave e iminente. Por o empregador desatender a Lei 7.102/83, pediu o pagamento de indenização por dano moral.

O MM. Juízo de primeiro grau afastou o pedido, sob o entendimento de que restou comprovado o transporte mencionado apenas no período em que o autor laborou na cidade de Sorriso, portanto prescrito.

Segundo as razões recursais, ressai dos autos, em especial dos depoimentos testemunhais, que a condução de malote se deu por período além daquele indicado na r. sentença, mesmo quando atuava como supervisor.

Inicialmente, é forçoso registrar que, a todo momento, de maneira estranha, o reclamante procura desqualificar a própria testemunha que convidou. Sinala que ela poderia ter se equivocado quanto ao período em que o transporte de numerário teria ocorrido. Se ele mesmo não tem como firme o depoimento prestado, não poderia levar o julgador a ter por robustas suas declarações. É temerária tal conduta.

Quanto ao transporte em condições indevidas, conforme reconhecido na r. sentença, verifica-se que ele ocorreu em período alcançado pelo manto da prescrição. Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de lesão ao patrimônio imaterial do obreiro, os efeitos financeiros decorrentes estariam prescritos.

Embora se pudesse entender pela extensão desse gravame no tempo, aplicando-se ao caso, por analogia a Orientação Jurisprudencial 233/SDI1/TST, necessário haver elementos que convença que o procedimento questionado superou aquele período. Todavia, inexistem nos autos sequer indícios de que a prática patronal, ao menos em relação ao reclamante, tenha continuado. Veja-se que a testemunha que prestou depoimento em carta precatória disse que nunca presenciou o reclamante transportando numerário pertencente ao reclamado.

Nego provimento.

2. RECURSO DO RECLAMADO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez que atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

2.2. MÉRITO

O reclamante relatou que, em outubro/2010, quando o exercia função de gerente administrativo, quando foi constatado por ele, em dois momentos distintos, a diferença de numerário na reserva e no caixa eletrônico da agência, totalizando a quantia de R$ 12.606,54 (doze mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Disse que não foi capaz de perceber a falta do montante a tempo de identificar o responsável, visto que existiam outros funcionários com acesso ao numerário.

Sustentou que o reclamado impôs o pagamento arbitrário e injusto da diferença constatada no numerário, sem direito de defesa e sem provar a culpa. Indicando o § 1º do art. 462 da CLT, vindicou a devolução do desconto sofrido a esse título.

A contestação foi no sentido de defender o abatimento. Argumentou que o reclamante recebia a verba de gratificação função de chefia, a qual tinha a finalidade de indenizá-lo pela função de chefia, bem como pela responsabilidade da função, como no caso de uma eventual diferença contábil.

A r. sentença reconheceu a ilicitude do desconto. Gizou que o autor não ocupava a função de caixa e, à evidência, não recebia gratificação de quebra de caixa de sorte a imputar-lhe a responsabilidade por existência de diferenças. Salientou que a gratificação de função paga ao autor decorre do exercício de cargo de confiança, de maior responsabilidade. Consignou que não restou demonstrada culpa do autor no que tange à diferença de caixa.

O reclamado renova, em recurso, que o agiu corretamente ao efetuar o desconto. Assenta que o reclamante tinha a responsabilidade de verificar se todos os caixas procederam a seu fechamento contábil e, como não o fez, tal não teria ocorrido.

No caso dos autos, é incontroversa a conduta patronal quanto ao desconto noticiado.

Cumpre apreciar a sua licitude ou não.

É cediço que o art. 462 da CLT consagra o princípio da intangibilidade dos salários, obstando descontos que não emanem de dispositivos de lei, de adiantamentos ou quando previstos em contratos coletivos.

Na hipótese vertente, não se pode compactuar com o recorrente.

Ainda que houvesse previsão regulamentar a determinar que quaisquer danos causados ao patrimônio empresarial ou de terceiros devessem ser ressarcidos pelo empregado, há de ser salientado norma nesse sentido não poderia prevalecer, visto que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Muito menos deve ser atribuído ao empregado algum dano dessa ordem pelo mero fato de ele ocupar função gerencial.

Releva notar, lado outro, que não restou demonstrada conduta culposa da parte obreira. Conforme depôs, a impossibilidade de apuração da diferença e a responsabilidade respectiva a tempo se deu pelo acúmulo de tarefas. Essa vertente restou corroborada pelo depoimento testemunhal, que disse que o obreiro tinha por responsabilidade *"gerenciar a parte administrativa, cuidando de contratos, da tesouraria, das entradas de depósitos, expedição de numerários para o Banco do Brasil, compra de material de escritório da agência, que fazia o gerenciamento do ponto eletrônico dos funcionários, que cuidava da aparência/estética da agência"* (Id 201691).

Desse modo, ficou evidenciado que o reclamado, sem trazer à tona qualquer motivo justo, efetuou desconto no salário obreiro, o que autoriza reconhecer a ilicitude em sua conduta.

Nessa senda, e em face do princípio da intangibilidade salarial, inserto no art. 7.º da Carta Magna e no art. 462 da CLT, correta a r. sentença, que deferiu o pleito de restituição.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos, embora parcialmente do obreiro. No mérito, nego provimento ao apelo patronal e provejo em parte o apresentado pelo reclamante para reconhecer que ele faz jus às benesses da justiça gratuita e condenar o reclamado a pagar ao demandante 1.200 horas como extras, relativas aos cursos realizados por meio da internet, com acréscimo de 50%. Tudo nos termos da fundamentação.

Em face dessa decisão, arbitro novo valor à condenação em R$

20.000,00 (vinte mil reais), fixando as custas processuais em R$ 400,00 (quatrocentos reais)

. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, embora parcialmente do obreiro. No mérito, negar provimento ao apelo patronal e prover em parte o apresentado pelo reclamante para reconhecer que ele faz jus às benesses da justiça gratuita e condenar o reclamado a pagar ao demandante 1.200 horas como extras, relativas aos cursos realizados por meio da internet, com acréscimo de 50%. Em face dessa decisão, arbitra-se novo valor à condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-se as custas processuais em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002487-07.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	DOMINGAS PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECORRIDO	BIOLAB LABORATORIO CLINICO LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONCALVES(OAB: 0004451)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002487-07.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: DOMINGAS PEREIRA SANTANA

RECORRIDO: BIOLAB LABORATORIO CLINICO LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

EMENTA

1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. O contrato de experiência é uma modalidade de contrato a termo que admite prorrogação, desde que observado o limite de vigência de 90 dias (CLT, art. 445 e Súmula 188 do col. TST). Permite-se, assim, a prorrogação automática, quando expressamente prevista no conteúdo contratual originário,desde que respeitado o limite máximo legal. No caso em exame, houve previsão contratual de prorrogação automática do contrato de experiência, tendo a autora permanecido no trabalho por mais 45 dias após o prazo inicialmente acordado de 45 dias. Portanto, não há falar em conversão do contrato de experiência para a modalidade por tempo indeterminado.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. ATIVIDADE DE RISCO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL INDEVIDA. Deve-se ter em conta que a função de Técnico de Laboratório expõe o trabalhador a risco de acidentes. Desse modo, em hipóteses que tais, para que haja a responsabilidade civil do empregador, capaz de ensejar o direito à indenização, é imprescindível a existência do dano e relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente. Não tendo, porém, a autora trazido elementos a desconfigurar a conclusão do laudo pericial, que consignou não haver elementos técnicos de que a periciada tenha apresentado reação alérgica aos produtos utilizados no laboratório, não há como acolher sua tese de que o mal que acometeu decorreu da sua atividade. Nesse passo, é indevido o pagamento indenizatório pleiteado.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, mediante r. sentença, Id 191404, julgou procedentes em parte os pedidos articulados na inicial.

Interpõe recurso ordinário a reclamante. Requer o reconhecimento de conversão do contrato a termo em indeterminado, com o pagamento dos haveres consectários, assim como a declaração de

ocorrência de acidente de trabalho, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos moral e material. Pede sejam a ela estendidas as benesses da gratuidade judiciária - Id 191401 -.

Contrarrazões Id 191398.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O demandando assevera que o recurso foi interposto de forma extemporânea.

Nos termos do §3.º do art. 4.º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Assim, o prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao considerado data da publicação.

Compulsando os autos, verifica-se do Id 191402 que a decisão objurgada foi disponibilizada no DEJT em 31/1/2014 (sexta-feira). Dessa forma, a r. sentença é considerada publicada em 3/2/2014 (segunda-feira). Logo, o prazo recursal iniciou-se em 4/2/2014 (terça-feira), completando-se o octódio legal em 11/2/2014 (terça-feira).

Consoante se observa, a petição do recurso foi protocolizada no prazo de oito dias, Id 191401. Não há falar, portanto, em intempestividade do apelo.

Nessa quadra e porque preenchidos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo, embora em parte.

Carece a recorrente de interesse no tocante ao pedido de dispensa do recolhimento das custas processuais, pois ela já obteve a concessão na Origem. De mais a mais, diga-se que, em razão do princípio da proteção ao hipossuficiente, na Justiça do Trabalho não vigora a possibilidade de sucumbência recíproca, de modo que inaplicável a regra revista no art. 21 do CPC. Nesse passo, acolhida apenas uma pretensão autoral, as custas processuais serão imputadas à parte ré de forma proporcional ao montante da condenação (CLT, art. 789).

MÉRITO

2.1. CONTRATO A TERMO. CONVERSÃO EM PACTO POR TEMPO INDETERMINADO

Na inicial, a reclamante noticiou que firmou com o reclamado, em 17/5/2013, contrato de trabalho a título de experiência, nos termos do art. 443 da CLT.

Afirmou que, contudo, laborou até sua dispensa, 14/8 do mesmo ano, sem que tenha havido a devida e oportuna anotação de rescisão contratual, totalizando o ajuste assim 88 (oitenta e oito) dias de exercício para a demandada. Salientou que sua CTPS não traz nenhuma observação acerca da efetiva prorrogação.

Aduziu que, em observância ao princípio da continuidade da relação de emprego, o contrato cujo prazo excedeu o período inicialmente pactuado, passou a vigorar como contrato por prazo indeterminado. Desse modo, pediu a conversão e o pagamento de aviso prévio e da indenização de 40% do FGTS, porquanto adequado à modalidade contratual assinalada.

Em contestação, o demandado referiu que, embora não formalizado, assinou com a autora contrato de trabalho a título de experiência, constando expressamente, após a prorrogação, data final em 14/8/2013 (45 dias + 45 dias).

O MM. Juízo originário concluiu válido o contrato a termo, razão pela qual entendeu que não haver pagamento de aviso prévio e indenização fundiária. Consignou que *"o único senão com base no qual a reclamante clama por sua desconsideração é o fato de que a prorrogação não foi assinada, não havendo em CTPS referência ao período de experiência"*. Sinalou, ainda, que

"Em momento algum a reclamante nega que tivesse plena e inequívoca ciência da vigência e duração do período probatório, razão pela qual o objeto desse tipo de especial de contrato (por prazo determinado) foi observado e cumprido por ambas as partes. É dizer, não se pode, em prejuízo ao que de fato aconteceu, por mero diletantismo, dar mais valor à formalidade que ao que à realidade dos fatos" (ID 191404).

As razões recursais insistem na tese e nos pleitos exordiais.

Consoante o parágrafo único do art. 445 da CLT, o contrato de experiência, que é modalidade de contrato a termo, não poderá exceder noventa dias.

Por outro lado, a Súmula 188 do col. TST é no sentido de que essa modalidade contratual admite prorrogação, desde que observado o prazo máximo fixado em lei, qual seja, noventa dias.

Conforme leciona Maurício Godinho Delgado, "*a prorrogação consiste na dilação temporal do termo final preestabelecido para o contrato. Tal prorrogação pode ser feita* - ***expressa ou tacitamente*** - *uma única vez* (art. 451, CLT)." (Negrito não constante do original) - **Curso de Direito do Trabalho.**6.ª ed. São Paulo: Ltr, p. 531 -.

Prossegue o Ministro e doutrinador: "***A prorrogação, como visto, pode ser expressa ou tácita*** *(art. 451). Contudo, a hipótese de sua ocorrência deve constar do conteúdo contratual originário, sob pena de ser necessário uma manifestação expressa das partes nessa direção*" (Negrito não constante do original) - idem -.

No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante foi admitida pelo reclamado em 17/5/2013. Consta no contrato de trabalho (Id 191434) que a pactuação foi a título de experiência, restando expressamente consignado que o contrato venceria em 30/6/2013 e

que poderia ser prorrogado, conforme disposto no parágrafo único do art. 445 da CLT (item 3). Assinale-se que, no item 7 desse documento, firmou-se que *"Vencido o período experimental e continuando o empregado a prestar serviços à Empregadora, por tempo indeterminado, ficam prorrogadas todas as cláusulas estabelecidas".*

Sob tais perspectivas, na hipótese vertente, foi entabulado contrato de experiência com duração de 45 dias, tendo havido prorrogação automática para até 14/8/2013, data da rescisão contratual.

Assinale-se que a previsão contratual de prorrogação do contrato de experiência por uma única vez, observado o limite temporal máximo de noventa dias, prescinde de manifestação expressa das partes para tal desiderato, mormente quando a prestação de serviços continuou normalmente, o que é o caso.

Assim, impõe-se concluir pela validade do contrato de experiência. Logo, não há falar em transmutação para a modalidade por tempo indeterminado.

Nesse passo, mantém-se a d. decisão de origem.

Nego provimento.

2.2. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAIS

A recorrente insiste na tese inicial de que foi vítima de acidente de trabalho. Narra que se verifica dos documentos acostados aos autos (imagens de estado de saúde, exames e notas de compras de medicamentos), que, enquanto exercia suas atividades no reclamado, padeceu de problemas de saúde advindos do contato com substâncias inflamáveis, tóxicas, presentes no laboratório, nocivas à saúde se inaladas e quando em contato com a pele. Relata que apresenta os efeitos dos produtos por meio de seus principais sintomas: alergia, vermelhidão na pele e nos olhos, lacrimejamento e tosse, tendo forte irritação na garganta e sangramentos advindos de ferimentos na boca. Afirma que o Equipamento de Proteção Individual - EPI oferecido pela empresa não foi adequado e suficiente para impedir as lesões constatadas. Assevera que, quanto ao ato ilícito comissivo ou omissivo, a reparação civil decorrente de acidente de trabalho e responsabilização do empregador decorre do simples fato de ele não tomar as medidas necessárias para excluir ou atenuar o risco causado pela atividade laborativa dos seus colaboradores.

Releve-se que o acidente de trabalho, a doença profissional ou ocupacional podem acarretar ao empregado danos de índole material, no caso de a doença ou lesão resultante comprometer sobremaneira sua capacidade de trabalho, reproduzindo significativa perda em seu patrimônio, ou, ainda, se o dano resultar em prejuízos concernentes a despesas médico-hospitalares.

Podem também ensejar dano de ordem moral, caso o infortúnio venha afetar aspectos da personalidade do empregado. A respeito desse dano, como é cediço, ele resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intelectual do indivíduo. Atinge aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa humana. Vertem-se para os direitos personalíssimos e absolutos implicando dever geral de abstenção, sendo indisponíveis, intransmissíveis e invioláveis (Constituição Federal, art. 5.°, incs. V e X).

Saliente-se que a reparação por danos sofridos em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional tem por fundamento ofensa à saúde do trabalhador em sentido lato, decorrente de possível erro de conduta do empregador, em procedimento de inobservância ou descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Deve ser pontuado, ainda, que, no âmbito da relação de trabalho, a tutela à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo constitucional quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo, e tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Logo, atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar do indivíduo devem ser considerados ilícitos.

Cumpre gizar que o ordenamento jurídico pátrio consagra como regra a responsabilidade subjetiva, segundo a qual só resta caracterizada com a presença dos seguintes elementos: dano, nexo de causalidade, culpa ou dolo (arts. 186 e 927 do CC e o art. 7.º, inc. XXVIII, da Carta Política).

Realce-se que o Código Civil ainda estabelece que há determinadas hipóteses em que se aplica a responsabilidade objetiva, isto é, em que é prescindível a comprovação da culpa ou dolo do agente pelo dano causado. Trata-se, porém, de modalidade excepcional de responsabilidade para que seja aplicada. Assim, não basta a simples menção à sua adoção, sendo necessário serem consignadas as circunstâncias fáticas e os motivos jurídicos que permitiram a adoção dessa forma de responsabilidade, como, por exemplo, o abuso de direito, contido no art. 187 do Código Civil, ou a teoria do risco consagrada no art. 927 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, deve-se ter em conta que a função desempenhada pela autora - Técnica de Laboratório - a expõe a risco de acidentes.

Com efeito, é ampla a variedade de riscos existentes em laboratórios devido à presença de substâncias letais, tóxicas, corrosivas, irritantes, inflamáveis. Em tal ambiente, é de ordinário que a manipulação desses produtos requer a utilização de EPIs

indicados para cada situação, visando diminuir os riscos e proporcionar maior segurança para os empregados.

Desse modo, na hipótese vertente, para que haja a responsabilidade civil da empregadora, capaz de ensejar o direito à indenização, é imprescindível a existência do dano e relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente.

Para a análise da hipótese vertente, foi produzido laudo pericial (Id 191406). Segundo a prova referida, as *"atividades da periciada não implicavam utilização de componentes químicos especiais, mas de produtos que são triviais no preparo de lâminas para exames de Papanicolau"*.

Ainda de acordo com o laudo:

"2- *As manifestações clínicas ocorridas nas conjuntivas oculares (foto anexada aos autos pela periciada) não se caracterizam como reações alérgicas aos produtos utilizados. Tais reações tem uma multiplicidade de fatores desencadeantes, tanto que o médico assistente interrogou reação alérgica ou conjuntivite.*

3 - Já as manifestações apresentadas na cavidade oral também não são compatíveis com reação aos produtos do laboratório, a não ser que a periciada sem usar luvas nos procedimentos realizados mantendo contato com os produtos, inadvertidamente tenha colocado os dedos na boca o quem justificaria eventual reação alérgica.

4 - Ademais as lesões ulceradas apresentadas na cavidade oral tem uma multiplicidade de fatores desencadeantes.

5 - Em função daquelas lesões a periciada esteve com incapacidade laborativa temporária, por 02 dias conforme atestado juntado aos autos.

6 - Por outro lado, o tempo de trabalho na reclamada é exíguo (03 meses) para se configurar reação alérgica aos produtos referidos na entrevista pela reclamante.

7 - Ao exame físico atual, mostra-se recuperada e apta ao trabalho.

8 - Por fim, a periciada não tem história reação alérgica crônica, com uso continuado de medicação anti alérgica, o que é indicativo de ausência a reações alérgicas de qualquer natureza".

Concluiu o experto que *"Os elementos acima discriminados demonstram que não há elementos técnicos de que a periciada tenha apresentado reação alérgica aos produtos utilizados no laboratório. Em face das lesões apresentadas teve incapacidade laborativa temporária por tempo reduzido de dois dias. Acha-se recuperada e apta ao próprio trabalho"*.

Dentro desse contexto, não há como afastar a conclusão de que a reclamante não foi vítima de acidente ou que o mal que a acometeu esteja relacionado com seu trabalho.

É certo que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, visto que, nos termos do art. 436 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), a prova pericial também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo magistrado no momento de formação de seu convencimento. Mas para desconsiderá-lo deve ter subsídios para tanto.

Ocorre que, no caso, inexistem evidências em sentido contrário.

Mister que se diga que os atestados médicos acostados aos autos identificam a doença que a autora desenvolveu, porém não são conclusivos no sentido de que a ulceração decorreu do contato com substâncias tóxicas. Veja-se, a título de exemplo, a manifestação do médico que atendeu a autora em 20/8/2013, pela qual ela pede a realização de biópsia "para melhor elucidação diagnóstica" (Id 191432).

Cabe assinalar que, conquanto tenha sido impugnada pela recorrente, fato é que a peça técnica não foi desconstituída por nenhum outro elemento de prova.

Como se percebe, a reclamante não consegue demonstrar que houve acidente laboral (CLT, art. 818; CPC, art. 331, inc. I).

Constatado, portanto, que não existe relação de causa e efeito entre a moléstia acometida à reclamante e a atividade exercida no âmbito do reclamado, não há falar em indenização pelos danos ventilados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data de Julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002583-22.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	LIBER COMERCIO DE MOTOCICLETAS,PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRENTE	LIRIA CRISTINA MACEDO DE ABREU
ADVOGADO	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745)
RECORRIDO	LIRIA CRISTINA MACEDO DE ABREU
ADVOGADO	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745)
RECORRIDO	YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA(OAB: 0063171)
RECORRIDO	LIBER COMERCIO DE MOTOCICLETAS,PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002583-22.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: LIRIA CRISTINA MACEDO DE ABREU, LIBER COMERCIO DE MOTOCICLETAS,PECAS E SERVICOS LTDA

RECORRIDO: LIRIA CRISTINA MACEDO DE ABREU, LIBER COMERCIO DE MOTOCICLETAS,PECAS E SERVICOS LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. Consoante dispõe a Súmula 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada (CLT, art. 74, § 2.º), a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. No caso dos autos, embora a reclamada tenha alegado o extravio dos cartões de ponto, para justificar a apresentação de apenas um documento, quedou-se inerte em comprovar sua alegação, o que equivale a não apresentação. Assim, incide à hipótese o disposto na súmula em referência. Portanto, ante a inteligência do verbete sumular e o princípio da aptidão da prova, inverte-se o ônus probatório, cabendo à empregadora o encargo de provar a inexistência do labor extraordinário. Não tendo a demandada se desvencilhado de seu encargo, já que a prova oral encontra-se dividida, deve ser considerada verdadeira a jornada indicada na peça de ingresso, fazendo a autora jus às horas extras pleiteadas.

2. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR. Cabe à reclamante comprovar os fatos alegados, ensejadores dos pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais. No caso dos autos, a obreira não se desvencilhou do seu encargo probatório - demonstrar que a empregadora impôs-lhe a tarefa de fraudar documentos. Logo, não há que falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, muito menos em indenização por danos morais.

3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dr. Reinaldo Martini, após excluir a segunda reclamada da lide, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, para reconhecer a existência de pedido de demissão e condenar a primeira reclamada ao pagamento de férias proporcionais, 13º proporcional e horas extras, conforme fundamentos Id 189503 e 189487.

Ambas as partes interpõem recurso ordinários. A primeira reclamada (Id 189498), almejando a reforma da sentença para ser absolvida do pagamento das horas extras; a reclamante (Id 189484), pretende ver reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e incluída na condenação o pagamento da indenização por danos morais, além de inclusão da segunda reclamada no polo passivo da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamante, ID 189479.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.

MÉRITO

HORAS EXTRAS (recurso ordinário patronal)

Na petição inicial, a obreira informa que trabalhava de segunda a sexta-feira das 8h00 às 19h00 e aos sábados da 8h00 às 13h00, com apenas 15 minutos de intervalo intrajornada. Diz que nunca foram pagas as horas extras realizadas, nem o intervalo intrajornada Pede o pagamento.

A reclamada em contestação nega a existência de horas extras e o não usufruto de intervalo intrajornada, asseverando que a obreira

estava submetida a jornada de 8h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira; aos sábados, iniciava-se no mesmo horário, findando o mesmo às 12h00; nos dias de semana, possuía duas horas para refeição e descanso, que eram efetivamente cumpridos. Carreou aos autos uma única folha de ponto referente ao mês de outubro/2013 (Id 189508), justificando que os demais documentos foram extraviados.

A sentença recorrida deferiu o pedido de pagamento de horas extras, nos seguintes termos:

"O único cartão de ponto denuncia que a autora extrapolava a jornada pactuada, inclusive deixando de cumprir a integralidade de seu intervalo para repouso e alimentação. Assim, tenho que a demandante laborava em regime habitual de sobrejornada, sendo que, contudo, estas observarão a média da jornada constante da folha de ponto juntada aos autos, já que a ré não logrou demonstrar o extravio dos demais cartões de ponto"(Id 189503)

A reclamada investe contra a decisão. Assevera que a folha de ponto carreada aos autos não reflete a realidade vivenciada pela obreira em relação a todo o período laborado. Diz que não tem importância o motivo pelo qual as folhas de ponto não foram juntadas aos autos, restando comprovado pela prova testemunhal a existência dos controles, o ônus da prova é mesmo da obreira, que dele não se desincumbiu. Invoca a seu favor o depoimento da testemunha por ela indicada para rechaçar a existência de labor extraordinário. Acena com a existência de contradição entre os termos exordiais e o depoimento da autora quanto ao horário cumprido.

Sem razão a reclamada.

É cediço que o encargo de comprovar o elastecimento de jornada é da reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inc. I, e CLT, art. 818).

Todavia, a reclamada, que conta com mais de dez empregados - conforme prova oral produzida, colacionou aos autos um único controle de frequência da autora, esclarecendo que os demais foram extraviados.

Consoante dispõe a Súmula 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada (CLT, art. 74, § 2.º), a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos, embora a reclamada tenha alegado o extravio dos cartões de ponto, para justificar a apresentação de apenas um documento, quedou-se inerte em comprovar sua alegação, o que equivale a não apresentação. Assim, incide à hipótese o disposto na súmula em referência.

Portanto, ante a inteligência do verbete sumular e o princípio da aptidão da prova, inverte-se o ônus probatório, cabendo à empregadora o encargo de provar a inexistência do labor extraordinário.

Ocorre que a demandada não se desvencilhou de seu encargo, já que a prova oral encontra-se dividida: enquanto a testemunha indicada pela obreira (Sra. Cristiane Mendes de Freitas) confirma a versão exordial, a segunda testemunha indicada pela reclamada (Sr. Orion Almeida da Silva) reitera a tese defensiva; já a terceira testemunha da reclamada nada esclareceu sobre a jornada de trabalho, conforme se observa Id 189504.

Nesse sentir, tenho que merece ser mantida a decisão alvejada que deferiu à autora às horas extras pleiteadas, observando-se a média registrada no cartão de ponto juntado aos autos.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL (recurso ordinário da autora)

A reclamante anunciou na exordial que fora contratada para exercer a função de caixa e que a reclamada, com a intenção de aumentar suas vendas e consequentemente seus lucros, impôs-lhe a tarefa de fraudar Demonstrativos de Pagamento de clientes, aumentando seus rendimentos para liberação dos créditos, financiados junto ao Banco YAMAHA Motor do Brasil S/A.

Diz que efetuara a alteração nos documentos do funcionário João Batista da Silva; mas, sabedora do crime - fraude - negou-se a cumprir a determinação da reclamada e, a partir de então, começou a ser humilhada, tornando-se insuportável o ambiente de trabalho. Então, depois do dia 19/10/2013 a reclamante não voltou mais ao trabalho. Requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Também, pelo mesmo motivo - a reclamada impôs-lhe a tarefa de fraudar Demonstrativo de Pagamentos, para que fossem deferidos os financiamentos pleiteados por seus clientes, formula pedido de indenização por danos morais.

A reclamada, em contestação, nega veementemente a prática a ela imputada. Assevera que, "*caso tenha havido tal fato, certamente não foi por mando da Parte Reclamada, pois sequer tem conhecimento a empregadora de atos fraudulentos*."(Id 189519). Afirma que, "*na verdade, a Reclamante abandonou o emprego, não retornando mais, sequer para dar uma satisfação*.(Id 189519).

A sentença recorrida indeferiu tanto o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, como a indenização por danos morais, ante a ausência de prova acerca de possível coação sofrida pela autora para adulterar documentos, bem como sobre perseguição ou humilhação endereças à obreira. Reconheceu que o término do contrato de trabalho se deu por iniciativa da autora e deferiu-lhe apenas as parcelas pertinentes ao pedido de demissão.

A reclamante investe contra a decisão. Assevera que a recorrente

era obrigada a cometer crime de falsidade ideológica adulterando documentos de clientes e que o Magistrado sentenciante deixou de analisar as provas dos autos que dão conta da materialidade do crime. Inconforma-se com a falta de critério no julgamento diante de precedente analisado pela Justiça do Trabalho envolvendo o uso do CPF do empregado pelo empregador.

Não vejo como alterar a decisão alvejada.

Com efeito, o ônus da prova dos fatos alegados - imposição à obreira da tarefa de fraudar Demonstrativos de Pagamento de clientes - é mesmo da reclamante, sendo que deste encargo não se desincumbiu satisfatoriamente.

A prova oral produzida é uníssona no sentido de que não há conhecimento sobre a alegada fraude, vejamos:

A testemunha da autora afirmou que "*desconhece se alguém pediu para autora falsificar algum documento na reclamada"* e que "*havia equipamento scaner na reclamada; acredita que esse equipamento era utilizado para escanear documentos que era encaminhado para a Yamaha; nunca viu ninguém fazendo escaneamento".*

A segunda testemunha da reclamada, Sr. Orion Almeida, informou que "*nunca viu na reclamada adulteração de salário de cliente para obtenção de financiamento;[...]; é feito escaneamento de documento apenas para consórcio, mas para financiamento não; reclamante é quem fazia o escaneamento dos documentos; não sabe o programa que fazia o escaneamento; desconhece se é possível alterar dados de documento escaneado".*

Já a a terceira testemunha indicada pela reclamada, Sr. Wilhelm Maciel, esclareceu que "*não conhece o documento de id 434446; foi depoente quem atendeu João Batista da Silva e recebeu a documentação do mesmo; não se recorda o salário que constava na documentação fornecida pelo mesmo, inclusive contracheque; João Batista não juntou com sua documentação o contracheque; quando tal ocorre o próprio vendedor ou o pessoal da loja telefona para o mesmo levar o documento, mas depoente não recebeu posteriormente o documento; acha que os documentos são escaneados na empresa; acredita que o mesmo tenha levado, mas não sabe para quem teria sido entregue"* (Id 189504).

Como se vê, não há na prova oral produzida qualquer indício da prática fraudulenta anunciada pela reclamante. Os documentos Id 189534 e 189535, por si só, não comprovam que à obreira fora imposta a tarefa de fraudar o documento, muito menos que a ordem tenha partido da reclamada, autorizadores, caso tivessem sido configurados, do pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Também não há no conjunto probatório alusão a perseguição ou humilhação sofrida pela reclamante. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais, também sob este ângulo.

O precedente invocado pela recorrente não indica a ausência de critério no julgamento levado à cabo pela Vara do Trabalho. Por certo que, naqueles autos, a parte autora desincumbiu-se do seu ônus probatório, o que não ocorrera nestes autos!

Portanto, à míngua de prova, acerca da obrigação de fraudar documentos imposta à reclamante, bem como de perseguição e tratamento humilhante dirigido à autora, deve ser mantida a sentença.

Por fim, não há que se falar em responsabilidade solidária da segunda reclamada, YAMAHA Motor da Amazônia Ltda., primeiro porque, tal como decido na Origem, a autora não prestou serviços para YAMAHA, muito menos esta se beneficiou dos seus serviços. Não há entre a primeira e segunda reclamadas contrato de prestação de serviços, mas convênio para venda de cotas de consórcio, conforme documento Id 189524 e 189525. Além do mais, mesmo que assim não fosse, o único argumento lançado em sede de recurso para ver a segunda reclamada reincluída no polo passivo da demanda é que "*a mesma se beneficiou com as fraudes nos contratos de financiamento"*(Id 189498). Ocorre que as aludidas fraudes nem sequer restaram comprovadas.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002672-45.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	SILVIO CERQUEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	edwardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRENTE	J. R. C. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087)

RECORRIDO	SILVIO CERQUEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	edwardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	J. R. C. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002672-45.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: SILVIO CERQUEIRA MAGALHAES, J. R. C. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDO: SILVIO CERQUEIRA MAGALHAES, J. R. C. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA.VALIDADE.O contrato de experiência é uma modalidade de contrato a termo que admite prorrogação por uma única vez (CLT, art. 451), desde que observado o limite de vigência de 90 dias (CLT, artigo 445 e Súmula 188 do TST). Permite, todavia, a prorrogação automática, quando expressamente prevista no conteúdo contratual originário,desde que respeitado o limite máximo legal. No caso em exame, houve previsão contratual de prorrogação automática do contrato de experiência, tendo o autor permanecido no trabalho por mais 60 dias após o prazo inicialmente acordado de 30 dias. Portanto, não há de se falar em conversão do contrato de experiência para a modalidade por tempo indeterminado.

2. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Não observado pela reclamada o prazo legal para quitação das verbas rescisórias, é devido o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

3. Recurso da reclamada e do reclamante conhecidos e providos.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini, julgou procedentes em parte os pedidos exordiais. Considerou inválido o contrato de experiência, convolando-o para prazo indeterminado. Condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40% (Id 182550).

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 182547). Pretende a reforma da sentença para que se afaste a condenação que lhe foi imposta.

O reclamante, de forma adesiva, recorre pretendendo o deferimento do pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT (Id 182540).

Foram ofertadas contrarrazões pelo reclamante (Id 182541) e pela reclamada (Id 182537).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE(Recurso da reclamada)

A sentença recorrida reconheceu que houve a transmutação do contrato de experiência para a modalidade de indeterminado. Em consequência, condenou a reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa, quais sejam, aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%.

Recorre a reclamada sustentando que ficou demonstrado nos autos, mediante anotação aposta na CTPS do reclamante, a prorrogação do contrato de experiência de 30 dias para o limite máximo de 90 dias, na forma da lei. Assim diz ter sido o reclamante dispensado ao término do contrato de experiência, sendo-lhe pago o que era devido. Requer a reforma da sentença para que sejam excluídas as condenações a ela imposta.

Consoante o parágrafo único do artigo 445 da CLT, o contrato de experiência, que é modalidade de contrato a termo, não poderá exceder noventa dias. Por outro lado, a Súmula 188 do col. TST é no sentido de que essa modalidade contratual admite prorrogação, desde que observado o prazo máximo fixado em lei, qual seja, noventa dias.

Conforme leciona Maurício Godinho Delgado, na obra Curso de Direito do Trabalho, 6.ª ed., Ltr, pág. 531, "*a prorrogação consiste na dilação temporal do termo final preestabelecido para o contrato. Tal prorrogação pode ser feita - **expressa ou tacitamente**- uma única vez*(art. 451, CLT)." (Negritei).

E prossegue o doutrinador: "***A prorrogação, como visto, pode ser expressa ou tácita*** *(art. 451). Contudo, a hipótese de sua ocorrência deve constar do conteúdo contratual originário, sob pena de ser necessário uma manifestação expressa das partes nessa direção*". (Negritei).

No caso dos autos, o reclamante foi admitido pela reclamada em 24/6/2013, consoante consta da CTPS (Id 182580). Neste documento, na parte destinada às "ANOTAÇÕES GERAIS*",* foi consignada a pactuação a título de experiência, estando expressamente consignado no referido termo que*: "Assinou o contrato de experiência pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, se necessário".*

Dessa forma, entendo que, em virtude da existência de anotação da CTPS do laborista com a possibilidade de prorrogação automática por mais 60 dias, houve a prorrogação automática do contrato de experiência para até 21/9/2013, data da rescisão contratual, conforme constou consignado no TRCT, inclusive a "*Extinção do contrato de trabalho por prazo determinado*" (Id 182566).

A previsão contratual de prorrogação do contrato de experiência, por uma única vez, observado o limite temporal máximo de noventa dias, prescinde de manifestação expressa das partes para tal desiderato, mormente quando a prestação de serviços continuou normalmente, o que é o caso.

Assim, impõe-se concluir pela validade do contrato de experiência. Logo, não há de se falar em conversão do contrato de experiência para a modalidade por tempo indeterminado.

Por todo o expendido, reformo a decisão de origem para afastar da condenação às verbas deferidas oriundas da dispensa sem justa causa.

MULTA DO ART. 477,§8º, DA CLT (Recurso do reclamante)

O MM. Juízo originário indeferiu o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477,§ 8º, da CLT, ao fundamento de que não houve pagamento intempestivo do acerto final.

Em sede recursal, sustenta o reclamante que as verbas rescisórias foram quitadas com mais 30 dias de atraso, em desrespeito aos prazos estabelecido nas letras "a" ou "b" do artigo 477, § 6º, da CLT, consoante se depreende do TRCT colacionado aos autos.

Com efeito, dispõe o artigo 477, §6º, da CLT:

"O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento."

Na hipótese vertente, a qual trata de contrato de experiência que chegou ao seu término, aplica-se o prazo estipulado na alínea "a".

Nesse sentido, inclusive, leciona Maurício Godinho Delgado:

"O primeiro prazo atinge, por exemplo, contratos por tempo determinado que se se extinguem em seu termo final preestabelecido. O curto lapso temporal para pagamento das parcelas referidas no instrumento rescisório (primeiro dia útil imediato) justifica-se, uma vez que as partes já sabem, desde o início do paco, o dia certo de sua terminação". (*In* Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed., São Paulo: Ltr, 2009, pág. 1048/1049)

Entretanto, como já visto, o TRCT revela que embora o contrato tenha sido extinto em 21/9/2013, limite temporal máximo de noventa dias, o pagamento somente foi efetuado em 21/10/2013 (Id 182566).

Logo, é devida a multa vindicada.

Nesse sentido, o entendimento do col. TST:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Prevê o § 6º do art. 477 da CLT: -O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a)até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b)até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento-. **Assim, a obrigação de se efetuar o pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia imediato ao término do contrato de trabalho aplica-se à hipótese de contratação por prazo determinado** ou quando o aviso-prévio é cumprido, pois, nessas duas hipóteses, o seu termo final é conhecido pelas partes. Portanto, não sendo o caso de implementação do termo do contrato a prazo, mas sim denúncia unilateral por parte do empregador, tendo em vista a rescisão antecipada do contrato de experiência firmado entre as partes, o prazo para pagamento das verbas rescisórias não se encontra regulado pela alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT, mas pela alínea "b", pois, *in casu,*não há previsibilidade em relação ao término do pacto laboral. Dessa forma, não procede a pretensão do autor de incidência da multa em questão em razão da inobservância do prazo previsto na referida alínea -a- do § 6º do art. 477 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

[...]."

(RR - 637-55.2012.5.03.0087, Data de Julgamento: 09/10/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso obreiro para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-

lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas na sentença: "*aviso prévio indenizado (com projeção), férias proporcionais (4/12), terço constitucional, trezeno proporcional (4/12), FGTS (deduzidos os valores comprovados até a liquidação da sentença) e sua multa*". Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Tudo nos termos da fundamentação.

Arbitro novo valor à condenação no importe de R$1.100,00, fixando as custas no valor de R$22,00, a cargo da reclamada.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recursoda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas na sentença: "aviso prévio indenizado (com projeção), férias proporcionais (4/12), terço constitucional, trezeno proporcional (4/12), FGTS (deduzidos os valores comprovados até a liquidação da sentença) e sua multa". Conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R$ 1.100,00, fixando as custas no valor de R$ 22,00, a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002675-97.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	FABIANO ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	edwardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	PRE LAR COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	PAULO BELI MOURA STAKOVIAK JUNIOR(OAB: 0004735)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002675-97.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: FABIANO ARAUJO DO NASCIMENTO

RECORRIDO: PRE LAR COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. RETIFICAÇÃO DE CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. GESSEIRO. O ônus da prova incumbe à parte que alega (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso I). Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, competia ao autor demonstrar o exercício de função diversa daquela para qual foi contratado. Não tendo se desincumbido de seu mister, fica afastada a pretensão de pagamento de diferenças salariais e retificação da CTPS.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE RITO SUMARÍSSIMO em que a MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da decisão do Exmo. Juiz Reinaldo Martini, julgou improcedentes os pleitos exordiais, consoante fundamentos Id 182390.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 182387). Pleiteia a reforma da decisão para que a reclamada seja condenada a retificar sua CTPS para constar a função de gesseiro, bem como a pagar a diferença salarial e seus reflexos.

Foram apresentadas contrarrazões, Id 182384.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de retificação da sua CTPS para constar a função apontada na inicial, bem como as diferenças salariais e seus reflexos. Alega que diante dos depoimentos testemunhais e descrição da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), restou comprovado que todas as atividades desenvolvidas pelo obreiro são incluídas na função de gesseiro.

Sobre as matérias, assim decidiu a Instância de origem, Id 182390:

"O autor afirma ter laborado como gesseiro a partir de maio de 2010, o que é contestado pela ré, que refere que autor não era gesseiro mas montador de portas e janelas de PVC, dry wall, piso

durafloor, divisória naval, o que afasta a pretensão estampada na inicial.

O autor, em depoimento pessoal, afirma que trabalha na montagem de esquadrias, piso laminado, piso paviflex, piso emborrachado, portas de madeira com película em PVC, montagem de parede e teto de gesso acartonado (dry wall) que é parafusado.

Assim, o depoimento do próprio autor é pá de cal sobre a matéria, afastando a pretensão estampada na exordial e, por corolário, seus reflexos, inclusive multas.

Atente-se para o fato de a testemunha do autor, cujo depoimento pessoal fora juntado em ação de sua autoria, como prova emprestada, relata que sua função era diversa da do autor, nos itens 2 a 5, e ressalta que o demandante apenas fazia a montagem de gesso acartonado, sendo que a ré possui trabalhador específico que labora com gesso em pó.

Note-se, ainda, que a testemunha da reclamada afirma que o autor, em 90/95% de sua jornada atuava na montagem de esquadrias de PVC, não podendo, pois, ser enquadrado como gesseiro."

Por considerar bem analisada e decidida a questão, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM**os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002707-05.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	WESLEY QUEIROZ REGO
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECORRIDO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 0003658)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002707-05.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: WESLEY QUEIROZ REGO

RECORRIDO: SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA - EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECURSO ORDINÁRIO

EMENTA

1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não deriva pura e simplesmente da sucumbência (art. 20, caput, do CPC), que, no processo do trabalho, reverte-se para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). No caso dos autos, tendo o juiz julgado extinto o feito sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação a honorários assistenciais, visto não haver vencido na causa.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, em inquérito para apuração de falta grave, extinguiu o feito sem julgamento de mérito por carência da ação, visto faltar à empresa/autora interesse de agir, na modalidade necessidade, conforme fundamentos Id 189271.

O empregado/reclamado interpõe recurso ordinário (Id 189207). Requer a condenação da empresa recorrida ao pagamento dos honorários assistenciais, na razão de 15% sobre o valor atribuído à causa na petição de aditamento.

A empresa/reclamante apresentou contrarrazões, Id 189204.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

Pretende o obreiro/recorrente o pagamento dos honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa na petição de aditamento, Id 189251. Alega que restaram preenchidos os pressupostos legais para o deferimento da verba honorária, haja vista estar devidamente assistido por advogado nomeado pelo Sindicato Laboral (Id 189228) e ter apresentado declaração de hipossuficiência econômica (Id 189226).

Em que pese a juntada da credencial sindical e da declaração de pobreza, faltou um requisito essencial para a concessão do pedido obreiro de pagamentos dos honorários assistenciais, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, qual seja, a sucumbência.

Neste sentido são as Súmulas citadas pelo próprio recorrente, uma vez que a Súmula 219 do col. TST, convalidada pela 329 da mesma Corte, assim dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ademais, o art. 16 da referida Lei 5.584/70 é bastante claro ao dispor que "*Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente.*"(grifei).

Em tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, não há que se falar em pagamento de honorários assistenciais porquanto não houve vencido na causa.

Portanto, nego provimento ao apelo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002720-04.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ADERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECORRENTE	EDVALDO RUIZ DA SILVA - ME
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 635)
RECORRIDO	ADERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECORRIDO	EDVALDO RUIZ DA SILVA - ME
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 635)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002720-04.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTES: ADERALDO ALVES DA SILVA, EDVALDO RUIZ DA SILVA - ME

RECORRIDOS: ADERALDO ALVES DA SILVA, EDVALDO RUIZ DA SILVA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

1. MOTORISTA. TRABALHO EM DUPLA. PERÍODO AO VOLANTE E PERÍODO DENTRO DO VEÍCULO EM MOVIMENTO. EFETIVO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR EM AMBOS OS MOMENTOS. JORNADA TOTAL. FRACIONAMENTO DO HORÁRIO DE TRABALHO ENTRE DOIS CONDUTORES QUE NÃO ENCONTRA ARRIMO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

2. SALDO DE SALÁRIO. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DA QUANTIA

REMANESCENTE.

3. OFERTA PATRONAL PARA O EMPREGADO RETORNAR AO TRABALHO. RECUSA JUSTIFICADA. NEM DISPENSA IMOTIVADA, NEM ABANDONO DE EMPREGO, MAS PEDIDO DE DEMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS E PAGAS.

4. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO OBREIRO. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

5. Recursos ordinários conhecidos, sendo o patronal apenas parcialmente, e providos em parte os apelos.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, mediante r. sentença, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial (Id 182494), complementada no Id 182487.

Interpõem recurso ordinário ambas as partes.

Busca a reclamada (Id 182482) a exclusão das condenatórias das horas extras e, se for o caso, fixe-se como termo inicial o dia 10/9/2011. Requer, ainda, seja extirpado o pagamento de saldo salarial.

Almeja o reclamante a declaração de ruptura contratual por iniciativa da reclamada, condenando-a ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes. Pede, outrossim, indenização por dano moral pelo não descumprimento de várias obrigações relacionadas e diferença de adicional noturno (Id 182484).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada - 182474 - e pelo reclamante - 182475

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos apelos, embora em parte o da reclamada.

O pedido de limitação da condenação em desoras a contar de setembro de 2011 somente foi formulado no apelo. Sua análise, portanto, acarretaria supressão de instância, o que é defeso. Bem por isso, o documento colacionado como Id 182479 encontra o óbice previsto na Súmula 8/TST.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Segundo a inicial, a jornada do reclamante era das 22h às 7h, em dias intercalados, em 2013 (agosto e setembro), 2011 (janeiro a abril), 2010, 2009 e 2008; e das 12h às 21h, quando ia de Palmas a Taguatinga, e das 5h às 13h quando fazia o trajeto de volta, trabalhando assim de maio de 2011 a junho de 2013, em dupla de motorista. Pediu o pagamento de sobrelabor em relação a esse segundo período pelo descumprimento patronal de duas horas adicionais previstas na CCT da categoria, cláusula 19ª, parágrafo segundo.

Em contestação, a reclamada disse que nos termos da cláusula normativa referida não será contado como serviço efetivo o período em que o motorista estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou em local por ela designado. Salientou que o instrumento coletivo estabelece que, para efeito de cálculos das horas trabalhadas pelo motorista, serão consideradas apenas o tempo em que o mesmo efetivamente estiver ao volante. Assevera que como o percurso era realizado em dupla de motoristas, deve o resultado final ser divido por 2 para então se chegar as horas efetivamente dirigidas pelo reclamante. Desse modo, assenta, pagou corretamente as horas prestadas pelo obreiro.

O MM. Juízo originário dirimiu a controvérsia vazado nos seguintes fundamentos:

De pronto rejeito a alegação de compensação de jornada, vez que a mera diminuição de horas trabalhadas durante o lapso hebdomadário não se confunde com folga, assim entendida o dia integralmente não trabalhado.

Em segundo lugar, verifico que a previsão convencional não se encontra limitada ao trajeto, tempo de percurso e divisão da jornada cumprida pelos integrantes da dupla, senão que estabelece, explicita e inequivocamente, que o labor em dupla (sem qualquer limite, repiso) será remunerado com acréscimo de 2 (duas) horas extras/dia, exceto em caso de compensação, fato este inocorrido, como acima já fixado.

Assim, acolho a pretensão posta em Juízo e condeno a ré ao pagamento, observado o período em epígrafe, de 2 (duas) horas extras por dia de efetivo serviço, com adicional de 50% e reflexos, pela habitualidade, sobre férias, terços constitucionais, trezenos, saldo de salário e FGTS" - Id 182494 -.

Em síntese, reitera a reclamada os termos defensivos em seu recurso.

O parágrafo segundo da cláusula 19ª da CCT de 2012/2014, aplicável às partes, possui esta redação (Id 182516):

"Em substituição ao tempo de reserva e de espera previsto da lei 12.619/2012, Art. 235-E §6º e §12º, aos motoristas que tiverem trabalho em dupla, quando em viagem, será garantido duas horas adicionais por dia de viagem, (salvo no período de descanso no destino) independente do tempo de duração da viagem. Estas horas deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora laborada, e deverão ser pagas no primeiro

pagamento seguinte ao vencimento, se não forem compensadas nos próximos 30 dias, por se tratar de norma mais benéfica ao trabalhador, já previsto em CCTs anteriores."

Da leitura da norma autônoma, não ressai a interpretação que procura imprimir a demandada. Aliás, acolher a exegese por ela indicada estaria a admitir a utilização de instrumentos normativos com vistas a preterir direito legalmente previsto. Verifica-se da cláusula que a jornada cumprida por motoristas integrantes de dupla será remunerado com acréscimo de 2 (duas) horas extras/dia. Excepciona diante de existência de compensação, o que não se verifica no caso.

Conforme bem exposto pelo MM. Juízo *a quo*, a norma coletiva estabelece, explícita e inequivocamente, e sem qualquer limite, a quitação de desoras quando houver trabalho em dupla. Não há uma linha sequer que autoriza seja fracionada a hora de trabalho entre os dois condutores.

Releva notar, ademais, que o tempo em que o reclamante se encontra ao volante ou mesmo dentro do veículo em movimento é tempo de trabalho e à disposição do empregador, na forma disposta na Lei 12.619, de 30 de abril de 2012.

De acordo com o § 2º do art. 235-C da CLT, *"Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso".*

Segundo o inc. III do art. 235-D da mesma Norma, o *"repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6o do art. 235-E".*

Este último dispositivo citado reza que *"Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal".*

Nessa senda, é considerado como jornada de trabalho, ensejando o pagamento da correspondente remuneração, o período em que o motorista ficar obrigatoriamente no veículo, ainda que usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

Por um ou por outro motivo, não há como acolher a tese patronal.

Nego provimento.

SALDO DE SALÁRIO

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de saldo de salário de 07 dias do mês de outubro de 2013.

Diz a recorrente que são devidos apenas 2 dias, visto que quitou cinco dias em audiência.

Consta da ata da audiência inaugural - 182498 - que a reclamada reconheceu e pagou, naquele ato, em espécie, a importância de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), referente a 5 dias de salário do mês de outubro. O reclamante recebe o valor. Em réplica, ele nada alude a esse respeito.

Logo, consideram-se pagos esses dias, de sorte que o reclamante faz jus apenas 2 dias de saldo de salário de outubro de 2013.

Dou provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

DISPENSA IMOTIVADA OU ABANDONO DE EMPREGO

A MM. Instância *a quo,* com fundamento no conjunto probatório produzido nos autos,concluiu que o autor deu causa justa à ruptura contratual, reconhecendo que ele abandonou o emprego.

O recorrente argumenta que, além de a demandada não comprovar o alegado abandono, ônus que lhe cabia, ele propôs ação trabalhista preteritamente, a qual foi extinta sem resolução do mérito. Requer, pois, seja reconhecido que foi dispensado imotivadamente.

É forçoso pontuar que a reclamada, em contestação, sustentou que o reclamante continuava a fazer parte do quadro funcional. Referiu que ele deixou de comparecer ao serviço a contar de 7/10/2013. Em audiência de instrução, a ré propôs que o obreiro retornasse a laborar para ela - Id 182495. Nessa assentada, restou consignado que o "Reclamante não aceita a oferta da empresa de retornar ao trabalho".

Em sua impugnação à defesa, o autor apresentou os motivos por que não aceitou a oferta patronal, *in verbis:*

"Excelência, é patética a alegação de que a empresa queria o retorno do reclamante aos seus quadros, pois, os documentos colacionados com a defesa nos ID's 500081 e 500130 são documentos que denigrem a imagem do trabalhador! O que realmente a empresa quer provar com os referidos Documentos? A defesa é contraditória com a apresentação dos referidos documentos!!! Será que a empresa queria o retorno do empregado ou os documentos apresentados aos ID"s foram forjados, para impor a pena de JUSTA CAUSA?" - Id 182497 -

Delineados os fatos, divisa-se que a tese traçada pela demandada de abandono de emprego perde sentido. Como se viu, para ela ainda estava em vigor o liame de emprego entre si e o reclamante. De todo modo, consta nos autos que o reclamante ingressou com ação trabalhista em 28/10/2013, tombada sob o nº 0002564-16.2013.5.10.0802, em face da reclamada postulando as verbas rescisórias que entendia devidas. Verifica-se que realizada audiência inicial em 12/11/2013, tendo o processo sido extinto sem

apreciação meritória, ante a não localização da reclamada. Naquela e nesta ação percebem-se os mesmos pedidos.

Da conjugação desses fatores não se divisa que o obreiro abandonou o emprego.

Ficando, pois, afastada a justa causa aplicada ao empregado, é de se concluir que a negativa do demandante em retornar a colocar-se a trabalhar para a empresa revela sua iniciativa de dar fim à relação laboral. No contexto, amparado no brocado *da mihi factum, dabo tibi jus*, revela-se nítido pedido de demissão.

Sob tal perspectiva, e em conta do estritamente pedido, ao reclamante são devidos salários trezenos, férias, estas acrescidas do terço constitucional, e saldo salarial, parcelas já deferidas na r. sentença.

Dou, pois, parcial provimento.

DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO

A r. sentença indeferiu o pleito em destaque, sob os seguintes fundamentos:

"Na peça de ingresso o autor apenas ventila incorreção de valores a título de adicional noturno, sem, contudo, esclarecer se a incorreção derivava da base de cálculo, do período ou do percentual, não informando, também, o valor supostamente devido pela empresa. Tal proceder, a meu juízo, já basta para a rejeição da particular pretensão, vez que não cabe ao Juízo garimpar incorreções que a própria parte interessada não teve o cuidado de informar (ainda que por simples e mera amostragem).

Diga-se, por oportuno, que o esclarecimento prestado em sede de réplica, não sana o vício apontado, tendo em vista que não cabe, naquela sede final, inovar a pretensão originária, impossibilitando a parte contrária de se defender da nova versão trazida aos autos".

O reclamante afirma que a causa de pedir foi devidamente delimitada, tendo apontado onde residia o desacerto no pagamento do adicional. Afirma que os recibos de pagamento acostados demonstram que houve pagamento em valor e/ou percentual bem inferior ao regramento legal.

Como se percebe, as razões recursais, também, mostram-se perfunctórias, vale dizer, o autor limita-se a afirmar que a parcela em exame não foi corretamente quitada, sem, contudo, apontar onde se encontra o desacerto: base de cálculo? percentual? período? A simples remessa ao exame dos contracheques não tem o condão de alterar o panorama encontrado.

Nego provimento.

DANO MORAL

O demandante, em razão do não cumprimento por parte da empresa de suas obrigações contratuais, disse que teve sua dignidade abalada, razão pela qual seria devida a reparação por dano moral.

O MM. Juízo originário indeferiu o pedido, ao fundamento de que o acolhimento de parte diminuta da pretensão posta em Juízo não autoriza falar em dano ao patrimônio imaterial do obreiro. Sinalou que a situação experimentada pelo autor não ultrapassa os lindes do mero dissabor cotidiano.

Diz o reclamante que o reiterado atraso em várias obrigações relacionadas ao contrato de trabalho pressupõe a caracterização de dor, humilhação, não se constituindo em meros dissabores. Junta jurisprudência.

Sabe-se que o dano moral é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico, mesmo porque é praticamente impossível a sua comprovação material. Diante disso, é despiciendo perquerir acerca de prejuízos morais ou de sua comprovação judicial para fins de configurar o dano moral.

Nessa senda, é necessário apenas que se demonstre o fato que causou violação ao patrimônio imaterial da vítima.

No caso concreto, não restou comprovado o dano, nem ato ilícito por parte da demandada a justificar o deferimento da indenização por dano moral, nos temos dos arts. 5.º, V e X, da Constituição Federal e 186 e 187 do Código Civil. Não há nos autos comprovação de que o polo patronal deixou de cumprir diversas obrigações que lhe incumbia. É de se notar que foram reconhecidas algumas parcelas ao obreiro.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos, sendo parcialmente o da reclamada. No mérito, dou provimento em parte ao apelo do reclamante para declarar que a ruptura contratual ocorreu por sua iniciativa e provejo em parte o apresentado pela demandada para declarar que o reclamante faz jus a saldo de salário correspondente a apenas 2 dias de outubro de 2013. Mantenho o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da parcial alteração, o valor mostra-se consentâneo à reforma sentencial. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo parcialmente o da reclamada. No mérito, dar parcial provimento ao apelo do reclamante somente para declarar que a ruptura contratual ocorreu por sua iniciativa e prover em parte o apresentado pela demandada para declarar que o reclamante faz jus a saldo de salário correspondente a apenas 2 dias de de outubro de 2013. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem,

uma vez que, apesar da parcial alteração, o valor mostra-se consentâneo à reforma sentencial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002859-53.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MARIA DO SOCORRO DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 0005585)
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 0005792)
RECORRIDO	Five Stars Poker
ADVOGADO	EDUARDO DIAMANTE(OAB: 0142799)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002859-53.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DANTAS NASCIMENTO

RECORRIDO : FIVE STARS POKER

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Caberia à reclamante o encargo de demonstrar a ausência de pagamento das verbas rescisórias ou sua quitação a menor (CLT, art. 818; CPC, art. 333, inc. I, do CPC). Não se desincumbindo desse ônus, deve ser mantida a r. sentença, que reconheceu como corretas as verbas rescisórias pagas à obreira.

2. FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI N° 8.036/1990 - CARÁTER ADMINISTRATIVO - REVERSÃO AO FUNDO DE GARANTIA. A penalidade em destaque possui natureza nitidamente administrativa, razão pela qual se destina ao próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e não à empregada.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho o deferimento da verba honorária se submete ao preenchimento dos requisitos prescritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no entendimento consagrado na Súmula n.º 219, item I, do TST (assistência sindical e situação econômica que não permita ao trabalhador demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família). Fazendo-se necessários, portanto, o deferimento das benesses da justiça gratuita e a comprovação de que o advogado da autora esteja a serviço da entidade sindical, o que não ocorreu nestes autos.

4. SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (ART. 67 DA LEI N.º 8.213/91). A exibição dos documentos exigidos em lei é fato constitutivo do direito da obreira à percepção do salário - família, não tendo apresentado a comprovação de frequência escolar do filho menor não há como deferir o pagamento do benefício em tela.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONSTATAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A configuração do dano moral apto a ensejar a devida indenização exige a comprovação da presença concomitante de três requisitos: conduta antijurídica do agente, dano efetivo e nexo causal entre eles. No caso sob análise, a empresa não registrou o contrato de trabalho da obreira na CTPS, circunstância que realmente demonstra falta grave do empregador, podendo inclusive autorizar o término da relação de emprego por culpa exclusiva da empregadora. Contudo, a ausência de registro da relação de emprego na CTPS, por si só, não é suficiente para condenação por danos morais, até porque a legislação já prevê penalidades para referido ato.

6. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio de sentença, proferida pelo Exmo Juiz Reinaldo Martini, julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais (Id 201742).

Interpõe recurso ordinário a reclamante (Id 201739). Almeja a condenação da demandada ao pagamento de valor equivalente às verbas rescisórias, bem como honorários advocatícios, pagamento do benefício correspondente ao salário família e indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pela reclamada (Id 201736).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Na exordial, informa a reclamante que foi demitida sem justa causa no dia 1.º de novembro de 2013 e, que até a presente data a reclamada não pagou suas verbas rescisórias.

No presente aspecto, o MM. Juízo de origem dirimiu a controvérsia, sob os seguintes fundamentos (Id 201742):

"*A autora pretende verbas rescisórias. Afirma nada ter recebido sob tal rubrica. Nega ter recebido o valor constante do recibo de pagamento das verbas rescisórias juntado no ID 584841. A testemunha da autora, por sua vez, afirma tê-la levado para a realização do acerto, sendo que a mesma lhe exibiu um cheque no valor de setecentos e poucos reais, tendo aguardado a mesma fora da empresa. Não podendo dizer se outro valor lhe fora passado. Tenho por válido o recibo juntado aos autos e não elidido. Assim, a testemunha da autora que não presenciou o pagamento pessoalmente, mas pode asseverar o pagamento, ao menos, da importância de R$700,00, contraria a alegação da inicial de que nada recebera. Assim, corretas as verbas rescisórias pagas à demandante, consoante discriminado na defesa, sendo que o FGTS foi pago em valor até a maior. As verbas rescisórias incontroversas foram pagas em 5/11/2013, ou seja, no prazo legal, afastando a aplicação de multa da CLT, art. 467 e 477."*

Em sede recursal, insiste a reclamante na condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias. Sustenta que, ao contrário do que entendeu a r. sentença, ela não recebeu o valor que consta do recibo juntado aos autos, qual seja, R$ 2.071,60(dois mil e setenta e um reais e sessenta centavos). Assevera que o documento é imprestável, visto que não condizente com a realidade fática. Afirma, ainda, que as verbas ali descritas são inferiores ao que realmente é devido.

Por último, alega que não há a contradição apontada pelo Magistrado *a quo* no tocante ao depoimento da testemunha por ela arrolada e as afirmações da autora.

Razão não lhe assiste.

Caberia à reclamante o encargo de demonstrar a ausência da quitação, ou ainda em que ponto reside o erro do valor adotado pela reclamada (R$ 2.071,60) para fins rescisórios(CLT, art. 818; CPC, art. 333, inc. I, do CPC).

Embora a autora negue o recebimento do montante de R$2.071,60(dois mil e setenta e um reais e sessenta centavos), consoante se extrai da prova testemunhal houve quitação de parcelas rescisórias. Segundo informou a única testemunha apresentada pela reclamante, sr. Ancilon Tavares de Sousa,***"****[...]levou a autora para pegar o último acerto;foi entregue para a autora um cheque no valor de R$ 700,00 e pouco, sendo que depoente viu o cheque."*(Id 201743).

Assim,entendo que o recibo(Id 201747) é prova idônea de que houve o pagamento das referidas verbas rescisórias, isso porque, conforme bem fundamentado pelo MM. Juízo *a quo,* a testemunha da autora atesta ter levado-a *"para a realização do acerto, sendo que a mesma lhe exibiu um cheque no valor de setecentos e poucos reais, tendo aguardado a mesma fora da empresa. Não podendo dizer se outro valor lhe fora passado*"(Id 201742).

Logo, cabia à obreira demonstrar o contrário, de forma a elidir o recibo juntado, bem como demonstrar que o valor constante naquele documento é inferior ao devido. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser mantida a r. sentença, que julgou corretas as verbas rescisórias pagas à autora.

Nego provimento.

MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

A Recorrente requer a aplicação da multa em tela sob ao argumento de que não houve recolhimento dos depósitos de FGTS.

Cabe esclarecer que a penalidade em destaque possui natureza nitidamente administrativa, razão pela qual se destina ao próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e não à empregada.

Nesse mesmo sentido, cita-se, jurisprudência do col. TST:

"*FGTS. NÃO REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. MULTA. NATUREZA. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90. 1. Ostenta natureza de multa administrativa a sanção pecuniária contemplada no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, a que se sujeita o empregador, pela não realização dos depósitos do FGTS. Como tal, não reverte em favor do empregado, mas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. Extrai-se essa exegese porque sempre que a Lei quis atribuir uma multa em favor do empregado, afirmou-o de forma expressa (a exemplo do art. 10, inciso I, do ADCT, da CF/88, do art. 477 da CLT e do 18 da Lei 8.036/90). Ademais, a Lei determina que a multa em apreço seja "recolhida" (art. 23, § 4º), o que bem realça a sua destinação. 3. Embargos de que não se conhece." (*Proc. ED-RR-80900-36.1996.5.15.0076, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Publicado no DJU de 10/02/2006).

"FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI N° 8.036/1990 - CARÁTER ADMINISTRATIVO - REVERSÃO AO FUNDO DE GARANTIA - A

multa do art. 22 da Lei n° 8.036/1990 possui caráter administrativo, porque em momento algum o diploma legal faz alusão ao depósito da "astreinte" na conta vinculada do trabalhador, devendo ser entendido que a multa será revertida para o próprio FGTS, não se tratando, portanto, de direito obreiro, como decidiu o TRT. Ao intérprete não é dado ampliar ou majorar a vontade do legislador, devendo a exegese limitar-se ao espectro de abrangência do texto da lei. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido."(proc. n°. TST - RR - 793/2003-013-04-00-2, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJU de 03/02/2006).

Desse modo, tendo a multa preconizada no art. 22 da Lei 8036/90 nítida natureza administrativa, inexiste viabilidade de repasse do valor da multa para a trabalhadora. Assim, não pode esta especializada impor a reclamada o pagamento da aludida multa. Nego, pois, provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Exmo. Juiz sentenciante indeferiu a aludida parcela ao fundamento de que é "*inaplicável nesta justiça especializada o princípio da sucumbência, até porque a CF, art. 133, recepcionou o 'jus postulandi'. Assim, ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, art. 14, que disciplina a matéria. Indevidos os honorários advocatícios."*

Insurge-se a obreira alegando que a Lei Federal 5.584/70 não limitou o cabimento dos honorários advocatícios ao caso de assistência sindical. Diz que O art. 14 desta lei estabeleceu apenas que na Justiça do Trabalho, a "assistência judiciária que se refere à Lei 1060/50, de 05/02/50, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador".

Assevera que a referida lei admite ressalvas, pois, em nosso imenso país, a grande massa de trabalhadores não possui sindicato representativo da categoria. Portanto nessas circunstâncias, a assistência judiciária pode sim, ser prestada por advogado particular e, neste caso, aplicando-se a regra do artigo 20 do CPC.

Cita jurisprudência, visando à respaldar sua tese.

Razão não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante optou pela contratação de advogado em razão de sua própria conveniência. Ressalte-se que a reclamante poderia valer-se da assistência sindical.

Na Justiça do Trabalho o deferimento da verba honorária se submete ao preenchimento dos requisitos prescritos no art. 14 da Lei 5.584/70 e no entendimento consagrado na Súmula n.º 219, item I, do TST (assistência sindical e situação econômica que não permita ao trabalhador demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família). Fazendo-se necessários, portanto, o deferimento das benesses da justiça gratuita e a comprovação de que o advogado da autora esteja a serviço da entidade sindical, o que não ocorreu nestes autos.

Dessarte, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, indevida a condenação aos honorários advocatícios.

Nego, pois, provimento.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O MM. Juízo de Origem indeferiu o pleito autoral ao recebimento do benefício correspondente ao salário família, porquanto a recorrente juntou aos autos somente a certidão de nascimento de seu filho mas não a carteira de vacinação.

Insurge-se a recorrente sustentando que o aludido benefício encontra guarida no art. 7º, inciso XII da Constituição Federal. Diz que, ao contrário do que julgou a r. sentença, a prova de vacinação não é requisito para o recebimento da referida parcela. Requer, assim, o pagamento do benefício em tela, uma vez que comprovou gozar de todos os requisitos necessários ao recebimento do aludido benefício.

Razão não lhe assiste.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, garante:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; []

É com fundamento nesse preceito constitucional que o salário-família é devido. Trata-se de uma cota mensal paga ao segurado considerado de baixa renda com o escopo de auxiliá-lo no custeio das despesas de seus filhos (ou equiparados) menores de 14 anos de idade ou inválidos (de qualquer idade).

O benefício é pago pela Previdência Social mediante compensação. Vale dizer, é a empresa quem paga o salário-família ao seu empregado, podendo, em seguida, deduzir o mesmo do valor devido a título de contribuição social sobre a sua folha de salários. Conforme o disposto no art. 67, da Lei 8.213/91, o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)

A exibição dos referidos documentos exigidos em lei é fato constitutivo do direito da obreira à percepção do salário-família. No presente caso, de acordo com a certidão de nascimento do filho da obreira anexada ao processo, o menor nasceu em 21/12/2000, ou seja está com 13 anos e 4 meses, logo teria direito ao benefício, contudo a reclamante não apresentou a comprovação de frequência escolar do filho menor.

Dessa forma, visto que a autora não satisfez todos requisitos legais para auferir o benefício do salário-família não tem como alterar a

decisão de origem.

Nego, pois provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante pretende a reforma da sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Assevera que o fato da empresa não ter efetuado as anotações em sua CTPS, induziu a trabalhadora ao status de clandestina, com seu trabalho fora da oficialidade, simbolizando exclusão social e levando a recorrente à margem do aparato protetivo legal.

Sem Razão.

Nos termos do art. 5.°, incs. V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque tais atributos subjetivos constituem o patrimônio inviolável do indivíduo.

Pertinente esclarecer que o dano moral resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intrapessoal, atingindo aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana. Nesse sentido, consideram-se da personalidade os direitos à integridade física, à integridade intelectual e à integridade moral, a qual inclui a imagem, a intimidade, a privacidade, o segredo, a honra, a boa fama, a liberdade civil, política e religiosa.

Para a caracterização do dano dessa natureza, passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração irrefutável da prática de ações ou omissões dolosas ou culposas que redundem em ofensas morais. É necessário, portanto, que, uma vez demonstrado o constrangimento sofrido pelo empregado, possa-se estabelecer um nexo de causalidade entre a ação do empregador e o dano.

No caso sob análise, a empresa não registrou o contrato de trabalho da obreira na CTPS, circunstância que realmente demonstra falta grave da reclamada, podendo inclusive autorizar o término da relação de emprego por culpa exclusiva da empregadora. Contudo, a ausência de registro da relação de emprego na CTPS, por si só, não é suficiente para condenação por danos morais, até porque a legislação já prevê penalidades para referido ato.

Portanto, irreparável a decisão de origem que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (Id) retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002910-64.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 0025490)
RECORRENTE	CRISTHIAN ROCHA SILVA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 0025490)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
RECORRIDO	CRISTHIAN ROCHA SILVA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002910-64.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTES: CRISTHIAN ROCHA SILVA, REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDOS: CRISTHIAN ROCHA SILVA, REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. APLICAÇÃO. No caso, inaplicável à relação havida entre as partes os instrumentos coletivos vindos com a defesa, porquanto firmados com entidade sindical com base

territorial restrita ao Estado de Goiás, enquanto o reclamante foi contratado e laborava na empresa com sede em Palmas, no Estado de Tocantins. Assim, deve ser mantida a sentença que aplicou ao reclamante as normas coletivas indicadas na inicial.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo em vista que a prova oral produzida nos autos corroborou a tese exordial, procede o pedido de devolução dos descontos indevidos, nos termos da exceção contida na cláusula convencional.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, deve ser mantida a sentença que considerou inválidos os cartões de ponto trazidos pela reclamada e, acolhendo a jornada indicada na inicial, em sua integralidade, deferiu o pagamento de diferenças de horas extra.

4. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A PERIGO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. Tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserto no Título I, dos Princípios Fundamentais, art. 1.°, inc. III. Atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos. O reclamante, atuando no transporte de valores, fazia tal serviço de forma corriqueira e sem nenhum tipode proteção. Dessa forma, não se pode desconsiderar a conduta da empregadora de expor a risco à integridade física de seus empregados, a qual é antissocial e inadmissível, sobretudo em face do abalo psicológico sofrido. Assim, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa por negligência em expor seu empregado à situação de risco potencial e elevado**.**

5. Recurso da reclamada conhecido em parte e não provido. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (Id 195286) .

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 195282). Requer a reforma da sentença no tocante ao enquadramento sindical do reclamante, cúmulo de função, devolução de descontos, horas extras e indenização por danos morais. Insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos morais, horas extras, devolução de valores e multas convencionais.

O reclamante recorre adesivamente (Id 195282). Requer que seja majorado o valor da condenação a título de indenização por danos morais.

Apresentaram contrarrazões o reclamante (Id 195274) e a reclamada (Id. 195271).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos, porém em parte o apelo patronal.

Não passa pelo crivo do Juízo de admissibilidade o pedido de compensação, ante a falta de interesse recursal. Verifico ter a sentença determinou que "A fim de se coibir enriquecimento ilícito serão deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idênticas rubricas, sendo considerados apenas aqueles documentos já existentes nos autos quando da prolação da sentença e de cunho trabalhista (TST/Súm. 18).

Também não merece conhecimento o tema relativo ao intervalo intrajornada e aplicação do entendimento contido na Súmula 340 do col. TST. Isso porque, embora tais questões tenham sido trazidas na peça defensiva (Id 195325),o Juízo originário não se manifestou de forma específica a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos necessários embargos declaratórios que desafiassem a decisão originária. Portanto, operou-se a preclusão sobre os temas.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL (recurso da reclamada)

O MM. Juiz sentenciador, com base no contrato social da reclamada que indica o seu objeto social, entendeu que é aplicável à ela a convenção coletiva dos comerciários celebrada com a Federação do Comércio do Tocantins, conforme indicado na inicial:

"O contrato social da reclamada (Coca-Cola) juntado no ID 543628, cláusula 4ª indica seu objeto: "fabricar, envasar, comercializar bebidas e refrigerantes em geral, além da compra e venda de matérias-primas em geral, vasilhames e embalagens e prestação de serviços em geral", subordinando-se no Estado do Tocantins à categoria do Comércio, em razão de apenas explorar a distribuição de seus produtos, aplicando-se-lhe a convenção coletiva dos comerciários celebrada junto à Federação do Comércio do Tocantins, especialmente porque o autor era motorista entregador de bebidas.

A ré não confere validade à convenção invocada pelo autor evidenciando que a mesma não era por si adotada, ensejando sua aplicação aos seus trabalhadores, onde couber na presente. Oficie-se o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência do Tocantins."

Em recurso, aduz a reclamada inexistir nos autos prova de que

apenas distribui produtos no Estado de Tocantins. Sustenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a reclamada participara da negociação coletiva indicada. Diz que sua atividade preponderante é fabricação, envasamento de bebidas, sendo que o centro de distribuição de Palmas é somente uma extensão da fábrica. Requer que seja reconhecido que o reclamante é representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

De início, ressalto que, a teor do que dispõe o art. 570 da CLT, os sindicatos constituem-se de acordo com o critério da especificidade das categorias profissionais e econômicas, com a possibilidade exceptiva prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, de sindicalização pelo critério das categorias similares ou conexas. O enquadramento sindical do empregado conforma-se, geralmente, à atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa, com a ressalva da exceção prevista no § 3º do art. 511 consolidado.

De outro lado, a categoria econômica à qual se vincula socialmente a empresa é determinada pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (CLT, art. 511, § 1º).

No caso sob exame, restou incontroverso que o autor exerceu, durante a vigência do contrato empregatício, a função de motorista entregador de vendas, consoante ficha cadastral juntada com a defesa. Outrossim, foi contratado e laborava na empresa com sede em Palmas, no Estado de Tocantins (Id 195382).

Assim, inaplicável à relação havida entre as partes os instrumentos coletivos vindos coma defesa, porquanto firmados com entidade sindical com base territorial restrita ao Estado de Goiás, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral e de Águas Minerais **do Estado de Goiás** (Id 195306 e 195303).

Por sua vez, o contrato social da demandada (Cláusula 4ª), preconiza como objeto social a fabricação, envasamento **e comercialização de bebidas e refrigerantes em geral**, **bem como a compra e venda** de matérias-primas em geral, vasilhames e embalagens e prestação de serviços em geral (Id 195301), o que leva a crer que sua atividade preponderante era no ramo do comércio.

Indicando o ato constitutivo atividades diversas, incumbia à reclamada comprovar qual o ramo preponderante de atuação no âmbito empresarial, mormente porque alega fato impeditivo ao direito vindicado (CPC, art. 333, II; CLT, art. 818).

Portanto, ao alegar que sua atividade preponderante, em Palmas, seria a fabricação e envasamento de bebidas e não o comércio, fato impeditivo ao direito vindicado (CPC, artigo 333, II; CLT, artigo 818), incumbia à demonstrá-la. Desse encargo, todavia, não se desvencilhou, porquanto não trouxe aos autos elementos de prova aptos a demonstrar sua assertiva.

Além disso, conforme consta de precedentes deste egrégio Tribunal, a atividade preponderante da reclamada, em Palmas era/é a comercialização de refrigerantes (distribuição, vendas): RO 02167-2012-801-10-00-4, 2ª Turma, Desembargador João Amílcar, Publicado em: 05/04/2013 no DEJT; RO 02168-2012-801-10-00-9,1ª Turma, Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Publicado em: 17/05/2013 no DEJT.

Nesse contexto, a função desempenhada pelo autor denota característica inerente à atividade da reclamada, qual seja, o transporte de mercadorias a serem entregues aos clientes, diligência regular realizada no âmbito da empresa, compondo o cerne de sua própria atividade.

Logo, o reclamante estava vinculado às normas coletivas firmadas pela representação sindical dos Trabalhadores no Comércio do Tocantins, consoante indicado na peça exordial.

Nego provimento.

ADICIONAL DE CAIXA E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

(recurso da reclamada)

O Juízo singular, com base na cláusula 7ª, parágrafo único, deferiu o pedido de pagamento do adicional de caixa e devolução dos descontos efetuados a títulos de diferenças de caixa nos seguintes termos:

"O autor pretende o pagamento de salarial em razão de acumular as funções de *plus*motorista com as de caixa, em razão de realizar cobranças e recebimentos, quando das entregas de mercadorias. Era o motorista que realizava o fechamento e o acerto de contas, bem como, sofria descontos por diferenças no caixa.

Atente-se que a gratificação de caixa é paga justamente para compensar eventuais danos que o empregado sofre quando lhe são descontados valores por diferenças encontradas em seu caixa, o que afastaria o direito ao reembolso dos descontos indicados na inicial.

Todavia, a prova dos autos é no sentido de que quando o demandante chegava das viagens, apenas fazia o acerto e depositava os valores em cofre boca de lobo do caixa, não participando da conferência por este, atraindo a exceção contida na convenção coletiva, cláusula 7ª, Parágrafo Único.

Procede, assim, tanto o adicional de caixa quanto o reembolso dos descontos realizados sob as rubricas 'Descontos saldo devedor', 'Falta acerto Caixa', 'Quebra vasilhame', 'Nota Falsa', 'Juros emprést'."

Sustenta a recorrente que a sentença deferiu o adicional de caixa e, num contrassenso absurdo determinou a devolução de valores de supostos descontos indevidos em razão de acerto de caixa. Diz que

em face desta decisão, o autor não detinha qualquer responsabilidade pelos valores recebidos dos clientes. Assevera que o depoimento coligido aos autos revelou que é obrigatório o acerto do caixa no mesmo dia em que o obreiro chega com o caminhão, o que refuta o fundamento sentencial.

A Cláusula sétima da norma coletiva de 2011/2012, , vinda com a inicial, assim preconiza (Id 195378) :

"**CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL PARA O CAIXA**

O empregado exercente da função de caixa, fiscal de caixa, responsável pela tesouraria ou encarregado da contagem de féria diária, fará jus a uma gratificação mensal de R$ 95,00 (noventa e cinco reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A conferência dos valores em caixa será feita na presença do operador responsável, quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade."

Tal cláusula foi reiterada na CCT de 2012/2013, sendo apenas o valor da gratificação alterado para R$ 103,00(cento e três reais)(Id 195375).

A insurgência recursal limita-se à devolução dos descontos efetuados. Portanto, inconteste que o reclamante exercia também a função de caixa e não recebia a gratificação correspondente.

Quanto aos descontos salariais efetuados pela reclamada, consoante bem entendeu o Juiz sentenciador, a prova oral presente nos autos (Id 195289 e 195287) revela que, quando o autor chegava das viagens, apenas fazia o acerto e depositava os valores em cofre boca de lobo do caixa, não participando, assim, da conferência. Portanto, a hipótese atrai a exceção contida no parágrafo único da cláusula 7ª da norma coletiva.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS (recurso da reclamada)

Na inicial o autor alegou que no período de desde a admissão, em 24/3/2012, até o final de novembro de 2012, laborou das 7h às 22h, com intervalo uma hora para o almoço, de segunda-feira a sábado; a partir de dezembro de 2012 até 14/10/2013, laborou das 7h às 19h de segunda-feira a sábado. Postulou o pagamento de diferenças de horas extras, considerando as aquelas excedentes a 44ª semanal, com reflexos.

Em contestação, a reclamada aduziu que o reclamante trabalhava, em média nos seguintes horários: das 7h às 16h20 ou das 7h às 18h, de segunda-feira a sábado, com duas horas de intervalo intrajornada, ou conforme constam dos espelhos dos cartões de ponto, os quais eram registrados corretamente pelo próprio reclamante com a real jornada laborada.

O MM. Juízo originário, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, considerou inválidos os cartões de ponto trazidos pela reclamada e, acolhendo a jornada indicada na inicial, em sua integralidade, deferiu o pagamento de diferenças de horas extra. Pontuou que as horas extras comprovadamente pagas deverão ser deduzidas.

Aduz a reclamada que a invalidade dos cartões de ponto contraria a prova dos autos. Assevera que a a maioria desses documentos estão assinados pelo autor. Acrescenta que a validade destes não está atrelada à assinatura do obreiro. Pretende, assim, a reforma da sentença para que o sobrelabor deferido seja apurado de acordo com os horários registrados nos aludidos documentos. Objetiva, ainda, que nos dias nos quais constam, "falta de marcação" seja considerada a média da jornada durante o mês ou a devidamente consignada nos controles de frequência.

Não prospera a insurgência recursal.

Acerca dos espelhos de ponto os quais não constam assinatura do autor, tal circunstância torna a prova documental imprestável para fins de comprovação da jornada de trabalho. Há vários precedentes na direção dessa conclusão, podendo ser citado, a título de exemplo, o processo RO-000661-11.2010.5.10.0103, no qual atuei na condição de Relator,, publicado em 21/6/2012, Edição 1004_2012 - Caderno do TRT da 10.ª REGIÃO - Jurídico. No tocante aos cartões que constam o registro de "falta de marcação", ao mesmo tempo que contêm tal informação revelam o lançamento de horário no mesmo dia.

Quanto aos demais controles de ponto, acompanho o entendimento do Magistrado sentenciador, razão pela qual adoto como razões de decidir os fundamentos por ele expendidos (Id 195286):

"Os demais cartões vêm aos autos noticiando falta de marcação, ponto manual e 'esqueceu crachá' sem que o autor por esta suposta indisciplina sofresse qualquer penalidade, mesmo a ré ciente das implicações legais que lhe geram pela ausência de anotação correta dos controles de horário, o que novamente atraia o acolhimento da jornada indicada na inicial.

O preposto informa que quando o autor realizava viagens (80% do vínculo) o mesmo lançava anotações manuais que eram enviadas ao RH e estes é que adentravam no sistema e lançavam os horários, ou seja, denunciando a fragilidade do sistema que admite lançamentos fraudulentos à revelia do trabalhador.

A ré é useira e vezeira nesta situação. No entanto, em momento algum se dispôs a colacionar aos autos referidas anotações manuais afim de demonstrar a correção dos lançamentos ou mesmo os documentos denominados Comav, apesar de mencioná-los."

Assim, mantenho a sentença que considerou os horários de trabalho declinados na exordial para apuração das diferenças das horas extras deferidas.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES (recurso da reclamada e do reclamante)

O Juízo singular entendeu que o transporte e guarda de numerários recebido dos clientes expunha o autor a perigo real de dano, decorrente da possibilidade de assalto e lesão à sua integridade física e psicológica, razão pela qual condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em recurso, insiste a empresa na tese defensiva de que o reclamante não sofreu abalos de índole moral. Aduz que ficou configurado não ter a empresa qualquer responsabilidade em relação a possíveis assaltos, até mesmo porque nada ocorreu ao reclamante enquanto laborou para ela. Diz que não restou comprovado qualquer dano, ato ilícito ou mesmo nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e qualquer conduta culposa ou dolosa por ela praticada. Sucessivamente, pede que seja reduzida a indenização por danos morais ao patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O reclamante, por sua vez, pretende a majoração de tal condenação para R$ 25.000,00.

Nos temos do artigo 5º, incs. V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis.

No plano infraconstitucional, o art. 927 do Código Civil Brasileiro, assim dispõe: "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Por sua vez, o artigo 186 do mesmo diploma legal, estabelece que o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo do réu.

Na esteira dos dispositivos legais alhures referidos, a reparação por dano moral ou material decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último.

É, contudo, imprescindível que se comprove a existência do elemento objetivo do dano ou prejuízo. Sobre o dano moral, Rodolfo Pamplona Filho assim o define, *in verbis*:

"O dano moral consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (*in*O Dano Moral na Relação de Emprego. p. 42.)

No caso dos autos, é incontroverso que o autor entregava mercadorias e transportava os valores arrecadados.

Embora haja entendimento de não se poder considerar que o transporte de valores sem proteção de guarda armada implique dano capaz de violar a intimidade, vida privada, honra e imagem do empregado, deve-se concluir, todavia, que a hipótese versada nestes autos alcança outra conclusão.

E assim se faz, tendo em conta que, quando do julgamento do processo TRT - RO 00135-2008-015-10-00-5, publicado em 17/9/2009, conforme a judiciosa exposição das razões do Exmo. Desembargador João Amílcar, ficou consignado que, para a condenação do empregador em dano moral, em casos como este que aqui se debate, não é necessário que ocorra algum sinistro com o autor, para que "*ele vivencie momentos de pronunciada apreensão"*. Isso porque a "*inobservância das regras legais atinentes ao transporte de valores, aliada ao inarredável constrangimento imposto ao empregado*", autoriza considerar a responsabilidade aquiliana do patrão.

Diga-se que se é veraz que não cabe aos entes privados promover a segurança pública, outra verdade é que cabe ao empregador prover a segurança dos seus empregados. O empregador é que assume os riscos do empreendimento, não o empregado; aliás, nisso se consagra o princípio da alteridade.

No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. E tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserto no Título I, Dos Princípios Fundamentais, art. 1°, inc. III.

Atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos.

O reclamante tinha a atribuição de transportar rotineiramente, e sem nenhum tipo de proteção, valores pertencentes à reclamada. Não se pode desconsiderar a conduta da empregadora de expor a risco a integridade física de seus empregados, a qual é antissocial e inadmissível, sobretudo em face do abalo físico e psicológico sofrido.

Dessarte, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa *lato sensu*, ao expor seus empregados a situação de risco potencial e elevado. Na presente hipótese, frise-se, a irregularidade é constatada pelo fato de atribuir ao empregado tarefa que, inegavelmente, o expõe a perigo frequente e iminente.

Nos dias de hoje, exatamente por causa da insegurança que assola a sociedade, a maioria dos cidadãos comuns não ousaria circular pelas ruas portando quantias em dinheiro, ainda mais de forma sistemática.

Além disso, o nexo causal entre o fato ocorrido e a conduta da empregadora repousa exatamente na imposição ao empregado de tarefa imbuída de riscos, de tal modo que um simples empregado, para preservar o emprego, acaba aceitando tal atribuição muitas vezes contra a sua própria vontade e ainda que acometido de medo.

Dentro dessa perspectiva, conclui-se que presente está a obrigação de indenizar na forma do art. 950 do Código Civil, haja vista que do incidente narrado é razoável crer que resultaram sequelas emocionais. É de afirmar, aliás, que, em relação ao dano moral - a dor, o abalo moral -, não é necessária prova, pois, uma vez provado o fato ensejador do dano e a culpa do agente, está configurada a obrigação de indenizar.

Assim, há de ser mantida a condenação imposta à recorrente.

A respeito da quantificação da indenização, o valor a ser arbitrado pelo juiz deve levar em conta a repercussão dos fatos em relação à vítima, o grau da dor, o grau de dolo ou culpa do ofensor, a situação econômica do ofensor.

Não se deve olvidar que, ao quantificar a reparação, o magistrado deva ter em mente o desestímulo da conduta.

Acentue-se que o nível econômico da vítima não é elemento definidor do valor da indenização.

No caso concreto, entendo que o montante fixado pela instância de origem está de acordo com as particularidades envolvidas neste feito, devendo ser mantido o valor da indenização fixado em R$ 10.000,00.

Nego provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

Pelo o exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (Id), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003092-50.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MEIRE LEOCALDA RIBEIRO
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
RECORRIDO	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	Juliano Augusto Carvalho de Castro(OAB: 162461)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003092-50.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MEIRE LEOCALDA RIBEIRO

RECORRIDO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

RELATOR: BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR. Cabe à reclamante comprovar os fatos alegados, ensejadores dos pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais. No caso dos autos, a obreira não se desvencilhou do seu encargo probatório - demonstrar que a empregadora acusou-lhe de ter praticado fraude. Logo, não há que falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, muito menos em indenização por danos morais.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, em que o Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dr. Francisco Rodrigues de Barros, julgou improcedentes os pedidos exordiais, para rejeitar o pedido obreiro de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento das verbas devidas, além da indenização por danos morais, conforme fundamentos Id 195656.

A reclamante interpõe recurso ordinário (Id 195653), almejando a reforma da sentença para ver reconhecida a rescisão indireta do

contrato de trabalho e incluída na condenação o pagamento da indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão Id 195650.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

A reclamante anunciou na exordial que fora contratada para exercer a função de operadora de hipermercado. Afirma que esteve afastada do trabalho por dez dias, pelo INSS, devido a problemas de depressão e síndrome do pânico. Que ao voltar ao trabalho, começou a ser vítima de perseguição velada de seus superiores hierárquicos, os quais passaram a lhe endereçar advertências por qualquer motivo e até mesmo suspensão, "*preparando o terreno para lhe imputar uma justa causa, já que os colegas não eram advertidos pelos mesmos motivos*."(Id 195681).

Diz que, no dia 11/11/2013, adquiriu mercadorias (coxas e sobrecoxas de frango e maçãs) em oferta no interior da loja e efetuou o pagamento no snack bar do estabelecimento, prática comum entre todos os funcionários do mercado. Informa que os produtos foram devidamente pesados e pagos, tendo sido deixados no setor de "prevenção de perdas" "*para conferência do pagamento"*(Id 195681). Quando a obreira foi buscar os produtos, haviam vários funcionários, além do chefe do setor de prevenção e sua chefe imediata, em volta do seu carrinho de compras. Que lhe causou estranheza porque nunca teve problema desta natureza, "*mas ao chegar perto dos funcionários já foram logo perguntando onde tinha feito o pagamento e, de forma acusatória e constrangedora, alegaram que os produtos deveriam ser pesados novamente, nitidamente desconfiando de que a Reclamante havia fraudado o peso e pagado a menos."*(Id 195681).

Realça que fora "*desnecessária e veladamente acusada de fraude no peso dos alimentos comprados, supostamente para levar vantagem e isso diante dos olhos de seus colegas, funcionários do hipermercado e dos clientes, ressaltando que a repesagem foi feita no caixa rápido em horário de pico de movimento"*(Id 195681). Por estes fundamentos (aplicação de advertências e suspensão e acusação de fraude), pediu que fosse reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, invocando a seu favor as disposições do artigo 483, alíneas "b" e "e", da CLT.

Além disso, pede indenização por danos morais, por entender que "*o Reclamado tentou imputar ato gravoso à Reclamante, consubstanciado em ato DE IMPROBIDADE, que inexistiu de sua parte, seguido de constrangimento perante diversos clientes e outros funcionários, somente por suspeita, ferindo a honra subjetiva desta, sobretudo por que é trabalhadora honrada, que cumpria jornada de trabalho com zelo e dedicação e por este motivo foi exposta à situação vexatória."*(Id 195681).

A reclamada, em contestação, nega veementemente a prática a ela imputada. Assevera que, na empresa os produtos são pesados nos caixas que possuem balança (para clientes e funcionários), e isso não ocorreu em relação à reclamante, que foi pagar em caixa que não possuía balança. Embora o produto estivesse com etiqueta, ele foi pesado em outro setor e, tendo em vista que a obreira "*contrariou normas internas da reclamada, sua superiora, sem qualquer alarde, orientou a reclamante a fazer a repesagem e pagamento em caixa com balança e por um funcionário do departamento de prevenção."*(Id 195665). Esclarece que todas as punições sofridas pela reclamante decorreram de atos por ela praticados e penalizados conforme normas previstas na CLT.

A sentença recorrida indeferiu tanto o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, como a indenização por danos morais, pelos seguintes fundamentos (Id 195656):

" RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A autora ampara o seu pedido de reconhecimento de rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador, baseada em perseguição que teria sido materializada por um fato ocorrido dentro do estabelecimento.

Segundo ela é praxe na empresa ocorrer de os empregados adquirem mercadorias e, sem objeção patronal efetuarem o pagamento junto ao caixa da lanchonete, ao invés de utilizar os caixas normais.

Diante de tal prática, a obreira teria pesado mercadorias no interior da loja e efetuado o pagamento junto ao caixa da lanchonete.

Segundo ela, em face de tal procedimento, sofreu abordagem ríspida, imprópria e constrangedora por parte do empregador, que teria desconfiado do seu comportamento e a submetido a situação vexatória.

Se, conforme depoimentos, inclusive da preposta, é possível o pagamento da forma como foi feito, sem qualquer prejuízo ao empregador, não vislumbro irregularidade no comportamento da obreira que mereça qualquer reprovação.

Por outro, se o empregador, dentro do seu poder de mando e em defesa do seu patrimônio, adota medidas que possam afastar eventuais dúvidas quanto a possíveis lesão a este, tal comportamento também não pode, por si só, ser censurado. O que aqui se discute é apenas se houve exposição da imagem da

vindicante, de ordem a violar a sua honra e boa fama.

Diante da realidade fática incontroversa, passamos a analisar se o fato de ter a reclamada solicitado à reclamante que se dirigisse a um dos caixas a fim de conferir se a pesagem da sua mercadoria estava realmente correta, é capaz de gerar um melindre suficiente para tornar insuportável a continuidade do vínculo empregatício.

A única testemunha que presenciou os fatos pôde afirmar apenas que percebeu um pequeno aglomerado de pessoas em volta de um dos caixas e que dentre aquelas pessoas a reclamante se encontrava presente, não sabendo informar o teor da discussão ou se houve alguma acusação ela.

Informa ainda que em momento posterior a própria reclamante lhe noticiou, em conversa informal, o que teria ocorrida.

Penso que o fato de ter a reclamada solicitado, sem maiores alardes, pelo menos não comprovados, à reclamante que conferisse na sua presença o peso da sua mercadoria, sem lhe fazer nenhuma acusação velada, serviu de instrumento de segurança para ambas as partes, principalmente para a obreira que teve oportunidade de demonstrar a todas as pessoas que presenciaram o episódio a sua honestidade e idoneidade.

Se alguém saiu desmoralizado no episódio foi a reclamada e não a reclamante e que saiu da cena de cabeça erguida, demonstrando a todos o seu caráter e sua personalidade.

Não consigo enxergar no incidente nenhum motivo para que a reclamante venha declarar extinto o contrato de trabalho por culpa do empregador.

Não vislumbro, portanto, demonstrados os fatos que justifiquem a pretendida rescisão contratual indireta, no presente caso.

Assim, indefiro o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, improcedendo os pedidos de baixa na CTPS, aviso prévio, férias proporcionais, adicional de férias, 13o. salário, saldo de salário e levantamento do FGTS, multa de 40%, bem como seguro desemprego.

Não havendo obrigação de pagar verbas rescisórias, inexiste falar em aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT e também daquela prevista no art. 467 da CLT.

DANOS MORAIS

Não demonstrado o assédio moral de que teria sido vítima a reclamante, não há falar em compensação por dano imaterial. Como foi relatado acima, não ficou demonstrado nenhum ataque à honra e boa fama da reclamante.

Pedido improcedente."

Insiste a reclamante na tese de que fora comprovado na instrução processual a acusação de fraude endereçada a recorrente, tendo a preposta informado que houve a repesagem da mercadoria.Que está caracterizada a desconfiança infundada da empresa quanto a compra efetuada pela obreira. Quanto as advertências e faltas, afirma que a recorrida sabia dos problemas de saúde da autora e esta sempre apresentou os atestados quando faltava, o que era ignorado, demonstrando o *animus* de perseguição. Acena com a ilicitude dos atos praticados pela empresa, os quais habilitam o requerimento à devida reparação pelos danos morais havidos.Pede a reforma da sentença.

Por considerar bem analisada e decidida a questão, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Apenas acresço que, de fato não há nos autos prova inconteste de que a reclamada tenha acusado a obreira de ter fraudado o peso da mercadoria por ela comprada. Somente a suposição da autora sobre as circunstâncias dos fatos, por certo não autorizam nem o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, muito menos a indenização por danos morais, ambos requerem prova inconteste de sua ocorrência.

Muito menos há nos autos qualquer indício de que as penalidades endereçadas à reclamante decorreram de mera perseguição empresarial.

Com efeito, o ônus da prova dos fatos alegados(quanto a fraude a ela endereçada e a perseguição empreendida) é mesmo da reclamante, sendo que deste encargo não se desincumbiu satisfatoriamente.

A prova oral produzida apenas da conta de que houve "*um movimento atípico em volta de um dos caixas rápidos, tendo notado a presença da reclamante*" e que "*o depoente presenciou foi apenas a movimentação de pessoas, não sabendo informar qual seria o tema da discussão*" (Id 195657).

Também não há no conjunto probatório alusão a perseguição ou humilhação sofrida pela reclamante. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais, também sob este ângulo.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003120-18.2013.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	LUIZA ROSA LIMA MARTINS
ADVOGADO	JOSE GARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 0003955)
ADVOGADO	DIOGO VINICIUS FERREIRA DE ARAUJO LIMA(OAB: 0004892)
RECORRIDO	COMERCIO VAREJISTA DE ALARME NACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003120-18.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: LUIZA ROSA LIMA MARTINS

RECORRIDO: COMERCIO VAREJISTA DE ALARME NACIONAL LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO SALARIAL. O atraso salarial reiterado autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, alínea "d", da CLT.

2. GESTANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Para a aquisição da garantia à estabilidade temporária, basta a demonstração de que a concepção ocorreu durante a vigência do vínculo empregatício, sendo irrelevante a data em que o empregador, ou mesmo a obreira, tiveram conhecimento da gravidez. Inteligência do artigo 10, II, *b*, do ADCT.

3. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. No que interessa ao Direito do Trabalho, define-se o assédio moral ou *mobbing*como atitude abusiva, de índole psicológica, que ofende repetidamente a dignidade psíquica do indivíduo, com o intento de eliminá-lo do ambiente laboral. Assim, a dor psicológica, as humilhações e os constrangimentos não resultam de um ato isolado, mas de um processo contínuo e doloroso para o empregado. Ressaindo dos autos, entretanto, que a demandante não foi repetidamente vítima de alguma violência psicológica praticada pelo demandado, a ponto de desestabilizá-la emocionalmente, de forma acentuada e insistente, a reparação pretendida é indevida.

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, por meio de r. sentença, proferida pelo MM. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, julgou improcedentes os pedidos exordiais, consoante fundamentação expendida (Id 189354).

A reclamante interpõe recurso ordinário(Id 189351). Pretende a reforma da decisão de origem para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho com o consequente pagamento das verbas rescisórias, a indenização pelo período de estabilidade provisória e indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões pelo demandado(Id 189349).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Na inicial a reclamante alegou que o rompimento do vínculo de emprego ocorreu por culpa do empregador, baseada em diversos motivos, quais sejam: execução de tarefas para as quais não foi contratada, atrasos nos pagamentos de salários e, principalmente, porque teria sofrido assédio moral por parte dos empregadores.

Em sua defesa, o reclamado negou os fatos apontados pela autora, acrescentando que não havia atrasos nos pagamentos dos salários, e que esses eram pagos "adiantados". Diz que não houve o suposto assédio moral. Quanto à indenização pelo período de estabilidade provisória da gestante, ressaltou que não é devida, visto que quem pediu demissão foi a reclamante.

Sobre a matéria, assim decidiu a Instância de origem*, in verbis:*

"A autora ampara o seu pedido de reconhecimento de rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador, baseada em diversos motivos, ou seja: execução de tarefas para as quais não foi contrata, atrasos nos pagamentos de salários e, principalmente, porque teria sofrido assédio moral por parte dos empregadores.

Tais circunstâncias foram todas negadas pela empresa, incumbindo à demandante o ônus de comprová-las. Quanto ao exercício de atividades distintas daquelas para as quais foi contratada, como é o caso de serviços de limpeza, a obreira não logrou demonstrar tal exercício, de forma de levasse, por si só, à insuportabilidade de continuidade do liame. Da mesma forma, não vislumbramos nos autos atrasos salariais também capaz de tornar inviável a continuidade do vínculo. Percebemos, inclusive, que a autora recebia diversos vales a título de adiantamento e, se algum atraso no pagamento havia, não chegam a ser tão exagerados como apregoado por ela. Por fim, no tocante aos mal tratos sofridos pela obreira e que, conforme o próprio depoimento pessoal dela não teriam sido presenciados por ninguém, já que apenas se encontravam no recinto ela e os patrões, de resto, não ficaram demonstrados. O fato de ter sido a obreira supostamente mal tratada em ocasião anterior, como mencionado pela sua testemunha, em nada altera o presente quadro, uma vez que isso sequer foi objeto da ação. Não vislumbro, portanto, demonstrados os fatos que justifiquem a pretendida rescisão contratual por culpa do empregador, no presente caso. Assim, indefiro o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, improcedendo os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais, levantamento do FGTS, multa de 40%. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. Não reconhecida dispensa de iniciativa do empregador ou por culpa deste, não há falar em indenização referente a período estabilitário. Pedido improcedente." (Id189354).

Em sede recursal, a recorrente insiste na tese de que durante o período que durou a relação de trabalho, o reclamado deixou de cumprir suas obrigações contratuais, pois o pagamento dos salários sempre era efetuado de forma parcelada e após o prazo legal, 5º dia útil do mês subsequente, em desobediência ao art. 459 da CLT, conforme comprova os diversos recibos anexos.

A reclamante reitera, ainda, que sofreu assédio moral, que foi hostilizada por seus empregadores, por não acatar as ordens da gerente.

Sustenta que a mora salarial e o suposto assédio moral teriam a motivado a rescindir o contrato laboral por culpa do empregador. Assim, requer que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, consequentemente, condenando o reclamado a pagar as verbas rescisória devidas, bem como, a indenização pelo período de estabilidade provisória.

A rescisão indireta do contrato de trabalho implica o cometimento de falta grave pelo empregador de modo a tornar inviável a continuidade do contrato de trabalho (art.483 da CLT).

Por outro lado, nos termos do art. 483, "d", da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir suas obrigações contratuais.

A mora contumaz, que ocorre na inadimplência quanto às irregularidades no pagamento salarial, é motivo suficiente para a ensejar a rescisão indireta, uma vez que a impontualidade de maneira repetida do empregador provoca enorme instabilidade ao empregado, consubstanciando-se, sem dúvida, em infração de forte intensidade.

Transcrevem-se, na mesma direção, as lições de Maurício Godinho Delgado, i*n verbis*:

"A mora salarial reiterada, ainda que não atingindo o prazo igual ou superior a três meses, é fato de rescisão indireta, em face da severidade da falta do empregador: afinal, é pacífico no Direito do Trabalho ter o salário natureza alimentar, e o retardo em seu pagamento, sendo demorado e repetido, constitui, sem dúvida, infração de forte intensidade." (In: Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. 2009, p. 1123)

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECOLHIMENTO IRREGULAR DOS DEPÓSITOS DO FGTS. 1. A jurisprudência prevalente nesta Corte Superior é no sentido de que o não recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral. 2. **De outro lado, assente também neste Tribunal Superior o entendimento de que as disposições do Decreto-Lei 368/1968, acerca da mora contumaz no pagamento de salários (art. 2º, § 1º), repercutem na esfera fiscal e penal, não constituindo fundamento hábil a afastar, por si só, a caracterização do descumprimento de obrigações do contrato de trabalho (art. 483, -d-, da CLT), mormente diante da natureza alimentar dos salários.** 3. Assim, constatado o recolhimento irregular dos valores referentes ao FGTS, **bem como o atraso dos salários dos meses de maio/2010 e junho/2010, tem-se ocorrida falta grave, a dar ensejo à rescisão indireta e a condenação da reclamada aos consectários legais. Inteligência do art. 483, -d-, da CLT**. Precedentes. Revista conhecida e provida, no tema.[]. (RR-1054-03.2010.5.10.0016, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. 1ª T., Data de Publicação 5/7/2013). - negritos não presentes nos originais.

Trilha esse entendimento, a jurisprudência desta egr. 2ª Turma, podendo ser citado o seguinte precedente, no qual fui Relator, *in verbis:*

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO SALARIAL. O atraso salarial

reiterado, ainda que não atingindo o prazo igual ou superior a três meses, é fato capaz de configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, alínea "d", da CLT" (RO 01298-2011-101-10-00-6**,** DEJT em 18/05/2012)"

Embora o reclamado tenha alegado em defesa que havia *"um acordo entre as partes para que o pagamento fosse efetuado nos dias 20 de cada mês, posto que os recebimentos da Reclamada sempre se dão nesses dias do mês. Assim, a Reclamada adiantava o pagamento sempre em 15 dias da data do efetivo vencimento, ou seja, o pagamento que seria no dia 05 do mês seguinte foi pago no dia 20 do mês anterior",*não comprovou sua alegação, a existência do fato extintivo do direito pleiteado.

Por outro lado, a reclamante colacionou os recibos demonstrando que os pagamentos eram realizados sempre com atrasos(Id 189364/Id 189371).

De fato, verifica-se dos documentos apresentados pela autora que os salários da reclamante foram pagos de forma parcelada, e após o quinto dia útil dos meses posteriores em franca afronta ao art. 459, da CLT.

Com a devida vênia do entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem, em que pese constarem nos recibos o termo "adiantamento" ou "vale", os referidos valores foram pagos após o mês de referência, fora do prazo legal.

Dessa forma, constatado o atraso reiterado no pagamento salarial da reclamante, reforma-se a r. decisão de origem, a fim de reconhecer que a dispensa obreira se deu na modalidade de rescisão indireta, na forma do art. 483, alínea "d", da CLT.

Quanto ao alegado assédio moral, cabia à reclamante comprovar que era hostilizada por seus empregadores. Contudo, inexiste nos autos, porém, qualquer elemento aptos a demonstrar o aludido assédio moral.

No tocante ao pedido de indenização pelo período de estabilidade provisória da gestante, cabe relevar que o laudo de ultra-sonografia realizado em 09/10/2013 confirma a gestação de 9 semanas e um dia, tendo em vista que a demissão ocorreu em 7/12/2013, a autora já estava grávida, ou seja, a concepção ocorreu durante a vigência do vínculo empregatício. Portanto, faz jus a obreira à garantia constitucional à estabilidade temporária da gestante, sendo irrelevante se o reclamado ou mesmo a reclamante tinham ou não conhecimento do estado gravídico. Inteligência do artigo 10, II, *b*, do ADCT.

Dessa forma, uma vez que a gravidez se deu no curso do contrato de trabalho, e reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, é devida a indenização pelo período de estabilidade provisória, tendo como base o laudo de ultrassonografia, nos termos do pedido exordial.

Assim, dou provimento ao apelo no particular para, reformando a decisão de Origem, reconhecer a rescisão indireta por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Por conseguinte, condeno o reclamado a pagar à reclamante a seguintes parcelas:

a)aviso prévio indenizado, cuja projeção deverá ser considerada para fins de apuração das verbas rescisórias;

b)13º salário proporcional (1/12), porque computado o aviso prévio;

c) férias proporcionais (11/12), mais 1/3;

d) FGTS mais indenização de 40% sobre o FGTS;

e)indenização pelo período de estabilidade provisória, calculado em 10 meses, tendo como base o laudo de ultrassonografia que estima o estado de gravidez em aproximadamente 4 meses.

Deverá o reclamado, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, contados de sua intimação, confeccionar chave de conectividade, sob pena de conversão em pecúnia.

No mesmo prazo, deverá a acionada confeccionar e liberar as guias CD para o benefício do seguro desemprego, sob pena de conversão em perdas e danos (art. 389 do Código Civil e S. 389/TST), observado o período trabalhado e os valores fixados na legislação vigente.

Deverá O empregador, também no mesmo lapso, efetuar a baixa na CTPS, observando o término do período da estabilidade gestacional. Sem o cumprimento da obrigação de fazer, a anotação será feita pela Secretaria da Vara (art. 39 §1º da CLT).

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

A r. sentença concluiu que a reclamante não se desincumbiu de comprovar a existência de assédio moral de que teria sido vítima, assim julgou improcedente o pedido de compensação por dano imaterial.

Insiste a reclamante na tese de que era hostilizada por seus empregadores e que ainda foi ordenada a cumprir determinação estranhas as suas funções. Invoca o princípio *in dubio pro operário*.

No que interessa ao Direito do Trabalho, define-se o assédio moral ou *mobbing*como atitude abusiva, de índole psicológica, que ofende repetidamente a dignidade psíquica do indivíduo, com o intento de eliminá-lo do ambiente laboral. Assim, a dor psicológica, as humilhações e os constrangimentos não resultam de um ato isolado, mas de um processo contínuo e doloroso para o empregado.

Nesse particular, cabia à reclamante comprovar a existência das aludidas agressões.

Contudo, ressai dos autos, que a demandante não foi repetidamente vítima de alguma violência psicológica praticada pelo demandado, a ponto de desestabilizá-la emocionalmente, de forma acentuada e insistente, a reparação pretendida é indevida.

Desse modo, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Por conseguinte, condeno o reclamado a pagar à reclamante a seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado, cuja projeção deverá ser considerada para fins de apuração das verbas rescisórias;

b) 13º salário proporcional (1/12), porque computado o aviso prévio;

c) férias proporcionais (10/12), mais 1/3;

d) FGTS mais indenização de 40% sobre o FGTS;

e) indenização pelo período de estabilidade provisória, conforme pedido exordial, tudo nos termos da fundamentação.

Deverá o reclamado, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, contados de sua intimação, confeccionar chave de conectividade, sob pena de conversão em pecúnia.

Deverá o empregador, também no mesmo lapso, efetuar a baixa na CTPS, observando o término do período da estabilidade gestacional. Sem o cumprimento da obrigação de fazer, a anotação será feita pela Secretaria da Vara (art. 39 §1º da CLT).

Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, sobre o 13º salário proporcional, incidira contribuição previdenciária.

Os reclamados deverão, ainda, recolher a exação previdenciária e fiscal, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do col. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Inverto o ônus de sucumbência, fixando em R$ 200,00(duzentos reais) as custas processuais, calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Por conseguinte, condeno o reclamado a pagar à reclamante a seguintes parcelas:a)aviso prévio indenizado, cuja projeção deverá ser considerada para fins de apuração das verbas rescisórias; b)13º salário proporcional (1/12), porque computado o aviso prévio; c) férias proporcionais (10/12), mais 1/3; d)FGTS mais indenização de 40% sobre o FGTS; e)Indenização pelo período de estabilidade provisória, conforme pedido exordial. Deverá o reclamado, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, contados de sua intimação, confeccionar chave de conectividade, sob pena de conversão em pecúnia. Deverá o empregador, também no mesmo lapso, efetuar a baixa na CTPS, observando o término do período da estabilidade gestacional. Sem o cumprimento da obrigação de fazer, a anotação será feita pela Secretaria da Vara (art. 39 §1º da CLT).Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, sobre o 13º salário proporcional, incidira contribuição previdenciária. Os reclamados deverão, ainda, recolher a exação previdenciária e fiscal, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do col. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Juros e correção monetária na forma da lei. Inverto o ônus de sucumbência, fixando em R$ 200,00(duzentos reais) as custas processuais, calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003213-18.2012.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ALECIO TORRES ALENCAR
ADVOGADO	Irineu Derli Langaro
ADVOGADO	CHRISTIAN ZINI AMORIM
ADVOGADO	SILMAR KAESKI
RECORRIDO	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003213-18.2012.5.10.0801

RECLAMANTE: ALECIO TORRES ALENCAR

RECLAMADO: UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. INTERVALO INTRAJORNADA. Ao se considerar que o autor não desvencilhou do ônus que lhe cumpria de demonstrar ausência de concessão de intervalo intrajornada, indevido é o pagamento da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT, conforme decido na Origem.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, mediante a sentença proferida pelo Exmo. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (ID 16865).

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID 16866). Pretende a reforma da sentença para que seja a reclamada condenada ao pagamento de intervalo intrajornada.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 16868).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

O autor narrou na inicial que foi contratado em 13/12/2011, como agente de socialização, para trabalhar na jornada 12 X 36. Todavia, não usufruía de intervalo intrajornada.

Em contestação, a reclamada aduziu que o obreiro sempre gozou integralmente de uma hora de intervalo intrajornada, consoante cartões de ponto juntados aos autos.

O MM. Juízo de primeiro grau, com base nos elementos constantes dos autos, julgou improcedente o pleito autoral.

Em sede recursal, o recorrente aduz que a prova oral confirmou a ausência de gozo de intervalo intrajornada.

Ao exame dos autos, observa-se ter a reclamada juntados aos autos os cartões de ponto do laborista (ID 16859). Tais documentos corroboram a assertiva patronal, pois registram a fruição integral de intervalo para refeição. Desse modo, cumpria ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e desse encargo, todavia, não alcançou sucesso.

Isso porque a prova testemunhal produzida encontra dividida, sendo que as testemunhas do reclamante atestam a sua versão, enquanto aquelas trazidas pela reclamada vão em sentido oposto, confirmando a tese defensiva (ID 16852).

Dessa forma, verificada a ocorrência de prova dividida, o Juízo deve decidir a controvérsia contra aquele que detinha o ônus da prova, que, repita-se, no caso, é o reclamante. Em casos como o presente há que se prestigiar o princípio da imediação, prestigiando-se, dessa forma a decisão tomada por quem colheu a prova.

Acresça-se, consoante pontuado na sentença, considerando-se a prova oral, inclusive o depoimento pessoal do autor, extrai-se a ilação de que o "*controle eletrônico de frequência foi instalado em agosto/2012 e passou por testes (testemunhas José e Ilton), após o que funcionou normalmente. Assim, considero que a partir de outubro/2012, até a presente data, o reclamante registra e goza o intervalo intrajornada*" (ID 16866).

Portanto, ante os elementos constantes dos autos, mantenho a sentença originária.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003336-13.2012.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo
RECORRENTE	RONALDO ARAUJO RIBEIRO
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANE GABANA
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
ADVOGADO	Sergio Fontana
ADVOGADO	Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003336-13.2012.5.10.0802 (RECURSO

ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: RONALDO ARAUJO RIBEIRO

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. TERCEIRIZAÇÃO VÁLIDA DE SERVIÇOS. REQUISITOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA. SÚMULA 331, ITENS I E III, DO COL. TST. A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância cumulativa de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta. Assim, a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do tomador deve ser considerada ilícita, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, itens I e III, do col. TST -.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. Para a caracterização do dano moral passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões deliberadas que redundem em ofensas morais como definidas. É necessário, portanto, que, uma vez demonstrado o constrangimento sofrido pelo autor, possa-se estabelecer um nexo de causalidade entre a ação do empregador e o prejuízo sofrido pelo empregado. No presente caso, nem sequer o dano ficou demonstrado, haja vista que inexistem nos autos elementos que autorizem tal conclusão.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini, após rejeitar as preliminares suscitadas e pronunciar prescritas as parcelas exigíveis anteriores a 23/11/2007, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais. Reconheceu, ainda, a responsabilidade subsidiária da segunda ré, CELTINS, pelas verbas deferidas no *decisum*(Id 32614).

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 32613). Almeja a reforma da sentença para que seja reconhecido o vínculo de emprego com a segunda reclamada e, consequentemente, deferidas as parcelas vindicadas, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões pela segunda acionada (Id 32605).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

2.1. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE

A sentença indeferiu o pedido exordial de reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a segunda reclamada (CELTINS), com base na Lei 8.987/95 e na prova testemunhal produzida pelo reclamante. Por consequência, indeferiu as demais pretensões autorais.

O reclamante pugna pela reforma desta decisão para que se reconheça o liame de emprego havido entre ele e a segunda demandada. Assevera que os serviços realizados durante todo o pacto laboral com a primeira reclamada enquadram-se dentre aqueles de natureza essencial às atividades da segunda. Alega que a prova testemunhal atesta que esta fiscalizava os seus serviços. Afirma que esteve sob o crivo da segunda acionada, pois cumpria ordens e horários, prestava serviços habitualmente para ela, bem como recebia os salários somente após ela realizar tal pagamento para a primeira.

A matéria já é conhecida no âmbito deste Tribunal.

Exsurge dos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada - Comando Norte Construtora Ltda. - em 24/7/2007, para trabalhar como ajudante de eletricista, sendo que, em 1º/01/2011, sua função foi alterada para montador de redes. Prestou seus serviços diretamente para a segunda reclamada - CELTINS.

Diz ainda a exordial que as atividades desempenhadas pelo obreiro eram na área-fim da segunda reclamada e que o reclamante recebia ordens e estava subordinado diretamente à segunda reclamada, restando caracterizada a repudiada terceirização ilícita.

No caso em exame, consta dos autos o Estatuto Social da CELTINS (segunda reclamada), no qual se registra o objeto social da sociedade, bem como o Contrato Social da Comando Norte Construtora Ltda. (Id 32660).

Lado outro, é incontroverso nos autos que o reclamante, no

interregno de 24/7/2007 a 1.º/9/2012, prestou serviços à segunda reclamada (CELTINS) na função de ajudante de eletricista (até dezembro/2010) e montador de redes (de 1º/01/2011 a 1.º/9/2012), exercendo as atividades declinadas na exordial; que os serviços prestados são inerentes sim à atividade-fim da segunda reclamada, consoante se observa de simples leitura do estatuto social da CELTINS (Id 32662), caracterizando flagrante ilicitude na terceirização perpetrada. Houve, indubitavelmente, exploração de mão de obra, o que não se admite, sob pena de ofensa ao artigo 9.º da CLT.

Assim, as circunstâncias que envolvem o caso dos autos, mormente o fato de os serviços prestados pelo reclamante acharem-se atrelados indubitavelmente à atividade-fim da segunda reclamada, sinalizam a ilicitude de verdadeira terceirização e, consequentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

O só fato de ostentar a segunda reclamada a qualidade de concessionária de serviço público não tem o condão de imprimir licitude à terceirização levada a cabo. Isso porque não poderia a CELTINS repassar a outra empresa atividades que são ínsitas à sua área de atuação precípua, não socorrendo as reclamadas a invocação da Lei 8.987/1995 e da Lei 9.427/1996 e seus artigos, conforme inúmeros julgados do col. TST, envolvendo inclusive a CELTINS, como se vê*:*

"**RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE.**A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido." (RR nº 27500-89.2005.5.10.0801, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18/06/2010)

Mais precedentes:

"**RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido."(ED-E-RR n.º 586341-05.1999.5.18.5555, SBDI-1, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 16/10/2009.)

Em outras palavras, não se considera lícito o contrato de prestação de serviços firmado por empresa interposta, ainda que se trate de concessão de serviço público, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, item I, do col. TST.

No caso, indubitável que o autor trabalhava na área fim da segunda reclamada (CELTINS) e seus serviços eram fiscalizados por empregados desta, segundo confirmou a terceira testemunha ouvida (Id 32617).

Registro, por fim, que a prática adotada pelas reclamadas é incongruente com os direitos tuitivos garantidos ao trabalhador no ordenamento pátrio, denotando, outrossim, tendências à fraude sob

contrato terceirizante que dissimula a verdadeira relação fático-jurídica mantida entre as partes.

Dessarte, não se poderia admitir que, sob o pálio da contratação de serviços terceirizados, ficasse o empregado excluído do rol dos direitos trabalhistas endereçados a CELTINS e, de outro lado, a real empregadora desincumbida dos encargos sociais correspondentes. E, nos termos do artigo 9.º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados, razão por que se considera ilícita a terceirização perpetrada (Súmula 331, item I, do col. TST). Saliente-se, por derradeiro, que a regular terceirização de serviços não se confunde com a mera intermediação de mão de obra, a qual se aproveita da força de trabalho despendida em atividade especializada da tomadora dos serviços com o só intuito de mascarar o vínculo de emprego.

Segundo ensina Rodrigo de Lacerda Carelli (*in*Terceirização e intermediação de mão de obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.), em didática exposição na qual esboça a distinção entre terceirização de serviços e intermediação de mão de obra, é elemento indicador da existência de intermediação de mão de obra a especialização da empresa contratada, a qual deverá ter um conhecimento específico na área objeto do contrato, que justifique a terceirização, e não se caracterize como mera empresa fornecedora de trabalhadores.

Na presente hipótese, foi cabalmente demonstrado que a especialização da empresa contratada confunde-se com a atividade -fim preponderante da tomadora dos serviços, o que caracteriza o mero fornecimento de mão de obra.

Por sua vez, deve-se atribuir à primeira reclamada a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, uma vez que ambas as reclamadas concorreram para a violação dos direitos trabalhistas do reclamante. Portanto, a reparação deve ser endereçada a todos os autores da violação e a responsabilização das partes decorre de lei (art. 942 do CCB).

Nesse passo, declaro a ilicitude da terceirização perpetrada, reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada (CELTINS) no período de 24/7/2007 a 1º/9/2012 e declaro a responsabilidade solidária das reclamadas.

Em consequência, determino que a segunda reclamada (CELTINS) anote a CPTS do reclamante com data de admissão em 24/7/2007 e saída em 1º/9/2012, na função de eletricista instalador I, bem como os salários previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com a CELTINS (Id 32631, 32632, 32633, 32634, 32635 e 32636), com os devidos reajustes (item 3 da inicial - Id 32618).

Registro que a anotação na CTPS do autor é medida que se impõe, aliás na forma exigida no artigo 29 da CLT, não havendo de se falar em *bis in idem* e enriquecimento ilícito da União em relação a contribuições previdenciárias e aos demais encargos incidentes sobre a folha de pagamento. Isso porque o contrato de trabalho com a primeira reclamada foi declarado nulo diante da fraude perpetrada, da qual participou ativamente a segunda reclamada. Nesse passo, na condição de eletricitário, faz jus o acionante ao recebimento das vantagens conferidas à categoria profissional correspondente. Assim, defiro ao autor os benefícios previstos nos acordos coletivos firmados entre a CELTINS e o Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado de Tocantins - STEET, durante todo o pacto laboral reconhecido (itens 3,4,5 e 6 da peça inicial): a)diferenças salariais apuradas entre os salários recebidos pelo autor e aqueles estabelecidos nas normas coletivas trazidas aos autos, com reflexos em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; b) auxílio-alimentação/cesta-alimentação; c)diferença de 25% nas horas extras recebidas com adicional de 50%, tendo em vista a previsão 75%, a se apurar em liquidação de sentença em observância aos contracheques trazidos aos autos (Id 32681, 32672, 32685, 32682, 32673, 32668 e 32665); d)diferenças das horas extras pagas decorrentes do piso salarial previsto na norma coletiva; e) a parcela anual oriunda do Programa de Participação nos Resultados (PPR), de 2007 a 2012 (Id 32628, 32629 e 326230).

Por fim, determino que, para apuração adicional de periculosidade deferido na Origem, seja observado o salário estabelecido nas normas coletivas em comento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A decisão alvejada indeferiu o pedido autoral de pagamento de indenização por danos morais, por não vislumbrar qualquer ofensa à honra ou moral do autor em decorrência da dispensa por justa causa.

O reclamante pretende a reforma da sentença. Argumenta que revertida, na Origem, a dispensa por justa causa em imotivada, a reparação por danos morais se faz necessária, com intuito de acalentar o sofrimento passado por ele e, principalmente, servir como medida pedagógica para que a empregadora não repita o mesmo erro com os demais empregados.

Sem razão.

Nos termos do art. 5°, incs. V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque tais atributos subjetivos constituem o patrimônio inviolável do indivíduo.

Pertinente esclarecer que o dano moral resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intrapessoal, atingindo aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana. Nesse sentido, consideram-se da personalidade os direitos à integridade física, à integridade intelectual e à integridade moral, a qual inclui a imagem, a intimidade, a privacidade, o segredo, a honra, a boa fama, a liberdade civil, política e religiosa.

Para a caracterização do dano dessa natureza, passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões dolosas ou culposas que redundem em ofensas morais. É necessário, portanto, que, uma vez demonstrado o constrangimento sofrido pelo empregado, possa-se estabelecer um nexo de causalidade entre a ação do empregador e o dano.

A teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do reclamante provar fato constitutivo de seu direito.

No caso concreto, não há nos autos nenhuma prova de que a primeira demandada tenha praticado atitudes de modo a acarretar agressão à dignidade e personalidade do autor.

Ademais, sequer ficou comprovada a alegação autoral de que, ante sua participação no movimento grevista da categoria, no período de 18/7/2011 a 22/8/2011, passou a sofrer diversas retaliações da primeira **reclamada, o que culminou com seu despedimento por justa causa. Desataco que primeira testemunha ouvida, arrolada pelo próprio reclamante, comprovou não ter este sofrido qualquer perseguição em face de ter participado de tal movimento (Id 32617).**

Salienta-se que a justa causa afastada em juízo não autoriza, por si só, o deferimento de indenização por dano moral.

Nesse mesmo sentido, cita-se o seguinte julgado do col. TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO EM AÇÃO ANTERIOR.No caso, o reclamante pleiteia indenização por dano moral, ao argumento de que o reclamado praticou ato ilícito ao rescindir o seu contrato de trabalho por justa causa por ato de improbidade. A penalidade foi afastada em juízo, em ação anterior, em que o reclamante pleiteou o pagamento das verbas rescisórias. A jurisprudência desta Corte também adota o entendimento de que a justa causa afastada em juízo não autoriza, por si só, o deferimento de indenização por dano moral. No caso, o Regional destacou que não houve prova de que o empregador tenha extrapolado os limites legais ou cometido algum excesso e que as testemunhas não confirmaram a tese exposta na inicial de que o reclamante teria sido vítima de difamação, injuria ou calúnia cometidos pelo réu. Não demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos exigidos na Súmula nº 296, item I, do TST. Por outro lado, não se evidencia afronta aos artigos 468 e 471 do CPC, pois na ação trabalhista anterior se discutia apenas a demissão por justa causa, e na ação em curso o reclamante pleiteia indenização por dano moral. Não se trata de decidir novamente questões já decididas, como sustenta o reclamante. Recurso de revista não conhecido." (RR - 10700-17.2006.5.12.0050 Data de Julgamento: 30/11/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011).

Nesse contexto, nego provimento ao apelo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar a ilicitude da terceirização perpetrada e reconhecer o vínculo de emprego com a segunda reclamada (CELTINS) no período de 24/7/2007 a 1º/9/2012, determinando a retificação da CTPS obreira; condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento das seguintes parcelas, durante todo o pacto laboral: a) diferenças salariais apuradas entre o salário recebido pelo reclamante e aquele previsto nos acordos coletivos firmados pela CELTINS, com reflexos em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; b)auxílio-alimentação/cesta-alimentação; c) diferenças de horas extras diante da incidência do adicional de 75% e em decorrência do piso salarial previsto na norma coletiva; d) PPR de 2007/2012.

Liquidação por cálculos.

Incidência do imposto de renda, com observância das instruções normativas e legislação vigente à época da execução do julgado. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes.

Incidência de correção monetária, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação.

Em face da majoração, arbitro novo valor à condenação no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando as custas processuais em R$ 800,00 (oitocentos reais).

Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a ilicitude da terceirização perpetrada e reconhecer o vínculo de emprego com a segunda reclamada (CELTINS) no período de 24/7/2007 a 1º/9/2012, determinando a retificação da CTPS obreira; condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento das seguintes parcelas, durante todo o pacto laboral: a) diferenças salariais apuradas entre o salário recebido pelo reclamante e aquele previsto nos acordos coletivos firmados pela CELTINS, com reflexos em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; b)auxílio-alimentação/cesta-alimentação; c) diferenças de horas extras diante da incidência do adicional de 75% e em decorrência do piso salarial previsto na norma coletiva; d) PPR de 2007/2012.Liquidação por cálculos. Incidência do imposto de renda, com observância das instruções normativas e legislação vigente à época da execução do julgado. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes. Incidência de correção monetária, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação. Em face da majoração, arbitra-se novo valor à condenação no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando as custas processuais em R$ 800,00 (oitocentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003463-51.2012.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JULIMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA
RECORRIDO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)
ADVOGADO	Luciana Muccini Cerqueira
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES FREIRES
ADVOGADO	deborah do rosario franco dias
ADVOGADO	FABIO LACERDA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003463-51.2012.5.10.0801

RECORRENTE: JULIMAR FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU NOS TERMOS EM QUE FORA PROPOSTA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA Nº 422 DO COL. TST. Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos em que fora proposta, consoante disposto no artigo 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST.

2. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

A MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida, pela Exma. Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, após declarar prescritas as pretensões obreiras anteriores a 05/12/2007,julgou improcedentes os pedidos exordiais, conforme fundamentos expendidos (Id 21853).

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id. 21851). Insurge-se quanto à declaração da prescrição parcial. No mérito, requer o pagamento da gratificação de função em decorrência de suposto cargo exercido como Chefe de Seção da Administração da Gerência de Suporte da Diretoria Regional do Tocantins por mais de 10 anos ininterruptos, incorporando-a definitivamente ao seu salário, com o pagamento dos reflexos e das parcelas consectárias.

Foram ofertadas contrarrazões (Id 21848).

Dispensada a intervenção do Ministério do Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, a reclamada suscita preliminar de não conhecimento do apelo, porque desfundamentado.

Com razão a recorrida.

Explico.

Na forma da Súmula nº 422 do col. TST, não se conhece de recurso, pela ausência de requisito de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC, quando as razões recursais não impugnam a decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

No caso dos autos, como já relatado, a sentença recorrida, após declarar prescritos os pedidos exordiais exigíveis anteriormente a 05/12/2007, julgou improcedentes as pretensões obreiras ao fundamento de que *"o princípio da estabilidade financeira, que autoriza a incorporação de gratificação de função recebida por 10 anos ou mais, somente é aplicável quando o retorno ao cargo efetivo (e consequente supressão do pagamento da gratificação de função) ocorre por iniciativa do empregador, o que não se verifica no caso dos autos."*(grifos não presentes no original).

O recurso ofertado não investe contra a prescrição declarada na Origem. Não obstante apresentar o item "3. DO NÃO CABIMENTO DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO" não impugna os termos decisórios como foram proferidos.

Quanto ao mérito o autor reitera que de 12/07/1993 a 03/05/2011 exerceu vários cargos na modalidade gratificada de Chefe de Função. Sustenta que a recorrida não poderia ter suprimido a gratificação de função, tendo em vista que a exerceu por mais de 10 anos initerruptos, haja vista ser vedado promover alterações prejudiciais no contrato de trabalho do empregado, salvo por mútuo consentimento, mas mesmo assim, se não houver prejuízos ao obreiro.

Invoca o princípio da estabilidade financeira, nos termos da súmula 372 do TST e do art. 468 da CLT.

Como se vê, o recorrente não direciona nenhum ataque ao fundamento sentencial de que o princípio da estabilidade financeira, somente é aplicável quando o retorno ao cargo efetivo ocorre por iniciativa do empregador, o que não se verifica no caso dos autos. A sentença gizou que "*a parte ré juntou prova documental de sua alegação, como se observa do documento de ID 62.137, o qual comprova que o autor pediu dispensa da função ocupada. O postulante não impugnou referido documento e este não foi desconstituído por nenhuma outra prova."* Contudo, em suas razões recursais o recorrente nada fala a respeito da referida prova que demonstra a iniciativa obreira para dispensa da função gratificada. Assim sendo, subsistem, pois, intocáveis os termos decisórios, quanto ao indeferimento dos pleitos exordiais, já que a decisão não fora nem de longe impugnada pelo recorrente.

Portanto, tenho por não preenchido o requisito legal inscrito no artigo 514, II, do CPC, razão porque não conheço do recurso ordinário.

Conclusão do recurso

Pelo o exposto, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, porque desfundamentado, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, porque desfundamentado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003465-18.2012.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
ADVOGADO	Bianca Bassoa Reinstein
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO
RECORRENTE	RICARDO AUGUSTO FELICIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	Bianca Bassoa Reinstein
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO
RECORRIDO	RICARDO AUGUSTO FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003465-18.2012.5.10.0802

RECORRENTE: RICARDO AUGUSTO FELICIO, TAM LINHAS AEREAS S/A.

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RICARDO AUGUSTO FELICIO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterizado nos autos o cerceamento de defesa, não há que se falar em nulidade da sentença.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado, mediante prova técnica, que o autor desempenhava suas tarefas em área de risco acentuado - área de abastecimento de aeronaves - devido é o pagamento do adicional de periculosidade.

3. HORAS EXTRAS. Invalidados os cartões de ponto presentes nos autos, ante a confissão do preposto, em depoimento pessoal, devido o pagamento de horas extras, considerando-se a jornada indicada na inicial elevada à verdade processual.

4. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função decorre da modificação das funções contratuais do empregado, mediante realização de atividade diferente daquela inicialmente pactuada e, em princípio, mais qualificada, sem, contudo, fornecer o empregador a correspondente contraprestação majorada. Nesse contexto, devidas são as diferenças salariais, porquanto constatado o efetivo exercício em função desviada.

5. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. O fornecimento do vale-transporte é obrigação do empregador, independentemente de requerimento formal por parte do empregado. Ademais, seja qual for o meio do fornecimento, compete ao empregador provar o pagamento do vale ou auxílio- transporte. Ressalte-se que a OJ 215 da SBDI-1 do TST, que impunha ao empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte, foi cancelada. Assim, inconteste nos autos que a empresa forneceu o vale-transporte somente após um ano e meio do pacto laboral, é devida a referida parcela no período anterior.

6. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a configuração do dano moral, necessária a presença concomitante dos três requisitos: conduta antijurídica do agente, dano efetivo e nexo causal entre eles. Não comprovado pelo autor de forma robusta o dano moral causado por ato praticado pela empregadora, indevida a reparação pretendida.

7. MULTA CONVENCIONAL. Confirmada a sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e horas extras, não há como excluir a condenação imposta referente às penalidades convencionais.

8. Recurso do reclamante conhecido em parte e provido parcialmente. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. Sentença proferida pelo Exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, complementada em sede de embargos de declaração (Id 29704 e 29617), julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial (Id 29693).

Interpõe recurso ordinário a reclamada (Id 29694). Requer a exclusão do pagamento do adicional de periculosidade e honorários periciais. Sucessivamente, pede a redução desta verba. Pretende ainda a reforma da sentença quanto ao pagamento de horas extras, compensação e multa normativa.

O reclamante, por sua vez, recorre (Id 29621), arguindo, em preliminar, o cerceamento de defesa. No mérito, pretende o deferimento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, adicional de periculosidade pelo manuseio e armazenamento de líquidos inflamáveis, majoração das horas extras, restituição de despesas com transporte, indenização por danos morais e multa convencional.

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante (Id 29622) e pela demandada (Id 29614).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos apelos, sendo o interposto pelo reclamante de forma parcial.

Não passa pelo crivo do Juízo de admissibilidade o pedido contido no recurso obreiro referente ao pagamento do adicional de insalubridade pelo trabalho, manuseio e armazenamento de itens inflamáveis de perfumaria. Isso porque, embora o reclamante tenha oposto aclaratórios a fim de que tal pleito fosse apreciado pelo Juízo *a quo*, este manteve-se silente a respeito. Entretanto, o reclamante não opôs novos embargos de declaração a fim de ser suprida a omissão, tampouco argui, em sede de recurso ordinário, a negativa de prestação jurisdicional. Assim, não conheço do referido pedido, sob pena de supressão de instância.

Também não merece conhecimento o pedido de multiplicação da multa convencional, bem como sua aplicação pelos meses trabalhados por item descumprido. O primeiro, ante a ausência de interesse recursal. O segundo, por constituir inovação à lide, pois, na peça inicial, o autor pleiteou o pagamento da referida multa por descumprimento, ressaltando, inclusive, que "*a penalidade é prevista por descumprimento e não por mês*".

Logo, conheço em parte o recurso obreiro e integralmente o recurso patronal.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA (recurso do

reclamante)

Aduz o recorrente que, ao indeferir o pedido de esclarecimento ao perito, o Juiz sentenciador incorreu em cerceio de defesa. Aduz que, na elaboração do laudo, o *expert* baseou-se em declaração do empregado da reclamada, o que fere a imparcialidade da perícia. Asseverou não ter havido, na referida prova técnica, manifestação a respeito do direito de receber adicional de periculosidade pelo trabalho, manuseio e armazenamento de itens inflamáveis de perfumaria.

Não lhe assiste razão.

O cerceamento de defesa ocorre quando há uma limitação na produção de provas requeridas por uma das partes do processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual.

No caso dos autos, contudo, a diligência pericial foi realizada, inclusive, com a presença do reclamante, tendo concluído favoravelmente a este ao registrar que ficou caracterizada como atividade de risco para periculosidade a atividade na área de carregamento e descarregamento de carga simultaneamente ao abastecimento da aeronave com combustível.

Ademais, diversamente do alegado pelo recorrente, houve na prova técnica manifestação expressa acerca da periculosidade nas cargas de perfumes e cosméticos: "*Nas atividades de manuseio com embalagens de produtos inflamáveis (perfumes e cosméticos) não se caracterizou risco para periculosidade"* (Id 29625).

Assim, na audiência de instrução, bem pontuou o Magistrado de origem nos seguintes termos (Id 29689):

"O reclamante requereu esclarecimentos ao Sr. Perito, uma vez que não teria respondido de forma satisfatória a todos os seus quesitos, com relação à periculosidade nas cargas de perfumes e cosméticos. Numa análise breve, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento, verifica-se que, no sentir deste juízo, todos os questionamentos foram devidamente respondidos pelo perito, encontrando-se o feito em condições de plena de apreciação.[...].*"*

Dessarte, não há falar em cerceamento de defesa.

De mais a mais, pontua-se que a regra é que o juiz tem livre a apreciação da prova, bastando que motive sua decisão. Deve ainda zelar pela celeridade processual indeferindo requerimento de produção de prova inútil e protelatória (CLT, art. 794 e CPC, art. 131). Os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil estabelecem o princípio do livre convencimento do Juiz, não se configurando o cerceamento de defesa quando o magistrado já tenha formado a sua livre convicção a respeito do tema, em face da prova já produzida ou da confissão da parte.

Rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO (recurso patronal)

O MM. Juízo originário deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, com supedâneo nas conclusões lançadas no laudo pericial, as quais considerou não terem sido infirmadas por nenhum elemento dos autos. A recorrente acena com a inexistência de prova de que o obreiro laborava concomitantemente ao abastecimento das aeronaves. Aduz ainda que a área de risco indicada pelo expert está equivocada, uma vez que o autor não adentrava à área de abastecimento abrangida no raio de 7,5 metros, na forma da NR -16. Afirma inexistir perigo nas atividades laborais desempenhadas pelo reclamante (Auxiliar de Cargas e Despachante de Cargas). Sustenta que, para a caracterização da periculosidade, é necessário contato permanente com inflamáveis ou explosivos, o que não é o caso. Afirma a segurança da operação de abastecimento das aeronaves, tanto que o Departamento de Aviação Civil e a Infraero autorizam o reabastecimento com passageiros a bordo e com motor ligado. Pretende, pois, a exclusão da parcela em destaque e, sucessivamente, a exclusão dos reflexos deferidos. Busca, ainda, de forma sucessiva, a redução do valor fixado a título de honorários periciais.

Sem razão, contudo.

A referida NR-16, editada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Anexo 2, item 1, que trata de atividades e operações perigosas com inflamáveis, estabelece:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (QUADRO N.º 3, item 'c' - Nos postos de reabastecimento de aeronaves - Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco)."

E acrescenta no item 3:

"São consideradas áreas de risco:

[...]

g - Abastecimento de aeronaves - Toda a área de operação.

[...]

q - abastecimento de inflamáveis - Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina. [...]"

Ressalte-se que a aludida norma prevê o adicional de operações perigosas com inflamáveis, não somente aos

trabalhadores ligados diretamente às atividades de abastecimento, abarcando, ainda, aqueles que operam em área de risco.

O perímetro considerado de risco, no abastecimento de aeronaves, não compreende apenas a área de operação, mas abrange aquela definida no sub-item "q" da NR-16, que trata da manipulação de inflamáveis. Como visto, tal norma define a área sujeita ao infortúnio como o perímetro mínimo de 7,5 metros, com centro no ponto de abastecimento e na bomba da viatura, bem como a faixa de 7,5 metros de largura para os lados da máquina.

Conquanto o laudo pericial (Id 29625) tenha sido impugnado pela recorrente, fato é que a prova técnica não foi desconstituída por nenhum outro elemento de prova. No caso em exame, inconteste que, durante a vigência da relação laboral, o reclamante laborou na carga e descarga de aeronave.

O perito esclareceu que tais atividades ocorriam concomitantemente ao abastecimento das aeronaves com combustível. Frisou, dessa forma, que:

"Quando ao acompanhamento na rampa de descarregamento e carregamento de carga em aeronaves. Nesta fase observou-se que se dava concomitantemente com o abastecimento da aeronave com combustível. Sua atividade ocorreu em uma distância mínima de 5,10m do ponto de abastecimento sob a asa da aeronave e uma distância máxima de 7,35m, em relação ao compartimento de carga traseiro.

Quanto ao compartimento de carga dianteiro, a distância mínima em relação ao ponto de abastecimento sob a asa da aeronave é 6,85m e da bomba de abastecimento foi de 7,5m. As atividades do autor nesta fase ocorreu dentro da área de risco conforme preconiza o Anexo 2 Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis - c) nos postos de abastecimento de aeronaves - Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco."

Concluiu o técnico, nesse contexto, o seguinte :

"Em sua atividade na área de carregamento e descarregamento de carga simultaneamente ao abastecimento da aeronave com combustível, ficou caracterizada como atividade de risco para periculosidade, preenchendo os critérios da NR-16 para caracterização de risco para periculosidade nas atividades e local de trabalho, fazendo jus a 30% de adicional de periculosidade."

Portanto, o fato de as tarefas do reclamante, pertinentes a carregamento e descarregamento de cargas e bagagens, por definição, não acarretem perigo de acidente grave, não afasta, por si só, o direito ao adicional de periculosidade.

Nesse contexto, conquanto se admita, para argumentar, que o sistema empregado no abastecimento das aeronaves possa ser considerado tecnicamente seguro, tal fato não exclui dos trabalhadores que prestam serviços, direta ou indiretamente, durante a operação, em áreas consideradas de risco, o direito de haver do empregador um adicional por risco potencial de acidente - periculosidade - tal como definido na própria norma regulamentadora.

Assim, uma vez comprovado que o autor laborava dentro do perímetro definido pela norma regulamentadora como área de risco, estava, em consequência, exposto a perigo tanto quanto os trabalhadores das empresas de combustível que atuavam diretamente na operação.

Ao revés do que afirma a reclamada, o cenário em que o autor atuou, descrito e comprovado por laudo pericial, enquadra-o perfeitamente nas disposições da NR-16.

Nesse sentido, cumpre frisar que o laudo apresentado afasta completamente qualquer ilação relacionada à eventualidade do contato do reclamante com a área perigosa.

Cabe esclarecer, outrossim, que a teor do disposto no inciso I da Súmula 364 do col. TST, nem mesmo a exposição intermitente do trabalhador à indigitada área de risco retira dele o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Desse modo, estão postas todas as condições que reclamam a incidência das disposições constantes do artigo 193 da CLT, razão pela qual não merece reforma a decisão originária que deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade.

Quanto aos reflexos, ressalto que o adicional passa a compor a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (artigo 457 da CLT). Nessa direção, inclusive, é a dicção da Súmula 132 do col. TST, que prevê a integração do adicional de periculosidade, pago de forma permanente, no cálculo de indenização e horas extras.

Dentro desses parâmetros, não se vislumbra violação dos textos legais invocados.

Em face da manutenção da sentença, os honorários periciais permanecem a cargo da reclamada, no montante de R$ 1.200,00 já determinado pela decisão recorrida. Não há de se falar em redução, tendo em vista as diligências realizadas pelo Perito, bem como o minucioso laudo apresentado, revelaram zelo profissional.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA (recurso de ambas as partes)

O MM. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras nos seguintes termos (Id 29693):

"A ré não especifica qualquer jornada de trabalho do autor, cingindo-se a afirmar que as alegações do obreiro não correspondem à realidade. Tampouco informa qual seria o lapso no qual o intervalo para alimentação e descanso foi cumprido. Aliás, é do preposto a afirmação que 'acredita que reclamante não fazia horário de intervalo em razão de ser muito corrido.

Ora, a ausência de precisão quanto ao cumprimento ou não do intervalo e a afirmação de que o trabalho era corrido me convence de que a alegação obreira espelha a realidade dos fatos.

Assim, acolhendo como cumprida a jornada declinada na peça de ingresso (oito horas/dia, sem intervalo, seis dias por semana), condeno a ré ao pagamento, como extras, das horas que ultrapassaram a jornada legal dos aeroviários (42 horas/semana), com os adicionais previstos na CCT colacionada.

Em razão da habitualidade haverá reflexos sobre aviso, RSR, férias, terço constitucional, trezeno, FGTS e sua multa."

Em sede de embargos declaratórios, esclareceu que as jornadas a serem observadas para apuração das horas extras são aquelas declinadas na inicial e tidas como efetivamente cumpridas, quais sejam, das 18h30 às 4h30 e das 22h30 às 7h, 6 dias por semana, sendo estes os parâmetros para a apuração das horas devidas, mantida a jornada semanal de 42 horas (Id 29704).

Ambas as partes insurgem-se contra essa decisão.

A reclamada sustenta que, contrariamente ao registrado na sentença, especificou na peça defensiva a jornada obreira, bem como juntou aos autos os cartões de ponto, os quais afirma consignar a real jornada cumprida. Assevera ainda que em tais documentos foi pré-assinalado o intervalo intrajornada. Assim, afirmou que cabia ao autor comprovar a ausência de fruição, mas desse ônus não se desvencilhou. Sucessivamente, pretende a compensação/dedução das horas extras pagas, a teor da Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do col. TST

O reclamante, por sua vez, assevera que a jornada consignada na decisão de aclaratórios não corresponde à realidade, pois, consoante indicado na inicial, cumpria de 11 horas diárias, sem intervalo, 6 dias por semana. Requer, assim, que se reconheça o labor de 11 horas diárias, mormente em face de seu depoimentos pessoal e do preposto da reclamada.

Ao exame dos autos, observo que a reclamada trouxe parcialmente aos autos os controles de frequência referentes ao pacto laboral.

Portanto, quanto ao período faltante (2008; julho/2009; abril, junho e setembro/20100), aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do TST, gerando presunção relativa de veracidade a jornada de trabalho indicada na exordial, a qual poderia ser elidida por prova em contrário, o que, no caso, não ocorreu.

A respeito dos demais períodos, cumpria ao autor infirmar os horários de trabalho registrados nos cartões de ponto colacionados aos autos.

Verifica-se, contudo, que o preposto, em depoimento pessoal, confessou que "acredita que o reclamante não fazia horário de intervalo em razão de ser muito corrido", e, ainda que "entrava na empresa as 04h da manhã e diversas vezes depoente chegava e reclamante ainda estava no local". Tais declarações, portanto, invalidam os horários consignados nos controles de frequência.

Nesse passo, deve prevalecer a jornada declinada na peça preambular, consoante entendido pelo Magistrado sentenciador: das 18h30 às 4h30 e das 22h30 às 7h, sem intervalo, 6 dias por semana.

Logo, segundo decidido no Juízo de primeiro grau, são devidas, como extras, as horas que ultrapassaram a jornada legal dos aeroviários (42 horas/semana).

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito, determino que sejam deduzidas as horas extras comprovadamente pagas (fichas financeiras trazidas aos autos), nos termos da Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do col. TST.

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro.

AUXÍLIO-TRANSPORTE (recurso do reclamante)

A sentença recorrida indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a despesas com veículo próprio vale-transporte nos seguintes termos (Id 29693):

"Descabe falar em ressarcimento de despesas com compra de veículo próprio se essa compra decorre de iniciativa do empregado, que, segundo sua própria versão, estava ciente que o local da prestação de serviço não era servido por transporte público, tampouco seria fornecido transporte pela empresa.

Se o transporte utilizado pelo empregado era próprio, descabe, também, falar em entrega de vale-transporte."

Pugna o reclamante pela reforma deste julgado. Reitera o argumento de que comprado uma moto para se deslocar de sua residência ao trabalho e vice e versa, pois não havia transporte público no local no horário de labor, assim como a

empresa não fornecia transporte. Diz ter a reclamada reconhecido que concedeu o vale-transporte apenas um ano e meio após o início do contrato de trabalho sem nenhum fato modificativo da situação anterior, o que demonstra fazer jus a tal verba no período anterior. Requer assim que seja reconhecido o seu direito de perceber auxílio-transporte durante todo o período não pago.

Nos termos do artigo 7° do Decreto 95.247, de 17 de novembro de 1987, regulamentador da concessão de vale-transporte, não há nenhuma determinação de requerimento expresso e antecipado pelo trabalhador para percepção do benefício. O trabalhador deve apenas fornecer, por escrito, ao empregador o endereço residencial e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento de casa para o trabalho e vice -versa.

Portanto, o fornecimento do vale-transporte é obrigação do empregador, independentemente de requerimento formal por parte do empregado.

Ademais, seja qual for o meio do fornecimento, compete ao empregador provar o pagamento do vale ou auxílio- transporte. Ressalte-se que a OJ 215 da SBDI-1 do TST, que impunha ao empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte, foi cancelada. Assim, inconteste nos autos que a empresa forneceu o vale-transporte somente após um ano e meio do pacto laboral, é devida a referida parcela no período anterior.

Quanto ao desconto de 6% sobre o salário base da obreira alegado em defesa, de fato a medida encontra amparo nos arts. 4º, parágrafo único, da Lei 7.418/85 e 9º, inciso I, de seu regulamento (Decreto 95.247/1987), os quais consignam que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Dessarte, dou provimento ao recurso, nesta fração, para deferir o pagamento de vale-transporte no período não concedido ao autor, conforme a se apurar em liquidação de sentença, devendo ser juntados aos autos os contracheques do autor de todo o pacto laboral. Determino a dedução do percentual de participação do empregado no benefício do vale-transporte.

DESVIO DE FUNÇÃO (recurso do reclamante)

Na inicial, relatou o autor que, embora contratado para exercer as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, exerceu, no período 14/11/2008 à 1º/8/2010, as atividades específicas de Despachante de Carga. Asseverou, contudo, que promovido a esta função em 1º/8/2010, passou a executar as tarefas de Despachante Líder. Todavia, afirmou não ter sido remunerado pelo real serviço prestado. Vindicou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com reflexos nas parcelas que enumera(Id 29647).

A acionada, em defesa, nega o desvio de função. Assinalou que os salários auferidos pelo autor sempre foram compatíveis com as funções por ele desempenhadas. Acrescentou que "*o alegado exercício de atividades outras se incluiria no* jus variandi *do empregador*" (Id 29656).

O MM. Órgão Julgador *a quo* analisou o pedido autoral como acúmulo de função, julgando-o improcedente sob o fundamento de que "*tudo o quanto o quanto fora atribuído ao autor não compõem o espectro de nenhuma atividade e/ou serviço que demande técnica apurada a ponto de se constituir em alguma profissão".*

Recorre o acionante alegando que o Juiz sentenciador, além de não considerar todos os elementos probatórios dos autos, os quais confirmam o direito vindicado, função, equivocou-se ao julgar o pedido como acúmulo de função. Assevera que este instituto jurídico é distinto do desvio de função. Invoca o plano de carreira da reclamada e reitera as tarefas inerentes às funções apontadas na inicial. Aduz que, conquanto a função de Auxiliar de Serviços Gerais englobe diversas atividades, nenhuma delas se confunde com a de Despachante de Cargas, assim como esta não se confunde com a de Despachante Líder. Pede a reforma da sentença para que seja reconhecido o desvio funcional e deferidas as diferenças postuladas.

Com efeito, o pleito autoral refere-se ao desvio de função.

Como é cediço, o desvio de função decorre da modificação das funções contratuais do empregado, mediante realização de atividade diferente daquela inicialmente pactuada e, em princípio, mais qualificada, sem, contudo, fornecer o empregador a correspondente contraprestação majorada. Nesse sentido, o desvio funcional pode ocorrer ainda que o empregado não esteja profissionalmente habilitado para o exercício da função desviada, já que se cuida de uma excepcionalidade contratual na qual o empregador, em regra, situa-se como beneficiário de trabalhos realizados sem a contraprestação devida.

Ressalte-se que, para o deferimento do pleito de diferenças salariais correspondentes, basta a demonstração da existência do cargo na organização empresarial e do exercício da função que lhe é inerente pelo empregado.

Cabe salientar ainda que a existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego apenas assume relevância em pedidos de equiparação salarial, erigindo-se como óbice ao deferimento do pleito. Nessa

circunstância, a própria lei admite a disparidade salarial fundada em critérios de antiguidade e merecimento.

Tecidas tais considerações, passo ao exame dos elementos constantes dos autos, tendo em mente que o ônus da prova quanto à alegação de desvio funcional recai sobre a reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso I).

Inconteste nos autos a existência nos quadros do recorrente dos cargos de Despachante de Carga e Despachante de Carga Líder.

Esclareço que o direito do Trabalho é regido pelo o princípio da primazia da realidade sobre a forma, o qual prefere a prática concreta às formalidades inerentes aos instrumentos escritos e registros do empregado.

No caso em exame, o preposto, quando inquirido em Juízo, confessou que o "*reclamante desde quando começou a trabalhar fazia emissão de cargas que é atividade do despachante de cargas*"; e ainda que "*desempenhava função de despachante em função do porte do terminal*" (Id 29666).

Portanto, ficou demonstrado nos autos que, não obstante a designação formal de Auxiliar de Serviços Gerais, o autor desempenhou funções de maior valia de Despachante de Carga, sem a correspondente contraprestação pecuniária. Todavia, não há nos autos elementos suficientes a corroborar a tese autoral de desempenho das função de Despachante de Carga Líder.

Logo, dou provimento parcial ao recurso obreiro, neste tópico, para reconhecer o desvio de função no período de 14/11/2008 à 1º/8/2010, segundo apontado na inicial, e deferir as respectivas diferenças salariais considerando a remuneração da função de Despachante de Carga, bem como reflexos em horas extraordinárias, repouso semanal remunerado, 13º Salário, férias mais 1/3.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (recurso do reclamante)

Na inicial, relatou o laborista que a excessiva jornada laboral causou-lhe dano de ordem moral. Asseverou que, em face do cansaço decorrente do trabalho exaustivo na reclamada, foram prejudicadas suas atividades acadêmicas, referentes ao curso de Direito, bem como sua saúde física, vida social e familiar. Alegou que foi colocada em risco sua segurança pessoal, pois foi exposto ao risco de sofrer acidente de trânsito, haja vista que conduzia sua moto por cerca de 22km todos os dias até chegar à sua residência. Desse modo, concluiu ter sido afetada a sua dignidade, quando lhe foi subtraído o direito aos descansos legais. Pleiteou o pagamento de indenização por danos morais.

Em defesa, a acionada assinalou a inexistência dos requisitos caracterizadores da reparação requerida.

O MM. Órgão Julgador Originário julgou improcedente o pleito em epígrafe ao fundamento de que, mesmo que se tenha acolhido a parcela vindicada pelo autor, os eventuais dissabores experimentados por ele não possuem o condão de lesar seu patrimônio imaterial.

O reclamante requer a reversão desta decisão reiterando os argumentos exordiais.

Não vejo como alterar a decisão recorrida.

Pertinente esclarecer que o dano moral resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intelectual do indivíduo. Atinge aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa humana. Tais aspectos vertem-se para os direitos personalíssimos e absolutos, implicando dever geral de abstenção, sendo indisponíveis, intransmissíveis e invioláveis (Constituição da República, artigo 5°, incisos V e X).

Nas lições de Rodolfo Pamplona, para que haja responsabilização civil, é necessária a existência simultânea de três pressupostos:

"Esses pressupostos são os seguintes: a) conduta (ação ou omissão); b) dano; c) elo de causalidade entre ação/omissão e dano. Para que alguém seja responsabilizado civilmente por um dano, é preciso que algum ato tenha sido praticado ou deixado de praticar, seja pelo próprio agente ou por terceiro (pessoa ou animal) de que ele seja responsável. Essa conduta (comissiva ou omissiva) deve ser - em regra genérica cuja exceção dependerá sempre de previsão normativa explícita - um ato ilícito do próprio responsável ou de um terceiro sob sua guarda ou fiscalização, ou então o fato de um animal ou coisa inanimada sob seu domínio, afastando-se, de logo, a responsabilidade por danos causados sem relação com a violação de um dever geral de conduta ou de uma obrigação contratual. Já o dano, [...], tem de ser efetivo, seja na esfera do patrimônio material, seja no campo dos danos morais (ou extrapatrimoniais, como prefere denominar uma parte da doutrina moderna). Não há como se responsabilizar civilmente uma pessoa, sem a prova real e concreta de uma lesão certa a determinado bem ou interesse jurídico. Por fim, o que nos parece óbvio, é imprescindível a prova do elo de causalidade entre o dano e ação/omissão, pois se há um dano, mas este se deu, por exemplo, em função de culpa exclusiva da vítima, que agiu com dolo, ou então por motivo de caso fortuito (algo que não poderia ser previsto) ou força maior (algo que, mesmo que pudesse ser previsto, seria inevitável), não há como se

responsabilizar, via de regra, o réu. [...] A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado diretamente pela pessoa obrigada a reparar, em função de ato doloso ou culposo." (In O Dano Moral na Relação de Emprego, 3.ª Edição ampliada, revisada e atualizada de acordo com o novo Código Civil Brasileiro. - São Paulo: LTr, 2002, páginas 26/27 e 31)

Desse modo, portanto, para a caracterização do dano moral passível de reparação pelo empregador, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões deliberadas que redundem em ofensas morais como definidas. É necessário que, uma vez demonstrado o constrangimento sofrido pelo autor, possa-se estabelecer um nexo de causalidade entre a ação do empregador e o prejuízo sofrido pelo empregado.

A teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do reclamante provar fato constitutivo de seu direito.

No caso, não há nos autos qualquer prova de que o reclamante sofreu abalo em sua honra ou dignidade em face do trabalho em sobrejornada reconhecido em Juízo. Esta circunstância, por si só, não tem o condão de abalar a honra ou a esfera pessoal do obreiro.

Ademais, inexiste nos autos prova a corroborar a versão exordial de prejuízos em sua vida pessoal e na sua saúde física, capaz de autorizar a responsabilização civil da empregadora.

Portanto, não logrando o reclamante comprovar de forma robusta o dano moral causado por ato praticado pela empregadora, não se pode imputar a ela a obrigação legal de indenização por dano ao seu patrimônio moral.

Nesse contexto, nego provimento ao apelo.

MULTA NORMATIVA (recurso da reclamada)

A sentença recorrida deferiu o pagamento da multa convencional pela ausência de pagamento do adicional de periculosidade e de horas extras (intervalo).

Sustenta a reclamada, em sede recursal, que, sendo afastada a condenação imposta quanto aos itens abordados na norma coletiva, deve igualmente ser reformada a sentença quanto à multa imposta. Diz não ter descumprido a cláusula normativa. Em atenção ao princípio da eventualidade, ressalta-se que as parcelas que fundamentam a sentença, foram somente reconhecidas em Juízo. Assim, no seu entender, elas não eram exigíveis antes do ajuizamento da presente demanda, não havendo falar, portanto, em desrespeito à norma coletiva no curso do contrato.

Confirmada a r. Decisão de origem quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e horas extras, deve também ser mantida a condenação imposta referente às penalidades convencionais.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço em parte do recurso obreiro, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para: reconhecer o desvio de função no período de 14/11/2008 à 1º/8/2010 e deferir as respectivas diferenças salariais considerando a remuneração da função de Despachante de Carga, bem como reflexos em horas extraordinárias, repouso semanal remunerado, 13º Salário, férias mais 1/3; e deferir o pagamento de vale-transporte no período não concedido ao autor, conforme a se apurar em liquidação de sentença, devendo ser juntados aos autos os contracheques do autor de todo o pacto laboral. Determino a dedução do percentual de participação do empregado no benefício do vale-transporte. Conheço do recurso patronal e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar que sejam deduzidas as horas extras comprovadamente pagas (fichas financeiras trazidas aos autos), nos termos da Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do col. TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Em face da majoração, arbitro à condenação novo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e fixo as custas processuais em R$ 300,00 (trezentos reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso obreiro, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: reconhecer o desvio de função no período de 14/11/2008 à 1º/8/2010 e deferir as respectivas diferenças salariais considerando a remuneração da função de Despachante de Carga, bem como reflexos em horas extraordinárias, repouso semanal remunerado, 13º Salário, férias mais 1/3; e deferir o pagamento de vale-transporte no período não concedido ao autor, conforme a se apurar em liquidação de sentença, devendo ser juntados aos autos os contracheques do autor de todo o pacto laboral. Determina-se a dedução do percentual de participação do empregado no benefício do vale-transporte. Conhecer do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam deduzidas as horas extras comprovadamente pagas (fichas financeiras trazidas aos autos), nos termos da Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do col. TST. Em face da majoração, arbitra-se à condenação

novo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e fixa-se as custas processuais em R$ 300,00 (trezentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de julho de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

VOTOS

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

015ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 11/06/2014 ÀS 14:00

Ata da 15ª (Décima Quinta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 11 de junho de 2014, às 14h, sob a Presidência do Desembargador João Amílcar, em virtude do período de férias do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Com a presença dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Brasilino Santos Ramos e Elke Doris Just. Procurador Dr. Enéas Torres. Secretário Bel. Tomás de Moura Lara Resende. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento divulgada em 05.06.2014 e considerada publicada 06.06.2014 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamento de processos adiados de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

Processo Nº RO-0000077-71.2011.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Recorrido	Airton Cardoso da Silva
Advogado	Valdir Campos Lima(OAB: 870-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0000123-73.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Gecilene Fernandes Duarte
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, proferiram votos o Desembargador Relator no sentido de dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 e os Desembargadores Elke Doris Just e Mário Macedo F. Caron dando um provimento mais amplo pois deferiam o valor do dano moral em R$ 5.000,00. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador João Amilcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0000219-88.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Arlusia Viana Santos
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso. Adiar o julgamento do presente processo a requerimento do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0000263-10.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ildaci Oliveira da Cruz
Advogado	Ariel Mateus Dominiciano(OAB: 40251-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: manter a vista regimental para apreciação conjunta com os demais processos que tratam da mesma matéria.

Processo Nº RO-0000928-36.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Claudionor de Souza
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relatora e Brasilino Santos Ramos no sentido de conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e os Desembargadores Mário Macedo F. Caron e João Amílcar conhecendo integralmente do recurso. Adiar o julgamento do presente processo em virtude de ter ocorrido empate, ficando designado para proferir voto de desempate o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, na forma da Emenda Regimental nº 26/2012. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0001120-87.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sindicondominio-Df Sindicato de Condominios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior(OAB: 13224-N/DF)
Recorrido	Condominio do Residencial Imprensa Iv e Outro
Advogado	André Sarudiansky(OAB: 35753-N/DF)
Recorrido	Condominio Residencial Victor Hugo
Advogado	André Sarudiansky(OAB: 35753-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a

prefacial suscitada. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, declarar a existência de relação jurídica entre os litigantes desta ação, estando, pois, os autores jungidos à observância dos instrumentos coletivos celebrados pelo SINDICONDOMÍNIO-DF e a seu estatuto, ao tempo em que devem ser indeferidos os pedidos formulados a fls. 12/13 (itens "b" e "c"). Inverte-se o ônus da sucumbência, mantendo o valor à condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos, parcialmente, a Desembargadora Elke Doris Just e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto na sessão do dia 14.05.2014. Obs.: O Desembargador João Amílcar proferiu voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-0001233-50.2013.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Evandro Nascimento da Silva
Advogado	Greyciele Sousa Arnoud(OAB: 29675-N/DF)
Recorrido	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933-N/MG)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0001269-19.2013.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Diego de Jesus Ferreira
Advogado	Angelo José Martins de Mattos(OAB: 40703-N/DF)
Recorrido	Auto Shopping Derivados de Petroleo Ltda
Advogado	Deirdre de Aquino Neiva Cruz(OAB: 12469-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto o Desembargador Relator no sentido de conhecer em parte do recurso ordinário, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo F. Caron. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0001313-29.2013.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Francisco Eudo Barbosa
Advogado	Neusa Oliveira Duarte dos Santos(OAB: 38419-N/DF)
Recorrido	Toledo Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Obs: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0001869-31.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudia Ferreira Lobo
Advogado	Jacinto de Sousa(OAB: 40512-N/DF)
Recorrido	Rede D'Or Sao Luiz S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Decisão: sessão do dia 26/03/14: aprovar relatório, proferiu voto o Desembargador Relator no sentido de conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental sucessiva dos Desembargadores Mário Macedo F. Caron e João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prossseguimento do recurso. sessão do dia 11/06/2014: proferiram votos nesta assentada o Desembargador Mário Macedo F. Caron no sentido de conhecer do recurso apenas parcialmente e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferença salarial relativa ao desconto efetivado no mês de setembro de 2013 no valor de R$563,64 e de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 e o Desembargador João Amílcar acompanhando o Desembargador Relator quanto ao conhecimento integral do recurso e, no mérito, acompanhando o voto divergente do Desembargador Mário Macedo F. Caron. Após proferidos os votos, adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental da Desembargadora Elke Doris Just.

Processo Nº RO-0001988-74.2013.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	Juliana Giraldes Delaix(OAB: 17134-N/DF)
Recorrido	Maria Alice Dumay Oliveira
Advogado	Vilton Pires Gonzaga(OAB: 34113-X/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, proferiu voto do Desembagador Relator no sentido de negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº A-RO-0001924-10.2012.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do Df
Advogado	Francisco Martins Leite Cavalcante(OAB: 4229-N/DF)
Agravado	R. Decisão de fls. 136
Agravado	Palmeron de Oliveira da Silva
Advogado	Karla Andrea Passos(OAB: 11895-N/DF)
Agravado	Sesc-Serviço Social do Comercio-Administração Regional do Df
Advogado	Francisco Martins Leite Cavalcante(OAB: 4229-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AIRO-0008269-39.2014.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Agravante	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educação e Cultura
Advogado	Maria da Paz Araujo Ferreira(OAB: 36280-N/DF)
Agravado	Chiara Carvalho Ribeiro dos Santos
Advogado	Cirene Estrela(OAB: 15338-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento porque deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amilcar.

Processo Nº AIRO-0008294-52.2014.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	A & V Comercio de Massas Ltda - Epp
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-N/DF)
Agravado	Alcione Rosa da Silva
Advogado	Gerson Wilder de Sousa Melo(OAB: 9953-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento porque não atendido o art. 899, § 7º, da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº AP-0000007-28.2013.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Vilson da Costa Souza
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso(OAB: 5350-N/DF)
Agravado	Cecilia Gonçalves de Sousa Caetano
Advogado	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira(OAB: 9346-N/DF)
Agravado	Angkor Participações Ltda
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)

Decisão: manter o pedido de vista regimental do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº AP-0000012-18.2011.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Agravado	Valnon Amancio de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pelo executado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº AP-0016200-04.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-00162/2007-012-10-00.8

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	Telecomunicações Brasileiras Sa Telebras
Advogado	Roselene Vargas Da Silva(OAB: 37766-N/DF)
Agravado	Anamaria Bastos e Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, mas não dos documentos de fls.667/686 e nem das contrarrazões, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-0022800-58.2004.5.10.0008

Processo Nº AP-00228/2004-008-10-00.8

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	Marcos Andre Ferreira de Vasconcelos
Advogado	Washington de Vasconcelos Silva(OAB: 16900-N/DF)
Agravado	Veg Segurança Patrimonial Ltda e Outros
Advogado	Lirian Sousa Soares(OAB: 12099-N/DF)
Agravado	Cosme Bandeira de Negreiros
Advogado	Lirian Sousa Soares(OAB: 12099-N/DF)
Agravado	Marcelo Rodrigues de Negreiros
Advogado	Lirian Sousa Soares(OAB: 12099-N/DF)
Interessado	Vera Lúcia de Oliveira Braz (Terceiro Interessado)
Advogado	João Rodrigues Neto(OAB: 2203-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto a Desembargadora Relatora no sentido de conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo F. Caron. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº AP-0000713-46.2011.5.10.0111

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva(OAB: 28618-N/DF)
Agravado	Yuri Fernandes Ribeiro
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176-N/DF)
Agravado	Montaja Moveis Ltda - Me
Advogado	Jefferson Lima Roseno(OAB: 27857-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela primeira executada, MDF Móveis Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº AP-0000976-04.2013.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	Manuella Passos Cugola Melao
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB: 26264-N/DF)
Agravado	Nelson Luiz Queirogo do Amaral
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, para no mérito negar-lhe provimento, aplicando à recorrente multa de 10% (dez) por cento do valor do débito em favor do exequente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-0001072-51.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc

Advogado	Mariangela de Deus e Costa(OAB: 7881-N/DF)
Agravado	Jorge Barbosa e Outros
Advogado	Leonardo Vieira Lins Parca(OAB: 13523-N/DF)
Agravado	Maria Isabel Barbosa de Oliveira
Advogado	Leonardo Vieira Lins Parca(OAB: 13523-N/DF)
Agravado	Moema Ungarelli Gonzaga
Advogado	Leonardo Vieira Lins Parca(OAB: 13523-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº AP-0118400-27.2009.5.10.0010

Processo Nº AP-01184/2009-010-10-00.4

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Marizeti de Fatima Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição, e, no mérito, negar provimento ao agravo interposto pela PREVI e dar parcial provimento ao agravo interposto pelo Banco do Brasil para determinar a exclusão da parcela Benefício Especial Temporário (BET) dos cálculos de liquidação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-0001340-80.2011.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	Gilson Canto Sabino de Lima
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16685-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sust. Oral:

Dr. Vitor Santos de Godoi, pela parte Gilson Canto Sabino de Lima

Processo Nº AP-0201000-96.2009.5.10.0013

Processo Nº AP-02010/2009-013-10-00.8

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Agravado	Claudete Aparecida Wobeto
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000132-84.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Oseas do Nascimento Soares (Espólio de) e Outros
Advogado	Antônio José da Cruz(OAB: 12595-N/DF)
Recorrente	Michelli Morais de Lima
Advogado	Antônio José da Cruz(OAB: 12595-N/DF)
Recorrente	Hugo Morais Soares (Representado por sua Genitora Michelli Morais de Lima)
Advogado	Antônio José da Cruz(OAB: 12595-N/DF)
Recorrente	Joao Gabriel Morais Soares (Representado por sua Genitora Michelli Morais de Lima)
Advogado	Antônio José da Cruz(OAB: 12595-N/DF)
Recorrido	Ipanema Segurança Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire(OAB: 7250-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, por maioria, dar-lhe provimento para anular a sentença de extinção do processo e determinar o retorno dos autos à vara do trabalho de origem para a devida regularização do polo ativo com a citação dos demais filhos do obreiro e dar prosseguimento ao feito, conforme se entender de direito. Determinar a intimação do Ministério Público do Trabalho para que, querendo, acompanhe o processo no 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida, parcialmente, a Desembargadora Elke Doris Just que considerava a representação do espólio como regular.

Processo Nº RO-0000135-49.2013.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Masterboi Ltda
Advogado	Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires(OAB: 4695-N/TO)
Recorrido	Bruno Leonardo Gonçalves Alencar
Advogado	Danilo Alves da Silva(OAB: 5054-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-0000205-04.2014.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido	Kleber Furtado de Almeida Branco
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para reduzir o percentual

deferido ao autor a título da gratificação de titulação para 10% (dez por cento). Assim a reclamada deverá incorporar a Gratificação de Titulação no importe de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do laborista, a partir de 1/02/2014 até a efetiva integração, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS. As parcelas deferidas ostentam natureza salarial (art. 832, §3.º, da CLT), com exceção dos reflexos em FGTS, devendo a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ela devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma das instruções normativas e da legislação vigente à época da execução do julgado. A reclamada comprovará também tais recolhimentos nos autos. Incidência de correção monetária (Súmula 381 do col. TST). Juros moratórios na forma simples, a partir do ingresso da presente ação. Custas pela reclamada, no importe de R$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R$ 3.000,00 (três mil reais), novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0000255-64.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)
Recorrido	Regina Coeli Pellicano
Advogado	Saulo Falcão Campelo(OAB: 1441-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer parcialmente do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar que não repercutem em FGTS os reflexos das horas extras em RSR. Apesar da parcial alteração do julgado, manter o mesmo valor arbitrado à condenação na origem, porque resguardada a devida proporcionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000333-61.2013.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Renilton Santos Guimaraes
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrido	Empresa de Assistencia Tecnica e Extensão Rural do D F
Advogado	Denise Fonseca Rodrigues de Souza(OAB: 13098-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000371-80.2012.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Rafael Rodrigues Soares
Advogado	Antônio de Pádua Araújo(OAB: 7760-N/DF)
Recorrido	Master Restaurante Ltda
Advogado	Carlos Roberto Lucas França(OAB: 19251-N/DF)
Recorrido	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000376-71.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-N/SC)
Recorrente	União (Ministério da Educação)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservação, Trab Temporario, Prest Serviços e Serv Terceirizaveis do Df-Sindiserviços/Df
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho(OAB: 16362-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente os recursos e rejeitar as preliminares suscitadas, para no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000380-53.2013.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Flavia Pereira de Queiroz (Recurso Adesivo)
Advogado	José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relator e Elke Doris Just no sentido de conhecer parcialmente do recurso do reclamante e os Desembargadores Revisor e Mário Macedo F. Caron no sentido de conhecer in totum do recurso. Adiar o julgamento do presente processo em virtude de ter ocorrido empate, ficando designado para proferir voto de desempate o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, na forma da Emenda Regimental nº 26/2012.

Processo Nº RO-0000397-74.2013.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Pedro Allemand(OAB: 1498-N/DF)
Recorrido	Weldes Leandro dos Santos
Advogado	Jovanka Baptista da Silva(OAB: 19744-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito,

negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0000419-20.2013.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luis Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 600211-N/DF)
Recorrido	Patricia Souza Mensales
Advogado	Hercílio de Azevedo Aquino(OAB: 33148-N/DF)
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0000470-73.2013.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)
Recorrido	Elias Rosa Teixeira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-0000556-81.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco Citibank S A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Roberta da Silva Teixeira Vianna (Recurso Adesivo)
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do empregador, provendo, em parte, o da obreira, para estender as horas extras e reflexos deferidos na sentença a todo o contrato de trabalho, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sust. Oral:

Dr. Whashington de S. Coelho, pela parte Roberta da Silva Teixeira Vianna (Recurso Adesivo)

Processo Nº RO-0000568-31.2013.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco Citibank S A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Katia dos Anjos Bertin Totti
Advogado	José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Revisor.

Processo Nº RO-0000632-59.2013.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Fabiana de Lima dos Santos
Advogado	Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906-N/DF)
Recorrido	Consystem Service Serviços de Limpeza Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0000645-34.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Condominio do Edificio Metropolitan Flat
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)
Recorrido	Jose Geraldo Ferreira Lopes
Advogado	Carmen Soares Martins Jancoski(OAB: 7165-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000743-81.2012.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Joemir Cristiano Meira Mendonça
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho(OAB: 4029-N/TO)
Recorrido	Construtora Oas Ltda
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relator e Elke Doris Just no sentido de conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento e os Desembargadores Revisor e Mário Macedo F. Caron no sentido de conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo reclamante, para determinar a reabertura da instrução processual. Adiar o julgamento do presente processo em virtude de ter ocorrido empate, ficando designado para proferir voto de desempate o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos da Emenda Regimental nº 26/2012.

Processo Nº RO-0000743-37.2013.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Toledo Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido	Valeriano Gomes dos Santos

Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: 12336-N/DF)
Recorrido	Ff - Construtora Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000750-93.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Artur Alves Filho
Advogado	Ricardo Humberto Ceze(OAB: 20221-N/DF)
Recorrido	Liberty Construção e Incorporação S.A
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões(OAB: 16453-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do segundo recurso ordinário e parcialmente de seu aditamento, e no mérito, o prover em parte, para excluir a dedução, das condenatórias, do valor do aviso prévio, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000762-43.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Centrais Eletricas Brasileiras Sa
Advogado	Cleber Marques Reis(OAB: 75413-N/RJ)
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Daniela Costa Marques(OAB: 1271-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, proferiram votos os Desembargadores Relator no sentido de dar-lhe parcial provimento, para alterar o primeiro item da condenação originária para: "- abster-se definitivamente de admitir trabalhadores a título de emprego público em comissão ou cargo em comissão, sem que sejam criados por lei federal ou sem concurso público, sob pena de pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador contratado nessas condições, valor reversível ao FAT;" e Revisor divergindo no sentido de suscitar questão de ordem e anular o processo, para determinar a reabertura de sua fase postulatória, com o cumprimento do parágrafo único do art. 47 do CPC, devendo integrar a lide o sindicato da categoria profissional. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Brasilino Santos Ramos.
Sust. Oral:
Dr. Enéas Torres pelo recorrido.

Processo Nº RO-0000807-79.2011.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Gustavo Campos Alvares da Silva
Advogado	Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva(OAB: 21627-N/DF)
Recorrido	Associação de Poupança e Emprestimo Poupex
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: 26962-N/DF)

Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento requerido às fls. 1544, estando presente nesta data o Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira constituido pelo recorrente. Aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-0000833-64.2012.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Jad Cargas Expressas Ltda
Advogado	Simone Varanelli Lopes Marino(OAB: 212670-N/SP)
Recorrido	Francisco das Chagas Pereira de Sousa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000847-08.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)
Recorrido	Rogerio Jose dos Santos
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719-N/DF)
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0000853-30.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Oi S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrente	Caroline da Silva Vencato
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer dos recursos, para no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.
Sust. Oral:
Dr. Tomaz Alves Nina, pela parte Oi S.A.

Processo Nº RO-0000903-29.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Kellen Sabrina Rodrigues Francisco
Advogado	Tathiana Passoni Reis(OAB: 31414-A/DF)
Recorrido	Bimbo do Brasil Ltda
Advogado	Pollyanna N. Cação Kuhl Bicalho(OAB: 99005-N/MG)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-0000941-68.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Dilvane Teodoro de Oliveira
Advogado	Yure Gagarin Soares de Melo(OAB: 11172-N/DF)
Recorrido	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire(OAB: 7250-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000956-25.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministerio dos Transportes)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Tatiane Gomes de Freitas
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001033-68.2012.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Restaurante e Confeitaria Leiria Ltda Me
Advogado	Dário Ruiz Gastaldi(OAB: 10699-N/DF)
Recorrido	Cleide Nice Pinheiro Silva
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as parcelas deferidas aos valores declinados na inicial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001033-58.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Csc Computer Sciences Brasil S.A.
Advogado	Alfredo Fernando Ferreira Figueiredo Filho(OAB: 211454-N/SP)
Recorrente	Gustavo Santana Santos
Advogado	Guilherme Arruda de Oliveira(OAB: 23613-N/GO)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe 422 horas de sobreaviso por mês de trabalho nos períodos postulados, excetuadas as férias e segundo os demais parâmetros da sentença, além de 30 horas extras mensais, também nos mesmos períodos, que serão pagas com adicional de 50%, exceto aquelas de domingos que serão pagas com adicional de 100%. Manter os valores fixados na sentença para a condenação (R$ 70.000,00) e custas (R$ 1.400,00) por serem adequados, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-0001101-02.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fabiane dos Santos Muniz
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrente	Banco Bmg Sa
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Deltacred - Promotora de Creditos Eireli
Advogado	Cláudia Maria Rodrigues(OAB: 38030-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, desprover o apelo da reclamante e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado a fim de determinar a exclusão da multa pelo manejo de embargos de declaração. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, visto que a alteração da r. sentença não resvala no quantum lá arbitrado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001176-02.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Regiao)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Luis Philipi Alves Freire
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001185-55.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Angélica Roriso do Nascimento
Advogado	Carlos Andre Roriso do Nascimento(OAB: 37405-N/DF)
Recorrido	Laf-Empresa de Serviços Hospitalares Ltda
Advogado	Aglaia Medina leite Faria(OAB: 107222-N/RJ)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando a jornada fixada na decisão, deferir à reclamante o pagamento das horas laboradas além das 44 horas semanais, com adicional de 50%, observando-se os limites do pedido na inicial e a prescrição pronunciada. Inverter o ônus da sucumbência e fixar a condenação da reclamada em R$10.000,00, sendo as custas processuais no importe de R$200,00. Juros de mora na razão de 1% ao mês, simples, pro rate die, desde o ajuizamento da reclamação e correção monetária a partir do primeiro dia do mês

subsequente ao trabalhado. Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declara-se que as parcelas deferidas tem natureza salarial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001190-19.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Viviane Seixas Guimaraes
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)
Recorrido	Dba Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal CEF, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas pecuniárias de condenação e deferir a multa do art. 467 da CLT sobre o saldo de salário, as férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e o 13º salário de 2012, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001197-23.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marcus Vinicius Lima Tavares
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Bianca Mesquita de Castilho Barbosa(OAB: 134839-N/RJ)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001204-10.2012.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Carlito de Souza Queiroz
Advogado	Celso José Soares(OAB: 17919-N/DF)
Recorrido	Convenção de Administração do Bloco e da Qi 06
Advogado	Ludmila de Macedo Ramalho Medeiros(OAB: 34525-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-0001204-15.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S\A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Tarciso Marcelino da Silva
Advogado	Célia Maria Regis Valente(OAB: 12180-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira reclamada, Brasfort Empresa de Segurança Ltda., conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado, Banco do Brasil S.A, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-0001232-68.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Dinoeci Sena da Silva
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
Recorrido	Policromo Impressão Digital e Papelaria Ltda - Me
Advogado	José Avelarque de Góis(OAB: 20686-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-0001248-28.2013.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Siemens Ltda
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrido	Obene Evaldo de Sousa
Advogado	José Wilton Borges Cruz(OAB: 10563-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001330-87.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Cirene Estrela(OAB: 15338-N/DF)
Recorrente	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Eurípedes de Araújo Mendes Júnior(OAB: 14438-N/GO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante apenas de forma parcial, para no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001381-10.2012.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Graciete Placido de Oliveira
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529-N/DF)
Recorrido	Gr S.A.
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 17853-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, com acréscimos de fundamentação do Revisor que será juntado aos autos.

Processo Nº RO-0001543-60.2012.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Marilene Cavalcante da Fonseca
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da empresa e dar parcial provimento ao do reclamante, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto na sessão do dia 23.04.2014. Vencidos, parcialmente, o Desembargador Mário Macedo F. Caron que fixava o valor do dano moral em R$100.000,00 e o Desembargador Brasilino Santos Ramos que fixava o dano material em R$144.366,21. Requereram juntada de votos os Desembargadores Mário Macedo F. Caron e Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-0001549-84.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Departamento de Transito do Distrito Federal
Procurador	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 1502-N/DF)
Recorrente	Paulo Henrique Alves Amorim
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e no mérito desprover o interposto pelo ente público, além de prover, em parte, o do reclamante, para determinar a incidência da multa do art. 467 da CLT no salário de fevereiro de 2013 e correspondente depósito do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001589-73.2012.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Alessandro Santos de Miranda(OAB: 708-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Costa Barreto Júnior(OAB: 1298-N/DF)
Recorrido	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)

Decisão: proferiu voto nesta assentada a Desembargadora Elke Doris Just no sentido de afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem. Adiar o julgamento do presente processo para aguardar o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-0001597-07.2013.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Diana Martins Araujo
Advogado	Mozart dos Santos Barreto(OAB: 15666-N/DF)
Recorrido	Disveco Ltda
Advogado	Patrícia Limongi Pinto Coelho(OAB: 26775-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001628-51.2013.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Geralda Pedro da Silva
Advogado	Thiago de Oliveira Farias(OAB: 33319-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB: 34039-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-0001639-02.2012.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Flavio Leite de Oliveira
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira(OAB: 19283-N/DF)
Recorrido	Condominio Civil do Hotel Alvorada
Advogado	José Carlos Almeida Pimentel(OAB: 19702-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001640-59.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrido	Bruno Luciano da Silva Sousa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001704-81.2013.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Mrv Engenharia e Participações Ltda
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076-N/MG)
Recorrido	Pedro Felix dos Santos
Advogado	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643 -N/DF)
Recorrido	Fator 4 Construções e Reformas Ltda
Advogado	Byron Cardoso Leite(OAB: 3631-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001711-34.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Andrea Dourado da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910 -N/DF)
Recorrido	Ictus Construção Civil e Serviços Ltda - Me

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento da Desembargador Relatora.

Processo Nº RO-0001720-17.2013.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Erika Vieira Nunes
Advogado	Luciane Coêlho Carvalho(OAB: 21550-N/DF)
Recorrido	Call Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado	Flavio Augusto Nogueira Noronha(OAB: 11308-X/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001722-40.2011.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Herivelto Ribeiro Veloso
Advogado	Célia Maria Regis Valente(OAB: 12180 -N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o valor referente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT; conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-0001768-97.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Departamento de Transito do Distrito Federal
Procurador	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 1502-N/DF)
Recorrente	Silas Gomes de Sousa
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar a incidência da multa do art. 467 da CLT sobre o saldo de salário e FGTS de fevereiro de 2013 e negar provimento ao recurso da segunda reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001776-56.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhaes
Advogado	Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães(OAB: 178787-N/RJ)
Recorrido	Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado	Paulo Henrique de Sousa(OAB: 34757-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento da Desembargador Relatora.

Processo Nº RO-0001781-78.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marcos Junior Menezes Goncalves
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460 -N/DF)
Recorrido	Inframerica Concessionaria do Aeroporto de Brasilia S/A
Advogado	Murillo Abdo(OAB: 23996-N/DF)
Recorrido	Agencia Nacional de Aviação Civil - Anac
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto de Desembargador Relator. Vencido o Desembargador João Amílcar que dele conhecia.

Processo Nº RO-0001796-05.2012.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Adriano Ferreira do Nascimento
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)

Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo por ter sido incluído indevidamente.

Processo Nº RO-0001820-87.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Nacional de Saude
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-N/DF)
Recorrente	Helio Alves de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Joaquim Carvalho Pereira(OAB: 38647-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos e no mérito negar provimento ao do ente público, provendo, em parte, o do empregado, para determinar a incidência do art. 467 da CLT nos valores relativos ao FGTS do último mês trabalhado e na multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001839-33.2012.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Serviço Social do Distrito Federal - Seconci/Df
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB: 6819-N/DF)
Recorrente	Adão Ribeiro Tosta
Advogado	Moema Carneiro de Miranda Henriques(OAB: 21780-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, quanto ao recurso da reclamada, negar-lhe provimento; quanto ao do reclamante, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos o Desembargador João Amílcar, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada e o Desembargador Mário Macedo F. Caron. Obs.: O Desembargador Alexandre Nery de Oliveira proferiu voto na sessão do dia 23.04.2014.

Processo Nº RO-0001845-61.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Espólio de Orlando Vicente Antonio Taurisano
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto(OAB: 16467-N/DF)
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	Juliana Giraldes Delaix(OAB: 17134-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001915-26.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)
Recorrido	Francisca Serafim Filha
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-X/DF)
Recorrido	Ictus Construção Civil e Serviços Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, porquanto deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001973-20.2013.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	Cesar Almeida Pereira(OAB: 36386-N/DF)
Recorrente	Russell Luke Shaughnessy (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário da reclamada e daquele adesivamente interposto pelo reclamante, declarar de ofício a prescrição das parcelas anteriores a agosto/2008 com adequação das parcelas de condenação ao período imprescrito para, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamada e dar provimento ao do reclamante para condenar a reclamada a restituir os descontos realizados nos contracheques do empregado sob as rubricas "férias recebidas" e "abono de férias receb" dos períodos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, a ser apurado em liquidação de sentença mediante a apresentação pela reclamada dos recibos de pagamento de salários dos meses das respectivas férias, bem como para deferir a multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de R$ 1.726,37. Manter o padrão condenatório, porque compatível, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001985-34.2013.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Via Varejo Sa
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrido	Igor de Almeida Cruz
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das multas convencionais. Mantém-se o valor da condenação, por considerar que aquele arbitrado no primeiro grau ainda atende o objeto das parcelas deferidas, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido parcialmente quanto a fundamentação o Desembargador João Amílcar, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-0002034-48.2013.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Jose Antonio Fonseca

Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasilia S/A Sab
Advogado	Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a prescrição pronunciada e, prosseguindo no exame das demais questões, condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no importe de 8% (oito por cento) e reflexos, além dos honorários assistenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0002055-54.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministério da Integração Nacional)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Jocildo Araujo Aragao
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Adminas Administração e Terceirização de Mao de Obra Ltda

Decisão: aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a dedução de R$ 1.981,00 (mil novecentos e oitenta e um reais) da condenação imposta à União. Em face da alteração parcial da decisão recorrida, arbitrar novo valor à condenação no importe de R$ 8.100,00 e fixar custas de R$ 162,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0002112-94.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Domingos Ferrfeira de Souza
Advogado	Marcos Antônio Barreto(OAB: 7029-N/DF)
Recorrido	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	Danilo Prado Alexandre(OAB: 24420-N/GO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento: a) de horas excedentes à 8ª hora diária e à 44ª semanal, por todo o pacto laboral (02/02/2009 a 04/09/2012), acrescidas de 50%, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS e repouso semanal remunerado. As horas extras serão apuradas observando-se a remuneração de R$ 1.453,06 e o divisor 220; e b) de diferenças de verbas rescisórias, considerando a inclusão do valor das horas extraordinárias. Para fins do §3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza salarial das parcelas deferidas, sobre as quais incidirá contribuição previdenciária e imposto de renda. Observe-se o teor da Súmula 368 do TST e da OJ 363/SDI-1/TST. Custas pela reclamada no valor de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, novo valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0002141-47.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ana Valeria Ribeiro de Araujo
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Recorrido	Gvb Serviços, Limpeza e Conservação Ltda (Hepx Servicos, Construcao Civil e Recuperacao Ambiental Ltda - Epp)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ricardo Justus Barreto(OAB: 32862-N/PR)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0002144-87.2012.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Recorrido	Alessandro Barcelos de Santana
Advogado	Patrick Sathler Spinola(OAB: 22206-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, por maioria, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos os Desembagadores João Amílcar, nos termos do voto que fará juntar e Alexandre Nery de Oliveira que proferiu voto na sessão do dia 14.05.2014. Obs.: Voto de desempate proferido pela Desembargadora Elke Doris Just, nos termos do Emenda nº 26/2012.

Processo Nº RO-0002263-66.2012.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ivanda dos Santos Rocha
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176-N/DF)
Recorrido	Sanoli Industria e Comercio de Alimentação
Advogado	Vitório Augusto de Fernandes Melo(OAB: 8415-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da dispensa e considerar o restabelecimento do contrato, e todas as suas consequências, salvo os efeitos da licença previdenciária, reconhecer a existência de acidente de trabalho, determinar a reintegração da autora e o pagamento salarial, desde a dispensa até o fim da estabilidade, no lapso em que não restar comprovada essa condição. Deverá o INSS, caso a reclamante ainda perceba auxílio-doença, alterar o motivo do afastamento (acidente de trabalho), bem como do seu correspondente código (91). Condenar, ainda a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme recomendação conjunta do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em face dessa decisão, arbitra-se novo valor à condenação em R$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), fixando as custas processuais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Desembargador Relator . Vencidos, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que negava provimento ao recurso e, parcialmente, o Desembargador João Amílcar que fixava a indenização por danos morais em R$20.000,00, bem como em relação ao tópico referente ao INSS. Obs.: A Desembargadora Elke Doris Just proferiu voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-0002555-51.2012.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrente	Marco Aurelio Pereira Alves (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcello Medeiros de Castro(OAB: 22357-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos do reclamado e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-0000144-59.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Delta Construções Sa (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Felipe Rocha de Morais(OAB: 32314-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Daniel Batista Barbosa
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para suprir a omissão, e negar provimento ao recurso também quanto ao tema intervalo intrajornada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000857-55.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Construtora Atlanta Ltda
Advogado	Ferola Torquato da Silva(OAB: 957-N/GO)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Daniel Jose dos Santos
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-AP-0101700-66.1997.5.10.0019

Processo Nº ED-AP-01017/1997-019-10-00.6

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Byron Pereira Barreto Junior
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Massa Falide de Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos
Advogado	Sílvio Cirilo da Silva(OAB: 2907-N/DF)

Decisão: aprovar relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento , nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-AIAP-0008034-72.2014.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Luiz Pereira de Souza
Embargado	Massa Falida de Alvorecer Construções Industria e Comercio Ltda.
Embargado	Carlos Eduardo Ignowsky Neto

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-AIAP-0008109-14.2014.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Centro de Ensino Silveira Cruz Ltda - Me
Embargado	Alceu Totti Silveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-AP-0002191-83.2011.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	André Ávila(OAB: 24383-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Valdemar Leao Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Embargado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. Em Recuperação Judicial
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 32032-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos e João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-0000150-81.2013.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Renato Stikan
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para corrigir erro material, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000216-46.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Embargante	Supergasbras Energia Ltda
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca(OAB: 14974-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Cicero Fernando Moreira dos Santos
Advogado	Nabian Martins de Paiva(OAB: 17456-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000217-64.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Banco Bradesco Sa
Advogado	Renata Alves Guterres(OAB: 31243-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Leandro Lourenco Soares
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto a Desembargadora Relatora no sentido de não conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-0000221-04.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Comissaria Aerea Brasilia Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Antonio Carlos Estevao Vieira
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos trmos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000265-26.2013.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	União Ministério da Justiça)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Agnelito dos Reis Cangerana
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)
Embargado	Dba Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	Marcelo Rebibout(OAB: 118877-N/RJ)

Decisão: aprovar relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento , nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-0000281-41.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Messias Felizardo dos Santos Junior
Advogado	Jurandi Ferreira Santos(OAB: 31183-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Elevadores Atlas Schindler S/A.
Advogado	Jamil Abid Junior(OAB: 195351-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e dar-lhes parcial provimento para sanar omissão no julgado quanto ao tema da prescrição, negando provimento ao recurso ordinário, no particular, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-0000288-24.2012.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Valdelice Cardoso de Brito Silva
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247-N/DF)
Embargado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporarios Ltda - Epp
Advogado	Lucyanna Lima Lopes Fatuche(OAB: 24484-N/PR)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000459-10.2011.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Luis Antonio Souza Franca
Advogado	Gracione Terezinha de Castro(OAB: 994-N/TO)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Minerva S.A.
Advogado	Taciana Pita Nunes(OAB: 5048-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000467-03.2013.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Fundação Universitaria de Cardiologia
Advogado	Adair Chiapin(OAB: 7169-N/RS)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Clodoaldo Rocha dos Santos
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB: 21511-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000476-47.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Ernane dos Santos Ribeiro Chaves
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Industria de Alimentos Kodama Ltda
Advogado	Ana Carolina do Prado Lima Petrucci(OAB: 74440-N/RS)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial rovimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000477-62.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Erizonaldo Cosmo de Meneses
Advogado	Rosimeire Alves de Oliveira(OAB: 9546-N/DF)
Embargado	v.acórdão

Embargado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amilcar.

Processo Nº ED-RO-0000529-61.2013.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Homero Coelho Barbosa
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)
Embargado	Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito dar-lhes parcial provimento, apenas para sanar erro material, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000814-91.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Paulo Roberto Duarte de Oliveira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000816-73.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Orlando Goncalves de Oliveira
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-0000822-79.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Voith Hydro Ltda
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior(OAB: 15180-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	União (Ministério do Trabalho)
Procurador	André Fraga Ferreira(OAB: 1477-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-0000891-39.2013.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Francisco Vanderlei de Aragao
Advogado	Bruno Amâncio Martins Vial(OAB: 34467-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000908-90.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Bruno Renato Malta Barbosa Bahia
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-0000948-45.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	João Paulo de Campos Echeverria(OAB: 21695-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Renilda da Costa Xavier
Advogado	Aldo Antônio de Azevedo(OAB: 24536-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-0000983-32.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Jarbas Larre Scolmeister
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-0111400-43.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-01114/2009-020-10-00.3

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Romildo Teixeira de Azevedo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos da PREVI e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0001387-32.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Egton de Oliveira Pajaro Junior
Advogado	Ophir Cavalcante Júnior(OAB: 38000-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para suprir omissão e prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-0001434-88.2012.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	M5 Industria e Comercio Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Suellen Jeniffer dos Santos Andrade da Silva
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0001504-77.2013.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Raquel Cristina Zendron
Advogado	Betania Hoyos Figueira Vieira(OAB: 20531-X/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer dos embargos de declaração, e não conhecer do documento a fls. 234. No mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0001661-48.2012.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Elaine Costa dos Reis (Recurso Adesivo)
Advogado	Glena Soares Monteiro(OAB: 40033-A/DF)
Embargado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporarios Ltda - Epp

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembagador Relator.

Processo Nº ED-RO-0001684-87.2013.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Gilcelia Fatima Machado Ramos
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos(OAB: 26751-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0002030-75.2012.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Loraine de Carvalho Santos
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que a apuração das horas extras deverá observar a Súmula nº 340 do Colendo TST quanto à comissões, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0002044-59.2012.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Auto Posto Jk Ltda - Me
Advogado	Lucineide de Oliveira(OAB: 4775-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Leonardo Rocha da Silva
Advogado	Andre Luiz Condoto Oshiro(OAB: 31600-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0002209-37.2011.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Itatico Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	Weslley de Paula(OAB: 31272-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Gleice Monica Viana

Advogado	Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos e determinar a dedução dos valores já pagos a título de horas extras, conforme constam nos contracheques às fls. 95/116, nos termos do voto Desembargador Relator.

Nada mais havendo a tratar o Desembargador João Amílcar, no exercício da Presidência da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu,_____Tomás de Moura Lara Resende, Secretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Desembargadores da Turma e achada conforme, será assinada pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Presidente da Turma. Sala de Sessões, de julho de 2014. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Presidente da 2ªTurma

ATA DE JULGAMENTOS

016ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 18/06/2014 ÀS 14:00

Ata da 16ª (Décima Sexta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 18 de junho de 2014, às 14h, sob a Presidência do Desembargador João Amílcar, em virtude do período de férias do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Com a presença dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Brasilino Santos Ramos e Elke Doris Just. Procuradora Dra. Daniela Costa Marques. Secretário Bel. Tomás de Moura Lara Resende. Submetidas a apreciação da Eg. Turma as Atas de nºs 13 e 14/2014 das Sessões Ordinárias realizadas nos dias 28 de maio e 04 de junho, respectivamente, foram aprovadas a unanimidade e assinadas pelo Desembargador João Amílcar, no exercício da Presidência. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento divulgada em 10.06.2014 e considerada publicada 11.06.2014 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamento de processos adiados de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

Processo Nº RO-0000052-71.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Expedito Lancerno Bernardo
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Relatora e Mário Macedo F. Caron. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação imediata do resultado.

Processo Nº RO-0000058-78.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Maria Divina Antunes dos Reis Ferreira
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Relator e Elke Doris Just. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação imediata do resultado.

Processo Nº RO-0000061-33.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Iracema Moreira Castro
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Relatora e Mário Macedo F. Caron. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação imediata do resultado.

Processo Nº RO-0000122-88.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Aldenir dos Santos Gonçalves
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Elke Doris Just e Mário Macedo F. Caron. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Processo Nº RO-0000128-95.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Claudivania Xavier de Melo
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Elke Doris Just e Mário Macedo F. Caron. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Processo Nº RO-0000186-98.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Ana Isalta de Jesus
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Elke Doris Just e Mário Macedo F. Caron. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Processo Nº RO-0000188-68.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marizonete Gomes de Souza
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Elke Doris Just e Mário Macedo F. Caron. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Processo Nº RO-0000191-23.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Janaina Lucia Bezerra
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Elke Doris Just e Mário Macedo F. Caron. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Processo Nº RO-0000247-56.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cleonice dos Santos Silva
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Relator e Elke Doris Just. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Processo Nº RO-0000337-64.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Luiz Souto Souza
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/SP)

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Relator e Elke Doris Just. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Processo Nº RO-0000339-34.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Francisca da Silva Morais
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Relator e Elke Doris Just. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Processo Nº RO-0000341-04.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Luis Carlos Ferreira da Silva
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando os Desembargadores Elke Doris Just e Mário Macedo F. Caron. Por maioria, adiar a proclamação do resultado a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela conclusão do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Processo Nº RO-0000873-37.2013.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Masterboi Ltda.
Advogado	Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires(OAB: 4695-N/TO)
Recorrido	Wellington da Silva Alves

Advogado	José de Arimatéia Ferreia Santiago(OAB: 4459-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0000905-42.2013.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Teodoro e Teodoro Ltda - Atacado Meio a Meio
Advogado	Suzimarly Ribeiro Teixeira(OAB: 5503-N/TO)
Recorrido	Naziane Silva Nascimento
Advogado	Antonio Batista Rocha Rolins(OAB: 4859-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Encaminhe-se ofício eletrônico à Procuradoria-Geral FederalPGF, por intermédio do endereço regressivas@tst.jus.br, com cópia da decisão, nos termos do Ofício TST.GP 218/2012. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0001088-88.2013.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
Recorrido	Francisco Clebeo Sousa Chaves
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir das condenatórias a multa prevista no art. 467 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-0001356-42.2013.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido	Carlos Alexandre Martins dos Santos
Advogado	Denis Rodrigo de Jesus da Trindade(OAB: 32421-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: o representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº AP-0000930-40.2012.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Christianno Transportes e Serviços Ltda e Outras
Advogado	Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-N/DF)
Agravante	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Agravante	Fiança Serviços Gerais Ltda
Agravado	Jackeline Teles de Faria Neto Belloti
Advogado	Gregório de Souza Rabelo Neto(OAB: 13785-N/DF)
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo(OAB: 32843-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-0000950-10.2011.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Bárbara Aparecida Feitosa Monteiro dos Santos
Advogado	Daniel Rocha Saraiva(OAB: 27252-N/DF)
Agravado	Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes (Uniplan)
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, porque intempestivo, no termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-0001647-25.2011.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Agravado	Cristiane Cordeiro Ribeiro Andrade
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000042-40.2013.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Seara Alimentos S.A
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896-N/SP)
Recorrido	Milton Francisco de Paula
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-N/DF)
Recorrido	BRF - Brasil Foods S.A (Sadia S.A.)
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela Seara Alimentos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0000043-13.2013.5.10.0022

Complemento	22ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto Adventista Central Brasileiro de Educação e Assistência Social
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior(OAB: 22253-X/DF)
Recorrido	Raniere Gomes Chaves
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 18/12/2008, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000050-65.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Claudia Helena Marcolino
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido	Instituto Alfa e Beto
Advogado	Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento(OAB: 20964-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento horas excedentes à 8ª hora diária e à 44ª semanal, por todo o pacto laboral (02/12/2009 a 01/03/2011), nos limites da jornada mencionada em audiência, acrescidas de 50%, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS e repouso semanal remunerado. As horas extras serão apuradas observando-se a remuneração fixada na sentença (a fls. 178) e o divisor 220. Para fins do §3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza salarial da parcela ora deferida, assim como seu reflexo em salário trezeno e RSR, sobre as quais incidirá contribuição previdenciária e imposto de renda. Observe-se o teor da Súmula 368 do TST e da OJ 363/SDI-1/TST. Custas pela reclamada no valor de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000058-18.2013.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jackeline Teixeira Braga
Advogado	Ana Shirley Pereira da Silva(OAB: 37196-N/DF)
Recorrido	Viscon Assessoria Comercial e Turistica Ltda - Me
Advogado	Rogério dos Santos Bitencourt(OAB: 38998-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e do documento com ele apresentado para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão, tendo proferido voto na sessão do dia 28.05.2014. Vencidos os Desembargadores Relatora, nos termos do voto que fará juntar e Mário Macedo F. Caron. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Brasilino Santos Ramos nos termos da Emenda Regimental nº 26/2012, tendo requerido juntada de voto de desempate.

Processo Nº RO-0000084-37.2013.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Recorrente	Julio Reis dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o da reclamada apenas parcialmente. No mérito negar provimento ao da empresa e dar provimento ao do empregado, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos domingos e feriados trabalhados, além da multa convencional, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000096-45.2013.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	José Roberto Barbosa
Advogado	Fillipe Guimarães de Araújo(OAB: 23825-N/DF)
Recorrido	Viação Novo Horizonte Ltda
Advogado	Pedro Risério da Silva(OAB: 9906-N/BA)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras no período de janeiro de 2009 a julho de 2012 mais repercussões, dos reflexos de todas as horas suplementares concedidas nos repousos semanais remunerados e, finalmente, à satisfação das irradiações do auxílio-alimentação nas parcelas discriminadas, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos os Desembargadores Revisora, nos termos do voto que fará juntar e Alexandre Nery de Oliveira, que proferiu voto na sessão do dia 28.05.2014. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Brasilino Santos Ramos nos termos da Emenda Regimental nº 26/2012, tendo requerido juntada de voto de desempate.

Processo Nº RO-0000304-11.2013.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Raphaela Peixoto Gonçalves
Advogado	Marco Guimarães Grande Pousa(OAB: 19013-N/DF)
Recorrido	Poliedro Informatica Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	Tawfic Awwad(OAB: 7667-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir como extras as horas excedentes à 40ª semanal, a partir de novembro/2009, bem como os reflexos nas férias 2009/2010 em diante, todas acrescidas de 1/3, 13º salário de 2009 em diante, RSR a partir de novembro/2009 e FGTS. Devidas as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas, à exceção dos reflexos no FGTS. Custas processuais no importe de R$ 580,00, calculadas sobre R$ 29.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0000381-38.2013.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Rainha Administradora e Corretora de Seguros Ltda - Epp
Advogado	Marco Antônio Gil Rosa de Andrade(OAB: 10953-N/DF)
Recorrido	Marta Oliveira Martiniano
Advogado	José Aldemir Borges de Matos(OAB: 6580-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto, nos termos

da fundamentação. Ementa aprovada. Vencidos os Desembargadores Revisor, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto na sessão do dia 28.05.2014 e João Amílcar. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Brasilino Santos Ramos nos termos da Emenda Regimental nº 26/2012, tendo requerido juntada de voto de desempate.

Processo Nº RO-0000516-57.2013.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Joaquim Marcelo Barbosa da Silva(OAB: 1380-N/DF)
Recorrido	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso em razão da alçada, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000575-05.2013.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Marcos Antonio Americo de Oliveira
Advogado	Ana Paula Pereira de Souza(OAB: 33257-N/DF)
Recorrente	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Serviços Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000590-71.2013.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Wellington da Rocha Lopes
Advogado	Ana Paula Pereira de Souza(OAB: 33257-N/DF)
Recorrente	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Serviços Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso da reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000712-11.2013.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)
Recorrente	Jose Carlos Tardocchi da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Theo Reis Schuler(OAB: 38449-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, o patronal, para afastar da condenação o reflexo das diferenças salariais decorrentes do desvio de função sobre PLR e o obreiro, para condenar o segundo reclamado, Banco do Brasil, a responder, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Mantido o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a proporcionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.
Sust. Oral:
Dr. Theo Reis Schuler, pela parte Jose Carlos Tardocchi da Silva (Recurso Adesivo)

Processo Nº RO-0000731-78.2013.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)
Recorrido	Rosiron José da Cunha Saturnino
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)
Recorrido	Faceb - Fundação de Previdencia dos Empregados da Ceb
Advogado	Paulo Roberto Roque Antônio Khouri(OAB: 10671-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador João Amílcar que lhe dava provimento.
Sust. Oral:
Dr. Bruno Paiva Gouveia, pela parte Rosiron José da Cunha Saturnino

Processo Nº RO-0000912-24.2013.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526-N/MG)
Recorrente	Andreia Juliana Gomes Guimaraes (Recurso Adesivo)
Advogado	Edemilson Benedito Macedo Costa(OAB: 27741-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000913-21.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Monica Cunha Rezende

Advogado	Marcelo de Sá Pontes(OAB: 32681-N/DF)
Recorrido	Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado	Valquiria Galvanin Marostica(OAB: 129142-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a multa do art. 477 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, as custas devem ser pagas pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor fixado na sentença e que fica mantido. Tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Vencidos os Desembargadores Revisor e João Amílcar que conheciam do recurso de forma mais ampla. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Brasilino Santos Ramos na forma da Emenda Regimental nº 26/2012, tendo requerido juntada de voto.

Processo Nº RO-0000941-74.2013.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente	Francimar Porfirio de Sousa
Advogado	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, exceto quanto aos temas "diferença de terço constitucional" e "abono de férias" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso ordinário do reclamante para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir horas extras e reflexos. Incidem juros, correção monetária, imposto de renda e contribuição previdenciária, exceto quanto a essa sobre o aviso prévio e férias indenizados, o FGTS e a respectiva multa, nos termos da fundamentação. Ementa Aprovada. Vencidos os Desembargadores Relatora e Revisor que lhe negavam provimento. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Brasilino Santos Ramos, na forma da Emenda Regimental nº 26/2012, tendo requerido juntada de voto.

Processo Nº RO-0000953-94.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Tass Segurança Eletronica Ltda - Me
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrido	Erileudo dos Santos Morais
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação do valor correspondente ao período de 24/4/2013 a 1/5/2013, a título de aviso prévio, e reduzir a indenização por dano moral para R$ 5.000,00, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Vencido em parte o Desembargador Brasilino Santos Ramos que mantinha o valor fixado na sentença a título de dano moral. Ressalvas dos Desembargadores Mário Macedo F. Caron e João Amílcar.

Processo Nº RO-0000987-18.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)
Recorrido	Willians dos Santos
Advogado	Cristiano Alves da Costa Silva(OAB: 30779-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001071-31.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)
Recorrido	Cleise Nunes Vieira
Advogado	Jorge Antônio dos Santos(OAB: 19839-N/DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-0001073-40.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Brb Banco de Brasilia Sa
Advogado	Eduardo Vidal Xavier(OAB: 15479-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasilia
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, não conhecer do ACT 2013/2014 juntado em fase recursal. Por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo. Vencida a Desembargadora Relatora que a acolhia. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias. Obs.: Fica assegurado o direito de sustentação oral a ambas as partes, com retorno dos autos para julgamento.

Sust. Oral:

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, pela parte Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasilia; Dr. Eduardo Vidal Xavier, pela parte Brb Banco de Brasilia Sa

Processo Nº RO-0001110-22.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB: 21893-N/DF)
Recorrido	Anna Carolina Saliba Daher de Souza
Advogado	Gustavo Rodrigues Suhet(OAB: 33898-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001157-44.2013.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Ralf da Conceição de Lima
Advogado	Carmen Soares Martins Jancoski(OAB: 7165-N/DF)
Recorrido	Cfc-B Auto Escola Filadelfia Ltda - Me
Advogado	Sandro Araujo(OAB: 12194-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001171-47.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Procurador	Ticiana Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Recorrido	Nelcidio Nogueira da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001202-45.2013.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco Bradescard S.A. e Outro
Advogado	Renata Alves Guterres(OAB: 31243-N/DF)
Recorrente	Ibi Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Renata Alves Guterres(OAB: 31243-X/DF)
Recorrido	Mozart Dias Amorim Junior
Advogado	Tiago Lopes de Siqueira(OAB: 100295-N/MG)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso dos reclamados e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial apenas para indeferir o pedido de honorários advocatícios, excluindo essa parcela da condenação, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Determinar, ainda a remessa de cópia da sentença a Escola Judicial pela elevada qualidade pedagógica. Vencidos parcialmente os Desembargadores Relator, que proferiu voto na sessão do dia 28.05.2014 e João Amílcar. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Brasilino Santos Ramos nos termos da Emenda Regimental nº 26/2012, tendo requerido juntada de voto.

Processo Nº RO-0001230-26.2012.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Tam Linhas Aereas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Recorrente	João Alves de Araujo Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso ordinário patronal e integralmente do recurso adesivo obreiro. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao apelo da reclamada, para deferir o pedido de compensação das horas extras comprovadamente pagas sob o mesmo título daquelas deferidas na origem, bem como afastar da condenação a verba honorária, e dar provimento parcial ao apelo do reclamante, para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas pela reclamada no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R$ 30.000,00 (trinta mil reais), novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador João Amílcar que conhecia integralmente do recurso patronal e negava provimento a ambos os recursos.

Processo Nº RO-0001345-37.2013.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)
Recorrido	Vitoriano Batista da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910 -N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado, Banco do Brasil S.A, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001485-32.2013.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Luidy de Jesus Machado
Advogado	Adriano Souza Nóbrega(OAB: 7803-N/DF)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Alexandre Franca Feitoza(OAB: 18890 -X/DF)

Decisão: aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira, que proferiu voto na sessão do dia 28.05.2014 e João Amílcar. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Brasilino Santos Ramos, na forma da Emenda Regimental nº 26/2012, tendo requerido juntada de voto.

Processo Nº RO-0001566-63.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Maria Maura da Cunha
Advogado	Marcel Goulart Alves Santos(OAB: 35361-N/DF)
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasilia S/A Sab
Advogado	Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de titulação e reflexos, nos termos do voto do Desembargador

Relator, que restou parcialmente vencido quanto ao percentual, onde prevaleceu o voto da Desembargadora Elke Doris Just, juntamente com o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Brasilino Santos Ramos, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-0001600-62.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Simalia Maria dos Santos
Advogado	Simalia Maria dos Santos(OAB: 25577-N/DF)
Recorrido	Tellus S/A Informatica e Telecomunicações
Advogado	José Carlos Nespoli Louzada(OAB: 18494-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, rejeitar a prefacial suscitada, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001649-94.2013.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Carlos Barbosa Mendonça
Advogado	Marcel Goulart Alves Santos(OAB: 35361-N/DF)
Recorrente	Sociedade de Abastecimento de Brasilia S/A Sab
Advogado	Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar o percentual concedido em primeira instância quanto a incorporação da gratificação de titulação, de 9% para 13%. Conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001700-45.2012.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Carlos Henrique de Oliveira Rufino
Advogado	Rita de Cássia da Costa Kaneko(OAB: 19461-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)
Recorrido	Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf
Advogado	Franco Boeira Alves(OAB: 38723-N/DF)
Recorrido	Fundação Gonçalves Ledo (Em Recuperação Extrajudicial)
Advogado	Hélio Francisco Marques Júnior(OAB: 8713-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, por maioria, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda e terceiro reclamados (Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal FAP/DF e Distrito Federal, respectivamente) pelas parcelas pecuniárias objeto de condenação, observados também contra o ente público os juros de mora previstos no art. 39 da Lei 8.177/1991. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e fixam-se as custas processuais em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou vencido em relação a responsabilidade subsidiária, onde prevaleceu a divergência da Revisora.

Processo Nº RO-0001722-75.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Iroilto Nunes Pereira - Epp
Advogado	Marlúcia Souza Chaves(OAB: 27445-N/DF)
Recorrente	Francisco dos Santos Carneiro
Advogado	Lucimar Czornei(OAB: 40578-X/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e parcialmente de ambas as contrarrazões. No mérito, negar provimento ao recurso empresarial e prover o apelo obreiro, para afastar o teto imposto na decisão recorrida, quanto aos valores apurados em liquidação de sentença. Apesar da parcial alteração da sentença, manter o mesmo valor arbitrado à condenação na Origem, porque resguardada a devida proporcionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001729-88.2013.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União Brasiliense de Educação e Cultura
Advogado	Marcelo de Bragrança Nunes Leite(OAB: 27764-N/DF)
Recorrido	Fabiana Ferreira da Silva
Advogado	Gabriela Siebra Lucena(OAB: 33788-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao período de 01/12/2009 a junho/2011. Manter o valor da condenação fixado na sentença para fins de custas processuais, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001733-25.2013.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Benedito Geraldi
Advogado	Bruno dos Santos Padovan(OAB: 28460-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	Maurício Colares Alves Filho(OAB: 42215-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001756-71.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Recorrido	Michelle Rodrigues do Nascimento
Advogado	Laerço Salustiano Bezerra(OAB: 24567-N/DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-0001937-78.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministerio das Relações Exteriores)
Procurador	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 22970-N/DF)
Recorrido	Antonio Luiz Marques da Silva
Advogado	Anderson Paniagua(OAB: 34454-N/DF)
Recorrido	Citel Construtora, Comercio e Serviços Gerais Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido acerca da responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0001995-15.2012.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Alexandre Roger Pires da Silva Rodrigues
Advogado	Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877-N/DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Michelle Cristhina Dias(OAB: 23763-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo das horas extras em todo o período contratual com base na jornada descrita na exordial e deferir reflexos no RSR, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0002024-71.2012.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Andre Augusto Santos de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incorporação do CTVA pela média dos últimos dez anos, determinar a incidência de FGTS sobre horas extras, férias + 1/3, licença-saúde, APIP's e licença-prêmio convertidas em pecúnia, bem como deferir a tutela antecipada, determinando a inclusão das diferenças no mês seguinte à publicação deste acórdão. Custas processuais majoradas para R$500,00, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0002043-59.2012.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Christiane Saraiva
Advogado	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261-N/DF)
Recorrido	Gival Distribuidora de Baterias Ltda - Me
Advogado	Gabriel Albanese Diniz de Araújo(OAB: 20334-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-0002210-70.2012.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)
Recorrente	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento (Sucessora por incorporação da CP Promotora de Vendas S/A) e Outro
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrente	Banco Votorantim S.A.
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrente	Marcia Alves Moreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Bruno Feijó Imbroinisio(OAB: 145017-N/RJ)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários dos reclamados e integralmente do apelo adesivo obreiro. Rejeitar a preliminar suscitada pelo Banco do Brasil e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo obreiro para determinar a aplicação do divisor 150 na apuração das horas extras deferidas, e negar provimento ao recurso ordinário patronal. Manter o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a proporcionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-AP-0091100-13.2006.5.10.0005

Processo Nº ED-AP-00911/2006-005-10-00.8

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Sindicato dos Empregados Em Empresas de Seguranca e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Embargado	Jaguar Segurança Ltda

Decisão: aprovar relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-AP-0121500-74.2006.5.10.0016

Processo Nº ED-AP-01215/2006-016-10-00.2

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Maria do Carmo dos Santos Gonçalves
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa(OAB: 21399-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos e João Amílcar.

Processo Nº ED-AP-0814000-17.2005.5.10.0802

Processo Nº ED-AP-08140/2005-802-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Aléssio Danillo Lopes Pereira(OAB: 1425-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Paulo Pinto de Jesus
Embargado	Drogaria Palmas Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000036-36.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Betria Corretora de Seguros Ltda - Epp
Advogado	Laryssa de Andrade e Morais(OAB: 31376-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Deise Felix de Souza
Advogado	Juscelino Reis de Souza(OAB: 9972-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000267-78.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	E Blanco - Epp
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida(OAB: 7764-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Marcia Sousa dos Santos
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000477-50.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Hospital Santa Lucia S/A
Advogado	Francisco Queiroz Caputo Neto(OAB: 11707-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Wilson Faria
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-0000563-36.2013.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Unicred Centro Brasileira de Economia e Credito Mutuo dos Profissionais da Saude Ltda
Advogado	Rodnei Vieira Lasmar(OAB: 19114-N/GO)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Tatielle Aparecida Bezerra de Arruda
Advogado	Alex Carvalho Rego(OAB: 32399-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000627-46.2013.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Almir Pereira Pedroza
Advogado	Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000752-48.2012.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Manoel Marcondes Rodrigues Morais (Recurso Adesivo)
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado	Fábio Gabriel Freitas(OAB: 25514-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, ECT, para, no mérito, acolher parcialmente aqueles interpostos pelo reclamante para prestar esclarecimentos e negar provimento àqueles interpostos pela ECT, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000835-30.2013.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	A. A. de Araujo - Me (Versatil Informatica) e Outra
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva(OAB: 9740-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Breno Cardoso de Bastos Garcia
Advogado	André Vieira Macarini(OAB: 2705-N/DF)

Embargado	R. A. de Araujo Informatica - Me (Versatil Store)
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva(OAB: 9740-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0000851-81.2013.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Eudenes Mendonca de Alencar Vieira
Advogado	Camilo André dos Santos Noleto de Carvalho(OAB: 26378-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0001063-57.2013.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Flavio Anderson Mendes Pereira
Advogado	Tatiany Oliveira de Sousa(OAB: 38102-X/DF)
Embargado	Captar Serviço de Mão de Obra Temporaria Ltda - Epp

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada, ECT, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001164-27.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Nova Casa Distribuidora de Materiais P Construção Ltda - Me
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões(OAB: 16453-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Jandirco Gomes de Oliveira
Advogado	Wellington Daniel Gregorio Dos Santos(OAB: 32187-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0001405-80.2013.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Francisco do Vale
Advogado	Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0001785-24.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Sindicato das Empresas de Sistemas Eletronicos de Segurança do Estado do Espirito Santo - Siese-Es
Advogado	William Antonio Simeone(OAB: 145197-X/SP)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-0001897-76.2011.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	American Airlines Inc
Advogado	Nelson Mannrich(OAB: 36199-N/SP)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ministerio Publico do Trabalho
Procurador	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira(OAB: 606-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito a eles dar parcial provimento, para suprir obscuridade e prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas da Desembargadora Elke Doris Just.

Processo Nº EDED-RO-0001187-98.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Fabio Couto de Matos
Advogado	Eliana Traverso Calegari(OAB: 1856-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Liderprime - Prestadora de Serviços Ltda. e Outra
Advogado	Elton Enéas Gonçalves(OAB: 182174-N/SP)
Embargado	Banco Panamericano Sa
Advogado	Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-N/SP)
Embargado	Banco Btg Pactual S.A.
Advogado	Danielle Varizo de Castro(OAB: 133007-N/RJ)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Embargado	Liderprime - Administradora de Cartoes de Credito Ltda.
Advogado	Elton Enéas Gonçalves(OAB: 182174-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relatora e João Amílcar, com ressalvas, no sentido de conhecer dos novos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº EDED-RO-0002095-10.2011.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Fundação dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

Embargado	v.acórdão
Embargado	Inaldo Araujo Mota
Advogado	Luiz Fernando Batista Coimbra(OAB: 26141-N/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres(OAB: 28551-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, analisar os aclaratórios opostos a fls. 634/636 e negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-0000219-88.2014.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Arlusia Viana Santos
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: por maioria, adiar o julgamento do presente processo a requerimento do Desembargador João Amílcar, tendo em vista a possibilidade de arguição do incidente previsto no art. 555 do CPC. Vencida a Desembargadora Elke Doris Just que entendia pela continuação do julgamento com a respectiva proclamação do resultado imediato.

Nada mais havendo a tratar o Desembargador João Amílcar, no exercício da Presidência da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu,_____Tomás de Moura Lara Resende, Secretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Desembargadores da Turma e achada conforme, será assinada pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Presidente da Turma. Sala de Sessões, de julho de 2014. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Presidente da 2ªTurma

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Despacho

Decisão

Processo Nº MS-0000117-02.2014.5.10.0000

IMPETRANTE	CELIA MARIA NONATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FRANCELINO ALVES(OAB: 26349)
ADVOGADO	ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR(OAB: 16771)
AUTORIDADE COATORA	2ª TURMA DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com **pedido de liminar**, impetrado por **CÉLIA MARIA NONATO DOS SANTOS SILVA** contra ato da Eg. 2ª Turma deste Regional, que rejeitou a questão de ordem suscitada quanto à inexistência do Acórdão ED-AP 0089900-16.2007.5.10.0011 e nulidade dos atos processuais posteriores, diante da ausência de assinatura da Exmª Desembargadora Relatora, Drª Elke Doris Just.

A Impetrante alega que o v. Acórdão que julgou os primeiros Embargos de Declaração opostos por ambas as partes não foi assinado, e que a Eg. 2ª Turma, em decisão posterior, declarou sua eficácia, ratificando-o. Argumenta que, "*sendo a assinatura elemento essencial do ato judicial, o acórdão proferido às fls. 1417/1423 do agravo de petição é acórdão juridicamente inexistente. Por não ter sido assinado, o acórdão carece de autenticidade".*

Aduz, ainda, que r. decisão do Colegiado violou o art. 164 do CPC e que o silêncio da Impetrante, nos outros Embargos de Declaração opostos, não convalida o v. acórdão inexistente.

Argumenta, também, que, não dispõe de recurso contra o ato coator, uma vez que "*não cabe recurso de revista contra acórdão que, em agravo de petição, viola dispositivo legal- como fez o ato impugnado, ao reputar eficaz acórdão não assinado, contrariando o art. 164 do CPC".*

Aduz, por fim, que *"ainda que seja possível, apenas para argumentar, a interposição de recurso de revista para discutir violação à norma da Constituição, como, por exemplo, ofensa à coisa julgada, nada garante que o recurso da impetrante terá seguimento ou mesmo que o TST lhe dará provimento".*

Assim, a Impetrante requer, **liminarmente**, *"a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do ato coator, até o final julgamento do processo"* e, **no mérito**, pretende a concessão para segurança a fim de "*reputar juridicamente inexistente o acórdão proferido às 1417/1423 do Processo 0089900-16.2007.5.10.0011-AP, declarando-se, em consequência, a nulidade de todos os atos processuais posteriores, devendo a 2ª Turma proferir, assinar e publicar novo acórdão, intimando-se as partes (impetrante e reclamadas) para que, querendo, oponham os recursos que entenderem cabíveis".*

Decido:

O presente Mandado de Segurança não merece ser admitido.

Primeiro, porque o *mandamus* foi impetrado após do prazo legal de 120 dias. Senão, vejamos.

O Impetrante insurge-se contra a r. decisão da Eg. 2ª Turma deste Regional que rejeitou a questão de ordem quanto à inexistência do Acórdão ED-AP 0089900-16.2007.5.10.0011, diante da ausência de assinatura da Exmª Desembargadora Relatora, considerando-o eficaz.

A r. decisão da Eg. 2ª Turma foi proferida na sessão de julgamento do recurso ED-ED-ED-ED-AP, em 03 de julho de 2013 (doc. de ID 218973- pág. 1) e **o Acórdão respectivo foi publicado para ciência das partes em** 19 de julho de 2013 (doc. de ID 218973- pág. 13).

Posteriormente, a Impetrante opôs mais dois Embargos de Declaração, sendo que a última decisão foi proferida pela Eg. 2ª Turma em 12 de março de 2014, com v. Acórdão publicado em 04 de abril de 2014.

A despeito da oposição de outros Embargos de Declaração, **certo é que o ato combatido no presente *mandamus* é a r. decisão da Eg. 2ª Turma que declarou a eficácia do acórdão sem assinatura, ratificando-o** (Acórdão do julgamento do ED-ED-ED-ED-AP 0089900-16.2007.5.10.0011), o qual foi publicado em 19 de julho de 2013 (doc. de ID 218973 - pág. 13).

Conforme dispõe a OJ 127 da SDI-2 do Col. TST ***"Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou".***

Desse modo, restou ultrapassado o prazo legal de 120 dias para impetração de mandado de segurança.

Com efeito, dispõe o art. 10 da Lei 12.019/09:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Segundo, considero incabível a impetração de Mandado de Segurança para os fins pretendidos pela Impetrante.

Isso porque, a despeito da alegação de que eventual recurso de revista não seria admitido, certo é que há previsão no ordenamento jurídico, não se podendo admitir a utilização do Mandado de

Segurança como substitutivo de último recurso.

Nessa esteira de entendimento já decidiu o Col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme revela o seguinte precedente:

"**MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, POR DESERTO - DESCABIMENTO - COISA JULGADA FORMAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SBDI-2 DO TST.**

1. O presente mandado de segurança foi impetrado contra o acórdão regional, proferido em sede de procedimento sumaríssimo, que não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por deserto.

2. **Sendo incabível o recurso de revista contra tal decisão (CLT, art. 896, § 6º), tem-se como esgotadas as vias recursais trilháveis pelo Reclamado. Com efeito, se a Parte já esgotou todas as vias processuais disponíveis, tendo manejado o recurso cabível, "in casu", o recurso ordinário - considerando que a questão não envolvia matéria constitucional a possibilitar o manejo do recurso de revista, pois estava jungida à questão processual, qual seja, a deserção de recurso ordinário - não se pode admitir a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial.**

3. Aplicável à hipótese, por analogia, a orientação albergada pela Súmula nº 268 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" e, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, no sentido de que esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

4. Ora, no caso de esgotamento das vias recursais, depara-se com a constituição da coisa julgada formal, razão do descabimento do "mandamus", sendo, portanto, passível de desconstituição via ação rescisória (em virtude da formação da coisa julgada). Recurso ordinário desprovido." (**TST Processo: ROMS - 1108176-37.2003.5.04.0900 Data de Julgamento: 18/05/2004, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DJ 04/06/2004) - g.n.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **EXTINGO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09 c/c o art. 267, I, do CPC.

Presentes os requisitos legais, defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pela Impetrante, no importe de R$20,00, fixadas sobre o valor dado à causa de R$1.000,00, dispensada do recolhimento, na forma da Lei.

Intime-se a Impetrante.

Dê-se ciência à Eg. 2ª Turma deste Regional.

Brasília-DF, 10 de abril de 2014.

Desembargador do Trabalho - Relator

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0000021-23.2014.5.10.0861

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 0002174)

RECORRIDO	ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CIRO BOVO(OAB: 4570)
ADVOGADO	ATAUL CORREA GUIMARAES(OAB: 1235)
RECORRIDO	JEFERSOM LEAL ROCHA
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)

DESPACHO

Vistos,

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 11 de julho de 2014

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000215-68.2011.5.10.0007

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Irmãos Soares S.A.
Advogado	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
Executado	Elon Jose Saoes
Executado	Odilon Jose Soares

SENTENÇA DE FLS. 222: "1 Vistos os autos. 2 Tendo em vista o requerimento da exequente de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida (CDA nº10.5.08.000468-48) posterior à propositura da ação e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. 3 Não há penhora a desconstituir. 4 Determino:

4.1 Intimem-se os executados para ciência da presente decisão, sendo o 1º e 2º executados por publicação no DEJT e o terceiro pela via postal, no endereço de fls.19. Restando frustrada a intimação postal, expeça-se mandado e/ou edital, em conformidade com o Art.8º da Lei 6.830/80. 4.2 Intime-se a PGFN com o envio dos autos. 5 Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para manifestação da exequente, determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa na distribuição, observando-se a DIJUC os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau SAP1. Brasília, 4 de junho de 2014. Assinado digitalmente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-0001831-19.2013.5.10.0004

Exequente	União(Fazenda Nacional)
Advogado	CRISTINA LUISA HEDLER(OAB: 14823/PR)
Executado	Drogaria Rosario S/A
Advogado	DANIEL MARTINS BOULOS(OAB: 162258/SP)

DECISÇÃO DE FLS. 57/58: "Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 10/15 nos autos de execução fiscal acima identificada. Inscrita em dívida ativa a executada por conta das CDAs de nºs: 10 5 13 000047-45 10 5 13 000928-57 Com relação a primeira delas acima apontada, aduz a executada/excipiente que a dívida é inexistente porque já paga. Em relação a segunda CDA, encontra-se a mesma em fase de parcelamento do débito junto a PGFN.

Manifestou-se a União às fls. 50/51. É o relatório. Com relação a primeira das CDAs, a de número 10 5 13 000047-45, reconhece a União, fl 50 verso, e também através do documento de fl. 55, seu pagamento. Portanto, acolho no particular os argumentos da excipiente, para extinguir a execução fiscal quanto a CDA 10 5 13 000047-45, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Quanto a CDA de número 10 5 13 000928-57, em incontroversa fase de parcelamento do débito junto a exequente, defiro a suspensão do feito até que o parcelamento seja rescindido ou quitada a dívida objeto da presente execução. Para tanto, a cada período de 180 dias, remetam-se os autos à PGFN para confirmar a permanência do parcelamento. Por todo exposto, conheço da exceção de pré-executividade, para provê-la parcialmente e declarar a extinção da execução quanto a 10 5 13 000047-45, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determinar a suspensão da execução quanto a segunda CDA mencionada na fundamentação que integra este Decisum. O artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST dispõe que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego. Dessa forma, verificando-se que esta ação não se refere à relação de emprego, são devidos os honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência, devidos pela União Federal, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor de R$ 3.880,84, em favor do excipiente. Por fim, não se verifica a alegada violação do artigo 20, § 4º, do CPC, uma vez que o Regional, ao fixar em 15% o valor da verba em discussão, Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de abril de 2014. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-0001833-86.2013.5.10.0004

Reclamante	William Guedes dos Santos
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

DECISÃO DE FLS. 35/36: "Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 10 nos autos de execução fiscal acima identificada. Impugnação da União, fls. 28/34. Inscrita em dívida ativa a executada por conta das CDAs de nºs: 10 5 13 001004-69 10 5 13 001024-02

Aduz em suma a executada que ambas CDAs encontram-se em fase de parcelamento do débito junto a PGFN. É o relatório. A jurisprudência vem assimilando a exceção de pré-executividade, como meio de defesa do devedor, no processo de execução, sem a necessidade de garantir o juízo, quando se alega o pagamento (ou qualquer forma de extinção da obrigação) ou se suscita matéria de ordem pública, sendo o seu objetivo propiciar ao executado a possibilidade de se defender de uma execução notadamente indevida, sem ter de enfrentar o constrangimento decorrente da constrição de seus bens. Hodiernamente, cogita-se, ainda, da utilidade da medida para a parte que perdeu o prazo para o oferecimento dos embargos à execução, que poderá se valer da exceção de pré-executividade para suscitar questões - sempre de caráter restrito - ligadas ao cumprimento da obrigação ou à ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação. Nesse sentido, a Súmula 393 do STJ: "Exceção de Pré-Executividade - Admissibilidade Execução Fiscal - Matérias de Ofício - Dilação Probatória A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Prova documental de fls. 22/25 atesta a fruição do parcelamento obtido junto a exequente, em informação eletrônica trazida do próprio sítio eletrônico da PGFN. Com o parcelamento da dívida, ocorre a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Portanto, em incontroversa fase de parcelamento do débito junto a exequente, defiro a suspensão do feito até que o parcelamento seja rescindido ou quitada a dívida objeto da presente execução. Para tanto, a cada período de 180 dias, remetam-se os autos à PGFN para confirmar a permanência do parcelamento. Por todo exposto, conheço da exceção de pré-executividade, para determinar a suspensão da execução quanto as duas CDAs mencionadas na fundamentação que integra este Decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 26 de maio de 2014. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-0003600-07.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-00036/2009-003-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA(OAB: 24085/O/DF)
Executado	Conservadora Nacional de Imoveis 5 Estrelas Ltda.
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/O/DF)
Executado	Leonardo Moreira Prudente
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

DESPACHO DE FLS. 350: "1. Vistos os autos. 2. Em face da discrepância verificada, suspenda-se a expedição do ofício para a CEF(despacho de fls.349). 3. Intime-se o corresponsável, por intermédio do seu patrono, para informar os dados corretos para realização da transferência do valor sobejante nos autos, no prazo de 5 dias. 4. Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2014. Assinado digitalmente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho em exercício na

Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-0082200-21.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-00822/2009-010-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	São Bráz Organbização Hospitalar S. A.
Advogado	PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA(OAB: 13635/DF)

SENTENÇA DE FLS. 86: " 1 Vistos os autos. 2 Intimada para se manifestar acerca das alegações da executada de fls.79/81, a

exequente aviou a petição de fls.84/85, na qual aduz que a execução deve ser extinta por cancelamento do débito. 3 Ante o contexto, considerando que a consulta de fls.85 revela o cancelamento do débito, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. 4 Determino: 4.1 Intime-se a executada para ciência da presente sentença via publicação no DEJT, observando-se o instrumento do mandato de fls.68. 4.2 Intime-se a PGFN com o envio dos autos. 5 Com o trânsito em julgado desta decisão, desconstitua-se a penhora de fls.10. 6 Intime-se o fiel depositário PAULO VALVERDE DE MORAIS para ciência da desoneração do encargo, pela via postal, no endereço consignado na procuração supra. Restando frustrada a intimação postal, expeça-se mandado e/ou edital, em conformidade com o Art.8º da LEF. 7 Oficie-se ao 1º Cartório do Registro de Imóveis do DF para que proceda à retirada da restrição constante do registro do imóvel de matrícula nº 20.410, imposta pela MM. 19ª Vara Federal do DF, no processo nº 2006.34.00.0175854. Ressalte-se que, à época da penhora, aquele juízo era competente para processar e julgar feitos desta natureza, mas com o advento da EC.45/2004 a competência passou a ser desta Especializada Trabalhista. 8 Cumpridas todas as determinações, remetam-se os presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa na distribuição, observando-se a Secretaria os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau SAP1.
Brasília, 24 de junho de 2014. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-0801600-08.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-08016/2008-012-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado	PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA(OAB: 13635/DF)
Executado	Paulo Valverde de Morais

SENTENÇA DE FLS. 354: "1 Vistos os autos. 2 Tendo em vista o requerimento da exequente de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida (CDA nº 10 5 03 002663-34) posterior à propositura da ação e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. 3 Desconstitua-se a penhora de fls.12.
4 Determino: 4.1 Intime-se, via publicação, a 1ª executada para ciência da presente decisão e o corresponsável pela via postal, no endereço consignado na procuração de fls.336. Restando frustrada a intimação postal, expeça-se mandado e/ou edital, em conformidade com o Art.8º da Lei 6.830/80. 4.2 Intime-se a PGFN com o envio dos autos. 4.3 O fiel depositário é próprio corresponsável que já foi intimado conforme o item 4.1. 5 Com o decurso dos prazos, oficie-se ao 1º Cartório do Registro de Imóveis do DF para que informe o valor atualizado dos emolumentos devidos pelos executados concernentes ao registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº20.410, considerando que a Fazenda Pública foi a parte vencedora na demanda, bem como os dados da conta bancária para depósito do valor devido. Instrua-se o expediente com cópia das fls.12 e 13. 6 Fornecidos os dados, intimem-se os executados para procederem ao pagamento dos emolumentos, no prazo de 5 dias, comprovando nos autos, sob pena de execução. 7 Comprovado o pagamento dos emolumentos, oficie-se novamente ao 1º Cartório do Registro de Imóveis do DF para que proceda à retirada do registro de penhora sobre o imóvel supra atinente a este processo. 8 Cumpridas todas as determinações, retornem os presentes autos à Vara de origem para arquivamento definitivo, observando-se a secretaria os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau SAP1. Brasília, 25 de junho de 2014. Assinado digitalmente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-0804400-76.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-08044/2007-001-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES(OAB: 18597/DF)

DESPACHO DE FLS. 148/152: "1. Vistos os autos.
2. A empresa executada opôs embargos à execução às folhas 39/42. A União impugnou os embargos, fls. 44/45. O julgamento foi sobrestado ante a necessidade de garantir o juízo. Contudo, esgotados os meios executórios, verifico que o juízo não se encontra integralmente garantido, conforme certificado à folha 143.
3. A regra da garantia do juízo favorece principalmente ao credor exequente. No processo civil tal exigência foi mitigada, levando à revogação do artigo 737 do CPC (Lei 11382/2006). Na execução fiscal, contudo, ainda persiste a disposição do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 (LEF), de sorte que, a priori, não é possível a adoção da norma processual geral, ainda que em caráter excepcional, em detrimento da regra específica e especial contida na LEF.
4. Há que se buscar interpretação consentânea à sistemática processual da execução fiscal.
5. Prescreve o § 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 não ser admissível os Embargos do executado "antes de garantida a execução".
6. Não dispõe a norma que a garantia deva ser total (ou parcial), cumprindo relembrar regra hermenêutica segundo a qual não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não o faz.
7. Nesse diapasão, se é certo que a garantia do juízo favorece principalmente ao credor exequente, não seria razoável concluir que a insuficiência de patrimônio do devedor para garantir a totalidade da dívida implicasse óbice ao prosseguimento da execução fiscal a ponto de, ausentes os meios eficazes para o seu impulso por prazo de seis anos (considerados os períodos de suspensão e arquivamento), fosse decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, em prejuízo ao credor exequente. A interpretação literal do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 desaguaria nessa esdrúxula hipótese ora aventada, devendo ser afastada a exegese que conduz ao contraditório ou ao absurdo em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.
8. Em outra vertente, a literalidade do §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, a vedar a oposição de Embargos do devedor, acaso não garantida a totalidade da dívida, não poderia ter sido recepcionada pela novel Constituição que, ao garantir de forma pétrea o acesso à Jurisdição, proíbe à lei de criar qualquer critério que importe em impedimento ao exercício desse direito individual.
9. Se no processo civil (norma de caráter geral) essa compreensão levou à revogação do artigo 737 do CPC, para se abandonar a necessidade da garantia total, muito mais se justifica a possibilidade de garantia parcial na execução fiscal, considerando que a CDA que instrumentaliza a execução tem apenas presunção de certeza e liquidez, diferentemente de um título executivo judicial, que se consubstancia pela coisa julgada, de certeza indiscutível.
10. Em interpretação sistemática à Lei 6.830/80, também é possível

se depreender que a mens legis do art. 16, § 1º, ao se referir a "garantida a execução", não pretendeu estabelecer como pressuposto processual a garantia total da dívida, visto que o art. 15, em seu caput e inc. II, do mesmo diploma autoriza, em qualquer fase do processo o reforço da penhora que se mostrou insuficiente, verbis:
"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: ()
II - à Fazenda Pública () o reforço da penhora insuficiente".

11. É de se concluir, portanto, que o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, fixa pressuposto processual que impõe ao devedor o ônus de garantir, ainda que parcialmente, a dívida executada, devendo ser extinto os Embargos do devedor acaso demonstrada inexistência completa de bens livres e desembaraçados para garantir ao menos parcialmente a dívida, visto ser possível a determinação de reforço da primeira penhora em qualquer outra fase do processo, inclusive após alienado o bem penhorado (em garantia parcial) e paga (parcialmente) a dívida.
12. À luz do fundamentos aduzidos, entendo que a disposição do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 conduz à interpretação que os embargos à execução devem ser recebidos mediante a garantia do juízo, ainda que parcial, quando comprovada a inexistência de bens para a garantia integral.
13. Esse entendimento tem sido consagrado na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, consoante os modelos que trago à colação:
AGRAVO DE PETIÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES DA INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO. A garantia do juízo é pressuposto que se destina a proteger o credor e seu crédito, não se constituindo estratégia processual para o devedor retardar o cumprimento da obrigação reconhecida no título executivo, como se dá no caso. Frise-se que, no âmbito do processo civil, ramo jurídico mais tradicional que o processo do trabalho, não mais existe o requisito de garantia do juízo para oposição de embargos à execução conforme se vê do artigo 736 do CPC. Assim, correta a decisão do MM. Juízo de origem que abriu prazo para embargos à execução antes da integral garantia do juízo. (TRT-10ª AP-00314-2004-005-10-00-1, Acordão 3ª Turma, Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira, publicação DEJT em 05/09/2008)

EXECUÇÃO. GARANTIA LIMITES. EMBARGOS ADMISSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura aos cidadãos o direito à ampla defesa por intermédio dos recursos a ela inerentes. Este princípio constitucional rege também o processo executivo flexibilizando a exigência de garantia da execução, possibilitando o conhecimento dos recursos que lhe são inerentes quando ficar comprovada a insuficiência de recursos do devedor. Nesta condição, não se lhe pode exigir que complemente o valor da execução. Outrossim, a Lei nº 11.382, de 6.12.2006, expressamente assegura o direito de interposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art.736), impondo, por conseqüência, uma interpretação mais atualizada do artigo 884 da CLT. (TRT 10ª AP 00318-2004-802-10-00-6, Acordão 1ª Turma , Relator Juiz ConvocadoJoão Luis Rocha Sampaio, publicado no DEJT em 13/03/2009)

14. No mesmo sentido, a Jurisprudência emanada no Superior Tribunal de Justiça acerca da garantia parcial em se tratando de execução fiscal:
EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PARCIAL INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, § 1º, DA LEF AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.
1. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.
2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.
3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexiste garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
(Resp 995706/CE, RECURSO ESPECIAL 2007/0238913-6, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJe em 01/09/2008)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.
1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexiste violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.
2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constritivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo,segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.
3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. 983.734/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.
1.A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.
2.Recurso especial desprovido. (REsp. 739.137/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Unânime, DJ de 22/11/2007, p. 190)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.
1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado,

com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.
2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.
3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO , Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.
4. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção.
5. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, no caso se trata de obrigação gerada por infração à norma de isenção (art. 106 do CTN).
6. In casu, a Resolução n.º 05-1301/87 da Comissão de Política Aduaneira eliminou a restrição contida na Resolução n.º 05-0952/86, facultando que o produto importado com benefício fiscal pudesse ser destinado para qualquer região do país, conjurando a antijuridicidade do fato não mais definido como infração à norma de isenção tributária.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp. 803.548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Unânime, DJ de 04/06/2007, p. 313)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.
I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito.
Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.
II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
III - Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.
1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 260)

15. Pelo acima exposto, determino sejam os autos conclusos para o julgamento dos embargos à execução.
16. Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.
Assinado digitalmente
URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz(a) do Trabalho
em exercício na Coordenadoria de Apoio
ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiaisnte, com a ampliação da penhora.
II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
III - Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.
1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 260)

15. Pelo acima exposto, determino sejam os autos conclusos para o julgamento dos embargos à execução.
16. Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.
Assinado digitalmente
URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz(a) do Trabalho
em exercício na Coordenadoria de Apoio
ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-0831800-97.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-08318/2005-013-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	VIACAO VALMIR AMARAL LTDA
Advogado	AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 01508/A/DF)
Executado	Clodoaldo Biscoli
Advogado	CLEDSON BISCOLI(OAB: 25622/DF)

DESPACHO DE FLS. 360: "1. Vistos os autos. 2. Expedido mandado de verificação, avaliação e substituição do bem arrematado, foi devolvido com certidão negativa haja vista o oficial

de justiça avaliador não ter localizado no endereço da empresa executada veículos desonerados para proceder à substituição(fls.354 e 358). 3. Assino ao arrematante o prazo de dez dias para informar se deseja a devolução do lanço e requerer o que entender de direito.
4. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-0832700-10.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-08327/2005-004-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
Advogado	PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA(OAB: 13635/DF)
Executado	Paulo Valverde de Morais

SENTENÇA DE FLS. 357: "1 Vistos os autos. 2 Tendo em vista o requerimento da exequente de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida (CDA nº10.5.02.001716) posterior à propositura da ação e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. 3 Desconstituo a penhora de fls.56/57.
4 Determino: 4.1 Intimem-se via publicação os executados para ciência da presente decisão, sendo a 1ª executada por publicação no DEJT e o corresponsável pela via postal, no endereço de fls.282. 4.2 Intime-se o fiel depositário da desoneração do encargo, pela via postal, no endereço de fls.56-verso. 4.3 Restando frustrada qualquer uma das intimações postais, fica, desde já, autorizado a expedição de mandado e/ou edital, em conformidade com o Art.8 da Lei 6.830/80. 4.4 Intime-se a PGFN com o envio dos autos. 5 Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para manifestação da exequente, determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa na distribuição, observando-se a DIJUC os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau SAP1. Brasília, 9 de junho de 2014. Assinado digitalmente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000003-60.2014.5.10.0001

Reclamante	Valdivino dos Anjos Lima
Advogado	RELMO ALESSANDRO DA LUZ(OAB: 36371/DF)
Reclamado	Porcão Lic. e Participações S.A.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931/DF)

Vista ao reclamado dos documentos juntados com a réplica, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000016-93.2013.5.10.0001

Reclamante	Fabiana Viana de Souza
Advogado	HEVERTON JOSE MAMEDE(OAB: 30527/DF)
Reclamado	Audac Servicos Especializados de Cobrancas e Atendimento Sa
Advogado	SARAH PRISCILLA GUIMARAES(OAB: 37394/DF)

"Vistos os autos.Considerando que o reclamante concordou com o parcelamento(fl.196), requerido pela reclamada (fl.190), defiro a liberação das guias observando-se o crédito líquido do autor, o qual deverá comprovar nos autos o valor efetivamente sacado para fins de dedução dos cálculos.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000033-95.2014.5.10.0001

Reclamante	Joao Pedro de Alcantara
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Nova Eficaz Solucoes Contabeis Ltda - Me
Advogado	DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA(OAB: 36232/DF)
Reclamado	Construtora Rv Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos.Concedo ao reclamante a gratuidade de justiça, nos termos da lei e declaração de fl.7. Custas processuais no importe de R$ 16,00, pelo reclamante, dispensadas.Desnecessária a intimação da PGF, na forma da Portaria nº 582/2013, do Ministério da Fazenda. Retire-se o feito da pauta de audiências.
Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000055-90.2013.5.10.0001

Reclamante	Elielza Ricarte de Lima
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Fub - Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos os autos. Revejo a 2ª parte do despacho de fl. 165. Assim, expeça-se alvará para liberação do FGTS, intimando-se a reclamante ao recebimento, prazo de 05 dias. A reclamante deverá comprovar o valor sacado do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-0000119-66.2014.5.10.0001

Reclamante	Jusselia Rodrigues da Silva
Advogado	RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)
Reclamado	Rodrigo Fialho Mol
Advogado	EDINA REGO OLIVEIRA(OAB: 12238/DF)
Reclamado	Lecticia Lobofilho Mol
Advogado	EDINA REGO OLIVEIRA(OAB: 12238/DF)

Vista aos reclamados dos documentos juntados com a réplica, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000169-92.2014.5.10.0001

Reclamante	Ezirley Ferreira
Advogado	PAULO ROBERTO PEREIRA(OAB: 42656/DF)
Reclamado	A.Tonanni Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Vista ao reclamado dos documentos juntados com a réplica, prazo

de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000270-37.2011.5.10.0001

Reclamante	Geraldo Costa
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Planta Planalto Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda ME (sócio: Ronaldo Alexandre Gomes de Aroucha)
Reclamado	IAP- Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda (socio: Ian Alvares dos Prazeres)
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Ronaldo Alexandre Gomes de Aroucha
Reclamado	Jose Alves dos Santos
Reclamado	Ian Alvares dos Prazeres
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Osman Alvares dos Prazeres

"Vista ao exequente para manifestação, devendo requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução". Prazo 30 dias. Conforme determinado à fl.335.

Despacho

Processo Nº RT-0000273-84.2014.5.10.0001

Reclamante	Jose Gomes de Oliveira Neto
Advogado	STEFFANE FONTINELE TAKIS ATTA(OAB: 39898/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Caixa Economica Federal

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Caixa Economica Federal, Sr(a). ADRIANA MARTINS IRINEU, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). POLYANE PIMENTEL GALVÃO, OAB nº 37682/DF. Presentes os estudantes de Direito MARCO A. N. REZENDE e CAROLINA N. REZENDE. Ausente o(a) reclamado(a) Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 54,78, calculadas sobre R$ 2.739,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-0000301-23.2012.5.10.0001

Reclamante	Eufrosina da Conceicao
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda (n/p sócio Jonas Felix dos Santos)
Reclamado	Daniel Nunes da Silva
Reclamado	Jonas Felix dos Santos

"Vistos. Em 24/06/14 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme fls.102. Assim sendo, determino a inclusão dos sócios da executada discriminados à fl. 101 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Tendo em vista ser fato público e notório que a executada e seus sócios estão em local incerto e que não há bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000307-30.2012.5.10.0001

Reclamante	Joana Ribeiro Nascimento
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

"Homologo os cálculos de atualização de fls. 92/93. Em 24/06/14 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme à fl. 95. Assim sendo, determino a inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Tendo em vista ser fato público e notório que a executada e seus sócios estão em local incerto e não sabido e diante da inexistência de bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000510-26.2011.5.10.0001

Reclamante	Joelma Maria da Conceicao
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda (N/P do Administrador Judicial Dr. Clorival Florindo da Silva)
Advogado	CLORIVAL FLORINDO DA SILVA(OAB: 20426/DF)
Reclamado	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA(OAB: 28438/DF)

"Vistos. Homologo os cálculos de atualização de fls. 223/224. Em 24/06/14 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BCO BRASIL, no importe de R$ 10.466,26, conforme às fls. 226. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista à exequente e 2ª executada, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela 2ª executada. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000562-51.2013.5.10.0001

Reclamante	Walerson de Jesus da Silva Mendes
Advogado	ROGERIO ROSA SANTANA(OAB: 32850/DF)
Reclamado	JCK Automoveis Ltda - Me
Advogado	MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862/DF)
Reclamado	BK Comercio de Veiculos Ltda - Me
Advogado	RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA(OAB: 36708/DF)

Defiro o requerimento do reclamante e torno sem efeito a audiência de julgamento designada.Reabro o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Inclua-se o feito na pauta para encerramento de instrução no dia 06/08/2014 às 13:31, sendo facultada a presença das partes e advogados.

Despacho

Processo Nº RT-0000599-49.2011.5.10.0001

Reclamante	Edio Schwalm
Advogado	LUISA ISAURA MARTINS(OAB: 06107/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

DESPACHO: "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução opostos."

Despacho

Processo Nº RT-0000629-21.2010.5.10.0001

Reclamante	Ruth Rodrigues da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)

DESPACHO: "Defiro o requerimento da reclamada à fl. 500, verso. Oficie-se à CEF, agência 3920 para transferir o valor existente na conta judicial nº 042/00001920-3, cópia da guia anexa, para uma conta judicial, em favor do reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda, CNPJ nº 045.543.915/0001-81, Agência: 3007, Conta 100-4, Banco: Caixa Econômica Federal, zerando a conta, devendo comprovar a transferência."

Despacho

Processo Nº RT-0000882-72.2011.5.10.0001

Reclamante	Maria Ilse Shinzato
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)

Intimem-se a Executada e o Perito para receberem os respectivos créditos, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000911-54.2013.5.10.0001

Reclamante	Cristovao Gomes de Moura
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado	Disbrave Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por Cristovão gomes de moura em face de DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A, salvo o da justiça gratuita que fica deferido, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desse dispositivo. Custas pelo reclamante no importe de R$ 7.000,00, calculadas sobre R$ 350.000,00, valor atribuido à causa para esta finalidade. Dispensado o recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita. Notifiquem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0000939-27.2010.5.10.0001

Reclamante	Luciano Conceicao Lima
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (atual denominação de Qualix Servicos Ambientais Ltda.) em recuperação judicial - sindico Dr. Ricardo Hasson Sayeg
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado	Sideco Brasil Ltda
Reclamado	Css Participacoes Ltda.

DESPACHO: "Homologo os cálculos atualizatórios. Libere-se ao exequente este alvará e a guia à fl. 271, intimando-o ao recebimento. Exclua-se a executada do BNDT. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-0000939-22.2013.5.10.0001

Reclamante	Sidnei de Oliveira Campos
Advogado	GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN(OAB: 19470/DF)
Reclamado	IBIS Instituto Brasileiro de Inclusão Social
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)

DESPACHO: "Vista ao reclamante e 1º reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho

Processo Nº RT-0000941-55.2014.5.10.0001

Reclamante	Luziano Galvao da Silva
Advogado	LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ(OAB: 24482/DF)
Reclamado	Heitor Pereira Arico

De pronto, o saque do FGTS requerido não se mostra possível, diante do disposto no art.29-B da Lei nº 8.036/90, podendo ser decidido de outra forma na audiência inicial.Outrossim, o benefício do seguro-desemprego depende da liberação do FGTS, vedada em sede de antecipação de tutela, como acima mencionado.Por fim, não há prova inequívoca da alegada demissão imotivada, condição essencial básica para o alcance do que pretende. Indefiro a antecipação de tutela. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04/11/2014 às 14:10 horas, para
audiência inaugural, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC.
Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0000950-51.2013.5.10.0001

Reclamante	Antonio Vieira Filho
Advogado	EDER CARLOS DE CASTRO(OAB: 23147/GO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - Embrapa
Advogado	BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB: 34380/DF)

Vistos os autos. Intime-se o(a) reclamado(a) para que cumpra a obrigação de fazer determinada na coisa julgada, devendo comprovar a incorporação da gratificação de função no contracheque obreiro nos moldes determinados na r. sentença de fls. 149/151, prazo 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000969-57.2013.5.10.0001

Reclamante	Orlene de Lourdes Raiol Ribeiro
Advogado	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

"Vistos. Em 24/06/14 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme à fl. 224. Assim sendo, determino a inclusão da 1ª executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Tendo em vista ser fato público e notório que a 1ª executada e seus sócios estão em local incerto e não sabido e diante da inexistência de bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados, prossiga-se a execução em face do devedor subsidiário. Convolo em penhora o depósito recursal à fl. 187. Homologo os cálculos de atualização de fls. 225/226. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R$ 467,95, atualizado até 30/06/2014, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a

devedora subsidiária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento da
importância de R$ 467,95, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001019-20.2012.5.10.0001

Reclamante	Adalcyr Justino da Silva
Advogado	GISELLE GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 31907/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

DESPACHO: "Ante a certidão supra, faz-se necessária a designação de perícia contábil, à qual correrá às expensas da reclamada. Nomeio, pois, perito do Juízo a Drª. Caroline Teixeira Rodrigues Guerrero, que deverá ser intimada para apresentar o laudo no prazo de 40 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0001021-53.2013.5.10.0001

Reclamante	Aline Nunes Feitosa
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO(OAB: 16459/DF)
Reclamado	FUB - Fundacao Universidade de Brasilia

DESPACHO: "Vista à reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho

Processo Nº RT-0001074-34.2013.5.10.0001

Reclamante	Cleber Junio Geraldo de Faria
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado	Disbrave - Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por Cleber junio geraldo de faria em face de DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A, para condenar a reclamada, nas parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Juros mensais de um por cento a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declaro que o adicional sobre as horas extras e as diferenças de remuneração têm natureza salarial e sobre elas incidem contribuições previdenciárias. Custas pela reclamada no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade. Publique-se. Notifiquem-se as Partes. Brasília, 10 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001302-09.2013.5.10.0001

Reclamante	Jeane Cristina Souza Silva
Advogado	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
Reclamado	BV Financeira S.A. - Credito Financiamento e Investimento (sucessora por incorporação de CP Promotora de Vendas S.A.)
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	Banco Votorantim S.A.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Intime-se a advogada da reclamante para devolver o processo, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-0001310-83.2013.5.10.0001

Reclamante	Fabiana Nunes
Advogado	ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
Reclamado	Paulo Maia Supermercados Ltda
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Intime-se a advogada do reclamante para devolver o processo, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-0001513-45.2013.5.10.0001

Reclamante	Eunice Fernandes Rodrigues
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Republica Tcheca (Estado Estrangeiro)
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)

Diante da certidão supra, concedo novo prazo de 40 dias para realização da perícia, devendo a Perita nomeada à fl.260 ser intimada para retirar os autos em carga. Diante disso, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e designo nova audiência de encerramento da instrução no dia 30/10/2014, às 13:55 horas, sendo facultada a presença das partes e procuradores. As partes serão intimadas para manifestação após a apresentação do laudo pericial.

Despacho

Processo Nº RT-0001651-12.2013.5.10.0001

Reclamante	Clebio Gilvan Pinto Ramos
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

DESPACHO: "Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho

Processo Nº RT-0001696-50.2012.5.10.0001

Reclamante	Adauto Monteles
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA(OAB: 9797/DF)
Reclamado	SHV - Gás Brasil Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO(OAB: 11099/DF)

DESPACHO: "Ante a certidão à fl. 526, reabro o prazo de cinco dias para reclamada, querendo, manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita."

Despacho

Processo Nº RT-0001757-71.2013.5.10.0001

Reclamante	Everton Soares Silva
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado	Polimix Concreto Ltda
Advogado	LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA(OAB: 205379/SP)

"Vistos. No dia 08/07/2014 não haverá expediente em razão da realização de jogo da Seleção Brasileira pela Copa do Mundo, conforme Resolução Administrativa nº 15/2014 deste Tribunal, razão pela qual retiro o feito de pauta. Designo nova audiência de INSTRUÇÃO no dia 08/08/2014 às 10:00 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as testemunhas do reclamante. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002038-27.2013.5.10.0001

Reclamante	Jones Fabio da Silva
Advogado	THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA(OAB: 38275/DF)
Reclamado	Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda
Advogado	PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA(OAB: 17000/DF)

Vista ao reclamado dos documentos juntados com a réplica, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002066-63.2011.5.10.0001

Reclamante	Maria Claudia Monteiro dos Santos
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Advogado	ROBERTA MACEDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

"Vistos os autos.Homologo os cálculos atualizatórios de fls.393/394.Ante a certidão supra, defiro o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário.Convolo em penhora o depósito recursal de fl.328. Assim, intime-se a 2ª reclamada (NOVACAP) para depositar a importância de R$2.161,27 prazo de 05 dias, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002115-07.2011.5.10.0001

Reclamante	Marcela Camara Roriz
Advogado	DINORÁ CARNEIRO(OAB: 22570/GO)
Reclamado	DF Veiculos Ltda
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)

Defiro o requerimento da reclamada e designo audiência de conciliação em execução no dia 22/07/2014 às 14:37h, sendo necessária a presença das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0002155-86.2011.5.10.0001

Reclamante	Manuel Valdonio de Carvalho
Advogado	ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 28818/DF)
Reclamado	Prestservice Consultoria e Recursos Humanos Ltda
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Vistos os autos. Ante a certidão supra, nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 450.

Despacho

Processo Nº RT-0011800-77.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-00118/2007-001-10-00.4

Reclamante	João Arnaldo Correa Filho
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 33247/DF)
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	LUCIANA PEREIRA DA SILVA(OAB: 20349/DF)

DESPACHO: "Defiro o requerimento da reclamada à fl. 578. Oficie-se à CEF, agência 3920 para transferir o saldo do depósito recursal, realizado em 23-08-2007, no valor original de R$ 4.993,78, cópia da guia anexa, para uma conta judicial, em favor da empresa TELEFONICA S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, Agência: 3070-8, Conta Corrente: 5348-1, Banco do Brasil (001), zerando a conta, devendo comprovar a transferência."

Despacho

Processo Nº RT-0105900-53.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-01059/2009-001-10-00.3

Reclamante	José Luiz Coneglian
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAÍSE MACHADO MELO(OAB: 21.749/GO)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

DESPACHO: "Intime-se a segunda reclamada para, no prazo de 30 dias, incorporar ao patrimônio do autor o valor atual da diferença de complemento PREVI, no importe de R$ 88,82, nos termos do cálculo do perito às fls. 729/730, devendo comprovar, no autos, o ajuste.

Despacho

Processo Nº RT-0133000-42.1993.5.10.0001

Processo Nº RT-01330/1993-001-10-00.2

Reclamante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: 6399/MA)
Reclamado	Reginaldo Ferreira Paiva
Advogado	MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26848/DF)

Defiro a vista na forma requerida.

Despacho

Processo Nº RT-0186700-68.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-01867/2009-001-10-00.0

Reclamante	Luiz Carlos de Matos
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Reclamado	Edison Jose de Araujo
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado	Tereza Rodrigues de Miranda Araujo

"Vistos. Homologo os cálculos de atualização de fls. 404/405 Em 24/06/14 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme fls. 407. Assim sendo, determino a inclusão do sócio da executada EDISON JOSE DE ARAUJO JUNIOR no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Ato

contínuo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000004-42.2014.5.10.0002

Reclamante	Rui Guilherme da Costa Leite
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Ante o exposto, declaro a perda da pretensão de reparação dos direitos pecuniários tidos por violados por Rui Guilherme da Costa Leite em face da Caixa Econômico Federal, no que concerne às promoções por merecimento de 2001 a 2008, pela ocorrência da prescrição, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, IV), e, no mais, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, tudo nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo reclamante no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$30.000,00, dispensadas pela gratuidade de justiça que lhe é deferida (fl. 12).

Intimem-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0000031-25.2014.5.10.0002

Reclamante	Brb Banco de Brasilia Sa
Advogado	BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: 31715/DF)
Reclamado	Flavia Tavares Beleza
Advogado	RUI GUIMARAES DE DAVID(OAB: 15447/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes para, no mérito, negar provimento ao do autor e dar provimento ao da ré, com efeito modificativo, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000100-57.2014.5.10.0002

Reclamante	Sonabia Soraia Reis dos Santos
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Thereza Koslyk Alves Epp
Advogado	ROGÉRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 19286/GO)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SONABIA SORAIA REIS DOS SANTOS em desfavor de THEREZA KOSLYK ALVES EPP, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante.Concedido à reclamante o benefício da justiça gratuita. Custas, no importe de R$ 320,00, sobre o valor da causa, atribuído em R$ 16.000,00, dispensadas, nos termos legais.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000123-03.2014.5.10.0002

Reclamante	Lee Haney de Oliveira Themoteo
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
Reclamado	Dom Bosco Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado	Toledo Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Lee Haney Oliveira Themoteo em desfavor da Aqua Tecnologia em Instalações Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

A segunda e a terceira reclamadas, Dom Bosco Empreendimentos Imobiliários S/A e Toledo Investimentos Imobiliários Ltda, são responsáveis subsidiárias, pelo período expressamente determinado acima.

Custas pelas reclamadas no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$5.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei (TST, Súmulas 200 e 381).

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário.

Intimem-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0000178-51.2014.5.10.0002

Reclamante	Helionio Viana Gomes Pereira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado	DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informática e Serviços Ltda
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado	Comando Formação De Bombeiros Particulares Ltda
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)

Vistos. Inicialmente, desentranhem-se as peças de fls. 154 a 164 e autue-se o agravo de instrumento em autos apartados. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias e querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto pela primeira reclamada. Translade-se cópia deste despacho para autos do agravo. Publique-se. Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000179-36.2014.5.10.0002

Reclamante	Giselle Barbosa Gomes Machado

Advogado	FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS(OAB: 42766/DF)
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasilia Ltda - Epp
Advogado	IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Giselle Barbosa Gomes Machado em desfavor da Fortium Centro Educacional de Brasília Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$25.000,00. Liquidação por cálculo, incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Das parcelas deferidas, o saldo de salário e o 13º salário proporcional tem natureza salarial (CLT, art. 832, §2º). Intimem-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0000203-98.2013.5.10.0002

Reclamante	Fabio dos Santos Trindade de Oliveira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920 / 042 / 00003372-9, junto a Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R$ 3.469,57 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 3.354,09

INSS Reclamante...: 25,81

INSS Reclamado....: 70,96

INSS Terceiros....: 18,71

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA, OAB Nº 20058/DF, CPF Nº 25879391515, (procuração/substabelecimento às fls. 08);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

9) Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial a disposição deste Juízo, zerando a conta em epígrafe.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias e informar o número da nova conta judicial com o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e deliberar sobre o saldo remanescente transferido para uma nova conta judicial.

Despacho

Processo Nº RT-0000272-96.2014.5.10.0002

Reclamante	Silvania Goncalves da Costa
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Silvânia Gonçalves da Costa em desfavor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamante no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$30.000,00, dispensadas pela gratuidade de justiça que lhe é deferida (CLT, art. 790, §3º fl. 15).

Intimem-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0000284-52.2010.5.10.0002

Reclamante	Patricia Seabra Mendes
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos prova documental de que o imóvel indicado à penhora é de propriedade da executada ou seus sócios, bem como da noticiada locação do imóvel à Embaixada do Sudão, sob pena de indeferimento da pretensão e retorno dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000350-27.2013.5.10.0002

Reclamante	Joao Dario Carneiro dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)

Intime-se a reclamada para no prazo de 20 dias, comprovem nos autos o cumprimento da
obrigação de fazer, incorpora à remuneração do autor a partir de 04/03/2008 e enquanto perdurar a
siltuação, o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20%.

Despacho

Processo Nº RT-0000386-35.2014.5.10.0002

Reclamante	Risnelly Maria de Assis Pereira Almeida
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Fernando Rosa Artigos de Viagem Me

Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Risnelly Maria de Assis Pereira Almeida em desfavor de Fernando Rosa Artigos de Viagem ME, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a

presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$4.000,00.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei nº. 8.177/1991, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368).

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

Intimem-se, sendo a reclamante via DEJT e a reclamada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-0000394-46.2013.5.10.0002

Embargante	Josenilton Silva Abreu
Advogado	IVAN ALVES LEAO(OAB: 24806/DF)
Embargado	Josenildo dos Santos Costa
Embargado	Instituto Recicla Brasil
Embargado	Roverson Alves Feitosa
Embargado	Jose Martins de Oliveira
Embargado	Irai Abimael Martins
Embargado	Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda
Embargado	Luiz Martins Cardoso
Embargado	Andre Lino Lopes da Silva
Embargado	Angelo Marcos Dourado Nascimento
Embargado	Mario Henrique Bernardes Marinho

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado por JOSENILTON SILVA ABREU e CV COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes da fundamentação precedente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000498-72.2012.5.10.0002

Reclamante	Erilene Goncalves Bastos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado	Cortex Cabeleireiros e Comercio Ltda
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
Reclamado	Mariangela Fortes Bandeira de Melo
Reclamado	Isabela Helena Carneiro de Barros

Vistos. Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida. Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão de crédito e remessa dos autos ao arquivo definitivo, conforme orienta Ato nº 01/2012/CSJT. Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no parágrafo anterior, independentemente de nova intimação. Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000634-35.2013.5.10.0002

Reclamante	Fabiola Jardim Sena
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por FABIOLA JARDIM SENA contra ITAÚ UNIBANCO - S/A, condenando o reclamado a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Liqüidação por cálculos e artigos.A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, inciso II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, assim compreendidas aquelas previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição da República.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).Custas, pela Reclamada, no importe de R$1.200,00, calculada sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação.Oficie-se ao INSS.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000657-78.2013.5.10.0002

Reclamante	Marcelo Araujo dos Santos
Advogado	FERNANDO DE CARVALHO NERY(OAB: 38918/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Vistos.
Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das
atualizações de direito, em:
Total da execução R$ 11.460,44 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 11.294,91
INSS Reclamante...: 44,15

INSS Reclamado....: 121,38
Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R$
4.290,51 correspondente ao débito acima especificado, já abatido o valor do depósito
recursal de fl. 161 (R$ 7.169,93), depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de
penhora.
Por oportuno, fica desde já excluída dos cálculos de liquidação a parcela INSS
Terceiros, uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus
incisos I, alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no sentido de que as
contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (entidades privadas de serviço
social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) não estão incluídas
dentre aquelas enumeradas no art. 195 da CF, o que afastaria a competência desta
Justiça Especializada para sua execução, conforme a jurisprudência pacificada deste.
Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório,
deverão ser observadas as seguintes orientações:
1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da
CLT;
2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do
CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com
aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral
Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido,
determino a citação por edital;
3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de
ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de
propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;
4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco
Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.
5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á a
desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo
Documento assinado com certificado digital por RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, em 10/07/2014 16:52 (horário de Brasília), com fundamento no Art.
1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000657-78.2013.5.10.0002 NumDoc: 8
Este documento pode ser verificado no endereço http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar com o código 1 - 26CYAE95M4CE7SPA5N
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social juntado aos autos e,
caso não haja, com base nas informações colhidas em pesquisa aos sistemas da Receita
Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE ou Junta Comercial, sempre que necessário
para cumprimento das determinações supra, observando, no ato da desconsideração os
limites da responsabilidade prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará
desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão
depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.
6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da
execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil.
Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o
trânsito em julgado da sentença de liquidação.
7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo
o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação
da penhora que garante a execução.
8 Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de liquidação,
as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato, juntando a
respectiva planilha, o valor da execução que entende correto, sob pena derejeição liminar
do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do CPC.
9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca
dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos
em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes
(artigo 836 da CLT).
10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e
RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral,
como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para
inclusão na execução.
11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para
requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos
autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral
Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da
execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.
12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta
Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada
a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com
indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo

observar ainda que a
reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que
já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12,
independentemente de nova intimação.rejeição liminar
do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do CPC.
9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca
dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos
em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes
(artigo 836 da CLT).
10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e
RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral,
como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para
inclusão na execução.
11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para
requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos
autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral
Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da
execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.
12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta
Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada
a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com
indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a
reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que
já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12,
independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-0000724-43.2013.5.10.0002

Reclamante	Adelmo Andrade
Advogado	CELSO DOS SANTOS(OAB: 20949/DF)
Reclamado	Staal Metais Ltda
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 5074/DF)
Reclamado	Metaplex Industria e Comercio Ltda - Me
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 5074/DF)
Reclamado	Marco Aurelio Villas Boas

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS com as devidas anotações. Prazo de 10 dias.

Após o recebimento, venham os autos conclusos para apreciação.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000841-97.2014.5.10.0002

Autor	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Df
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Réu	Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal

Considerando o fim da Copa do Mundo Fifa Brasil 2014, intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que seu silêncio será interpretado como desistência tácita.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000885-58.2010.5.10.0002

Reclamante	Milton Bernardes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado	Funcef- Fundação dos Economiários Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Da petição de fls. 484/485v, vista ao exequente pelo prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000886-38.2013.5.10.0002

Reclamante	Francisco das Chagas Amaral Araujo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda
Advogado	RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
Reclamado	Consorcio Brasilia 2014
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)

"Devidamente garantido o juízo, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s).

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000893-35.2010.5.10.0002

Reclamante	Paula Moura da Silva
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
Reclamado	Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Vistos.

Determino a liberação do saldo remanescente existente na conta judicial de número 3920 / 042 / 00008553-2, junto a Caixa

Econômica Federal, ao executado Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal, CNPJ:03.803.317/0001-54.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0000909-81.2013.5.10.0002

Reclamante	Antonio Rogerio Pereira do Nascimento
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Seara Alimentos S.A.
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Garantida a execução, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias e querendo, se manifestem sobre os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT. O prazo será sucessivo e iniciar-se-á pela executada. Publique-se." BRASÍLIA, 11/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000942-71.2013.5.10.0002

Reclamante	Odorico Pereira da Rocha
Advogado	CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA LIMA(OAB: 36614/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem
prejuízo das atualizações de direito, em:
Total da execução R$ 4.924,56 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 4.699,88
INSS Reclamante...: 27,48
INSS Reclamado....: 68,70
INSS SAT.....: 10,31
Custas do Processo: 94,55
Custas Art.789....: 23,64
Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia
correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de
penhora.
Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório, deverão ser observadas as seguintes orientações:
1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art.
884 da CLT;
2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º
do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via
postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do
Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em
local incerto e não sabido, determino a citação por edital;
3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio
de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de
veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;
4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no
Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.
5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á a
desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios
no pólo passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social
Documento assinado com certificado digital por RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, em 10/07/2014 16:52 (horário de Brasília), com fundamento no Art.
1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000942-71.2013.5.10.0002 NumDoc: 4
Este documento pode ser verificado no endereço http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar com o código 1 - RT7UL46SE60T21JU00
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
juntado aos autos e, caso não haja, com base nas informações colhidas em
pesquisa aos sistemas da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE
ou Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações
supra, observando, no ato da desconsideração os limites da responsabilidade
prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará desconsideração de
personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de
esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.
6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da
execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do
Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela
Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.
7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo,
sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado
ou da intimação da penhora que garante a execução.
8 Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de
liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de

imediato, juntando a respectiva planilha, o valor da execução que entende correto,
sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, §
2º, do CPC.
9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão
acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos
processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta
após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).
10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal
(BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre
acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências
podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.
11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente
para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de
sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268
do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos
de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da
Lei nº 6830/1980.
12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução
nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à
parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da
execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida,
fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que
resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no
sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova
intimação. autos para inclusão na execução.
11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente
para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de
sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268
do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos
de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da
Lei nº 6830/1980.
12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução
nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à
parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da
execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida,
fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que
resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no
sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova
intimação.

Despacho

Processo Nº RT-0000965-17.2013.5.10.0002

Reclamante	Carlos Henrique Gomes
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Top Lyne Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda - Epp
Advogado	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Corrijo erro material constante do despacho de fl. 357, para que conste a seguinte redação:

Do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, vista ao reclamante pelo prazo de 8 dias.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000968-69.2013.5.10.0002

Reclamante	Augusto Almeida Hardman
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Santorini Restaurante Ltda - Me
Reclamado	Ieda Bernardes de Oliveira
Reclamado	Lenin Furtado Leite

Vistos.

Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão de crédito e remessa dos autos ao arquivo definitivo, conforme orienta Ato nº 01/2012/CSJT.

Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no parágrafo anterior, independentemente de nova intimação.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001003-92.2014.5.10.0002

Reclamante	Poly Audio e Video Ltda - Me
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
Reclamado	Sind Ind Rep Manut Maq Apar Equip Ind Elet Eletr Dom DF
Reclamado	Dirceu Dornelas de Faria
Reclamado	Sandoval Navarro de Abreu
Reclamado	Eldiano de Sousa Fernandes
Reclamado	Jorge Antonio Ferreira Braga
Reclamado	Alain Gomez de Souza
Reclamado	Maria de Lourdes da Silva
Reclamado	Kathia Walesca Vervloet Seredinicki
Reclamado	Walter Braz Concentino
Reclamado	Maria de Fatima Santos da Silva
Reclamado	Divino Luiz da Silva
Reclamado	Vicente Tenorio dos Santos
Reclamado	Luiz Carlos Pereira Rios
Reclamado	Jose Luiz Lemos da Silva

Por todo o exposto, declaro a decadência do direito de anular a eleição sindical e a posse dos membros do sindicato réu ocorrida em 12/04/2011, resolvendo o processo em seu mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo autor no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$30.000,00. Publique-se. Dê-se ciência ao sindicato réu via postal.

Despacho

Processo Nº RT-0001011-40.2012.5.10.0002

Reclamante	Silvanio Rafael Alexandre
Advogado	PEDRO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 40694/DF)
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda
Advogado	FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO(OAB: 8715/DF)
Reclamado	Condominio do Bloco A da Sqn 315
Reclamado	Joao Henrique Nunes Vieira
Reclamado	Joao Paulo Nunes Vieira

Considerando os termos da petição das partes fls. 172/173, determino a inclusão do feito na pauta de conciliação do dia 21.07.2014 às 13h45min, devendo as partes comparecerem para tentativa de por fim ao litígio.
Intimem-se as partes, sendo o Condomínio por via postal.
Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001138-41.2013.5.10.0002

Reclamante	Andre Luis Passaroni de Sousa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	MSA Infor Sistemas E Automação Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Spread Teleinformatica Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Brb Banco de Brasilia Sa
Advogado	BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: 31715/DF)

Vistos.

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas (fl. 881) e depósito recursal (fl. 880) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, com permeio de 48 horas, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001212-32.2012.5.10.0002

Reclamante	Meirelane Claro Barbosa
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
Reclamado	Luiz Frederico Reis Neves
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das
atualizações de direito, em:
Total da execução R$ 558,67 Atualizado até: 31/07/2014
INSS Reclamante...: 148,98
INSS Reclamado....: 409,69
Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente
especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.
Por oportuno, fica desde já excluída dos cálculos de liquidação a parcela INSS
Terceiros, uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus
incisos I, alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no sentido de que as
contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (entidades privadas de serviço
social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) não estão incluídas
dentre aquelas enumeradas no art. 195 da CF, o que afastaria a competência desta
Justiça Especializada para sua execução, conforme a jurisprudência pacificada deste.
Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório,
deverão ser observadas as seguintes orientações:
1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da
CLT;
2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do
CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com
aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral
Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido,
determino a citação por edital;
3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de
ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de
propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;
4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s)

no Banco
Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.
5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á a
desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo
passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social juntado aos autos e,
caso não haja, com base nas informações colhidas em pesquisa aos sistemas da Receita
Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE ou Junta Comercial, sempre que necessário
Documento assinado com certificado digital por RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, em 10/07/2014 16:52 (horário de Brasília), com fundamento no Art.
1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0001212-32.2012.5.10.0002 NumDoc: 3
Este documento pode ser verificado no endereço http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar com o código 1 - M0QQNLNRFNTL4NPY19
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
para cumprimento das determinações supra, observando, no ato da desconsideração os
limites da responsabilidade prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará
desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão
depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.
6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da
execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil.
Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o
trânsito em julgado da sentença de liquidação.
7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo
o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação
da penhora que garante a execução.
8 Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de liquidação,
as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato, juntando a
respectiva planilha, o valor da execução que entende correto, sob pena de rejeição liminar
do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do CPC.
9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca
dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos
em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes
(artigo 836 da CLT).
10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e
RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral,
como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para
inclusão na execução.
11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para
requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos
autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral
Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da
execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.
12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta
Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada
a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com
indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a
reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que
já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12,
independentemente de nova intimação.gos opera-se a preclusão acerca
dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos
em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes
(artigo 836 da CLT).
10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e
RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral,
como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para
inclusão na execução.
11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para
requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos
autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral
Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da
execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.
12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta
Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada
a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com
indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a
reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que
já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12,
independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-0001214-65.2013.5.10.0002

Reclamante	Joao Marcio Jordao
Advogado	JOSE ALBERTO PIRES(OAB: 02474/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	EMANUELLE DIAS WEILER SOARES(OAB: 26208/DF)

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as fichas financeiras,
tabelas salariais de remuneração para cargos de comissão dos últimos 10 anos do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-0001220-09.2012.5.10.0002

Reclamante	Edna Costa Correa
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	Moura Transportes Ltda Epp
Advogado	VANESSA BRAGA MASCARENHAS MARTINS DE MOURA(OAB: 24197/DF)
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Estado da Educação
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

Ato Ordinatório. Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS acostada aos autos no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001313-35.2013.5.10.0002

Reclamante	Emerson Carvalho de Sousa
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)
Reclamado	Unimed do Brasil
Advogado	CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO(OAB: 194526/SP)
Reclamado	Unimed Participações Ltda
Advogado	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 35992/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Emerson Carvalho de Sousa, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001391-63.2012.5.10.0002

Reclamante	Carlos Roberto Mascarenhas
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.
Libero o crédito do executado.
O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.
Cumpra-se na forma da Lei.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido
em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0001445-63.2011.5.10.0002

Reclamante	Carlos Eduardo de Carvalho Chagas
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Considerando os esclarecimentos periciais de fls. 1313/1317, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a tabela salarial em vigor atualmente dos cargos de Assessor Junior e Gerente de Divisão A/B, a fim de que o perito possa retificar os cálculos de liquidação.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001453-69.2013.5.10.0002

Reclamante	Assis Martins Gomes
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado	Jose Teixeira Junior - J.J Servicos Em Construcoes - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.
Considerando a movimentação bancária efetuada, conforme extrato de fl.151, intime-se
o exequente para esclarecer melhor o pedido formulado na petição de fls.149/150 no
prazo de 05 dias.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001465-83.2013.5.10.0002

Reclamante	Wilmar do Socorro Soares
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
"Da petição de fl. 154, vista ao reclamante pelo prazo de 5 dias.
Após, venham os autos conclusos para apreciação.
Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001487-44.2013.5.10.0002

Reclamante	Antonio Lopes de Sales Junior
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ANTONIO LOPES DE SALES JÚNIOR move em face da RÁPIDO PLANALTINA LTDA e EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Processo 2ª VT de Brasília/DF

nº 1487/2013), DECIDO julgar extinto o pedido do adicional de insalubridade, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, afastar a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita;Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do C. TST.Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789/CLT.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001669-30.2013.5.10.0002

Reclamante	John Wender Ferreira de Jesus
Advogado	RODRIGO CABELEIRA DE ARAÚJO MONTEIRO DE CASTRO MELO(OAB: 29811/DF)
Reclamado	Midiline Construcoes e Comercio Ltda - Epp
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por John Wender Ferreita de Jesus, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Ficam mantidos os termos da sentença já proferida.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001701-35.2013.5.10.0002

Reclamante	Francisco das Chagas Oliveira Conceicao
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO(OAB: 13712/DF)
Reclamado	Brito Decursio Ltda - Me
Advogado	EDGAR MARTINS VELOSO(OAB: 13695/MS)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Brito & Decursio Ltda ME para, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimento, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Ficam mantidos os termos da sentença já proferida.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001759-72.2012.5.10.0002

Reclamante	Eraldo Francisco Campos Barbosa
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Cavalcante Comercio Transporte Ltda - Me
Reclamado	Maria Ferreira da Silva Alves
Reclamado	Geni Ferreira de Paula

Vistos. Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida. Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão de crédito e remessa dos autos ao arquivo definitivo, conforme orienta Ato nº 01/2012/CSJT. Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no parágrafo anterior, independentemente de nova intimação. Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001788-88.2013.5.10.0002

Reclamante	Claudio Marcos Cardoso da Silva
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 1.950,90 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 1.903,31

Custas do Processo: 38,07

Custas Art.789....: 9,52

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Por oportuno, fica desde já excluída dos cálculos de liquidação a parcela INSS Terceiros, uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus incisos I, alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no sentido de que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) não estão incluídas dentre aquelas enumeradas no art. 195 da CF, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada para sua execução, conforme a jurisprudência pacificada deste.

Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, prossigam-se com os atos executórios;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á

a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social juntado aos autos e, caso não haja, com base nas informações colhidas em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE ou Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra, observando, no ato da desconsideração os limites da responsabilidade prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato, juntando a respectiva planilha, o valor da execução que entende correto, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do CPC.

9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Brasília, 11 de julho de 2014.ntime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001806-12.2013.5.10.0002

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Réu	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos e de Apoio Tecnico Na Area de Saude - Coopersam - DF
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME(OAB: 17354/DF)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área de Saúde COOPERSAM/DF, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la na obrigação de fazer acima determinada, tudo nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela ré importe de R$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$1.000,00.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001849-80.2012.5.10.0002

Reclamante	Dihogo Weber de Souza Santos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem

prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 37.227,41 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 33.521,77

INSS Reclamante...: 973,50

INSS Reclamado....: 2.677,12

Custas Art.789....: 55,02

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de

R$ 16.180,05 correspondente ao débito acima especificado, já abatido o valor

do depósito recursal de fl. 278 (R$ 21.047,36), depositar(em) ou indicar(em)

bens passíveis de penhora.

Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art.

884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º

do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via

postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do

art.238 do
Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em
local incerto e não sabido, determino a citação por edital;
3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio
de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de
veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;
4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no
Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.
5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á a
desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios
no pólo passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social
juntado aos autos e, caso não haja, com base nas informações colhidas em
Documento assinado com certificado digital por RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, em 10/07/2014 16:52 (horário de Brasília), com fundamento no Art.
1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0001849-80.2012.5.10.0002 NumDoc: 6
Este documento pode ser verificado no endereço http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar com o código 1 - DN8KJPE8EL7F3GAXKR
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
pesquisa aos sistemas da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE
ou Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações
supra, observando, no ato da desconsideração os limites da responsabilidade
prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará desconsideração de
personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de
esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.
6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da
execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do
Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela
Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.
7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo,
sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado
ou da intimação da penhora que garante a execução.
8 Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de
liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de
imediato, juntando a respectiva planilha, o valor da execução que entende correto,
sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do CPC.
9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão
acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos
processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta
após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).
10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre
acesso ao público em geral, como cartórios e outros.As despesas dessas diligências
podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.
11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente
para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de
sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268
do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos
de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da
Lei nº 6830/1980.
12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução
nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à
parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da
execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida,
fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que
resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no
sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova
intimação.As despesas dessas diligências
podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.
11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente
para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de
sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268
do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos
de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da
Lei nº 6830/1980.
12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução
nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à
parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da
execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida,
fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que

resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no
sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova
intimação.

Despacho

Processo Nº RT-0001859-90.2013.5.10.0002

Reclamante	Espólio de Alex Vieria da Silva, representada por Terezinha de Jesus Vieira Olivi
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado	Bandeirante Engenharia Eletrica, Eletronica e Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON(OAB: 40690/DF)

Vistos.

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001904-94.2013.5.10.0002

Reclamante	Sandes Paz Campos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 20 dias, incorpore à remuneração do autor a
gratificação de titulação no percentual de 11%.

Despacho

Processo Nº RT-0001925-70.2013.5.10.0002

Reclamante	Eudineide Pereira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Enseg Servicos de Engenharia e Seguranca Ltda
Advogado	JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 71819/RJ)
Reclamado	Petroleo Brasileiro S a Petrobras
Advogado	PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER(OAB: 147478/RJ)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Enseg Serviços de Engenharia e Segurança Ltda para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Ficam mantidos os termos da sentença já proferida.

Multa a embargante na ordem de 1,0% sobre o valor da causa em favor da embargada (R$290,00), dado o caráter protelatório do recurso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001957-75.2013.5.10.0002

Reclamante	Liliam Maria Silva
Advogado	MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Ficam mantidos os termos da sentença já proferida.

Multa a embargante na ordem de 1,0% sobre o valor da causa em favor da embargada (R$400,00), dado o caráter protelatório do recurso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002008-86.2013.5.10.0002

Reclamante	Jildenilson Barbosa Dias
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Express Brasilia Hospedagem e Turismo Ltda
Advogado	GUSTAVO TOSI(OAB: 28498/DF)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jildenilson Barbosa Dias em desfavor da Express Brasília Hospedagem e Turismo Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$2.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei (TST, Súmulas 200 e 381).

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o intervalo intrajornada e os reflexos em repouso semanal remunerado e 13º salário.

Intimem-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0002068-59.2013.5.10.0002

Reclamante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Januncio Azevedo
Advogado	JANUNCIO AZEVEDO(OAB: 1484/DF)

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Garantida a execução, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias e querendo, manifestem-se sobre os cálculos de liquidação. O prazo iniciar-se-á pelo executado. Publique-se." BRASÍLIA, 11/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002075-85.2012.5.10.0002

Reclamante	Ademilson da Mota Fernandes
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	FÁBIO ARAÚJO DE LIMA(OAB: 18744/CE)
Reclamado	Captar Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda - Epp (SERVNAC - Serviços de mão de obra temporária LTDA)
Reclamado	Vicente Araujo Junior
Advogado	FLAVIA DE VASCONCELOS RODRIGUES(OAB: 24554/CE)
Reclamado	Danielle Cristine Bezerra Araujo
Advogado	FLAVIA DE VASCONCELOS RODRIGUES(OAB: 24554/CE)

Por meio da petição de fls. 115/116v, os sócios Vicente Araújo Júnior e Danielle Cristine Pinheiro Bezerra suscitam a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, tendo em vista que se retiraram da sociedade em 11/08/2011.
Pois bem.
Analisando a alteração contratual de fl. 117/119v, verifico que os sócios peticionantes se retiraram da sociedade em 11/08/2011.
Ocorre, contudo, o Parágrafo Único do art. 1.003 do Código Civil, estabelece a responsabilidade solidária dos sócios retirantes pelo período de até dois anos da data da averbação da modificação do contrato.
No caso, o contrato de trabalho mantido entre as partes teve sua vigência no período de 18/03/2010 a 07/07/2012, sendo que a presente ação foi ajuizada em 14/11/2012, dentro do biênio fixado pela legislação civil.
Ademais, os sócios executados se beneficiaram da força de trabalho do autor, razão pela qual devem responder pelos débitos trabalhistas respectivos.
Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de declaração da ilegitimidade passiva postulada pelos ex-sócios.
Prossiga-se a execução trabalhista com penhora de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados, via BACENJUD, até o limite atualizado da execução.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002100-74.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-00021/2007-002-10-00.8

Reclamante	Claudia Andrade Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	COLÉGIO AD 1
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Faculdade AD 1
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Itb
Reclamado	Theceupar
Reclamado	Aurha Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Aurhapar
Reclamado	Cooperativa Criativista de Servicos Educacionais e Cultura de Brasilia - Ccec
Reclamado	Marcelo Antunes Barros
Reclamado	Jane Maria de Oliveira Fernandes
Advogado	ALFREDO LOPES GOMES(OAB: 31100/DF)
Reclamado	Soa Consultoria Organizacional e Marketing Ltda
Reclamado	Jose Wallay Teodoro de Paula
Reclamado	Integra Participacoes S/S Ltda

Considerando os termos da petição de fl. 1086, concedo a exequente o prazo de 30 dias, para que comprove documentalmente a existência do suposto grupo econômico indicado.

Despacho

Processo Nº RT-0002102-34.2013.5.10.0002

Reclamante	Renato Aparecido Dutra da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Mk Gesso Ltda - Me
Advogado	ELANE COSTA DO AMARAL(OAB: 36389/DF)
Reclamado	Brookfield
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Renato Aparecido Dutra da Silva em desfavor da MK Gesso Ltda ME, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

A segunda reclamada, Brookfield Centro Oeste Empreendimento Imobiliários S/A, é responsável subsidiariamente pelas obrigações de pagar, após esgotadas as tentativas de execução em face da primeira reclamada, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica.

Custas pelas reclamadas no importe de R$70,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$3.500,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei (TST, Súmulas 200, 381 e 439).

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

Cientes o reclamante e a segunda reclamada (TST, Súmula 197). Intime-se a primeira reclamada via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0002105-86.2013.5.10.0002

Reclamante	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF

Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Foccus Administradora de Servicos Ltda - Epp
Advogado	ANTONIO CARLOS RAMOS JUBÉ(OAB: 18438/GO)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Do Recurso Ordinário interposto pelo réu, vista ao autor pelo prazo de 8 dias.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002139-95.2012.5.10.0002

Reclamante	Athie Marques de Queiroz
Advogado	ELIANE CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA CESARIO(OAB: 37407/DF)
Reclamado	Alpha Telecom Promotora de Credito e Representacao Comercial Ltda - Me
Reclamado	Servbrasilia - Promotora de Credito Ltda
Reclamado	Marcia Correa Vianna de Mello
Reclamado	Fernando Souza de Mello

Considerando que o veículo indicado pelo exequente encontra-se alienado fiduciariamente à instituição financeira, indefiro o pedido de penhora, eis que é entendimento pacífico deste Egrégio Regional que o devedor fiduciário mantem apenas a posse do bem móvel, e não a sua propriedade.

Outrossim, expeça-se Carta Precatória à Justiça do Trabalho de Fortaleza/CE, para penhora dos imóveis indicados às fls. 210/214.

Defiro, ainda, a expedição de alvará para saque do FGTS pelo exequente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002150-90.2013.5.10.0002

Autor	Alexsandro Alves Rodrigues
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Réu	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Considerando que o Banco do Brasil procedeu com a juntada dos documentos de fls. 59/91, intime-se o requerente para que, em 10 dias, requeira o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-0072800-41.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-00728/2008-002-10-00.5

Reclamante	Luiz Antonio Leão
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CESAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 3659/TO)

Considerando que os cálculos de liquidação já foram impugnados pelas partes com decisão transitada em julgado, considero encerrada a fase de liquidação, devendo os valores bloqueados serem liberados ao exequente.

Entretanto, verifico foi liberado ao exequente, em 19/02/2013 (alvará de fl. 1318), a quantia de R$349.452,64, valor que deverá ser abatido quando da liberação final dos créditos.

Nesse sentido, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, abatendo-se o valor já recebido e recolham-se os encargos fiscais e previdenciários.

Outrossim, libere-se ao executado o saldo remanescente, bem como de eventuais depósitos recursais existentes nos autos e não convolados em penhora.

Expeça-se o alvará.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0094500-44.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-00945/2006-002-10-00.3

Autor	Rosineide Oliveira Araújo Granado
Advogado	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: 13377/DF)
Réu	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo reclamado, pelo qual negou-se provimento ao recurso, mantendo-se incólumes as decisões proferidas na sentença de fls. 1116/1128, alterada parcialmente pelos Acórdãos proferidos em sede de Recurso Ordinário de fls. 1288/1302 e de Embargos de Declaração de fls. 1312/1314, determino:

Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos a manutenção do plano de saúde à autora, nos parâmetros do Acórdão de fls. 1288/1302, sob pena de aplicação de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor da autora.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0105200-45.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-01052/2007-002-10-00.6

Reclamante	Ronaldo de Matos Freitas
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA(OAB: 22.640/GO)
Reclamado	BANCO BRADESCO S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado por BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com efeito modificativo, nos moldes da fundamentação precedente.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001907-49.2013.5.10.0002

Reclamante	Luzia Rosa Santana Neta
Advogado	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
Reclamado	Ipifanio Luiz de Oliveira - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F.

KASPER DE AMORIM, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Ipifanio Luiz de Oliveira - Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 5.713,08 (89,42%)

INSS Reclamante...: 141,19 (2,21%)

INSS Reclamado....: 388,20 (6,08%)

Custas do Processo: 117,09 (1,83%)

Custas Art.789....: 29,27 (0,46%)

Total Geral: 6.388,83

Atualizado:31/07/2014

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 11, JULHO de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000067-64.2014.5.10.0003

Reclamante	Francisco Adailton Pereira de Arruda
Advogado	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 41951/DF)
Reclamado	Fortaleza - Servicos Empresariais Ltda - Epp

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 28/30, para fixar o débito em R$ 1.705,05, na data de 31.07.2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, por via postal, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0000087-89.2013.5.10.0003

Reclamante	Ana Cassia Souza Ferreira Araujo
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Uniao Educacional de Brasilia - UNEB
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Vistos.

Infrutífera a medida requerida pela exequente à fl.182 dos autos.

Assino o prazo de dez dias para a exequente apresentar meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, até ulterior manifestação, desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0000088-40.2014.5.10.0003

Reclamante	Luciano Vieira Azevedo da Silva
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes as pretensões expostas na inicial por Luciano Vieira Azevedo da Silva, para condenar a reclamada Banco do Brasil S.A, ao cumprimento das obrigações determinadas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 5.000,00.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000112-68.2014.5.10.0003

Reclamante	Sidney Ronaldo da Silva Filho
Advogado	JOAO PAULO FERREIRA GUEDES(OAB: 34809/DF)
Reclamado	Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Vistos.Encerrada a instrução processual, colaciona a reclamada cópias de sentenças proferidas em outros processos com data anterior à realização da audiência de instrução realizada nestes autos.Pois bem, haja vista que não se trata de documentos novos, indefiro a juntada dos mesmos aos autos.Devolvam-se os documentos à Reclamada.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000128-56.2013.5.10.0003

Reclamante	Fabio Greyde Azevedo da Silva
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Banco Safra S A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação as partes para contra arrazoarem, no prazo sucessivo de 8 dias, com interstício de 48 horas, o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Prazo do reclamante a iniciar-se em 16.07.2014.

Prazo da reclamada a iniciar-se em 28.07.2014.

Rosane P. Carizzi Cervo - Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0000145-58.2014.5.10.0003

Reclamante	Alfredo Lamounier Ferreira
Advogado	ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO(OAB: 31856/DF)
Reclamado	Office Class Servicos Empresariais
Advogado	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas Office Class Serviços Empresariais e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento em favor do reclamante Alfredo Lamounier Ferreira, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR, Súmula n. 368 do TST e fundamentação.
Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 5.000,00. Isenta a segunda reclamada (artigo 790-A, inciso I, da CLT).
Intimem-se as partes, sendo a 2ª ré nos termos do Convênio nº 65/2010.
Brasília, 11 de julho de 2014.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000178-53.2011.5.10.0003

Reclamante	Edeones dos Santos Souza
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado	Zerbinatti e Zerbinatti Ltda.
Advogado	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social
Reclamado	Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte

Libero o crédito do exequente.
Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número (...)
O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.
O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.
Cumpra-se na forma da Lei.
Declaro extinta a execução.
Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000250-69.2013.5.10.0003

Reclamante	Graciela Carlos de Oliveira
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000250-35.2014.5.10.0003

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Réu	Uniao Educacional Serrana Ltda-Uniser - Epp (Faculdade JK Sobradinho)
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	Prime Educação Superior Ltda (Faculdade JK Asa Norte)
Advogado	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)
Réu	Direcao Sociedade Educacional Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	Delta Servicos Educacionais Ltda - Epp
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	Direcao Sociedade Educacional Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	Jk Sociedade Educacional S/S Ltda - Epp
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

De acordo com a ata de audiência de fl. 870, item 2 da Conciliação, libero os valores penhorados através do Bacen ao Sindicato/Autor, a fim de que o mesmo possa repassar aos seus substituídos os valores informados nas fls. 905/937.

Intime-se o Sindicato/Autor para receber o presente alvará, no prazo de 5 dias e, para repassar o valor aos substituídos, conforme relação juntada aos autos às fls. 908/937.

Em relação ao pedido de fl. 939, deixo de atender por ora, ficando a liberação do saldo remanescente condicionada ao cumprimento das demais parcelas do acordo.

O reclamado deverá comprovar nos autos o cumprimento, mês a mês, das demais parcelas do acordo de fl. 870. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000312-75.2014.5.10.0003

Reclamante	Antonio Francisco da Costa
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	V W Empreiteira Construcoes e Instalacoes Ltda - Epp
Reclamado	Hc Construtora Ltda
Advogado	LARISSA MACHADO BOTELHO(OAB: 25530/DF)

Vistos, etc.As notificações das duas reclamadas foram devolvidas com a informação "mudou-se". Concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de fornecer os corretos endereços das reclamadas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000329-82.2012.5.10.0003

Reclamante	Helio Campos Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	Real Expresso Limitada
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

Diante da discordância do exequente, fls. 576, indefiro a forma de pagamento proposta pelo executado, nos termos do art. 745-A do CPC.
A execução encontra-se parcialmente garantida com o numerário de fls. 539 e pagamento de 30% do débito, e da primeira parcela, fls. 572 e 580.
Intime-se a executada para pagamento do débito remanescente, no montante de R$ 11.588,87, valor atualizado até o dia 31/05/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000339-58.2014.5.10.0003

Reclamante	Renato dos Santos Soares
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Construsilva Construções e Reformas em Geral

Intime-se o reclamante para entregar a CTPS na secretaria para que seja procedida a anotação conforme determinação de fls. 31. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000367-65.2010.5.10.0003

Reclamante	Joao Martins Cassimiro
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h50min.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0000392-39.2014.5.10.0003

Reclamante	Vitor Pereira de Sousa
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Connector Engenharia Ltda
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)

Vistos.Em razão da realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, no período de 5 a 7 de novembro de 2014, e do disposto na Resolução Administrativa N. 53/2014, que determinou a suspensão dos prazos processuais e audiências nos mencionados dias, retiro o feito da pauta de audiência de instrução do dia 05.11.2014 às 15 horas e incluo-o na pauta do dia 11.11.2014 às 15 horas, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência.Publique-se.Intimem-se as partes, também, diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-0000409-75.2014.5.10.0003

Reclamante	Amauri Corte Ribas Silva
Advogado	ALESSANDRO SANTOS MAGALHÃES(OAB: 36487/DF)
Reclamado	Jjs Utilidades Domesticas Eireli - Me
Advogado	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA(OAB: 18712/DF)

Vistos.Em razão da realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, no período de 5 a 7 de novembro de 2014, e do disposto na Resolução Administrativa N. 53/2014, que determinou a suspensão dos prazos processuais e audiências nos mencionados dias, retiro o feito da pauta de audiência de instrução do dia 05.11.2014 às 14h30min e incluo-o na pauta do dia 11.11.2014 às 14h30min mantidas as cominações anteriores em caso de ausência.Publique-se.Intimem-se as partes, também, diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-0000466-98.2011.5.10.0003

Reclamante	Gerino Pinto Filho
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Viplan Viacão Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.01. Garantida a execução com o depósito recursal e pagamento comprovado à fl. 378. 02. A executada encontra-se em recuperação judicial, contudo, comprova o pagamento (fl. 377). 03. No momento, intime-se o exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000469-87.2010.5.10.0003

Reclamante	Sebastiao Alves de Matos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Vistos. Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h50min. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0000532-78.2011.5.10.0003

Reclamante	Claudio Alves de Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos. Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h50min.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0000539-36.2012.5.10.0003

Reclamante	Jhan de Oliveira Sene
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Pão de Açucar - Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

fls. 233 - intime-se o exequente pra os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000561-60.2013.5.10.0003

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Medeiros Aluguel de Maquinas e Caminhoes Ltda - Me
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)

Intime-se o reclamante para informar se recebeu todas as 10 parcelas do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar comprido o acordo, determinando-se assim o arquivamento definitivo dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000629-10.2013.5.10.0003

Reclamante	Valquiria Soares de Souza
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)

Reclamado	Condominio do Saint Paul Park Hotel
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

Renove-se a intimação da reclamada para recebimento do Alvará 803/2014, referente a devolução do saldo remanescente, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo dos autos. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000784-13.2013.5.10.0003

Reclamante	Joao Carlos Silveira Gomes
Advogado	GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)
Reclamado	Expresso Santa Luzia Viacao Ltda - Epp
Advogado	SUELEN FAGUNDES DE SA DELDUQUE(OAB: 37249/DF)
Reclamado	Alfa Luz Viacao Transportes Ltda - Epp
Advogado	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 26288/DF)

Julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000803-53.2012.5.10.0003

Reclamante	Herton do Nascimento Sousa
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Taty Joalheiros Ltda
Reclamado	Casa do Joalheiro Comercio de Joias Ltda - Me
Reclamado	Prigiani Joias Ltda - Me (Taty Joalheiros)
Reclamado	Picinini Jóias Ltda - Me (Taty Joalheiros)
Reclamado	Olipa Comércio de Bijuteria Ltda - Me (Taty Joalheiros)
Reclamado	Márcia Telma Marques Picinini
Reclamado	Márcio Antonio Picinini
Reclamado	Tatyana Marques Piccinini
Reclamado	Luiz Paulo Marques Picinini
Reclamado	Luiz Márcio Marques Picinini
Reclamado	André Luiz Marques Picinini
Reclamado	Luzia Arantes de Oliveira
Reclamado	Fabio Gomes da Costa
Reclamado	Karime Bicas Rocha Iannini
Advogado	JOÃO PAULO LOPES MOREIRA(OAB: 21469/DF)

Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva de KARIME BICAS ROCHA IANNINI e determinar a exclusão de seu nome de do polo passivo da presente execução.

Procedam-se às alterações no Sistema de Administração de Processos SAP após a publicação desta.

Decisão irrecorrível de imediato dada a natureza interlocutória.

Atualizem-se os cálculos e prossiga-se a execução contra os sócios incluídos na lide (fls. 217/219).

Cumpra-se.

Brasília, 9 de julho de 2014.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000805-86.2013.5.10.0003

Reclamante	Taciano Torres Apropiano Calixto
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Rayuela Restaurante Cultural Ltda - Me
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)
Reclamado	Flavia Monteiro de Almeida
Reclamado	Juliana Monteiro de Almeida

Indefiro a expedição de mandado de protesto, haja vista a suspensão da medida, em razão da denúncia ao convênio com o IEPTB-DF/IEPTB-TO, por força da Recomendação inserta na letra "c" do item I do dado n. 11 da Ata de Correição Ordinária realizada neste Regional, conforme comunicação recebida mediante Ofício Circular n. 38/2013-TRT10/SGJUD.

Despacho

Processo Nº RT-0000816-18.2013.5.10.0003

Reclamante	Rafael Sutero de Almeida
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Vistos.À vista da certidão supra, observe a Secretaria.Tendo em vista a proximidade da audiência, postergo a realização da perícia médica deferida na ata de fl. 128.

Mantenho a audiência designada para o dia 30.07.2014 às 15 horas, momento que será deliberado o prazo para realização da perícia médica.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000826-62.2013.5.10.0003

Reclamante	Michel Gingeira Figueiro
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.A audiência de julgamento anteriormente designada foi cancelada e redesignada para o dia 29.8.2014 às 17 horas.As partes serão intimadas da decisão.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000838-76.2013.5.10.0003

Reclamante	Pedro Henrique de Oliveira
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO(OAB: 30029/DF)

Intime-se o reclamante para entregar a CTPS na secretaria da vara para que seja procedida a anotação de baixa, caso ainda não tenha sido realizada, conforme determinação de fls. 277. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000852-26.2014.5.10.0003

Reclamante	Paulo de Tarso Nogueira
Advogado	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal

Pretende o reclamante seja a reclamada impedida de proceder às seguintes alterações do seu contrato de trabalho, até o trânsito em julgado da presente: alteração de sua função, transferência de agência, transferência de cargo ou rebaixamento; com a manutenção de sua remuneração atual, em sua integralidade, sob pena de multa.

Acerca do instituto em tela, eis a lição da doutrina:

"A tutela inibitória tem por fim impedir a prática de um ilícito. (...) O autor, quando requer a inibitória, deve provar não só o perigo da

prática, da continuação ou da repetição do ilícito, mas também que o ato caso praticado (ou que já foi praticado, no caso de inibitória da sua continuação ou repetição) será ilícito (ou é ilícito, no caso de inibitória da continuação ou da repetição do ilícito). (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da tutela, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed., p. 91).

Assim, a concessão de tutela inibitória tem como pressuposto a probabilidade de ato ilícito, o que não se verifica in casu.

Ressalte-se que algumas das modificações apontadas pelo reclamante inserem-se, a princípio, na esfera do jus variandi patronal. Dessa forma, para caracterização da ilicitude, necessário demonstrar que a alteração foi promovida em atitude de retaliação patronal ensejada pelo ajuizamento da presente ação.

E no presente caso, não há qualquer indício de provável prática, como medida de retaliação por parte do empregador, de qualquer das condutas apontadas na inicial.

Diante disso, INDEFIRO o pedido.

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/08/2014 às 13h45.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), com cópia da inicial, via postal.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Despacho

Processo Nº RT-0000891-28.2011.5.10.0003

Reclamante	Anderson de Souza Melo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos. Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 17h20min.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0000949-60.2013.5.10.0003

Reclamante	Ivone de Andrade Rezende Sousa
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário

interposto pela reclamada, fls. 461/472.

Rosane P. Carizzi Cervo - Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001052-67.2013.5.10.0003

Reclamante	Nelracir Conceicao Martins
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado	Taioba Self Service Ltda - Epp
Advogado	LEONARDO DE BARROS SILVA(OAB: 28004/DF)

Vistos.Por se tratar de documentos essenciais à liquidação de sentença, sobretudo à apuração das horas extras e do intervalo intrajornada, renovo à reclamada o prazo de dez dias para trazer aos autos os contracheques da autora referentes aos meses de maio/2012 a dezembro/2012.Publique-se.Intime-se a reclamada diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-0001063-96.2013.5.10.0003

Reclamante	Lilian Francisca dos Santos de Sa
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado	Dominium Empreendimentos Imobiliarios e Construcoes Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação da autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o extrato atualizado de sua conta vinculada de FGTS, a fim de que possam os autos ser encaminhados à Contadoria, para liquidação da sentença.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnica Judiciária

Despacho

Processo Nº RT-0001068-89.2011.5.10.0003

Reclamante	Vania Cristina de Santi Correa
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Sentença: "Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, para, no mérito ACOLHER PARCIALMENTE os embargos à execução e REJEITAR a impugnação aos cálculos, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Na oportunidade, homologo os cálculos de liquidação de fls. 458/467, fixando o valor da execução em R$ 36.383,69 atualizados até 31/08/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intimem-se as partes, sendo a executada por mandado.

Decorridos os prazo, expeça-se RPV.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-0001110-07.2012.5.10.0003

Reclamante	Jorival Ferreira de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criaçao de Gado Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos. Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às

15h50min.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001167-88.2013.5.10.0003

Reclamante	Emanuel de Jesus Serra
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)
Reclamado	Connictor Engenharia Ltda
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 77/82 e atualização de fl. 88, para fixar o débito em R$ 579,61, na data de 31.07.2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001171-28.2013.5.10.0003

Reclamante	Felipe Pinheiro de Sousa
Advogado	VERACIR ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 38618/DF)
Reclamado	Gst Instalacoes Prediais Industriais e Residenciais Ltda - Me
Advogado	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 38990/DF)
Reclamado	São Mancio Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Em relação às petições de fl. 227 do reclamante, e de fls. 228/235 da 2ª reclamada, este Juízo declara que vai prosseguir na execução em relação à 1ª reclamada, e, no caso de serem esgotados todos os meios de execução contra esta, só então, a execução será redirecionada à 2ª executada, que foi condenada subsidiariamente, como é de direito. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001249-56.2012.5.10.0003

Reclamante	Emerson Francelino Ribeiro
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Pinheiro de Sa Construtora Ltda
Reclamado	Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda
Advogado	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
Reclamado	Alessandro Potiguara Pinheiro de Araujo Sa

A execução encontra-se frustrada em relação à condenada principal e seu sócio.

Homologo os cálculos de fls. 181, referentes à condenada subsidiária.

Especificação do débito:

Total da execução R$ 2.548,75 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 2.418,84

INSS Reclamante...: 51,05

Custas do Processo: 63,09

Custas Art.789....: 15,77

Cite-se o segundo executado, Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 2.548,75, valor atualizado até o dia 30/06/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001280-76.2012.5.10.0003

Reclamante	Leonice Maria Barbosa de Oliveira
Advogado	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
Reclamado	Antec do Brasil Comercio de Brinquedos e Video Games Ltda-Me
Advogado	MONICA GONCALVES DA CUNHA CASTRO(OAB: 20210/DF)

Compulsando detidamente os autos verifico que a execução não se encontra garantida, fato não observado por este Juízo quando da expedição do despacho de fls. 290.

Assim, chamo o feito à ordem para considerar prejudicadas as alegações do executado às fls. 272/276 sem prejuízo, já que poderá renová-las em momento oportuno, qual seja, no prazo previsto pelo art. 884 da CLT.

Renove-se a medida de fls. 268, prosseguindo-se a execução como de praxe.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001306-11.2011.5.10.0003

Reclamante	Adelino Medrado Lopes
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)

Vistos. Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h30min.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001339-30.2013.5.10.0003

Reclamante	Dilvane Teodoro de Oliveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Comando Formacao de Bombeiros Particulares Ltda - Me
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado	DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informática e Serviços Ltda Epp
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)

Defiro o requerimento da reclamada.

Concedo o prazo de 4 dias para manifestação sobre a documentação juntada pelo reclamante, conforme deferido em Ata de Audiência.

Despacho

Processo Nº RT-0001359-89.2011.5.10.0003

Reclamante	Nayara Costa Ramos
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 7561/PA)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)

Vistos. Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h50min.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001378-27.2013.5.10.0003

Reclamante	Mozart Gomes Ferraz
Advogado	DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ(OAB: 18587/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado	HANNA XAVIER FERREIRA(OAB: 37425/DF)

Sentença: "DECISÃO
Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
"

Despacho

Processo Nº RT-0001455-36.2013.5.10.0003

Reclamante	Wellington de Andrade Resende Sousa
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos.
O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.
Custas (fls. 189v) e depósito recursal (fls. 189) foram recolhidos em tempo hábil.
Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).
Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Despacho

Processo Nº RT-0001474-42.2013.5.10.0003

Reclamante	Joao Nei Gomes de Jesus
Advogado	ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Garantido o pagamento dos valores de FGTS não depositados pelo reclamado, conforme guia de fls. 78
Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-04200009444-2, observando os seguintes valores:

1) Liberar o valor existente na conta, referente ao crédito do exequente ao(à) Dr(a). ANDRE SEIBERT, OAB Nº 36468/DF, CPF Nº 69192189172;
2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.
O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Despacho

Processo Nº RT-0001484-23.2012.5.10.0003

Reclamante	Reinaldo Marcelo Garcia
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Assemp Gestao Empresarial Ltda - Epp
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebê-lo, e/ou para manifestar-se sobre o
que for do seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001517-13.2012.5.10.0003

Reclamante	Flaviano Oliveira dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Vistos.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo o agravo de petição apresentado pelo exequente.
Intime-se a executada para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões ao agravo oposto. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001524-68.2013.5.10.0003

Reclamante	Regis Ribeiro da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.
O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.
Custas (fl. 115) e depósito recursal (fl. 116) foram recolhidos em tempo hábil.
Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).
Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Despacho

Processo Nº RT-0001534-49.2012.5.10.0003

Reclamante	Ronaldo Nogueira da Silva
Advogado	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo
Reclamado	Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Reclamado	Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Taif Tecnologia e Servicos de Informatica Ltda - Me
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Vistos.Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h50min. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001547-14.2013.5.10.0003

Reclamante	Maria Lucineide Sales
Advogado	CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos. Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h40min.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.Brasília, 11 de julho de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001549-81.2013.5.10.0003

Reclamante	Maria Celia Rodrigues dos Santos
Advogado	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número (...)

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001560-13.2013.5.10.0003

Reclamante	Pedro Alex Simplicio Jose
Advogado	LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO(OAB: 39565/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Intime-se o exequente,excepcionalmente, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001662-06.2011.5.10.0003

Reclamante	Irenilson de Jesus
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h50min.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001669-61.2012.5.10.0003

Reclamante	Jose Serrao Neves
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Taif Tecnologia e Serviços de Informática Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 23.533,06 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 22.884,64

INSS Reclamante...: 68,74

INSS Reclamado....: 171,85

INSS SAT.....: 25,78

Custas do Processo: 267,28

Custas Art.789....: 114,77

Cite-se os executados solidários, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 23.533,06, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001743-81.2013.5.10.0003

Reclamante	Simone da Silva Fonseca
Advogado	MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE(OAB: 23954/CE)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Distrito Federal

Vistos. Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h50min.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001839-96.2013.5.10.0003

Reclamante	Miriam Fontinele Lopes
Advogado	GIZELE CORREA DE ALENCAR(OAB: 23546/DF)
Reclamado	Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados
Advogado	LARISSA DA SILVA CUNHA(OAB: 31190/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 2.894,54 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 2.885,48

Custas Art.789....: 9,06

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R$ 2.894,54, valor em 31/07/2014, estando o juízo garantido com o numerário da fls. 91, procedente do depósito recursal.
Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-0001842-22.2011.5.10.0003

Reclamante	Silvio Alves Teixeira Filho
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Agropecuária Rebeca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Luiz Vicente Araujo Junior

Vistos.Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h50min.
Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001874-56.2013.5.10.0003

Reclamante	Jose Airton Almeida Batista
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por José Airton Almeida Batista, para condenar a reclamada CAENGE S.A Construção, Administração e Engenharia, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.
Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal e Súmula n. 368 do TST.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 60,00 calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Intimem-se as partes.
Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001943-88.2013.5.10.0003

Reclamante	Ricardo Saboia de Cerqueira Lima
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

Vistos.
Detecto erro material no despacho de fl.1822, onde se lê 'Indefiro o pedido obreiro de que as publicações sejam feitas em nome do Dr.(...)', leia-se 'Indefiro o pedido da reclamada de que as publicações sejam feitas em nome do Dr.(...)'.
Aguarde-se a audiência designada.
Publique-se.
Cumpra-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0002017-79.2012.5.10.0003

Reclamante	Claudio Vieira Alves
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Vistos.
Defiro o pedido de instauração de EXECUÇÃO PROVISÓRIA no presente feito, conforme requerido às fls. 467/468.
Remetam-se os autos à Contadoria, para liquidar a sentença, em caráter provisório. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0002153-76.2012.5.10.0003

Reclamante	Adriane Gomes Lima
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 855/A/DF)
Reclamado	Delta Construcoes Sa - Em recuperação Judicial (em Recuperação Judicial)
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

intimados o exequente e os demais credores para terem vista dos cálculos de liquidação e dos embargos eventualmente opostos. Prazo legal. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0029000-33.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-00290/2003-003-10-00.7

Reclamante	Eliza Ferreira
Advogado	TIAGO MASCARENHAS ARAUJO(OAB: 41890/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	HELIANE DE FATIMA NERIS(OAB: 18146/DF)

Concedo vista à exequente para manifestar-se sobre a decisão de fl. 1064 e sobre os cálculos de fls. 1065/1066, bem como para vista do comprovante do recolhimento do IRPF, feito pela executada fls. 1071/1072.

Despacho

Processo Nº RT-0050600-67.1990.5.10.0003

Processo Nº RT-00506/1990-003-10-00.9

Reclamante	MARIA JOSE FERREIRA MARTINS PERES
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FHDF)
Advogado	WALKIRIO RODRIGUES COELHO(OAB: 1400L01/DF)

Vistos.Instado a se manifestar sobre o disposto no art. 100, § 14 da CF, informa o Distrito Federal que não consta nos seus registros qualquer precatório ou RPV em nome da exequente Maria José Ferreira Martins Peres.Esclareço ao executado que se trata do

Ofício Precatório n. 273/1997 e que o mesmo foi o 109º na ordem cronológica unificada, consoante certidão de fl. 67 dos autos do Precatório acostado aos presentes.Intime-se o executado, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0063200-56.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-00632/2009-003-10-00.4

Reclamante	Beatriz Teresinha Zanatta
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Compulsando detidamente os autos, observo que de fato ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença exequenda, haja vista que, dos dois Agravos de Instrumento interpostos pelos réus em sede de Recurso de Revista, apenas no do primeiro reclamado, Banco do Brasil, houve o trânsito em julgado (vide fls. 610 do AI acostado ao 3º volume dos presente autos), restando pendente o AI da segunda reclamada, PREVI, como se infere da certidão de fls. 425 do processo nº 000524-2010-000-10-00-6, bem como da certidão supra.

Assim sendo e, diante da condenação solidária dos réus, considerando-se que se trata de execução provisória, postergo o julgamento dos embargos opostos para momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 370/382, a fim de evitar desnecessário tumulto processual.

Anote-se no Sistema de Administração de Processos SAP e na capa dos autos.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0136000-82.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-01360/2009-003-10-00.0

Reclamante	Luciane Naddeo Martino
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Comcafe Restaurante Ltda Me
Advogado	MARCIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 29336/DF)
Reclamado	Proeza Negocios e Participacoes Ltda.
Reclamado	Nuan Garcia
Reclamado	Jose Emiliano de Oliveira Junior

Em face da resposta negativa da empresa Porto Seguro Vida e Previdência S.A., e em face de terem sido negativas todas as tentativas de execução neste Juízo, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fornecer elementos que possibilitem o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-0161200-91.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-01612/2009-003-10-00.0

Reclamante	Henrique Cezar Martins Leoncio
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIA JOSÉ DE MOURA(OAB: 18947/DF)

Vistos.Em face do trânsito em julgado, torno definitiva a execução.01. Garantida a execução com o pagamento de fl. 560.02. Intime-se o executado, via DEJT, para manifestar-se sobre dos fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0208900-63.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-02089/2009-003-10-00.0

Reclamante	Gilvan Correia Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos. Ante os termos da certidão supra, e, haja vista o incentivo à conciliação insculpido no art. 764 da CLT, incluo os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 25.7.2014 às 15h50min.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000011-28.2014.5.10.0004

Reclamante	Joao Ricardo Barbosa Cabral
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

DESPACHO DE FL. 70: "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 53, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 67. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000017-06.2012.5.10.0004

Reclamante	Ricardo Espigares Dias
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

DESPACHO DE FL. 683 - "(...) intime-se a parte executada ao recebimento do saldo remanescente proveniente das guias de fls. 678 e 679 (guias acostadas à contracapa). Prazo: 05 dias. Recebidas as guias supramencionadas, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000032-38.2013.5.10.0004

Reclamante	Pedro Francisco Ferreira da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado	Jose Teixeira Junior - J.J Servicos em Construcoes - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado	Jose Pereira de Sousa

DESPACHO DE FL. 202: "No mais, haja vista o esgotamento da execução em face da executada principal, inclusive em relação ao sócio, direciono a execução em desfavor da BROOKFIED INCORPORAÇÕES S.A., condenada de forma subsidiária. Homologo a atualização dos cálculos de fls. 195/201, fixando o débito exequendo no importe total de R$ 53.028,02, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a executada (BROOKFIED INCORPORAÇÕES S.A.) acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a, em razão da convolação em penhora do depósito recursal à fl. 144 (guia de fl. 167, com atualização à fl. 194, no importe de R$6.924,97), a pagar o débito ainda pendente no importe de R$ 46.103,05 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000070-16.2014.5.10.0004

Reclamante	Otalicio Rodrigues de Azevedo
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasilia S/A Sab
Advogado	THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca da incorporação noticiada às fls. 205-212, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Advirto que a sua inércia será interpretada como anuência ao cumprimento da obrigação de fazer. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000081-45.2014.5.10.0004

Reclamante	Mauricio Vitorio Dias
Advogado	ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Vistos os autos.

Verificando a ocorrência de erro material na Ata de Audiência de fls. 453/454 no que tange à data consignada para realização de audiência de julgamento (10/09/2014), altero-a, no particular, para que, onde se lê "Designa-se para JULGAMENTO para a data de 10/09/2014, às 14h55min", leia-se "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/09/2014, às 14h55min".

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000234-78.2014.5.10.0004

Reclamante	Josue Rodrigues de Castro
Advogado	DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)
Reclamado	Kremer Engenharia Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - Infraero
Advogado	ERIKA RODRIGUES ROCHA(OAB: 29068/DF)

Vistos os autos. Intimem-se as partes para informar se têm outras provas a produzir, a fim de se designar ou audiência de instrução ou audiência de encerramento. Prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000281-23.2012.5.10.0004

Reclamante	Francisco Gilvan Galvao
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Gaby Ltda - Me
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Wandelino Antonio de Amorim
Reclamado	Maria Veroni de Amorim
Advogado	GUILHERME CARVALHO E SOUSA(OAB: 30628/DF)

DESPACHO DE FL. 189: "Homologo os cálculos de fls. 183/188, fixando o débito exequendo no importe total de R$ 1.053,57, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Intime-se a Executada ao pagamento no prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 177/178." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000282-37.2014.5.10.0004

Embargante	S Koshino Construcoes de Imoveis - Epp
Advogado	CAMILA RODRIGUES ROSAL(OAB: 21559/DF)
Embargado	Tatiane da Conceicao Spacca

DESPACHO DE FL. 22: "Trata-se de embargos de terceiro propostos por S Koshino Construções de Imóveis EPP em desfavor de Tatiane da Conceição Spacca, nos quais a embargante requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que não se proceda o arresto dos bens penhorados no processo principal até a decisão definitiva dos presentes embargos. A embargante alega que alguns dos bens penhorados nos autos da execução trabalhista movida por Tatiane da Conceição Spacca em desfavor de Conta Certa Contabilidade Ltda. lhe pertencem. Afirma que a penhora ocorreu por encontrar-se instalada no mesmo imóvel da executada. Em face das alegações apresentadas, determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos as notas fiscais dos móveis listados na exordial, os quais defende que lhe pertencem. Após, venham-me os autos conclusos." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000283-56.2013.5.10.0004

Reclamante	Francisco de Assis Barbosa
Advogado	JESUMAR SOUSA DO LAGO(OAB: 10682/DF)
Reclamado	Condominio Rural Residencial R.K
Advogado	MAIZA FELICIANO(OAB: 35246/DF)

Sentença de fls. 384/395: "DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Francisco de Assis Barbosa contra Condomínio Rural Residencial R. K.;

julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.

267, IV do CPC, com relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciária do período do vínculo em face da incompetência da Justiça do Trabalho; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único

I e
267 I ambos do CPC, relativamente à gratificação pela distribuição do
combustível; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar o
reclamado a:
a) retificar a CTPS do reclamante constando data de início do pacto em
01/07/2008, função vigia noturno, salário de R$ 615,00, promoção em
01/02/2009 para o cargo chefe de equipe, com remuneração de R$ 815,00.
b) depositar o FGTS de todo o período sem anotação de CTPS, inclusive
sobre décimos terceiros, conforme evolução salarial inclusive dos plantões extras constantes dos recibos, e diferença da multa de 40% do
FGTS.
c) pagar as férias integrais de 2008/2009 mais 1/3, com base no salário
de R$850,00 e também considerada a média dos plantões extras.
d) pagar 6/12 de décimo terceiro de 2008 e 6/12 de décimo terceiro de
2009 conforme evolução salarial e também considerada a média dos
plantões extras.
e) pagar o adicional noturno de 20% do período sem CTPS anotada para
o labor das 22 às 5 horas, na forma do artigo 73 da CLT e reflexos no
FGTS, multa de 40%, férias mais 1/3 e décimos terceiros.
f) pagar diferenças em favor do reclamante de junho de 2009 a dezembro de 2009 com reflexos no adicional noturno, horas extras pagas, férias mais 1/3, décimo terceiro, FGTS e 40% do período.
Os honorários arbitrados no importe de R$ 2.524,44 deverão ser pagos na forma das portarias PRE DGJ nº 07/2010 e 01/2014.
A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.
A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.
Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.
O reclamado deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e OJ 228 da SDI 1
do TST, e provimento 2/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois
de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante.
O reclamado também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador de todo o período contratual, observado o limite máximo do
salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as
Documento assinado com certificado digital por PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, em 09/07/2014 19:12 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º
III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000283-56.2013.5.10.0004 NumDoc: 5
Este documento pode ser verificado no endereço http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar com o código 1 - VVBYJY3UD3M5STCY3S
contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e
art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)
Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas
de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): adicional de periculosidade e reflexos nos décimos terceiros salários e horas extras
e reflexos no décimo terceiro.
As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.
Arbitro o valor da condenação em R$ 140.000,00, sendo as custas pelo reclamado no importe de R$ 280,00. (art. 789 da CLT)
Intimem-se as partes. Publique-se." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000283-22.2014.5.10.0004

Embargante	BBR 15 Comércio De Mercadorias E Serviços Ltda
Advogado	CAMILA RODRIGUES ROSAL(OAB: 21559/DF)
Embargado	Tatiane da Conceicao Spacca

Despacho de fls. 24: "Trata-se de embargos de terceiro propostos por BBR 15 Comércio de Mercadorias e Serviços Ltda, em desfavor de Tatiane da Conceição Spacca, nos quais o embargante requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que não se proceda o arresto dos bens penhorados no processo principal até a decisão definitiva dos presentes embargos. O embargante alega que alguns dos bens penhorados nos autos da execução trabalhista movida por Tatiane da Conceição Spacca em desfavor de Conta Certa Contabilidade Ltda, lhe pertencem. Afirma que a penhora ocorreu por encontrar-se instalada no mesmo local da executada. Em face das alegações apresentadas, determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos as notas fiscais dos móveis listados na exordial, os quais defende que lhe pertencem. Após, venham os autos conclusos." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000456-46.2014.5.10.0004

Reclamante	Diogenes Gomes Nascimento
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Start Transporte e Entrega de Volumes Ltda - Me

Fl. 37: [...] intime-se a parte Reclamante ao recebimento da sua CTPS e à impressão do alvará, mediante a consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.trt10.jus.br), no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000467-75.2014.5.10.0004

Reclamante	Jose Geraldo Vanconcelos
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

DESPACHO DE FL. 218 - "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal." Juiz do Trabalho

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000476-42.2011.5.10.0004

Reclamante	Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Panificadora e Supermercado Rapha Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Rapha Ltda - Epp
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Gileade Ltda Me
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Yave Ltda
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Vistos os autos. Considerando que a terceira Executada também se encontra em Recuperação
Judicial, desconstituo a penhora às fls. 428-429, desincumbindo o depositário do seu
encargo. Intime-se para ciência, na pessoa do seu patrono. Expeça-se certidão de crédito, intimando o Exequente para proceder à impressão do referido documento no sítio eletrônico deste Tribunal (www.trt10.jus.br), no módulo de consulta processual. Prossiga-se a execução em relação às demais Executadas. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000527-48.2014.5.10.0004

Reclamante	Augusto Sergio Ribeiro Soares
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado	Glla Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	ANA CAROLINA MASSA GOMES(OAB: 19941/DF)

DESPACHO DE FL. 25 - "Em face dos fatos narrados às fls. 23/24 pela parte obreira, intime-se a parte reclamada a pagar o valor referente a multa estipulada no acordo homologado à fl. 13 em relação a primeira parcela, vencida em 30/05/2014, no importe de R$ 362,00, prazo de cinco dias, sob pena de imediata execução. Decorrido in albis o prazo supra, encaminhem-se os autos a Contadoria." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000573-37.2014.5.10.0004

Reclamante	Maurivan da Silva Sousa
Advogado	JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)
Reclamado	Consórcio Construtor Brt Sul
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)
Reclamado	Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Advogado	MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5948/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Transportes)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)

Vistos.
Em consequência da semana institucional a ser realizada nos dias 5 a 7 de novembro/2014, reordeno os horários de audiência deste Juízo, altero a audiência anteriormente designada na ata de fl. 62, para o dia 03/11/2014 às 15h00 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes para ciência. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000574-61.2010.5.10.0004

Reclamante	Ana Cristina Rodrigues Magalhães
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA(OAB: 29790/DF)
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.

Despacho de fls. 281: "Tendo em vista os termos da certidão acima, bem como de que não se justifica a inclusão dos sócios da Executada no polo passivo, ante os termos da certidão negativa de fls. 279 e, por fim, de que a ação foi julgada improcedente em relação ao ICMBIO, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. " Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000600-20.2014.5.10.0004

Reclamante	Cicero Marcos Pereira Sampaio
Advogado	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

DESPACHO DE FL. 38 - "(...) Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a sua impressão mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), devendo , no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente nos autos o valor efetivamente levantado a título de FGTS, possibilitando a futura liquidação do julgado." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000659-08.2014.5.10.0004

Reclamante	Jaqueline Maria de Araujo
Advogado	FABRICIO LOPES PAULA(OAB: 29285/DF)
Reclamado	Optica Rhoyal Ltda - Me
Advogado	DIVINO APARECIDO DE MELO(OAB: 41022/DF)

DESPACHO DE FL. 37 - "Defiro o pleito de fl. 36. Intime-se a parte reclamada a proceder a restituição da CTPS obreira até o dia 18/07/2014, devidamente anotada, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada por este Juízo." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000673-26.2013.5.10.0004

Reclamante	Teodorio Pereira dos Santos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Direcional Engenharia Ltda.
Advogado	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Despacho de fls. 260: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais). Homologo os cálculos de fls. 251/259, fixando o débito exequendo

no importe total de R$ 7.795,56, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000718-93.2014.5.10.0004

Reclamante	Marilene Ana de Jesus
Advogado	DIEGO MARQUES ARAUJO(OAB: 27186/DF)
Reclamado	Luiz Pinto de Sousa Dias

Às 14h18min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 395,00, calculadas sobre R$ 19.750,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h20min. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000727-55.2014.5.10.0004

Reclamante	Elizangela da Silva Neves
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Rubens Amaral Braga - Me
Advogado	PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA(OAB: 38019/DF)

DESPACHO DE FL. 28 - "Primeiramente, revogo a parte final do despacho de fl. 22, haja vista o termo para cumprimento do acordo homologado à fl. 14. Intime-se a reclamante ao recebimento de sua CTPS, acostada à contracapa, no prazo de 05 dias. No mais, guarde-se o vencimento das demais parcelas, nos termos do verbete nº 28 do TRT da 10ª Região." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000741-73.2013.5.10.0004

Reclamante	Silvana Nunes de Carvalho
Advogado	LUDMYLLA MARIANA ANSELMO(OAB: 1816982/DP)
Reclamado	Andreia de Sousa Castro
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)

Vistos.

Designo o dia 21/08/2014 às 14h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por meio da Defensoria Pública da União, na forma do Termo de Cooperação nº 21/2011, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmuls nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000863-52.2014.5.10.0004

Reclamante	Ney Rodrigues da Cunha
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Pedra Angular - Construcoes Incorporacoes Ltda - Me

Despacho de fls. 25: "Tendo em vista a devolução, pela ECT, da notificação dirigida para a Reclamada, contendo a informação de "mudou-se", intime-se o Reclamante a fornecer seu atual endereço, prazo de cinco dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000869-93.2013.5.10.0004

Reclamante	Rodrigo Guedes Vidal
Advogado	ELISA ALONSO BARROS(OAB: 18483/DF)
Reclamado	C.B. Brasilia Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA(OAB: 15783/CE)

Vistos os autos. Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, intimem-se o reclamante e a reclamada, para que, em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, manifestem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ n° 142). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000906-23.2013.5.10.0004

Reclamante	Gleiston Nogueira Lemes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 144, utilizando-se para tanto o saldo existente nas contas judiciais de fl. 141 e 154. Expedido o alvará, intime-se a parte Exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na

página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000911-45.2013.5.10.0004

Reclamante	Anne Carla Vasconcelos Machala
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado	Escutare Servicos Administrativos Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Ast - Consultoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda - Me
Advogado	GUSTAVO RODRIGUES LEITE(OAB: 143927/SP)
Reclamado	Centro Auditivo Widex-Brasitom Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DESPACHO DE FL. 411: "Juntada a CTPS obreira, intime-se a terceira Reclamada (Centro Auditivo Windex - Brasitom Ltda-Me) a proceder às devidas anotações na mesma, conforme constante na r. decisão (fl. 327/336). Prazo de 05 dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000917-18.2014.5.10.0004

Reclamante	Lauana da Silva Fernandes
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Uniao (Ministério da Justiça)

DESPACHO DE FL. 24 - "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lauana da Silva Fernandes contra PH Serviços e Administração Ltda. e União Federal (Ministério da Justiça), no qual a reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pedido de liberação do FGTS e das guias do seguro-desemprego e a concessão de liminar para bloqueio dos créditos existentes da primeira reclamada perante o Ministério da Justiça. A reclamante requer a concessão de liminar para bloqueio de valor suficiente para a quitação da reclamatória, porém não aponta os valores correspondentes aos pedidos formulados nem o valor total para bloqueio, o que inviabiliza a concessão da liminar pretendida. Dessa forma, intime-se a reclamante para emendar a inicial e apontar os valores correspondentes aos pedidos formulados e o valor total para bloqueio. Prazo: 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-0000937-09.2014.5.10.0004

Reclamante	Orlan Carvalho de Oliveira
Advogado	MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
Reclamado	JC Gontijo Engenharia S/A

Vistos.

Designo o dia 14/08/2014 14h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócio Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000938-91.2014.5.10.0004

Reclamante	Tauã Maderson Barbosa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

Vistos. Designo o dia 15/08/2014 13h45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000947-53.2014.5.10.0004

Reclamante	Jane Maria Silva de Sousa

Advogado	ROZANA ALVES GUIMARAES(OAB: 31760/DF)
Reclamado	Renata Alves Pinheiro de Souza

Vistos.

Designo o dia 15/08/2014 às 14h05min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000948-38.2014.5.10.0004

Reclamante	Mike Ferreira Nascimento
Advogado	VANESSA RAMOS DE SOUSA(OAB: 37258/DF)
Reclamado	3g Maquetes e Projetos Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 15/08/2014 às 14h05min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000949-23.2014.5.10.0004

Reclamante	Lucineia Alves Coutinho
Advogado	FLAVIO ALVES DE LIMA(OAB: 24409/DF)
Reclamado	Almiranda Davi de Castro

Vistos.

Designo o dia 20/08/2014 às 14h20min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000950-08.2014.5.10.0004

Reclamante	Jucilene Nunes da Conceicao
Advogado	RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)
Reclamado	Rogerio de Oliveira Cunha - Me

Vistos.

Designo o dia 15/08/2014 às 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A

reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000951-90.2014.5.10.0004

Reclamante	Altamira Goncalves da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Polo Administracao Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras

Vistos.

Designo o dia 21/08/2014 às 14h45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000952-75.2014.5.10.0004

Reclamante	Edmilson de Carvalho Barbosa
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Jc Empreendimentos Desportivos Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 19/08/2014 às 13h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000953-60.2014.5.10.0004

Reclamante	Ruana Pereira de Souza
Advogado	VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A

Vistos.

Designo o dia 20/08/2014 às 14h25min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000954-45.2014.5.10.0004

Reclamante	Rosifran Pereira do Nascimento
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
Reclamado	Tecnisa S.A.

Vistos.

Designo o dia 15/08/2014 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Citem-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por meio de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente via advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam, desde já, intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP; e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS), bem como seus contratos sociais, acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000955-30.2014.5.10.0004

Reclamante	Jocimar Bezerra de Carvalho
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado	Tropicos Engenharia e Comercio Ltda

Vistos.

Designo o dia 20/08/2014 às 14h30min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000957-97.2014.5.10.0004

Reclamante	Vilian Gomes Ribeiro da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	J P C Confeccoes Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 21/08/2014 às 14h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000958-82.2014.5.10.0004

Reclamante	Liecino Jose Marques
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Adapte - Terraplanagem, Construcoes, Pavimentacao e Urbanizacao Ltda - Me
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Vistos.

Designo o dia 15/08/2014 às 14h20min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Citem-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por meio de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem considerada revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente via advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam, desde já, intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS); e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000959-67.2014.5.10.0004

Reclamante	Marli Maria da Silva Santos
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Mistral Servicos Ltda

Vistos.

Designo o dia 21/08/2014 às 14h00min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000986-84.2013.5.10.0004

Reclamante	Antonio Marcelino da Silva Filho
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Empresa Folha da Manha S.A.
Advogado	MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONÇALVES(OAB: 27439/DF)

Fl. 414: Vistos. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 386, utilizando-se para tanto o saldo existente nas contas judiciais de fls. 402 e 404. Expedido o alvará, intime-se a parte Exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001092-46.2013.5.10.0004

Reclamante	Maria Aparecida Ferreira Montalvao
Advogado	FABIANA DE LOURDES SILVA(OAB: 38764/DF)
Reclamado	Valenca Empreendimentos e Participacoes Ltda
Advogado	LÍVIO PINTO(OAB: 9210/DF)

DESPACHO DE FL. 450: "Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 438/440, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 448. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001121-96.2013.5.10.0004

Reclamante	Antonio Carlos Gomes Nunes
Advogado	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

DESPACHO DE FL. 342: "Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte Exequente.

Intime-se, ainda, o Exequente, no mesmo prazo, a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 336/340." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001209-37.2013.5.10.0004

Reclamante	Juliana Bernardino Lins
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Caldo Fino Comercio Varejista de Alimentos Ltda - Me
Advogado	MARCELL PORTO E CASTRO(OAB: 36187/DF)

Despacho de fls. 83: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 78/82, referente às contribuições previdenciárias devidas em face do acordo de fls. 53/54, já deduzidos os valores pagos e comprovados a tial título, fixando o débito exequendo no importe total de R$ 10.103,47, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001309-89.2013.5.10.0004

Consignante	Qualipel Distribuidora de Papeis de Qualidade Ltda - Me
Advogado	JOÃO CARLOS MARZOLA(OAB: 3041/DF)
Consignado	Hellen Samela Alves Vieira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)

Fls. 88-94: [...] DISPOSITIVO Pelo exposto, nos ação de consignação em pagamento ajuizada pela empresa Qualipel Distribuidora de Papeis de Qualidade Ltda. Me. contra Hellen Sâmela Alves Vieira, julgo procedente em parte a consignação em pagamento para considerar pago saldo salário depositado, mas sem o condão de elidir a multa do artigo 477 da CLT. No tocante a reclamação trabalhista ajuizada por Hellen Sâmela Alves Vieira contra Qualipel Distribuidora de Papeis de Qualidade Ltda. Me., julgo procedente em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar a multa do artigo 477 da CLT. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários. Arbitro o valor da condenação em R$ 785,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R$ 15,70. (art. 789 da CLT) Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001372-85.2011.5.10.0004

Reclamante	Joao Alexandre Moncaio Zanon
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

DESPACHO DE FL. 1037: "Ante o requerimento da parte Exequente, realizada a atualização do crédito exequente até 30/05/2014, deduzindo-se os os valores levantados (comprovantes de fls. 1015/1027, e guia com saldo atualizado de fl. 1033), verifica-se que não há valores devido à parte. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001408-93.2012.5.10.0004

Reclamante	Luciano Lima Rodrigues
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

DESPACHO DE FL. 354 - "Considerando que os atos executórios à disposição do Juízo resultaram infrutíferos, intime-se a segunda reclamada (EBC), condenada subsidiariamente, para oferecer diretrizes ao prosseguimento da execução em desfavor da Executada principal e seus sócios, no prazo de 30 (trinta) dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001437-12.2013.5.10.0004

Reclamante	Robert Mesquita Vieira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	L.J. Vale Empreiteira Ltda
Advogado	LUIZ FERNANDO MATTAR(OAB: 25761/DF)
Reclamado	Enarq Projetos e Construcoes Ltda - Epp
Advogado	LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO(OAB: 23440/DF)

SENTENÇA DE FLS. 162/174 - "(...) Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Robert Mesquita Vieira contra L.J. Vale Empreiteira Ltda. e Enarq Projeto e Construções Ltda. EPP., julgo procedente em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) proceder às anotações na CTPS do reclamante, constando data de admissão em 13/06/2011, saída em 10/03/2013 em face da projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI I do TST), função pedreiro, salário de R$ 2.400,00, no prazo de 48 hora da apresentação do documento em juízo sob pena de o fazer a secretaria da vara. b) pagar aviso prévio de 33 dias, 2/12 de décimo terceiro de 2013, 9/12 de férias proporcionais mais 1/3. Deve ser observada a remuneração de R$ 2.400,00. c) pagar férias vencidas mais 1/3 de 2011/2012 e 7/12 de décimo terceiro de 2011, décimo terceiro integral de 2012 d) proceder aos depósitos do FGTS de todo o pacto, inclusive incidente sobre décimos terceiros e as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. e) pagar o RSR de todo o pacto laboral. f) pagar multa do artigo 477 da CLT. Declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas parcelas trabalhistas aqui deferidas, salvo nos períodos em o reclamante trabalhou para outras pessoas jurídicas conforme recibos de fls. 100, 101, 102, 104, 106, 107, 108, 109, 111 e 112,

115, 116 e 117, 121, 122, 123, 124, 127, 128, 129. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. As reclamadas também deverão comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimos terceiros salários. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R$ 30.00,00, sendo as custas pelas reclamadas no importe de R$ 600,00.(art. 789 da CLT) Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001444-04.2013.5.10.0004

Reclamante	Luiz Claudio Rodrigues da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

Despacho de fls. 169: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais). Homologo os cálculos de fls. 163/168, fixando o débito exequendo no importe total de R$ 11.175,52, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001569-69.2013.5.10.0004

Reclamante	Mirian de Souza Barros
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos os autos. Intime-se a reclamada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as fichas financeiras do reclamante referentes ao período de 01/08/2013 a 11/04/2014 devendo, inclusive, informar a média de gratificação devida em face da r. decisão exequenda e os períodos de gozo de férias da parte reclamante no período acima referido, sob pena de multa no importe de R$ 5.000,00. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001649-33.2013.5.10.0004

Reclamante	Antonio Pereira Barbosa
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890/DF)

DESPACHO DE FL. 316 - "Dê-se vista ao reclamante do comprovante de incorporação da gratificação de titulação juntada pela parte reclamada à fl. 311. Prazo: 05 dias. I.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação da r. sentença." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001688-35.2010.5.10.0004

Reclamante	Marcio Felisberto Prandi
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

DESPACHO DE FL. 1330 - "(...)intime-se a parte executada ao recebimento do saldo remanescente proveniente da guia de fl. 1315 (cópia acostada à contracapa), no prazo de 05 dias. Recebida a guia supramencionada, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001741-11.2013.5.10.0004

Reclamante	Edney Pereira Alves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Jfr - Engenharia e Construcoes Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Edney Pereira Alves contra Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda. e JFR Engenharia e Construções Ltda.; julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar as reclamadas, solidariamente, a: a) pagar saldo de salário de 8 dias de julho/2013 (R$536,37), diferença das férias proporcionais de 2013/2014 (R$78,83), diferença das férias vencidas de 2012/2013 (R$224,93), diferença do 1/3 de férias (R$101,25) e diferença do décimo terceiro salário proporcional (R$116,33), parcelas calculadas sobre o salário de R$2.011,45. b) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei. Após o depósito, deverão as reclamadas entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. c) pagar o adicional de transferência de 25% sobre o salário percebido nos períodos de 16/03/2009 a 10/10/2010 e de 10/02/2011 a 10/09/2011. d) pagar a multa prevista no parágrafo

8º, do art. 477 da CLT. e) pagar 15% da condenação a título de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. As reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo de salário e décimo terceiro salário. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R$ 10.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R$ 200,00 (art. 789 da CLT). Reclamante intimado nos termos da súmula 197 do TST. Intimem-se as reclamadas. Publique-se. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001842-48.2013.5.10.0004

Reclamante	Raquel Cristina Silva Tanner
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

SENTENÇA DE FLS. 746/747: "Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 731/732, opostos pela reclamante, e de fls. 733/734, opostos pelo reclamado, para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar esclarecimentos; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001940-33.2013.5.10.0004

Reclamante	Sind Emp Compra Venda Loc Adm Imov Res Com do DF
Advogado	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28852/DF)
Reclamado	Brasilia Consultoria e Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

DESPACHO DE FL. 103 - "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 93/95, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 100. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária determinada, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001971-53.2013.5.10.0004

Reclamante	Jose Luis Gomes de Assuncao
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	A.M.A Comercio de Flores, Plantas Ornamentais e Paisagismo Ltda
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

DESPACHO DE FL. 96: "Intime-se a parte Reclamante a se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo homologado em audiência, no prazo de 5 dias, sob pena de dar-se por satisfeito." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001988-89.2013.5.10.0004

Reclamante	Jonas de Sousa Lima
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Gesso Nobre Ltda - Me
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)
Reclamado	Joao Fortes Engenharia S A
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

DESPACHO DE FL. 111 - "Dê-se vista ao reclamante do documento juntado pela parte reclamada à fl. 110. Prazo: 05 dias. No mais, aguarde-se o vencimento das demais obrigações, nos termos do acordo homologado de fl. 104." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0009700-34.1993.5.10.0004

Processo Nº RT-00097/1993-004-10-00.0

Reclamante	SEBASTIAO SERGIO DE SANTANA
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)
Reclamado	Arco Sa Transportes Especiais
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DESPACHO DE FL. 1483 - "Em decorrência do noticiado no ofício 182/8ªVFP (fls. 1480/1482), intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano."

Despacho

Processo Nº RT-0018400-76.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-00184/2005-004-10-00.1

Reclamante	Eliete Borges Monteiro
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 85657/MG)
Reclamado	IRCA - Consultoria e Representacão Ltda.
Reclamado	LUIZA ANTONIETA FERNANDES DE SOUSA
Reclamado	CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO

Despacho de fls. 239: "Dê-se vista ao exequente da pesquisa junto ao CNE efetuada conforme acima certificado, devendo requerer o

que entender de direito em trinta dias, sob as cominações constantes à fl. 232. I." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000091-89.2014.5.10.0004

Reclamante	Islanilde Lima Nascimento
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	NG Rodrigues Alencar Comercio de Roupas e Acessórios Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica a Reclamada: NG Rodrigues Alencar Comercio de Roupas e Acessórios Ltda - CNPJ:, encontrada em local incerto e não sabido, INTIMADA do sentença de fl. "37/42" dos autos, a seguir transcrita: "Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Islanilde Lima Nascimento contra NG RODRIGUES ALENCAR COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, julgo procedentes em parte os pedidospara condenar o reclamado [...]". Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 11, JULHO de 2014.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000338-70.2014.5.10.0004

Reclamante	Yuri Lenin Alves Araujo
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
Reclamado	Inovenge Construcoes Ltda - Me
Reclamado	União
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Reclamado	Banco do Brasil Sa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Inovenge Construcoes Ltda - Me - CNPJ: 10.643.159/0001-88, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 19/08/2014 às 13h40min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11, JULHO de 2014.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000702-42.2014.5.10.0004

Reclamante	Jessica Dias Carneiro
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio dos Transportes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Ph Servicos e Administracao Ltda - CNPJ: 06.090.065/0001-51, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 20/08/2014 às 14h10min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de

Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11, JULHO de 2014.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000740-54.2014.5.10.0004

Reclamante	Lara Fernandes Carneiro Barbosa
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza do Trabalho Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Ph Servicos e Administracao Ltda - CNPJ: 6090065/0001-51, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 08/08/2014 às 15h04, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11, JULHO de 2014.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000760-45.2014.5.10.0004

Reclamante	Ramille Maria Rodrigues Ximenes
Advogado	ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Ph Servicos e Administracao Ltda - CNPJ: 6090065000151, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 08/08/2014, às 14.52, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11, JULHO de 2014.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001085-88.2012.5.10.0004

Reclamante	Adriano Gomes Soares
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Transur Recursos Humanos Ltda. Me
Reclamado	Daniel Macedo Nascimento Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Daniel Macedo Nascimento Silva, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 6.374,82, atualizado até 30/11/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 11, JULHO de 2014.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000088-68.2013.5.10.0005

Reclamante	Claudio Joaquim de Carvalho
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0000146-37.2014.5.10.0005

Reclamante	Jimme da Mota Soares
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Santorini Restaurante Ltda - Me

Intime-se o(a) reclamado(a) Santorini Restaurante Ltda - Me para, no prazo de
05 dias, entregar as guias para levantamento do FGTS, sob pena de expedição de alvará
e/ou condenação da Ré ao pagamento de indenização equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-0000205-59.2013.5.10.0005

Reclamante	Joao Carlos da Silva Oliveira
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA(OAB: 9797/DF)
Reclamado	Supergasbras Energia Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO(OAB: 11099/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: De ordem e ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado e na forma da OJ-142/SDI-1/TST, intima-se o RECLAMANTE para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Cumprido ou transcorrido o prazo os autos retornarão conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0000303-78.2012.5.10.0005

Reclamante	Jeferson Vieira de Sousa
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Red Comercial de Calcados Ltda (Polyelle Calçados)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo,
no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos
fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias
é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do
CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no
prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0000404-47.2014.5.10.0005

Reclamante	Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado	Leve Ja Transporte e Entrega de Volumes Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03/09/2014
às 8h20, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral
Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar
a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se

necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000457-33.2011.5.10.0005

Reclamante	Marcio Lino Vituriano Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que que existe na conta judicial nº 3920.4960408-8 saldo
remanescente no importe de R$ 21.044,12, referente ao presente processo.

CERTIFICA-SE, também, que a reclamada é devedora no processo nº 0000088-
68.2013.5.10.0005.

(...)

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, confiro força de ofício a esta decisão para
determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 05 dias, à transferência
do saldo total existente na conta judicial nº 3920.4960408-8 para outra conta judicial
vinculada ao processo nº 0000088-68.2013.5.10.0005.

Comprovada a operação, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Junte-se cópia na Reclamação Trabalhista 0000088-88.2013.5.10.0005 .

Despacho

Processo Nº RT-0000542-14.2014.5.10.0005

Reclamante	Cathiane Rosa de Oliveira
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Gestao e Inteligencia Em Informatica Ltda

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Cathiane Rosa de Oliveira em
face de Gestao e Inteligencia Em Informatica Ltda, na qual quedou-se inerte o(a) autor(a) ao
chamado do Juízo para emendar a inicial, o que atrai as consequências insertas no
parágrafo único do art. 284 do CPC.

Desse modo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do
mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao(à) reclamante os benefícios da
Justiça Gratuita e dispenso o recolhimento das custas, no importe de R$ 600,00, calculadas
sobre o valor dado à causa (R$ 60.000,00).

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a
inicial, salientando que a retirada antes do fluxo do prazo recursal será tido como ausência
de interesse de recorrer.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Desentranhadas as peças ou certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000568-80.2012.5.10.0005

Reclamante	Alex Fernandes Pereira
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fub-Fundaçao Universidade de Brasília

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral
Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à SECRETARIA DE
CÁLCULOS JUDICIAIS E ASSESSORAMENTO ECONÔMICO, para consolidação da
conta.

Despacho

Processo Nº RT-0000571-98.2013.5.10.0005

Reclamante	Eronilde Bento Alves
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda - Me
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que o presente feito foi devolvido pelo egrégio Regional para cumprimento do acordo homologado naquela instância.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, autorizo a liberação do crédito conforme acordado pela Reclamante e segundo Reclamado.

Custas já recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ a esta decisão para determinar ao(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo do depósito recursal efetuado em 24-10-2013 de valor originário R$ 5.000,00, proceda ao seguinte:

1. Liberação da quantia líquida de R$ 4.514,89, que se refere ao crédito líquido obreiro, ao Dr. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE, OAB Nº 6263/DF, CPF Nº 3880133115;
2. Transferência da sobra para outra conta judicial.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Cumprido, expeça-se alvará para restituição do crédito remanescente ao(à) executado(a) VIA ENGENHARIA LTDA, autorizado ao saque o seu procurador ou representante legal, que deverá ser intimado para imprimir(s) o alvará(s) no site www.trt10.jus.br e efetuar o saque em 05 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000582-93.2014.5.10.0005

Reclamante	Joelda Sousa do Nascimento

Advogado	RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
Reclamado	Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me
Reclamado	Consorcio Construtor Helvix
Reclamado	Engevix Engenharia S/A

Vistos os autos.
Defiro à reclamante o prazo de 5 dias para que proceda o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, conforme deferido na decisão de fl. 62.
Decorrido o prazo ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000620-08.2014.5.10.0005

Reclamante	Carlos Antonio Pires Ferreira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Com. Var. Atlântida Decorações Ltda.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Carlos Antonio Pires Ferreira
em face de Com. Var. Atlântida Decorações Ltda., na qual quedou-se inerte o(a) autor(a) ao
chamado do Juízo para emendar a inicial, o que atrai as consequências insertas no
parágrafo único do art. 284 do CPC.
Desse modo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do
mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.
Preenchidos os requisitos legais, defiro ao(à) reclamante os benefícios da
Justiça Gratuita e dispenso o recolhimento das custas, no importe de R$ 1.700,00,
calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 85.000,00).
Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a
inicial, salientando que a retirada antes do fluxo do prazo recursal será tido como ausência
de interesse de recorrer.
Retire-se o feito da pauta de audiências.
Publique-se.
Desentranhadas as peças ou certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000639-14.2014.5.10.0005

Reclamante	Sergio Murilo Cantanhede de Sousa
Advogado	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado	Brasconserv Construções e Serviços Ltda

CERTIFICO que a notificação de fl. 30 foi devolvida pelos Correios com
entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no
art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício
intima-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do(a) reclamado(a) Brasconserv Construções e Serviços Ltda. Fica a parte ciente que sua inércia implicará no indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-0000747-48.2011.5.10.0005

Reclamante	Fabio Costa Andrade
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: De ordem e ante a possibilidade de concessão de
efeito modificativo ao julgado e na forma da OJ-142/SDI-1/TST, intima-se o(a) RECLAMADO(A) para se manifestar, no prazo de 05 dias,
quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Cumprido ou transcorrido o
prazo os autos retornarão conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0000747-77.2013.5.10.0005

Reclamante	Neirton Souza de Jesus
Advogado	SUSY DOS SANTOS GOMES(OAB: 39203/DF)
Reclamado	Hospital Santa Helena S/A
Advogado	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:
Intima-se o RECLAMANTE para Comparecer no balcão desta Secretaria a fim de receber a CTPS, as guias para levantamento do FGTS e SD e o TRCT no prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-0000784-70.2014.5.10.0005

Reclamante	Antonio Luiz Ferreira de Amorim
Advogado	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado	Construtora Sao Mateus Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014
às 8h15min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000788-10.2014.5.10.0005

Reclamante	Jose Ferreira de Castro
Advogado	CRISTIANE DE SOUSA AYRES(OAB: 31128/DF)
Reclamado	Egs Servicos Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014
às 8h20min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000790-77.2014.5.10.0005

Reclamante	Gessica Ferreira Calza
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Master Restaurante Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014
às 8h25min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o

número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000792-47.2014.5.10.0005

Reclamante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Alberto Coury Neto

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014
às 8h30min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000794-17.2014.5.10.0005

Reclamante	Raiane da Costa de Araujo
Advogado	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Fazenda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014
às 8h35min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000796-84.2014.5.10.0005

Reclamante	Antonio Eustaquio Martins Guieiro
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Reclamado	Viacao Luziania Limitada
Reclamado	Viacao Araguarina Ltda
Reclamado	Sorveteria Creme Mel Ltda
Reclamado	Polipecas Comércio Importação E Representaçáo Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014 às 8h40min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000798-54.2014.5.10.0005

Reclamante	Joao Mates da Silva
Advogado	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
Reclamado	Pedra Angular - Construcoes Incorporacoes Ltda. - ME

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014 às 8h40min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000802-91.2014.5.10.0005

Reclamante	Roberta Belyse Ribeiro Conde Guerra
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	Br Mais Comunicacao Ltda
Reclamado	Ministério da Integração Nacional - União Federal

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014 às 8h50min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000804-61.2014.5.10.0005

Reclamante	Anderson Williams Santos Torres
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda
Reclamado	Oceanair Linhas Aereas S/A

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014 às 8h55min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000806-31.2014.5.10.0005

Reclamante	Valquiria dos Santos Sousa
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014 às 9h, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será

intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000808-98.2014.5.10.0005

Reclamante	Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda
Reclamado	União Federal

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 01-10-2014
às 9h05min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000822-82.2014.5.10.0005

Reclamante	Vilma de Fatima Coelho de Paula
Advogado	HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 06/10/2014
às 8h20min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,

caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000824-52.2014.5.10.0005

Reclamante	Valdivino Tavares de Souza
Advogado	ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS(OAB: 40703/DF)
Reclamado	Orlando Cezar Gasparino Vieira

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 06/10/2014
às 8h25min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000826-22.2014.5.10.0005

Reclamante	Joao Batista da Silva Pereira
Reclamado	Marcos Rogério de L. Pinto
Reclamado	Fábio F. Oliveira

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 06/10/2014
às 8h30, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a

defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000828-89.2014.5.10.0005

Reclamante	Thalita Lins Cancil
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 06/10/2014
às 8h35min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000830-59.2014.5.10.0005

Reclamante	Daniel Rodrigues Fernandes Neto
Advogado	MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado	José Martins da Silva

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 06/10/2014
às 8h40min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou

sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000832-29.2014.5.10.0005

Reclamante	Francisco Barbosa Mesquita
Advogado	ELAINE NUNES DA SILVA(OAB: 30785/DF)
Reclamado	Transpo Valle Transporte e Logistica Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do
Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 06/10/2014
às 8h45min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra
513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será
intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento
(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à
audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de
revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013,
caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO
É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada
em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser
apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá,
querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial
até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao
horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa
os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).
Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser
fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do
PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o
número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o
contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes
observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000839-55.2013.5.10.0005

Reclamante	Lindomar Veras Albuquerque
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

DESPACHO / DECISÃO
Vistos os autos.
Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na
Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da
obrigação ser tida como cumprida.
Entregue o documento, intime-se o(a) reclamado(a) Barcelona Comercio
Varejista e Atacadista S/A para, no prazo de 05 dias:
1. Proceder aos registros na CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R$ 500,00 (art. 461/CPC);
Findo o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da CTPS e a
restitua ao titular mediante intimação para o recebimento em 05 dias.
Após, entregue ou não o documento, remetam-se os presentes autos à
Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação,
observada a incidência de juros de mora e correção monetária na forma da Lei 6.899/81 em
caso de honorários periciais.

Despacho

Processo Nº RT-0000929-63.2013.5.10.0005

Reclamante	Dayane Antonia Goncalves Pereira
Advogado	BRUNO ADAO DURAES VARGAS(OAB: 39395/DF)
Reclamado	Creche Comunitaria Anjo da Guarda
Advogado	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)

remetam-se os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001027-82.2012.5.10.0005

Reclamante	Luis Gustavo Salazam Machado
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Transur Recursos Humanos Ltda. Me
Reclamado	Agencia Nacional de Aguas - Ana

Intimação deo reclamante para no prazo de 05 dias receber a CTPS obreira acostada na contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001060-38.2013.5.10.0005

Reclamante	Condominio do Edificio Maison Monet
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
Reclamado	Sindicato dos Trab. em Cond. Res. Com. Rurais, Mistos, Vert. e Horizontais de Hab. em Areas Isoladas, Seicon-DF
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)

Reclamado	Sindicondominio-Df Sindicato de Condominios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento
das custas processuais no importe de R$200,0, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001112-68.2012.5.10.0005

Reclamante	Naiara Keli Mendes de Sousa
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Inter Vagas Servicos de Locacao de Mao de Obra Ltda Me
Reclamado	Copacred
Reclamado	Renato Fernandes dos Santos
Reclamado	Roberto Aguiar Costa Filho
Reclamado	Fabio Soares Oliveira Filho

Vistos os autos.
Verifico que a presente ação está em curso desde 2012 e ainda não se encontra garantida a execução, sendo certo que a sua natureza alimentar justifica a preocupação deste Juízo com a implementação de maior celeridade aos atos processuais.
Assim, por terem restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se os executados para efetuar o depósito da quantia faltante à quitação do débito no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do crédito disponível, com o consequente abatimento do crédito obreiro, e prosseguimento regular quanto ao remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-0001236-51.2012.5.10.0005

Reclamante	Celio de Oliveira Urani
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda
Advogado	SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo,
no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos
fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias
é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do
CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no
prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0001301-46.2012.5.10.0005

Reclamante	Philippe Tshimanga Kabutakapua
Advogado	CEZAR AUGUSTO MENDES JUNIOR(OAB: 22466/DF)
Reclamado	Uniao Educacional Serrana Ltda-Uniser
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Luis Guilherme Porto Rabelo Machado
Reclamado	Joao Carlos Coelho de Medeiros

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito,
sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do
Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação
da prescrição intercorrente, se for o caso.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo
provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001348-54.2011.5.10.0005

Reclamante	Paulo Henrique Storti de Oliveira
Advogado	SYLVIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 30357/DF)
Reclamante	UNICEUB - Centro Universitário de Brasília
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Eps - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda
Advogado	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)

DESPACHO / DECISÃO
Vistos os autos.
Com base no disposto no art. 745-A do CPC e tendo em conta que para o
exaurimento dos atos expropriatórios e o decurso dos prazos recursais o tempo dispendido
regularmente suplanta o proposto para quitação, por economia e celeridade processuais
defiro o requerimento formulado pela executada para parcelar o débito remanescente em 6
parcelas.
Ressalvo que o crédito obreiro deve ser quitado em valores atualizados,
razão pela qual antes de efetuar o depósito da última parcela o executado deve
promover a atualização da conta, o que poderá ser fornecido pela Secretaria da Vara.
Brasília, data na assinatura eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-0001364-37.2013.5.10.0005

Reclamante	Silvia Leticia de Souza Campos
Advogado	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
Reclamado	Ig Fuel Tecnologia Ltda
Advogado	JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 20766/DF)

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na
Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da
obrigação ser tida como cumprida.

Despacho

Processo Nº RT-0001371-63.2012.5.10.0005

Reclamante	Helio Lira Carvalho
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
Reclamado	Centro de Formacao de Condutores B Orca Ltda - Me
Advogado	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO(OAB: 22924/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação,

querendo,
no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos
fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias
é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do
CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no
prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0001480-43.2013.5.10.0005

Reclamante	Sindicato das Empresas de Asseio, Conservacao, Trabalhos Temporario e Servicos Terceirizaveis do DF
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	União Federal

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 48 horas comprovar o pagamento
das custas processuais no importe de R$ 200,00, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001494-27.2013.5.10.0005

Reclamante	Thiago Victor Alencar Sucupira
Advogado	ALEX SOUZA DOS SANTOS(OAB: 38161/DF)
Reclamado	Silva e Castro Consultoria Ltda - Me
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na
Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da
obrigação ser tida como cumprida.

Despacho

Processo Nº RT-0001553-20.2010.5.10.0005

Reclamante	Edson Jose Trentin Tiberio
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: 08353/DF)
Reclamado	A. Telecom S.A.
Advogado	EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765/SP)

Vistos os autos.
Tendo em conta que para o exaurimento dos atos expropriatórios e o decurso dos prazos recursais o tempo dispendido regularmente suplanta o proposto para quitação, por economia e celeridade processuais defiro o requerimento formulado para conceder à reclamada A Telecom S.A. o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento do débito remanescente no importe de R$ 423.225,18, valor atualizado até 31/07/2014.
Decorrido o prazo in albis, proceda os atos executórios determinados no despacho de fl. 391.

Despacho

Processo Nº RT-0001633-47.2011.5.10.0005

Reclamante	Daniel Mourao Cysne
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Brasil Telecom
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos.
Com a notícia do trânsito em julgado, a execução passa de provisória a definitiva.
Considerando que a presente execução encontra-se garantida com a apólice do seguro garantia (fls. 318/325), intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do débito no importe de R$ 266.546,73, valor atualizado até 31/07/2014, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001665-18.2012.5.10.0005

Reclamante	Claudia Esteves Leite
Advogado	MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES(OAB: 32550/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo,
no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos
fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias
é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do
CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no
prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0001681-69.2012.5.10.0005

Reclamante	Adonais Jose de Brito
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo,
no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos
fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias
é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do
CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no
prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0001730-76.2013.5.10.0005

Reclamante	Delvair Moreira da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo,
no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos

fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias
é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do
CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no
prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0001732-46.2013.5.10.0005

Reclamante	Jose Ines da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo,
no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos
fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias
é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do
CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no
prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0001768-88.2013.5.10.0005

Reclamante	Adealdo Silva
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS DA SILVA(OAB: 40277/DF)
Reclamado	Gst Instalacoes Prediais Industriais e Residenciais Ltda - Me
Reclamado	Rossi Residencial Sa
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

DESPACHO / DECISÃO
Vistos os autos.
Diante do teor da certidão supra, indefiro, por ora, a execução contra a segunda
reclamada, pois não há documentos que comprovem a falência da primeira reclamada.
Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e
Assessoramento Econômico, para liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001882-61.2012.5.10.0005

Reclamante	Ricardo Cruz Rocha
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo,
no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos
fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias
é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do
CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no
prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0001927-02.2011.5.10.0005

Reclamante	Vanessa Ximenes Rodrigues de Castro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.
Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO(OAB: 32498/DF)
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO(OAB: 32498/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:
Total da execução R$ 282.880,09 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente....: 221.041,56
INSS Reclamante...: 15.634,82
INSS Reclamado....: 32.489,60
INSS Terceiros....: 3.898,75
INSS SAT.....: 4.331,99
I R P F.....: 829,71
Custas do Processo: 4.015,20
Custas Art.789....: 638,46
Confiro força de ofício a esta decisão para determinar à Caixa Econômica
Federal que proceda, no prazo de 05 dias, à transferência do(s) seguinte(s) depósito(s)
recursal(is) para conta judicial: R$6.598,21 , depositado em 05/09/2012 (fl.274).
Os(A) reclamados(a) Hsbc Servicos e Participacoes Ltda e Hsbc Bank Brasil
S.A. - Banco Multiplo deveram efetuar o pagamento do débito, no importe de R$
276.281,88, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0002150-18.2012.5.10.0005

Reclamante	Cleia de Jesus Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo,
no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos
fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias
é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do
CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no
prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0092000-88.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-00920/2009-005-10-00.1

Reclamante	Roberto Tadeu Campos Magalhaes
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Vistos os autos.

Conforme requerido e em aditamento/ressalva à decisão de código de validação 1-Q1YZX3Z6269IGR4HSP, autorizo o BANCO DO BRASIL S/A a efetuar o pagamento do crédito líquido ao(à) advogado(a) IRIS SALDANHA BUENO, OAB/DF 36.024.

Esta decisão ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Publique-se.

Após e tão logo sejam localizados os volumes extraviados, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1.747 e seguintes.

Despacho

Processo Nº RT-0093100-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-00931/2009-005-10-00.1

Reclamante	Jorge Luis Bertoldi
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Vistos os autos.

Diante da manifestação apresentada pelo Banco do Brasil (fl. 394), intimem-se a executada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI para, no prazo de 20 dias, comprovar a incorporação das diferenças de complementação da aposentadoria do reclamante, de modo que se estabelece o termo final dos cálculos.

Entregue os documentos, cumpram-se o disposto à fl. 388.

Despacho

Processo Nº RT-0128100-28.1998.5.10.0005

Processo Nº RT-01281/1998-005-10-00.8

Reclamante	ROSANGELA BATISTA
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS S/C LTDA
Reclamado	Valdemar de Paiva Sobrinho

Vistos os autos.

Defiro o requerido pela exequente para sobrestar o andamento do feito por mais 180 dias.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Despacho

Processo Nº RT-0179000-29.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-01790/2009-005-10-00.4

Reclamante	Adir Nunes Bandeira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)
Reclamado	FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000146-37.2014.5.10.0005

Reclamante	Jimme da Mota Soares
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Santorini Restaurante Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Santorini Restaurante Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Intime-se o(a) reclamado(a) Santorini Restaurante Ltda - Me para, no prazo de 05 dias, entregar as guias para levantamento do FGTS, sob pena de expedição de alvará e/ou condenação da Ré ao pagamento de indenização equivalente.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001112-68.2012.5.10.0005

Reclamante	Naiara Keli Mendes de Sousa
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Inter Vagas Servicos de Locacao de Mao de Obra Ltda Me
Reclamado	Copacred
Reclamado	Renato Fernandes dos Santos
Reclamado	Roberto Aguiar Costa Filho
Reclamado	Fabio Soares Oliveira Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Inter Vagas Servicos de Locacao de Mao de Obra Ltda Me, RENATO FERNANDES DOS SANTOS, ROBERTO AGUIAR COSTA FILHO e FABIO SOARES OLIVEIRA FILHO, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos.

Verifico que a presente ação está em curso desde 2012 e ainda não se encontra garantida a execução, sendo certo que a sua natureza alimentar justifica a preocupação deste Juízo com a implementação de maior celeridade aos atos processuais.

Assim, por terem restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se os executados para efetuar o depósito da quantia faltante à quitação do débito no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do crédito disponível, com o consequente abatimento do crédito obreiro, e prosseguimento regular quanto ao remanescente.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 11, JULHO de 2014.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000087-80.2013.5.10.0006

Reclamante	Andreia Soares Lima
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (em Liquidação Extrajudicial)
Reclamado	Antonio Carvalho da Silva
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)
Reclamado	Carlos Gustavo de Miranda Torres
Advogado	CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado	Denis Carvalho Parry
Advogado	CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado	Sylvia Carvalho de Oliveira
Advogado	CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado	Yoko Miura

Vistos. Os excipientes Denis Carvalho Parry, Carlos Gustavo de Miranda Torres e Sylvia Carvalho de Oliveira noticiam a existência de bem da executada passível de penhora, a saber, Hospital Planalto e terreno que o abriga (fl. 471 da exceção de pré executividade), requerendo a sua constrição judicial. Defiro aos excipientes o prazo de 05 dias para a juntada de certidão de ônus real do bem em questão (unidade hospitalar e terreno), sob pena de indeferimento do requerimento. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, observando as procurações de fls. 452, 477 a 479. Brasília, 10 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000102-15.2014.5.10.0006

Reclamante	Joaquim Temio Bonfim de Paiva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Mm Locacoes e Construcao Ltda - Epp
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)

Conceder ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000117-81.2014.5.10.0006

Reclamante	Rejane Maria Ferreira dos Santos
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Ad Terceirizacao Ltda - Me

Vistos. Concedo a parte reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para entregar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, em Secretaria, para as devidas anotações, conforme sentença de folhas 28/29, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000191-38.2014.5.10.0006

Reclamante	Maria Luisa Rodrigues da Cunha Barreto Vianna
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000205-22.2014.5.10.0006

Reclamante	Tarcisio Vieira de Castro
Advogado	DANIELE CARVALHO VILAR(OAB: 28827/DF)
Reclamado	Agroservice Empreiteira Agricola Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Bali Brasilia Automoveis Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar aos reclamados o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pelo primeiro (Agroservice), para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000311-18.2013.5.10.0006

Reclamante	Karla da Silva Neris
Advogado	PAULA MARIANA CORREA DE ALENCAR(OAB: 38609/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Elisangela Vieira Santos
Reclamado	Jose Ramos de Paula
Reclamado	Brunna Keenia Fonseca Soares
Reclamado	Antonio Donizete Soares

"Vistos. Garantida a execução por meio da penhora efetivada pelo juízo deprecado, assino às partes o prazo de 5 dias para os fins previsto no art. 884/CLT.Intimem-se os executados por AR, sendo os 1º, 4º e 5º executados por edital. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0000345-56.2014.5.10.0006

Reclamante	Salvador Ramos

Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao reclamado o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000413-06.2014.5.10.0006

Reclamante	Flavio Marques Naves
Advogado	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
Reclamado	Luciana Kelly Fernandes
Advogado	RODOLFO MATOS DA SILVA(OAB: 38932/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000479-20.2013.5.10.0006

Reclamante	Manoel Pedro Gomes Coelho
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcoes Eireli
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
Reclamado	Sergio Rodrigues dos Passos

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000485-90.2014.5.10.0006

Reclamante	Antonia Lasiete de Souza
Advogado	MOISES DA SILVA SOUSA(OAB: 39700/DF)
Reclamado	Distrito Federal

Vistos, etc.Recebo a emenda.Tendo em vista a exigüidade de tempo para realização da audiência já designada em relação à notificação do reclamado, retiro o feito da pauta de 22.7.2014, às 13h50, incluindo-o na pauta do dia 23/09/2014 às 13h50 horas para realização de audiência UNA.Notifique-se o reclamado no endereço informado na petição de emenda.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000651-25.2014.5.10.0006

Reclamante	Elizabeth Colins Nunes
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Fundação Universidade de Brasília

Vistos.Recebo a emenda e determino a notificação do primeiro reclamado por EDITAL, observando-se a data da audiência UNA já designada (14/08/2014 às 14h00min.).

Cumpra-se.Publique-se.Brasília, 10/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000672-98.2014.5.10.0006

Reclamante	Francisco Passos da Silva
Advogado	DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA(OAB: 36232/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos.Recebo a emenda e determino a notificação do primeiro reclamado por AR no endereço informado na petição de emenda, observando-se a data da audiência UNA já designada (20/08/2014 às 14h30min.).Indefiro, ainda, o pedido de fracionamento da audiência una designada, por ausência de provas que justifiquem tal medida.Aguarde-se a audiência anteriormente designada.Cumpra-se.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000676-72.2013.5.10.0006

Reclamante	Roberto Ferreira dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos.

Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I.

Liberem-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (Marco Antonio de Magalhães Guimarães OAB/DF 29246), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, os saldos existentes nas Contas Judiciais 104/3920/042/04994908-5 (folha 148) e 104/3920/042/00009565-1 (folha 203), transferindo-se:

- R$ 22,71 (Custas Art. 789-A - Código 18740-2),
- R$ 0,50 (Custas Processuais - Código 18740-2),
- R$ 27,64 (INSS Terceiros - Código 2909),
- R$ 109,61(INSS Empregador - Código 2909),
- R$ 297,64 (FGTS Conta Vinculada),
- R$ 681,24 (Honorários Assistenciais) ao Sindicato Assistente, na pessoa de seu advogado (Marco Antonio de Magalhães Guimarães OAB/DF 29246).

Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento.

Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho.

Publique-se.

O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual), para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000707-58.2014.5.10.0006

Reclamante	Fabricia Rosa de Souza
Advogado	NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA(OAB: 35600/DF)
Reclamado	Wanderson Pereira Tavares Eireli - Me

Vistos. Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e

endereço da parte reclamada. Analisando os autos, vê-se que o endereço fornecido pela reclamante para o reclamado está incorreto nos termos da certidão de fl. 25vº, segundo o qual o endereço informado "desconhecido", situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista (CLT , art. 852-B, § 1º). Custas, pela reclamante, no importe de R$ 353,76 calculadas sobre R$ 17.688,00 valor dado à causa na inicial, de cujo recolhimento fica dispensado, à vista da declaração de fl. 14.

Retiro o feito da pauta do dia 27/8/2014 às 14h45min. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se. Brasília, 10/7/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000754-32.2014.5.10.0006

Reclamante	Rozangela Rodrigues Ramos
Advogado	JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)
Reclamado	Margarida L. Bastos

Vistos, etc.A reclamante requer a desistência da ação quanto ao pedido de antecipação de tutela, considerando a inviabilidade de reintegração ao trabalho.Considerando que a reclamada ainda sequer foi notificada, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII) quanto ao pedido de antecipação de tutela.Custas ao final.

Designo para realização de audiência UNA o dia 10/9/2014, às 14h00, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.Notifique-se a reclamada.Publique-se.Brasília, 2/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000804-58.2014.5.10.0006

Reclamante	Hellen Karina Brito da Costa
Advogado	CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos.HELLEN KARINA RITO DA COSTA pede a concessão de antecipação de tutela em RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida contra PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e BANCO DO BRASIL, para que se libere de imediato o FGTS e seguro desemprego, por alvará.Relatados sumariamente, DECIDO.Tratando-se de pedido de liminar, a cognição a ser realizada aqui é superficial, devendo ser apreciada só a concorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora. A concessão da antecipação de tutela não é possível no presente caso, pois não há elementos para comprovação da modalidade de dispensa da reclamante, que deverá aguardar a instrução processual e a sentença a ser proferida posteriormente, para eventual deferimento do pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS.Indefiro a antecipação de tutela.Designo audiência UNA para a data de 10/9/2014, às 13h50min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).

Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por AR.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado dos reclamantes, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteiras), RG, CNPJ da reclamada e CPF dos reclamantes.Brasília

Despacho

Processo Nº RT-0000821-31.2013.5.10.0006

Reclamante	Ueliton Rocha
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	GVB Serviços De Limpeza E Conservação Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)
Reclamado	Nilton Monteiro Mendes
Reclamado	Michelle de Sousa Pimenta Vieira
Reclamado	Hepx Servicos, Construcao Civil e Recuperacao Ambiental Ltda - Epp

Vistos. Converto o valor bloqueado em penhora. Garantida execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias para os fins previsto no art. 884/CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000871-23.2014.5.10.0006

Reclamante	Reginaldo Cesario de Torres
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 23/09/2014 13h30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000873-90.2014.5.10.0006

Reclamante	Marcos Silva Farias
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 25/09/2014 13h50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000874-75.2014.5.10.0006

Reclamante	Jonathan da Silva Rabelo Martins
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Sarkis Sarkis Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 23/10/2014 15h15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-

se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-0000876-45.2014.5.10.0006

Reclamante	Jacqueline Dias Ferreira Torres
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Oi S.A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 24/09/2014 13h30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).Brasília, 10 de julho de 20

Despacho

Processo Nº RT-0000877-30.2014.5.10.0006

Reclamante	Itamar Alves da Silva
Advogado	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 30/09/2014 15h15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000878-15.2014.5.10.0006

Reclamante	Jussara de Sousa Santos
Advogado	FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 24/09/2014 13h40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifiquem-se os dois reclamados.O primeiro reclamado também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.O segundo reclamado deverá ser notificado por meio do convênio firmado com a PRF.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000882-52.2014.5.10.0006

Reclamante	Nilza Simplicio Lopes
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos, etc.NILZA SIMPLICIO LOPES requer liminar em RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA para bloqueio de crédito de R$ 10.522,00 junto à 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para garantir a futura execução da decisão condenatória a ser eventualmente proferida nos presentes autos para quitação.Relatados sumariamente, DECIDO.

Tratando-se de pedido de liminar, a cognição a ser realizada aqui é superficial, devendo ser apreciada só a concorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora.Considerando a certidão acima, indefiro a liminar requerida para bloqueio de crédito junto à 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por ser inócua tal medida, e para não criar expectativas.Designo audiência UNA para a data de 17/09/2014, às 13h50min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).Notifique-se o reclamado.Cumpra-se.Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, II).Brasília/DF, 7 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000883-37.2014.5.10.0006

Reclamante	Francisco das Chagas Silva Rodrigues
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Titles Services
Reclamado	Sigla Engenharia e Construcoes Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 30/09/2014 14h10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por EDITAL e o segundo por AR.O primeiro reclamado também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000884-22.2014.5.10.0006

Reclamante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Joaquim Reis Dias

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 25/08/2014 13h40, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer

carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-0000885-07.2014.5.10.0006

Reclamante	Fabio Lima da Silva Oliveira
Advogado	DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA(OAB: 37285/DF)
Reclamado	Citel Construtora, Comercio e Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 30/09/2014 13h30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifiquem-se os dois reclamados.O primeiro reclamado também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000886-89.2014.5.10.0006

Reclamante	Ozeanes Costa da Silva
Advogado	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 29/09/2014 14h00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000887-74.2014.5.10.0006

Reclamante	Bruno Costa Gadelha
Advogado	ARLEI TEIXEIRA JOVENCIO(OAB: 36347/DF)
Reclamado	2mm Eletro Telecomunicacoes Comercio Representacao Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 30/09/2014 14h00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000888-59.2014.5.10.0006

Reclamante	Joao Damaceno Neto
Advogado	HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316/DF)
Reclamado	Opção Serviços e Produtos de Limpeza

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 29/09/2014 14h10, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-0000905-95.2014.5.10.0006

Reclamante	Henrique Guimaraes da Silva
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO Vistos, etc.Tratando-se de pedido de antecipação de tutela, a cognição a ser realizada no presente momento é sumária, devendo ser apreciada a concorrência dos requisitos da verossimilhança do direito e do perigo da demora.No caso, pretende a reclamante, aprovada em concurso público, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja convocada imediatamente aos quadros da ré e, sucessivamente, caso não seja possível a medida, que seja reservada a vaga antes da contratação de candidatos aprovados em razão do Edital nº 02/2013. Os elementos constantes dos autos não apontam de forma clara, ante a complexidade que envolve a matéria, a presença da alegada verossimilhança do direito para a concessão da antecipação de tutela.A controvérsia noticiada na petição inicial remete ao debate acerca da igatoriedade de convocação para admissão daquele candidato aprovado em concurso público. No exame em sede de antecipação de tutela, tudo sugere cautela, visto que, a se aplicar, por analogia, regras do Direito Administrativo, aprovação em concurso não gera direito à nomeação e à posse.A priori, pois, não resta configurada a plausibilidade do direito.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual reexame da medida após a instrução processual.Designo audiência UNA para a data de 15/8/2014 às 13h30min., quando deverão estar presentes as partes, sob as penas do art. 844/CLT.Notifique-se a reclamada, com as cautelas de praxe.Publiquese.

Despacho

Processo Nº RT-0000946-33.2012.5.10.0006

Reclamante	Ernande Davson Oliveira Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Francisca Raimunda Patrocinio Me
Reclamado	Silco Participacoes e Investimentos Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos. Autorizo o levantamento do Despacho com Força de Alvará CEF Nº 714/2014 (folha 134)

pelo advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar OAB/DF 14559. O presente despacho deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual), para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal, juntamente com o referido Alvará. Publique-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos definitivamente. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000973-79.2013.5.10.0006

Reclamante	Silvio Ferreira Gomes
Advogado	THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA(OAB: 37658/DF)
Reclamado	Santa Felicidade Gestao de Infra-Estrutura
Reclamado	Walter Pureza Junior
Reclamado	Wanderson Tavares Pereira Gomes
Reclamado	Flavio Marques

Quitado integralmente o débito executado, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).

Decorridos os prazos legais, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001014-17.2011.5.10.0006

Reclamante	Mauro Roberto Lopes Coelho
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

"CONCLUSÃO: Por todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, no mérito rejeitá-los , nos termos da fundamentação. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0001394-69.2013.5.10.0006

Reclamante	Aparecida Oliveira
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado	Azime Comercio e Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Fabio Machado Ferreira
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado	Yelane Candido de Oliveira
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

"Vistos. Assino aos reclamados o prazo comum de 5 dias para vista e manifestação sobre a petição e documento apresentados pela reclamante. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0001399-91.2013.5.10.0006

Reclamante	Alexsandro Batista de Oliveira
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)
Reclamado	Francisco Jose Santos
Reclamado	Valtrudes Pires de Almeida
Reclamado	Osvanda Lourdes dos Santos Giovanuci
Reclamado	Maria Aparecida Santos
Reclamado	Valeria Terezinha Santos
Reclamado	Walkiria dos Santos Rebello
Reclamado	Leonidas Elias

Até que comprovado o deferimento da recuperação judicial, por sentença, pelo juízado cível, indefiro o pedido.

Prossiga-se.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001423-22.2013.5.10.0006

Reclamante	Luan Karlos Warumby Ponestk
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Forte Sul Construções Saneamento Ltda
Advogado	IVO SERGIO FERREIRA MENDES(OAB: 8909/O/MT)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo
de 05 (cinco) dias para entregar sua CTPS para anotações, conforme os termos da
coisa julgada de fl. 60 (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001474-38.2010.5.10.0006

Reclamante	Saulo Rodrigues dos Santos
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos. Autorizo ao Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, OAB Nº 1441-A/DF, CPF Nº 6538087809, o levantamento junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3920, do saldo existente na conta judicial de número 042.04973198-5, por meio do Despacho com Força de Alvará - BB nº 540/2014.

O presente despacho deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual), para posterior apresentação à respectiva instituição bancária, juntamente com o respectivo alvará.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001520-56.2012.5.10.0006

Reclamante	Lucivando de Sousa Barbosa
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Dalmo Josue do Amaral
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Dorival Josue do Amaral
Reclamado	Valmir Antonio Amaral
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Jat Aerotaxi Ltda - Epp
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Reclamado	Rapido Girassol Transportes Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rapido Santo Antonio Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transportes Progresso Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.
Reclamado	Cva - Administracao de Imoveis Ltda

"Vistos. Considerando-se a notícia de trânsito em julgado do embargos de terceiros (fl. 367). lavre-se a competente carta de arrematação. Efetivada a medida, intime-se o arrematante para o recebimento, devendo o mesmo providenciar a transferência do referido imóvel,no prazo de 30 dias, sob pena de utilização dos recursos para quitação dos processos em tramitação neste juízo, assim como dos pedidos de reserva. Intime-se o arrematante. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0001572-18.2013.5.10.0006

Reclamante	Nilton Cezar Pereira da Silva
Advogado	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Vistos.
Homologo os cálculos de folhas 191/193 e fixo o débito da parte executada, sem prejuízo de
novas atualizações, em:
Total da execução R$ 3.108,78 atualizado até 31/07/2014,
Líquido Exequente R$ 3.032,96,
Custas do Processo R$ 60,66,
Custas Art.789 R$ 15,16,
Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15
(quinze) dias.
Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se
imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para
garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).
Publique-se.
Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001736-85.2010.5.10.0006

Reclamante	Vilma Bomfim Ferrari Ramos
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar as partes o prazo sucessivo de
05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte exequente, para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos à Execução e a Impugnação aos Cálculos apresentados (Portaria nº 02/2011 da
6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001852-86.2013.5.10.0006

Reclamante	Marconi de Sousa Fernandes
Advogado	GEORGE MARANHÃO DINIZ(OAB: 41123/DF)
Reclamado	Jose Benedito Laune - Me
Advogado	MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA(OAB: 20205/DF)

Vistos. Concedo a parte reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para receber sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS. Publique-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001856-26.2013.5.10.0006

Reclamante	Paulo Sergio dos Santos
Advogado	DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO(OAB: 35294/DF)
Reclamado	Siemens Ltda
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

"Vistos, etc. Para homologação do acordo noticiado, designo para audiência o dia 17/07/2014, às 13h20, sendo imprescindível o comparecimento de ambas as partes, conforme Provimento nº 03/2000. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001871-92.2013.5.10.0006

Reclamante	Mauricio Vieira Martins
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-000008412-9 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências:INSS Reclamante...: 4,56 INSS Reclamado....: 11,43 INSS SAT.....: 0,57 Custas do Processo: 23,52 Custas Art.789....: 5,88 Hon. Advocatício..: 176,38 - deverá ser liberado ao(à) Dr(a). IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, OAB Nº 11555/DF, CPF Nº 53942590115; OBSERVAÇÕES:1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, OAB Nº 11555/DF, CPF Nº 53942590115; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 18740-2; 5) Zerar a referida conta.
Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados.
Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.
Publique-se.
Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará.

O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual), para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal.
Data s

Despacho

Processo Nº RT-0001953-94.2011.5.10.0006

Reclamante	Viviane Veiga Carmona
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

"Vistos. Melhor revendo os valores liberados por este juízo ao exequente, constato equívoco na referida liberação (Alvará nº 708/2014, de fl. 905) que determinou que a conta judicial nº 042/04996988-4 fosse "zerada". Dos cálculos atualizados até 30/06/2014 (fl. 904) o valor líquido devido ao exequente era de R$4.535,58. Todavia, conforme o ofício da CEF, em cumprimento ao alvará nº 708/2014, o exequente sacou o importe líquido de R$10.236,08, após as retenções nele determinadas.Neste contexto, chamo o feito à ordem e retifico a ordem judicial para determinar exequente a devolução do valor de R$5.700,50 (R$10.236,08 R$4.535,58), a diferença entre o seu crédito líquido e o efetivamente sacado, no prazo de 48 horas, sob pena de execução de ofício.
Intime-se diretamente o exequente, por AR.Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001958-48.2013.5.10.0006

Reclamante	Daniela Helena Martins da Silva
Advogado	EDIVALDO GOMES(OAB: 6640/PR)
Reclamado	Sagae-Organizacao de Eventos Ltda - Me
Advogado	LISIANE APARECIDA SANTIAGO(OAB: 66685/PR)

"Vistos. Intime-se, por AR, a testemunha arrolada, Sr. César Augusto Barbosa, no novo endereço informado pelo juízo deprecante, qual seja: SCN, Quadra 01, Bloco F, Sala 604, Edifício América Office Tower, Asa Norte, CEP 70.711-905, da audiência designada para 12/08/2014, às 14h20min, conforme despacho de fl. 144.Comunique-se o juízo deprecante, por malote digital para ciência às partes.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0001994-90.2013.5.10.0006

Reclamante	Leni Lino da Cruz
Advogado	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO(OAB: 22393/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado	ALEXANDRE VENTIN DE CARVALHO(OAB: 22033/DF)

"Vistos. Considerando a exigüidade de tempo entre a apresentação do laudo e a data aprazada para a realização da audiência designada, retiro o feito da pauta de audiência do dia 15/07/2014, às 13h28min.Concedo vista às partes do laudo pericial no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo autor.Designo para realização da audiência de encerramento da instrução processual no dia 14/08/2014, às 13h28.Ficam mantidas as cominações já formuladas nos autos.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002056-33.2013.5.10.0006

Reclamante	Paulo Cesar de Oliveira
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasilia S/A Sab (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Vistos. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem-se acerca da promoção da SCJAE de folha 180, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0036900-78.1991.5.10.0006

Processo Nº RT-00369/1991-006-10-00.2

Reclamante	VICENTE PEREIRA BENTO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Cooperativa do Congresso Limitada (N/Presidente José Henrique da Silva)
Reclamado	Elio Buani

Vistos.
Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.
No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.
Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.
Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0061500-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-00615/2009-006-10-00.6

Reclamante	Paulo Roberto Marinho Cardoso
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Cetest Brasilia Ltda.
Advogado	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA(OAB: 9455/DF)
Reclamado	Arnaud de Baltar Riquet
Reclamado	Eletrofriar Condicionamento de Ar Ltda
Reclamado	Francisco Claudio Barroso Botelho
Reclamado	Katia Maria Botelho Riquet

Vistos.Informo as partes que foi designado Leilão junto ao J. Deprecado nas datas de 22/07/2014 e 05/08/2014 às 15:00 horas. Intime-se, por edital, o sócio executado Arnaud de Baltar Riquet.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0067400-73.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-00674/2004-006-10-00.0

Reclamante	Thiago Candido Queiroz
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Mundial Servicos de Vigilancia Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Advogado	ELDA GOMES DE ARAUJO(OAB: 12155/DF)
Reclamado	Cleusa Dorneles Cordeiro

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao

exequente o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela ECT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0153500-55.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-01535/2009-006-10-00.8

Reclamante	Aldoripes Ferreira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos. Esclareço à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI que o recolhimento referente aos valores das contribuições pessoal e patronal foram suportados pelo Banco do Brasil S.A., conforme comando sentencial e que a Caixa Econômica Federal, Agência 3920, efetuou a transferência dos respectivos valores por meio de Depósito em Conta Corrente, via DOC, para Agência 1769, conforme comprovantes às folhas 681v.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0210100-96.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-02101/2009-006-10-00.5

Reclamante	Rebeka Alves Viana
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) executado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos oposta pelo autor.(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000311-18.2013.5.10.0006

Reclamante	Karla da Silva Neris
Advogado	PAULA MARIANA CORREA DE ALENCAR(OAB: 38609/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Elisangela Vieira Santos
Reclamado	Jose Ramos de Paula
Reclamado	Brunna Keenia Fonseca Soares
Reclamado	Antonio Donizete Soares

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Prestacional Construtora e Servicos Ltda Me, Brunna Keenia Fonseca Soares e Antonio Donizete Soares para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Garantida a execução por meio da penhora efetivada pelo juízo deprecado, assino às partes o prazo de 5 dias para os fins previsto no art. 884/CLT.Intimem-se os executados por AR, sendo os 1º, 4º e 5º executados por edital. Publique-se".".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de julho de 2014. LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES - Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000618-74.2010.5.10.0006

Reclamante	Telmo Robertson Simplicio da Silva
Advogado	CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS(OAB: 29985/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R$ 10.978,48 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 9.088,29

INSS Reclamante...: 230,54

INSS Reclamado....: 449,82

INSS SAT.....: 44,98

Custas do Processo: 186,38

Custas Art.789....: 46,59

Hon. Advocatício..: 931,88

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000651-25.2014.5.10.0006

Reclamante	Elizabeth Colins Nunes
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/08/2014 14h00.O(A) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/08/2014 14h00, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na

Secretaria deste Juízo, sito na SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF,onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.Brasília, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000678-42.2013.5.10.0006

Reclamante	Maria Nilva Pereira da Costa
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
Reclamado	Cepre Centro de Educacao Pre Escolar Ltda - Me
Advogado	PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 29795/DF)
Reclamado	Ana Paula Guimaraes Gomes Pereira
Reclamado	Rosemary Guimaraes Gomes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO ANA PAULA GUIMARAES COMES PEREIRA, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).
Total da execução R$ 6.373,94 Atualizado até: 31/05/2014
Liq. Exequente....: 5.319,20
INSS Reclamante...: 93,73
INSS Reclamado....: 246,03
Custas do Processo: 108,26
Custas Art.789....: 27,07
Diversos.....: 579,65

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de julho de 2014.

MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000883-37.2014.5.10.0006

Reclamante	Francisco das Chagas Silva Rodrigues
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Titles Services
Reclamado	Sigla Engenharia e Construcoes Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2014 14h10.(A) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido,fica NOTIFICADO(A)o(a) RECLAMADO Titles Services, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/09/2014 14h10,à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo,sito na SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001763-63.2013.5.10.0006

Reclamante	Francisco Haroldo Simoes
Advogado	JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
Reclamado	Lgr Infinity Construcoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Epp
Advogado	LEONARDO DE BARROS SILVA(OAB: 28004/DF)
Reclamado	Felipe Bernardi Capistrano Diniz
Reclamado	Rafael Miranda Lima dos Santos Costa Ferreira Martins

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO RAFAEL MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA FERREIRA MARTINS, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).
Total da execução R$ 5.395,60 Atualizado até: 30/04/2014
Liq. Exequente....: 4.905,09
Diversos.....: 490,51

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de julho de 2014.

MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0061500-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-00615/2009-006-10-00.6

Reclamante	Paulo Roberto Marinho Cardoso
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Cetest Brasilia Ltda.
Advogado	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA(OAB: 9455/DF)
Reclamado	Arnaud de Baltar Riquet
Reclamado	Eletrofriar Condicionamento de Ar Ltda
Reclamado	Francisco Claudio Barroso Botelho
Reclamado	Katia Maria Botelho Riquet

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO ARNAUD DE BALTAR RIQUET, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Informo as partes que foi designado Leilão junto ao J. Deprecado nas datas de 22/07/2014 e 05/08/2014 às 15:00 horas. Intime-se, por edital, o sócio executado Arnaud de Baltar Riquet.Publique-se. ".O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.Brasília, 11 de julho de 2014.MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO. Diretor(a) de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000027-75.2011.5.10.0007

Reclamante	Sulemar Rosa dos Santos
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	União Federal

(fls. 457) - (...) 2. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. (...) Brasília, 03/07/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000031-10.2014.5.10.0007

Reclamante	Sebastiao Porfirio da Silva
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Maximo Construcao e Terraplanagem Ltda - Me
Advogado	LEIDILANE SILVA SIQUEIRA(OAB: 41256/DF)

(fls. 45) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante do documento apresentado pelo reclamado, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 07/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000138-88.2013.5.10.0007

Reclamante	Marcos Antônio Quirino de Freitas
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	N G Casa Nova Ltda. - ME
Advogado	CRYSTINE JORANHEZON RODRIGUES(OAB: 34662/DF)
Reclamado	Marcos Antônio Torres de Albuquerque
Reclamado	Natanael de Souza Oliveira
Reclamado	Gisele Oliveira Souza

(fls. 148) Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desarquivados. 2. Intime-se o Reclamante para requerer, no prazo de 10 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 07/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho,

Despacho

Processo Nº RT-0000167-41.2013.5.10.0007

Reclamante	Rogerio Maia Santana
Advogado	JORDANA AMARAL DOS SANTOS(OAB: 33292/DF)
Reclamado	José Wilson de Sá - ME
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
Reclamado	Mira Transportes Ltda.
Advogado	DJALMA ROMAGNANI(OAB: 51715/SP)

(fls. 162) - Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, da certidão negativa do oficial de justiça, bem como para requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.2. Intime-se.Brasília, 08/07/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000297-94.2014.5.10.0007

Reclamante	José Moreira Lustosa
Advogado	EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE(OAB: 25128/DF)
Reclamado	MR Park Estacionamento Rotativo Ltda. - EPP

(FLS. 37) - Vistos, etc.1. Indefiro a aplicação de multa por inadimplência, uma vez que o Reclamado tinha até o dia 16/06/2014 para efetuar o pagamento do acordo, o que foi feito, conforme guia de fls. 26.2. Intimem-se as partes, sendo o Reclamado para, no prazo de 05 dias, desentranhar o cheque de fls. 27-V, mediante cópia.3. Retirado o cheque pelo reclamado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília, 10/07/2014.Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000341-16.2014.5.10.0007

Reclamante	Real DP Serviços Gerais Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
Reclamado	União Federal (Superintendencia Regional do Trabalho - SRT)

(fls. 519) Vistos, etc. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição que contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada.

Publique-se, bem como intime-se o reclamado, via PRU. Brasília/DF, 08 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000352-45.2014.5.10.0007

Reclamante	Elcon Xavier de Souza
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Bar e Restaurante Silva Silva Ltda. - Cervejaria Peixoto (Restaurante Filhos do Sul)

(fls. 79) ATA DE AUDIÊNCIA (...) Em 03 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). NELSON VALDECI DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a),

Dr(a). MARCELO ALESSANDRO DA SILVA, OAB nº 25851/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/12, ao reclamante sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Ficam desentranhamento dos documentos de fls. 34/64 e entregues ao reclamado, neste ato. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 1.459,92, calculadas sobre R 72.996,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores (CLT, art. 851, § 2º). Audiência encerrada às 09h54min. Nada mais. LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000373-21.2014.5.10.0007

Reclamante	Yasmin da Silva Gomes
Advogado	FERNANDO CALDAS DE SOUZA(OAB: 27804/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda. - ME
Reclamado	União Federal (Departamento de Polícia Rodoviário Federal)

(fls.92) Vistos, etc. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição que contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada.
Publique-se. Intime-se a 1ª Reclamada, por edital e notifique-se o segundo réu. Brasília/DF, 03 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000381-32.2013.5.10.0007

Reclamante	Welington Luiz de Freitas
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

(fls. 335) Vistos, etc. À vista da certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se o reclamante para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 07/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000514-45.2011.5.10.0007

Reclamante	Ornelino Lourenço de Jesus
Advogado	MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Servicos, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

(fls.205) Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desarquivados. 2. Intime-se o(a) Reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 07/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000544-17.2010.5.10.0007

Reclamante	Fabíola Thereza Peralta Boueri
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
Reclamado	Massa Falida de Zl Ambiental Ltda
Reclamado	Banco Central do Brasil

(fls.567) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante sobre os termos da certidão supra, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília, 09/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000544-75.2014.5.10.0007

Reclamante	Victor Hugo de Abreu Souza Vasconcellos
Advogado	BRUNO DE CARVALHO GALIANO(OAB: 25934/DF)
Reclamado	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

(fls.288) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias dos documentos apresentados pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília, 08/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000545-60.2014.5.10.0007

Reclamante	Junara Dantas de Sousa
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Técnica Construção Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

(fls.454) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 162/164, retiro o feito da pauta do dia 03/11/2014. 2. Homologo o acordo de fls. 162/164, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 3. Custas pelo Reclamante no importe de R$ 260,00, calculadas sobre o total do acordo, dispensadas na forma da lei. 4. Intimem-se as partes. 5. Cumprido o acordo, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo, já que desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face da portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010. Brasília, 07/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000618-32.2014.5.10.0007

Reclamante	Paulo César de Freitas
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

(FLS. 73/75) - 3 CONCLUSÃO - Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza julgar PROCEDENTE a postulação formulada por PAULO CESAR DE FREITAS em face de CAENGE S/A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA para:3.1 Condenar a reclamada no pagamento da multa contante do artigo 477 da CLT, bem como da multa constante da Cláusula 19, parágrafo 7° da CCT.3.2 Condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor líquido da condenação.4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.4.Para fins do art. 832, § 3°, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza indenizatória
Os recolhimentos fiscais deverão observar os moldes dos

Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST.
Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se oficio à SRTE e à CEF, informando-os dos termos da sentença.Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5° da CLT.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$77,60 calculadas sobre R$3.880,04, valor que se arbitra para fins de condenação.Intimem-se as partes. Encerrou-se.
Brasília, 07 de julho de 2014.LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000694-56.2014.5.10.0007

Reclamante	Lilian Ananias Gomes
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Hospital de Base)

(fls.123) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, das contestações apresentadas pelas Reclamadas. 2. Intime-se. Brasília, 08/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000719-69.2014.5.10.0007

Reclamante	Kate de Souza de Andrade
Advogado	INAJARA CRISTINA COSTA DO CARMO(OAB: 40754/DF)
Reclamado	Construtora Nova Canaã Ltda. - ME

(Fls.24)Vistos, etc.1. Anote-se, na autuação, o endereço da Reclamada.
2. A audiência designada para o dia 17/07/2014 fica adiada para o dia 14/08/2014, às 08:30 horas, mantidas as cominações legais. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 10 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000773-35.2014.5.10.0007

Reclamante	Bruna Venâncio de Oliveira
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

(fls.109) Vistos, etc. 1. Defiro o adiamento da audiência. 2. Assim, a audiência inaugural designada para o dia 29/07/2014, às 08:55 horas, fica adiada para o dia 12/08/2014, às 09:05 horas, mantidas as cominações legais. 3. Intimem-se as partes, sendo o reclamado via postal.
Brasília, 08/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000774-20.2014.5.10.0007

Reclamante	José Carlos de Jesus
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	RZ Chrishtoff Construtora e Serviços Ltda. - ME
Reclamado	Vertical Projeto Liverpool Ltda.

(fls.20) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre os termos da certidão supra, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 08/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000838-30.2014.5.10.0007

Reclamante	Safyra Moreira da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

(FLS. 18) - Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/08/2014, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se o Reclamado, por edital.4. Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 03 de julho de 2014.Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000849-59.2014.5.10.0007

Reclamante	Rodolfo Romão de Oliveira Neto
Advogado	RAFAEL SILVA OLIVEIRA(OAB: 25567/DF)
Reclamado	Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A

(Fls.42)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2014, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de julho de 2014.Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000853-96.2014.5.10.0007

Reclamante	Paulo Ricardo Gomes de Sousa
Advogado	HEVERTON JOSE MAMEDE(OAB: 30527/DF)
Reclamado	Hog Entretenimento, Bar, Boate, Lounge e Eventos Ltda. - EPP

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/08/2014, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 07 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000854-81.2014.5.10.0007

Consignante	Apple - Beneficiamento e Logistica Ltda. - EPP
Advogado	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 29296/DF)
Consignado	Wellington da Silva Pereira

(fls.24) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2014, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de

audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Consignado, bem como intime-se a Consignante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000855-66.2014.5.10.0007

Reclamante	Egrinaldo Bandeira da Silva
Advogado	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196/DF)
Reclamado	IMM Impermeabilização Ltda.
Reclamado	João Fortes

(fls. 52) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2014, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000856-51.2014.5.10.0007

Reclamante	Clarissa de Oliveira Goncalves
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.

(Fls.46)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2014, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000857-36.2014.5.10.0007

Reclamante	Soily Shirley Fernandes de Lima
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (nome fantasia Ricardo Eletro)

(fls. 29) - Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2014, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 07 de julho de 2014.Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000858-21.2014.5.10.0007

Reclamante	Nilton César de Oliveira Dias
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Apice Empreendimentos Participações e Representações Empresariais Ltda.
Reclamado	Tecnisa S.A.

(fls. 18) - Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/08/2014, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 07 de julho de 2014.Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000861-73.2014.5.10.0007

Reclamante	Nivaldo Vieira Felix
Advogado	CARLOS ALBERTO BARROS(OAB: 41044/DF)
Reclamado	Global Financeira e Tributária Internacional Ltda.
Reclamado	Sylvia Roberta Pessoa de Lima Rodrigues de Matos
Reclamado	José Severino Pessoa de Lima
Reclamado	CHX Serviços de Engenharia e Construções Ltda. - ME
Reclamado	Cícera Rosineide do Nascimento Santos
Reclamado	Sylvia Lima Estudio Hair

(fls. 19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000863-43.2014.5.10.0007

Reclamante	Sueli Machado Batista
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S/A.

(fls.23)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/08/2014, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com

designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000864-28.2014.5.10.0007

Reclamante	Rodrigo Melo da Silva
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)
Reclamado	Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2014, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000865-13.2014.5.10.0007

Reclamante	Clauciane Silva de Oliveira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda. - ME

(fls.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2014, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000866-95.2014.5.10.0007

Reclamante	Vania Rodrigues da Silva
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Pedro Américo Pinheiro Câmara

(fls. 15) - Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/08/2014, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 08 de julho de 2014.Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000871-20.2014.5.10.0007

Reclamante	Gisele Cristina Borges
Advogado	FLAVIO ARQUES CAETANO FERREIRA(OAB: 41600/DF)
Reclamado	Bricon Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda.

(fls. 45) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/08/2014, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000874-72.2014.5.10.0007

Reclamante	Ildemar Alves de Araujo Júnior
Advogado	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado	Globalização Empresa de Serviços Gerais Ltda - EPP

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/08/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000879-94.2014.5.10.0007

Reclamante	Luciano Marques de Carvalho
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
Reclamado	BM Entretenimentos Ltda. - EPP

(Fls.20)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/08/2014, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 10 de julho de 2014.Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000880-79.2014.5.10.0007

Reclamante	Patricia Souza e Silva
Advogado	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 28025/DF)
Reclamado	Delta Construções S/A (em Recuperação Judicial)

Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

(Fls.23)Vistos, etc. Em razão de figurar no pólo passivo da presente ação ente incluído na definição legal de Fazenda Pública, fica dispensada, por ora, a realização de audiência inaugural, nos termos do disposto na Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23/07/2013.

Notifiquem-se a primeira reclamada e a entidade pública dos termos da presente ação, para, querendo, apresentarem defesa escrita, acompanhada dos documentos necessários, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Caso qualquer das partes reclamadas possua interesse na realização de audiência inaugural, com vistas à conciliação, deverá formular requerimento por escrito, dentro do prazo de defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser ofertadas conforme preceitua o disposto nos artigos 845 e 847 da CLT. Publique-se para conhecimento da reclamante.Brasília/DF, 10 de julho de 2014.Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001155-62.2013.5.10.0007

Reclamante	Ieda dos Santos Pinheiro
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda

(fls.197) ATO ORDINATÓRIO-Artigo 162, §4º do CPC - Vistos, etc. Cumpram-se os itens 04 e 05 do despacho de fls. 192. (fls.192) 05. Após, intimne-se a(o) reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 12/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001211-95.2013.5.10.0007

Reclamante	Iraci das Dores Evangelista Dias
Advogado	DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 20753/DF)
Reclamado	Projeto Sunset Ltda
Advogado	DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569/DF)
Reclamado	Fernando Antonio Tormim Borges

(fls. 75) Vistos, etc. À vista da certidão negativa do Oficial de Justiça da CP nº 63/2014 (0010855-03.2014.5.18.0008), intime-se a reclamante para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 08/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001268-16.2013.5.10.0007

Reclamante	Douglas Pereira da Silva
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Advogado	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

(fls. 78) Vistos, etc. Cumpra-se novamente o despacho de fls. 78. Brasília, 07/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho. (fls. 78) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para comprovar nos autos os valores levantados por meio do alvará de fls. 77. Prazo de 05 dias. Brasília, 16.6.14. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001368-68.2013.5.10.0007

Reclamante	Daniel da Costa Neris
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	GFS Serviços Contábeis Ltda. - ME
Advogado	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)

(fls. 121) - Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do Reclamante em R$ 216,26, valor atualizado até o dia 30/06/2014.2. Intime-se o Reclamante para efetuar e comprovar o pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.Brasília, 08/07/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001424-09.2010.5.10.0007

Reclamante	Gisela Teixeira de Aguiar
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls.930) Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para proceder à adequação dos cálculos anteriormente apresentados às decisões proferidas nos autos, no prazo de 20 dias.
Brasília, 09/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001651-96.2010.5.10.0007

Reclamante	Luiz de Oliveira Gomes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

(fls. 1217) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante em nome do advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA - OAB nº 27473 - DF para levantamento da importância correspondente aos valores indicados, devendo ser efetuados os recolhimentos, abaixo discriminados, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº. 3600122159173. (...)2. Após, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, observando-se que o referido documento poderá ser verificado e obtido junto ao site deste Tribunal. 3. Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo para o Reclamante, conclusos para as demais diligências pertinentes ao feito. Brasília, 03/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001653-66.2010.5.10.0007

Reclamante	Roberto Silva Mendonca
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

(fls.1181/1182) Vistos, etc. O Banco do Brasil S.A. opôs embargos à execução às fls. 1.166/1.168, na ação que lhe move ROBERTO SILVA MENDONÇA.

Aponta o executado incorreções nos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

o Autor formula suas contrarrazões às fls. 1.172/1.175.

A Contadoria expões esclarecimento às fls. 1.177/1.178.

É o relatório. Tempestivos e regulares os embargos, deles

conheço.

MÉRITO No que tange à primeira insurgência apresentada pela parte, juros aplicados de forma capitalizada, passa-se à análise. Conforme se constata dos esclarecimentos contidos às fls. 1.177/1.178, foram aplicados juros à razão de 39,70%, considerando a data do ajuizamento da ação, 09/10/2010 e o termo final dos cálculos, 31/03/2014, sem a alegada capitalização. Outro ponto que merece destaque é que a planilha de fls. 1.155, cálculos de atualização, apresenta taxa de juros de 3,86%, já considerada a dedução dos percentuais anteriormente aplicados. À vista do acima exposto, verifico não ser procedente a incorreção indicada pelo executado, porquanto nota-se que não foram aplicados juros de forma capitalizada. Prosseguindo, aponta o embargante erro na atualização dos valores devidos a título de Imposto de Renda. A Contadoria afirma que que nos valores de fls. 1.137 foi utilizada a tabela vigente em 2013 e nos valores de fls. 1.161, a tabela adotada foi a referente ao ano em curso, 2014. À vista do exposto pela Contadoria, entendo correto o procedimento utilizado nos cálculos, eis que a conta de fls. 1.137 estava atualizada até 07/10/2013, enquanto que a de fls. 1.161 apresenta como data de atualização 31/03/2014.

Logo, constata-se que as tabelas do Imposto de Renda a serem utilizadas nas contas de atualização são distintas, uma vez que consideradas as datas de atualização.

Portanto, não há o que ser retificado. ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 2 de julho de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001661-09.2011.5.10.0007

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	LOUER MESQUITA DE MOURA(OAB: 33841/DF)

(fls. 133) Vistos, etc. 1. Diligencie a Secretaria junto ao sistema INFOJUD, as duas últimas declarações de renda da reclamada. 2. Após, vista ao reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 03/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001691-78.2010.5.10.0007

Reclamante	Edvaldo Henrique Costa
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls. 1073/1075) EMBARGOS À EXECUÇÃO (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tudo nos termos da fundamentação precedente. Brasília, 7 de julho de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001691-73.2013.5.10.0007

Reclamante	José Célio da Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Flora Nativa Comércio de Plantas e Flôres Ltda. - EPP
Advogado	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S/A
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

(fls. 222) Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido, bem como para retira a guia acostada à contracapa, referente ao pagamento da 2ª parcela do acordo. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 07/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001717-08.2012.5.10.0007

Reclamante	Adriano Gomes da Silva
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	GVB - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

(fls. 184) - (...)6. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 30.4.14.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001728-03.2013.5.10.0007

Reclamante	Claudiene de Abreu Silva
Advogado	AILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 33810/DF)
Reclamado	Setec- Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (Faculdade Alvorada)
Advogado	SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE(OAB: 40098/DF)

(fls. 142) Vistos, etc. 1. Deixo de receber o Recurso Ordinário da Reclamada por deserto. 2. Intimem-se as partes. Brasília, 07/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001828-89.2012.5.10.0007

Reclamante	Renato Candido da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

(FLS. 299) - Vistos, etc.1. Intime-se o advogado do Reclamante para apresentar procuração do sindicato para receber os honorários e ou informar o nº da conta do sindicato para transferência do valor referente aos honorários. (...) Brasília, 09/07/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001944-61.2013.5.10.0007

Reclamante	Fagner Ferreira da Silva
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia SS Ltda - Me

Advogado	DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO(OAB: 208582/SP)

(fls.75) ATO ORDINATÓRIO - Artigo 162, §4º do CPC - Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 67. (fls.67) 3. Devolvida a CTPS devidamente assinada pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) Reclamante para seu recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília, 30/04/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001958-45.2013.5.10.0007

Reclamante	Deusirene Batista de Lima Souza
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Advogado	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
Reclamado	União Federal (Tribunal Regional Federal da 1 Região)

(FLS. 270) - Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para efetuar e comprovar o pagamento de seu débito (R$ 274,44 custas processuais), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.Brasília, 08/07/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001968-89.2013.5.10.0007

Reclamante	Divino Wilson Fernandes Braga
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Naoum Turismo e Hospedagem S/A
Advogado	GUSTAVO TOSI(OAB: 28498/DF)

(fls. 252) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo(a) Reclamado(a). 2. Intime-se. Brasília, 07/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0014100-23.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00141/2009-007-10-00.9

Reclamante	Cláudia Muniz Pereira
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls. 1966/1967) EMBARGOS À EXECUÇÃO (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 2 de julho de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0083400-72.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00834/2009-007-10-00.1

Reclamante	Cleusa Martins Pitanga
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES(OAB: 28551/DF)
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 00750/A/DF)

(fls.1672) Vistos, etc. 1. Defiro o requerido às fls. 1670/1671. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília, 08/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0109600-24.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-01096/2006-007-10-00.7

Reclamante	Simone Alexandra Schwartz
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
Reclamado	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)

(fls. 731) - Vistos, etc.Proceda a secretaria a ressalva na guia devolvida pela reclamada, conforme requerido, intimando-a para recebimento, no prazo de 05 dias.Brasília, 08/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0123800-66.1988.5.10.0007

Processo Nº RT-01238/1988-007-10-00.3

Reclamante	Edison Carlos Mendonca dos Reis
Advogado	RUY JORGE CALDAS PEREIRA(OAB: 887L01/DF)
Reclamante	Gladys Lins de Araujo
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamante	Edson Wagner Gonçalves Verdade
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamante	Enio Montoro (Espólio) Representado por Daniela Silva Montoro)
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamante	Flávio Daia (Espólio) Representado por Ruth Meireles Daia
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamante	Vasco de Souza (espólio) Representado por Júnia Betriz Oliveira de Souza
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamante	Jose Aristeu Pedrosa Pinheiro
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamante	Oyama Rosa Azevedo
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamante	Pedro da Costa Gontijo Filho
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamante	Rodrigo Otavio de Souza e Silva (Espólio) Representado por Rodrigo Otavio de Souza e Silva Filho
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamante	Sergio Camara Ravagnani
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Fundação Hospitalar do DF)
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)

(FLS. 984) - Vistos, etc.1. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 969.2. Após, vista ao Distrito Federal dos termos da petição de protocolo de nº 00.096.983/2014, no prazo de 05 dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, à Contadoria para compensação prevista nos §§ 9º e 10º da CF.Brasília,

11/07/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0127700-22.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-01277/2009-007-10-00.6

Reclamante	Cimara de Fátima Galeno
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Selecao - Servicos Especializados Ltda
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça - STJ)

(fls. 176) - Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desarquivados. 2. Intime-se o(a) Reclamante para requerer, no prazo de 15 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.Brasília, 08/07/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0167300-50.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-01673/2009-007-10-00.3

Reclamante	Guilherme Nobrega Rodrigues Pereira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
Reclamado	Politec- Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 89506/MG)

(fls. 862) Vistos, etc. 1. Defiro a dilação do prazo requerida, conforme petição de fls. 859/860. 2. Intime-se. Brasília, 03/07/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000373-21.2014.5.10.0007

Reclamante	Yasmin da Silva Gomes
Advogado	FERNANDO CALDAS DE SOUZA(OAB: 27804/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda. - ME
Reclamado	União Federal (Departamento de Polícia Rodoviário Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO nº250/2014

Despacho de fls.: 92.

A Excelentíssima Senhora LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO da 1ª Reclamada, Prestacional Construtora e Serviços Ltda. - ME, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do espacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9 de JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000443-38.2014.5.10.0007

Reclamante	Brunno de Lana Pereira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento Agrário)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO nº251/2014

Despacho de fls.: 296

A Excelentíssima Senhora LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO da 1ª Reclamada, Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0121800-44.1998.5.10.0007

Processo Nº RT-01218/1998-007-10-00.4

Reclamante	Anderson da Silva Queiroz
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	AUTO FACIL VEICULOS LTDA (NA PESSOA DO SOCIO RAIMUNDO CARLOS LIMA PEREIRA)
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES(OAB: 4000/DF)
Reclamado	Raimundo Carlos Lima Pereira
Reclamado	Lorenna Lorrany Santos Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/PRAÇA n.º252/2014.

Item 02 do despacho de fls.429.
1ª Praça:14/08/2014 - 14h05min.
2ª Praça:29/08/2014 - 14h05min.

A Excelentíssima Senhora LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO do Reclamado, RAIMUNDO CARLOS LIMA PEREIRA -CPF:095.184.443-15, estabelecido em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos e das datas das praças acima citada, cujo inteiro teor pode ser obtido na

Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, JULHO de 2014.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000079-34.2012.5.10.0008

Reclamante	Joao Paulo de Souza
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Despacho à fl.266, à segunda demandada:valor da execução:R$879,44(oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)"[...] determino a citação da segunda Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Após, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST.

Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000102-09.2014.5.10.0008

Reclamante	Ailema Barbosa da Silva
Advogado	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
Reclamado	Seven Ltda - Me
Reclamado	Vr Consultoria Servicos Gerais Ltda - Epp
Advogado	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)
Reclamado	Ma Resende da Costa - Epp
Advogado	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)
Reclamado	Servmix Tecnologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda - Me
Advogado	ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA(OAB: 16474/DF)
Reclamado	Manoel Afonso Resende da Costa - Me
Advogado	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)

Vistos os autos.

Considerando a resolução Administrativa nº 53/2014 deste Tribunal que decidiu que ficam suspensos, no período de 5 a 7 de novembro de 2014 a realização de audiências tendo em vista a realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para a data de 05/11/2014 às 09h15min para a data de 03/03/2015, às 09h15min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000111-68.2014.5.10.0008

Reclamante	Karolynne Antunes Lins Arruda
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Arqlog Tecnologia da Informacao Ltda - Me
Reclamado	Otc. Doc Organizacao Tecnologia e Custodia de Documentos Eireli
Advogado	FABIANA LOPES PINTO(OAB: 158043/SP)
Reclamado	União Federal

AO RECLAMANTE E PRIMEIRO RECLAMADO: "Vistos. Considerando que o pagamento da 2.ª parcela ocorreu a tempo e modo (fl. 164), cientifique-se o obreiro. Intime-se o primeiro Reclamado para efetuar as anotações na CTPS autora, acostada à contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de a Secretaria da Vara sub-rogar-lhe no ato, bem como expedição de ofício à DRT para aplicação da multa administrativa correlata. Aguarde-se o cumprimento integral do ajuste. Brasília, 11 de julho de 2014. VANESSA REIS BRISOLLA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000149-80.2014.5.10.0008

Reclamante	Eliane de Moraes Soares
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Aerosat- Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Tag Locacoes de Imoveis Ltda - Me
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos os autos.

Considerando a resolução Administrativa nº 53/2014 deste Tribunal que decidiu que ficam suspensos, no período de 5 a 7 de novembro de 2014 a realização de audiências tendo em vista a realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª

Região, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para a data de 05/11/2014 às 09h00min para a data de 06/03/2015, às 09h00min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000161-94.2014.5.10.0008

Reclamante	William Nunes de Moraes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Aval Empresa de Servicos Especializados Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Vistos os autos.

Considerando a resolução Administrativa nº 53/2014 deste Tribunal que decidiu que ficam suspensos, no período de 5 a 7 de novembro de 2014 a realização de audiências tendo em vista a realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para a data de 06/11/2014 às 09h30min para a data de 12/03/2015, às 09h30min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000173-11.2014.5.10.0008

Reclamante	Nubia do Nascimento Brito
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda/ Banco do Brasil S./A
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Vistos os autos.

Considerando a resolução Administrativa nº 53/2014 deste Tribunal que decidiu que ficam suspensos, no período de 5 a 7 de novembro de 2014 a realização de audiências tendo em vista a realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para a data de 07/11/2014 às 09h00min para a data de 05/03/2015, às 09h00min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000238-45.2010.5.10.0008

Reclamante	Isaias Lobão Pereira Júnior
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Reginaldo Ramos
Reclamado	Donizetti Francisco Pereira
Reclamado	Eduardo Sampaio Oliveira
Reclamado	Milton Vieira Alves Junior
Reclamado	Linéia Domingues Batista
Reclamado	Ricardo Luis Pereira
Reclamado	Colégio JK
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Ronaldo Jose Pires

AS PARTES: "Vistos.

HOMOLOGO o acordo de fls. 698/99, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais e encargos previdenciários e fiscais na forma já apurada nos autos (fl. 697), os quais deverão ser comprovados nos autos, devidamente atualizados, no prazo de 30 dias após o vencimento do ajuste, sob pena de execução.

Uma vez que os encargos previdenciários decorrentes do montante acordado nos autos está abaixo do valor fixado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 582/2013 que fixou limites para atuação da PRF, fica dispensada a intimação da União para ciência do acordo.

Cientifiquem-se as partes.

Requisite-se o mandado 569/2014.

Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa.

Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000250-88.2012.5.10.0008

Reclamante	Gaspar Fernandes da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

fl:"Defiro a prorrogação do prazo requerida pela parte reclamada(fl.287).

Manifeste-se a ré, querendo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15(quinze) dias, acerca da conta de liquidação e da petição do autor, à fl.288.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000271-93.2014.5.10.0008

Reclamante	Joao da Silva Tavares
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
Reclamado	Uniao Federal - Tribunal Regional Federal

fl:"Vista ao Reclamante para, querendo, oferecer réplica às defesas apresentadas nos autos.

Prazo de 5 (cinco) dias. I."

Despacho

Processo Nº RT-0000298-76.2014.5.10.0008

Reclamante	Pedro de Sousa Lima
Advogado	CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI(OAB: 42078/DF)
Reclamado	Jardim Park Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Vista ao Reclamante do expediente encaminhado ao Juízo pelo MM Juízo Deprecado, devendo cientificar a testemunha da audiência para comparecimento espontâneo na forma da ata de fl. 83.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000307-38.2014.5.10.0008

Reclamante	Luis Carlos Teixeira de Moraes
Advogado	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)
Reclamado	Federacao Brasiliense de Futebol
Advogado	VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS(OAB: 38452/DF)

Vistos os autos.
Considerando a resolução Administrativa nº 53/2014 deste Tribunal que decidiu que ficam suspensos, no período de 5 a 7 de novembro de 2014 a realização de audiências tendo em vista a realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para a data de 05/11/2014 às 09h30min para a data de 10/03/2015, às 09h30min.
Ficam mantidas as cominações anteriores.
Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000315-15.2014.5.10.0008

Reclamante	Adriano Peixoto de Luna
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS(OAB: 16682/DF)
Reclamado	Mcs Locacao Transportes e Construcoes Ltda
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)

Vistos os autos.
Considerando a resolução Administrativa nº 53/2014 deste Tribunal que decidiu que ficam suspensos, no período de 5 a 7 de novembro de 2014 a realização de audiências tendo em vista a realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para a data de 06/11/2014 às 09h15min para a data de 05/03/2015, às 09h15min.
Ficam mantidas as cominações anteriores.
Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000325-59.2014.5.10.0008

Reclamante	Antonio Francisco da Costa
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Brasilia Parque Construcao e Incorporacao S/A
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)

Vistos os autos.
Considerando a resolução Administrativa nº 53/2014 deste Tribunal que decidiu que ficam suspensos, no período de 5 a 7 de novembro de 2014 a realização de audiências tendo em vista a realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para a data de 06/11/2014 às 09h00min para a data de 03/03/2015, às 09h00min.
Ficam mantidas as cominações anteriores.
Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000330-81.2014.5.10.0008

Reclamante	Miguel Fernandes da Silva
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado	Supermix Concreto S/A
Advogado	KAROLINE DE SOUSA MILHOMENS(OAB: 31453/DF)

Vistos os autos.
Considerando a resolução Administrativa nº 53/2014 deste Tribunal que decidiu que ficam suspensos, no período de 5 a 7 de novembro de 2014 a realização de audiências tendo em vista a realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para a data de 07/11/2014 às 09h30min para a data de 18/03/2015, às 09h30min.
Ficam mantidas as cominações anteriores.
Intimem-se as testemunhas.
Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000340-28.2014.5.10.0008

Reclamante	Edilberto Hermes de Aguiar
Advogado	JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES(OAB: 40740/DF)
Reclamado	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil - Apex-Brasil
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos os autos.
Considerando a resolução Administrativa nº 53/2014 deste Tribunal que decidiu que ficam suspensos, no período de 5 a 7 de novembro de 2014 a realização de audiências tendo em vista a realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para a data de 07/11/2014 às 09h15min para a data de 13/03/2015, às 09h15min.
Ficam mantidas as cominações anteriores.
Intimem-se as testemunhas.
Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000487-54.2014.5.10.0008

Reclamante	Elisangela Rodrigues da Mata
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Pasquali Freire Ltda - Epp (Massa Falida)
Advogado	FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS(OAB: 42766/DF)

AO RECLAMANTE: "Vistos.

Indefiro a intimação das testemunhas arroladas pela Reclamante, porquanto a apresentação do rol está preclusa, na forma do despacho de fl. 28.
Não obstante, as testemunhas poderão comparecer espontaneamente, na forma da ata de fl. 47. I.
Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000560-26.2014.5.10.0008

Reclamante	Regina de Oliveira Silva
Advogado	MARCOS RODRIGUES VIEIRA DE BARROS(OAB: 41723/DF)
Reclamado	Academia Easy Fit
Advogado	FERNANDA SANTOS SILVA(OAB: 31597/DF)
Reclamado	Monte Alves Servicos Gerais Ltda - Epp
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

AS PARTES: "Vistos.

Homologo a desistência requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 267, VIII, eis que não apresentada defesa até este instante.
Custas processuais, no importe de R$ 600,00 ,pelo Reclamante, dispensadas na forma da lei.
AUTORIZO o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.
Retire-se o feito da pauta.
Intimem-se as partes.
Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000565-82.2013.5.10.0008

Reclamante	Angela Katherine de Sousa Oliveira
Advogado	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
Reclamado	Contax-Mobitel S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Caixa Seguros
Advogado	CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRADE GENTIL(OAB: 24097/DF)

AO PRIMEIRO RECLAMADO: "Ante a certidão noticiando que os autos não puderam ser apresentados a reclamada no prazo antes fixado para manifestação sobre o laudo pericial, restituo o prazo integral à parte, cuja contagem iniciar-se-á a partir da intimação desta".

Despacho

Processo Nº RT-0000577-96.2013.5.10.0008

Reclamante	Carlos Henrique Durand Passos
Advogado	ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO(OAB: 39684/DF)
Reclamado	Espobras - Construcao e Incorporacao Ltda.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos.

Diga a Reclamada o correto e completo endereço da testemunha arrolada a ser ouvida por Carta Precatória no dia 2/9/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, presumindo-se com o silêncio a desistência da aludida prova.
Além disso, ressalto que nova informação equivocada da ré quanto ao endereço da testemunha implicará presunção de desistência da medida deprecada.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000580-51.2013.5.10.0008

Reclamante	Ronei Jose Cardoso de Sousa
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Lake - Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)

fl:"Concedo o prazo de 05(cinco) dias para o reclamante se manifestar a respeito da proposta de acordo formulada pela ré. No silêncio do autor, prossiga-se a execução."

Despacho

Processo Nº RT-0000588-91.2014.5.10.0008

Reclamante	Claudia Cristina Ferreira Bessa de Paula
Advogado	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 42572/DF)
Reclamado	Sigma Dataserv Informatica S A
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF(OAB: 13246/DF)
Reclamado	União - Ministerio do Desenvolvimento Industria e Comercio Exterior

DECISÃO

Informa a 1ª reclamada a possibilidade de realização de acordo na petição de fls. 32/37.
Designo audiência inaugural para possível conciliação para o dia 14/08/2014 às 08h57min.
Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000603-60.2014.5.10.0008

Reclamante	Anderson Quaresma dos Santos
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Encorpore Incorporadora Construtora Ltda
Reclamado	Svc Construcoes S/A - Spe
Reclamado	Via Engenharia S. A.

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a devolução do comprovante de entrega (CE) às fls. 37 com a informação de "mudou-se", intime-se o reclamante para informar o correto endereço do 1º reclamado no prazo de 08 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000614-89.2014.5.10.0008

Reclamante	Maides Gomes Pereira
Advogado	RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
Reclamado	Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me
Reclamado	Consorcio Construtor Helvix
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Engevix Engenharia S/A

DECISÃO

Instada a emendar a inicial no prazo de 10 dias, contados a partir de 24/06/2014, com vencimento do prazo em 03/07/2014, a parte autora não apresentou emenda.
Nesse passo de acordo com o despacho de fls 65, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.
Custas pela parte autora no valor de R$580,88 calculadas com base no valor atribuído a causa de R$29.044,00.
Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de folhas 11/50, sendo a procuração e declaração mediante cópia e fica autorizado a 2ª reclamada de folhas 66/132.
Desentranhados os documentos, ao arquivo definitivo.
Intime-se a reclamante e o 2º e 3º reclamados. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000619-14.2014.5.10.0008

Reclamante	Antonio Jose Lopes
Advogado	JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)
Reclamado	ITA Brasil Construtora e Incorporadora Ltda. - ME
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)

AO RECLAMANTE: "J. Defiro a reabertura do prazo requerida pelo Autor".

Despacho

Processo Nº RT-0000646-94.2014.5.10.0008

Reclamante	Edneia Borges de Souza
Advogado	FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO(OAB: 29580/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Superbom Ltda
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Indefiro a intimação das testemunhas arroladas pela Reclamante, porquanto a apresentação do rol está preclusa, na forma do despacho de fl. 121.
Não obstante, as testemunhas poderão comparecer espontaneamente, na forma da ata de fl. 124. I.
Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000650-34.2014.5.10.0008

Reclamante	Elisandro Lopes da Silva
Advogado	ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR(OAB: 35285/DF)
Reclamado	R S Manutencao e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Construtora R e S Ltda.

DECISÃO

Instada a emendar a inicial no prazo de 10 dias, contados a partir de 05/06/2014, com vencimento do prazo em 16/06/2014, a parte autora apresentou emenda à inicial apenas em 25/06/2014.
Nesse passo a peça é intempestiva, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.
Custas pela parte autora no valor de R$848,36, calculadas com base no valor atribuído a causa de R$42.418,00.
Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de folhas 9/33, sendo a procuração e declaração mediante cópia.
Desentranhados os documentos, ao arquivo definitivo.
Intimem-se o reclamante.
Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000742-80.2012.5.10.0008

Reclamante	Raquel Vidal Eschenazi
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
Reclamado	Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Educacao - Ipde
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 19582/GO)
Reclamado	Federacao Nac de Hoteis Restaurantes Bares e Similares
Advogado	RAQUEL CORAZZA(OAB: 17240/DF)

À AUTORA: "... intime-se o obreiro para recebimento de sua carteira profissional, no prazo de 5 (cinco) dias. ...".

Despacho

Processo Nº RT-0000751-71.2014.5.10.0008

Reclamante	Emerson Eduardo Leite
Advogado	TIAGO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 27985/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Em 11 de julho de 2014, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção da Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT de Brasília/DF DRA. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.
Às 16:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Na presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não foi atendido o requisito legal de que fosse indicado o correto endereço do reclamado (CLT, artigo 852-B, II).
Conforme verifico por meio da informação da ECT, o reclamante deixou de declinar, de forma satisfatória, o endereço do reclamado, frustrando, assim, a formação da relação jurídico-processual.
Considerando que a marcha processual imposta à presente demanda impede seja intimado o reclamante a emendar a peça de ingresso, impõe-se a necessária extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 852-B, II, §1º da CLT.
Custas pelo reclamante no importe de R$160,00 calculadas sobre R$8.000,00 valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.
Decorrido o prazo legal para recurso ordinário fica autorizado o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito de pauta.
Intime-se o reclamante.
Audiência encerrada às 16:20 horas.
Nada mais. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000757-78.2014.5.10.0008

Reclamante	Washington de Souza Lima
Advogado	AIRTON RODRIGUES MOREIRA(OAB: 10413/DF)
Reclamado	Bravo'S - Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda

Em 11 de julho de 2014, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção da Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT de Brasília/DF DRA. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.
Às 16:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Na presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não foi atendido o requisito legal de que fosse indicado o correto endereço do reclamado (CLT, artigo 852-B, II).
Conforme verifico por meio da informação da ECT, o reclamante deixou de declinar, de forma satisfatória, o endereço do reclamado, frustrando, assim, a formação da relação jurídico-processual.
Considerando que a marcha processual imposta à presente demanda impede seja intimado o reclamante a emendar a peça de ingresso, impõe-se a necessária extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 852-B, II, §1º da CLT.
Custas pelo reclamante no importe de R$85,94 calculadas sobre R$4.297,00 valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.
Decorrido o prazo legal para recurso ordinário fica autorizado o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.
Retire-se o feito de pauta.
Intime-se o reclamante.
Audiência encerrada às 16:25 horas.
Nada mais.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000804-52.2014.5.10.0008

Reclamante	Gleydison Carlos Vieira Batista
Advogado	CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado	Disel Eventos e Alimentos Ltda - Me
Reclamado	Osvald Goncalves Ribeiro
Reclamado	Rogerio Santos Sales

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a devolução do comprovante de entrega (CE) às fls. 66, 69, 70 com a informação de "mudou-se", intime-se o reclamante para informar o correto endereço dos reclamados (1º, 2º e 3º) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000809-74.2014.5.10.0008

Reclamante	Eron Silva Araujo
Advogado	JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

AS PARTES: "Vistos.

Anote-se o patrono do Reclamado.
Acolho o pleito obreiro para fixar novo valor à causa no importe de R$ 40.000,00, em razão do que converto o rito empregado a este feito para ORDINÁRIO.
Registre-se no SAP. Altere-se a capa dos autos.
Em razão do desentranhamento promovido pelo Autor, renumerem os autos na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Aguarde-se a audiência designada.
Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000837-42.2014.5.10.0008

Reclamante	Alexandre Barboza Neto
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)
Reclamado	Tec Construtora Ltda - Epp

Em 11 de julho de 2014, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção da Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT de Brasília/DF DRA. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.
Às 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Na presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não foi atendido o requisito legal de que fosse indicado o correto endereço do reclamado (CLT, artigo 852-B, II).
Conforme verifico por meio da informação da ECT, o reclamante deixou de declinar, de forma satisfatória, o endereço do reclamado, frustrando, assim, a formação da relação jurídico-processual.
Considerando que a marcha processual imposta à presente demanda impede seja intimado o reclamante a emendar a peça de ingresso, impõe-se a necessária extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 852-B, II, §1º da CLT.
Custas pelo reclamante no importe de R$305,46 calculadas sobre R$15.273,00 valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.
Decorrido o prazo legal para recurso ordinário fica autorizado o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.
Retire-se o feito de pauta.
Intime-se o reclamante.
Audiência encerrada às 16:05 horas.
Nada mais. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000842-64.2014.5.10.0008

Reclamante	Hudileia Carvalhedo Teixeira
Advogado	CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

AO AUTOR: "Vistos.

Tenho por prejudicado o requerimento obreiro para remessa dos autos à Eg. 20.ª VTB, considerando o teor da decisão de fls. 22. Dê-se ciência.

Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000852-45.2013.5.10.0008

Reclamante	Paulo Ribeiro de Souza
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Carlos Cesar de Sousa Silva - Me
Advogado	LEONARDO ALVES RABELO(OAB: 25067/DF)
Reclamado	Carlos Cesar de Sousa Silva

AS PARTES: "
Vistos.

Foi entabulado acordo entre as partes para pagamento da importância de R$ 3.000,00, em quatro parcelas, cujos vencimentos se deram em: 15/8/2013, 16/9/2013, 15/10/2013 e 18/11/2013 (fl. 21).

Veio o Reclamante aos autos noticiar o descumprimento do ajuste, alegando que não houve crédito dos valores em sua conta bancária.

Aberto vista ao Demandado, este juntou ao feito os comprovantes de pagamento de fls. 36/38 (1.ª a 3.ª parcelas do acordo).

O comprovante da 4.ª parcela foi anexado pela ré em sua última petição.

Pelo que percebo as parcelas pactuadas foram pagas a tempo e modo, conforme denotam os comprovantes anexados aos autos pelo réu ao longo do feito, não havendo pendência. Vejamos:

A primeira parcela foi paga em 15/8, a segunda em 13/9, a terceira em 15/10 e a quarta em 12/11, todas dentro do prazo, portanto.

A alegação de que os comprovantes anexados pelo réu são inidôneos para atestarem o cumprimento do ajuste por se tratarem de comprovante provisório de depósito não se sustenta, porquanto caberia ao obreiro ter anexado ao feito extrato dos meses de outubro e novembro/2013 a fim de comprovar sua alegação.

Friso que o extrato parcial juntada a fls. 33 alusivo ao mês de outubro não se presta a atestar o descumprimento do ajuste, porquanto o crédito na conta bancária pode ter ocorrido a partir do dia 16/10.

Logo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do CPC.

Publique-se para ciência das partes.

Não havendo recurso, libere-se ao RÉU o montante amealhado via bacen jud, mediante alvará.

Retirado o alvará pelo Réu, expeça-se certidão de autos findos e remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000855-63.2014.5.10.0008

Reclamante	Lucas Ferreira Bueno
Advogado	MARCOS LOPES COELHO(OAB: 24110/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Em 11 de julho de 2014, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção da Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT de Brasília/DF DRA. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Na presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não foi atendido o requisito legal de que fosse indicado o correto endereço do reclamado (CLT, artigo 852-B, II).

Conforme verifico por meio da informação da ECT, o reclamante deixou de declinar, de forma satisfatória, o endereço do reclamado, frustrando, assim, a formação da relação jurídico-processual.

Considerando que a marcha processual imposta à presente demanda impede seja intimado o reclamante a emendar a peça de ingresso, impõe-se a necessária extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 852-B, II, §1º da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R$143,74 calculadas sobre R$7.187,00 valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso ordinário fica autorizado o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o reclamante.

Audiência encerrada às 16:15 horas.

Nada mais. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000856-48.2014.5.10.0008

Reclamante	Ana Caroline Souza Rodrigues
Advogado	MARCOS LOPES COELHO(OAB: 24110/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Em 11 de julho de 2014, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção da Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT de Brasília/DF DRA. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Na presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não foi atendido o requisito legal de que fosse indicado o correto endereço do reclamado (CLT, artigo 852-B, II).

Conforme verifico por meio da informação da ECT, o reclamante deixou de declinar, de forma satisfatória, o endereço do reclamado, frustrando, assim, a formação da relação jurídico-processual.

Considerando que a marcha processual imposta à presente demanda impede seja intimado o reclamante a emendar a peça de ingresso, impõe-se a necessária extinção do feito sem resolução de

mérito, na forma do artigo 852-B, II, §1º da CLT.
Custas pelo reclamante no importe de R$164,46 calculadas sobre R$8.223,00 valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.
Decorrido o prazo legal para recurso ordinário fica autorizado o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.
Retire-se o feito de pauta.
Intime-se o reclamante.
Audiência encerrada às 16:10 horas.
Nada mais. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000860-85.2014.5.10.0008

Reclamante	Ricardo Bezerra de Lima
Advogado	LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842/DF)
Reclamado	Sanitech Comércio e Tecnologia em Higienização Profissional Ltda.
Reclamado	Gainer Industrial Química Ltda. - ME

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a devolução do comprovante de entrega (CE) às fls. 31 com a informação de "desconhecido", intime-se o reclamante para informar o correto endereço do 1º reclamado no prazo de 08 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000894-60.2014.5.10.0008

Reclamante	Raimundo Ferreira do Nascimento
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES(OAB: 32681/DF)
Reclamado	K K Com. de Produtos Veterinarios Ltda. - ME

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a devolução do comprovante de entrega (CE) às fls. 22 com a informação de "mudou-se", intime-se o reclamante para informar o correto endereço do reclamado no prazo de 08 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001642-63.2012.5.10.0008

Reclamante	Wilson Carlos da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda

AO RECLAMANTE: "... intime-se o Autor a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. I. Data supra. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-0002091-21.2012.5.10.0008

Reclamante	Maria Alzineide Xavier
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

fl:"Confeccionados os alvarás, intime-se o reclamante para recebê-los, em 05(cinco) dias.
Deverá a reclamante informar, no mesmo prazo acima, o montante sacado a título de FGTS."

Despacho

Processo Nº RT-0002110-90.2013.5.10.0008

Reclamante	Rafael Teixeira de Resende
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Inova Tecnologia em Servicos Ltda
Advogado	LUIS MAURICIO LINDOSO(OAB: 19757/DF)
Reclamado	Uniao Federal - Ministério da Integração Nacional

AO RECLAMADO:FL:"...concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0002163-08.2012.5.10.0008

Reclamante	Luis Henrique dos Santos Caetano
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Infraero (Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria)
Advogado	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Defiro o pleito obreiro.
Da petição apresentada pelo Reclamado, vista ao RECLAMANTE para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Pena de preclusão. I.
Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0002194-91.2013.5.10.0008

Consignante	Reoc Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 35967/DF)
Consignado	Flaia Raquel dos Santos Silva
Advogado	KÊNIA JESSYLENE SILVA DE JESUS(OAB: 31186/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Deixo de encaminhar os autos à Defensoria Pública da União na forma requerida pelo CONSIGNADO para que esta assuma o patrocínio do feito, porquanto a medida deverá ser aviada pelo próprio interessado.
Além disso, indefiro a intimação das testemunhas arroladas pelo Consignado, porquanto a apresentação do rol está preclusa, na forma do despacho de fl. 37.
Não obstante, as testemunhas poderão comparecer espontaneamente, na forma da ata de fl. 40. I.
Brasília, 11 de julho de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0024000-66.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-00240/2005-008-10-00.3

Reclamante	Monica Patrícia Evangelista
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
Reclamado	VASP - Viação Aérea São Paulo (Massa Falida de)
Advogado	IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)
Reclamado	Hotel Nacional SA
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: 4764/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos LTDA.
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: 4764/DF)
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Ind Com LTDA
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia LTDA.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)
Reclamado	Viplan Viação Planalto LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)
Reclamado	Bratur Brasília Turismo LTDA.

FL:"Defiro vista dos autos como requerido pela autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Sem manifestação, regressem os autos ao arquivo PROVISÓRIO."

Despacho

Processo Nº RT-0094300-48.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-00943/2008-008-10-00.4

Reclamante	Fernando Antonio Fontes
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	SW Informática Ltda
Advogado	MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862/DF)

AO RECLAMADO: " Vistos. Compulsando os autos, não logrei êxito em localizar instrumento de mandato procuratório passado pela empresa-demandada em favor ex-advogado Mauro Severio Dias que substabeleceu à fl. 299, aliás, tal irregularidade ocasionou o não conhecimento do RO interposto pela Ré (fls. 131/33). Logo, o substabelecimento de fl. 299 se mostra irregular porquanto passado por quem não detinha poderes para tanto. Assim sendo, intime-se o Reclamado, por seu novo patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, possibilitando a emissão de novo alvará nos moldes vindicados.
Brasília, 11 de julho de 2014. VANESSA REIS BRISOLLA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0096300-89.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-00963/2006-008-10-00.3

Reclamante	Dirceu Hebe Batista Oliveira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10.434/DF)
Reclamado	Rja Servicos Ltda
Reclamado	UNIAO FEDERAL (Ministério da Previdência Social)
Reclamado	Orlando de Araujo
Reclamado	Gelza Maria Teodoro

Ao autor: "...intime-se o Exeqüente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. I".

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000607-97.2014.5.10.0008

Reclamante	Maria Francisca de Oliveira
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	J R Soares Acabamentos - Me
Reclamado	Emplavi
Reclamado	Cci Construções e Incorporações
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO J R Soares Acabamentos - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31/7/2014 às 08:57 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000741-27.2014.5.10.0008

Reclamante	Fernando Santos Barbosa
Advogado	RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
Reclamado	Swa Comercio de Alimentos Ltda. - ME
Reclamado	Consorcio Construtor Helvix
Reclamado	Engevix Engenharia S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Swa Comercio de Alimentos Ltda. - ME, a

comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/08/2014 às 08:45 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000780-24.2014.5.10.0008

Reclamante	Maria Auxiliadora de Oliveira Veras
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Alessandra Souza dos Santos - Me
Reclamado	Dan Hebert Engenharia S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Alessandra Souza dos Santos - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 8/8/2014 às 08:55 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000785-46.2014.5.10.0008

Reclamante	Carlos Henrique Barbosa de Freitas
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Alçar Projetos e Construções

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Alçar Projetos e Construções, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/8/2014 às 08:57 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000934-76.2013.5.10.0008

Reclamante	Silvio Bastos Castelo Branco
Advogado	ALEX DOS SANTOS SILVA(OAB: 39791/DF)
Reclamado	Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o

Executado Vise Vigilancia e Seguranca Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 72.573,25 (90,80%)

INSS Reclamante...: 819,32 (1,03%)

INSS Reclamado....: 2.616,24 (3,27%)

INSS SAT.....: 392,44 (0,49%)

I R P F.....: 1.645,36 (2,06%)

Custas do Processo: 1.500,76 (1,88%)

Custas Art.789....: 375,19 (0,47%)

Total Geral: 79.922,56

Atualizado:31/07/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001817-23.2013.5.10.0008

Reclamante	Samuel Elias Augusto Alves
Advogado	EIJI JHOANNES YAMASAKI(OAB: 25989/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Aguas - Ana

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 118/120 e versos, a seguir transcrita: "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pedidos contra a AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA. PROCEDENTE, em parte, os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDAS, a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação acima que integra este Decisum. Deve a reclamada liberar ao autor as guias para saque do seu FGTS. Custas pela 1ª ré no valor de R$ 280,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 14.000,00. Intimem-se as partes. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Encerrada às 15:02 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB". E do Despacho de fl. 123: "... De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se. Bsb-DF, 14/2/2014.". O inteiro teor da SENTENÇA, bem como da DECISÃO, poderão ser obtidos na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0150400-86.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01504/2009-008-10-00.0

Reclamante	Elza de Sousa Gomes
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério das Comunicações)
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO(OAB: 013102/PA)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 12.713,88 (95,96%)

INSS Reclamado....: 94,66 (0,71%)

I R P F.....: 120,01 (0,91%)

Custas do Processo: 256,68 (1,94%)

Custas Art.789....: 64,17 (0,48%)

Total Geral: 13.249,40

Atualizado:31/07/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000143-70.2014.5.10.0009

Reclamante	Teresinha de Jesus da Silva Alves
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	Uniao Federal (Hospital das Forças Armadas)

Decisão de fls. 192/195: "CONCLUSÃO: Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por TERESINHA DE JESUS DA SILVA ALVES e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se, via imprensa oficial. Brasília - DF, 09 de julho de 2014." Documento assinado com certificado digital ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000241-55.2014.5.10.0009

Reclamante	Ismael de Oliveira Silva

Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado	C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)

Decisão de fls. 114/120: "CONCLUSÃO: Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e os rejeito, condenando-a no pagamento de multa por embargos protelatórios e mais multa e indenização por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se, via imprensa oficial." Brasília - DF, 10 de julho de 2014. Documento assinado com certificado digital ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0000331-63.2014.5.10.0009

Reclamante	Sandra Lucia Duarte Salviano
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Clio Livraria Comercial Ltda
Advogado	MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(OAB: 3864/TO)
Reclamado	Grupo Economico Laselva
Advogado	MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(OAB: 3864/TO)

Concede-se à reclamante o prazo de 5 dias para carrear aos autos o extrato analítico do FGTS, para fins de liquidação de sentença.

Despacho

Processo Nº RT-0000386-14.2014.5.10.0009

Reclamante	Jaqueline Silva de Matos
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Clio Livraria Comercial Ltda
Reclamado	Grupo Econômico Laselva

Decisão de fls. 38: "Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Clio Livraria Comercial Ltda e Grupo Econômico Laselva e seus advogados.
Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento de fls. 12/22 ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, dispensadas na forma da lei.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h08min. Nada mais."
FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000414-84.2011.5.10.0009

Reclamante	Andre Luiz Lopes de Souza
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO(OAB: 21201/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Intime-se a Executada para, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela Exequente. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000438-44.2013.5.10.0009

Reclamante	Mariane Silva de Sousa
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	Tellus S/A Informatica e Telecomunicacoes
Advogado	JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA(OAB: 18494/DF)

Despacho "Vistos, etc. Indefiro o requerido pela Exequente à fl. 188, por extrapolar os limites do objeto da coisa julgada. Tendo em vista o pagamento do débito exequente, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os presentes autos definitivamente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000623-48.2014.5.10.0009

Reclamante	Elizangela de Almeida Oliveira
Advogado	VALDIR NUNES DA MATA(OAB: 29534/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO: Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 12/08/2014 14h20 observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). BRASÍLIA, 11/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000628-07.2013.5.10.0009

Reclamante	Selma Heloiza Nascimento Brito
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado	Consorcio Brasilia 2014
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)

Decisão de fls. 160/166: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente
reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 1 e 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 700,00 (setecentos reais),calculadas sobre R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000631-59.2013.5.10.0009

Reclamante	Marcelle Maria Goncalves Franca
Advogado	ACIRLHEY DE LIMA ASSIS(OAB: 115623/RJ)
Reclamado	Real Sociedade Espanhola de Beneficencia
Advogado	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA(OAB: 23167/DF)

Diga o reclamante se tem interesse no alvará de FGTS determinado

em sentença. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000689-62.2013.5.10.0009

Reclamante	Josevaldo Nascimento Santos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Oba Hortifruti - Comercio e Importacao de Frutas Ltda.
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)

ntime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. No mesmo prazo, deverá dizer se tem interesse no alvará para saque do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-0000702-61.2013.5.10.0009

Reclamante	Mariomar Sousa de Melo
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)
Reclamado	Rosario Locadora de Veiculos Ltda
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Despacho:"Peticiona a reclamada requerendo seja declarada a nulidade da publicação de fls.236 e todos os atos subsequentes, tendo em vista que a publicação não foi feita em nome do Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, conforme requerido expressamente na contestação, nos termos do art. 236, parágrafo 1º do CPC e Súmula 427 do TST.

Assiste razão à reclamada.

Torno sem efeito a certidão de fls.238 e os atos de fls.238 a 252.

À Secretaria para cadastrar o nome do Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann no SAP e em seguida publique-se novamente a decisão de embargos declaratórios de fls.234/235, reabrindo-se o prazo para a reclamada."

Decisão de embargos declaratórios:"Face ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela ROSÁRIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., nos autos em epígrafe, onde contende com MARIOMAR SOUSA DE MELO, apenas para prestar maiores esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei."

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0000804-83.2013.5.10.0009

Reclamante	Ivonete Martins dos Santos
Advogado	JOSÉ LINEU DE FREITAS(OAB: 5582/DF)
Reclamado	Assemp Gestão Empresarial Ltda.

O processo encontra-se parado pela inércia do autor. Renova-se ao mesmo o prazo para que indique o atual endereço da reclamada, sob pena de arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0000937-33.2010.5.10.0009

Reclamante	Enio Correa Duarte
Advogado	ROBERTO REIS SALGADO(OAB: 103551/MG)
Reclamado	Clean Solutions Saneamento Ltda
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)
Reclamado	Jose Francisco Moreira Lopes

Vista ao Exequente das alegações da Executada às fls. 1194/1221 para manifestação em 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000992-13.2012.5.10.0009

Reclamante	Elizandro Ferreira dos Santos
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Drogaria Rosario S/A
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Despacho 'Vistos, etc. Ante a certidão supra, e, tendo em vista o pagamento do débito exequendo (fl. 375/369), determino: 1 - Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1. Manifestar-se sobre a conta de liquidação de fl. , sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT; 1.2. Informar o número do seu PIS/NIT, bem como o nome do(a) advogado(a) constituído(a) com poderes para proceder ao levantamento do alvará, sob pena de suspensão da execução até o atendimento das determinações;" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001024-81.2013.5.10.0009

Reclamante	Renato Felix Batista
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)
Reclamado	Cef - Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Decisão de fls. 150/152: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais),

calculadas sobre R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001118-29.2013.5.10.0009

Reclamante	Clenilson de Sousa Alves
Advogado	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado	Manger Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	MARIANA CARVALHO DE MIRANDA(OAB: 26533/DF)

Decisão de fls. 174/180: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente

reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2 e 3 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001207-52.2013.5.10.0009

Reclamante	Joao Carlos Silva
Advogado	ALEX DOS SANTOS SILVA(OAB: 39791/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	FERNANDA LÚCIA GOMES DE SANTANA LOPES(OAB: 35296/DF)

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-0001257-78.2013.5.10.0009

Reclamante	Lindomar Vieira Lins
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogado	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174/SP)
Reclamado	Banco Panamericano S.A.
Advogado	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

Decisão de fls. 299/301: "CONCLUSÃO: Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por LINDOMAR VIEIRA LINS e LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA rejeito os do reclamante e acolho parcialmente os da reclamada, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se, via imprensa oficial. Brasília - DF, 09 de julho de 2014." Documento assinado com certificado digital ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001384-16.2013.5.10.0009

Reclamante	Gilmara Almeida Rodrigues
Advogado	MONYELLE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 38822/DF)
Reclamado	World Service Servicos Técnicos Ltda-Epp
Advogado	KASSIA DE SOUZA VIEIRA(OAB: 36398/DF)

Decisão de fls. 120/125: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente
reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante,
com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2 e 3 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 70,00 (setenta reais), calculadas sobre R$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001429-54.2012.5.10.0009

Reclamante	Sindicato das Empresas de Seg. Privada, Sistemas de Seg. Eletrônica, Cursos de Formação e Transp. de Valores no Distrito Federal-Sindesp
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Online Segurança Patrimonial Ltda.

Ante a certidão supra, e, tendo em vista o pagamento do débito exequendo (fl. 83), determino:

1 - Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:

1.1. Manifestar-se sobre a conta de liquidação de fl. 75, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT;

1.2. Informar o número do seu PIS/NIT, bem como o nome do(a) advogado(a) constituído(a) com poderes para proceder ao levantamento do alvará, sob pena de suspensão da execução até o atendimento das determinações;

2 - Havendo EXPRESSA concordância por parte do(a) Exequente e informados os dados solicitados, determino:

2.1. Expeça-se o alvará para liberação do crédito, com base nos PERCENTUAIS consignados à fl. 75, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais;

2.2. A movimentação deverá ocorrer na conta judicial da CEF nº 042/01506678-8 (fl. 83) com a utilização de todo o numerário existente;

3 - Expedido o alvará, façam-se os autos conclusos para conferência e assinatura, ficando o autor ciente de que o mesmo somente será liberado após a devida intimação; Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001430-05.2013.5.10.0009

Reclamante	Tayronio Belisario dos Santos
Advogado	ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA FARIAS(OAB: 26285/DF)

Decisão de fls. 193/198: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente
reclamação trabalhista, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2 e 3 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pelo reclamado, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas sobre R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.
É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001473-39.2013.5.10.0009

Reclamante	Suelem Batista Ramalho
Advogado	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
Reclamado	Fe no Que Vira Comercio de Roupas Ltda - Me
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Decisão de fls. 165/173: "DISPOSITIVO:
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada,
FÉ NO QUE VIRÁ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, a pagar à reclamante,
SUELEM BATISTA RAMALHO as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em
liquidação de sentença, por simples cálculo.
A reclamada comprovará os recolhimentos das

contribuições previdenciárias devidas durante todo o pacto laboral, incidentes
sobre o salário pago sem registro, quotas dela, empregadora e da reclamante,
respondendo integralmente pelo pagamento de tais contribuições, nos termos do §
5º do artigo 33 da Lei 8.212/91, sob pena de execução, conforme dispõe o
parágrafo único do artigo 876 da CLT com a redação dada pela Lei nº
11.457/2007.
Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a
redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições
previdenciárias da reclamante e da reclamada também sobre as parcelas deferidas
a título de horas extras -intervalo - e reflexos em 13º salários e nos repousos
semanais remunerados, autorizando-se esta a reter a parcela devida por aquela
(art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), observando-se, entretanto, no que
tange à cota-parte da reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos
termos do item III da Súmula 368 do TST, devendo comprovar o recolhimento
nos autos, sob pena de execução.
Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e
parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação,
nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas
Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a
retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.
Custas pela reclamada, no valor de R$ 200,00, calculadas
sobre R$ 10.000,00 atribuído à condenação, para este fim.
Ante constatação de existência de pagamento sem a
incidência de contribuição previdenciária, irregularidades cometidas pela
reclamada, determina-se remessa de ofício ao Ministério Público Federal,
com cópia desta sentença.
Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério
Público do Trabalho, para ciência da prática da reclamada de efetuar
desconto indevido da remuneração dos funcionários.
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
(assinado digitalmente)
ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001507-14.2013.5.10.0009

Reclamante	Lucas Martins de Souza Silva
Advogado	CLEDSON BISCOLI(OAB: 25622/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (em liquidação extrajudicial)

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-0001548-49.2011.5.10.0009

Reclamante	Maria de Lourdes Proenca
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Despacho "Vistos, etc. Em face do cumprimento da transferência dos referidos depósitos recursais conforme guia de fl. 1076, fixo a presente execução em R$ 975.101,91, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras correções. Nada obstante, cite-se o Executado para no prazo de 15(quinze) dias, pagar o importe de R$ 947.601,79, já abatido os valores transferidos dos depósitos recursais de fl. 1076." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001563-18.2011.5.10.0009

Reclamante	Josian Rodrigues
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR(OAB: 17836/DF)
Reclamado	Antonio Ferreira de Aquino
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Jose Felizardo Rodrigues

Ante a certidão supra, e, tendo em vista o pagamento do débito exequendo (fl. 129), determino:
1 - Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:
1.1. Manifestar-se sobre a conta de liquidação de fl. 114, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT;
1.2. Informar o número do seu PIS/NIT, bem como o nome do(a) advogado(a) constituído(a) com poderes para proceder ao levantamento do alvará, sob pena de suspensão da execução até o atendimento das determinações;
2 - Havendo EXPRESSA concordância por parte do(a) Exequente e informados os dados solicitados, determino:
2.1. Expeça-se o alvará para liberação do crédito, com base nos PERCENTUAIS consignados à fl. 114, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais;
2.2. A movimentação deverá ocorrer na conta judicial da CEF nº 042/01506228-6 (fl. 129) com a utilização de todo o numerário existente;
3 - Expedido o alvará, façam-se os autos conclusos para conferência e assinatura, ficando o autor ciente de que o mesmo somente será liberado após a devida intimação; Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001660-47.2013.5.10.0009

Reclamante	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	N F Concretagem Obras Conservacao e Limpeza Ltda - Me

Decisão de fls. 159/163: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente
reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 1, 3, 4 e 5 supra, observados os comandos da

fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.
Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.
Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001696-89.2013.5.10.0009

Reclamante	Rosemar Batista de Oliveira
Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Reclamado	Distrito Federal

Decisão de fls. 121/126: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Ciente a reclamante e o Distrito Federal. Intime-se a primeira reclamada por edital. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001707-55.2012.5.10.0009

Reclamante	Jose dos Reis Goncalves Farias
Advogado	ERIC AVELAR GONCALVES(OAB: 38036/DF)
Reclamado	Vialuz Viacao Luziania Limitada
Advogado	NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

Vistos.
Considerando a informação prestada pela Contadoria de que os extratos de fls.75/82 comprovam o depósito do FGTS de quase todo o pacto, com exceção do FGTS sobre os 13ºs salários de 1999 a 2011 e sobre o mês da rescisão, homologo os novos cálculos apresentados para fixar o débito da executada em R$ 941,03, até 28/02/2014, sem prejuízo das atualizações de direito. Intime-se a reclamada para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora.
Decorrido o prazo sem pagamento, cumpra-se o constante nos itens 3 a 7 de fls.71. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0001762-06.2012.5.10.0009

Reclamante	Antonio Firmiano de Jesus
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.
A reclamada não atendeu à determinação de fls.412.
Renovo o prazo de 10 dias para a reclamada atender à determinação de fls.
319 da sentença, qual seja: "Por fim, condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente no pagamento direto ao reclamante, mediante inserção na folha de pagamento e contracheques, das parcelas vincendas que forem apuradas tanto a título de horas de intervalo interjornadas indevidamente subtraídas, quanto a título de domingos trabalhados sem folga compensatória, a partir de março de 2012, enquanto perdurar o contrato de trabalho e os fatos geradores do direito. O descumprimento desta obrigação de fazer, se constatado, autorizará a fixação de multa na fase de execução" Decorrido o prazo sem cumprimento, condeno a reclamada à multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00.
Intime-se. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0001803-36.2013.5.10.0009

Reclamante	Daniella Ribeiro Cavalcanti
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 22979/DF)
Reclamado	Encant - Empresa Nacional de Criacao e Artes

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-0001934-11.2013.5.10.0009

Reclamante	Felipe Ribeiro dos Santos
Advogado	PAULO ROBERTO DE MORAES(OAB: 35163/DF)
Reclamado	Seven Limpeza e Servicos Gerais Ltda - Me

Decisão de fls. 59/63: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, além de promover-lha a baixa na CTPS (item 1), observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 90,00 (noventa reais), calculadas sobre R$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001940-18.2013.5.10.0009

Reclamante	Maria Rosangela Pinheiro Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
Advogado	CAROLINA MARTINS BARBOSA(OAB: 20697/GO)

Decisão de fls. 166/169: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2, 4 e 5 supra, além de promover-lhe a baixa na CTPS (item 1), observados os comandos da fundamentação e os

juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 140,00 (cento e quarenta
reais), calculadas sobre R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor ora arbitrado para
este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.
Cientes as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001944-55.2013.5.10.0009

Reclamante	Priscila Araujo Lira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	SABRINA SOARES PIAU(OAB: 41979/DF)

Decisão de fls. 53: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 1 e 2 supra, além de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente (item 3), observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais), calculadas sobre R$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Não há contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes
Juiz do Trabalho
Marco Antônio Marques de Matos
Diretor de Secretaria
Documento

Despacho

Processo Nº RT-0001958-39.2013.5.10.0009

Reclamante	Ariane Neri dos Santos
Advogado	LUCIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 33237/DF)
Reclamado	Guanabara Jornais e Revistas Ltda
Advogado	MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(OAB: 3864/TO)
Reclamado	L.S. Comercio de Livros e Artigos de Conveniencia Ltda.

CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 3 supra, além da baixa na CTPS a ser promovida pela segunda reclamada (item 4), observados os comandos da fundamentação e os juros
e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado para este
fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002090-96.2013.5.10.0009

Reclamante	Joao Bosco Galdino
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasilia S/A Sab
Advogado	THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Decisão de fls. 125/136: CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais),
calculadas sobre R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002378-78.2012.5.10.0009

Reclamante	Jose Nilson da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Desapcho "Vistos, etc. Convolo em penhora o deposito de fl. 172 objeto da transferência do deposito recursal de fl. 133. Considerando que o referido deposito garante o total da execução, cite-se a executada para ciência da presente execuçã o bem como para os efeitos do art. 884 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0036800-89.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-00368/2006-009-10-00.4

Reclamante	Cristiano Prado Gama
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	Ministerio da Defesa (União)

Desapcho "Vistos, etc. Defiro o requerido pelo Exequente, vista dos autos, por cinco dias.
Intime-se. Decorrido o prazo, façam-se os presentes autos conclusos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0050800-26.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-00508/2008-009-10-00.6

Reclamante	Alessandra França Denófrio
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA(OAB: 07978/O/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/O/DF)
Reclamado	Fundação dos Economiarios Federais - FUNCEF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 00750/A/DF)

Desapcho "Vistos, etc.Intime-se o(a) Exequente e a 1ª Executado para, no prazo de sucessivo de 08 dias, apresentarem contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela 3ª Executada Fundação dos Economiários Federais FUCEF. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0063800-59.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-00638/2009-009-10-00.0

Reclamante	Adilton Santos de Jesus

Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: 28761/DF)
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP
Reclamado	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678/DF)
Reclamado	Leonardo Pedrosa
Reclamado	Maurino Janes
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678/DF)
Reclamado	Danielle Reis Graziani
Reclamado	Pedro Henrique Graziani Pedrosa
Reclamado	Leandro dos Santos Melo

Despacho "Vistos, etc. Intime-se a Exequente para, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Agravode Petição interposto pelos sócios Executados." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0103100-28.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-01031/2009-009-10-00.7

Reclamante	Edmundo Muniz da Silva
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 14980/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionario do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos homologados apresentada pela PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, para, no mérito, REJEITÁ-LA, bem como para DECLARAR caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, II, CPC) e, por isso, condenar a devedora no pagamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, em favor do exequente, na forma do art. 601 do CPC, aplicável ao caso com base no art. 769 da CLT, tudo nos termos da fundamentação supra. De igual modo, admito a impugnação aos cálculos homologados, a qual apresentada pelo exequente EDMUNDO MUNIZ DA SILVA, para, no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE, conforme a fundamentação. Determino, pois, a remessa dos autos à Contadoria para atualização e consolidação definitiva da conta de liquidação, inclusive para acrescentar aos cálculos a condenação à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, em favor do exequente, pelo ato atentatório à dignidade da Justiça. Observe a Secretaria de Cálculos Judiciais as retificações dos cálculos procedidas pelo executado BANCO DO BRASIL S.A., às fls. 593/602, que se coadunam com o acolhimento parcial da impugnação do exequente na presente decisão. Após tais providências, independente de outros incidentes ou recursos formulados pelas partes, libere-se ao exequente o saldo incontroverso nestes autos, nos percentuais de seus créditos. Preclusa a decisão e promovidas as diligências designadas nos parágrafos precedentes, retornem conclusos os autos para análise quanto à liberação do saldo que restar em favor do exequente. Posteriormente, constatada a satisfação integral do crédito obreiro, libere-se eventual saldo remanescente ao executado Previ. Intimem -se as partes. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000241-55.2014.5.10.0009

Reclamante	Ismael de Oliveira Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado	C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Decisão de fls. 114/120: "CONCLUSÃO: Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e os rejeito, condenando-a no pagamento de multa por embargos protelatórios e mais multa e indenização por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se, via imprensa oficial." Brasília - DF, 10 de julho de 2014. Documento assinado com certificado digital ACÉLIO RICARDO VALES LEITE".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001359-03.2013.5.10.0009

Reclamante	Jeniffer Machado Brito
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

1 - "Decisão de fls. 114/116: "CONCLUSÃO: Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A e os acolho parcialmente,
tudo nos ter mos da fundamentação. Intimem-se, via imprensa oficial. Brasília - DF, 7 de abril de 2014." (assinatura digital) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho Substituto".

2 - "Despacho de fls. 172: "Diante da informação da autora, intime-se a primeira reclamada da sentença, assim como para contrarrazoar recurso ordinário, por edital.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001696-89.2013.5.10.0009

Reclamante	Rosemar Batista de Oliveira
Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Decisão de fls. 121/126: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Ciente a reclamante e o Distrito Federal. Intime-se a primeira reclamada por edital. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001902-06.2013.5.10.0009

Reclamante	Aldo Ribeiro de Sousa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Jas Santos Construtora-Me
Reclamado	Brookfield Co Empr Imob
Advogado	JOAO RENATO BORGES ABREU(OAB: 42120/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Jas Santos Construtora-Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Decisão de fls. 45/50: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 4 supra, observados os comandos da fundamentação, em especial quanto às anotações a serem feitas pela Secretaria (item 3), e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Ciente o reclamante e a segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada por edital. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002076-15.2013.5.10.0009

Reclamante	Vera Lucia Soares Barauna
Advogado	IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)
Reclamado	Vanderval Calasca

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Vanderval Calasca, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Decisão de fls. 25/27: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, além de promover-lhe o registro na CTPS (item 1), observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pelo reclamado, no importe de R$ 34,00 (trinta e quatro reais), calculadas sobre R$ 1.700,00 (um mil setecentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Ciente a reclamante. Intime-se o reclamado. Nada

mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000002-53.2011.5.10.0010

Reclamante	Vane Magali Dantas da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Sobre os embargos à execução de fls. 883/891, vista ao exequente para, querendo, manifestar-se, bem como em relação a conta de liquidação, nos termos do artigo 884, da CLT, prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestação sobre os aspectos contábeis.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000008-89.2013.5.10.0010

Reclamante	Monique Oliveira de Matos Elpolto
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)
Reclamado	Associacao de Poupanca e Emprestimo Poupex
Advogado	PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES(OAB: 21596/DF)
Reclamado	Fundacao Habitacional do Exercito - Fhe
Advogado	PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES(OAB: 21596/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.259/277, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000142-82.2014.5.10.0010

Reclamante	Pedro Pereira Tavares
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.534/551, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000154-96.2014.5.10.0010

Autor	Marinalva Moura
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Réu	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Desp. fl. 42 "Vistos. Diante da certidão supra, intimem-se os requentes a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço da requerida. Brasília, 9 de julho de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000220-76.2014.5.10.0010

Reclamante	Antonia Francisca de Castro
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Desp. fl. 67 "Vistos. Diante da certidão supra, intime-se o reclamante a apresentar, no prazo de 10 (dez)dias, sua CTPS, para que seja providenciada sua anotação pela secretaria.
Deverá, ainda, o reclamante, no mesmo prazo, apresentar o extrato consolidado da
conta do FGTS, inclusive com o valor levantado, sob pena de ser considerada quitada a
referida parcela...Brasília, 9 de julho de 2014".Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000401-48.2012.5.10.0010

Reclamante	Jose Ferreira da Rocha
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)
Reclamado	Bertulina Rodrigues da Silva
Advogado	TALES DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 39524/DF)

Vistos.
Com fulcro no art. 5º, INC. LXXVIII da Constituição determino a liberação da guia
correspondente ao depósito de fls. 113. Intime-se o exequente para retirar a guia em
Secretaria. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000505-11.2010.5.10.0010

Reclamante	Maristela Vasconcelos Valadares
Advogado	HÉLIA FERNANDA PINHEIRO(OAB: 13609/DF)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

Vistos.
Diante da petição de fls. 282 julgo extinta a execução (art. 794, I do CPC). Libero a
penhora de fls. 115 intimando-se o depositário do desencargo.
Decorrido os prazos ao arquivo definitivo.
Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000717-27.2013.5.10.0010

Reclamante	Elizabeth Solange Alfinito
Advogado	LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO(OAB: 39565/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Advogado	MARKYLLWER NICOLAU GÓES(OAB: 9555/PB)

Diante da garantia da execução pelo depósito de fls. 160, vista ao exequente para fins do disposto no artigo 884, da CLT, prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000722-83.2012.5.10.0010

Reclamante	Fabiana Ribeiro Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Defiro a reclamante o prazo de dez dias para apresentar o extrato da conta vinculada (FGTS).

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000726-86.2013.5.10.0010

Reclamante	Abilio Francisco Dourado
Advogado	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA(OAB: 28758/DF)
Reclamado	Brasilia Motors Ltda
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)
Reclamado	Real Expresso Limitada
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)
Reclamado	Engemotors Veiculos e Pecas Ltda
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)
Reclamado	Pinus Automoveis Ltda
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Desp. fl. 490 "Vistos...Recebida a CTPS, intime-se a reclamada, via DEJT, para, em 05 (cinco) dias, proceder à anotação da CTPS, conforme o disposto na decisão de fls.465/479...
Brasília, 13 de junho de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000810-24.2012.5.10.0010

Reclamante	Maria Auxiliadora Targino Alves Teixeira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Vistos.
Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo
de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de
atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 2.876,09 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente....: R$2.056,54 (71,50%)
FGTS Deposito.....:R$ 146,77 (5,10%)
INSS Reclamado....: R$329,06 (11,44%)
INSS Terceiros....: R$74,03 (2,57%)
INSS SAT.....: R$49,36 (1,72%)
Hon. Advocatício..: R$220,33 (7,66%)
Converto em penhora o depósito recursal de fls. 458 até o limite da execução.
Estando a execução garantida (fls. 458), ficam as partes intimadas para fins do
disposto no artigo 884, da CLT prazo legal.
Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000837-41.2011.5.10.0010

Reclamante	Luiz Ricardo Vieira de Sousa
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 221271/SP)

Vistos.
É garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam a
celeridade de sua tramitação (CF.art. 5ª LXXVIII). A condenação subsidiária em título
executivo judicial concretiza este princípio, irresistível à correta condução do processo de
execução.
Esgotados os meios executórios contra a primeira executada deve a devedora subsidiária
responder pelo crédito trabalhista, garantida a prerrogativa do artigo 596 § 1º do CPC, que,
registro, não representa benefício de ordem em relação aos sócios do devedor principal, tal
como ensina a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas. Raciocínio diverso
atentaria contra a celeridade e efetividade processuais.
Neste sentido volto a execução contra a devedora subsidiária, Banco do Brasil S/A.
Converto o depósito recursal de fls. 391, no importe de R$21.765,83, em penhora.
Garantida a execução por meio da guia de fls. 391, intimem-se as partes, para os fins do
art. 884, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000899-81.2011.5.10.0010

Reclamante	Nilton Rodrigues de Oliveira
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	SERGIO PERES FARIA(OAB: 15829/DF)

Vistos.

No que toca à petição de fls. 542, o juízo esclarece que há bloqueio apenas do valor
necessário ao pagamento da execução, consoante guia de fls. 545, em cumprimento à sentença de fls. 435/436, que já apreciara a questão do parcelamento da dívida.

Tendo a executada peticionado em 03/06/2014 demonstrando ciência do bloqueio da
importância de fls. 545, considero decorrido em silêncio o prazo do art. 884 da CLT.

Discussão sobre a conta de liquidação já está superada pela decisão de fls. 499.

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Decorridos os prazos, expeça-se alvará para pagamento ao exequente e recolhimentos legais.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001209-24.2010.5.10.0010

Reclamante	Maria da Conceicao Farias de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicaçao S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Vista ao executado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à conta de liquidação de fls. 535/537, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestação quanto os aspectos contabéis.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001347-20.2012.5.10.0010

Reclamante	Umbelina Pereira de Araujo
Advogado	OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO(OAB: 15265/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

Sobre os embargos à execução de fls. 235/242, vista ao exequente para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001360-82.2013.5.10.0010

Reclamante	Elisangela Adriano Rodrigues
Advogado	IVAN ALVES LEAO(OAB: 24806/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

Fica a reclamada intimada para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios apresentados pelos reclamantes às fls. 154/157, no prazo de 05 dias, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001423-78.2011.5.10.0010

Reclamante	Reinaldo de Souza Vilas Boas
Advogado	SUELY FERNANDES MESSERE(OAB: 27109/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Vistos.

Diante da concordância do exequente acolho o bem indicado à penhora pela executada (fls. 115/118). Expeça-se Carta Precatória para penhora e venda do referido imóvel. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001641-43.2010.5.10.0010

Reclamante	Tania Maria de Medeiros Escorel Freire
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.1169/1179, fixando o débito conforme discriminado abaixo,

excluída a parcela de INSS-Terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho

para executá-la, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência

de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório

(art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 597.152,63 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente....: 389.904,76 (65,29%)

FGTS Deposito.....: 32.282,52 (5,41%)

INSS Reclamado....: 67.185,38 (11,25%)

Custas do Processo: 7.826,92 (1,31%)

Hon. Periciais....: 9.150,00 (1,53%)

Previdência Privada Recte.....: 17.407,52 (2,92%)

Previdência Privada Recdo.....: 61.574,73 (10,31%)

Converto o depósito recursal de fls. 1182, no importe de R$27.054,87, em penhora.

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R$573.406,08(já

deduzido o depósito recursal de fls. 1184/1185), correspondente ao saldo remanescente da

execução ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não

existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme

autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião.

Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0001923-13.2012.5.10.0010

Reclamante	Carlos Eduardo Vaz de Carvalho
Advogado	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado	Carfil Multiservice e Transportes Ltda - Me
Advogado	RAFAEL CALVET CORTÊS(OAB: 16567/DF)

Desp. fl. 649 "Vistos. Diante da inércia da reclamada, proceda a Secretaria à retificação na CTPS do autor, nos termos do julgado de fls. 606/609, intimando-o a retirar o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença. Brasília, 9 de julho de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001998-52.2012.5.10.0010

Reclamante	Jonas Jose Villaca Menezes Patusco
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)

Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Vista ao exequente sobre os embargos à execução (fls. 288/290, bem como em relação a conta de liquidação, nos termos do artigo 884, da CLT, prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestação sobre os aspectos contabéis.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0002014-69.2013.5.10.0010

Reclamante	Maria Aparecida Ferreira de Aquino
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	HELBERT MACIEL(OAB: 1387/PI)
Reclamado	Ministerio Publico Militar

Fica a reclamante intimada para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios apresentados pela União às fls. 325/326, no prazo de 05 dias, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0002017-24.2013.5.10.0010

Reclamante	Valdelice Alves dos Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	HELBERT MACIEL(OAB: 1387/PI)
Reclamado	Ministerio Publico Militar

Sobre o recurso de fls. 312/325, vista às partes, reclamante e 1ª reclamada(A.F.G - Construções), prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0002018-09.2013.5.10.0010

Reclamante	Osmar de Jesus Duarte
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	HELBERT MACIEL(OAB: 1387/PI)
Reclamado	Ministerio Publico Militar

Fica o reclamante intimado para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios apresentados pela União às fls. 315/316, no prazo de 05 dias, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0002022-46.2013.5.10.0010

Reclamante	Joice Ferreira Lopes
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	HELBERT MACIEL(OAB: 1387/PI)
Reclamado	Ministerio Publico Militar

Fica a reclamante intimada para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios de fl. 312, no prazo de 05 dias, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0002024-16.2013.5.10.0010

Reclamante	Francisco Nardelio Pereira de Morais
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	HELBERT MACIEL(OAB: 1387/PI)
Reclamado	Ministerio Publico Militar

Fica o reclamante intimado para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios apresentados pela União às fls. 313/315, no prazo de 05 dias, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0002025-98.2013.5.10.0010

Reclamante	Francisca Chagas Silva Soares
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	HELBERT MACIEL(OAB: 1387/PI)
Reclamado	Ministerio Publico Militar

Fica a reclamante intimada para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios apresentados pela União às fls. 325/327, no prazo de 05 dias, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0002033-75.2013.5.10.0010

Reclamante	Fabio de Resende Batista
Advogado	JULIANA APARECIDA MAIA NICOLA DE ALMEIDA(OAB: 40948/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (na pessoa de Jose Carlos Pereira)

Fica intimado o reclamante a receber sua CTPS devidamenta anotada, que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de dez dias.
Recebido o documento ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0002049-63.2012.5.10.0010

Reclamante	Edmilson Ferreira dos Santos Alves
Advogado	Rafael Mol Melo Souza(OAB: 18172679/DP)
Reclamado	Securitta Ltda
Advogado	WERNER MARTINS DOS SANTOS(OAB: 31711/DF)

Visto.

Defiro o requerimento de fls. 64 e determino a imediata liberação das restrições de fls. 47 por meio do convênio RENAJUD.

Frustada a execução contra a pessoa jurídica, fique a executada ciente de que o juízo
iniciará a incursão patrimonial na pessoa dos sócios VALDEMIR VIEL e MARIA ANITA SUTTO RANHA (fls. 24), por meio das ferramentas disponíveis e de forma a dar concretude ao art. º LXXVIII da Constituição. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0003100-17.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-00031/2009-010-10-00.0

Reclamante	Roberta Gabriela Oliveira Braga
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 04604/O/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

1 - Peticiona o Distrito Federal às fls. 374/375 referindo que a RPV 03/2014 (fl.356) foi
expedida em duplicidade com a RPV 12/2014. Sem razão, pois esta RPV não foi expedida.
2 - Com razão o Distrito Federal quando pede que a RPV 13/2014 seja ratificada quanto
ao nome do beneficiário. Assim, expeça-se novo expediente corrigindo o nome em questão.
3 - Exclua-se a restrição, junto ao sistema RENAJUD, do veículo placa JFX7087 em
nome da 1ª reclamada.
4 - Exclua-se do BNDT o nome da 1ª reclamada.
5 - A execução em face das exequentes Rosilene Paes Landim da Silva (RPV 15/2014),
Roberta Luciana Alves Moreira (RPV 04/2014) , Rosana de Freitas dos Santos (RPV 07/2014)
e Sebastiana de Fátima Salgado (RPV 10/2014) fica declarada extinta nos termos do art.
794.I do CPC em razão do pagamento de fls.376/379. Decorrido o prazo intimem-se-ás para
recebimento da guias (fls. 376/379) que se encontram na contracapa dos autos.
6 - Intime-se o Distrito Federal, por mandado, para pagamento das RPVs 03/2014,
05/2014, 06/2014, 08/2014, 09/2014, 11/2014 e a 13/2014 (já corrigida).Deverá acompanhar
o mandado cópia das RPVs não pagas.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0018500-08.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-00185/2008-010-10-00.0

Reclamante	Diones da Silva Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/O/DF)
Reclamado	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Visto.

Fica o reclamante intimado para receber o alvará de FGTS que se encontra na contracapa dos autos à sua disposição, informando o valor levantado. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0029300-18.1996.5.10.0010

Processo Nº RT-00293/1996-010-10-00.9

Reclamante	ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Digirede Informática Ltda-Massa Falida
Advogado	ALESSANDRA APARECIDA GOMES CAMARGO(OAB: 131735/SP)
Reclamado	Paulo Cesar Bianchini
Reclamado	Zemar Carneiro de Rezende

Vistos.

Em diligência na rede mundial de computadores o juízo detectou a data da quebra da reclamada (massa falida), 29/03/2000.
À Contadoria para atualização dos cálculos até a referida data nos termos do art. 9º, II,
da lei 11.101, deduzindo-se o valor levantado às 168. Após expeça-se a certidão requerida
pelo exequente às fls. 305.
Paralelamente, diligencie a Secretaria perante o Banco do Brasil com cópia do ofício
de fls. 168 para que informe o saldo atualizado da conta 040.020.373.420-7, a ser liberado ao exequente oportunamente. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0031100-61.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-00311/2008-010-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informatica, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federa
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON CORREIA(OAB: 1291/O/DF)

Vistos.

Corrigida a conta quanto a incidência de juros sobre juros, deduzam-se os valores já recolhidos a fim de que a executada possa promover o correto pagamento das parcelas a vencer.
Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0039700-81.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-00397/2002-010-10-00.2

Reclamante	EDINALDO DE JESUS ALVES
Advogado	JOSÉ CARLOS CARVALHO(OAB: 01598/A/DF)
Reclamado	Don Taco Cafe Ltda
Reclamado	Jeova e Gois Goncalves
Reclamado	Jackson de Gois Goncalves
Reclamado	Sebastiao Aguilar Filho
Reclamado	Paulo Roberto Lacerda Mendes
Reclamado	Flavio Jose Pin

Vistos.

Com razão o exequente. Defiro o requerimento de fls. 546/547. Expeça-se edital de
leilão. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0044800-41.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-00448/2007-010-10-00.0

Reclamante	Ildeu de Sousa Rios

Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/O/DF)
Reclamado	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	ÉRITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO(OAB: 20033/DF)
Reclamado	Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO(OAB: 14798/DF)

Vistos os autos.
A contadoria ajustou os cálculos ao comando de fls.1555, razão porque fixo o valor da
execução em, R$605.179,32.
Converto o depósito recursal de fls. 1550, no importe de R$13.573,80, em penhora.
Intime-se a executada a complementar a garantia do Juízo, no valor de R$591.605,52,
no prazo de 5 dias, para viabilizar o pagamento ao credor e a consequente extinção da
execução.
Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2014.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei n.° 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RT-0061100-15.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-00611/2006-010-10-00.4

Reclamante	Leila Caetano Reis
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	F B Comércio de Produtos Veterinários Ltda. - ME
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Andréa Fontele dos Santos
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Edilson Fontelle dos Santos
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Fatima de Maria Silva Sousa
Advogado	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA(OAB: 22362/DF)
Reclamado	Leandro Souza Bezerra
Advogado	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA(OAB: 22362/DF)
Reclamado	Elizabeth Marques Alves Velho
Advogado	NORMA LUCIA PINHEIRO(OAB: 31698/DF)
Reclamado	Paula Sampaio Watanabe
Reclamado	Rodrigo Sant Anna Lacerda
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

Desp. fl. 788 "Vistos. Peticiona, às fls. 781/782, Fátima de Maria Silva Sousa, excluída da lide, requerendo o levantamento da guia de depósito de fl. 727, resultante de bloqueio bacenjud, tendo em vista que no despacho de fl. 777 foi determinado somente o levantamento da guia de fl. 602. Compulsando os autos, verifico que ocorreram 02 (dois) bloqueios, via bacenjud, em nome da executada, sendo que a guia de depósito de fl. 727 ainda não foi levantada, conforme extrato de fls. 787. Defiro o requerido às fls. 781/782, intime-se Fátima de Maria Silva Sousa a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito de fl. 727, a qual se encontra acostada na contracapa do autos...Brasília, 9 de julho de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0061500-44.1997.5.10.0010

Processo Nº RT-00615/1997-010-10-00.0

Reclamante	JOAO CALIXTO BONFIM FILHO
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Fiel Servicos de Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	Adauto Altino da Silva
Reclamado	Antonio Carlos do Nascimento
Reclamado	Joao Augusto Nunes Paranagua e Lago
Reclamado	Rodrigo de Castro Borges
Reclamado	Luiz Derlane Goncalves Farias

Vistos.

Diante do requerimento de fls. 203 assino o prazo de 5 dias ao executado RODRIGO
DA COSTA BORGES para pagar a execução sob pena de penhora de suas ações e cotas na
empresa CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA.(art. 655, VI do CPC).
Ressalto ao referido executado as disposições do art. 2º. § 2º da CLT (grupo
econômico). Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0073700-15.1999.5.10.0010

Processo Nº RT-00737/1999-010-10-00.9

Reclamante	GERALDO HERMENEGILDE DOS SANTOS
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado	Condominio da Feira Permanente de Samambaia
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/O/DF)
Reclamado	Associacao dos Feirantes da Feira Permanente de Samambaia - Df
Advogado	SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA(OAB: 5945/DF)
Reclamado	Luzia Fernandes Nogueira Barbosa
Advogado	SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA(OAB: 5945/DF)
Reclamado	Raimundo Gomes Apoliano
Reclamado	Francisco Carlos de Oliveira
Advogado	MARIA LUCIENE FREITAS(OAB: 26883/DF)

Vistos
Decorrido o prazo autorizo ao exequente, por meio de seu procurador, o levantamento
dos depósitos realizados nos autos de fls. 420, 421, 422, 423, 428, 431, 434, 436, 439, 444,
445, 447, 448, 450, 452, 453, 458, 459, 461, 463, 466, 471, 474, 477 e 479, intimando-o a
receber oportunamente, devendo ser abatido de seu crédito os valores liberados.Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-0139600-52.1993.5.10.0010

Processo Nº RT-01396/1993-010-10-00.3

Reclamante	JOSE BENEDITO GUEDES LIMA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	SERVIG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS(OAB: 4112/DF)
Reclamado	Jose Arthur Nunes Vieira
Reclamado	Wilson da Costa Ritto

Defiro a vista requerida a fls. 210, pelo exquente, por dez dias.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0157000-50.1991.5.10.0010

Processo Nº RT-01570/1991-010-10-00.6

Reclamante	MANOEL DE SOUZA CHAVES FILHO (05)
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER(OAB: 3096/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR FUNDACAO ZOOBOTANICA DF)
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

Visto.

" Garantido o Juízo pelo depósito de fls. 956 (pagamento do Prec. 001306/1997),
declaro extinta a execução nos termos do Art. 794, INC. I do CPC. Intimem-se as partes,
sendo o Distrito Federal, por mandado" Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0185400-11.1990.5.10.0010

Processo Nº RT-01854/1990-010-10-00.1

Reclamante	Maria Eunice Leite
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER(OAB: 3096/DF)
Reclamado	Administracao Regional de Brasilia
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) para receber(em) o alvará de nº 391/2014 que se encontra à(s) sua(s)disposição(ões) na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000035-74.2010.5.10.0011

Reclamante	Antonio Carlos Ferreira Da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	MR Santos Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	VITOR CARVALHO PORTO(OAB: 27291/DF)
Reclamado	Condomínio Monte Blanc
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Eles Regina Lustosa de Andrade
Reclamado	Reinivaldo Francisco dos Santos

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE),
fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:
Total da execução R$ 6.935,20 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 6.288,84 (90,68%) INSS Reclamante...: 108,70 (1,57%)
INSS Reclamado....: 298,91 (4,31%) INSS Terceiros....: 78,81 (1,14%)
Custas do Processo: 127,95 (1,84%) Custas Art.789....: 31,99 (0,46%)
Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.
Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor
da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constritivos.
Cite-se o(a) executado(a), MR Santos Conservação e Limpeza Ltda., por seu procurador via
DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar
o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000068-64.2010.5.10.0011

Reclamante	Elizeu Barbosa da Silva
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União Federal

Vistos.
Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo segundo reclamado, a União.
Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.
Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.
Brasília, 10 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000072-62.2014.5.10.0011

Reclamante	Gerardo Magela Cunha
Advogado	VALDIR NUNES DA MATA(OAB: 29534/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SECAL) às fls. 41/46 e instauro o processo executório contra a executada UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e fixo o débito em R$ 8.354,37, atualizado até 31/7/2014, sem prejuízo das atualizações de direito. Cite-se a executada em questão, para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0000096-27.2013.5.10.0011

Reclamante	Arcanjo Rodrigues de Souza
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Art Line Solucoes Corporativas e Reformas Ltda - Me
Advogado	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA(OAB: 20656/DF)

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes por meio da petição de fls 116/117.
As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes as parcelas descritas na petição de fls. 117, sobre as quais não há incidência de

contribuição previdenciária.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 120,00 calculadas sobre R$ 6.000,00, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.

O silêncio do autor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, tendo em vista a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região, considerando que as parcelas objetos do acordo são indenizatórias, e que o montante não ultrapassa o teto fixado na Portaria nº 75 de 22/03/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012 de 19/04/2012, do Ministério da Fazenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, ter-se-á por cumprido o acordo.

Cumpridas as medidas, arquivem-se os autos definitivamente, devendo o(a) autor(a), primeiramente, ser intimado(a) para ciência do arquivamento.

Publique para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000117-03.2013.5.10.0011

Reclamante	Robson Araujo Soares
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Igreja Mundial do Poder de Deus
Advogado	MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 71304B/MG)

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R$ 28.833,00 R$7.227,97 = R$21.605,03 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 25.911,19 (89,87%) INSS Reclamante...: 635,26 (2,20%)

INSS Reclamado....: 1.545,65 (5,36%) INSS SAT.....: 77,24 (0,27%)

Custas do Processo: 530,93 (1,84%) Custas Art.789....: 132,73 (0,46%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Igreja Mundial do Poder de Deus, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000269-17.2014.5.10.0011

Reclamante	Sergio Matias Freitas
Advogado	ROBERTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 42553/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SECAL) às fls. 81/84 e instauro o processo executório contra a executada UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e fixo o débito em R$ 829,97, atualizado até 31/7/2014, sem prejuízo das atualizações de direito. Cite-se a executada em questão, para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0000357-55.2014.5.10.0011

Reclamante	Maria de Fatima Santos
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R$ 2.391,24 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 2.332,92 (97,56%) Custas do Processo: 46,66 (1,95%)

Custas Art.789....: 11,66 (0,49%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Unirio Manutencao e Servicos Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000459-77.2014.5.10.0011

Reclamante	Edelaide Barbosa dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Esclareço ao executado que deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que apesar de solicitar que as intimação sejam realizadas em nome da procuradora Dra. Fabiana Vianna Ferrão, até a presente data não juntou aos autos procuração em nome da mesma

Cite-se o(a) executado(a), Unirio Manutencao e Servicos Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Total da execução R$ 7.755,29 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 7.566,14 (97,56%) Custas do Processo: 151,32 (1,95%)

Custas Art.789....: 37,83 (0,49%)

Despacho

Processo Nº RT-0000477-98.2014.5.10.0011

Reclamante	Ananias Jeronimo de Carvalho
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R$ 11.841,46 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 11.552,65 (97,56%) Custas do Processo: 231,05 (1,95%)

Custas Art.789....: 57,76 (0,49%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Unirio Manutencao e Servicos Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000539-41.2014.5.10.0011

Reclamante	Jozelito Nascimento Noberto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)

Reclamado	Contrate Gestao Empresarial Ltda - Epp
Reclamado	Confederacao Nacional da Industria
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)
Reclamado	Servico Social da Industria Sesi
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)
Reclamado	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial Senai
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)
Reclamado	Instituto Euvaldo Lodi
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)

Nos termos do acordo de fl. 48/49, o valor dos honorários assistenciais deverá ser pagos diretamente pela 1ª reclamada Contrate Gestão Empresarial Ltda. - EPP ao Sindicato assistente, sendo que em caso de inadimplência da ré em comento, os demais reclamados responderão subsidiariamente e assim serão intimados a efetuar o pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de também responder pela multa estipulada de 100%. Assim, vista às reclamadas acerca da alegação do Autor de que o valor relativo aos honorários assistenciais devidos ao Sindicato assistente (R$ 500,00) não foi pago pela reclamada em questão no prazo estabelecido na avença. O silêncio será tido por anuência, com a cobrança da multa respectiva de 100%. A primeira reclamada Contrate Gestão Empresarial Ltda. - EPP deverá ser intimada por via postal, uma vez que não possui procurador constituído nos autos. Prazo de cinco dias.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000540-26.2014.5.10.0011

Reclamante	Igor Moises Pires de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Contrate Gestao Empresarial Ltda - Epp
Reclamado	Confederacao Nacional da Industria
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)
Reclamado	Servico Social da Industria Sesi
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)
Reclamado	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial Senai
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)
Reclamado	Instituto Euvaldo Lodi
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)

Vista às reclamadas acerca da alegação do Sindicato Assistente de que o valor relativo aos honorários assistenciais (R$ 410,00) não foi pago na data pactuada no acordo de fls. 79/80. O silêncio será tido por anuência, com a cobrança da multa respectiva de 100%. A primeira reclamada Contrate Gestão Empresarial Ltda. - EPP deverá ser intimada por via postal, uma vez que não possui procurador constituído nos autos. Prazo de cinco dias.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000550-70.2014.5.10.0011

Reclamante	Jose Pereira Basto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Contrate Gestao Empresarial Ltda - Epp
Reclamado	Confederacao Nacional da Industria
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)
Reclamado	Servico Social da Industria Sesi
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)
Reclamado	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial Senai
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)
Reclamado	Instituto Euvaldo Lodi
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 02211/A/DF)

Vista às reclamadas acerca da alegação do Autor de que o valor relativo aos honorários assistenciais devidos ao Sindicato assistente (R$ 380,00) não foi pago pela primeira reclamada no prazo estabelecido no acordo de fls. 74/75. O silêncio será tido por anuência, com a cobrança da multa respectiva de 100%. A primeira reclamada Contrate Gestão Empresarial Ltda. - EPP deverá ser intimada por via postal, uma vez que não possui procurador constituído nos autos. Prazo de cinco dias.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000557-62.2014.5.10.0011

Reclamante	Cleia Alvares Pinto
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
Reclamado	União - Tribunal REgional Federal da 1ª Região

Tomar ciência da decisão de fls. 107/115-
II CONCLUSÃO
Pelo exposto, afasto as preliminares de inépcia e impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLÉIA ALVARES PINTO em face de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e UNIÃO, para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:
Pagar à autora: saldo salarial de novembro de 2013 (27 dias); aviso prévio de 36 dias; 13º salário integral de 2013; férias vencidas, simples, do período de 2012/2013, bem assim 09/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; diferenças de FGTS e multa rescisória de 40%, conforme se apurar do extrato analítico da conta vinculada da obreira, observada sua evolução salarial; multa do §8º do art. 477 da CLT. A base de cálculo será composta pelo salário mensal de R$ 1.014,20;
pagar honorários assistenciais à base de 10% em favor do STICMB - sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília.
Os benefícios da gratuidade judicial foram concedidos à autora.
Correção monetária e juros, na forma da lei.
Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).
Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passíveis de incidência previdenciária, o saldo salarial e o 13º salário.
A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito da

autora os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pela autora, o limite máximo do salário de contribuição.

Custas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo dos reclamados.

Dispensado o reexame necessário, ante o que dispõe o §2º do art. 475 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília/DF, 9 de julho de 2014.

(Assinado digitalmente)

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000559-32.2014.5.10.0011

Reclamante	Rony Fernandes Braga
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado	União - Tribunal Regional Federal da 1 Regiao

Tomar ciência da decisão de fls. 102/111-

II CONCLUSÃO

Pelo exposto, afasto as preliminares de inépcia e impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RONY FERNANDES BRAGA em face de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e UNIÃO, para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

Pagar ao autor: saldo salarial de novembro de 2013 (27 dias); aviso prévio de 33 dias; 13º salário integral de 2013; férias vencidas, simples, do período de 2012/2013, bem assim 04/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; diferenças de FGTS e multa rescisória de 40%, conforme se apurar do extrato analítico da conta vinculada da obreira, observada sua evolução salarial; multa do §8º do art. 477 da CLT. A base de cálculo será composta pelo salário mensal de R$ 3.142,20;

pagar honorários assistenciais à base de 10% em favor do STICMB - sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília.

Os benefícios da gratuidade judicial foram concedidos ao autor.

Correção monetária e juros, na forma da lei.

Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passíveis de incidência previdenciária, o saldo salarial e o 13º salário.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição.

Custas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo dos reclamados.

Dispensado o reexame necessário, ante o que dispõe o §2º do art. 475 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília/DF, 9 de julho de 2014.

(Assinado digitalmente)

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000635-56.2014.5.10.0011

Reclamante	Saulo Jander da Silva Miclos
Advogado	DEBORA SILVA DE BRITO(OAB: 22301/DF)
Reclamado	L M Conservação e Obras Ltda. - EPP
Advogado	ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado/executado(a) para que se manifeste acerca da alegação de

descumprimento de acordo. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo in albis, instaurar-se-á o procedimento executório.

Despacho

Processo Nº RT-0000647-70.2014.5.10.0011

Reclamante	Agnaldo Nunes da Silva
Advogado	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado	Mre Servicos de Pinturas e Acabamentos Ltda - Me
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)

Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS no prazo de 5 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo em sua integralidade.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000689-56.2013.5.10.0011

Reclamante	Leonardo Jose Pires Machado
Advogado	LEONARDO JOSE PIRES MACHADO(OAB: 39781/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)
Reclamado	Luiz Carlos Garcia
Reclamado	Suely Santos Nakao

Esclareço ao exequente que várias são as ações que aqui tramitam contra a Poliedro, de forma que este Juízo concentrou as execuções em um único processo, o de número 1056/2013, onde já houve, inclusive, determinação de penhora de imóvel. Assim, aguarde-se o regular trâmite da execução no processo 1056/2013.

Publique-se para ciência do autor.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000981-41.2013.5.10.0011

Reclamante	Paola Gomes Passaglia

Advogado	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
Reclamado	Mongeral Aegon Seguros e Previdencia S/A
Advogado	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

Com o permissivo do art. 463, I do CPC, retifico o erro material de fl.158, onde se lê:
"ARCO ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS CORREIOS-DF", leia-se: "MONGERAL AEGON
SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A".
Remetam-se os autos ao Eg.Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0000983-16.2010.5.10.0011

Reclamante	Ana Regina Saraiva Paschoal
Advogado	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos os autos.
Tendo em conta a manifestação da contadoria, em que noticia a impossibilidade
de liquidar o feito, concedo, inicialmente, vista à reclamada para que, em sendo
possível, apresente os cálculos, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001006-54.2013.5.10.0011

Reclamante	David Vieira da Silva
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Joao Paulo Nunes Vieira
Reclamado	Joao Henrique Nunes Vieira

Esclareço ao exequente que este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia, nos processos em fase de execução em trâmite nesta vara, em desfavor da mesma executada. Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.
Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, apontando bens da executada livres e desembaraçados, sob pena de sobrestamento do feito por um ano.
Cabe observar que a reiteração de providências já
levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de
nova intimação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001104-39.2013.5.10.0011

Reclamante	Jose Lino Barcelos
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Multigrain S.A.
Advogado	EDSON STECKER(OAB: 15382/DF)

Vistos.
Ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, intime-se o
exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias,
bem como para que indique o nome do patrono que efetuará o levantamento dos
valores, em momento oportuno.
Decorrido in albis, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0001113-69.2011.5.10.0011

Reclamante	Sindicato de Empresas de Seguranca Privada, Sistemas de Seguranca Eletronica, Cursos de Formacao e Transporte de Valores no Distrito Federal
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Shok Seguranca Ltda
Reclamado	Denis Daniel Bertoldo
Reclamado	Cassio Jose de Santana

Vistos.
Considerando as informações extraídas do sítio da Receita Federal, às fls. 110, verifico
que o sr. Fagner Sales, não compõe a base societária da executada.
Intime-se o autor para que comprove a condição de sócio, do sr. Fagner Sales, no
prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenho o comando retro.

Despacho

Processo Nº RT-0001115-68.2013.5.10.0011

Reclamante	Francielly Souza Neves
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado	Valdac Ltda
Advogado	SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)

Vistos.
Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso
adesivo interposto pelo(a) reclamante.
Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no
prazo de 08 dias.
Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.
Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-0001165-94.2013.5.10.0011

Reclamante	Tania Marley Garcez de Sousa Moura
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Instituto Franciscano Educacional (Escola Paroquial Santo Antonio)
Advogado	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 35382/DF)

Intime-se o(a) reclamante para que apresente sua CTPS perante o empregador para fins de anotação,
devendo informar nos autos o cumprimento da diligência, no prazo de quinze dias, sob pena de se entender que a
obrigação foi cumprida. Caso o documento não seja assinado pelo empregador, o reclamante deverá informar a
negativa por petição nos autos.
O autor será posteriormente intimado a apresentar o documento no balcão da Secretaria para fins de
anotação de forma imediata pelo servidor do Juízo.
Ressalto que a parte não deve apresentar sua CTPS por petição, uma vez que este Juízo não mais

receberá tal documento para guarda em Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001228-22.2013.5.10.0011

Reclamante	Gilsilene Raimunda de Jesus
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias, bem como para que indique o nome do patrono que efetuará o levantamento dos valores, em momento oportuno.

Decorrido in albis, conclusos.

Brasília, 10 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001255-73.2011.5.10.0011

Reclamante	Jose Jamir Sarturi Crestani
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vista ao reclamante acerca dos documentos colacionados pelo réu.

Prazo legal.

Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0001398-28.2012.5.10.0011

Reclamante	Edo Antonio Ferreira de Freitas
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.

(...)

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria.

Não há necessidade de retorno dos autos à contadoria, porquanto já adequados os cálculos aos comandos supra.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, 7 de julho de 2014.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Juiz do Trabalho Titular da 11ª VT/BSB-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001433-51.2013.5.10.0011

Reclamante	Lucas Evangelista Rodrigues
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda
Advogado	GISELE DE BRITTO(OAB: 7868/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R$ 5.623,67 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 4.244,97 (75,48%) FGTS Deposito.....: 231,14 (4,11%)

INSS Reclamado....: 796,87 (14,17%) INSS Terceiros....: 231,13 (4,11%)

INSS SAT.....: 119,56 (2,13%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Considerando a garantia da execução, pela guia de fls. 242, intime-se o réu para ciência da

presente execução, bem como de que tem o prazo de 05 dias para opor embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001472-48.2013.5.10.0011

Reclamante	Jorge Ferreira Silva Junior
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, intime-se a reclamada Viação Anapolina Ltda., por seu procurador, via DEJT, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer determinadas no decisório retro (item III), no prazo de quinze dias, a saber:

- proceder baixa da CTPS (documento acostado à contracapa dos autos)

- entregar as guias do TRCT, sob o código SJ2, com a respectiva chave de conectividade, garantida a integralidade do FGTS incidente no período contratual, inclusive sobre eventuais meses faltantes, as parcelas próprias da rescisão e a indenização de 40% de FGTS;

- entregar as guias CD/SD para habilitação ao seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389, II, do TST).

Despacho

Processo Nº RT-0001520-07.2013.5.10.0011

Reclamante	Renato Pereira de Almeida
Advogado	SUELI FERREIRA NUNES(OAB: 12120/DF)
Reclamado	WKA Empreendimentos Eletronicos Ltda.
Advogado	WERBETE DE JESUS SOUSA PEREIRA FILHO(OAB: 31999/DF)
Reclamado	Claro S.A.
Advogado	FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA(OAB: 24799/DF)

O reclamante Renato Pereira de Almeida, por meio do petitório retro, alega que as três últimas parcelas do acordo de fl. 60, vencidas em 14/4/14, 13/5/2014 e 13/6/2014, não foram pagas pela primeira reclamada WKA Empreendimentos Eletrônicos Ltda., e que não houve qualquer outro recebimento após a 3ª parcela da conciliação. Assim, tenho por cumprido o acordo retro no que diz respeito apenas as três primeiras parcelas do ajuste, inclusive com relação à multa aplicada sobre a parcela paga com atraso, isto considerando que o autor efetuou o recebimento das citadas parcelas, conforme extratos de fls. 107/108. Nos termos do acordo de fl. 60, a segunda reclamada Claro S.A. é responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas inadimplidas. Intime-se pois a segunda reclamada Claro S.A., por seu advogado, para que efetive o pagamento das três últimas parcelas do acordo de fl. 60, cujo montante importe em R$ 3.000,00, no prazo de dez dias. Fica

ciente a Ré que caso não pague a mencionada quantia, no prazo estipulado após sua intimação, arcará com a multa estipulada de 100%. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001521-26.2012.5.10.0011

Reclamante	Iso Paulo Pereira Silva Filho
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Drogaria Rosario S/A
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Vistos.

O valor depositado pela Reclamada para fins recursais (RO), conforme comprovante de fls. 320, o qual se demonstra insuficiente à garantia do Juízo.

Assim, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se da conta a importância conforme guia de fls. 359.

Após, renove-se o prazo de três dias à executada, via DEJT, para que efetue o pagamento do débito remanescente, sob as penas da lei.

Caso não haja o pagamento, prossiga-se com a execução, conforme despacho de fls. 357.

Publique-se para ciência.

Valor ainda devido: R$ 25.851,13

Despacho

Processo Nº RT-0001522-11.2012.5.10.0011

Reclamante	Guilherme Rosa de Morais
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	CP - Promotora de Vendas S.A.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

As partes entabularam acordo pondo termo a presente demanda, tendo as reclamadas desistido do recurso interposto (AIRR). Apresentam cálculo discriminando as parcelas que compõe o ajuste e assumem a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, previdenciários e custas processuais. A par disso, homologo o acordo entabulado às fls.495/500, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos em que ali expostos, devendo as reclamadas, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, previdenciários e as custas processuais, as quais fixo, em R$ 1.734,50, calculadas sobre R$ 86.725,17, sob pena de execução forçada. Considerando o pagamento já efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário nos autos (fl. 368/v. - R$ 400,00), fica pendente de pagamento o montante de R$ 1.334,50. O reclamante Guilherme Rosa de Morais deverá, no prazo de 20 dias, a contar da publicação, informar nos autos o eventual inadimplemento do acordo, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação da obrigação. Observa-se ainda que tramita no colendo TST AIRR interposto pelas reclamadas, devendo a Secretaria expedir ofício ao colendo TST (Setor de Distribuição de Processos), via malote digital, com cópia deste despacho e do acordo apresentado pelas partes, informando o pedido de desistência do Recurso em questão formulado pelos réus e da homologação do acordo entabulado entre as partes no presente feito. Os depósitos recursais de fls. 368 e 415, serão liberados às reclamadas, tão logo seja cumprido o acordo homologado, os quais serão intimados oportunamente para sua retirada. Fica estipulada multa de 50% (cinquenta por cento) em caso descumprimento da avença. Após o integral cumprimento do pactuado, inclusive com relação aos recolhimentos previdenciários e fiscais, e ante o valor pactuado (R$ 86.725,17), intime-se a União, via PRF, para se manifestar acerca do ajuste. Não havendo qualquer insurgência por parte do Órgão previdenciário, voltem-me os autos conclusos para deliberar sobre a liberação dos depósitos recursais de fls. 368 e 415 aos reclamados. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DEJT, para ciência dessa decisão,

Despacho

Processo Nº RT-0001573-90.2010.5.10.0011

Reclamante	Esmeralda Souza dos Reis
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	CEF Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, se manifestar(em) acerca dos
embargos à execução opostos. Prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001671-75.2010.5.10.0011

Reclamante	Elton Ary Born
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LUIS CARLOS KADER(OAB: 46.088/RS)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo executado.

Intime-se o exequente, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0001767-22.2012.5.10.0011

Reclamante	Reginaldo Sampaio de Oliveira
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)
Reclamado	Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda
Advogado	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

Considerando que o Juízo encontra-se garantido com o depósito da guia de fl. 474,

suspendo a realização do leilão designado para os dias 25/07/2014 às 10horas e 25/08/2014,

às 10horas.

(Libero a penhora da fl. 461.)

Intimem-se o leiloeiro e o fiel depositário, via postal.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ, sendo o exequente ainda para ter
vista dos cálculos, bem como da garantia do Juízo. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001936-43.2011.5.10.0011

Reclamante	Paulo Roberto Martins Pereira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DEVIDOS PELA 1A. RECLAMADA consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:
Total da execução R$ 267.782,59 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 207.667,17 (77,55%) INSS Reclamado....: 38.956,92 (14,55%)
INSS Terceiros....: 4.102,95 (1,53%) I R P F.....: 6.220,21 (2,32%)
Custas do Processo: 2.613,18 (0,98%) Previdência Privada Recte.....: 4.111,08 (1,54%)
Previdência Privada Recdo.....: 4.111,08 (1,54%)

Despacho

Processo Nº RT-0002039-50.2011.5.10.0011

Reclamante	Gerson Brito de Araujo
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA(OAB: 4411/DF)
Reclamado	Transdetro Transportes Ltda
Advogado	PATRICIA ROSA DA SILVA(OAB: 49007/RS)
Reclamado	Jelson Luis Klering
Reclamado	Neiva Teresinha Zavaski Klering

Intime-se a reclamada ao recebimento da guia de saldo remanescente acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0002224-54.2012.5.10.0011

Reclamante	Rosangela Efrem Natividade
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)
Reclamado	Crl - Construtora e Incorporadora Ltda - Me
Advogado	RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)

Vistos.
Fls. 136/137.
Defiro o requerido pelo reclamado. Prazo para vista dos autos por 30 dias.
Publique-se.
Após, conclusos para novas liberações.

Despacho

Processo Nº RT-0002245-30.2012.5.10.0011

Reclamante	Regivaldo Jose Pereira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo/ Outros
Reclamado	Passaredo Transportes Aéreos Ltda
Advogado	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

Vistos.
Considerando infrutíferas as medidas executórias em desfavor da 1ª executada, bem
como a condenação subsidiária, intime-se a 4ª ré para que indique meios hábeis ao
prosseguimento do feito com relação a 1ª executada.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0005900-15.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-00059/2009-011-10-00.3

Reclamante	Mônica Maria da Silva Teixeira
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO(OAB: 28467/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SARAH GUIMARÃES BATISTA(OAB: 26559/DF)

intime-se o 2º Reclamado (Distrito Federal), via DEJT, para que indique nos autos bem sabidamente liberado e de propriedade do primeiro executado ou de um de seus sócios, condição que deverá ser fartamente comprovada nos autos, no prazo de 15 dias. Saliento ainda que no silêncio será expedido mandado na forma do art. 730 do CPC. Neste caso, não são devidas custas processuais e emolumentos, bem como INSS cota parte terceiros.

Despacho

Processo Nº RT-0023900-97.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-00239/2008-011-10-00.4

Reclamante	Maria do Socorro Neves Santos
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681-A/DF)
Reclamado	CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Reclamado	Cobra Teconologia S.A
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA(OAB: 13443/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Tendo em vista que há outros processos em trâmite nesta vara, em fase de execução em desfavor da executada Cobra Tecnologia, determino que o saldo remanescente existente nestes autos (guia de fls. 531) seja transferido para o processo 1169-2013.
Assim, expeça-se ofício ao gerente da CEF (ag. 3920) para que proceda a transferência do valor total existente na conta 042/00009015-3 para uma conta judicial à disposição deste Juízo nos autos do processo 1169.2013.011.10.00.9, cuja operação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 5 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e uma delas terá força de OFÍCIO perante à CEF - agência 3920-PAB-Fórum Trabalhista de Brasília.
Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-0038000-62.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-00380/2005-011-10-00.4

Reclamante	Renata Cristina Sousa Vieira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	COTRADASP Cooperativa de Trabalho para a Conservacão do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agricola e Silvicultura
Advogado	EMERSON DOUGLAS EDUARDO X. SANTOS(OAB: 138648/SP)

Defiro vista dos autos a reclamante Renata Cristina Sousa Vieira, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido no petitório retro, ocasião em que a autora deverá requerer o que entender seu interesse, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo. Intime-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0055200-19.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-00552/2004-011-10-00.9

Reclamante	LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS

Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
Reclamado	Operator Servicos e Sistemas de Cobranca Ltda.
Advogado	GILBERTO PRATES(OAB: 5687/DF)
Reclamado	Luiz Claudio Taurino
Reclamado	Luiz Nei Waihrich Falkenbach
Reclamado	Aparecido Jatuba
Reclamado	Jamil Barbosa
Reclamado	Luiz Claudio Lazzari Costa Mesa
Advogado	DANIEL HONORATO SOARES FILHO(OAB: 37653/SP)

Restando negativa a medida e tendo em vista que a consulta ao Renajud revelou que os veículos sob a titularidade dos sócios executados possuem restrições (fl.505), intime-se a reclamante/exequente Lucineide Maria dos Santos, por seu advogado, via DEJT, para que indique a este Juízo outros meios que possibilitem o prosseguimento da presente execução, no prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-0113700-05.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-01137/2009-011-10-00.7

Reclamante	José Ronaldo do Amaral
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Intimem-se os reclamados ao cumprimento das obrigações de fazer contantes no comando sentecial, de modo que a comporvação deverá ser efetivada no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0125800-89.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-01258/2009-011-10-00.9

Reclamante	Antônio Carlos da Silva
Advogado	MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO(OAB: 23178/DF)
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)

Diante do garantia do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao levantamento do alvará.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000077-84.2014.5.10.0011

Reclamante	Silvanna Pinnola Lopes de Freitas
Advogado	NATERCIA CRISTIANE MENDES DE SOUZA(OAB: 37384/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)
Reclamado	Ram File Informatica Ltda
Reclamado	Casa do Barata Ferragens Ltda
Reclamado	Fundacao Suely Nakao de Cultura e Desenvolvimento Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) RAM FILE INFORMATICA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. para, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, JULHO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0000316-88.2014.5.10.0011

Reclamante	Altair Bernardino de Souza
Advogado	NATERCIA CRISTIANE MENDES DE SOUZA(OAB: 37384/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)
Reclamado	Ram File Informatica Ltda
Reclamado	Casa do Barata Ferragens Ltda
Reclamado	Fundacao Suely Nakao de Cultura e Desenvolvimento Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) RAM FILE INFORMATICA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. para, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, JULHO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001337-70.2012.5.10.0011

Reclamante	Isabelnice Torres Borges
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	DGL Telecom Servicos e Comercio de Telecomunicacoes Ltda Me
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
Reclamado	Oi S.A.
Advogado	ALEXANDRE FURTADO LIMA DE MOULAZ MELO(OAB: 34324/DF)
Reclamado	Nadia Regina Alves Valadares

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) NADIA REGINA ALVES VALADARES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 14.850,32 (85,03%)
INSS Reclamante...: 572,61 (3,28%)
INSS Reclamado....: 1.431,47 (8,20%)
INSS Terceiros....: 415,14 (2,38%)
INSS SAT.....: 143,14 (0,82%)
Custas Art.789....: 52,55 (0,30%)
Total Geral: 17.465,23

Atualizado:30/04/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JULHO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001346-32.2012.5.10.0011

Reclamante	Leusenira Pereira de Lima
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Wsa Comercio e Serviços Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Wsa Comercio e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 6.473,70 (88,38%)
INSS Reclamante...: 152,95 (2,09%)
INSS Reclamado....: 382,38 (5,22%)
INSS Terceiros....: 110,89 (1,51%)
INSS SAT.....: 38,23 (0,52%)
Custas do Processo: 8,60 (0,12%)
Custas Art.789....: 33,13 (0,45%)
Diversos.....: 124,93 (1,71%)
Total Geral: 7.324,81

Atualizado:31/07/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JULHO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001357-61.2012.5.10.0011

Reclamante	Gislene Basilio Nogueira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Wsa Comercio e Serviços Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Wsa Comercio e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 7.300,84 (90,73%)
INSS Reclamante...: 152,49 (1,90%)
INSS Reclamado....: 381,25 (4,74%)
INSS Terceiros....: 110,55 (1,37%)
INSS SAT.....: 38,12 (0,47%)
Custas do Processo: 26,11 (0,32%)
Custas Art.789....: 37,27 (0,46%)
Total Geral: 8.046,63

Atualizado:30/06/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, JULHO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001440-43.2013.5.10.0011

Reclamante	Thiago Barros Horsth
Advogado	THIAGO BARROS HORSTH(OAB: 40412/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	União (Ministerio da Justica - MJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica intimada a primeira reclamada ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos (FLS. 461/462) e a seguir transcrito:

"ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao

conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de julho de 2014.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000006-84.2011.5.10.0012

Reclamante	Paulo Renato Belo Justen
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo perito.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000105-49.2014.5.10.0012

Reclamante	Marcio Igo Caetano do Nascimento
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

Despacho:Vistos.

A 2ª Vara Cível de Anápolis/GO deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal.

Solicito ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória. Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000180-59.2012.5.10.0012

Reclamante	Elvandino Goncalves Viana
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00007893-5 observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente....: (66,41%)

FGTS Deposito.....: (5,18%)

INSS Reclamado....: (12,56%)

INSS Terceiros....: (3,31%)

Custas do Processo: (1,43%)

Custas Art.789....: (0,36%)

Hon. Advocatício..: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ, OAB Nº 34.206/DF;

2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

3) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

4) FGTS a recolher recolher na conta vinculada ao FGTS do reclamante;

5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000198-12.2014.5.10.0012

Reclamante	Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Aguanil/Mg
Advogado	MARCIA LOPES DA SILVA(OAB: 134273/MG)
Reclamado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Decisão:"Ex positis, resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AGUANIL/MG, determinando à UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE), para confirmar a liminar no sentido de que a reclamada proceda à análise do pedido de registro sindical formulado pelo Reclamante no processo n° 46211.012118/2012-48, no prazo de 40 dias, a contar da intimação de concessão da liminar, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Custas pela Reclamada no importe de R$ 20,00, calculado sobre o montante de R$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação na forma do § 2º do art. 789 da CLT, sendo a Reclamada isenta do recolhimento, nos termos do art. 790-A, I, do mesmo diploma legal.

Verificado o cumprimento do comando liminar pela autoridade coatora, na forma atestada pelos documentos de fls. 104/105, resta exaurido o objeto da presente ação.

Publique-se para ciência do autor.

Intime-se a União." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000280-43.2014.5.10.0012

Reclamante	Joao de Mate Brito Ribeiro
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Tok Gas Comercio Ltda - Me
Reclamado	Rural Gas Comerc Io Ltda - Me

Vistos.

Assino às partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca do total cumprimento do acordo, importando a inércia a plena satisfação da obrigação.

Intime-se a 2ª reclamada diretamente, pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000346-57.2013.5.10.0012

Reclamante	Richard Clayton Justino Fonseca
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Locfuros Locadora de Maquinas e Equipamentos Ltda - Me

Despacho: "Vistos.

Proceda à Secretaria da Vara às anotações na CTPS do reclamante e expeça-se alvará de FGTS, intimando-o para receber os documentos no prazo de 5 dias.

Efetivada a medida, cumpra-se o item 5 do comando de fl. 118.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000377-43.2014.5.10.0012

Reclamante	Elizeu Fernandes da Costa
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Sociedade Incorporadora Varandas do Lago Norte Iii S.A.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos.

1- Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações;

Despacho

Processo Nº RT-0000386-10.2011.5.10.0012

Reclamante	Regina da Silva Teixeira
Advogado	FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)
Reclamado	Hospital Santa Paula Ltda.
Advogado	MAX SPINDOLA DE ATAIDES(OAB: 32637/DF)
Reclamado	Edmundo Medeiros Teixeira
Reclamado	Waldir Joao da Silva
Reclamado	Evercino Carvalho Veloso
Reclamado	Helder Rocha da Silva Araujo
Reclamado	Talita Lemos Andrade
Advogado	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA(OAB: 14281/DF)
Reclamado	Idalecio Barreto Fernandes
Reclamado	Teofilo Peral Filho
Advogado	LEILA APARECIDA FERNANDES MACÊDO(OAB: 21251/DF)

Despacho:"Vistos.

Ante a certidão supra, determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.04960470-3, 042.0497904-0, 042.04957561-4 e 042.00008688-1, observando os seguintes VALORES EM REAIS:

Liq. Exequente....: 7.392,54

INSS Reclamado....: 102,06

Custas do Processo: 147,85

Custas Art.789....: 81,22

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO, OAB Nº 29665/DF, CPF Nº 33360804104;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

5) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e devolução do saldo remanescente à reclamada.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000447-94.2013.5.10.0012

Reclamante	Luis Claudio Andrade do Nascimento
Advogado	MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA(OAB: 36963/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

DESPACHO:"Assino às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos da 2ª perícia(médica) e indicação de assistente técnico.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000525-88.2013.5.10.0012

Reclamante	Gustavo Jose da Silva Costa
Advogado	NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado	Dba Engenharia de Sistemas Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	MARCELO REBIBOUT(OAB: 118877/RJ)

Despacho: Expeça-se certidão de crédito trabalhista para habilitação do exequente no Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, intimando-se o obreiro para receber odocumento no prazo de 5 dias. As cópias necessárias à instrução da ação de habilitação de crédito deverão ser providenciadas pelo exequente, conforme legislação própria.Recebida a certidão, serão suspensos os procedimentos executórios neste feito,sobrestando-se os autos por 2 anos.

Despacho

Processo Nº RT-0000566-21.2014.5.10.0012

Reclamante	Marli de Abreu Mesquita
Advogado	JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
Reclamado	Top Clean Com de Prods de Limpeza Servs e Conserv Ltda
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Reclamado	Fnac Brasil Ltda.
Reclamado	Thomson Reuters Servicos Economicos Ltda.

Despacho: "Vistos.

Em cumprimento à sentença de fls. 76/77, faculto ao reclamante o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, sendo

a procuração do patrono mediante traslado, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000567-40.2013.5.10.0012

Reclamante	Eduardo Alves Marinho
Advogado	AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
Reclamado	Tecnisa Construtora Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

despacho:"Efetivada a medida ou decorrido o prazo, intime-se a reclamada para, no prazo
de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira caso carreada aos autos, bem
como para entregar as guias TRCT e CD/SD para saque do FGTS e habilitação do
reclamante no seguro desemprego, sob as cominações de direito;"

Despacho

Processo Nº RT-0000576-36.2012.5.10.0012

Reclamante	Rayane Balsamo
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado	Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda
Advogado	WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 282407/SP)
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	Paulo Almeida Acciolly

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, da(s) declarações de renda do 2º executado extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso, e os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000580-39.2013.5.10.0012

Reclamante	Jacione Caetano dos Santos
Advogado	FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO(OAB: 34321/DF)
Reclamado	C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
Reclamado	Cleidiana Pereira de Souza

Vistos.

Defiro. Inicie-se a execução em face da 2ª reclamada, condenada subsidiariamente, haja vista o exaurimento de todas as tentativas executórias em desfavor da 1ª reclamada e seus sócios.

Homologo a presente atualização de cálculos para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 61.182,02 Atualizado até: 16/07/2014

Liq. Exequente....: 51.719,76

INSS Reclamante...: 2.447,71

INSS Reclamado....: 5.660,36

Custas do Processo: 1.083,35

Custas Art.789....: 270,84

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A. para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0000592-19.2014.5.10.0012

Reclamante	Deildo Profiro dos Santos
Advogado	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado	Gustavo de Melo Silveira
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Fernando Fatureto Jeronymo
Advogado	BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para vista, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pelo reclamante. A reclamada deverá ainda informar o endereço completo da testemunha WALTER FERREIRA DE MOURA, tendo em vista a certidão de fl.131v.

BRASÍLIA, 11/07/2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000594-57.2012.5.10.0012

Reclamante	Lidiane Azevedo de Souza
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda (Supermercado)
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

despacho:"Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-0000619-36.2013.5.10.0012

Reclamante	Joselito Borges de Morais
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Pw Engenharia e Construcoes Ltda.
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
Reclamado	Sergio Rodrigues dos Passos

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão supra, assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda do 2º executado extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda

serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso, e os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000630-65.2013.5.10.0012

Reclamante	Aparecido Santos Amorim
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE(OAB: 5232/DF)
Reclamado	Acopronto Logistica e Servicos Ltda
Advogado	CHARLES PEREIRA DE ALBUQUERQUE(OAB: 27314/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 126.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos vez que totalmente cumprido o acordo.

BRASÍLIA, 11/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000737-12.2013.5.10.0012

Reclamante	Valdecir de Sousa Vieira
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Domenico Paschoali Construcao e Incorporacao Ltda
Advogado	LEONARDO FERNANDES RANNA(OAB: 24811/DF)

DESPACHO:"Vistos.

Em que pese aos argumentos lançados pela executada, em ordem contrária, entendo inaplicável a esta Justiça Especializada a diretriz do art. 745-A do CPC pretendida, ante a forma específica exequenda traçada pelo texto celetário e norma especial própria ao direcionamento de juros e correção monetária na Justiça do Trabalho, razão pela qual afasto o proveito do requerimento.

Entretanto, tomo a provocação como proposta de acordo para a satisfação exequenda, concedendo, em decorrência, o prazo de 5 dias ao exequente para vista e manifestação.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000748-07.2014.5.10.0012

Reclamante	Gilvan Gomes de Souza
Advogado	EDIMILSON VIEIRA FELIX(OAB: 25713/DF)
Reclamado	Citel Construtora, Comercio e Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

Despacho:"Ante a exiguidade de tempo, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 19/08/2014 14h40, para audiência inaugural.

Intimem-se as reclamadas diretamente, pela via postal, observando -se o endereço da 1ª reclamada ora informado.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000763-10.2013.5.10.0012

Reclamante	Rildo Antunes Barboza
Advogado	CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA(OAB: 35374/DF)
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas Ambev
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
Reclamado	Horizonte da Amazonia Ltda
Advogado	OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO(OAB: 24522/DF)
Reclamado	Rota Logística na pessoa do sócio Marcelo Gomes de Oliveira
Advogado	FERNANDO CALDAS DE SOUZA(OAB: 27804/DF)

Despacho:"intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela parte contrária no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

BRASÍLIA, 11/07/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000765-77.2013.5.10.0012

Reclamante	Edileide Caetano da Silva
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	M R V Engenharia e Participações S a
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Vistos.

Despacho:Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 142,

saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5

dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento

previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000796-97.2013.5.10.0012

Reclamante	Manoel Antonio da Rocha Silva
Advogado	MARCOS AURÉLIO DA SILVA MELO(OAB: 25397/DF)
Reclamado	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Decisão:"Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALEMENTE para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação que a esse decisum integra.

Publique-se.' Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000796-63.2014.5.10.0012

Impetrante	Ivanilde Herculano da Silva Alves
Advogado	IVANILDE HERCULANO DA SILVA ALVES(OAB: 37062/DF)
Aut. Coatora	Caixa Economica Federal

Despacho: "Vistos.

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco no comando de fl. 156, portanto, torno sem efeito o referido despacho.

Por oportuno, façam-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de reconsideração da decisão de fls. 152/153.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000801-22.2013.5.10.0012

Reclamante	Egidio Baiano de Souza Neto
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Accurcio Transportes Ltda
Advogado	ALCIDES NEY JOSÉ GOMES(OAB: 8659/MS)
Reclamado	Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado	JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI(OAB: 139854/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal pela 2ª reclamada às fls.152/169.

BRASÍLIA, 11/07/2014.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000809-96.2013.5.10.0012

Reclamante	Jose Alexandre da Silva Neto
Advogado	BRUNO GUEDES DE FARIAS(OAB: 38173/DF)
Reclamado	Uber Instituto de Beleza Ltda - Me
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, extingo, sem resolução do mérito, o pedido do autor de recolhimentos do INSS não efetuados durante o pacto laboral, por incompetência absoluta, com base no artigo 267,IV, do CPC e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA NETO, para condenar a reclamada UBER INSTITUTO DE BELEZA LTDA-ME a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação e a cumprir as obrigações de fazer lá
determinadas, tudo nos termos da fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.
Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST.
Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e da súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre os décimos terceiros salários, sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR e nos décimos terceiros salários e sobre as diferenças salariais por inobservância da remuneração mínima convencional.
Expeça a secretaria os ofícios determinados na fundamentação.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Inclua-se o presente processo na pauta de audiências desta data.
Cumpra-se.
Nada mais."
Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000816-54.2014.5.10.0012

Reclamante	Ana Maria de Souza Costa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Educação-MEC)

Despacho: "Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.
Intime-se o reclamante por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-0000847-74.2014.5.10.0012

Reclamante	Antonio Nilton Xavier Silva
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Engecol Projetos e Edificacoes Ltda

Vistos.

Ante a certidão de fl. 27v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada.

Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 06.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 05/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000901-40.2014.5.10.0012

Reclamante	Marina Ferreira Marques Costa
Advogado	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 14/08/2014 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000916-09.2014.5.10.0012

Reclamante	Joaquim Alves dos Santos
Advogado	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado	Asa Alimentos S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 18/08/2014 às 14h35 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000917-91.2014.5.10.0012

Reclamante	Tiago Cordeiro de Moura
Advogado	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 18/08/2014 às 14h45 para audiência

inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000921-31.2014.5.10.0012

Reclamante	Ricardo Jose de Aquino
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Radio e Televisao Bandeirantes Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/08/2014 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000923-98.2014.5.10.0012

Reclamante	Glaziele Bicalho Steine
Advogado	ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN(OAB: 42566/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	UNIÃO - União Federal (Ministerio das Relacoes Exteriores - MRE)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/08/2014 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000924-83.2014.5.10.0012

Reclamante	Lindiana Ferreira Santos da Silva
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Cozinha Noroeste LTDA

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/08/2014 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000925-68.2014.5.10.0012

Reclamante	Celio Junior de Barros
Advogado	ARLEI TEIXEIRA JOVENCIO(OAB: 36347/DF)
Reclamado	Romes Cassio Alves de Jesus 00167003178

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/08/2014 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000929-08.2014.5.10.0012

Reclamante	Gilmar Viana Andrade
Advogado	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)
Reclamado	Net Service S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/08/2014 às 14h25 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000930-90.2014.5.10.0012

Reclamante	Arinaldo Freitas Silva
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda (Tecnisa)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/08/2014 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000937-53.2012.5.10.0012

Reclamante	Euslan Pereira Chaves
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000973-61.2013.5.10.0012

Reclamante	Valber da Silva Marinho
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	JUVENAL JOSÉ DUARTE NETO(OAB: 32076/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001057-62.2013.5.10.0012

Reclamante	Espólio de Manoel Carolino da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Pisorama Pisos Revestimentos e Decoracoes Ltda - Me
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

despacho:"Vistos.

Indefiro o requerimento.
Aguarde-se a audiência designada.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001058-52.2010.5.10.0012

Reclamante	Adriano Mendes Caixeta
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Fundacao Zerbini
Advogado	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)

Despacho:"Nada a deferir por se tratar de matéria a ser questionada em sede de embargos à execução no momento processual oportuno.
Ante o silêncio do autor quanto ao comando de fl.918 e tendo em vista que os valores bloqueados nos autos não garantem a execução, sendo muito inferiores em relação ao valor da execução, expeça-se mandado de penhora.
Publique-se.Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001079-23.2013.5.10.0012

Reclamante	Loyanne Monteiro dos Santos
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Epc Distribuidora de Veiculos Ltda.
Advogado	JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

ATO ORDINATÓRIO: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0001102-03.2012.5.10.0012

Reclamante	Marcio da Mata Souza
Advogado	FLAVIA DE FREITAS COSTA(OAB: 127492/MG)
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A
Advogado	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

despacho:"Vistos.
Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.
Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.
Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001121-72.2013.5.10.0012

Reclamante	Robson Gomes de Sousa
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Contagem Derivados de Petroleo Ltda
Advogado	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Processo incluído na pauta desta data tendo em vista a incorreção quanto à intimação das partes para a audiência.
Verifico incorreção na intimação para a audiência de instrução designada para o dia 17/06/2014, às 15h45min, pois as partes foram intimadas para 2 datas diferentes de audiência, quais sejam, para o dia 17/06/2014 e para o dia 11/07/2014 (fls. 285/289).
Chamo o feito à ordem para reabrir a instrução processual e incluir o feito na pauta de audiências de instrução.
Requer o(a) reclamado(a) que as publicações sejam feitas em nome do(a) Dr(a). RUBENS NAGORNNI NETO, OAB nº 27144/DF, o que restou deferido ordenando-se a observância.
Designa-se para INSTRUÇÃO a data de 06/04/2015, às 15h45min.
Ficam mantidas as cominações anteriores, quanto ao depoimento pessoal, pena de confissão, declarando o reclamado que trará espontaneamente suas testemunhas.
Intime-se o reclamante diretamente e seu advogado por publicação.
Intimem-se as testemunhas de fls. 287/288, arroladas pelo reclamante.
Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001167-61.2013.5.10.0012

Reclamante	Julio Cesar Silva Santana
Advogado	MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
Reclamado	Nipo de Brasilia Bar e Restaurante Ltda - Epp
Advogado	IGOR BECALE GODOY(OAB: 33134/DF)

despacho:"Vistos.
Ante a manifestação da reclamada intime-se o reclamante para juntar sua CTPS aos autos para anotações, no prazo de 5 dias.
Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001278-45.2013.5.10.0012

Reclamante	Homberto Pereira da Silva
Advogado	JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)
Reclamado	Ile de La Cite Empreendimentos Ltda
Advogado	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA(OAB: 19310/DF)

Despacho:"Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00008347-5, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente....: (78,06%)
INSS Reclamante...: (5,13%)
INSS Reclamado....:(12,82%)
INSS SAT.....: (1,92%)
Custas do Processo: (1,66%)
Custas Art.789....: saldo remanescente
OBSERVAÇÕES:
1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). JULIANA ARNEZ MARQUES, OAB Nº 32056/DF, CPF Nº 10787127;
2) INSS empregado - recolher no código 1708;
3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.
5) Zerar a referida conta.
Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.
Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se. Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001348-96.2012.5.10.0012

Reclamante	Robson de Medeiros Estevam
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal (na pessoa do liquidante extrajudicial José Carlos Pereira)
Advogado	GUILHERME LOUREIRO PEROCCO(OAB: 21311/DF)

Despacho:"Ante o presente requerimento do autor, torno sem efeito o alvará de fl.162.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.04999293-2, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente....: (96,80%)
INSS Reclamante...: (0,20%)
INSS Reclamado....: (0,50%)
INSS SAT.....: (0,08%)
Custas do Processo: (1,94%)
Custas Art.789....: (0,48%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, OAB Nº 21302/DF, CPF Nº não informado;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apuração das custas finais de execução.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se. Brasília, 9 de julho de 2014.(assinado digitalmente)ELIANA PEDROSO VITELLI,Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001462-69.2011.5.10.0012

Reclamante	Estenio Blans Liborio
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Despacho:"Melhor analisando os autos, verifica-se que, até a presente data, o impugnado não teve vista dos argumentos lançados pelo autor às fls. 1187/1190 em aditamento à impugnação anteriormente oposta.

Nesse quadro, vista ao impugnado para efeito do art. 884, da CLT. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, para se manifestar especificamente sobre as alegações levantadas pelo autor às fls. 1187/1190. Prazo de 05 dias.

Caso seja ofertada nova planilha de cálculos, os autos devem ser remetidos à Contadoria para consolidação dos mesmos, observando-se os parâmetros traçados no despacho de fls. 1161.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001509-43.2011.5.10.0012

Reclamante	Leandro Nacaxe Batista Melo
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA(OAB: 31505/DF)
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Oi S/A
Advogado	EURICO DE JESUS TELES NETO(OAB: 121935/RJ)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, indefiro a expedição de alvará em nome da Dr. Frederico Toledo Melo - OAB/DF 31.510, haja vista que o procurador não tem

poderes outorgados nos autos para receber e dar quitação, conforme observa-se na procuração de fl. 15.

Por oportuno, assino ao exequente o prazo de 5 dias para regularizar a representação processual dos advogados Dr. Eduardo Sardinha Cunha e/ou Dr. Frederico Toledo Melo, conferindo-lhes os poderes supra mencionados, juntando o respectivo instrumento de mandato.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001629-23.2010.5.10.0012

Reclamante	Madalena Harue Kikumoto
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Libere-se à executada as guias de fls. 818 e 1166, devendo a reclamada receber o

documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento

previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001694-13.2013.5.10.0012

Reclamante	Luis Carlos Avila Fernandes
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	J.E.S Comercial de Alimentos Ltda - Me (PIZZARIA MANÁ)

Reclamado	Kenia Jessylene Silva de Jesus
Advogado	KÊNIA JESSYLENE SILVA DE JESUS(OAB: 31186/DF)

despacho:"Vistos.

Ante a manifestação da 3ª interessada e tendo em vista a petição de fl.122/123 da reclamada, exclua-se do SAP a suposta procuradora da reclamada.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 18.477,13 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 15.091,24

INSS Reclamante...: 189,79

INSS Reclamado....: 474,46

INSS SAT.....: 47,46

Custas do Processo: 305,62

Custas Art.789....: 76,41

Hon. Advocatício..: 2.292,15

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) J.E.S Comercial de Alimentos Ltda - Me (PIZZARIA MANÁ), e para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;"

Despacho

Processo Nº RT-0001700-20.2013.5.10.0012

Reclamante	Antonio da Conceicao Soares Vieira
Advogado	JUNIA TERCILIA SALES CARNEIRO(OAB: 38387/DF)
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Condominio Quintas do Sol (N/P JOSÉ ORLANDO VILELA GOMES - CPF: 096.880.641-49)
Advogado	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO(OAB: 14746/DF)

Vistos.

Verifico erro material ocorrido no r. despacho de fl. 97 no que tange ao

estabelecimento bancário destinatário do ofício, haja vista que a conta judicial a ser

movimentada é da CEF.

Em decorrência, revogo aquele comando e determino à CEF a movimentação abaixo,

que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas, utilizando para tal o numerário existente

na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.049985561, observando os seguintes

PERCENTUAIS:

Transferência...: (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

1) Transferência transferir o saldo total da conta epigrafada para a conta corrente

5.791-6 da agência 2887-8 (Jardim Botânico DF) do Banco do Brasil, de titularidade de

CONDOMINIO QUINTAS DO SOL (CNPJ 37.100.658/0001-85), devendo a tarifa bancária

correspondente à transferência ser debitada do próprio saldo;

2) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM

FORÇA DE OFÍCIO.

Efetivada a medida, arquivem-se os autos.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001867-71.2012.5.10.0012

Reclamante	Ivonilson Farias Queiroz
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUANA SOARES PORTELA CAVALCANTE(OAB: 34692/DF)

Vistos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001939-24.2013.5.10.0012

Reclamante	Carmezina de Souza e Silva
Advogado	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
Reclamado	Luiz Alberto da Costa Lino
Advogado	LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO(OAB: 21938/DF)

Despacho: "(...)Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações;(...)"

Despacho

Processo Nº RT-0002011-45.2012.5.10.0012

Reclamante	Sandra de Sousa Rodrigues
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Valex Distribuicao de Vales Ltda - Epp
Advogado	WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36467/DF)

despacho:"Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria, .Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002011-11.2013.5.10.0012

Reclamante	Renata Botelho de Sousa
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Inex Odonto-Clinica Odontologica Ltda - Me
Advogado	LUCIANA RAMOS RIBEIRO(OAB: 36274/DF)

despacho:"Vistos.

Indefiro tendo em vista que não há claros na pauta.

A reclamada poderá formular nova proposta de acordo diretamente ao reclamante ou em por petição, no prazo de 5 dias.

Após o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0002124-33.2011.5.10.0012

Reclamante	Manoel de Jesus Xavier
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)

Reclamado	FCB Logística ltda
Advogado	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES(OAB: 15038/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002318-96.2012.5.10.0012

Reclamante	Philipi de Brito Viana
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado	Jose Luiz Pereira da Silva
Reclamado	Fabricio Uchoa Campos

Despacho:"Ante a certidão supra e o insucesso de todos os demais atos executórios intentados por este Juízo, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0010700-20.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-00107/2008-012-10-00.9

Reclamante	Luiz Augusto Correia Sales
Advogado	CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 24742/DF)
Reclamado	Correio Braziliense S.A.
Advogado	ALEXANDRE VITORINO SILVA(OAB: 15774/O/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Libere-se ao reclamante/executado as guias de levantamento referentes aos depósitos de fls. 718 e 803, devendo o autor receber os documentos no prazo de 5 dias.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0031500-84.1999.5.10.0012

Processo Nº RT-00315/1999-012-10-00.6

Reclamante	ANTONIO MESSIAS MENDES DE PAULA
Advogado	ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 10899/DF)
Reclamado	CONSTRUTEC CONSTRUTORA TORRES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 3946/DF)
Reclamado	ROGERIO PEREIRA TORRES
Advogado	CLAUDIA VECHI TORRES(OAB: 653A/RN)
Reclamado	IVANILDO RIBEIRO TORRES JUNIOR
Advogado	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 3946/DF)

Despacho:Vistos.

Diante da inexistência de claros na pauta de audiência no período requerido, assino à

1ª executada o prazo de 5 dias para que apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a audiência já designada para o dia

08/08/2014, às 09h.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0043900-28.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-00439/2002-012-10-00.8

Reclamante	Paulo Henrique Pereira Goncalves
Advogado	GERALDO FERREIRA DA S. CORTES(OAB: 3040/DF)
Reclamado	Talento Tecnologia Em Administracao de Obras e Servicos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO:Intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0077900-10.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-00779/2009-012-10-00.5

Reclamante	Gerson Meira Portella
Advogado	Hugo Leite Jerke(OAB: 107177/RJ)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, contestar os embargos opostos pela 2ª executada.

Decorrido o prazo, assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para a mesma finalidade.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0124300-82.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-01243/2009-012-10-00.7

Reclamante	Tania Maria Gil da Silva Oliveira
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Despacho:"Vista às reclamantes. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Brasília, 11 de julho de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0131400-88.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-01314/2009-012-10-00.1

Reclamante	Renata de Assis da Silva

Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Zl Ambiental Ltda (Massa falida de - na pessoa do administrador judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000105-83.2013.5.10.0012

Reclamante	Matheus Dias Serrao
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Fort Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado	Robson Borges dos Santos
Reclamado	Fabiana da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(s) Robson Borges dos Santos, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 4.006,91 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente....: 3.572,20

INSS Reclamante...: 88,57

INSS Reclamado....: 221,39

INSS SAT.....: 33,23

Custas do Processo: 73,22

Custas Art.789....: 18,30

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000492-06.2010.5.10.0012

Reclamante	Daniel de Freitas Sales
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA(OAB: 31505/DF)
Reclamado	Higiterc Higienização e Tercerização LTDA
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) EXECUTADO(s) ELIAS GOMES DE ARAÚJO, RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUER E MARTA PEREIRA DOS SANTOS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 34.349,48 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 33.086,83

INSS Reclamante...: 115,40

INSS Reclamado....: 288,40

INSS SAT.....: 28,80

Custas do Processo: 664,04

Custas Art.789....: 166,01

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000652-89.2014.5.10.0012

Autor	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Réu	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RÉU Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Assino à reclamada o prazo de 10 dias para informar se pretende produzir outras provas não documentais, fundamentando de maneira circunstanciada a pertinência da prova. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2014.?".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000777-28.2012.5.10.0012

Reclamante	Josina Gomes de Franca

Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Reclamado	Roberto Dias Ferreira
Reclamado	Jose Marcos de Souza Guedes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(s) Jose Marcos de Souza Guedes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Total da execução R$ 5.755,99 Atualizado até: 31/05/2014
Liq. Exequente....: 5.599,57
INSS Reclamante...: 4,35
INSS Reclamado....: 10,88
INSS SAT.....: 1,09
Custas do Processo: 112,08
Custas Art.789....: 28,02

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000942-12.2011.5.10.0012

Reclamante	Luis Carlos Fernando Pereira Monteiro Barreto Fonseca
Advogado	LUÍS CARLOS FERNANDO PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA(OAB: 18621/DF)
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)
Reclamado	Colegio Fortium Ltda - Me
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp
Reclamado	Mercado - Propaganda e Publicidade Ltda - Me
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasilia Ltda - Epp
Reclamado	Faculdade Fortium Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADOS as EXECUTADOS COLÉGIO FORTIUM LTDA ME, APROVA LIVRARIA E EDITORA LTDA EPP, MERCADO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-ME, FORTIUM CENTRO EDUCACIONAL DE Brasília LTDA EPP E FACULDADE FORTIUM LTDA-ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Assino prazo de 5 dias às reclamadas para se manifestarem acerca dos embargos à arrematação opostos pela 1ª reclamada".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000077-15.2013.5.10.0013

Reclamante	Helio Pereira de Miranda
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Vistos. Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00006070-0, observando os seguintes valores:
Total da execução R$ 4.292,16
Liq. Exequente....: 3.949,53
INSS Reclamante...: 64,61
INSS Reclamado....: 161,52
INSS SAT.....: 16,15
Custas do Processo: 80,28
Custas Art.789....: 20,07

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ALDEMIO OGLIARI, OAB Nº 4373/DF, CPF Nº 12089133015;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta, liberando-se eventual resíduo ao exequente.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente receber uma via deste despacho/alvará. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000089-92.2014.5.10.0013

Reclamante	Laurence Fontes Leite
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por LAURENCE FONTES LEITE em face de BANCO DO BRASIL S/A, consoante os fundamentos que passam a

integrar este dispositivo.
Incidem juros e correção monetária.
Custas, pelo Reclamado, de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.
As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.
Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 11:10 h.
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000092-86.2010.5.10.0013

Reclamante	Kleber dos Santos Ferreira
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)

"Vistos.
Recebo a peça de fls. 661/665 como Impugnação aos Cálculos de Liquidação.
Intime-se a Executada, por seu procurador, para, no prazo legal, responder à impugnação oposta.
Com a resposta ou decorrido o prazo in albis, à Contadoria Judicial para manifestação, notadamente quanto à inclusão do tempo do CAP no cálculo dos anuênios.
Após, façam conclusos para julgamento do incidente.
Brasília, 10 de julho de 2014.
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000159-12.2014.5.10.0013

Requerente	Leidiane Aparecida Braz Freitas
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Requerido	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Requerido	Uniao - Mcti

DESPACHO: "DEFIRO a pretensão veiculada à fl. 56, devendo, por conseguinte, ser solicitada à MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via malote digital, a reserva do crédito constituído neste feito, no importe de R$25.448,62, atualizado até 31/07/2014, a ser satisfeito por intermédio dos valores sobejantes porventura apurados autos da RT 19ª VTB/DF nº 1561-81.2012.5.10.0019. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se. No mais, observados os termos do art. 899 da CLT, a execução provisória seguirá até a realização do ato de penhora, caso efetivada a reserva de crédito solicitada." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000161-79.2014.5.10.0013

Requerente	Maria Aparecida dos Santos
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
Requerido	Via Varejo S/A
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos. 1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 264/275, ao tempo em que fixo a execução em R$ 109.513,33 (cento e nove mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/06/2014, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. A executada deverá pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Não pago o débito no prazo legal, a constrição recairá sobre bens de propriedade do devedor, observado o teor da Súmula 417 (III) do Colendo TST, por se tratar de execução provisória. 3. Proceda-se a citação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantidas as cominações supramencionadas. (...) Brasília, 10 de julho de 2014. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000337-58.2014.5.10.0013

Reclamante	Arenildo Gomes Teixeira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Armatek Obra Brazil Serviços em Estruturas Ltda.
Advogado	MARCEL NOGUEIRA MANTILHA(OAB: 224973/SP)
Reclamado	Inframérica Aeroporto Internacional de Brasília
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Assim, autue-se em apartado o Agravo de Instrumento ora aforado pela devedora. Após, dê-se vista ao Agravado/reclamante para, querendo, no prazo de oito dias, contraminutar o AI.
Ultimadas as providências ou decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo agravo, observadas as cautelas devidas.
Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, remetendo-os ao arquivo provisório, até o julgamento do AI ora interposto. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000352-27.2014.5.10.0013

Reclamante	Rubge Araújo Santos
Advogado	ITALO FRANCA OLIVEIRA(OAB: 40631/DF)
Reclamado	Israelita Construtora e Marmoraria Ltda.
Advogado	LEONARDO DE MIRANDA ALVES(OAB: 38079/DF)
Reclamado	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)

"Vistos.
Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias para levantamento do FGTS.
Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000393-33.2010.5.10.0013

Reclamante	Bruno Leonardo Martins Rodrigues
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)

Reclamado	Viaseg Monitoria 24 Hs Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Sevig Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda. - Me
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Vistos.

Diante o certificado, proceda a exclusão da conta de liquidação do valor referente à contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas nos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Excluam-se os executados do BNDT.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para liberação de seu crédito, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fls. 346, tudo a partir do saldo das contas judiciais indicadas às fls. 262, 274, 275, 276, 277, 279, 285, 286, 287, devendo o saldo permanecer a disposição deste juízo para posterior liberação à primeira executada.

Confeccionado o alvará, intime-se o credor para seu recebimento, bem como a guia de fl. 310, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000457-04.2014.5.10.0013

Reclamante	Lidia Portela da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado	União - Ministério da Fazenda Agu
Advogado	RODOLFO CÉSAR DE ALMEIDA CORREIA(OAB: 43170/DF)

Vistos.O segundo reclamado interpôs recurso ordinário.

Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para contra-arrazoarem, querendo, o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, iniciando-se o prazo pelo reclamante.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, por presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso.

Remetam-se os autos ao TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000526-36.2014.5.10.0013

Reclamante	Cleber Rodrigues Abreu
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Normatel Engenharia Ltda
Advogado	LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA(OAB: 28577/DF)
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

" Assim, com fulcro nos artigos 731 e 732, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual objetivo.

Custas pelo Reclamante, no valor de R$ 156,28, calculadas sobre o valor da causa de R$ 7.814,00. Isento de recolhimento, na forma da declaração de pobreza de fl. 08.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/10, pelo Reclamante, de fls. 113/158 e 162/197, pelo 1º Reclamado e de fls. 48/103, pelo 2º Reclamado.

Retire-se o feito da pauta de audiências de instrução e intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:15 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000542-58.2012.5.10.0013

Reclamante	Fernando de Araujo Sanchez
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos à execução de fls. 1156/1184. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000548-31.2013.5.10.0013

Reclamante	Evilásio Borges das Chagas
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Sigma Green Life Construtora Ltda - EPP
Advogado	JOICYELLY REGIA DE LIMA(OAB: 48225/PR)

Despacho de fl. 110. (...) intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000618-48.2013.5.10.0013

Reclamante	Juscelino Cardoso Bizerra
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Mistral Segurança Ltda.

DECISÃO: "A despeito de não retornar o comprovante de entrega referente à intimação de fl. 182, presume-se seu recebimento, pela executada, no prazo de 48 horas de sua expedição. Logo: o respectivo recebimento deu-se na data de 18/06/2014. Assim, a decisão executória transitou em julgado em 27/06/2014. Nesse passo, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para liberação de seu crédito, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, honorários advocatícios e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 185, tudo a partir do saldo das contas judiciais indicada à fl. 137 e 178, devendo permanecer saldo em quaisquer das respectivas contas. Confeccionado o alvará, intime-se o exequente para seu recebimento, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os recolhimentos, deverá ser liberado à executada o saldo das contas indicadas às fls. 136/138, por levantamento do original das guias correspondentes (acostadas à contracapa), observado o prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas as providências e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000649-34.2014.5.10.0013

Reclamante	Sara Gomes de Oliveira Marinho

Advogado	ANCELINO PINTO DE SOUSA(OAB: 28045/DF)
Reclamado	Lojas Renner S.A.
Advogado	JULIO CESAR GOULART LANES(OAB: 29745/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por SARA GOMES DE OLIVEIRA MARINHO em face de LOJAS RENNER S/A consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.
Incidem juros e correção monetária.
Custas, pela Reclamada, de R$ 18,00, calculadas sobre R$ 900,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim.
Ante a natureza indenizatória da verba, não há incidência de recolhimentos previdenciários.
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:01 h.
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000657-11.2014.5.10.0013

Reclamante	Wellington Rodrigues Lima
Advogado	JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)
Reclamado	Adezan Industria de Embalagens e Servicos Ltda
Advogado	GUSTAVO MANSO IMPARATO(OAB: 283750/SP)
Reclamado	Rexam do Brasil Ltda
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Vistos. Diante da devolução da intimação dirigida à testemunha LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, com a justificativa de "desconhecido", intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Publique-se.
Informado o novo endereço ou indicada nova testemunha, intime-a.
Após, aguarde-se a audiência.

Despacho

Processo Nº RT-0000693-53.2014.5.10.0013

Reclamante	Milton Alves Pinheiro
Advogado	PAULO CESAR DE SALES JUNIOR(OAB: 41968/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos autos da reclamatória movida por MILTON ALVES PINHEIRO em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREEENDIMENTOS LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.
Custas, pelo Reclamante, de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins.
Isento de recolhimento, na forma da lei.
Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/20 (pelo Reclamante) e 38/49 (pelo Reclamado).
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:32 h.
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000694-38.2014.5.10.0013

Reclamante	Bruno Camargos Greco
Advogado	PAULO CESAR DE SALES JUNIOR(OAB: 41968/DF)
Reclamado	Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda.
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos autos da reclamatória movida por BRUNO CAMARGOS GRECO em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREEENDIMENTOS LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.
Custas, pelo Reclamante, de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins.
Isento de recolhimento, na forma da lei.
Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/24 (pelo Reclamante) e 42/53 (pelo Reclamado).
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:33 h.
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000702-15.2014.5.10.0013

Reclamante	Cristiane Marcilia Moreira
Advogado	HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES(OAB: 8154/DF)
Reclamado	Sigma Dataserv Informatica S A
Advogado	FABRICIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS(OAB: 35236/DF)

"Vistos.
Intime-se a Reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo de fls. 126/131.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo, façam os autos conclusos.
Brasília, 11 de julho de 2014.
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000721-21.2014.5.10.0013

Reclamante	Genario Santana de Lima
Advogado	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
Reclamado	Inteligência Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória movida por GENARIO SANTANA DE LIMA em face de INTELIGÊNCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDADA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.
Custas, pelo Reclamante, de R$ 65,92, calculadas sobre R$ 3.296,00, valor dado à casa e ora utilizado para os devidos fins.
Isenta de recolhimento, na forma da lei.
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15h03min.
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000722-06.2014.5.10.0013

Reclamante	Fabio da Silva Vieira
Advogado	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
Reclamado	Fitness Editora S/A
Advogado	FERNANDA SANTOS SILVA(OAB: 31597/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por FÁBIO DA SILVA VIEIRA em face de FITNESS EDITORA S.A, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.
Incidem juros e correção monetária.
Custas, pelo Reclamado, de R$ 56,00, calculadas sobre R$ 2.800,00, valor arbitrado à condenação.
As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15h04min.
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000829-84.2013.5.10.0013

Reclamante	Adalberto Goncalves Ribeiro
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	KATIUCIA CARNEIRO ARAUJO ROCHA(OAB: 29594/DF)

Vistos. Inconformada com os cálculos homologados às fls. 141 a executada interpõe impugnação ao cálculo por intermédio da petição protocolada sob o nº 00.104.362/2014, em 25/06/2014 e junta documento. Pois bem. A impugnante é parte legítima e sucumbente, estando devidamente representada, contudo, o prazo para pagamento e/ou indicação de bens à penhora terminou na data de 20/06/2014, conforme certidão de fls. 142 verso, assim como o bem ofertado à penhora não obedece à gradação do Art. 655 do CPC, nem tampouco garante integralmente a execução.
Os documentos juntados às fls. 152/154 nada trazem de novo ao processo, pois o pagamento das parcelas do acordo não foi contestado, e sim os documentos juntados às fls. 112/114 pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região. A solicitação de substituição do bem indicado à penhora além de intempestiva, não atende à exigência do Art. 844 da CLT, por não garantir a execução para apresentação de Embargos. Desta forma, INDEFIRO os requerimentos da executada, determinando sua intimação para ciência. (...) Brasília, 9 de julho de 2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000840-79.2014.5.10.0013

Reclamante	Sindicato das Ind Met Mec e de Mat Elet de Brasilia
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
Reclamado	SINDELETRO-Sind. Ind. Rep. Manut. Maq. Aparelhos e Equip. Ind. Elet. Eletrônicos do DF
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Federação das Industrias do Distrito Federal

Despacho de fl. 178. Vistos. Diante do noticiado pelo reclamante à fl. 177, aguarde-se a realização da audiência, tendo em vista sua proximidade. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0000920-43.2014.5.10.0013

Reclamante	Francisco Campos de Lira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

DESPACHO FL. 74 " Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/08/2014 às 09h00, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000928-20.2014.5.10.0013

Reclamante	Denivalda Alves Sena
Advogado	ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN(OAB: 42566/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio das Relacoes Exteriores

DESPACHO FL. 27 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/08/2014 às 08h45, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinqüenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada,enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000930-87.2014.5.10.0013

Reclamante	Kathia Lilian Nascimento
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Express Clean Servicos Ltda

Reclamado	Banco do Brasil Sa

DESPACHO FL. 19 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/08/2014 às 09h25, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinqüenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000931-72.2014.5.10.0013

Reclamante	Elioenai Eliomar Galvao Gomes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Consorcio Construtor Helvix
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - Infraero

DESPACHO FL. 36 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/08/2014 às 08h40, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinqüenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000933-42.2014.5.10.0013

Reclamante	Jardel Ferreira Paraizo
Advogado	JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
Reclamado	Lazara Soares das Neves Goncalves Eireli - Me
Reclamado	Ebm - Engenharia Ltda.

DESPACHO FL. 42 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/08/2014 às 09h20, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinqüenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000934-27.2014.5.10.0013

Reclamante	Jonathan Luis Damascena da Silva
Advogado	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

DESPACHO FL. 107 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/08/2014 às 09h15, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinqüenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000935-12.2014.5.10.0013

Reclamante	Wellington de Souza
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A

DESPACHO FL. 96 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/08/2014 às 09h10, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinqüenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem

das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000936-94.2014.5.10.0013

Reclamante	Mario Vieira Hurtado
Advogado	JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 20556/DF)
Reclamado	Instituto Presbiteriano Mackenzie

DESPACHO FL. 50 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 31/07/2014 às 09h05, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinqüenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000937-79.2014.5.10.0013

Reclamante	Emanoel Rumao
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Alub Aluminio Brasiliense Ltda - Me

DESPACHO FL. 19 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/08/2014 às 09h00, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinqüenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000938-64.2014.5.10.0013

Reclamante	Jurandy Alves da Cruz
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
Reclamado	Paulo Octavio Imobiliaria e Administradora Ltda
Reclamado	Alfa Empreendimentos Imobiliarios S/A
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Reclamado	Toledo Investimentos Imobiliarios Ltda.
Reclamado	Coneng

DESPACHO FL. 24 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/08/2014 às 09h25, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 11/07/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001143-30.2013.5.10.0013

Reclamante	Risonilde de Sales Uchoa Coimbra
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

"Vistos.
Dê-se ciência à executada do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade, via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 216/217, FICANDO, no particular, ASSINADO à respectiva ré e ao exequente o prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela reclamada, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT.
Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001155-15.2011.5.10.0013

Reclamante	Tereza Gomes Santos
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Borges e Maia Comércio de Cosméticos Ltda
Advogado	ANDRE LUIZ COSTA(OAB: 30860/DF)

DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade da executada, via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 184/185, FICANDO, no particular,

ASSINADO o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela respectiva executada, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. Publique-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente para liberação do valor remanescente da execução." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001225-61.2013.5.10.0013

Reclamante	Sirlene Gomes da Silva
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Limpexserv Comercio e Servicos de Limpeza Ltda - Me
Advogado	ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA(OAB: 13755/DF)
Reclamado	Tecnisa S.A.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORE(OAB: 2360-A/DF)

DESPACHO: "Para desconsideração da pessoa jurídica da primeira reclamada, faz-se necessária a exibição do Contrato Social da empresa e alterações contratuais porventura existentes, pelo que FICA CONDIOCIONADO o deferimento da pretensão de fl. 191 à exibição da respectiva documentação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001457-10.2012.5.10.0013

Reclamante	Jose Antonio de Oliveira Filho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da reclamada de fls. 329/332, sob pena de seu silêncio ser acolhido como anuência. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001469-58.2011.5.10.0013

Reclamante	Mauro Araujo Nogueira
Advogado	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: 26782/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216/DF)

Despacho de fl. 648. (...) Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001502-82.2010.5.10.0013

Reclamante	Joyce Rodrigues de Oliveira
Advogado	CLÁUDIO GUILHERME DOMINGUES CARDOSO(OAB: 34935/GO)
Reclamante	Edilena Costa de Sousa
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA(OAB: 157-B/RR)
Reclamante	Jamilly Costa de Oliveira (representada por Edilena Costa de Sousa)
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA(OAB: 157-B/RR)
Reclamado	Cmt Engenharia Ltda
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR(OAB: 11388/DF)

Intime-se a reclamante Edilena Costa de Sousa para receber o alvará nº 273/2014 no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001514-91.2013.5.10.0013

Reclamante	Carla Santos Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	Cpioto Corretora de Seguros Ltda - Epp
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)

DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade da executada, via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 51/52, FICANDO, no particular, ASSINADO o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela respectiva executada, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001581-56.2013.5.10.0013

Reclamante	Eduardo Ramos de Araujo
Advogado	WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por EDUARDO RAMOS DE ARAÚJO em face de BANCO DO BRASIL S/A, para ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins legais.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de julho de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001626-94.2012.5.10.0013

Reclamante	Francilvio Pereira da Silva
Advogado	SABRINA XAVIER PAIVA(OAB: 28721/DF)
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Servicos Ltda
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos. Libere-se a guia de fl 236 ao exequente.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4700132277511, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R$ 57.877,59

Liq. Exequente....: 30.777,05

INSS Reclamante...: 927,02

INSS Reclamado....: 2.317,60

INSS Terceiros....: 672,05

INSS SAT.....: 347,57

Hon. Advocatício..: 6.340,81 liberar ao procurador do exequente

Diversos.....: 16.495,49 liberar ao exequente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). SABRINA XAVIER PAIVA, OAB Nº 28721/DF, CPF Nº 29505723830;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta, liberando-se eventual resíduo ao exequente.

O crédito do exequente será integralizado com o depósito de fl. 236, da CEF, no importe de R$ 7.187,26.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente receber uma via deste despacho/alvará e da guia de fl. 236. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001758-20.2013.5.10.0013

Reclamante	Cinthia Araujo Portela Guimarães Silva
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho de fl. 326. Vistos. O recurso ordinário interposto pelo reclamado (peça de fls. 306/325) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (além de recolhido depósito recursal - GFIP fl. 324 - no valor de R$ 5.000,00 - em 08/07/2014 e custas processuais - GRU fl. 323/verso - no valor de R$ 100,00 - efetuadas na mesma data), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário aviado pela parte. Assim, intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo em destaque.

Despacho

Processo Nº RT-0001774-08.2012.5.10.0013

Reclamante	Mauricio Lair Barbosa
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

DESPACHO DE FL. 293, PARTE FINAL: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001854-35.2013.5.10.0013

Reclamante	Patricia Rochael
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Fortium Centro Educacional de Brasília Ltda
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS(OAB: 22801/DF)
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp
Reclamado	Faculdade Fortium Ltda - Me

DESPACHO: !Dê-se ciência à segunda executada - Fortium Editora e Treinamento Ltda - do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade, via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 150/151, FICANDO, no particular, ASSINADO o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias à respectiva executada e à reclamante, a iniciar pela primeira, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT.

Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001859-57.2013.5.10.0013

Reclamante	Antonio Carlos Antunes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

"Vistos.

Dê-se ciência à executada do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade, via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 230/231, FICANDO, no particular, ASSINADO à respectiva ré e ao exequente o prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela reclamada, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001916-12.2012.5.10.0013

Reclamante	Felipe de Araujo Pereira
Advogado	VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES(OAB: 28547/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo (em Liquidação Judicial)
Advogado	MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)

Vistos. A executada está "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Assim, reconsidero o despacho e a publicação de fls. 645/646

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Especificação do débito:

Total da execução R$ 33.193,59 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 28.094,59

INSS Reclamante...: 1.457,50

INSS Reclamado....: 2.702,55

INSS SAT.....: 135,13

I R P F.....: 63,43

Custas do Processo: 592,31

Custas Art.789....: 148,08

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002014-31.2011.5.10.0013

Reclamante	David Salomao
Advogado	RÁRIO TEMPORIM DE LACERDA(OAB: 32966/DF)
Reclamado	Vise Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	TCI BPO - Business Process Outsourcing
Advogado	POLIANA SOUSA VIEIRA(OAB: 20697/DF)

DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade da segunda executada, via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 51/52, FICANDO, no particular, ASSINADO o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela respectiva executada, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002025-26.2012.5.10.0013

Reclamante	Jovelina Maria do Nascimento Peixoto

Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade da executada, via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 274/275, FICANDO, no particular, ASSINADO o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela respectiva executada, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002057-94.2013.5.10.0013

Reclamante	Maria Rosileide dos Santos
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Ms Dourado Tapioquinha - Me (Marcos Seixas Dourado)
Advogado	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)

Vistos.Negativa a pesquisa CNE, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se. a CNE, Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002072-34.2011.5.10.0013

Reclamante	Hugo Queiroz da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda - Me
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

"Vistos.
Dê-se ciência à segunda executada do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade, via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 133/135, FICANDO, no particular, ASSINADO à respectiva ré e ao exequente o prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela reclamada, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT.
Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002098-61.2013.5.10.0013

Reclamante	Raimundo Silva Pereira
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)

ATA DE FL. 206: "Ausente o(a) reclamante e seu advogado.
Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.
Considerando que o laudo pericial foi juntado nesta data, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/08/2014, às 09h50min, facultada a presença das partes.
Audiência encerrada às 10h03min." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0002126-63.2012.5.10.0013

Reclamante	Renato Martins Lopes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

fl. 270 - Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a Executada para pagamento da diferença do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial.
Valor do débito residual - R$ 1.009,57

Despacho

Processo Nº RT-0002369-07.2012.5.10.0013

Reclamante	Fabio Lucio Ferreira
Advogado	DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 33213/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

DESPACHO: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Agravo de Petição ora interposto pela terceira executada (peça fls. 185/197). Assim, intimem-se o exequente, a primeira e segunda reclamadas, via DEJT, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo A.P., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002539-42.2013.5.10.0013

Reclamante	Lucilei Ferreira da Silva
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 36918/DF)

Despacho de fl.77. Vistos. Considerando o promovido pela D. Contadoria Judicial à fl. 76, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia do extrato de sua conta vinculada ao FGTS relativo a todo pacto laboral.

Despacho

Processo Nº RT-0002608-74.2013.5.10.0013

Reclamante	Ana Gabriela Natividade de Oliveira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Comunidade Editora Ltda
Advogado	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado	Letter Servicos Editoriais Ltda - Me
Advogado	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado	Pool Editora Ltda
Advogado	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por ANA GABRIELA NATIVIDADE DE OLIVEIRA em face de COMUNIDADE EDITORA LTDA, LETTER SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA-ME e POOL EDITORA LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas, pela Reclamante, de R$ 3.000,00, calculadas sobre R$ 150.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isenta de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17h10min.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002662-40.2013.5.10.0013

Reclamante	Elmira Amelia de Souza Ferreira
Advogado	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 34338/DF)
Reclamado	Setec Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educacao e Cultura
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)
Reclamado	Associacao de Ensino Alvorada Sgan 916
Advogado	ANNE MARIE KUTNE(OAB: 93207/SP)
Reclamado	Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva
Advogado	REBECA TATIANE DA COSTA(OAB: 46117/PR)
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Advogado	REBECA TATIANE DA COSTA(OAB: 46117/PR)
Reclamado	Associacao de Ensino Cristo Redentor
Advogado	SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO(OAB: 43006/PR)
Reclamado	Associacao de Ensino Antonio Luis
Advogado	SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO(OAB: 43006/PR)

"Vistos.

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada às fls. 213/219.

Assim, intime-se a reclamante, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002769-84.2013.5.10.0013

Reclamante	Michelle Mota de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

DESPACHO: "1. Requisite-se da CEF Agência 3920, a transferência do numerário pertinente ao depósito recursal efetuado pela reclamada reportada acima, (fls. 110/verso) no importe de R$7.058,11, em 24/01/2014, para conta à disposição desse Juízo, vinculada aos presentes autos, devendo a comprovação da respectiva movimentação bancária ser realizada no prazo de 10 (dez) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. 2. Intime-se a reclamada, por seu patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, por meio de documento hábil, a incorporação, em folha de pagamento, da gratificação de titulação deferida na decisão de conhecimento (fls. 90/95), observado o percentual e modo devidos, sob pena de multa de R$1.000,00, por dia de atraso, até o efetivo cumprimento da ordem, limitada a 30 dias, a ser revertida à reclamante, independentemente de nova intimação. Mais ainda, deverá a ré, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia das folhas de ponto referentes ao período alcançado pela decisão de conhecimento até o termo final (incorporação da gratificação de titulação), além das fichas financeiras e/ou contracheques do período reportado, mantidas as mesmas cominações." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002817-43.2013.5.10.0013

Reclamante	Marcos Paulo Ribeiro Santana
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado	MVG Engenharia e Construção Ltda.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 6.309,03 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 5.590,33

INSS Reclamante...: 153,37

INSS Reclamado....: 383,40

INSS SAT.....: 38,34

Custas do Processo: 114,87

Custas Art.789....: 28,72

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 6.309,03, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0003300-83.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-00033/2007-013-10-00.6

Reclamante	Jair Silva
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19822/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal CAIXA
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Initme-se a reclamada para receber o alvará nº 366/2014 no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0013400-97.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-00134/2007-013-10-00.7

Reclamante	Analva Aparecida Andrade Lucas Passos
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8043/DF)
Reclamado	Instituto de Ensino Superior Planalto - Faculdades Planalto (CESPLAN - Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda)
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)
Reclamado	Luiz Gustavo Leao Ribeiro

Advogado	JOÃO RAFAEL DIAS NETO(OAB: 27061/DF)

DESPACHO: "Comprovados os emolumentos cartoriais, conforme expediente colacionado à fl. 417/verso, DETERMINO a expedição de ofício ao Cartório competente (1º Ofício de Registro de Imóveis do DF), com cópia deste despacho, do Mandado e Auto de Depósito de fls. 61/65, além do expediente de fl. 77 e da respectiva guia (fl. 417/verso), com vistas à desoneração da penhora incidente sobre o imóvel indicado no reportado Auto de Penhora, bem como para a necessária baixa do gravame, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar aos autos o efetivo cumprimento da medida. Ultimada a providência, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 403, com a remessa dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0067500-65.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-00675/2008-013-10-00.6

Reclamante	Glenda Morais Rocha Brana
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - IESPLAN
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)
Reclamado	Christy Vieira Hutchison da Silva
Reclamado	Francisco Jose Alves Vieira
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado	Tani Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado	Angela Cristina Alves Vieira

DESPACHO: "Em que pese as alegações veiculadas às fls. 550/551, a competência para deferimento do parcelamento dos débitos previdenciários e fiscais é da Secretaria de Receita inerente a cada dos tributos reportados, afeta ao Ministério da Previdência Social e à própria Receita Federal, por meio de procedimento administrativo específico, observados os ditames da Lei 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio para esse fim. Assim, deverá a primeira executada, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir documento apto a comprovar o parcelamento do débito previdenciário e fiscal, caso assim entenda devido, o qual, de forma regular, outorgue o deferimento passado pelo Órgão competente, indicando o número de frações estabelecidas, além do período de sua vigência, sob pena de prosseguimento da execução nesse particular. Intime-se via DEJT. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 534." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0126100-70.1994.5.10.0013

Processo Nº RT-01261/1994-013-10-00.8

Reclamante	Lucione Guedes de Carvalho
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE
Advogado	CIOMARA BORGES SANTOS(OAB: 5933/DF)

Vistos. Libero o crédito do exequente. (...) O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. (...) Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 10 de julho de 2014. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000229-29.2014.5.10.0013

Reclamante	Edilton Costa Alves
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasilia Ltda - Epp
Advogado	IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA LTDA - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamatória movida por EDILTON COSTA ALVES em face de FORTIUM CENTRO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA LTDA, FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA e APROVA LIVRARIA E EDITORA LTDA EPP, responsáveis solidários, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas, pelos Reclamados, de R$ 1.100,00, calculadas sobre R$ 55.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim. As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intimem-se o Reclamante, a 1ª e a 2ª Reclamadas, por seus procuradores. Intime-se a 3ª Reclamada, por SEED. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:29 h". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 , Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000606-97.2014.5.10.0013

Reclamante	Limarcio Ribeiro de Sousa
Advogado	RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
Reclamado	SWA Comercio de Alimentos Ltda. - ME
Reclamado	Consorcio Construtor Helvix
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Engevix Engenharia S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/8/2014 08h30min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso

das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SWA Comercio de Alimentos Ltda. - ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/09/2014 09h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000610-37.2014.5.10.0013

Reclamante	Marcilene Alves de Azevedo
Advogado	RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
Reclamado	Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me
Reclamado	Consorcio Construtor Helvix
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Engevix Engenharia S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2014 às 08h31min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/08/2014 às 08h31, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000778-39.2014.5.10.0013

Autor	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)
Réu	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA DEFESA

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RÉU Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por UNIÃO em desfavor de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, visando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o pagamento diretamente aos empregados terceirizados abrangidos pelo contrato administrativo nº 049/2009, dentro dos limites do valor bloqueado na ação cautelar preventiva nº 0000640-72.2014.5.10.0013.

São requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela aqueles previstos no artigo 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e na existência de fundado de receio de dano de difícil ou incerta reparação ou, ainda, a configuração do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Dos documentos carreados aos autos comprovam a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC. DEFIRO, pois, integralmente o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a Autora, por meio do convênio nº 065/2010.

Cite-se a Ré, via POSTAL, para responder aos termos desta ação, no prazo legal.

Publique-se o inteiro teor desta decisão para ciência do reclamante, por sua procuradora.

Brasília, 10 de junho de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS - Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de julho de 2014.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002009-38.2013.5.10.0013

Reclamante	Benedito Goncalves de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Terra Santa Materiais para Construcao Ltda - Me (proprietario Jose Antonio da Silva)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Terra Santa Materiais para Construcao Ltda - Me (proprietario Jose Antonio da Silva), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 9.229,82 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 8.802,84

INSS Reclamante...: 45,97
INSS Reclamado....: 114,95
INSS Terceiros....: 33,34
INSS SAT.....: 11,50
Custas do Processo: 176,98
Custas Art.789....: 44,24

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de julho de 2014.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000001-51.2014.5.10.0014

Reclamante	Paulo Pereira de Franca
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Policarros Sia Automotivo Ltda - Me
Advogado	GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA(OAB: 11775/DF)

Fls. 170. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para:
a) reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes;
b) reconhecer o despedimento sem justa causa;
c) condenar a reclamada, POLICARROS SIA AUTOMOTIVO LTDA, a pagar ao reclamante, PAULO PEREIRA DE FRANÇA, FGTS mais multa de 40% e adicional de insalubridade mais reflexos;
d) condenar a demandada a proceder às anotações pertinentes na CTPS do reclamante, sob pena de pagamento de multa em favor dele.
Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e deverão ser saldadas no prazo, na forma legal e a seguir descrita.
O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.
Em caso de execução a citação do(a) executado(a) será efetivada na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT (CPC, art. 652, §§ 3º e 4º).
Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação e jurisprudência vigentes.
Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas, pelo réu, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Transitada em julgado, expeça-se o ofício dito na fundamentação.
A reclamada deverá efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período do vínculo de emprego ora reconhecido. Não o fazendo, dados do processo serão informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Brasília-DF, conforme instruções da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis quanto a cobrança de tais contribuições.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrada às 17h07min.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-0000034-75.2013.5.10.0014

Reclamante	Cláudia Godói de Oliveira
Advogado	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Reclamado	IESMAT Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Reclamado	Ética Consultoria Empresarial e Administração de Imóveis S/A
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Vistos.
Verifico que houve erro na publicação, tendo em vista que a quarta reclamada manifestou-se pela substituição de seu causídico anteriormente ao despacho de fl. 909.
Portanto reabro o prazo para que esta se manifeste acerca do despacho supra citado.
Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000062-09.2014.5.10.0014

Reclamante	Marlon Magno Ribeiro da Fonseca
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Construtora Carneiro Araujo Ltda - Me
Reclamado	Consorcio Construtor Helvix
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"Vistos. O recurso ordinário do 2º reclamado revela-se adequado e tempestivo. Custas (fl. 131) e depósito recursal (fl. 130) foram recolhidos em tempo hábil. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a). Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se. Brasília, 10 de julho de 2014. (assinado digitalmente) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000063-91.2014.5.10.0014

Reclamante	Welison Azevedo da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Construtora Carneiro Araujo Ltda - Me
Reclamado	Consorcio Construtor Helvix
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"Vistos. O recurso ordinário do 2º reclamado revela-se adequado e

tempestivo. Custas (fl. 128) e depósito recursal (fl. 127) foram recolhidos em tempo hábil. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).
Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se. Brasília, 10 de julho de 2014. (assinado digitalmente) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000116-72.2014.5.10.0014

Reclamante	Vicente de Paula Godinho
Advogado	HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
Reclamado	Camara dos Deputados - União

Fls. 89. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista movida por VICENTE DE PAULA GODINHO em desfavor da UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e da UNIÃO CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum.
Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas, pelo autor, no importe de R$ 383,76 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), calculadas sobre R$ 19.188,00 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais), dispensadas na forma da lei.
Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada (UNIÃO) via convênio.
Nada mais.
Encerrada às 17h09min.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-0000117-28.2012.5.10.0014

Reclamante	Jose Tavares de Almeida
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda
Advogado	ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	RAFAEL DE SIQUEIRA MATTOS(OAB: 28867/DF)

DESPACHO DE FLS.
Vistos.
"Tendo em vista que o reclamante afirma não possuir os contracheques ou fichas financeiras, intime-se a reclamada para que apresente os referidos documentos no prazo de 10 dias.
Quanto ao alegado na petição de fls. 269-277, no que se refere à negativa da Vara em conceder o Alvará de Seguro Desemprego ao reclamante, assevera-se que não houve recusa na entrega do documento ao reclamante. Ocorreu, na verdade, renúncia por parte do autor, conforme declarado no verso da fl. 257.
Indefiro, portanto, a expedição de novo Alvará, mas concedo indenização substitutiva do Seguro Desemprego, que deverá ser considerada no cálculo do julgado.
Apresentados os contracheques, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da Sentença.
Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2014.
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000176-45.2014.5.10.0014

Reclamante	Deysianne Fonseca Pereira
Advogado	VALTER COSTA GONCALVES JUNIOR(OAB: 30283/DF)
Reclamado	Jesmond Comercio Varejista Ltda.
Advogado	ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO(OAB: 42428/DF)

DESPACHO: Vistos etc. Com urgência, dê-se vista à parte contrária, por 48h. Após, retornem-me os autos conclusos. Mantenho, por ora, a audiência de julgamento do dia 25 de julho de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO Juiz Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000181-09.2010.5.10.0014

Reclamante	Ary Raggio de Castro
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, apresentação dos cálculos. Brasília, 10 de julho de 2014. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000202-14.2012.5.10.0014

Reclamante	Antonio Francisco de Souza Pereira
Advogado	GLÁUCIA BARBOSA LOPES(OAB: 28070/DF)
Reclamado	So Ladrilhos - Prestadora de Servicos de Construcao Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Incorporações
Advogado	MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
Reclamado	Volnei Vasconcelos Duarte da Fonseca Sousa
Reclamado	Antonia Sousa Silva Vasconcelos

"Vistos. Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à primeira executada e seus representantes legais, cite-se a segunda executada, nos termos do art. 730 do CPC. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R$ 13.410,24 Atualizado até: 31/07/2014 Liq. Exequente....: 11.216,30 INSS Reclamante...: 541,54 INSS Reclamado....: 1.358,45 Custas do Processo: 235,16
Custas Art.789....: 58,79. Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 13.410,24, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, 10 de julho de 2014.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000239-70.2014.5.10.0014

Reclamante	Antonia Nilza Vieira Lira
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)

Reclamado	Alessandra Moreira da Silva
Advogado	POLLYANNA AKEMI SAITO(OAB: 19167/DF)

Vistos.
Intime-se a reclamada para comprovar a determinação abaixo, conforme ata de fl. 18: "A reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o período do vínculo ora reconhecido, cotas partes do empregado e do empregador doméstico, até 31-05-2014, sob pena de expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis. Para tanto, deverá cadastrar a reclamante junto ao INSS (NIT). A reclamada poderá parcelar a dívida junto ao INSS, devendo informar isso nos autos até a data acima."
Prazo: 05 (cinco) dias.
Brasília, 10 de julho de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE
Juiz Titular
14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0000302-95.2014.5.10.0014

Reclamante	Kellen Emanuele Neres de Melo
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)

"DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO BANCO DO BRASIL Nº 211/2014 CONCLUSÃO Certifico e dou fé que em 24/06/2014 decorreu o prazo para que a reclamada comprovasse os recolhimentos descritos na ata de fls. 89 (verso). Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de julho de 2014. ANDERSON DA SILVA GOMES Técnico Judiciário Vistos. / Tendo em vista o cumprimento integral do acordo em face da certidão supra, intime-se a reclamada para comprovar os devidos recolhimentos sob pena de execução forçada. Prazo legal. O exequente requer reserva de crédito destes autos para o processo nº 0001370-17.2013.5.10.0014, em tramitação nesta Vara do Trabalho. Defiro. Determino ao Banco do Brasil efetuar a transferência do numerário existente na conta judicial de número 4200-1800101179836 (R$ 1.586,39) para o processo nº 0001370-17.2013.5.10.0014, ZERANDO-A.
O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se. Brasília, 11 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000308-05.2014.5.10.0014

Reclamante	Rondinelli Rodrigues Cruz
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Mb Serviços de Pinturas Ltda
Advogado	GABRIELLE VASCO E SILVA(OAB: 26456/DF)

Vistos.
Conforme requerido, restituo o prazo de 05 (cinco) dias ao reclamante para apresentação de réplica.
Intime-se.
Brasília, 10 de julho de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE
Juiz Titular
14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0000337-89.2013.5.10.0014

Reclamante	Jose Rodrigues Filho
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Lincoln e Souza Construcoes e Reformas Ltda
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

DESPACHO DE FLS.
Vistos.
Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 77.919,55 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente....: 61.469,57
INSS Reclamante...: 3.960,96
INSS Reclamado....: 7.340,55
INSS Terceiros....: 2.128,71
INSS SAT.....: 734,06
I R P F.....: 634,09
Custas do Processo: 1.321,29
Custas Art.789....: 330,32
Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 77.919,55, valor atualizado até o dia 30/06/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, 10 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000346-51.2013.5.10.0014

Reclamante	Ana dos Santos Alves
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado	Ellen Sedlmayer Pinto - Me (nome fantasia: Ávida - Loja de Calçados)
Advogado	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA(OAB: 18712/DF)

DESPACHO DE FLS.
Vistos.
"Julgo extinta a execução. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Brasília, 11 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000349-69.2014.5.10.0014

Reclamante	Joao Batista Lessa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Safecars Estacionamento Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) SAFECARS ESTACIONAMENTO LTDA - ME retornou sem cumprimento, com a informação: "DESCONHECIDO". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14°

VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a).
Brasília, 10 de julho de 2014
FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000371-64.2013.5.10.0014

Reclamante	Antonio Carlos Dantas
Advogado	RAQUEL FERNANDES COUTINHO(OAB: 30693/DF)
Reclamado	Mz Construtora Ltda

Vistos. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado para fins do Art. 884 CLT. Brasília, 11 de julho de 2014 assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000415-54.2011.5.10.0014

Reclamante	Jose Nunes de Carvalho
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado	Zerbinatti Zerbinatti Ltda
Advogado	ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S/A
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)
Reclamado	Anna Carolina Zerbinatti
Reclamado	Gilberto Zerbinatti
Reclamado	Rafael Zerbinatti
Reclamado	Julio Alves Soares
Reclamado	Renata Zerbinatti

Vistos.
Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a seguinte movimentação: liberar ao executado CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, por seu procurador, AIRTON ROCHA FERREIRA OAB Nº 5369/DF o crédito da guia GFIP (fl.195), referente ao depósito recursal.
O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se na forma da Lei.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de alvará e poderá ser impresso no site do Tribunal
Brasília, 10 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000427-63.2014.5.10.0014

Reclamante	Raissa dos Santos Correia
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	Pc Nogueira - Epp (Aleatto)
Advogado	MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO(OAB: 35943/DF)

Vistos.
Vista à reclamante acerca dos documentos juntados às fls. 91/94. Na mesma oportunidade, manifeste-se a reclamante quanto ao cumprimento integral do acordo de fl. 43. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a transação ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se.
Brasília, 10 de julho de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE
Juiz Titular
14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0000429-33.2014.5.10.0014

Reclamante	Rogerio dos Santos Marques
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Gefal Industria e Comercio de Esquadrias Ltda - Me
Advogado	ULISSES SANTANA LARA(OAB: 14596/DF)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para sem manifestar acerca da petição de fls. 23/24, quanto à quitação da 2ª parcela do acordo entabulado à fl. 14. Prazo: 05 (cinco) dias.
Brasília, 10 de julho de 2014

DENIO CARDOSO CAVALCANTE
Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000432-85.2014.5.10.0014

Reclamante	Edson Santos Nunes
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp
Reclamado	PRU 1ª região - Presidência da República

"Vistos. Nada a deferir, tendo em vista que a petição de fls. 176 trata-se de medida cabível exclusivamente ao E. TRT e não mais ao juiz da causa recepcionar a cautelar incidental. O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo. Custas dispensadas. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Vista aos reclamados para, caso queira, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se a 1ª reclamada por edital e a 2ª reclamada via convênio. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se. Brasília, 9 de julho de 2014.(assinado digitalmente) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000494-62.2013.5.10.0014

Reclamante	Reinaldo Romao Rodovalho
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Direcao Sociedade Educacional Ltda (Colégio JK)
Advogado	RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES(OAB: 30507/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional de Taguatinga
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias:

a) proceder a anotação na CTPS do autor, com data de 01/02/1984 a 29/07/1985 e 01/01/1987 a 28/02/1993, nos termos do julgado;

Ato continuo, intime-se o reclamante para receber a CTPS anotada. Prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de julho de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000513-68.2013.5.10.0014

Reclamante	Felipe Ramalho Rocha
Advogado	FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
Reclamado	Arbrent Contabilidade e Assessoria Ltda - Me
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)

"Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042/00008120-0 (...) Salientando ao reclamante que este ato estará disponível no sítio deste tribunal. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 11 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000558-38.2014.5.10.0014

Reclamante	Rayce Coelho Barbosa
Advogado	ROZANA ALVES GUIMARAES(OAB: 31760/DF)
Reclamado	Ondina de Fatima Ramalho Vieira

Vistos.

A reclamada compareceu, sim, na sala de audiência logo após o encerramento da audiência do seu processo, tendo, inclusive, adentrado na sala de audiência enquanto se realizava a seguinte e intentado um contato direto com o juiz, em procedimento um tanto ortodoxo, ocasião em que foi solicitado que procurasse a secretaria para se informar.

Considero justifica a ausência diante do contido no documento de fl. 21 e para propiciar a formação regular do litisconsórcio e ampla defesa.

Por isso, converto o julgamento em diligência e designo nova audiência inaugural para o dia 02/09/2014, às 14h48min.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante por seu procuradora e a reclamada via postal, ressaltando a esta que não será admitido novo atraso.

Brasília, 9 de julho de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0000591-28.2014.5.10.0014

Reclamante	Valter Bispo de Sant Anna
Advogado	ELYSSA GONCALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)

Brasília, 10 de julho de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000694-06.2012.5.10.0014

Reclamante	Givanildo Neves da Silva
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	SERGIO PERES FARIA(OAB: 15829/DF)
Reclamado	Dan Construtora Ltda
Advogado	SERGIO PERES FARIA(OAB: 15829/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 54.878,03 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 50.071,54

INSS Reclamante...: 1.261,42

INSS Reclamado....: 3.154,93

INSS SAT.....: 315,55

Custas Art.789....: 74,59

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 54.878,03, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 10 de julho de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000706-49.2014.5.10.0014

Reclamante	Renato Alves de Sousa Oliveira
Advogado	LARA SILVA QUEIROZ(OAB: 37600/DF)
Reclamado	Focal Areia e Cascalho Ltda - Me
Advogado	PAULO CÉSAR MACHADO FEITOZA(OAB: 28169/DF)
Reclamado	Lemos Areia e Cascalho
Advogado	PAULO CÉSAR MACHADO FEITOZA(OAB: 28169/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intimar as reclamadas

para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário obreiro, no prazo legal.

BRASÍLIA, 10/07/2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000775-18.2013.5.10.0014

Reclamante	Eliane Cardoso da Silva
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA(OAB: 24749/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Argo Seguros Brasil S.A.
Advogado	MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES(OAB: 119851/SP)

Vistos. Tendo em vista que a execução encontra-se garantida, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 884 da CLT.
Brasília, 11 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000821-41.2012.5.10.0014

Reclamante	Jetildo Nascimento de Azevedo
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado	Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

Despacho de fls. 328: " Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros
valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:
Total da execução R$ 48.960,73 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 40.613,11
INSS Reclamante...: 1.935,24
INSS Reclamado....: 5.348,67
Custas do Processo: 850,97
Custas Art.789....: 212,74
Cite-se o 1º executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 48.960,73, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, 10 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-0000822-55.2014.5.10.0014

Reclamante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Jose Ferreira Lima

Fl. 67. "(...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).
Ausente o(a) reclamante.
Presente o(a) reclamado(a), desacompanhado(a) de advogado.
Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).
Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 18/58.
Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R$ 30,00, calculadas sobre R$ 1.500,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.
(...)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-0000843-31.2014.5.10.0014

Reclamante	Roseli Aparecida da Cunha Bergo
Advogado	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Reclamado	Helio Chaves de Melo Junior
Reclamado	PRU 1ª Região - MRE

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/09/2014 às 13h44min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a)reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de julho de 2014. ANDERSON DA SILVA GOMES - Secretário de Audiências"

Despacho

Processo Nº RT-0000872-18.2013.5.10.0014

Reclamante	Anikley Ferreira Costa de Carvalho
Advogado	PEDRO INÁCIO MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 34538/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681-A/DF)

"Vistos. Confirmado o bloqueio do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito. Dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT). Intime(m)-se o(s) executado(s). Brasília, 11 de julho de 2014. (assinado digitalmente)
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000943-88.2011.5.10.0014

Reclamante	Raimundo Nonato Reis Lima
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	SERGIO PERES FARIA(OAB: 15829/DF)

"Vistos. Confirmado o bloqueio do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito. Dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime(m)-se o(s) executado(s). Brasília, 11 de julho de 2014. (assinado digitalmente)
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000954-15.2014.5.10.0014

Consignante	Maria Analucia Rocha Paes
Advogado	WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA(OAB: 16900/DF)
Consignado	Maria Alcioneide da Silva Guedes

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) MARIA ALCIONEIDE DA SILVA GUEDES retornou sem cumprimento, com a informação: "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)
Brasília, 10 de julho de 2014
FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001002-08.2013.5.10.0014

Reclamante	Adriane de Souza Oliveira
Advogado	ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:vista ao reclamante acerca dos depósitos de fls. 138/139. Prazo de cinco dias.
Brasília, 10 de julho de 2014. (assinado digitalmente) ANDERSON DA SILVA GOMES Técnico Judiciário"

Despacho

Processo Nº RT-0001013-03.2014.5.10.0014

Reclamante	Ana Paula Lucena Barbosa
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos.
Em face da manifestação do autor à fl. 18 e da certidão acima, determino a retirada do
feito de pauta e a redistribuição dos autos para a 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF por
dependência ao processo nº 00664-2014-020-10-00-2.
À Seção de Distribuição de Feitos, para as medidas cabíveis.
Brasília, 10 de Julho de 2014
Erasmo Messias de Moura Fé - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001032-09.2014.5.10.0014

Reclamante	Maria Claudeci Rodrigues da Silva
Advogado	MARIA IVONEIDE DE MAGALHÃES(OAB: 30522/GO)
Reclamado	Lima Servicos de Construcao e Reforma Ltda. - ME
Reclamado	Joao Fortes Engenharia S. A.

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) LIMA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA-ME retornou sem cumprimento, com a informação: "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a).
Brasília, 10 de julho de 2014
FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001039-98.2014.5.10.0014

Reclamante	Simone Alves da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Eletrosom S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) ELETROSOM S.A retornou sem cumprimento, com a informação: "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)
Brasília, 11 de julho de 2014
FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001046-90.2014.5.10.0014

Reclamante	Elizanilde de Jesus Barbosa
Reclamado	Restaurante Bff Brothers Fast Food Ltda. - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) RESTAURANTE BFF BROTHERS FAST FOOD LTDA - EPP retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a).
Brasília, 10 de julho de 2014
FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001047-75.2014.5.10.0014

Reclamante	Jaquenilson Moreira Viegas
Advogado	JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)
Reclamado	Direcional Engenharia S/A

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) DIRECIONAL ENGENHARIA S/A retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a).
Brasília, 10 de julho de 2014
FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001050-30.2014.5.10.0014

Reclamante	Edylla Pollyana dos Santos
Advogado	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)

Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a).

Brasília, 10 de julho de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001057-22.2014.5.10.0014

Reclamante	Wepperson Batista da Rocha
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) OFFICE CLASS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)

Brasília, 11 de julho de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001074-58.2014.5.10.0014

Reclamante	Fernando Santana de Jesus
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Rodoviario Ramos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) RODOVIARIO RAMOS LTDA retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)

Brasília, 11 de julho de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001084-05.2014.5.10.0014

Reclamante	Cesar Vaz Batista
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Lojas Eletrosom - Eletrosom S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) LOJAS ELETROSOM ELETROSOM S/A retornou sem cumprimento, com a informação: "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)

Brasília, 11 de julho de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001085-87.2014.5.10.0014

Reclamante	Rubenilda Alexandre da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Comercial de Gas Aragao e Silva Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) COMERCIAL DE GAS ARAGÃO E SILVA LTDA retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)

Brasília, 10 de julho de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001089-27.2014.5.10.0014

Reclamante	Edilene Bezerra da Costa Alves
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	SPW Assessoria Empresarial Ltda - ME
Reclamado	Bndes Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) SPW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME retornou sem cumprimento, com a informação: "NAO EXISTE NUMERO INDICADO". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a)

Brasília, 11 de julho de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001093-64.2014.5.10.0014

Reclamante	Adilson Alves de Souza
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Reclamado	Associacao de Ensino Professor Placido e Silva
Reclamado	Associacao de Ensino Alvorada
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Reclamado	Associacao de Ensino Cristo Redentor
Reclamado	Associacao de Ensino Antonio Luis

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) SETEC SOC. DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCAÇÃO E CULTURA retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da PORTARA 14° VT n° 001/2013 de 12/11/2013, o efeito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a).

Brasília, 10 de julho de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001106-63.2014.5.10.0014

Reclamante	Nelson Santos da Luz
Advogado	ELISANGELA VIEIRA MELO(OAB: 38853/DF)
Reclamado	SEF-Serviços Especializado de Seguranca e Transporte de Valores S/A

DESPACHO: ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, incluo o feito na pauta do dia 01/09/2014 14h32, para audiência inaugural.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 10 de julho de 2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001127-39.2014.5.10.0014

Reclamante	Daniel Lucas Teixeira
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES(OAB: 19360/DF)
Reclamado	City Service Seguranca Ltda

DESPACHO: ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Inclua-se o feito na pauta do dia 04/09/2014 13h36. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). Brasília, 10 de julho de 2014. FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001136-98.2014.5.10.0014

Reclamante	Neide Estanislau Soares
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Ubirata Jurandi de Oliveira Vargas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/09/2014 às 14:32.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As

partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante

deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao

INSS).

Brasília, 11 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001160-63.2013.5.10.0014

Reclamante	Marco Antonio de Sousa Dutra
Advogado	VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 32485/DF)
Reclamado	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados de fls.

347/355. Prazo de 5 dias. Brasília, 10 de julho de 2014. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001174-81.2012.5.10.0014

Reclamante	Antonio Carlos da Silva
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)
Reclamado	Amir Saud Limeira
Reclamado	Wendel Guedes Beserra Bantim

Vistos os autos.

As pesquisas patrimoniais da executada EMBRAS SA EMPRESA DE

ENGENHARIA E MONTAGENS restaram infrutíferas, não tendo sido localizado nenhum bem passível de penhora.

Inclua a executada no BNDT.

Por isso, desconsidero a personalidade jurídica da empresa para sujeitar os bens

dos sócios, solidária e ilimitadamente, ao pagamento integral da dívida (art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC).

Dessa forma e observado o contido no artigo 52, da Consolidação dos Provimentos

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, incluam-se os sócios no pólo

passivo da presente demanda.

Diante do exposto, determino à secretaria a proceder a retificação no SAP 1ª

Instância com a inclusão dos reclamados:

AMIR SAUD LIMEIRA 303.122.216-49

WENDEL GUEDES BESERRA BANTIM 015.512.141-30

Citem-se os sócios ora incluídos, através do advogado, para pagar os valores discriminados à fl. 120 (R$ 22.956,21), no prazo de 5 dias, sob pena de execução direta.

Decorrido, in albis, o prazo para pagamento, deverá a Secretaria realizar a pesquisa

patrimonial inclusive dos executados ora incluídos, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD,

sucessivamente.

Brasília-DF, 11 de Julho de 2014

Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Documento assinado com certificado digital por ERASMO MESSIAS DE MOURA FE, com certificado digital, em 11/07/2014 16:07 (horário de Brasília), e por LUCIANITA PAULA LEITE, em

11/07/2014 14:04 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0001174-81.2012.5.10.0014 NumDoc: 8 Este documento pode ser verificado no endereço http://www.trt10.jus.br/validador.htm com o código 1 - 9FXXNZZYOM85B8JQGZ

Despacho

Processo Nº RT-0001342-49.2013.5.10.0014

Reclamante	Keila Karla Santos de Assis Pires de Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Fls. 131/132. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da ação trabalhista para:
a) reconhecer a dispensa sem justa causa;
b) reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado;
c) condenar a primeira reclamada, ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, e subsidiariamente o segundo, BANCO DO BRASIL S/A, a pagarem ao reclamante, KEILA KARLA SANTOS DE ASSIS PIRES DE LIMA, salários impagos, verbas rescisórias, diferenças do FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477, § 8º da CLT e multa pela aplicação do artigo 467 da CLT;
d) condenar a primeira reclamada a proceder a baixa na CTPS da autora, sob pena de multa em favor dela.
Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e saldadas no prazo e na forma legal e a seguir descrita.
O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.
Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente.
Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas, pela primeira reclamada, e subsidiariamente pelo segundo, no importe de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R$ 9.000,00 (nove mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Encerrada às 17h13min.
Nada mais.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-0001370-17.2013.5.10.0014

Reclamante	Yara Sheilla Pessoa da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Reclamado	PRF 1ª Região - Agencia Nacional de Telecomunicacoes

"O exequente requer reserva de crédito destes autos para o processo nº 0001370-17.2013.5.10.0014, em tramitação nesta Vara do Trabalho. Defiro. Determino ao Banco do Brasil efetuar a transferência do numerário existente na conta judicial de número 4200-1800101179836 (R$ 1.586,39) para o processo nº 0001370-17.2013.5.10.0014,ZERANDO-A. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei.
(...) Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em
duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se. Brasília, 11 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-0001377-14.2010.5.10.0014

Reclamante	Amilton Cesar Pereira
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:"intimar o reclamante para, no prazo de 8 dias, contraminutar o agravo de petição interposto pela reclamada." Brasília, 11 de julho de 2014 FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001483-68.2013.5.10.0014

Reclamante	Moacir Augusto de Oliveira
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	D M Auto Center e Serviços Mecânicos Ltda.
Advogado	GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS(OAB: 30526/DF)

Fls. 134/135. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para:
a) reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes em períodos sem registro (antes e depois da anotação na CTPS);
b) reconhecer o despedimento sem justa causa;
c) reconhecer o pagamento de contraprestação extra-folha;
d) reconhecer a remuneração base de R$ 2.298,00;
e) condenar a reclamada, D & M AUTO CENTER E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, a pagar ao reclamante, MOACIR AUGUSTO DE OLIVEIRA, verbas rescisórias e FGTS mais multa de 40%;
f) condenar a demandada a proceder às anotações pertinentes na CTPS do reclamante, sob pena de pagamento de multa em favor dele.
Devem ser compensadas as verbas rescisórias pagas no TRCT e os valores do FGTS depositados.
Condeno a reclamada a pagar honorários periciais ao Perito CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e deverão ser saldadas no prazo, na forma legal e a seguir descrita.
O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos

da fundamentação.
Em caso de execução a citação do(a) executado(a) será efetivada na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT (CPC, art. 652, §§ 3º e 4º). Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação e jurisprudência vigentes.
Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre R$ 11.000,00 (onze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações, honorários periciais e contribuições previdenciárias. A reclamada deverá efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos períodos do vínculo de emprego sem registro e salário por fora ora reconhecidos. Não o fazendo, dados do processo serão informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Brasília-DF, conforme instruções da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis quanto a cobrança de tais contribuições.
Transitada em julgado, expeçam-se os dois ofícios determinados na fundamentação, inclusive à Superintendência Regional da Polícia Federal.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrada às 17h05min.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular. "

Despacho

Processo Nº RT-0001581-53.2013.5.10.0014

Reclamante	Anderson Goncalves Passos
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
Reclamado	Portinare Clinica de Imagem
Advogado	LARISSA MACHADO BOTELHO(OAB: 25530/DF)
Reclamado	Hospital Sao Lucas Ltda
Advogado	DANIELA MARIA BADARO ABRANTES(OAB: 36060/DF)

ATO ORDINATÓRIO Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a 1ª reclamada para, querendo, se manifestar acerca do recurso adesivo interposto pelo reclamante e intime-se a 2ª reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada e o recurso adesivo interposto pelo autor. BRASÍLIA, 09/07/2014. assinado digitalmente FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001643-93.2013.5.10.0014

Reclamante	Eliana Lucia da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Pasquali Freire Ltda - Epp
Advogado	FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS(OAB: 42766/DF)

DECISÃO: CONCLUSÃO
Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, PASQUALI & FREIRA LTDA - EPP, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que integra esse decisum. Anote-se a observação quanto a falência. Intimem-se as partes. Nada mais.
Brasília (DF), 11 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-0001711-43.2013.5.10.0014

Reclamante	Cloves Bezerra de Moraes
Advogado	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
Reclamado	Brasilia Futebol Clube - Bfc Ltda
Advogado	BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI(OAB: 34031/DF)

Vistos. 1. Não conheço do recurso ordinário do reclamante uma vez que foi interposto intempestivamente. 2. O recurso do reclamado é próprio e adequado. 3. Foi interposto no prazo legal, nos termos do artigo 895, "a", da CLT. 4. A parte é legítima , estando regular a sua representação, procuração (fl. 53 reclamado). 5. O reclamado pagou as custas processuais e o depósito recursal, conforme fls. 118/119; 6. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário de fls. 112/117 (reclamado). 7.Subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Brasília, 9 de julho de 2014 assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Documento

Despacho

Processo Nº RT-0001723-57.2013.5.10.0014

Reclamante	Simone da Costa Maya Prati
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Drogaria Rosário S/A
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

"DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ BANCO DO BRASIL Nº 207/2014 (...) Vistos. Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial (...) O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Salientando à reclamante que este ato estará disponível no sitio deste tribunal. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.
Brasília, 10 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001754-77.2013.5.10.0014

Reclamante	Cosma Tatiana Osorio Assem Haidar
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Odontocei Clínica Odontológica Ltda-Epp
Advogado	ORLANDO RAIMUNDO JUNIOR(OAB: 30213/DF)

"Vistos...Intime-se o reclamante para, em 5 dias, receber as guias para levantamento do FGTS, bem como habilitação do seguro-desemprego. Na mesma oportunidade, intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias: proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 12/07/2007, nos termos do julgado de fl. 40...Brasília, 11 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001860-39.2013.5.10.0014

Reclamante	Marlon Astrogildo da Costa
Advogado	CARMEM SALINAS MACIEL(OAB: 41671/DF)
Reclamado	Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Fls. 135. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista proposta por MARLON ASTROJILDO DA COSTA em desfavor de BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$ 270,27 (duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos), calculadas sobre R$ 13.513,30 (treze mil quinhentos e treze reais e vinte e sete centavos), valor da causa, dispensadas na forma da lei

Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.893.33 (mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), do qual, deduzindo o adiantamento de R$ 441,79 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) (fl 110), resta a pagar o valor remanescente de R$ 1.451,54 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devidos ao Engenheiro-Perito DANIEL GODOI FARIA, CREA 150.233/D-TO, a serem pagos pelo Tribunal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrada às 17h01min.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz Titular
14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

Despacho

Processo Nº RT-0001921-94.2013.5.10.0014

Reclamante	Francisco Alves de Assis Neto
Advogado	MARCEL GOULART ALVES SANTOS(OAB: 35361/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasilia S/A - Sab

Vistos. Intime-se a reclamada para comprovar incorporação ao vencimento básico da gratificação de titulação prevista nos inciso XI no percentual total de 15% conforme sentença. Prazo de 30 dias. Brasília, 9 de julho de 2014. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001933-11.2013.5.10.0014

Reclamante	Erineuda Cardoso Carvalho
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Gyn Com de Calçados Ltda - Rival Calçados
Advogado	CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)

Fls. 204/205. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO improcedentes os pedidos da ação trabalhista proposta por ERINEUDA CARDOSO CARVALHO em desfavor da GYN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (RIVAL CALÇADOS), nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela autora, no importe de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), calculadas sobre R$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrada às 17h03min.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-0001949-62.2013.5.10.0014

Reclamante	Irandy Silva
Advogado	JOYCE KELLY BARRA(OAB: 30483/DF)
Reclamado	Imm Impermeabilizacao Ltda

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00008232-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R$ 3.641,33 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 2.999,80 (82,38%)

INSS Reclamante...: 145,29 (3,99%)

INSS Reclamado....: 363,16 (9,97%)

INSS SAT.....: 54,45 (1,50%)

Custas do Processo: 62,90 (1,73%)

Custas Art.789....: 15,73 (0,43%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOYCE KELLY BARRA, OAB Nº 30483/DF, CPF Nº 18480110;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 11 de julho de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE
Juiz Titular
14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0001949-62.2013.5.10.0014

Reclamante	Irandy Silva
Advogado	JOYCE KELLY BARRA(OAB: 30483/DF)
Reclamado	Imm Impermeabilizacao Ltda

Despacho de fls. 77: " Vistos. O juízo encontra-se garantido e não houve oposição de embargos à execução. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Brasília, 9 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-0001960-91.2013.5.10.0014

Reclamante	Weis Ribeiro de Aguiar
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: 2337/DF)
Reclamado	Work Solution - Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação
Advogado	ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX(OAB: 151032/SP)

Reclamado	Cbpt-Cooperativa Brasileira dos Profissionais de Tecnologia da Informacao
Advogado	ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN(OAB: 174751/SP)
Reclamado	A. Telecom Teleinformática Ltda
Advogado	CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

DECISÃO: DISPOSITIVO - Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) REJEITO as preliminares de inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade de parte; 2) EXTINGO a pretensão das parcelas anteriores a 5.12.2008, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, salvo o FGTS incidente sobre verbas pagas no curso da relação de trabalho, nos termos da Súmula 362/TST; e 3) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WEIS RIBEIRO DE AGUIAR, para condenar as Reclamadas A. TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA, como devedora principal, e WORK SOLUTION COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e CBPT COOPERATIVA BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, como devedoras solidárias, sendo a Work Solution e a CBPT devedoras solidárias somente pelas parcelas do período em que mantiveram relação jurídica com o Reclamante, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Dedução, juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$ 1.000,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 50.000,00. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados no item 13. Cumpra-se no prazo legal. Intimem-se as partes. Brasília, 9 de julho de 2014. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001988-59.2013.5.10.0014

Reclamante	Francivaldo Alves de Souza
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00009631-3, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R$ 29.828,69 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 29.101,16 (97,56%)

Custas do Processo: 582,02 (1,95%)

Custas Art.789....: 145,51 (0,49%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS, OAB Nº 32187/DF, CPF Nº 81584539100;

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 11 de julho de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0002034-48.2013.5.10.0014

Reclamante	Jose Antonio Fonseca
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasilia S/A Sab
Advogado	THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Vistos.

Visando estabelecer parâmetros para execução, intime-se a reclamada para, em 15 dias, comprovar a incorporação da gratificação ao salário do autor na forma acordão de fls. 197/203. Brasília, 10 de julho de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0013600-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-00136/2009-014-10-00.4

Reclamante	Claudia Luiz da Silva
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/T/DF)
Reclamado	Cantinho do Lanche Ltda.
Advogado	MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 23847/DF)
Reclamado	Charles Barbosa da Silva
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
Reclamado	Eliana das Gracas Barbo da Silva
Reclamado	Barbo e Silva Confeccao de Roupas Profissionais Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:"intimar o reclamante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 291-295. Publique-se." Brasília, 10 de julho de 2014 FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0036300-76.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-00363/2004-014-10-00.5

Reclamante	IVO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR(OAB: 4170/DF)
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros
Reclamado	Massa Falida de Cbn Administradora de Consórcios Ltda (Administradora Judicial Dra Ellis Denise Correa
Advogado	ELLIS DENISE CORRÊA(OAB: 13883/DF)

Reclamado	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda

"CERTIDÃO e CONCLUSÃO Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei junto ao sistema de consulta do DETRAN onde constatei que todos os veículos cadastrados em nome dos executados já encontram-se registrados com restrição de circulação de outros juízos, conforme histórico anexo. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara. Brasília, 11 de julho de 2014. Assinado digitalmente ANDERSON DA SILVA GOMES Técnico Judiciário / Vistos. Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT). Brasília, 11 de julho de 2014. (assinado digitalmente)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0038000-53.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00380/2005-014-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás S.A.
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
Reclamado	Cleuber Belchor de Oliveira
Advogado	CARLOS VINICÍUS RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 24135/DF)

DESPACHO: Vistos. Autorizo a guarda dos comprovantes dos recolhimentos previdenciários em secretaria, como anexo, considerando a sua quantidade elevada e o término do processo. Alega o sindicato autor o não recebimento da parcela FGTS, pretendendo o prosseguimento da execução. Razão não assiste ao requerente. Como podemos observar do resumo de cálculo à fl. 2441, o valor devido aos substituídos, acrescido da parcela FGTS importou em R$3.661.089,48 (3.389.897,67 + 271.191,81), valor este utilizado pela contadoria na consolidação promovida às fls. 2464/2470 e na atualização promovida pela secretaria (fl. 2471). Indefiro pois o pedido. Considerando, por fim, a extensão, complexidade e qualidade do trabalho desempenhado pelo perito Benjamin Queiroz Oliveira Filho, arbitro os honorários em R$110.000,00, nesta data, devendo o valor ser transferido da conta nº 3920.042.05262-6 para outra nova, desde já autorizada a CEF a providenciar. Devolva-se o saldo remanescente à reclamada, bem como o do depósito recursal à fl.372 (volume II). CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE. Intimem-se.

Feito e em condições, arquivem-se definitivamente. Brasília, 9 de julho de 2014. (assinado digitalmente) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0057200-90.1998.5.10.0014

Processo Nº RT-00572/1998-014-10-00.0

Reclamante	ANTONIO MATIAS DE ALMEIDA
Advogado	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES(OAB: 2451/DF)
Reclamado	Guara Comercio e Industria de Pecas Ltda
Reclamado	Maria das Neves Mota Carolino
Reclamado	Joao Carolino Filho
Advogado	JOAO CAROLINO FILHO(OAB: 20342/DF)
Reclamado	Guara Injetor Diesel Ltda
Reclamado	Comercial Tecnica Guara Ltda Epp
Reclamado	Direauto Peças e Serviços Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: vista às partes acerca do agravo de petição interposto por DIREAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Prazo comum. Brasília, 10 de julho de 2014. ANDERSON DA SILVA GOMES Técnico Judiciário"

Despacho

Processo Nº RT-0078100-89.2001.5.10.0014

Processo Nº RT-00781/2001-014-10-00.0

Reclamante	JOSE MARTINS SANTANA
Advogado	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14192/DF)
Reclamado	Digisoft Informatica e Servicos Ltda
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira
Reclamado	Sebastiao Alves Ribeiro

Despacho de fls. 240: " Vistos. Dê-se vista ao exequente acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça. Prazo de 10 dias. Intime-se. Brasília, 11 de julho de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-0105700-75.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-01057/2007-014-10-00.9

Autor	Seconci/DF Serviço Social do Distrito Federal
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Réu	Construtora OAS Ltda.
Advogado	CRISTIANE ROMANO(OAB: 1503-A/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "intimar o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha, conforme indicado pelo setor contábil (fl. 432)." Brasília, 11 de julho de 2014 FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0113900-37.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-01139/2008-014-10-00.4

Reclamante	Uemerson José de Carvalho
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES(OAB: 29359/DF)
Reclamado	Kyoto Star Motors Ltda. Filial - 03 - DF
Advogado	PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO(OAB: 26775/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar quanto ao cumprimento integral do parcelamento deferido à fl. 1068. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido integralmente ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção da execução.

Brasília, 10 de julho de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE
Juiz Titular
14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0124400-31.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-01244/2009-014-10-00.4

Reclamante	Roberto Silva
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vistas ao reclamado, Banco do Brasil, acerca dos Embargos à Execução opostos pela reclamada PREVI. Prazo 5 dias

Brasília, 10 de julho de 2014

DÊNIO CARDOSO CAVALCANTE
Assistente de Diretor de Secretaria

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000202-14.2012.5.10.0014

Reclamante	Antonio Francisco de Souza Pereira
Advogado	GLÁUCIA BARBOSA LOPES(OAB: 28070/DF)
Reclamado	So Ladrilhos - Prestadora de Servicos de Construcao Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Incorporações
Advogado	MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
Reclamado	Volnei Vasconcelos Duarte da Fonseca Sousa
Reclamado	Antonia Sousa Silva Vasconcelos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADOS os RECLAMADOS ANTONIA SOUSA SILVA e VOLNEI VASCONCELOS DUARTE DA FONSECA SOUSA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 13.410,24 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 11.216,30
INSS Reclamante...: 541,54
INSS Reclamado....: 1.358,45
Custas do Processo: 235,16
Custas Art.789....: 58,79

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de julho de 2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000432-85.2014.5.10.0014

Reclamante	Edson Santos Nunes
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp
Reclamado	PRU 1ª região - Presidência da República

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Nada a deferir, tendo em vista que a petição de fls. 176 trata-se de medida cabível exclusivamente ao E. TRT e não mais ao juiz da causa recepcionar a cautelar incidental. O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo. Custas dispensadas. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Vista aos reclamados para, caso queira, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se a 1ª reclamada por edital e a 2[reclamada via convênio. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se. Brasília, 9 de julho de 2014.(assinado digitalmente) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de julho de 2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000944-68.2014.5.10.0014

Reclamante	Fernando Leandro Gomes
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Mais Distribuidora e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2014 13h52.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Mais Distribuidora e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/08/2014 13h52, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art.

846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de julho de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001106-63.2014.5.10.0014

Reclamante	Nelson Santos da Luz
Advogado	ELISANGELA VIEIRA MELO(OAB: 38853/DF)
Reclamado	SEF-Serviços Especializado de Seguranca e Transporte de Valores S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/09/2014 14h32.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SEF-Serviços Especializado de Seguranca e Transporte de Valores S/A, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/09/2014 14h32, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de julho de 2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001342-49.2013.5.10.0014

Reclamante	Keila Karla Santos de Assis Pires de Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Fls. 131/132. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da ação trabalhista para:

a) reconhecer a dispensa sem justa causa;

b) reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado;

c) condenar a primeira reclamada, ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, e subsidiariamente o segundo, BANCO DO BRASIL S/A, a pagarem ao reclamante, KEILA KARLA SANTOS DE ASSIS PIRES DE LIMA, salários impagos, verbas rescisórias, diferenças do FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477, § 8º da CLT e multa pela aplicação do artigo 467 da CLT;

d) condenar a primeira reclamada a proceder a baixa na CTPS da autora, sob pena de multa em favor dela.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e saldadas no prazo e na forma legal e a seguir descrita.

O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela primeira reclamada, e subsidiariamente pelo segundo, no importe de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R$ 9.000,00 (nove mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 17h13min.

Nada mais.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular."".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001598-89.2013.5.10.0014

Reclamante	Priscila de Brito Mendes Rios
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO(OAB: 7652/DF)
Reclamado	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado	Spasso Verdi Jardinagem e Paisagismo Ltda - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO SPASSO VERDI JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA - EPP, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Total da execução R$ 3.753,14 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 3.508,15
INSS Reclamante...: 41,67
INSS Reclamado....: 104,16
INSS SAT.....: 10,41
Custas do Processo: 71,00
Custas Art.789....: 17,75
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 10 de julho de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001920-80.2011.5.10.0014

Reclamante	Antonio Ferreira da Silva
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda
Reclamado	União (Ministerio da Educação)
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO
O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Total da execução R$ 7.933,37 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 6.930,88
INSS Reclamante...: 219,66
INSS Reclamado....: 604,06
Custas do Processo: 143,01
Custas Art.789....: 35,76
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 10 de julho de 2014.
FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000018-21.2013.5.10.0015

Reclamante	Patrick David Florencio de Faria
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Ciw Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: 24878/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10:
Intime-se o reclamante para trazer aos autos a CTPS para anotação. Prazo de 10 (dez) dias.
KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000061-55.2013.5.10.0015

Reclamante	Geisiane Bezerra Matias
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Vistos.
Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:
Total da execução R$ 8.415,91 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente....: 7.967,21
INSS Reclamante...: 66,10
INSS Reclamado....: 181,77
Custas do Processo: 160,67
Custas Art.789....: 40,16
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.
Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;
2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;
3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;
4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.
FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.
Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.
Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Brasília, 25 de junho de 2014. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000141-82.2014.5.10.0015

Reclamante	Adailton dos Santos

Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 141-82-2014-5-10-0015 proposta por ADAILTON DOS SANTOS em desfavor de VIAÇÃO PLANETA LTDA. e VIAÇÃO PIONEIRA LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para rejeitar a arguição de prescrição quinquenal, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e condenar as reclamadas a pagar, em responsabilidade solidária:

1) aviso prévio proporcional de 57 (cinquenta e sete) dias;
2) férias integrais e proporcionais (9/12), acrescidas de 1/3;
3) 13º salário integral de 2013;
4) FGTS sobre os salários da admissão até novembro de 1998, sobre o aviso prévio proporcional e sobre a gratificação natalina proporcional, com repercussão sobre a multa fundiária de 40%;
5) multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT.

As rés deverão ainda entregar as guias TRCT, sob o código 01, e chave de conectividade social, hábeis ao levantamento dos depósitos fundiários pela parte reclamante, bem como as guias CD/SD, aptas à habilitação ao seguro-desemprego. Na recusa das reclamadas em entregar as guias, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, e expedirá alvará substitutivo para saque dos depósitos fundiários e habilitação ao seguro-desemprego

O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos. As verbas rescisórias serão calculadas observando o salário de R$1607,06, compatível com o reajuste salarial alegado pelo autor. Deverá ser deduzido do crédito do autor o valor pago a título de primeira parcela de gratificação natalina (R$803,53).

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, das parcelas que compõem a condenação são salariais e sofrem a incidência de contribuições previdenciárias as parcelas de aviso prévio proporcional e gratificação natalina.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Custas pelas reclamadas no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R$20.000,00 vinte mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Nada mais.

Brasília/DF, 10 de julho de 2014.
Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000241-37.2014.5.10.0015

Reclamante	Hilma de Souza Barbosa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10:

"Intimação da reclamada para, no prazo de 48 horas, proceder à anotação na CTPS da reclamante, acostada à contracapa dos autos, conforme sentença de fls. 24/25."

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000337-52.2014.5.10.0015

Reclamante	Lilian Vieira Barbosa dos Santos Zacarias
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:
00337-2014-015-10-00-5
RECLAMANTE:
Lilian Vieira Barbosa dos Santos Zacarias
RECLAMADO:
Banco do Brasil Sa

Em 10 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h39min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.
Ausente o(a) reclamante e seu advogado.
Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.
Concedo vista à Reclamada dos documentos apresentados pela autora com sua réplica em especial aqueles de fl. 552/554. 'razo preclusivo de 5 dias.
Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/08/2014, às 13h36min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.
Publique-se para ciência das partes.
Audiência encerrada às 13h41min. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000598-85.2012.5.10.0015

Reclamante	Michele Martins Vaz de Paiva
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado	Igreja Crista Apostolica Renascer em Cristo

Advogado	FABIANA PERALTA COLLARES(OAB: 20614/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 35.128,03 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 23.083,23

FGTS Deposito.....: 9.565,84

INSS Reclamante...: 437,04

INSS Reclamado....: 968,58

I R P F.....: 573,15

Custas do Processo: 331,90

Custas Art.789....: 168,29

1. Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o débito remanescente de R$28.428,03, já descontado o valor do depósito recursal, sob pena de execução direta. Cumpra-se por publicação no DJTE Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0000664-94.2014.5.10.0015

Reclamante	Myrella Andrea de Campos Bastianon
Advogado	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Reclamado	Hélio Chaves de Melo Júnior

"Vistos.

As notificações de audiência, enviadas às reclamadas, foram devolvidas com as informações "mudou-se" às fls. 101/103.

Tendo em vista que a devolução do seed dirigido às reclamadas Ph Servicos e Administracao Ltda, Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves e Hélio Chaves de Melo Júnior, retornaram com as informações "mudou-se" , assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Audiência a ser realizada no dia 21/07/2014 às 13:05 hs. conforme despacho de fl. 97/98.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 21/07/2014 às 13:05 hs e inclua-a na pauta do dia 15/09/2014 às 13:05 hs.

Apresentado(s) o(s) novo(s) endereço(s) deverá a Secretaria proceder a(s) alteração(ões) no cadastramento e notificar(em) o(s) reclamado(s) para comparecimento à audiência designada para do dia 15/09/2014 às 13:05 hs.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Caso haja requerimento, a notificação expedida por edital tornar-se -á válida.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000775-49.2012.5.10.0015

Reclamante	Ozias Quirino da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Mpk Construtora e Montadora de Estruturas Metalicas Ltda
Advogado	DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 14.850,09 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 13.259,85

INSS Reclamante...: 335,24

INSS Reclamado....: 915,12

Custas do Processo: 271,90

Custas Art.789....: 67,98

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, sob pena de penhora Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000777-82.2013.5.10.0015

Reclamante	Jorge Sombra da Costa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 1.419,24 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 1.261,55

Custas do Processo: 25,23

Custas Art.789....: 6,31

Hon. Advocatício..: 126,15

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 1.419,24, valor atualizado até o dia 30/06/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000856-61.2013.5.10.0015

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Dr dos Santos Construcoes - Me

Vistos.

Diante da manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, às fls. 75 e da revelia da reclamada, remetam-se os autos à Contadoria para que liquide a Sentença observando o quantitativo de empregados informados na referida às fls. 50 e o salário de "oficial" fixado nas CCT 2011 e 2012, respectivamente R$950,40 e R$1105,84.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000883-78.2012.5.10.0015

Reclamante	Antonio de Sousa Almeida
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

1.Assim, expeça-se alvará à COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL para liberação do saldo existente no depósito recursal datado de 23/11/212 (conforme guia de fl 123), intimando-a para, no prazo de 30 dias, receber o referido documento e proceder ao saque.

2.Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo

Despacho

Processo Nº RT-0000884-97.2011.5.10.0015

Reclamante	Michele da Silva Barbosa
Advogado	ITALO JOSE BARBOSA XAVIER(OAB: 27864/DF)
Reclamado	Alto Nivel Cursos Especiais e Concursos Ltda
Advogado	ROGEANE CAMELO DA SILVA(OAB: 34298/DF)
Reclamado	Jorge Luiz Pereira
Reclamado	Anderson Martins Pereira

Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, por intermédio de seu advogado, ITALO JOSÉ BARBOSA XAVIER, OAB/DF 27.864,e apresentar meio de constrição eficaz para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos de constrições de bens dos executados , o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000887-18.2012.5.10.0015

Reclamante	Elaine Barroso de Lima
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado	Red Comercial de Calcados Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10:
Intime-se a reclamada para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os recolhimentos previdencários sob pena de execução direta das referidas parcelas.
KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000935-74.2012.5.10.0015

Reclamante	Idelbrando Alves Pereira
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.
Diante do erro material, certificado acima, homologo o cálculo atualizado, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 13.473,68 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente....: 9.268,08
INSS Reclamante...: 385,46
INSS Reclamado....: 1.115,62
Custas do Processo: 193,07
Custas Art.789....: 48,27
Hon. Periciais....: 2.463,18
Intime-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito remanescente (já descontados os valores pagos em 08/05/2014) de R$ 11.508,11 valor atualizado até o dia 30/06/2014, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001405-42.2011.5.10.0015

Reclamante	Marcio Luiz de Araujo Monteiro
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)
Reclamado	Car Collection Ltda
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Autocar - Centro Automotivo Sermec Ltda - Epp
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Moderna - Comércio de Veiculos Ltda
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Ktec - Comércio de Veículos Ltda
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

Vistos.
Diante da manifestação da União, por meio da PRF, às fls. 315, intime-se a reclamada para no prazo de 60 (sessenta) juntar aos autos a GFIP/SEFIP comprobatória de que a GPS dos autos incluem o reclamante. Salienta a D. Procuradoria que a GFIP comprobatória deverá conter o nome do reclamante em questão Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001621-66.2012.5.10.0015

Reclamante	Valdeci Rios dos Santos
Advogado	INGRID DOS SANTOS FIGUEIRA BARBOSA(OAB: 32822/DF)
Reclamado	Iomtech Equipamentos Ltda
Advogado	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10:

"Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, retirar a CTPS do autor, acostada à contracapa dos autos, para as devidas anotações."

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001627-44.2010.5.10.0015

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Construtora Glalti Ltda-Epp
Reclamado	Jose Conrado Viana da Silva
Reclamado	Phelipe Tiago Lopes Arraes

Vistos os autos.
Infrutíferas as medidas de restrição de ativos e bens das executadas, conforme certidão supra.
Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de SOBRESTAMENTO DO FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA POR 1 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, n° 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.
Publique-se.
Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001800-05.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-00018/2009-015-10-00.2

Reclamante	Welington Maito da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/O/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 02124/A/DF)
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Infrutíferas as medidas de restrição de ativos e bens das executadas, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de SOBRESTAMENTO DO FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA POR 1 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, n° 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001879-42.2013.5.10.0015

Reclamante	Nazareno Camilo da Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

"Vistos.

Transitada em julgado a decisão de fls. 200/203, conforme certidão acima.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, proceda a entrega da CTPS para as devidas anotações." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0003900-30.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-00039/2009-015-10-00.8

Reclamante	Luzia Lemos de Carvalho
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/A/DF)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 55.714,27 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 49.873,81

Custas do Processo: 771,52

Diversos.....: 5.068,94

1 - Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3 - Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

4 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0028700-25.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-00287/2009-015-10-00.9

Reclamante	Leandro Camara Moita de Andrade
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: 11543/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	União (Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES(OAB: 22278/DF)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Vistos.

Homologo o CÁLCULO ATUALIZADO E RETIFICADO, conforme Embargos à Execução de fls. 480/483, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 75.801,47 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente....: 66.494,03

INSS Reclamante...: 690,56

INSS Reclamado....: 3.683,31

INSS Terceiros....: 971,06

I R P F.....: 3.962,51

Intimem-se as partes, a começar pela exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem tão somente quanto à parte retificada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0070100-53.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-00701/2008-015-10-00.9

Reclamante	Manuel Pereira da Costa
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/O/DF)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO(OAB: 16404/T/DF)
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/O/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10:
Renove-se a intimação do reclamado para no prazo de 30 (trinta) dias receber guia acostada à contracapa dos autos.
KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0108600-28.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-01086/2007-015-10-00.7

Reclamante	Francisco Sueldo Alves Muniz
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Corte e Poda Jardins Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA(OAB: 19251/DF)
Reclamado	Roberto Carlos Martins Ferreira
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA(OAB: 19251/DF)
Reclamado	Flavia Batista Teixeira

1.Declaro extinta a execução previdenciária e fiscal, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.
2.Assim, oficie-se:
-ao BANCO DO BRASIL solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, dos recolhimentos previdenciários e fiscais aos respectivos Órgãos com o saldo existente na conta judicial 3400122570576, observados os percentuais abaixo especificados:
INSS Pacto Laboral.....: 100% (cód. 2909)
A CONTA DEVERÁ SER ZERADA.
-à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, dos recolhimentos previdenciários e fiscais aos respectivos Órgãos com o saldo existente na conta judicial 042/04948703-0, 042/04948709-0, 042/00002489-4 e 042/00002490-8, observados os valores abaixo especificados:
INSS Empregado.....: 134,42 (cód. 1708)
INSS Empregador + SAT.: 328,58 (cód. 2909)
INSS PACTO LABORAL....: 4.406,42 (cód. 2909)
IRPF.....: 328,57 (Base:R$ 3.275,09, em 31/07/14, RRA: 1 mês)
O SALDO REMANESCENTE deverá permanecer em uma das referidas contas judiciais, disponível ao Juízo.
3.Comprovadas as movimentações financeiras, retornem os autos conclusos à liberação de valores para a Executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000061-55.2013.5.10.0015

Reclamante	Geisiane Bezerra Matias
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 7.967,21 (94,67%)
INSS Reclamante...: 66,10 (0,79%)
INSS Reclamado....: 181,77 (2,16%)
Custas do Processo: 160,67 (1,91%)
Custas Art.789....: 40,16 (0,48%)
Total Geral: 8.415,91
Atualizado:30/06/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 25, JUNHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000201-89.2013.5.10.0015

Reclamante	Evania Evangelista Alves Taveira
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:
"Intime-se a PRIMEIRA RECLAMADA para no prazo de 8 (oito) dias contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela União."
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 7, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000221-46.2014.5.10.0015

Reclamante	Stenio Neves Muniz
Advogado	RAFAEL ALBERNAZ(OAB: 35011/DF)
Reclamado	Nix Producoes Ltda - Me
Reclamado	Renata Mozena Andrade
Reclamado	Leandro da Silva Reis
Reclamado	Paulo Roberto Batista Miranda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Renata Mozena Andrade e Paulo Roberto Batista Miranda para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra decido na Reclamação Trabalhista ajuizada por STENIO NEVES MUNIZ em desfavor de NIX RPODUÇÕES LTDA-ME, RENATA MOZENA ANDRADE, LEANDRO DA SILVA REIS e PAULO ROBERTO BATISTA MIRANDA extinguir sem resolução do mérito a presente ação em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Custas no importe de R$ 1.979,30, a cargo do autor, calculadas sobre o valor da causa de R$ 98.965,32. Dispensado o recolhimento por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Ciente o reclamante, nos termos da súmula 197 do TST.

Intimem-se os reclamados via postal e por edital.

Brasília, 23 de maio de 2014.
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 2, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000533-22.2014.5.10.0015

Reclamante	Silvana Lobato Silva
Advogado	FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Plena Servicos Gerais Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31/07/2014 às 13:36 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000618-08.2014.5.10.0015

Reclamante	Francisco de Assis Pereira da Silva
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Darbi Herington Oliveira Paraguassu Arcondicionado - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Darbi Herington Oliveira Paraguassu Arcondicionado - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/7/2014 às 12.44 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 10, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000689-10.2014.5.10.0015

Reclamante	Wesley Neves de Oliveira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Fazenda)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/7/2014 às 13.40 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 10, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000854-57.2014.5.10.0015

Reclamante	Lucia Cristina Rodrigues do Carmo
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio do Turismo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/09/2014 às 12:56 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001595-68.2012.5.10.0015

Reclamante	Clauber Mota de Sousa
Advogado	RÁRIO TEMPORIM DE LACERDA(OAB: 32966/DF)
Reclamado	Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura
Advogado	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)
Reclamado	Jose Campos de Andrade
Reclamado	Centro de Ensino Superior de Brasilia - Cesb
Reclamado	Associa Ao Curitibana de Ensino
Reclamado	Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva
Reclamado	Associacao Educacional Nossa Senhora de Fatima
Reclamado	Associacao de Ensino Jesus Menino
Reclamado	Sociedade Educacional Kenedy - Me
Reclamado	Colegio Impacto S/C Ltda - Me
Reclamado	Associacao Educacional Cristo Rei
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Reclamado	Associacao de Ensino Uniao
Reclamado	Associacao Educacional Sao Jose
Reclamado	Sociedade Nossa Senhora de Guadalupe

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura, o seu PRESIDENTE e as empresas que compõem o grupo econômico CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA CESB; ASSOCIACAO CURITIBANA DE ENSINO; ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLACIDO E SILVA; ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DE FATIMA; ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JESUS MENINO; SOCIEDADE NOSSA SENHORA DE GUADALUPE; SOCIEDADE EDUCACIONAL KENEDY-ME; COLÉGIO IMPACTO S/C LTDA-ME; ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTO REI; ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES; ASSOCIAÇÃO DE ENSINO UNIÃO; ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSE e JOSE CAMPOS DE ANDRADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 3.212,56 (90,47%)
FGTS Deposito.....: 54,37 (1,53%)
INSS Reclamante...: 55,45 (1,56%)
INSS Reclamado....: 145,60 (4,10%)
Custas do Processo: 66,44 (1,87%)
Custas Art.789....: 16,61 (0,47%)
Total Geral: 3.551,03
Atualizado:30/06/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 9, JUNHO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0014500-52.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-00145/2005-015-10-00.8

Reclamante	Maria Raimunda da Silva
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 7962/DF)
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.(+01)
Reclamado	Ministerio do Planejamento, Orcamento e Gestao - Mp
Advogado	EDUARDO WATANABE(OAB: 200603/SP)
Reclamado	Jose Alexandre Oliveira
Reclamado	Fernando Accorci Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.(+01) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 13.368,85 (87,50%)
INSS Reclamante...: 132,58 (0,87%)
INSS Reclamado....: 345,42 (2,26%)
I R P F.....: 73,53 (0,48%)
Hon. Advocatício..: 1.357,50 (8,89%)
Total Geral: 15.277,88
Atualizado:30/06/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 25, JUNHO de 2014.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000125-28.2014.5.10.0016

Reclamante	Paulo Germano
Advogado	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO GERMANO em face de CAENGE S.A. CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente. Custas, pela ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$16.00,00, valor arbitrado à condenação. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000534-38.2013.5.10.0016

Reclamante	Glaucia Maria Franco Bezerra
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal-Cef
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 34116/DF)

Intime-se a primeira reclamada para proceder ao cumprimento das demais obrigações positivas, conforme comandos fixados na sentença transitada em julgado.
Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000584-30.2014.5.10.0016

Reclamante	Damasio Ferreira de Carvalho
Advogado	REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA(OAB: 23193/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimento previdenciário incidente em verbas pagas ao longo do contrato; extingo com resolução de mérito os pleitos por registro de baixa do contrato em CTPS e liberação de guias e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT, esta, no valor de R$ 1.421,21; aviso prévio indenizado de 30 dias; saldo de salário de 20 dias de fevereiro de 2014; um período de férias 2013/2014 vencidas, na forma simples, acrescidas de 1/3; 3/12 de férias acrescidas de 1/3; 3/12 de 13º salário de 2014; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o contrato, inclusive incidente em gratificações natalinas e aviso prévio, mais multa de 40%, compensada a importância depositada na conta vinculada obreira, de saque já autorizado. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, salário e 13º salário. Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios. Custas de R$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 6.000,00), a cargo da reclamada. Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, na pessoa dos advogados, via DJ, antes cumprindo-se a medida do item "G", acima. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000622-42.2014.5.10.0016

Reclamante	Fabricio Conceicao Silva
Advogado	JUSSELIA MARTINS DE GODOY(OAB: 38928/DF)
Reclamado	Tempus Administracao e Servicos Ltda
Reclamado	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia

D E S P A C H O

Porque uma autarquia compõe o polo passivo e diante da certidão de fls. 18, retifique-se a autuação fazendo constar que a ação tramita sob rito ordinário. Considerando que - a despeito da revelia dos reclamados, que repercute nos demais pleitos - somente um perito poderá dizer tecnicamente se houve trabalho em condições de insalubridade, reabro a instrução processual, retirando o feito da pauta de julgamento. Concedo às partes prazo comum de 5 dias para que apresentem quesitos e/ou indiquem assistentes, caso queiram, podendo, no mesmo prazo, ser apresentada desistência do autor em relação ao pedido de adicional de insalubridade com reflexos, o que, ante a revelia dos réus, seria já homologado, viabilizando o julgamento imediato. De toda sorte, nomeio desde já a perita CIRA GARRIDO DA SILVA SABA que, não havendo desistência, deverá apresentar laudo no prazo de 30 dias a contar de sua intimação.

As partes serão oportunamente intimadas para falarem sobre o laudo e a perita, para, se for o caso, se manifestar acerca de eventual impugnação.

Fica designada audiência de encerramento de instrução para o dia 09/10/14 às 14:15 horas, facultando-se a presença das partes. INTIMEM-SE PRIMEIRAMENTE AS PARTES E, SOMENTE DEPOIS, SE FOR O CASO, A PERITA.

EM HAVENDO DESISTÊNCIA, VENHAM CONCLUSOS OS AUTOS IMEDIATAMENTE PARA CANCELAMENTO DA PERÍCIA E ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA.

Em Brasília, 09/07/14 - 4ª feira Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL Patrícia Soares Simões de Barros Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000913-76.2013.5.10.0016

Reclamante	Deuzaline Lima da Silva
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura

Advogado	SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE(OAB: 40098/DF)

Intima-se a autora para recebimento da sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-0000991-36.2014.5.10.0016

Reclamante	Aline Onofre da Silva
Advogado	CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 36859/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Sa

Vistos os autos.

ALINE ONOFRE DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza ação trabalhista em face de BANCO BRADESCO S.A., alegando que laborou no período de 10.06.2011 a 18.02.2014, quando foi imotivadamente dispensada durante afastamento do trabalho por problemas de saúde. Afirma que o reclamado não considerou sua condição médica e sua situação de licenciada, conforme definido no art. 63 da Lei 8.213/91, violando o princípio da dignidade da pessoa. Pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja deferida a sua imediata reintegração no emprego com o pagamento dos salários referentes ao período de afastamento.

Embora a documentação juntada aos autos evidencie que a autora possui problemas relacionados à síndrome do túnel do carpo e que se afastou do trabalho pouco antes da dispensa sem justa causa, entendo que a questão referente à reintegração no emprego não prescinde de dilação probatória, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sobretudo considerando a possibilidade de reversão do deferido em decisão definitiva.

Ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido.

Inclua-se o feito na pauta do dia 1º.09.2014, às 13h35min. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante.

Data supra.

ASSINATURA DIGITAL PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000994-59.2012.5.10.0016

Reclamante	Tania Aparecida de Souza Paula
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Castelo Forte Samambaia Materiais para Construção Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

Intima-se a autora para que traga a juízo a sua CTPS para anotações.

Despacho

Processo Nº RT-0001073-04.2013.5.10.0016

Reclamante	Greg Valadares Guimaraes Barreto
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por GREG VALADARES GUIMARÃES BARRETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, a convocar o reclamante para assinatura de seu contrato de trabalho, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo. Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor dado à causa na inicial (fls. 206). Intimem-se as partes. LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001270-56.2013.5.10.0016

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA(OAB: 30698/DF)
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Considerando a tentativa negativa de intimação das testemunhas arroladas pela reclamante e o pedido formulado pelo advogado da reclamante, retiro o feito da pauta do dia 10/07/2014.

Designo audiência de instrução para 06/05/2015, às 14h15.

Aguardem-se os novos endereços das testemunhas a serem informados pela reclamante.

Fornecidos os endereços, expeçam-se mandados/carta precatória para intimação das testemunhas, conforme o caso.

Brasília, 09 de julho de 2014.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001304-31.2013.5.10.0016

Reclamante	Jose Ruberlandio Alves Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intima-se a parte autora para vista do recurso ordinário interposto pelo réu.

Despacho

Processo Nº RT-0001380-55.2013.5.10.0016

Reclamante	Marcio Chagas de Sousa
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido de "reflexos nas demais parcelas a que tem direito" e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para

condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 302, 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST

e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: reflexos de prêmios em férias e em 13º salário; multa do artigo 477 da CLT. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Observe-se que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros as quais, portanto, não serão objeto de execução. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que é suscetível de incidência previdenciária o 13º salário. Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios. Custas de R$ 30,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 1.500,00), a cargo da reclamada. Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES na pessoa dos
advogados, via DJ. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0006400-37.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-00064/2007-016-10-00.6

Reclamante	Heliana de Lima Brito Bertoldi
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1.411A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17.348/DF)

Vistos.
Recebo a petição protocolizada sob o número 00.220.144/2013 como pedido de instauração da execução provisória.
Junte a autora cópia das peças necessárias para liquidação do julgado. Prazo de 15 dias.
A execução provisória será instaurada em autos suplementares.
Intime-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.
assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0111500-49.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-01115/2005-016-10-00.5

Reclamante	José Ferreira Assunção
Advogado	LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO(OAB: 39565/DF)
Reclamado	Evolux Power Ltda (Através da sócia YASSUE UEMURA e seu procurador OROZIMBO DE ASSIS FIGUEIREDO)
Reclamado	Uniao Federal (Tribunal de Contas da União)
Reclamado	Alexandre Chinelato
Reclamado	Yassue Uemura

Intima-se o exequente para vista dos embargos à execução opostos pela União.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000389-45.2014.5.10.0016

Reclamante	Joiciane Sousa de Amorim
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JOICIANE SOUSA DE AMORIM, em face de ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA e UNIÃO, para condená-las, a segunda reclamada de forma subsidiária, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. As reclamadas comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente. Sem remessa oficial (Súmula 303, I, ?a?, do TST e art. 475, § 2º, do CPC). Custas, pelas rés, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação, isenta a UNIÃO (CLT, art. 790-A, I). Ciente a reclamante. Intimem-se as reclamadas, a primeira por edital e a UNIÃO por meio do convênio AGU/TRT. Expeça-se ALVARÁ, conforme determinado no item 4 da fundamentação.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000962-83.2014.5.10.0016

Reclamante	Humberto Araujo dos Santos
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/08/2014 13h40.

A Exma Juíza do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Serviços e Administração Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/08/2014 13h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000187-65.2014.5.10.0017

Reclamante	Vinicius Cavalcante Ferreira
Advogado	VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 32485/DF)
Reclamado	Mais Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

III DECISÃO - Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar MAIS COMÉRCIO DE PRODUCOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME nas parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Custas pela reclamada no importe de R$ 800,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R$ 40.000,00. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Desconto previdenciários e fiscais conforme a legislação vigente, considerando também o artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000194-91.2013.5.10.0017

Reclamante	Lourivaldo Virginio de Oliveira
Advogado	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO(OAB: 41878/DF)
Reclamado	Martins Comercio e Servicos de Distribuicao S/A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-0000203-19.2014.5.10.0017

Reclamante	Amanda da Silva Carlos
Advogado	MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA(OAB: 36364/DF)
Reclamado	Céu de Brasília Comércio de Vidros e Esquadrarias de Alumínio Ltda ME
Advogado	MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)

Vistos.

Peticiona o procurador da reclamada informando que foi decretada a falência da empresa, na qual foi determinada a suspensão de todas as execuções contra a empresa.

De fato, nos termos da Lei 11.101/2005, decretada a falências os atos de execução serão de competência do Juízo Falimentar.

Contudo, neste caso o processo ainda está em fase de conhecimento, não havendo sequer decisão transitada em julgado.

Por tais razões indefiro o requerimento.

Aguarde-se a audiência já designada.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000529-76.2014.5.10.0017

Reclamante	Ivan Filgueira Campos
Advogado	LUIZ OTAVIO BRUM TOGNI(OAB: 36579/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

O recurso adesivo do reclamado revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000567-25.2013.5.10.0017

Reclamante	Ricardo Dias da Silva
Advogado	HELTON CORREIA DE SOUZA(OAB: 31870/DF)
Reclamado	Agil Empresa de Vigilancia Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000778-27.2014.5.10.0017

Reclamante	Elioenai Santos Assis Mattos
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)
Reclamado	Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp
Advogado	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

"(...Às 14h24min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp, Sr(a). LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA, OAB nº 28451/DF, que juntará procuração no prazo de 5 dias. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Banco do Brasil Sa, Sr(a). VERA SECILIANO CARVALHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRÉA ROCHA NOVAES, OAB nº 28564/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 617,08, calculadas sobre R$ 30.854,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Dispensadas as assinaturas das

partes e procuradores. Audiência encerrada às 14h27min. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-0000794-78.2014.5.10.0017

Reclamante	Cesar Augusto dos Santos
Advogado	MIKAELA MINARE BRAUNA(OAB: 18225/DF)
Reclamado	Helder Rodrigues Zebral
Reclamado	Goias Verde Alimentos Ltda
Reclamado	Bgx Tecnologia Ltda - Me
Reclamado	Welney Lopes de Carvalho
Reclamado	Fayed Antoine Traboulsi

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que a petição protocolada sob o n.º 12.222.220 foi enviada pelo sistema E-DOC em 10.07.2014, às 20h06min.

Certifico que em 11.07.2014 referida petição foi extraída do sistema para apreciação.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Peticiona o reclamado Helder Rodrigues Zebral requerendo adiamento da

audiência designada para o dia 14.07.2014, fundamentado nas razões expostas na

petição. Contudo, verifica-se óbice no deferimento do pedido ante a falta de interstício legal

para intimação do reclamante e dos outros reclamados, tendo em vista que a audiência

está designada para o dia 14.07.2014 (2ª-feira).

Aguarde-se audiência.

Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000848-78.2013.5.10.0017

Reclamante	Antonio Selmo Nunes Machado
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Vistos.

Os recursos ordinários interpostos pelas 1ª e 2ª reclamadas revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil, pelas reclamadas

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000921-16.2014.5.10.0017

Reclamante	Tarcisio Aparecido de Paula
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/07/2014,ÀS 13:55 HORAS,SOB PENA DO

ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-0000923-83.2014.5.10.0017

Reclamante	Aline Guimaraes Caldeira
Advogado	VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES(OAB: 28547/DF)
Reclamado	Clinica de Estetica Facial e Corporal Ltda - Fisioclínica

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/07/2014,ÀS 13:50 HORAS,SOB PENA DO

ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-0000924-68.2014.5.10.0017

Reclamante	Maria Valneide Marques de Araujo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Gsm Servicos de Construcao Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira Hemoderivados e Biotecnologia-Hemobràs

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29072014,ÀS 13:50 HORAS,SOB PENA DO

ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-0000925-53.2014.5.10.0017

Reclamante	Marcia Rodrigues de Jesus
Advogado	HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO(OAB: 27427/DF)
Reclamado	Farmogral Farmacia de Manipulacao Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/07/2014,ÀS 13:45 HORAS,SOB PENA DO

ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-0000927-23.2014.5.10.0017

Reclamante	Tiago Vilas Boas Barros
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/07/2014,ÀS 13:40 HORAS,SOB PENA DO

ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-0000928-08.2014.5.10.0017

Reclamante	Luis Carlos Costa Cavalcante
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)

Reclamado	Consorcio Construtor Helvix
Reclamado	Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília s/a

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/07/2014,ÀS 14:30 HORAS,SOB PENA DO
ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-0000929-90.2014.5.10.0017

Reclamante	Hiago Coimbra Borges
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Brusque Comercio de Artigos para Festas Ltda - Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/07/2014,ÀS 14:25 HORAS,SOB PENA DO
ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-0000935-97.2014.5.10.0017

Reclamante	Sindicato das Ind Met Mec e de Mat Elet de Brasilia
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
Reclamado	Sindicato da Industria de Lavanderia e Tinturaria do Distrito Federal - Sindilav/DF
Reclamado	Federacao das Industrias do Distrito Federal

Vistos. Firmo minha suspeição para atuar no presente feito por motivo de foro íntimo. Registre. Considerada o pedido inicial de antecipação de tutela e considerada as férias do Exmo. Juiz Auxiliar desta Eg. Vara e ainda ante a portaria n.º PRE-SECOR 81/2014, façam-se os autos a Exma. Juíza Audrey Chocair Vaz, com urgência. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001053-10.2013.5.10.0017

Reclamante	Iury Gagarin Alcantara
Advogado	BRUNO FEIJÓ IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	Banco Votorantim S.A.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista ao reclamante, 1ª e 2ª reclamadas e 3ªreclamada, pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001208-81.2011.5.10.0017

Reclamante	Joaquim Pereira Rocha
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os termos da petição de fls. 252/265, no prazo legal.

Decorrido o prazo façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001446-32.2013.5.10.0017

Reclamante	Fernando da Silva Amaral
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Dalmo Josue do Amaral
Reclamado	Jat Aerotaxi Ltda - Epp
Reclamado	Rapido Veneza Ltda
Reclamado	Esave Veiculos Ltda
Reclamado	Rapido Girassol Transportes Ltda
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Reclamado	Empresa Santo Antonio de Veiculos Ltda - Me
Reclamado	Rapido Santo Antonio Ltda
Reclamado	Expresso Rota Federal Transportes Ltda - Me

Vistos.

1-Peticiona o exequente requerendo a caracterização de grupo econômico entre a
executada e as empresas nominadas na petição de fls.246/248. Juntou documentos para
corroborar suas alegações.

2-O artigo 2º, § 2º, da CLT, dispõe expressamente que não é obstáculo para o
reconhecimento do grupo econômico trabalhista o fato das empresas possuírem
personalidade jurídica própria, tampouco continuarem exercendo atividades inerentes ao
correspondente objetivo empresarial.

3-Neste caso, os documentos juntados e cópias de decisões carreadas aos autos
demonstram, com uma certa razoabilidade, que as empresas nominadas pelo exequente
na petição são componentes do mesmo grupo econômico (GRUPO AMARAL),
enquadrando-se nos termos estabelecidos no art. 2º, § 2º, da CLT.

4-Assim, a questão de reconhecimento do grupo econômico entre a empresa
executada e as nominadas na petição não merece maiores delongas, eis que é patente a
existência de grupo econômico, pelo que cada empresa deve arcar, de forma solidária,
pelos débitos trabalhistas uma da outra.
5-Por tais razões, reconheço a formação de grupo econômico, devendo a
execução se estender para as empresas nominadas na petição, incluindo-as no polo
passivo da execução.
6-Intimem-se as empresas, VIA MANDADO, para se manifestarem, no prazo de
cinco dias, oportunidade em que deverão efetuar o pagamento da execução. Decorrido o
prazo legal sem oposição e sem pagamento, diligencie a Secretaria junto ao convênio
BACEN/JUD para bloqueio de valores.
Publique-se..
Brasília, data consoante assinatura digital
PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001525-79.2011.5.10.0017

Reclamante	Gutierres de Souza dos Santos
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	Leandro Jose Leal Me
Reclamado	Leandro Jose Leal

Defiro o requerimento do Autor contido na petição de fls. 82.
Prossiga-se na execução.
Considerando o convênio firmado entre o TRT e a RECEITA FEDERAL (INFOJUD), diligencie a Secretaria para obter a última declaração de bens do(s) sócio(s):
Leandro José Leal, inscrito(a) no CPF: 695.373.991-68.

Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001860-30.2013.5.10.0017

Reclamante	Marcia Silva Rodrigues
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Apresentado o Laudo Pericial.
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a começar pela reclamante,conforme ata de fl.265/266.
Brasília, 11 de julho de 2014

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002093-61.2012.5.10.0017

Reclamante	Josivania Campos Franco
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	União Federal Ministério da Saúde

Vistos.
Considerando o acórdão de fls. 445/451 que reformou a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência, libero ao reclamado o depósito recursal de fl.401 .
O reclamante foi dispensado do pagamento das custas.
Expeça-se alvará em favor da reclamada para levantamento do depósito recursal de fl.401, intimando-a para recebimento.
Após, ao arquivo definitivo.
Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)
PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0151100-35.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-01511/2009-017-10-00.2

Reclamante	Gilson Vieira da Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	EDUARDO LOWENNHAUPT DA CUNHA(OAB: 06856/DF)
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Advogado	EDUARDO LOWENNHAUPT DA CUNHA(OAB: 06856/DF)
Reclamado	Jairo Ferreira de Souza

CERTIDÃO e CONCLUSÃO
Certifico e dou fé que compareceu na Secretaria da Vara o Sr.Gilberto Batista de
Sousa, informando que não faz mais partes do quadro societário da empresa. Juntou
documento para corroboras suas alegações.
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta
Vara.
Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor de Secretaria

Vistos.
Verifica-se da informação extraída do sítio do CNE que consta como único sócio da
empresa executada o Sr. Jairo Ferreira de Souza, CPF n.º 510.297.743-15.
Determino a exclusão do Sr. Gilberto Batista de Souza do polo passivo da execução.
Renove-se a Diligência BACEN/JUD e RENAJUD em nome do sócio JAIRO BATISTA DE SOUZA, CPF n.º 510.297.743-15.
Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000924-68.2014.5.10.0017

Reclamante	Maria Valneide Marques de Araujo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Gsm Servicos de Construcao Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira Hemoderivados e Biotecnologia-Hemobràs

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/07/2014 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Gsm Servicos de Construcao Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/07/2014 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2/3, SALA 316 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0014800-37.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-00148/2007-017-10-00.6

Autor	Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO PEREIRA(OAB: 41003/DF)
Réu	Associacao Botafogo Futebol Clube -Df
Réu	Jose Paulino da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o sócio da executada José Paulino da Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 10.073,89 Atualizado até: 30/09/2009

Liq. Exequente....: 9.828,19

Custas do Processo: 196,56

Custas Art.789....: 49,14

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000404-08.2014.5.10.0018

Reclamante	Maria de Fatima Campelo Pimentel
Advogado	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 12923/DF)
Reclamado	Eteng Empreendimento Tecnico de Engenharia Ltda
Advogado	WANDERLEY AIRES GOMES(OAB: 35371/DF)
Reclamado	José Salvador Ferreira Martins
Advogado	WANDERLEY AIRES GOMES(OAB: 35371/DF)

Intime-se a reclamante para receber a CTPS em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000420-59.2014.5.10.0018

Reclamante	Cleia Beniz da Cruz
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Expresso Brazil Eireli - Me
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)

Intime-se a reclamada para devolver em 48 horas a CTPS da autora.

Despacho

Processo Nº RT-0000513-90.2012.5.10.0018

Reclamante	Vera Neide Passos Moita
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Libere-se em favor da exequente o seu crédito, observando as retenções, intimando-a para receber o alvará em 05 dias. Com a comprovação encaminhe-se os autos a contadoria para atualização da conta e inclusão dos honorários assistenciais na base de 15% sobre o valor da condenação. Após, intime-se a reclamada para depositar o valor remanescente em 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-0000768-82.2011.5.10.0018

Reclamante	Bruno Feitosa Bomfim de Oliveira
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal(Presidencia da República)

Ao agravado/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0000810-29.2014.5.10.0018

Reclamante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Edgard Bittencourt Filho

Vistos. Homologo o acordo de fls. 60/62, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. As partes declaram que o acordo é composto por parcelas 100% indenizatórias sobre as quais não há recolhimentos previdenciários. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$10,00 calculadas sobre

R$1000,00 valor da transação, dispensadas nos termos da lei. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 16.07.2014 as 13.15 horas. Fica dispensada a intimação da União quanto aos termos do acordo, pois abrange valor inferior a R$ 10.000,00 (Portaria Ministério da Fazenda nº 176/2010. Após o cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000819-25.2013.5.10.0018

Reclamante	Sara Silverio Fernandes
Advogado	DJAIR PEREIRA DA COSTA(OAB: 31503/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

Intime-se a reclamada para informar em 10 dias o nome e endereço do atual liquidante, bem como indicar bens a penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000940-53.2013.5.10.0018

Reclamante	Giulia Piccinno Valadares de Castro
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Giorgio Armani Brasil Comercio, Importacao e Exportacao Ltda.
Advogado	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GIULIA PICCINNO VALADARES DE CASTRO em face de GIORGIO ARMANI BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., dele a absolvendo, tudo conforme a a fundamentação supra, parte integrante desse decisum.
Custas, pela Reclamante, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor atribuído à condenação para o fim.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001075-65.2013.5.10.0018

Reclamante	Gleidson Magdiel de Sousa Freitas
Advogado	PEDRO INÁCIO MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 34538/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681-A/DF)

Vistos.
Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-35001311811077, observando os seguintes valores:
Total da execução R$ 2.031,90 Atualizado até: 30/04/2014
Liq. Exequente....: o saldo remanescente
Custas do Processo: 39,65
Custas Art.789.....: 9,91
OBSERVAÇÕES:
1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). PEDRO INÁCIO MORAES DE OLIVEIRA, OAB Nº 34538/DF, CPF Nº 418326126;
2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.
O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.
Cumpra-se na forma da Lei.
Declaro extinta a execução.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.
Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001139-75.2013.5.10.0018

Reclamante	Heberval Ferreira Oliveira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado	Cavalcante Comercio Transporte Ltda - Me
Reclamado	Gerdau Comercial de Acos S.A.
Advogado	MARIO PEDROSO(OAB: 10220/GO)
Reclamado	Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda - Me
Advogado	GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29669/DF)

Ante o exposto, em rejeitando a preliminar, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por HEBERVAL FERREIRA OLIVEIRA em face de CAVALCANTE COMÉRCIO TRANSPORTE LTDA.-ME, GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A. e CRISTAL SERVIÇOS GERAIS ALIMENTAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA. (SALADA TROPICAL), a fim de condenar as Reclamadas, a primeira e a terceira solidariamente e a segunda Demandada de forma subsidiária, a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum. A primeira Demandada deverá efetuar, ainda, a anotaçao de baixa na CTPS. Liquidação por cálculos.
Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação para o fim.
As Reclamadas deverão comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam deferidas, observada a legislação pertinente.

Despacho

Processo Nº RT-0001141-45.2013.5.10.0018

Reclamante	Rodrigo Clever de Carvalho Barbosa
Advogado	ROGERIO GOMES GONÇALVES(OAB: 37087/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Intime-se o reclamado para proceder as anotações de baixa na CTPS do autor, bem como entregar as guias do seguro desemprego e FGTS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001143-20.2010.5.10.0018

Reclamante	Clecia Dantas de Medeiros
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda- Em recuperação Judicial
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO(OAB: 177447/SP)
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Manifeste-se a exequente em 05 dias acerca da petição da reclamada, devendo em igual prazo se manifestar acerca dos cálculos, devendo ainda requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-0001144-97.2013.5.10.0018

Reclamante	Douglas Gaudencio Freire
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)
Reclamado	Massa Falida de Filizola S.A Pesagem e Automacao - Administrador Capital Consultoria Ltda

Considerando que não houve qualquer manifestação do administrador judicial, intime-se o Exequente para manifestar-se sobre os cálculos,no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Brasília_Df, 11.07.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001161-36.2013.5.10.0018

Reclamante	Luciana Barbosa de Queiroz
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Debora Viana Assuncao
Advogado	HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18887/GO)

A recorrida/reclamada, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0001171-80.2013.5.10.0018

Reclamante	Luciano Ribeiro de Oliveira
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
Reclamado	Autotrac Comercio e Telecomunicacoes S/A
Advogado	PATRICIA ARAUJO LUPIANO(OAB: 22958/DF)
Reclamado	Cooperativa dos Profissionais de Credito, Cobranca e Tlmk
Reclamado	Covencoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comercio Centro Oeste

Intime-se a Reclamada a proceder à retificação quanto a data de admissão fazendo-se constar 12/12/2005 na CTPS do Autor, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001203-22.2012.5.10.0018

Reclamante	Allison Wladmir Cavalcante Oliveira
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
Reclamado	Msa Infor Sistemas e Automação Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Ante a certidão supra, intime-se novamente a Reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar às GFIP dos demais reclamantes, porquanto, só apresentada a GFIP de Alisson Wladimir Cavalcante Oliveira, sob pena de multa de R$ 500,00, até o limite máximo de R$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem.

Despacho

Processo Nº RT-0001227-16.2013.5.10.0018

Reclamante	Keyla Mara Souza de Morais
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Intime-se a Exequente para, querendo, manifestar-se acerca do cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Brasília-DF, 11.07.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001268-80.2013.5.10.0018

Reclamante	Kamila Vitor de Sousa
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Adventure - Tecnologia e Solucoes Corporativas Ltda - Epp
Advogado	MAURÍCIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Pleiteia a primeira reclamada a juntada de comprovantes de pagamentos realizados entre os meses de fevereiro e setembro de 2013.
Ocorre que a audiência inaugural foi realizada no dia 7 de outubro de 2013, momento no qual deveria a parte apresentar os referidos documentos (art. 845 da CLT).
Determino, pois, o desentranhamento da petição e documentos de fls. 213/239 e sua devolução à advogada subscritora da peça, porquanto preclusa a oportunidade de juntada dos comprovantes por não se tratar de documentos novos ou de cuja posse estivesse a parte privada.
Intime-se o primeiro reclamado para recebimento da peça desentranhada e, caso queira, manifestar-se acerca do Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001325-69.2011.5.10.0018

Reclamante	Maria Eugenia Vieira de Souza
Advogado	PRISCILLA GONZALEZ CUNHA(OAB: 129297/RJ)
Reclamado	Matisse Comunicacao de Marketing Ltda
Reclamado	Dalva Maria Fazzio
Reclamado	Maria Apparecida de Lima

Vistos, etc.
Todos os esforços possíveis por esta Secretaria para localização de dinheiro/bens da executada já foram feitos, sem sucesso.
A credora foi intimada, por diversas vezes, para se manifestar nos autos a fim de dar andamento na execução, permanecendo inerte.
Posto isto, determino o sobrestamento dos autos pelo período de 02 (dois) anos, devendo o exequente, a qualquer momento, indicar novos meios objetivos para o prosseguimento da execução, promovendo as diligências que entender cabíveis, a fim de localizar bens do devedor, passíveis de penhora.
Lance-se no SAP o andamento de suspenso o processo por execução frustrada (código 761).
Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, lance-se no SAP o andamento de encerrada a suspensão ou o sobrestamento do processo (código 1972) e retornem os autos para apreciação judicial.
Intime-se a credora para ciência dos termos deste despacho.
Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001387-41.2013.5.10.0018

Reclamante	Jorge Silva Penteado
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Bricon Consultoria e Tecnologia da Informacao Ltda.
Advogado	EDSON BALDOINO JUNIOR(OAB: 162589/SP)
Reclamado	Malfoy Levantamento de Informacoes Ltda.

Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por guias, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa.
Brasília-DF, 11.07.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001488-78.2013.5.10.0018

Reclamante	Joisillane Carvalho Martins
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Centro Sul de Imagem e Medicina Fetal Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intimem-se as partes para manifestarem-se a acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena do silêncio ser considerando como avença devidamente cumprida.

Despacho

Processo Nº RT-0001503-18.2011.5.10.0018

Reclamante	Antonio Eustaquio
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado	Universo Construcoes e Incorporacoes Ltda
Reclamado	Leandro Artiaga e Vieira
Reclamado	Leonardo Artiaga e Vieira
Reclamado	Maria Cristina Artiaga Meireles
Reclamado	Vasco Vieira Rosa

Vistos, etc.

Todos os esforços possíveis por esta Secretaria para localização de dinheiro/bens da executada já foram feitos, sem sucesso.

O credor foi intimado, por diversas vezes, para se manifestar nos autos a fim de dar andamento na execução, permanecendo inerte.

Posto isto, determino o sobrestamento dos autos pelo período de 02 (dois) anos, devendo o exequente, a qualquer momento, indicar novos meios objetivos para o prosseguimento da execução, promovendo as diligências que entender cabíveis, a fim de localizar bens do devedor, passíveis de penhora.

Lance-se no SAP o andamento de suspenso o processo por execução frustrada (código 761).

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, lance-se no SAP o andamento de encerrada a suspensão ou o sobrestamento do processo (código 1972) e retornem os autos para apreciação judicial.

Intime-se o credor para ciência dos termos deste despacho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001504-32.2013.5.10.0018

Reclamante	Priscilla Fernandes Teles
Advogado	WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA(OAB: 26566/DF)
Reclamado	Sarkis Comunicacao Social Ltda - Me
Advogado	ADRIANA DA COSTA FERREIRA(OAB: 27293/DF)
Reclamado	Agnelo Pacheco Criacao e Propaganda Ltda
Advogado	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO(OAB: 143483/SP)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por PRISCILLA FERNANDES TELES em face de SARKIS COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA ME, AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA e DISTRITO FEDERAL, julgar Totalmente Improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, na forma descrita no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 2.154,66, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R$ 107.733,00, de cujo recolhimento fica dispensada.

CIENTES AS PARTES, exceto o Distrito Federal, que deverá ser intimado pessoalmente.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001551-06.2013.5.10.0018

Reclamante	Flavio Balbera Carrasco
Advogado	DANIEL CESAR CORREA DE CARVALHO LOPES DA ROSA(OAB: 24624/DF)
Reclamado	Fundacao Universitaria de Cardiologia
Advogado	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos embargos de declaração da reclamada, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001567-57.2013.5.10.0018

Reclamante	Creuza Francisca de Lima Souza
Advogado	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Considerando que a Reclamada só apresentou a CTPS, intime-se a Reclamada apresentar as guias para o levantamento dos depósitos do FGTS, devidamente regularizados, inclusive com a multa de de 40% (com o pagamento direto dos meses inadimplidos) e formulários do seguro desemprego, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, até o limite de R$5.000,00.

Brasília-Df, 11.07.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001578-91.2010.5.10.0018

Reclamante	Vanessa Sobreira Pereira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal -CEF
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Intime-se a Executada para levantar o saldo remanescente, por guia,no prazo de 05 dias. Com o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa.

Brasília-Df, 11.07.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001585-78.2013.5.10.0018

Consignante	Paulo Maia Supermercados Ltda
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Consignado	Joelma Martins dos Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)

Vistos.

Diante da homologação do acordo, Libere-se em favor da reclamada o valor consignado depositado as fls.36, intimando-a para o recebimento em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001604-84.2013.5.10.0018

Reclamante	Carla Arcanjo de Araujo
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)

Reclamado	Sfb Servicos de Apoio Administrativo Ltda - Me
Advogado	POLLYANNA AKEMI SAITO(OAB: 19167/DF)
Reclamado	Oi Tellefonia
Advogado	RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ(OAB: 35366/DF)

Intime-se a reclamante para receber a CTPS em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001932-48.2012.5.10.0018

Reclamante	Ernando Ferreira dos Santos
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Piazzi Comercio de Alimentos Ltda - Me
Reclamado	Leandro Soares Gomes
Reclamado	Fellipe Soares Marques

Ante o pedido de penhora, deverá o exequente apresentar o contrato de compra e venda do imóvel, em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001958-46.2012.5.10.0018

Reclamante	Dayane dos Santos Faria
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	MA Resende da Costa Locações
Advogado	UGO VASCONCELLOS FREIRE(OAB: 10725/PA)

Vista a exequente, por 05 dias, acerca das informções do Juízo deprecado.

Despacho

Processo Nº RT-0002022-22.2013.5.10.0018

Reclamante	Adna Braga Leite
Advogado	JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO(OAB: 8710/BA)
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

A recorrida/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0002081-10.2013.5.10.0018

Reclamante	Sindicato dos Transportadores Autonomos de Cargas de Goiania
Advogado	LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS(OAB: 119456/RJ)
Reclamado	União Federal (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Reclamado	Sindicato dos Transportadores Rodoviarios Autonomos de Bens do Estado de Goias
Advogado	EDES DIVINO SILVA CABRAL(OAB: 31959/GO)

Intime-se o SINDICAM-GO para providenciar a atualização do Estatuto Social, averbado nos termos do acordo judicial homologado, em 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002137-77.2012.5.10.0018

Reclamante	Emanuel Sousa da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Ssi Engenharia Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos, etc.

A vista da certidão supra, bem como, a concordância do exequente acerca dos cálculos, libere-se ao mesmo o seu crédito, observando as retenções. Intime-se a exequente para receber o alvará em 05 dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Em,11.07.2014-6ª feira.

Despacho

Processo Nº RT-0101400-29.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-01014/2005-018-10-00.7

Autor	Espolio de José Miranda dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Réu	Cooperativa de Producao Especializada Na Construcao Civil e Servicos Gerais Ltda
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
Réu	Habra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	SÉRGIO PALOMARES(OAB: 12526/DF)
Réu	Antonio Horacio Goncalves
Réu	Pedro Luiz Diniz Rodrigues
Advogado	SÉRGIO PALOMARES(OAB: 12526/DF)
Réu	Braceo - Brasil Construtora e Empreiteira de Obras Ltda

Defiro a liberação do deposito recursal em favor do exequente. Expeça-se o Alvará, intimando o exequente para o recebimento em 05 dias, em igual prazo deverá informar o valor levantado. Expeça-se mandado de penhora , devendo penhorar os créditos pertencentes à executada Braceo, conforme requerido.
Brasília, 10 de julho de 2014.
assinad

Despacho

Processo Nº RT-0129000-20.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-01290/2008-018-10-00.8

Reclamante	Luis Carlos Fortes de Andrade
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI(OAB: 24582/T/DF)
Reclamado	Haggat Comunicacao Multimidia e Producao Ltda
Reclamado	Patricia Mariano Paes Leme da Costa
Reclamado	Paula Mariano Paes Leme
Reclamado	Jorge Paes Leme Neto

Vistos.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da CPE, no mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-0148300-31.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-01483/2009-018-10-00.0

Reclamante	Francisco Hermício Ribeiro da Silva
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Interclean S.A.
Advogado	ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: 268762/SP)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Vistos.
Libero o crédito do exequente, por alvarás (depósito recurso e o presente)
Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de

número 3920-042 -042/00005374-6, observando os seguintes valores:

Liq. Exequente....: valores remanescente na conta

INSS Reclamante...: 105,58

INSS Reclamado....: 263,98

INSS Terceiros.....: 76,55

INSS SAT.....: 26,39

Custas do Processo: 58,26

Custas Art.789.....: 51,53

Diversos.....: 84,30

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). HITOSHI ITO, OAB Nº 4362/DF, CPF Nº 224758187;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0152900-95.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-01529/2009-018-10-00.0

Reclamante	Natasha Rodrigues Mesquita Sampaio
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp

Vistos, etc.

Todos os esforços possíveis por esta Secretaria para localização de dinheiro/bens da executada já foram feitos, sem sucesso.

A credora foi intimada, por diversas vezes, para se manifestar nos autos a fim de dar andamento na execução, permanecendo inerte.

Posto isto, determino o sobrestamento dos autos pelo período de 02 (dois) anos, devendo o exequente, a qualquer momento, indicar novos meios objetivos para o prosseguimento da execução, promovendo as diligências que entender cabíveis, a fim de localizar bens do devedor, passíveis de penhora.

Lance-se no SAP o andamento de suspenso o processo por execução frustrada (código 761).

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, lance-se no SAP o andamento de encerrada a suspensão ou o sobrestamento do processo (código 1972) e retornem os autos para apreciação judicial.

Intime-se a credora para ciência dos termos deste despacho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000019-57.2014.5.10.0019

Reclamante	Darlan Vicente Martins
Advogado	IRONILDES RIBEIRO DA SILVA(OAB: 25654/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	JUVENAL JOSÉ DUARTE NETO(OAB: 32076/DF)

Decisão: CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que DARLAN VICENTE MARTINS move em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. (Processo 19ª VT de Brasília/DF nº 19/2014), DECIDO: a) DECLARAR prescritas as parcelas anteriores a 13/01/2009, extinguindo-as com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC;b) julgar IMPROCEDENTES os demais pleitos formulados na exordial.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor da causa, nos termos do art. 789, da CLT, isento por ser beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000041-18.2014.5.10.0019

Reclamante	Leandro de Sousa Lima
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Etamu Comercio e Servicos Ltda - Epp
Advogado	LEANDRO FERNANDES ADORNO(OAB: 27714/DF)
Reclamado	Ctis Tecnologia S.A
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Despacho:Vistos.Concedo ao perito o prazo até o dia 21/07/2014 para entrega do laudo como requerido na petição nº 00.111.530. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante. Dê-se ciência ao expert, via postal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000121-50.2012.5.10.0019

Reclamante	Manoel Alves das Neves
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Geraldo Sardeiro

Despacho:Haja vista o contido na certidão negativa do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-0000192-52.2012.5.10.0019

Reclamante	Felipe Neiva Bernardi
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	WANESSA ROSA OLIVEIRA MENDES(OAB: 22527/DF)

despacho de fl.618:"Vistos.A execução encontra-se integralmente garantida com os recursos bloqueados no BACENJUD à fl.614.Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT.Prazo cinco dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000192-18.2013.5.10.0019

Reclamante	Eliana Cristina Teixeira Guimaraes
Advogado	WALTER PRAZERES GUIMARAES(OAB: 4834/DF)
Reclamado	Orto Sul Centro de Ortopedia e Fraturas Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

despacho de fl.194:"...,intime-se o reclamante para,no prazo de 10 dias,retirar sua CTPS." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000195-36.2014.5.10.0019

Reclamante	Krisnaly Carneiro da Silva
Advogado	DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA(OAB: 37554/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)

Despacho: Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000210-05.2014.5.10.0019

Reclamante	Michell de Jesus Cristino
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado	Trauma Surgical Produtos Medicos e Hospitalares Ltda
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER(OAB: 14675/DF)
Reclamado	Themed Produtos Medicos Hospitalares Ltda - Me
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER(OAB: 14675/DF)

DESPACHO: "Em relação aos requerimentos formulados por meio da petição registrada sob o número 12.079.507, a parte poderá, se entender cabível, noticiar à autoridade policial e ao Ministério Público a prática de eventuais crimes, não sendo questão imposta ao Juízo, mormente nesta fase processual, antes do encerramento da instrução.De qualquer sorte, a fim de viabilizar o contraditório, concedo aos reclamados vista acerca das alegações e documentos apresentados com a manifestação sobre a defesa do autor. Prazo de cinco dias, no qual os demandados deverão esclarecer o local de realização da gravação contida na mídia. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0000295-88.2014.5.10.0019

Reclamante	Lincoln Alves Rodrigues Nogueira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Gmc-Locadora de Veiculos Ltda - Epp
Advogado	MARIANA VILAS BOAS DE ALMEIDA(OAB: 30538/DF)

Despacho: Intime-se o reclamante para receber o seu crédito oriundo do acordo, bem como se manifestar acerca dos recolhimentos previdenciários e fiscais comprovados pela reclamada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000307-39.2013.5.10.0019

Reclamante	Vera Lucia Correia Guimaraes
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado	Asnsmart Academia de Ginastica Ltda - Smart Fit
Advogado	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Despacho: Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamante.

Após, conclusos para julgamento do incidente.

Despacho

Processo Nº RT-0000338-59.2013.5.10.0019

Reclamante	Pedro Gomes de Lima
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

DESPACHO: "Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, fornecer o extrato de sua conta de FGTS, para viabilizar a liquidação do julgado.Depois, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação".

Despacho

Processo Nº RT-0000359-06.2011.5.10.0019

Reclamante	Veralicio Ferreira Bispo
Advogado	ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 28818/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho:Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela(o) exequente. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à(ao) agravada(o)/executado para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000436-44.2013.5.10.0019

Reclamante	Raimundo Nonato Lima
Advogado	ARIOVALDO LOURENÇO DA CUNHA(OAB: 4993/DF)
Reclamado	Federal Comercial de Alimentos Ltda - Epp
Advogado	ALEXANDRE ODAIR AHLERT(OAB: 15356/DF)

"Vistos. Haja vista a notícia do falecimento do reclamante, intime-se o procurador por ele constituído para regularizar a representação processual, bem como juntar certidão de óbito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000538-66.2013.5.10.0019

Reclamante	Giulene Silva de Sousa
Advogado	LILIA DE SOUSA LEDO(OAB: 9416/DF)
Reclamado	Zu Studio Salão De Beleza E Cosméticos
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)

DESPACHO: "Vistos.Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, o qual deu provimento ao recurso ordinário interposto pela(o) reclamada(o) para julgar improcedentes os pedidos formulados pela(o) reclamante, libere-se o depósito recursal à(ao) reclamada(o). Determino à CEF, ag. 3920, a movimentação abaixo: - Liberar à(ao) reclamada(o) supra nominada(o), ou a quaisquer de seus procuradores (Dr. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE OAB/DF 8425, o depósito recursal efetuado em 13/11/2013, no valor de R$ 7.058,11, com seus acréscimos. Cumpra-se na forma da Lei.Intimem-se as partes, sendo a(o) reclamada(o) inclusive para retirar cópia assinada deste despacho.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.Após o levantamento deste alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas

de praxe.Brasília, 3 de julho de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0000575-64.2011.5.10.0019

Reclamante	Wilker Santos Caldeira
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)

Despacho: Dê-se vistas dos autos à reclamada. Prazo de 10 dias. Após decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000578-14.2014.5.10.0019

Reclamante	Josimar Rodrigues da Silva
Advogado	JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
Reclamado	Limpadora Top Clean Ltda
Reclamado	Seara Alimentos Ltda

DESPACHO: "A confirmação do preposto da segunda ré perante o Juízo da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília de que existem créditos em favor da primeira, bem como a ausência desta ré na audiência designada por aquele Juízo confirmam as alegações de fls. 31/32 acerca da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Assim, defiro o pedido a medida cautelar requerida, para determinação a expedição de mandado de bloqueio de créditos da primeira ré junto à segunda.Cumpra-se, com urgência.Publique-se.Brasília, 3 de julho de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0000629-59.2013.5.10.0019

Reclamante	Emerson Roberto de Aguiar
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho: Intime-se a reclamada a cumprir no prazo de cinco dias as seguintes determinações: retificar a CTPS obreira e proceder ao depósito de FGTS na forma da sentença congnitivia.

Despacho

Processo Nº RT-0000671-74.2014.5.10.0019

Reclamante	Paulo Victor Rodrigues
Advogado	WAGNER RODRIGUES DA COSTA(OAB: 22788/DF)
Reclamado	Nova Brasao Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - Me
Advogado	RENATA DE OLIVEIRA ISHI(OAB: 14525/MS)

Despacho:Vistos.A reclamada requer a antencipação da audiência alegando que não há preposto da empresa nesta cidade, na data designada o proprietário da empresa, bem como sua patrona estarão indisponíveis para comparecer à audiência. Entrentao não apresetam comprovantes que justifiquem o pedido.Ademais, não há disponibilidade na pauta para realização da audiência em curto prazo. Assim indefiro o pedido da empresa.

Despacho

Processo Nº RT-0000735-84.2014.5.10.0019

Requerente	Ana Paula Batista Macedo
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Requerido	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Despacho: Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos do FGTS com a multa de 40%. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença.

Despacho

Processo Nº RT-0000808-95.2010.5.10.0019

Reclamante	Jessika Natalia de Oliviera Borges
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	Paulo Deibson Batista Pires
Reclamado	Carlos Otavio Lacerda
Reclamado	Smart Locadora de Veiculos Ltda

Despacho:"Vistos.Intime-se o reclamante a ter vista do Ofício nº 1.572 da Corregedoria-Geral da Justiça do Eleitoral, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito."

Despacho

Processo Nº RT-0000834-88.2013.5.10.0019

Reclamante	Alvaro da Silva Carvalho
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado	Ewec Construções Ltda. Obra 84 Ons
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

despacho de fl.82:"...,intime-se a reclamada a cumprir, no prazo de 10 dias, as seguintes determinações:1- retificar a CTPS conforme sentença de fl.65.
Omitindo-se a reclamada, a Secretaria da Vara cumprirá a determinação, oficiando à SRTE/MTE-DF para aplicação da penalidade administrativa cabível." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000837-43.2013.5.10.0019

Reclamante	Clara de Souza Chaves
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial Senai
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 2211 -A/DF)

DESPACHO: "Em face da certidão supra, reabro a instrução para conceder à reclamada prazo de cinco dias para se manifestar acerca do pedido de desistência, ficando esclarecido, desde já, que o silêncio importará anuência.Retire-se o feito da pauta de julgamento.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0000841-46.2014.5.10.0019

Reclamante	Thiago Ferreira Bastos
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	Cial - Central Implementos Agricolas Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/09/2014 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000842-31.2014.5.10.0019

Reclamante	Antonia Regina Rodrigues Alves
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	EBR - Restaurante e Fast Food Eireli - Me

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/09/2014 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000845-83.2014.5.10.0019

Reclamante	Gustavo Jose Fatureto Ramos
Advogado	ANTONIO CLAUDIO ARAUJO.(OAB: 3442/DF)
Reclamado	Tellus S/A Informática e Telecomunicações

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/09/2014 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000858-53.2012.5.10.0019

Reclamante	Pedro Leonardo Nunes de Souza
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado	Msa Infor Sistemas e Automacao Ltda
Advogado	CAMILA LOPES CRUZ(OAB: 228838/SP)
Reclamado	Spread Teleinformatica Ltda
Advogado	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ(OAB: 5454/DF)
Reclamado	Brb Banco de Brasilia Sa
Advogado	BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: 31715/DF)

intime-se o autor para retirar sua CTPS, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000864-89.2014.5.10.0019

Reclamante	Francisco Orionaldo da Silva
Advogado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado	Construtora Jr Ltda - Me
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/09/2014 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000865-74.2014.5.10.0019

Reclamante	Jose Ponte Damasceno
Advogado	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA(OAB: 30816/DF)
Reclamado	Ivo de Araujo Oliveira Filho

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/09/2014 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000882-13.2014.5.10.0019

Reclamante	Julianne Campos Pimentel de Oliveira Souza
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Contenge Engenharia E Locação

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/09/2014 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000883-95.2014.5.10.0019

Reclamante	Jessica dos Santos Silva
Advogado	MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(OAB: 3864/TO)
Reclamado	Orlando Ricardo de Souza

Reclamado	Fúvia Cópola de Souza

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/09/2014 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Os reclamados deverão ser notificados via Mandado.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000889-39.2013.5.10.0019

Reclamante	Rogerio Alves de Carvalho
Advogado	DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO(OAB: 35434/DF)
Reclamado	Leila Forte Burached
Advogado	MANOEL DOS SANTOS(OAB: 5946/DF)

Despacho:Vistos.Ante a garantia do juízo, intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT, bem como a indicar o advogado para, oportunamente, receber alvará ou levantar importância. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000995-35.2012.5.10.0019

Reclamante	Calliny Matos Silva
Advogado	DEVALDIR CATARINO(OAB: 24167/BA)
Reclamado	Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Banco Alfa S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho: Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, o qual negou provimento ao recurso ordinário interposto pela(o) reclamante e, assim, manteve a sentença de improcedência proferida em 1ª instância, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-0001056-90.2012.5.10.0019

Reclamante	Paulo Henrique Teixeira Guimaraes
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

"Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-0001108-86.2012.5.10.0019

Reclamante	Osvaldo Cesar Pereira Camara
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Kremer Engenharia Ltda
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Ronaldo Medeiros Evangelista
Reclamado	Fernando Fabrizio Bueno Martins de Seroa
Reclamado	Andrea Nara Cunha Barbosa

DESPACHO: "Vistos.Reitere-se a solicitação de fl. 158.Remetam-se à MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília (processo 0001459-98.2012..5.10.0006) cópia dos expedientes de fls. 147, 158 e 159, bem como das petições de fls. 157 e 162.Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.Depois, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Publique-se. BRASÍLIA, 05/07/2014".

Despacho

Processo Nº RT-0001144-65.2011.5.10.0019

Reclamante	Carlos Ferreira Tome
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: 92279/SP)

despacho de fl.695:"...,libere-se, por alvará, à executada o saldo remanescente da conta judicial, se houver, Banco do Brasil número 1.500.102.944.634 à executada, por alvará, intimando-a para o recebimento no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001207-56.2012.5.10.0019

Reclamante	Flavio Lopes Martins
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Despacho: Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, o qual negou provimento ao recurso ordinário interposto pela(o) reclamante e, assim, manteve a sentença de improcedência proferida em 1ª instância, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-0001228-32.2012.5.10.0019

Reclamante	Vinicius da Silva Pereira
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 04653/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DESPACHO: "Vistos.Libero o valor incontroverso indicado pelo devedor à fl. 496 ao exequente. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00006555-8.Valor líquido incontroverso: R$ 93.220,87 (noventa e três mil, duzentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO, OAB Nº 04653/DF;2) O valor remanescente deverá permanecer à disposição deste Juízo. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.Intimem-se as partes, o exequente para receber cópia deste despacho, no prazo de 10 dias.Após a comprovação do levantamento do valor e do cumprimento das diligências ora determinadas, conclusos para julgamento dos incidentes apresentados. Brasília, 3 de julho de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0001255-78.2013.5.10.0019

Reclamante	Deusnene Lourenco de Lima
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Despacho: Intime-se o reclamante a ter vista da petição apresentada pelo reclamado sob protocolo nº00108795/2014. Prazo 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001298-20.2010.5.10.0019

Reclamante	Jorge Carlos Ergang
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Despacho:Vistos.Defiro o pedido de vista por 30 dias.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001354-48.2013.5.10.0019

Reclamante	Julio Cesar Almeida Saminez
Advogado	MARINA TEIXEIRA SOUZA(OAB: 39467/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

despacho de fl.387:"Vistos.Concedo ao perito o prazo até o dia 21/07/2014 para entrega do laudo como requerido na petição nº 00.111.528.

Adio, para a data de 20/08/2014, às 14h49, a audiência de encerramento de instrução antes marcada no feito.(...)Dê-se ciência ao expert, via postal.Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001456-41.2011.5.10.0019

Reclamante	Jean Gomes Rodrigues
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)
Reclamado	Associacao Brasiliense de Acoes Humanitarias - Aba
Advogado	MARIA IZADORA ALVIM SOUZA BITTAR(OAB: 27829/DF)
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos. Homologo os cálculos de fls. 328/330 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R$ 389,99 Atualizado até: 30/06/2014. INSS Reclamante...: 89,66. INSS Reclamado....: 235,33. INSS Terceiros....: 65,00. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT). 1- Cite(m)-se a(s) primeira executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001619-84.2012.5.10.0019

Reclamante	Francisca Felipe da Costa
Advogado	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado	Rita de Cassia Marques do Nascimento
Advogado	THIAGO GASPAR MARTINS(OAB: 35732/DF)

DEspacho:Vistos.Dê-se vista à reclamante dos comprovantes de recolhimentos previdenciários apresetados pela reclamada. Prazo 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001765-91.2013.5.10.0019

Reclamante	Charles Jatoba Queiroz Santana
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiencia do Brasil - Icep
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Decisão: "(...) CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que CHARLES JATOBÁ QUEIROZ SANTANA move em face de INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP (Processo 19ª VT de Brasília/DF nº 1765/2013) DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/92).Intimem-se as partes.Nada mais."

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-0001794-78.2012.5.10.0019

Reclamante	Jose Wigo Soares de Sousa
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)

Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Despacho de fl.323:"Vistos.A execução encontra-se integralmente garantida com os recursos bloqueados no BACENJUD à fl.322.Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT.Prazo cinco dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001808-28.2013.5.10.0019

Reclamante	Maria Jose de Freitas Zardo
Advogado	EDILAINE CRISTINA FERREIRA GOMES BONATO(OAB: 33183/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)
Reclamado	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)

DESPACHO: "Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/32.Desentranhados os documentos pelo autor, ao qual concedo prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa nos registros.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0055800-74.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-00558/2008-019-10-00.0

Reclamante	Maria José Florêncio de Oliveira dos Santos
Advogado	OLAVO JOSE VIANA(OAB: 02566/O/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/O/DF)

DESPACHO: "Vistos.Haja vista a certidão de fl. 1.035 e a manifestação de fl. 1.038, libero o crédito do exequente.Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de número 3920-042-04994836-4 e 3920-042-00007759-9, observando o seguinte:Total da execução R$ 225.650,49 Atualizado até: 30/06/2014.Liq. Exequente....: 183.864,42.FGTS Deposito.....: 12.500,32.INSS Reclamado....: 26.033,74.INSS Terceiros....: 2.869,03.Custas do Processo: 382,98.OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). OLAVO JOSE VIANA, OAB Nº 02566/O/DF, CPF Nº não cadastrado; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;4) INSS terceiros - recolher no código 2917; 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2; 6) O remanescente deverá permanecer na conta judicial à disposição deste Juízo.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes". Brasília, 2 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0104000-78.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-01040/2009-019-10-00.5

Reclamante	Marisa Helena de Lima
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/SP)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

DESPACHO: "Defiro o requerimento de fl. 845.Renovo o prazo sucessivo de cinco dias concedido aos réus, a iniciar pelo primeiro.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0185600-24.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-01856/2009-019-10-00.9

Reclamante	Leticia de Almeida Maciel
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Provar - Negocios de Varejos Ltda.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 06930/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

DESPACHO: "Vistos. Homologo o acordo de fls. 633/636, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, quanto ao crédito líquido devido. Custas processuais já recolhidas. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 563/566), pendente de julgamento (fl. 590), dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal Superior do Trabalho. Considerando que, neste feito, já foi proferida sentença reconhecendo o direito da autora ao recebimento de diversas parcelas de cunho salarial (fl. 439/444 e fls. 525/528), determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sejam apurados em observância à proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Feito isso, a devedora deverá ser intimada para comprovar a quitação dos valores apurados, no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Observe a Secretaria a existência dos valores referentes aos depósitos recursais, às fls. 484, 552-v, 567, os quais se encontram à disposição do Juízo, conforme guia à fl. 608, e que deverão ser restituídos à primeira reclamada, após comprovação da quitação do acordo.

Cumpridas as determinações supra e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Brasília, 10 de julho de 2014." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000337-42.2011.5.10.0020

Reclamante	Elaine Venson
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Julio Antonio Maciel da Silveira
Reclamado	Gilberto Batista de Lucena

Vistos os autos.Vista ao exequente acerca do bem imóvel indicado à penhora pelo reclamado às fls. 245/248, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000366-92.2011.5.10.0020

Reclamante	Maria Alice dos Reis Motta
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda em recuperação judicial
Advogado	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
Reclamado	União Federal

Indefiro. O requerido pelo autor às fls. 451/452 já fora objeto de análise, inclusive em sede de Agravo de Petição. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0000510-03.2010.5.10.0020

Reclamante	Maria da Gloria Lobo
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Só Frango Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	SARAH KAZUZA VIEIRA DE ARAÚJO(OAB: 28883/DF)

Com base nos incisos II e IV art. 125 e do inciso I do art. 599 tudo do CPC, convoco às partes para audiência no dia 29/08/2014, ÀS 16H00, para tentativa de acordo. Advertido o Reclamado dos termos do inciso II do artigo 599 e incisos II e III do artigo 600 do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000535-11.2013.5.10.0020

Reclamante	Sara da Silva Nunes
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado	Total Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda - Me
Reclamado	Total Assessoria Imobiliaria Ltda
Reclamado	José Maria de Siqueira Filho

A reclamante alega que a os comprovantes de pagamento às fls. 83/84 são alheios à relação processual em questão e que, portanto, não houve o pagamento da 1ª e 2ª parcelas. Da análise dos referidos documentos, extrai-se que o favorecido atende pelo nome de SAVIO DE FARIA CARAN ZUQUIM. No entanto, conforme consta da ata de audiência, os depósitos deveriam ser realizados em conta de titularidade da patrona da reclamante, Dra. ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES. Demais disso, os pagamentos da 7ª, 8ª e 10ª parcelas foram efetuados intempestivamente, conforme comprovantes juntados pela autora. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da 1ª e 2ª parcelas, acrescidas das respectivas multas, e das multas referentes ao atraso no pagamento da 7ª, 8ª e 10ª parcelas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000678-97.2013.5.10.0020

Reclamante	Odair Barbosa Souza
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Comunidade Editora Ltda.
Reclamado	Letter Serviços Editoriais Ltda.
Reclamado	Pool Editora Ltda.

O Reclamante informa que a guia relativa ao pagamento da parcela do acordo (julho/2014) encontrava-se sem crédito, uma vez que o cheque aviado para tanto fora devolvido sem provisão de fundos. A informação restou confirmada por meio do Ofício 5967/2014/PAB CEF, instruído com o cheque mencionado.Inequívoco, portanto, o inadimplemento da parcela.

Execute-se, via BACEN, com inclusão da multa pactuada, sem prejuízo de devolução cheque à CEF para reapresentação.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000680-33.2014.5.10.0020

Reclamante	Iris Dias de Souza
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO(OAB: 32420/DF)
Reclamado	Lume Service Ltda - Epp
Reclamado	Uniao

DECISÃO (...) Por tais razões, INDEFRIO, a liminar postulada.Designo o dia 16.09.2014, às 14h30, para realização da audiência que será INAUGURAL, relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se as autoras.Notifiquem-se as reclamadas.Brasília/DF, 03 de junho de 2014.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000692-47.2014.5.10.0020

Reclamante	Cleones Pereira da Silva
Advogado	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Reclamado	DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

DECISÃO (...) Assim, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.Designo o dia 17.09.2014, às 14h10, para realização da audiência que será INAUGURAL, relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se o autor.Notifiquem-se as reclamadas.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000755-14.2010.5.10.0020

Reclamante	Elcio Eriko Ferreira da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda(representada por Wallace Moreira Bastos)
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	Walter Teodoro de Paula

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 123.666,60 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente....: 109.765,64

FGTS Deposito.....: 8.987,16

INSS Reclamado....: 2.324,25

I R P F.....: 2.589,55

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 123.666,60, valor atualizado até o dia 30/04/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Há em garantia do Juízo as importâncias depositadas para fins de recurso, nos valores de R$ 6.290,00, R$ 13.196,42 e R$ 6.598,21, os quais, nessa assenta, convolo em penhora, ficando facultado ao Executado realizar o depósito tão somente da diferença.

Decorrido o prazo sem manifestação da Executada deverá a Secretaria prosseguir na execução, observando a gradação do artigo 655 do CPC, valendo-se dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo".

Despacho

Processo Nº RT-0000772-11.2014.5.10.0020

Reclamante	Anderson Cavalcante da Silva
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

"Vistos.

À vista do pedido manifestado pelo reclamante à fl. 23, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Despiciendo o consentimento da reclamada, vez que não decorrido o prazo de resposta, na forma do que dispõe o art. 267, §4º do CPC c/c art. 769 da CLT.
Diante da declaração na exordial à fl. 03, no sentido de que não possui condições de arcar com os custos do processo (inteligência das OJs 304 e 331 da SDI-1 do TST), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.
Custas, pelo autor, no importe de R$ 271,71, na forma do art. 789, II, da CLT, dispensadas na forma da lei.
Retire-se o feito da pauta de audiências (fl. 15).
Arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Brasília/DF, 10 de julho de 2014.
MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000785-44.2013.5.10.0020

Reclamante	Taisy Garcia Fagundes
Advogado	FERNANDA BORGES OLIVEIRA(OAB: 35332/DF)
Reclamado	Dba Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado	União Federal - Ministério da Justiça

À RECLAMADA:"intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado". (ATO ORDINATÓRIO com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT).

Despacho

Processo Nº RT-0000810-23.2014.5.10.0020

Reclamante	Ana Lucia Moreira Vieira
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp
Reclamado	União - Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria

DECISÃO (...) ISSO POSTO, não verificando este Juízo a presença de elementos suficientes a autorizar a medida liminar requerida, INDEFIRO o pedido liminar.Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 08/10/2014, às 14h. Intime-se a autora. Notifiquem -se as reclamadas, com as cautelas de praxe. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000812-90.2014.5.10.0020

Reclamante	Ana Karoline Nascimento das Chagas
Advogado	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

DECISÃO (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 08/10/2014, às 14h10.Intime-se a autora.Notifique-se a reclamada, com as cautelas de praxe.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000899-46.2014.5.10.0020

Reclamante	Glaciene de Oliveira Queiroz
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA
"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.
Designo o dia 13/11/2014, às 14h40min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.
Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).
Brasília/DF, 09 de julho de 2014.
MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000901-16.2014.5.10.0020

Reclamante	Maria do Perpetuo Socorro Barros Campelo
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA
"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.
Designo o dia 13/11/2014, às 14h35min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.
Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).
Brasília/DF, 09 de julho de 2014.
MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000903-83.2014.5.10.0020

Reclamante	Marizete Ferreira Martins
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 13/11/2014, às 14h30min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000905-53.2014.5.10.0020

Reclamante	Viviane Gomes Rolim
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 13/11/2014, às 14h25min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000907-23.2014.5.10.0020

Reclamante	Joana D Arc Freitas Oliveira
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 13/11/2014, às 14h20min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000909-90.2014.5.10.0020

Reclamante	Sheila Batista Fonseca
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 11/11/2014, às 14h05min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000931-51.2014.5.10.0020

Reclamante	Nubia Alves de Franca
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 13/11/2014, às 14h05min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000933-21.2014.5.10.0020

Reclamante	Ueula da Mota Fernandes
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 13/11/2014, às 14h10min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000935-88.2014.5.10.0020

Reclamante	Elzimar Soares de Souza
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS do reclamante.

Designo o dia 13/11/2014, às 14h15min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000951-42.2014.5.10.0020

Reclamante	Antonia Divina Belo Pinto
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 20/11/2014, às 14h, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000953-12.2014.5.10.0020

Reclamante	Ana Lucia Batista Morais Gomes
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 20/11/2014, às 14h05min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos

reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000955-79.2014.5.10.0020

Reclamante	Maria Zilda Mota Lopes
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 20/11/2014, às 14h10min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000957-49.2014.5.10.0020

Reclamante	Eleuza Soares de Lima
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO DE ANTEC DE TUTELA

"Feitas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dando à presente decisão força de alvará para fins de liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS da reclamante.

Designo o dia 20/11/2014, às 14h15min, para realização da audiência INAUGURAL relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e apresentação dos contratos sociais, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento n° 05/2003).

Brasília/DF, 09 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001023-29.2014.5.10.0020

Reclamante	Antonio Severiano Leite Neto
Advogado	ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)
Reclamado	Psaf Projetos Serv Amb e Florestais e Repres Ltda - Epp
Reclamado	Inframerica Concessionaria do Aeroporto de Brasilia S/A

Designo o dia 12/11/14, às 14.00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001024-14.2014.5.10.0020

Reclamante	Fernanda Amorim Fernandes
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado	Sap Formacao Consultoria e Gestao de Spa Ltda - Me

Designo o dia 12/11/14, às 14.05 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001133-62.2013.5.10.0020

Reclamante	Vagner Alves Cardoso
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Stylos Turismo Ltda - Me
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

"Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 180/181, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Retiro o feito da pauta de julgamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas componentes do acordo, descritas à fl. 180, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

Registre-se que as parcelas referidas acima guardam perfeita consonância com os pedidos formulados na exordial, à fl. 07. Apresentada a declaração de hipossuficiência econômica do reclamante à fl. 10, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT e da Lei nº 1.060/50.

Custas processuais no importe de R$ 740,00, pelo reclamante (art. 789, I e §3º da CLT), dispensado o pagamento, na forma da lei.

Cumprido o acordo o que deverá ser comprovado nos autos pela reclamada até o dia 29/07/2014 (terça-feira) - intime-se a União (PGF).

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília/DF, 10 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001146-61.2013.5.10.0020

Reclamante	Ana Paula dos Santos Mendes
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

À RECLAMADA:"intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado". (ATO ORDINATÓRIO Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT)

Despacho

Processo Nº RT-0001480-66.2011.5.10.0020

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Milplan - Engenharia Construções e Montagens Ltda
Advogado	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)

"Diante dos termos da certidão supra, retiro o feito pauta para inclusão no dia 15/12/2014, às 15:15. Expeça nova Carta Precatória para oitiva da testemunha perante uma das Varas de Campos de Goytacazes. Quanto às precatória distribuida à MM. 2ª Vara de S. Luiz, solicite-se informações. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-0001495-35.2011.5.10.0020

Reclamante	Aldo Ferreira Neto
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 123.666,60 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente....: 109.765,64

FGTS Deposito.....: 8.987,16

INSS Reclamado....: 2.324,25

I R P F.....: 2.589,55

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 123.666,60, valor atualizado até o dia 30/04/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Há em garantia do Juízo as importâncias depositadas para fins de recurso, nos valores de R$ 6.290,00, R$ 13.196,42 e R$ 6.598,21, os quais, nessa assenta, convolo em penhora, ficando facultado ao Executado realizar o depósito tão somente da diferença.

Decorrido o prazo sem manifestação da Executada deverá a Secretaria prosseguir na execução, observando a gradação do artigo 655 do CPC, valendo-se dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-0001676-36.2011.5.10.0020

Reclamante	Vanaildo Vieira Lins
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 294/319 haja vista a improcedência do pedido de responsabilização subsidiária do Banco reclamado, ja transitada em julgado. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001700-93.2013.5.10.0020

Reclamante	Rannes da Cruz Cordeiro
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

"Vistos.

A patrona do reclamante peticiona às fls. 86/87 a desistência da ação, tendo em vista que "até a presente data o reclamante não apresentou o referido comprovante de suas alegações, ou seja, o competente atestado médico".

Indefiro.

Aguarde-se a audiência designada e mantenham-se as cominações de fl. 80.

Publique-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001977-12.2013.5.10.0020

Reclamante	Ualas Ribeiro dos Santos
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Karserv Combustiveis Lubrificantes e Servicos Ltda
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

As partes conciliaram-se nos autos,comprometendo-se a Reclamada a efetuar o pagamento da importância líquida de R$ 3.000,00(três mil reais) em parcela única. HOMOLOGO acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, excetuando as parcelas previdenciárias e custas processuais, já que às partes não podem dispor sobre direitos e interesses de terceiros.Com efeito, as contribuições previdenciárias defluentes da ação trabalhista, incorporaram-se ao patrimônio da União, com advento do trânsito em julgado da sentença (§§ 3º e 6º do artigo 832 da CLT). De outro lado, as partes sequer observaram os termos da OJ 376 do C. TST, desprezando por completo as parcelas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.Ao cálculo para liquidação das contribuições previdenciárias e custas processuais.Intimem-se. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002035-15.2013.5.10.0020

Reclamante	Junior Umberto dos Santos Oliveira
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado	Brasilia Comercio de Alimentos Ltda - Me

Intime-se o reclamado para comprovar, no prazo de 48 horas, o adimplemento da 3ª parcela do acordo, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0023600-79.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-00236/2006-020-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Vieira dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Ferreira Serv. de Pisos e Revestimentos Ltda
Reclamado	Rejane Tavares Alves Costa
Reclamado	Roberto Almeida de Sousa

"Intime-se a sócia Executada Rejane Tavares Alves das penhoras levadas a efeito às fls. 280, 285 e 288 no seu endereço atualizado, e o sócio Executado Roberto Almeida de Sousa pela via editalícia, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação dos Executados em questão, retornem-me os autos conclusos para liberação do crédito do Exequente e implementação dos demais recolhimentos devidos. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0061300-94.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-00613/2003-020-10-00.8

Reclamante	OZANIRA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado	JOSE GILMAR ARAUJO SANTOS(OAB: 16849/DF)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Oficie-se junto ao Detran para cancelamento da restrição judicial mantida sobre o veículo FIAT TEMPRA 8 V PLACA JEY 0502-DF. Vindos os comprovantes, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0114000-47.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-01140/2003-020-10-00.6

Reclamante	LINDOBERTO ELIAS GONCALVES
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Mundiall Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Oficie-se junto ao Detran para cancelamento das restrições judiciais mantidas sobre os veículos mencionados às fls. 202/214 haja vista que os autos do processo supra foram solucionados. Vindas as informações de desbloqueio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se para ciência.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0023600-79.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-00236/2006-020-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Vieira dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Ferreira Serv. de Pisos e Revestimentos Ltda
Reclamado	Rejane Tavares Alves Costa
Reclamado	Roberto Almeida de Sousa

$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ferreira Serv. de Pisos e Revestimentos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intim-se a sócia Executada Rejante Tavares Alves das penhoras levada a efeito às fls. 280, 285 e 288 no seu endereço atualizado, e o sócio Executado Roberto Almeida de Sousa pela via editalícia, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação dos Executados em questão, retornem-me os autos conclusos para liberação do crédito do Exequente e implementação dos demais recolhimentos devidos".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ RIBAMAR ROCHA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS.

Brasília/DF 11, JULHO de 2014.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000225-36.2012.5.10.0021

Reclamante	Jair Ferreira dos Reis
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Vistos.

Comprovado o pagamento, proceda-se à inclusão/alteração dos dados no BNDT.

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art.

884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000539-11.2014.5.10.0021

Reclamante	Heloisa Gabriela de Paula Nascimento
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Reclamado	Faculdade Fortium Ltda - Me

Vistos.

Em face da certidão supra, e considerando os termos da petição da reclamante (fls. 127/129), notifique-se, por mandado, a segunda reclamada Faculdade Fortium Ltda ME, observando o endereço da peça de fl. 127, devendo o reclamante acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da diligência.

A Exequente requer, ainda, a exclusão da terceira reclamada do polo passivo da reclamação trabalhista, uma vez que tal medida contempla o princípio da celeridade processual (fl. 129).

Exclua-se a terceira reclamada Fortium Centro Educacional de Brasília Ltda - EPP do polo passivo da ação trabalhista, providenciando nova capa para os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0000766-69.2012.5.10.0021

Reclamante	João Francisco Santiago
Advogado	ALESSANDRA DE SOUSA NUNES(OAB: 22264/DF)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda.
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)
Reclamado	Rafael Tuma e Pupo
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)
Reclamado	Renata Tuma e Pupo
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Verifico que a secretaria efetuou a alteração no BNDT com observação de juízo garantido com penhora.
A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como da penhora efetuada.
(art. 884 CLT).
Intime-se.
Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000865-68.2014.5.10.0021

Reclamante	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Ccdi Centro Cristao de Desenvolvimento Infantil Vitória Régia

Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela, determinando o pagamento em dobro dos salários dos professores que, comprovadamente, realizaram qualquer tipo de trabalho em prol da Reclamada no lapso destinado às férias escolares, no período de 13/6/2014 a 12/7/2014. Inteligência do art. 145 da CLT, materializada na OJ 386 da SBDI-1 do TST.
Invocando o disposto nos arts. 273, § 3º, e 461, § 4º, do CPC, imponho, de ofício, multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer no importe correspondente ao pagamento de um salário de Professor da Reclamada por dia, revertido ao Sindicato-Autor.
Decisão a ser cumprida em 5 (cinco) dias contados da notificação desta decisão.
Incluo o feito na pauta do dia 8/9/2014 às 9h20.
Intime-se o Reclamante, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.
Notifique-se a reclamada, via postal.
A audiência será INICIAL para recebimento da defesa e apresentação dos documentos requeridos no item "c" da exordial (CPC, art. 355), sob pena do art. 359, I, do CPC.
A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001211-53.2013.5.10.0021

Reclamante	Gilson Fernando Pereira Silva
Advogado	VILMA BRAZ DA CRUZ(OAB: 31780/DF)
Reclamado	Santo Antonio Transporte Turismo
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos. O Juízo deprecado informa que a audiência para a oitiva da testemunha Fábio José da Almeida foi remarcada para o dia 04/09/2014. Sendo assim, retiro o feito da pauta do dia 20/08/204, às 10h30min. Reincluo o feito na pauta do dia 25/11/2014, às 10h30min. Intimem-se as testemunhas Luiz Márcio Costa e Francisco Antônio Costa (endereços fl. 47), informando a novo data da audiência. Ficam mantidas as cominações da ata de audiência da fl. 47. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001784-28.2012.5.10.0021

Reclamante	Helton Flávio de Melo
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Vistos.
O executado apresentou embargos à execução dentro do prazo legal.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução (art. 884 da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0001814-29.2013.5.10.0021

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA (Representada pela FAPE/DF)
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Malba Pontes Ibiapina
Reclamado	Diva Lucy de Faria Pereira

Vistos.
Libero o crédito do exequente, observando os recolhimentos legais.
ALVARÁ JUDICIAL
Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a
movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 76 da seguinte forma:
Conta n.º: 042/00007543-0; Valor: R$ 405,39 .
- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R$ 12,28 (valor das
custas).
- Liberar ao advogado do exequente JULIANA GIRALDES DELAIX, OAB/DF Nº 17134 , o
valor de R$ 65,52 (valor dos honorários advocatícios).
- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).JULIANA GIRALDES DELAIX,
OAB/DF Nº 17134, conforme procuração da fl. 15 dos autos, o saldo remanescente (valor
do líquido do exequente).
- Zerar a referida conta.
O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.
Declaro extinta a execução.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos
dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.
Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ
JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0002004-89.2013.5.10.0021

Reclamante	Francisco Irineu Camelo Lima
Advogado	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA(OAB: 30816/DF)
Reclamado	LRM do Brasil - comércio de Alimentos Ltda - ME

Em 10 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h44min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.
Ausente o(a) reclamante e seu advogado.
Presente o proprietário do(a) reclamado(a), Sr(a). LUIZ RICARDO BOMFIM ADÃO, desacompanhado(a) de advogado.
Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).
Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 74,22, calculadas sobre R$ 3.711,00, dispensadas na forma da lei.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.
Ciente o(a) reclamado(a).
Audiência encerrada às 08h46min.
Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002122-02.2012.5.10.0021

Reclamante	Marcelo Gomes de Carvalho
Advogado	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 24638/DF)
Reclamado	Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda.
Advogado	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
Reclamado	Huawei Digital do Brasil Serviços de Tecnologia Ltda.
Advogado	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Trata-se de processo recebido do TRT com trânsito em julgado.
Operado o trânsito em julgado, determino o apensamento dos autos da execução provisória nº 1996-15.2013.5.10.0021 aos presentes autos.
O reclamante apensentou sua CTPS para anotação.
Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.
Intimem-se as reclamadas para que, no prazo de 5 dias, procedam às devidas anotações na CTPS, observados os termos da sentença das fls. 100/107 e do acórdão das fls. 132/136.
Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento.
Cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao Contador para incluir/importar os dados do cálculo elaborado no processo 1996-15.2013.5.10.0021 para estes autos, para prosseguimento da execução, devendo a contadoria retificar os referidos cálculos tendo em vista os termos do acórdão das fls. 132/136.
Há guia de depósito à fl. 101 e embargos à execução às fls. 99/110 dos autos apartados nº 1996/2013, apensados aos presentes autos.
Há, ainda, depósito recursal à fl.116-v destes autos principais.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002150-67.2012.5.10.0021

Reclamante	Vinícius Rangel Cecílio da Silva
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Globo Comunicação e Participações S/A.
Advogado	JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

O Sr. Perito apresentou o laudo pericial. Vista sucessiva às partes.
O prazo do reclamante começa a partir do dia 16/07/2014, inclusive.
O prazo da reclamada começa a partir do dia 23/07/2014, inclusive.
Fica mantida a audiência do dia 24/09/2014, às 8h35min.

Despacho

Processo Nº RT-0002244-15.2012.5.10.0021

Reclamante	Claudio Alexandre de Morais
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Lupaeri Alimentos, Publicidade e Eventos Ltda.
Advogado	CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO(OAB: 26486/DF)

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.
Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).
O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002256-29.2012.5.10.0021

Reclamante	Luiz Eduardo de Figueiredo
Advogado	LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO(OAB: 37745/DF)
Reclamado	Faculdade de Artes Dulcina de Moraes - Fadm
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Vistos.
A Executada requer seja designada audiência em execução para fins de composição, nos termos da petição (fls. 122/123).
Tendo em vista o considerável tempo, sem solução, da presente execução, o princípio constitucional do art. 5º, LXXVIII, que dispõe sobre o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e a prerrogativa conferida ao juízo pelo art. 599, I, do CPC, designo audiência em 21/07/2014 09h40, para tentativa de conciliação.
A presença das partes e de seus procuradores é obrigatória, sob as cominações dos arts. 600 e 601 do CPC, para o caso de não comparecimento à assentada.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.
Nada mais.
Brasília, 11 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0118400-96.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-01184/2006-021-10-00.5

Reclamante	Ecleusa Maria de Sousa
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/O/DF)
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR(OAB: 21236/O/DF)
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)

As executadas, por meio da petição das fls. 799/801, requerem a dilação do prazo por mais 5 dias, para proceder à comprovação do pagamento do débito.
Defiro o requerimento.
Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000545-18.2014.5.10.0021

Reclamante	Luis Mendes Alves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Wl. Franco Construcoes Pinturas Ltda - Me
Reclamado	Projecon - Projetos e Consultoria Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2014 08h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Projecon - Projetos e Consultoria Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/08/2014 08h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000003-31.2013.5.10.0022

Reclamante	Constancio Gomes da Silva Filho
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Mk Gesso Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)

Despacho de fls.112.(A rés)O recurso ordinário do autor revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso obreiro.

Vista às rés para, caso queiram, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, com permeio de 48 (quarenta e oito) horas, a começar pela primeira ré, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Intimem-se as rés.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000004-16.2013.5.10.0022

Reclamante	Jose de Arimateia Ribeiro da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Mk Gesso Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)

DESPACHO DE FLS.109.(AS RÉS)O recurso ordinário do autor revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso obreiro.

Vista aos réus para, caso queiram, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, com permeio de 48 (quarenta e oito) horas, a começar pela primeira ré, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Intimem-se as rés.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2014.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000355-52.2014.5.10.0022

Reclamante	Matias Soares da Rocha
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Delphus Comercio e Servicos Ltda - Me

DESPACHO Fl. 46. "Intime-se o autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos, ou, caso seja informado o endereço da ré, proceda-se à sua notificação. BRASÍLIA, 09/07/2014. ANGÉLICA GOMES REZENDE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001104-69.2014.5.10.0022

Reclamante	Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Assu
Advogado	RUBIA GONÇALVES SILVA(OAB: 40733/DF)
Reclamado	Ministério do Trabalho e Emprego - União Federal

Ao autor decisão de fls.93/96...D I S P O S I T I V O

Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciação do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, a qual couber por distribuição.

Intime-se o reclamante.

Brasília, 30 de maio de 2014.

DÉBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001225-97.2014.5.10.0022

Reclamante	Robson Sergio Martins Leal
Advogado	EDU MONTEIRO JÚNIOR(OAB: 98688/SP)
Reclamado	João Mendes de Souza Filho
Reclamado	Sindicato Nacional dos Empregados em Fontes Magnéticas e Ionizantes

DESP.FLS.87/88 (AUTORES) - ...Ante o acima exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.Custas devidas pelos reclamantes, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R$ 10.000,00, que deverão ser pagas em cinco dias, sob pena de execução.Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia.Retire-se o feito da pauta do dia 05/03/2015 às 15h30min.Intimem-se os autores via DEJT. Pagas as custas processuais e decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001352-35.2014.5.10.0022

Reclamante	Rosangela Ramos da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda
Reclamado	Hospital Regional Da Asa Norte

Designo o dia 26/03/2015, às 15h30min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifiquem-se as rés,encaminhando-lhes cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). As rés deverão apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. As empresas deverão, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 15.

A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001356-72.2014.5.10.0022

Reclamante	Marcio Mercadante de Souza
Advogado	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
Reclamado	Evoluti Tecnologia e Servicos Ltda
Reclamado	CAESB Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

DESPACHO Fl. 49. "Designo o dia 30/03/2015, às 15h30min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha. BRASÍLIA, 10/07/2014. ANGÉLICA GOMES REZENDE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001362-79.2014.5.10.0022

Reclamante	Monica dos Santos Silva
Advogado	EDNA SANTANA GOES(OAB: 25099/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S/A

Designo o dia 11/02/2015, às 14h00min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei

nº 9.957/2000 (RITO SUMARIÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001366-19.2014.5.10.0022

Reclamante	Oscar de Oliveira Reis Filho
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)
Reclamado	Conservenge Construção e Conservação Ltda

DESPACHO Fl. 33. "Designo o dia 30/03/2015, às 14.45hmin, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha. BRASÍLIA, 10/07/2014. ANGÉLICA GOMES REZENDE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001371-41.2014.5.10.0022

Reclamante	Alexandre Macedo Braz de Almeida
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado	Ricardo Monteiro de Sousa - Me

Designo o dia 30/03/2015, às 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARIÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001380-03.2014.5.10.0022

Reclamante	Adriana Celia de Sousa
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)
Reclamado	Consorcio Novo Terminal

(despacho de fl.15)Designo o dia 31/03/2015, às 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARIÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001381-85.2014.5.10.0022

Reclamante	Alexandre de Oliveira Leitao
Advogado	ARISTÓTELES INGLÊZDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 41019/DF)
Reclamado	Carlos Roberto Pereira Alves

Designo o dia 31/03/2015, às 15h00min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da

última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001382-70.2014.5.10.0022

Reclamante	Antonio Cleiton Bernardo Silva
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	Claran Construtora Ltda

Designo o dia 31/03/2015, às 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, POR EDITAL, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

BRASÍLIA, 07/07/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001386-10.2014.5.10.0022

Reclamante	Analia Macedo Fragoso Cavalcante
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda

DESPACHO Fl. 30. "Designo o dia 06/04/2015, às 15h00min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha. BRASÍLIA, 10/07/2014. ANGÉLICA GOMES REZENDE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001391-32.2014.5.10.0022

Reclamante	Liliany Goncalves Pereira
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Canaa Combustiveis para Veiculos Ltda

Designo o dia 06/04/2015, às 15h15min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001392-17.2014.5.10.0022

Reclamante	Maria das Gracas Silva
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Riale Distribuidora de Produtos Alimenticios Ltda - Me

Designo o dia 06/04/2015, às 14h30min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001396-54.2014.5.10.0022

Reclamante	Adriano Leite de Souza
Advogado	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado	Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimentos
Reclamado	Adobe Assessoria de Servicos Cadastrais Ltda

DESPACHO Fl. 88. "Designo o dia 07/04/2015, às 15h30min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha. BRASÍLIA, 10/07/2014. ANGÉLICA GOMES REZENDE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001398-24.2014.5.10.0022

Reclamante	Marcelo Tinoco Borges de Faria
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Ao Autor:

Designo o dia 07/04/2015, às 14h30min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001399-09.2014.5.10.0022

Reclamante	Eliseth Moreira Calacia
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Joyce Elaine Brasil Ferreira - Me

(despacho de fl.12)Designo o dia 07/04/2015, às 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARIÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001400-91.2014.5.10.0022

Reclamante	Adriana Carneiro Saenger
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte

(despacho de fl.247)Designo o dia 07/04/2015, às 15h00min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada

na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001405-16.2014.5.10.0022

Reclamante	Pedro Eneias da Silva
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DESPACHO Fl. 640. "Designo o dia 08/04/2015, às 15h30min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, ou arrolá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso queiram sua intimação, sob pena de preclusão. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha. BRASÍLIA, 11/07/2014. ANGÉLICA GOMES REZENDE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001416-45.2014.5.10.0022

Reclamante	Foco Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS(OAB: 16110/DF)
Reclamado	Ruberson da Silva Saraiva

DESPACHO Fl. 42. "Designo o dia 08/04/2015, às 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARIÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha. BRASÍLIA, 11/07/2014. ANGÉLICA GOMES REZENDE Juíza do Trabalho"

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000719-24.2014.5.10.0022

Reclamante	Edmilson Leite da Cruz
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Limpadora Bandeirante Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Excelentíssima Senhora ANGELICA GOMES REZENDE, Juiza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Limpadora Bandeirante Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl.23 proferido nos autos e a seguir transcrito: "intime-se o réu para em 05 dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ANGELICA GOMES REZENDE.

Brasília/DF, 11, JULHO de 2014.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000819-03.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ARLINDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A

P

PROCESSO Nº0000819-03.2014.5.10.0111 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARLINDO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

Audiência Una: 31/07/2014 10:20

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP - CNPJ: 12.876.446/0001-63

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **31/07/2014 10:20**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sítio <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
AR negativo 2	Documento Diverso	14071015335449300000001084100
AR Negativo 1	Documento Diverso	14071015335416200000001084099
TRCT	Termo de Homologação de	14071015335386800000001084097
CTPS	CTPS	14071015335355600000001084094
Procuração	Procuração	14071015335325000000001084089
Petição Inicial	Petição Inicial	14071015335294500000001084088

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 14 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000825-10.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	AILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000825-10.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): AILSON JOSE DA SILVA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) UNIAO HIPE**

CONSTRUTORA LTDA - EPP , a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **05/08/2014 10:10** , para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT. A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 14 de julho de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000840-76.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JAIR LOURENCIO DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000840-76.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JAIR LOURENCIO DA SILVA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADA a 1ª reclamada UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP** , a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **07/08/2014 às 09:40** , para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT. A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.
O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 14 de julho de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000843-31.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	GENIVALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000843-31.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): GENIVALDO DA SILVA COSTA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADA a 1ª reclamada UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP** , a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **07/08/2014 10:10** , para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT. A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT).
Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.
O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 14 de julho de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTSum-0001434-27.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	EVALDO RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA(OAB: 23193)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES MEIRELES
RECLAMADO	HENRIQUE DE SOUZA MEIRELES

RECLAMADO	CH3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001434-27.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): EVALDO RIBEIRO CASTRO

RECLAMADO(S): CH3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **ficam CITADAS as partes reclamadas HENRIQUE DE SOUZA MEIRELES** e **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES MEIRELES,** para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se o nome do(a) executado(a) **CH3 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME** no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Considerando o resultado infrutífero obtido via sistema BACENJUD em relação à executada principal e observando-se a recomendação 002/2011 da CGJT, **incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s): HENRIQUE DE SOUZA MEIRELES, CPF: 490.967.371-72 e CARLOS HENRIQUE RODRIGUES MEIRELES, CPF: 051.026.661-42.**

Cite(m)-no(s), por AR, para pagamento espontâneo do valor de R$ **1.000,00**, referente ao total da execução, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT).

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo, penhorem-se imediatamente tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC.

Gama-DF, 10 de junho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000009-62.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	AMANDA RODRIGUES LINHARES
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA
RECLAMADO	MONICA DANTAS
RECLAMADO	DANTAS E CANTILINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000009-62.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): AMANDA RODRIGUES LINHARES

RECLAMADO(S): DANTAS E CANTILINO LTDA - ME e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 11 de julho de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Defiro o pedido da petição de Id 529d74c da parte reclamante.

Libere-se à exequente, na pessoa do seu advogado, Dr: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, OAB/DF: 26.543, o saldo existente na conta judicial de número **042/01508224-2**, da CEF (Agência 0655).

Assino à exequente o prazo de 5 dias para recebimento.

Assino à CEF o prazo de 5 dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intimem-se as partes.

Por media de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará.**

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000035-26.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ADENILSON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000035-26.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ADENILSON RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADO(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

De ciência a *expert* que o assistente técnico da reclamada, Dr. José Raymundo Telles de Almeida Filho, CRM-DF 18750, irá comparecer a diligência pericial marcada para ocorrer no dia 17/07/2014.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000179-97.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	BRUNO ANDERSON SOUSA SOARES
ADVOGADO	eliana oliveira morais(OAB: 34401)
RECLAMADO	F A DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANA ALVES DUARTE(OAB: 32885)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000179-97.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): BRUNO ANDERSON SOUSA SOARES

RECLAMADO(S): F A DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 11 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Assinar à parte reclamante o prazo final de 10 dias para entregar sua CTPS em Secretaria da Vara, sob pena de arquivamento provisório.

Intimem-se as partes, incluindo ao reclamante por via postal.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000219-79.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	MANOEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
RECLAMADO	A ABY CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000219-79.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MANOEL CHAVES DOS SANTOS

RECLAMADO(S): A ABY CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME e outros

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 07/07/2014 decorreu, *in albis,* o prazo de 5 dias para manifestação do reclamante acerca dos documentos juntados (Id 1073455/1073454)

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para, no prazo improrrogável de 10 dias, entregar a 2ª via da CTPS na Secretaria da Vara para que esta proceda diretamente a baixa, para que passe a constar como data de 25/08/2013, sob pena de arquivamento provisório.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000295-06.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO SERGIO SANTOS MARTINS
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA
ADVOGADO	THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206)
RECLAMADO	PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CONSTRUCOES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000295-06.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO SERGIO SANTOS MARTINS

RECLAMADO(S): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CONSTRUCOES - ME e outros (2)

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 07/07/2014 decorreu o prazo de 5 dias para a 3º reclamado (PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA) se manifestasse sobre o descumprimento de acordo. Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 10 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de ID nº 0bc4fd2 e fixo o débito da 3ª reclamada em R$ 2.595,03, corrigido até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a parte reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 11 de julho de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000325-41.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	LUCAS SOUZA SANTANA CAVALCANTE DIAS
ADVOGADO	ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES "A,B" SERRANA LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Brandão Gueiros Souza(OAB: 34713)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000325-41.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LUCAS SOUZA SANTANA CAVALCANTE DIAS

RECLAMADO(S): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES "A,B" SERRANA LTDA - ME

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 03/07/2014 decorreu, *in albis,* o prazo de 8 dias para interposição de RO pelas partes, havendo, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o reclamado para, **no prazo de 48 horas**, recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação aos depósitos faltantes (salários de fevereiro de 2014 e sobre o saldo de salário de 10/03/2014), sem direito a saque imediato por parte do autor, sob pena de multa a ser fixada na fase de cumprimento da Sentença.

Intime-se as partes, sendo o reclamante para ciência.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000415-49.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JANAILSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 32383)
RECLAMADO	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Joseph Bezerra de Souza(OAB: 30327)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 36158)
ADVOGADO	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000415-49.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JANAILSON NASCIMENTO DA SILVA

RECLAMADO(S): JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 11 de julho de 2014.

SENTENÇA

Vistos.

JANAILSON NASCIMENTO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face deJOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, postulando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R$ 29.058,33. Juntou documentos.

Considerando o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte reclamante, antes de apresentação de defesa pelo(a) reclamado(a), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R$ 581,16, calculadas sobre R$ 29.058,33, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000423-26.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	LUCELINA RODRIGUES CRUZ CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530)
RECLAMADO	GR S.A
ADVOGADO	PAULO CEZAR MARCON(OAB: 27091)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000423-26.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LUCELINA RODRIGUES CRUZ CARVALHO

RECLAMADO(S): GR S.A

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a concordância da patrona da reclamante com os documentos apresentados pela reclamada (petição id 62cf314), confirmando o pagamento do acordo acrescido da multa de 100%, arquivem-se os autos em definitivo.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000501-54.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	MARCIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	LUANA DA SILVA ALVES
RECLAMADO	JUSCELINO MOREIRA
RECLAMADO	ODONTO FIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME
ADVOGADO	NILVANIA DO PRADO SILVA(OAB: 29473)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000501-54.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARCIA DOS SANTOS FERREIRA

RECLAMADO(S): ODONTO FIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO NOVAIS DOS SANTOS, em 11 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Vista a parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 1106114), prazo 10 dias, mantidas as cominações do despacho de ID 976716.

Publique-se.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000572-56.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	IVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933)
RECLAMADO	SIGMA GREEN LIFE CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000572-56.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): IVAN RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO(S): SIGMA GREEN LIFE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: *De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, anexar aos autos o extrato analítico de sua conta vinculada (FGTS).*

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 14 de julho de 2014

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000676-48.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	RENATO BUENO LEITE
ADVOGADO	ADEMIR GOMES DE SOUZA(OAB: 32519)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 009386)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000676-48.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: RENATO BUENO LEITE

RECLAMADO: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 10 de julho de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela RECLAMADA: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, requerendo esclarecimentos sobre pontos referente ao adicional de insalubridade.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Não há omissão, contradição ou necessidade de esclarecimentos, pois a sentença utilizando os fundamentos do Laudo Pericial enfrentou todos os pontos trazidos nos embargos à execução. Ao contrário do alegado, a perícia apurou que o reclamante exercendo a função de lanterneiro realizava serviço de solda e pintura que gerava a exposição a elementos químicos, por inalação aos produtos tóxicos, exemplo de pó, fibra, vapores, gases e fumos de manganês, cromo níquel, zinco, etc., ou seja, não resumindo apenas a reparos e substituição de chapas de alumínio ou soldagem somente de forma eventual.

Também no referido laudo apurou-se que os EPIS utilizados pelo Reclamante atenuaram, mas não eliminaram a exposição aos agentes químicos prejudiciais à saúde e que o tempos de exposição aos referidos agentes foram habituais, conforme verifica-se do trecho a seguir:

"**6.2. RISCOS OCUPACIONAIS**

Durante a jornada de trabalho o Reclamante esteve exposto aos seguintes RISCOS:

6.2.1. QUÍMICOS

Provenientes da exposição, por inalação, aos produtos químicos tóxicos utilizados nas seguintes ocasiões:

6.2.1.1. Na recuperação e lixamento de latarias: pós e fibra;

6.2.1.2. Na soldagem: vapores, gases e fumos – de manganês,

cromo, níquel, zinco, dentre outros – dependendo do tipo de eletrodo e da peça a ser soldada.

6.2.1.3. Na pintura de veículos: nuvem densa e tóxica, à base de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, que emana da pintura a pistola realizada, apesar da ventilação existente." (ID 961004).

Portanto, nada a modificar na sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Gama/DF, 10 de julho de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000739-73.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	KALLYANE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS CENTRAL OESTE LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000739-73.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): KALLYANE SOUSA DA SILVA

RECLAMADO(S): COMERCIAL DE ALIMENTOS CENTRAL OESTE LTDA - ME

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 09 de julho de 2014, na sala das sessões da MM. VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17 h 10 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

KALLYANE SOUSA DA SILVA interpõe Reclamação Trabalhista em face de **COMERCIAL DE ALIMENTOS CENTRAL OESTE LTDA - ME**, aduzindo que: foi contratado pela Reclamada em 02/05/2011, para exercer a função de Cozinheira, embora maliciosamente fosse registrada como Ajudante de Cozinha, que tem um salário menor, haja vista que a CCT 2012/2013 estipula um salário convencional de R$ 1.305,20, ao passo que a reclamante percebia cerca de R$ 600,00/mês, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais durante todo o pacto laboral; certo dia, ao desempenhar suas atividades de Cozinheira, se acidentou gravemente ao cortar os alimentos para cozinhar, vindo a ter imobilidade do referido membro e hoje vive em função de Fisioterapia, para recuperar a mobilidade do membro atingido; em razão da existência de nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, faz jus a indenização com danos materiais pelos medicamentos para o tratamento (R$ 8,00/dia), duas consultas médicas por ano(R$ 100,00) e pelos valores já despendidos (R$ 700,00), e ao pagamento de Indenização pelos lucros cessantes, pela redução de 50% da capacidade laborativa, à base de pensão mensal, no importe de R$ 400,00/mês, da data da demissão até a data em que completaria 70 anos (expectativa de vida da mulher brasileira apontada pelo IBGE), convertida em valor único; foi distratada no âmbito da reclamada, proibida de conversar após o retorno do INSS, não lhe foi fornecido uniforme para trabalhar (apesar de ser cobrada por isso), lhe foi dito que não deveria se misturar com seus clientes, além de o representante legal da reclamada, juntamente com sua esposa, terem lhe dito que queriam vê-la no chão, na miséria, limpando chão e ser humilhada. Tais fatos, aliados ao uso contínuo de remédios, ao desconforto causado

pelas fortes dores e formigamento do membro afetado, gerando a necessidade de depender de ajuda de outras pessoas para fazer as atividades mais simples do dia a dia, por causa da sequela permanente, assegura à reclamante o direito a Indenização por Danos Morais e Estéticos, no importe de R$ 30.000,00 e R$ 20.000,00 respectivamente; retornou do INSS, após afastamento previdenciário em 15/02/2013 e foi demitida em 03/05/2013, em total desacordo com o art. 118 da Lei 8.213/1991, que lhe assegura Estabilidade Provisória pelo período mínimo de 12 meses; cumpria jornada de trabalho das 6h30 min às 16h, de segunda a sábado, sem intervalo, fazendo jus a horas extras e a remuneração do intervalo intrajornada, as quais devem ser pagas acrescidas dos reflexos em férias+1/3, 13º salário, aviso prévio, DSR e FGTS+40%; por ocasião da demissão, não recebeu as verbas rescisórias de direito (aviso prévio; férias em dobro, referente aos períodos 2011/2012, 2012/2013 e proporcionais 2013, à razão de 3/12; saldo de 2 dias trabalhados em julho/2013), bem como diferenças de FGTS+40% durante todo o pacto laboral; são devidas as multas dos artigos 467/477 da CLT. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nas alíneas “a” a “x” da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta a reclamada, aduzindo que: a reclamante foi admitida na reclamada em 02/05/2011, encerrando-se o contrato de trabalho em 02/07/2013, após ter faltado por mais de um mês, percebendo salário mensal de R$ 725,46 após maio/2013, percebendo, antes, a importância de R$ 665,54, tudo conforme a CCT da Categoria, ou seja, aquela firmada pelo SINDICATO DE EMPREGADO NO COMERCIO HOTELEIRO REST BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHUR BOITES COZINHAS IND EMP FORNEC DE REFEIÇÕES – SINDOBAR – DF, que segue anexa e não aquela apontada pela reclamante, firmada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRE DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, TRAB TEMPORÁRIO, PREST DE SERVIÇOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF; recusada a possibilidade de acordo proposto para a saída da reclamante, diante da Estabilidade, a reclamante faltou deliberadamente ao trabalho após 03/04/2013, somente voltando ao trabalho em 1º/07/2013, quando se mostrou raivosa, desidiosa e insubordinada; a reclamante cumpria jornada de trabalho das 7h às 16h, com 1h de intervalo, das 11h às 12h, com duas folgas semanais; em nenhum momento a reclamada efetivou qualquer espécie de assédio moral contra a reclamante, devendo ser considerado como da iniciativa da reclamante a rescisão contratual, já que prestou serviços até 02/07/2013, sendo devido tão somente férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS, em observância ao período trabalhado, o que já foi pago à reclamante, não havendo que se falar em aviso prévio, diante do pedido de demissão; o acidente ocorreu em 21/10/2011 às 21h, quando a reclamante estava substuinto outro funcionário no período noturno, cortando peixe para consumo próprio, fora do horário de intervalo, que era das 18h às 19h, inexistindo culpa da reclamada no evento infortunístico que vitimou a reclamante, impugnando, assim, os pedidos de Indenizações postuladas; a reclamante deu causa à rescisão contratual, logo, não há que se falar em estabilidade provisória; impugna os pedidos de férias, diante da suspensão do contrato de trabalho no período de 20/10/2011 a 01/04/2013, à luz do art. 130 da CLT; as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal; inexistem verbas rescisórias incontroversas. Requereu a Improcedência da ação. Juntou Procuração e Documentos.

Réplica Escrita (id. 293861).

Na Audiência de Instrução, foram tomados os depoimentos pessoais da reclamante, preposto da reclamada, um Informante e três testemunhas. Determinada a produção de prova perícial e a expedição de Carta Precatória para oitiva de uma testemunha.

Oitiva da testemunha FRANCINALDO BARBOSA DE AGUIAR no Juízo da Vara do Trabalho de VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO mediante o id. 476856 – Pág. 16.

Laudo Médico-Pericial mediante o id. 1028066.

Dado visto às partes, estas não se manifestaram sobre o Laudo Pericial (certidão de id. 1078310).

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a Instrução Processual na Audiência em prosseguimento. Conciliação e razões finais prejudicadas. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINAR

A.1) APLICABILIDADE DAS CCT´s

A regra contida na CLT é que a disposição coletiva aplicável a empregados e empregadores rege-se pela atividade preponderante do empregador.

Dúvida alguma subsiste que a atividade preponderante da reclamada é fornecer refeições, pois trata-se de um Restaurante (id. 261867-Pág.2 e id. 273450 - Pág. 1). Em nenhum momento, foi provado que a reclamada tinha como atividade preponderante a prestação de serviços terceirizáveis, tanto que a própria reclamada prestava serviços diretamente à reclamada e não em prol de um Tomador de Serviços.

Declaro aplicáveis às partes as CCT´s juntadas pela reclamada, firmadas pelo SINDICATO DE EMPREGADO NO COMERCIO HOTELEIRO REST BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHUR

BOITES COZINHAS IND EMP FORNEC DE REFEIÇÕES – SINDOBAR – DF, ao tempo em que declaro inaplicáveis às partes as CCT´s juntadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRE DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, TRAB TEMPORÁRIO, PREST DE SERVIÇOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF.

B) ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

B.1) DIFERENÇAS SALARIAIS – DESVIO DE FUNÇÃO

A testemunha RAFAELA REIS TEIXEIRA declarou expressamente que a reclamante desempenhava a atividade de Auxiliar de Cozinha, a qual não compreendia as atividades de cozinhar alimentos ou tratar carne ou peixe:

"...a reclamante era ajudante de cozinha; o ajudante de cozinha corta legumes, corta temperos para carne, não cozinhando alimentos ou tratando carne ou peixe, sendo que essas últimas atividades quem faz é o Cozinheiro ou o Chapeiro...".

Considerando que a reclamada recebia corretamente o salário correspondente à função exercida, conforme CCT (item "A.1" da fundamentação), não há que se falar em diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função.

Indefere-se o item "b".

C) DURAÇÃO DO TRABALHO

C.1) HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Em seu depoimento pessoal a reclamante confessou que após o acidente de trabalho, ocorrido em 21/10/2011, passou a trabalhar das 7h às 12h e das 13h às 16h, de segunda a sábado, jornada admitida pela reclamada, exceto quanto a folga semanal, que afirma ser duas e não uma.

A tese de defesa(duas folgas semanais) foi comprovada pelo depoimento da testemunha CLEIA DE SOUSA CARVALHO, que afirmou usufruía duas folgas semanais e a reclamante cumpria jornada de trabalho no mesmo horário.

Embora a reclamante afirme em seu depoimento pessoal que antes do acidente de trabalho das *"...7h às 16h, almoçando entre 15h30min e 16h de segunda a sábado..."* não há prova do alegado. Pelo contrário, a única testemunha que fez declarações a respeito da jornada de trabalho da reclamante confirmou a tese de defesa.

Declaro a jornada de trabalho da reclamante das 7h às 12h e das 13h às 16h, de domingo a domingo, com duas folgas semanais.

Referida jornada, de 8 horas diárias e 40 horas semanais, não assegura direito a horas extras, por não ultrapassar o limite constitucional-legal, de 8 horas diárias e 44 horas semanais e também observa o disposto no art. 71 da CLT (intervalo mínimo de 1 hora).

Indeferem-se os itens "h" e "j".

D) EFEITOS CONEXOS DO CONTRATO DE TRABALHO

D.1) RESPONSABILIDADE PELO DOENÇA CAUSADA À RECLAMANTE

O Acidente de Trabalho típico é incontroverso e o Laudo confirmou o nexo de causalidade entre a lesão clinica e as atividades desenvolvidas no âmbito da reclamada. Entretanto, para a reclamante fazer jus às Indenizações postuladas se faz necessário provar a culpa da reclamada no evento infortunístico, a teor do inciso XXVIII do art. 7º da CF.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante afirmou que *"...no dia do acidente estava cortanto um filé tambaqui para servir aos clientes, tendo a depoente cortado 3 nervos de um dedo ao manusear a faca..."*.

Segundo a testemunha CLEIA DE SOUSA CARVALHO não houve qualquer ordem ou determinação da reclamada para a reclamante efetuar o corte do aludido peixe:

"...a reclamante, sem ordem da empresa, resolveu cortar um peixe para fazer um lanche...a reclamante não pediu autorização para cortar o referido peixe, o fez por conta própria...".

Referida testemunha declarou ainda que a noite a reclamada não serve refeições, somente pizza, o que foi corroborado pelas declarações das testemunhas RAFAELA REIS TEIXEIRA e MILTON FARIA DE SOUZA, sendo que a última afirmou que o peixe multireferido era para consumo próprio e não para clientes:

Depoimento da testemunha RAFAELA REIS TEIXEIRA:

"...a noite não é fornecido prato executivo à clientes na reclamada e sim pizza...".

Depoimento da testemunha MILTON FARIA DE SOUZA:

"...a reclamante não pediu autorização na reclamada para fazer corte do referido peixe; a reclamante estava cortando o peixe para ela comer, não sendo autorizado pela reclamada tal prática, porque essa fornece aos funcionários a noite só pizza...".

A testemunha FRANCINALDO BARBOSA DE AGUIAR pouco pôde esclarecer, pois à época do acidente trabalhava no período diurno, somente sabendo do fato no dia posterior.

Sendo assim, não houve qualquer atitude dolosa ou culposa da reclamada no evento que vitimou a reclamante, razão pela qual não reconheço culpa da reclamada pelo Acidente de trabalho ocorrido com a reclamante.

D.2) DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E PENSÃO

MENSAL

O Laudo Pericial foi conclusivo a respeito da inexistência de incapacidade laborativa (item 6.2 do Laudo Pericial), hipótese em que não seria devida pensão mensal, ainda que provada a culpa.

Em relação as despesas médicas, medicamentos e tratamento, estas sucumbem, ante a inexistência de responsabilidade civil da reclamada no evento que vitimou a reclamante (item "D.1" da fundamentação).

Indefere-se o item "f", no particular e o item "g".

D.3) ASSÉDIO MORAL, DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Não foram comprovadas as alegadas ofensas verbas à reclamante. Pelo contrário, todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em declarar nunca ter presenciado a reclamante ser ofendida, destratada ou humilhada no ambiente de trabalho.

Em relação aos pleitos de danos morais e estéticos decorrentes do Acidente de Trabalho, estes sucumbem, ante a inexistência de responsabilidade civil da reclamada no evento que vitimou a reclamante (item "D.1" da fundamentação).

Indefere-se o item "g", no particular.

E) GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

E.1) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Reconhecida a dispensa por iniciativa da reclamante (item "F.1" da fundamentação), não há que se falar em Estabilidade, somente cabível em caso de rescisão por iniciativa do empregador, sem que o empregado tenha dado causa à rescisão.

Indefere-se o item "e".

F) TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

F.1) CAUSA DA RESCISÃO

O documento de id. 285436 - Pág. 1, deixa claro o manifesto interesse da reclamante de se desligar da reclamada, segundo a testemunha CLEIA DE SOUSA CARVALHO, a qual afirmou que: *"...a reclamante não aceitou folgar em determinado dia, saiu xingando o Sr. Genilson, dono da empresa, dizendo que "não ia mais trabalhar naquela porra"...".* Após isso, a reclamante faltou mais de 30 dias ao emprego e mesmo tendo o benefício previdenciário recusado pela Previdência Social, continuou a faltar, somente voltando a trabalhar por dois dias em julho de 2013, quando não mais trabalhou na reclamada.

Assim, ainda que a reclamada tivesse razões para demitir a reclamante por justa causa, preferiu não fazê-lo. Já a reclamante, alguns dias depois de não mais comparecer na reclamada, em 16/07/2013, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista, alegando dispensa sem justa causa, à míngua de qualquer documento formal que ampare tal alegação, fato que demonstra o ânimo subjetivo de se desligar da reclamada.

Reconheço, portanto, que a rescisão contratual em tela se deu por iniciativa da reclamante.

F.2) VERBAS RESCISÓRIAS

O saldo de salário foi comprovadamente pago (id. 285472 - Pág. 4).

A reclamante ficou afastada em gozo de benefício previdenciário de 20/12/2011 a abril de 2013. Quando retornou ao exercício de suas funções trabalhou em número de dias inferiores a 15 dias, conforme folhas de ponto de juntados, insuficiente para fazer jus à proporcionalidade do benefício (1/12).

Em relação às férias há perda do direito ao benefício, em caso de afastamento em razão de benefício previdenciário superior a 30 dias, na forma do art. 133, IV, do CPC. Ao retorno de suas funções, a reclamante trabalhou em número de dias inferiores a 14 dias, conforme folhas de ponto de juntados, insuficiente para fazer jus à proporcionalidade do benefício (1/12).

O aviso prévio não é devido em caso de rescisão contratual por iniciativa do empregado.

Indeferem-se os itens "d", "l", "o", "p" e "q".

F.3) FGTS+40% E SEGURO DESEMPREGO

Incabível o recolhimento da multa de 40% e fornecimento de guias para saque do FGTS e para obtenção do benefício do Seguro-Desemprego, em razão da dispensa por iniciativa do reclamante.

O pedido de diferenças de FGTS é genérico, não sabendo a que título e sob que fundamento são postuladas diferenças.

Indeferem-se os itens "c" e "r".

F.4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indefere-se o item "n", pois inexistem verbas rescisórias incontroversas.

F.5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Indefere-se o item "m", ante a inexistência de saldo rescisório a quitar, por parte da reclamada.

G) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração constante do id 261859 - Pág. 1, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção.

H) HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante foi sucumbente na Perícia Médica. Nos termos do artigo 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a reclamante. Litigando, todavia, sob o pálio da Justiça

Gratuita, a isenção concedida alcança os Honorários Periciais, os quais devem ficar a cargo do e.TRT 10ª. Região, nos termos na Portaria PRE-DGJUD n.º07/2010, de 04 de agosto de 2010, a qual destinou recursos orçamentários, vinculados ao custeio da assistência judiciária, às pessoas carentes ao pagamento de honorários periciais, quando ocorrer concessão à parte da Justiça Gratuita(art. 1º), concomitantemente com os seguintes requisitos: "I – fixação judicial de honorários periciais; II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia e III – trânsito em julgado da decisão", na forma do artigo 5.º da referida Portaria.

Tendo em vista a complexidade da Perícia (médica), através da qual foi realizada um minucioso trabalho que exige um conhecimento altamente especializado e técnico, além da celeridade com a qual o Laudo foi entregue, concorrendo para a rápida solução do litígio, arbitro o valor dos honorários no dobro do valor máximo constante do Anexo I e o disposto no §3.º do artigo 5.º da Portaria, atualizada pelos valores constantes do Anexo I da Portaria PRE-SGJUD nº 1, de 09/01/2014, a qual deverá ser encaminhada à Presidência deste egr. TRT, conforme permissivo contido no §2º do artigo 2º da referida Portaria, devido em favor da Ilustre Perito, MD. GLACUS DE SOUZA BRITO, CRM-DF 16.649, após o trânsito em julgado da decisão.

I) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Ausente comprovação de irregularidades, descabe expedição de Ofício aos Órgãos fiscalizadores.

Indefere-se o item "s".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por **KALLYANE SOUSA DA SILVA** em face de **COMERCIAL DE ALIMENTOS CENTRAL OESTE LTDA - ME**.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais a cargo da UNIÃO, na forma da Súmula 457 do C. TST e item "H" da fundamentação.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores.

Custas pelo reclamante, sobre o valor arbitrado à causa de R$ 200.000,00, no importe de R$ 4.000,00, dispensadas, na forma da Lei.

Audiência encerrada às 17 h 10 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000755-90.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	SUELI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA ALVES DE LIMA(OAB: 37487)
RECLAMADO	PANIFICADORA VANDA

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 11 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista, a devolução da notificação endereçado a parte demandada, com informação " Mudou-se ", concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência Una.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº Alvará-0000815-63.2014.5.10.0111

REQUERENTE	ANTONIO BORGES GOMES
ADVOGADO	VIVALDO PEREIRA MELO(OAB: 13561)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 10/07/2014.

DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial aviado por **ANTONIO BORGES GOMES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relatando o autor que não obteve a liberação de depósito recursal efetuado pelo empregador em conta judicial vinculado ao requerente, relativos à reclamação trabalhista que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (Proc. Nº 1.471/1985).

Conforme extrai das informações constantes na própria exordial, o valor referente ao extrato acostados aos autos é decorrente de demanda que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sendo assim o objeto daquela ação é mais amplo, eis que nesta resume-se tão-somente ao pedido de levantamento de valores depositados em conta judicial vinculado ao postulante.

Nesse caso, os artigos 106 e 219, do Código de Processo Civil, estabelecem como prevento para a manutenção da competência, o juiz que despachou em primeiro lugar.

Reconhecida a competência por prevenção, esta deve ser declarada, sob pena de não o fazendo, incorrer em nulidade. Posto isso, **declaro a prevenção, nos termos do art. 253,II, do CPC, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via distribuição, observada a compensação, com as homenagens** e cautelas de estilo, observado o procedimento próprio.

Com fulcro no §2º do art. 12 da Lei 11.419/206, à Secretaria para providenciar a impressão e autuação física deste processo, para posterior remessa ao juízo competente.

Intime-se a parte demandante.

Brasília (Gama-DF), 11 de julho de 2014

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000819-03.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ARLINDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A

PROCESSO Nº 0000819-03.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ARLINDO RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 14 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000822-55.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	LEONARDO MARTINHO EVARISTO NETO
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PROCESSO Nº 0000822-55.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LEONARDO MARTINHO EVARISTO NETO

RECLAMADO(S): SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 14 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000825-10.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	AILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP

PROCESSO Nº 0000825-10.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): AILSON JOSE DA SILVA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 14 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000829-47.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	CELIO ALVES COSTA
ADVOGADO	DEYVE LINO LIRA(OAB: 41815)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO Nº 0000829-47.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CELIO ALVES COSTA

RECLAMADO(S): COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 14 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000830-32.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	MAIARA DONADELI DE SOUZA
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563)
RECLAMADO	ODONTO FIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000830-32.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MAIARA DONADELI DE SOUZA

RECLAMADO(S): ODONTO FIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 11 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **05/08/2014 10:50.**
Cientifico à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Publique-se

Notifique-se o reclamado.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000831-17.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	CLAUDIO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577)
RECLAMADO	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000831-17.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CLAUDIO DOS SANTOS MARTINS

RECLAMADO(S): CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 11 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **05/08/2014 10:30.**
Cientifico a parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Publique-se

Notifique-se o reclamado.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000832-02.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIAS ADVINCOLA RORIZ(OAB: 27658)
RECLAMADO	PISOGRAN CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	LB VALOR - EMPREENDIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000832-02.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO(S): PISOGRAN CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 11 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **05/08/2014 10:40.**

Cientifico a parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Publique-se

Notifique-se o reclamado.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000833-84.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	MARIA DAS ALMAS DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	DIAS CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PROCESSO Nº 0000833-84.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARIA DAS ALMAS DOS SANTOS DA SILVA

RECLAMADO(S): DIAS CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 14 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000836-39.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	WANDERLEY GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB: 42773)
RECLAMADO	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

PROCESSO Nº 0000836-39.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): WANDERLEY GOMES DE ALMEIDA

RECLAMADO(S): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora

que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 14 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000837-24.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	RODOLFO MATHEUS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	RCRC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PESSOAIS LTDA - ME

PROCESSO Nº 0000837-24.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): RODOLFO MATHEUS FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO(S): RCRC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PESSOAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 14 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000840-76.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JAIR LOURENCIO DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A

PROCESSO Nº 0000840-76.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JAIR LOURENCIO DA SILVA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 14 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000843-31.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	GENIVALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A

PROCESSO Nº 0000843-31.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): GENIVALDO DA SILVA COSTA

RECLAMADO(S): UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 14 de julho de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001028-06.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	JOSE ALVES DE MOURA
ADVOGADO	Aniceto Soares(OAB: 0025420)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001028-06.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOSE ALVES DE MOURA

RECLAMADO(S): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 11 de julho de 2014.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Assino ao reclamante o prazo de 8 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001067-37.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	JANAINA CUNHA
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196)
RECLAMADO	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001067-37.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JANAINA CUNHA

RECLAMADO(S): HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à parte impugnada (Hospital Maria Auxiliadora S/A.) para, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar a impugnação aos cálculos interposta pela parte contrária (Janaína Cunha).

Após, retorne os autos conclusos.

Gama-DF, 11 de julho de 2014.

Juiz(a) do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000362-35.2013.5.10.0101

Reclamante	Fausto Pereira da Rocha
Advogado	DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO(OAB: 35294/DF)
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Mantida a decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a parte reclamante a colacionar aos autos sua CTPS para anotações pela reclamada.Em cinco dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000417-54.2011.5.10.0101

Reclamante	Jose Alberto de Sousa
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)

Nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO EM PARTE a impugnação aos cálculos oposta por JOSÉ ALBERTO DE SOUSA em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA para homologar os novos cálculos apresentados e consolidados às fls.511/517.

Transitado em julgado, deverá a executada complementar o valor da execução, em 48 horas, sob pena de execução, que já fica determinado.

Taguatinga, 09 de julho de 2014. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0000486-18.2013.5.10.0101

Reclamante	Ana Paula da Silva Pereira de Oliveira
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Centro Educacional Ss Ltda - Me
Advogado	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE(OAB: 29645/DF)
Reclamado	Itp Empreendimentos Educacionais S/C Ltda - Me
Advogado	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE(OAB: 29645/DF)
Reclamado	Direção Sociedade Educacional Ltda. (Colégio J K)
Advogado	WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)

Mantida decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS para anotações em cinco dias.
Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000723-52.2013.5.10.0101

Reclamante	Josiel Helio Duarte
Advogado	ADELINO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4500/DF)
Reclamado	JS Serviços de Coletas e Entregas Ltda. (n/p de Josimar Santos da Silva)
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

Mantida decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS para anotações em cinco dias.
Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001074-25.2013.5.10.0101

Reclamante	Raimundo Nonato dos Santos
Advogado	ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA(OAB: 8316/DF)
Reclamado	Provise Serviços Gerais Ltda.

Mantida decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS para anotações em cinco dias.
Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001079-47.2013.5.10.0101

Reclamante	Edilma Dias Furtado
Advogado	JOSE PEREIRA FILHO(OAB: 31636/DF)
Reclamado	Casa da Criança e do Adolescente - CACRIA
Advogado	JOSÉ FERREIRA RAMOS(OAB: 7554/DF)
Reclamado	Distrito Federal

Mantida decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS para anotações em cinco dias.
Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001313-34.2010.5.10.0101

Reclamante	Nivaldo de Sa Goncalves
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	FLÁVIA LEITE SOARES(OAB: 21264/GO)

O Perito requer atualização de seus honorários, com aplicação de correção monetária e juros de mora e apresenta planilha com os cálculos às fls.786/789, que totalizam a importância de R$523,49 como diferença devida.
Assiste-lhe razão em parte.
A atualização dos honorários periciais, por não ser considerado verba alimentar, não segue as mesmas regras das verbas trabalhistas, deve-se utilizar o critério previsto no art. 1º da lei 6.899/81, aplicados aos débitos resultantes de decisões judiciais, no qual prevê a incidência apenas de correção monetária.
Entendimento já sedimentado pelo col. TST, conforme OJ Nº 198/SDI." Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899 /81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais"
Assim, determino a atualização dos cálculos, deduzindo os valores já pagos, fl.785, sendo os honorários periciais com incidência de apenas correção monetária.

Expeça-se alvará para pagamento do valor remanescente da execução, utilizando o numerário existente na conta às fls.805 e 690.

O saldo remanescente, se houver, deverá ser devolvido à executada.

Taguatinga, 11 de julho de 2014. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001456-18.2013.5.10.0101

Reclamante	Hevertton Rocha Montenegro
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Por reformada decisão a quo em instância superior, homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 90.501,08 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 88.726,55

Custas do Processo: 1.774,53

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R$ 90.501,08, valor atualizado até o dia 31/07/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Taguatinga, 12 de julho de 2014. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001550-63.2013.5.10.0101

Reclamante	Rubinaldo Xavier de Araujo
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado	Puríssima Água Mineral Ltda. - EPP
Advogado	HERMES BATISTA TOSTA(OAB: 25485/DF)
Reclamado	Minágua Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda. - ME
Advogado	HERMES BATISTA TOSTA(OAB: 25485/DF)

Mantida decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS para anotações em cinco dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001606-96.2013.5.10.0101

Reclamante	Fabriciana Florindo da Silva
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Única Estética Facial e Corporal
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)

Pelos motivos esposados na petição da reclamada ora carreada aos autos, defiro a dilação do prazo para cumprimento de obrigações de fazer.

Aguarde-se até 25/07/2014 para cumprimento das obrigações.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001638-38.2012.5.10.0101

Reclamante	Alessandro de Mendonca Batista
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Jorge Paulo de Resende ME
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS(OAB: 8140/DF)

"Vistos os autos. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC.

Expeça-se guia para liberação do crédito do exequente e intime-o diretamente e por meio do seu patrono, para recebê-la no prazo de 5 (cinco) dias...". (Agendar a partir do dia;14/07/2014 e o início da contagem do prazo: 16/07/2014). Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0002183-11.2012.5.10.0101

Reclamante	Lucimar Silva Oliveira
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Itamar Ltda - Me
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)

Mantida decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS para anotações em cinco dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002464-64.2012.5.10.0101

Reclamante	Elisangela Maria Mesquita
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado	Itatico Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)

Mantida decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, não havendo condenação em obrigações de fazer, remetam-se os autos ao Contador judicial para liquidação do julgado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor do depósito recursal para uma conta judicial à disposição do juízo.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002579-85.2012.5.10.0101

Reclamante	Luzineth Alves dos Reis
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Comercial São Patrício Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Revertida decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS para anotações em cinco dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002739-13.2012.5.10.0101

Reclamante	Leila Shirlei dos Santos Souza
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Mantida a decisão a quo em instância superior com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a parte reclamante a colacionar aos autos sua CTPS para anotações pela reclamada. Prazo de cinco dias.
Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0182900-38.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-01829/2000-101-10-00.8

Reclamante	Evaldo Neres Ribeiro
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Jose Sardinha da Costa
Advogado	CLOVIS JOSE DOS SANTOS(OAB: 9307/DF)

Vistos os autos.
À vista da promoção supra e revendo os autos, acolho as informações trazidas pela Secretaria do Juízo na promoção supra.
Homologo a arrematação.
Auto de arrematação lavrado à fl. 379 e devidamente assinado pelo Juízo.
Por ora, suspendo o cumprimento das determinações constantes do despacho de fl. 410.
Intime-se o Executado e o arrematante do presente despacho.
Decorrido o prazo para oposição de embargos à arrematação, venham-me os autos conclusos.
Em, 10 de julho de 2014 4ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000727-55.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	COSMO DOROTEU DELMONDES
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
ADVOGADO	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)
RECLAMADO	M E M BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000727-55.2014.5.10.0101 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: COSMO DOROTEU DELMONDES

RÉU: M E M BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: M E M BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME

para tomar ciência do(a) SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes parcelas: a) saldo salarial (03 dias) do mês de fevereiro de 2014; b) aviso prévio; c) férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional; d) gratificação natalina proporcional (2/12); e) horas extras e reflexos; f) indenização prevista no art. 71, §4º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação.

A reclamada procederá à entrega das guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com acréscimo da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, deverá a ré entregar ao obreiro as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente ao benefício a que teria direito o reclamante.

A reclamada procederá, ainda, à baixa na CTPS do autor, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3°, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o saldo de salário, as horas extras, a indenização prevista no art. 71, § 4°, da CLT e a gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Para fins de liquidação, observar-se-á a remuneração de R$ 725,46 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à

condenação.

Ciente o reclamante (Súmula n° 197 do c. TST).

Intime-se a reclamada, por meio de edital.

Taguatinga-DF, 11 de julho de 2014.**".**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 14 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000302-96.2012.5.10.0101

RECLAMANTE	MARCIANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
RECLAMADO	MARILDA HELENA DE JESUS PEREIRA
RECLAMADO	AGNALDO PEREIRA DA CRUZ
RECLAMADO	DVN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 27921)
RECLAMADO	WF - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 03/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Esgotados os meios de prosseguimento da execução contra a empresa executada, eis que todas as diligências promovidas por este Juízo restaram infrutíferas.

2 - A ausência de bens da executada livres e desembaraçados para garantia da execução implica em estender a responsabilidade pelo pagamento aos sócios, baseado na teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

3 - A desconsideração da personalidade jurídica da executada é permitida quando seus dirigentes agir com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social e também quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração, conforme art.28 do CDC, que assim dispõe:

"*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*"

4 - No caso, o não pagamento verbas trabalhistas e o desaparecimento da executada justifica a adoção de tal medida.

5 - Assim, desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90 e art. 50 do CCB, devendo a execução prosseguir nos sócios: AGNALDO PEREIRA DA CRUZ, CPF: 728.168.301-44, endereço: QR 116, CONJ.02, LOTE 02, CASA 03 – SAMAMBAIA- CEP:72.302.702 e MARILDA HELENA DE JESUS PEREIRA, CPF: 029.645.501-66, residente no mesmo endereço já mencionado , conforme informações do CNE, ora juntada aos autos.

6 - Proceda-se ao registro dos executados no sistema eletrônico.

7 - Atualizem-se os cálculos e proceda-se à citação dos executados para pagamento da execução, no prazo de 48 horas, a teor do art. 880 da CLT.

6 - Restando infrutífera, voltem os autos conclusos.

Taguatinga-DF 02 de julho de 2014

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000444-32.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	RONIE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)
RECLAMADO	PIGMENTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

O acordo homologado foi devidamente quitado, tendo primeira reclamada feito o pagamento inclusive da multa de 100%, em razão do atraso no depósito da parcela de sua responsabilidade.

Arquivem-se definitivamente os autos, com a devida baixa.

Taguatinga-DF, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000444-32.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	RONIE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)
RECLAMADO	PIGMENTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

O acordo homologado foi devidamente quitado, tendo primeira reclamada feito o pagamento inclusive da multa de 100%, em razão do atraso no depósito da parcela de sua responsabilidade.

Arquivem-se definitivamente os autos, com a devida baixa.

Taguatinga-DF, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000788-47.2013.5.10.0101

RECLAMANTE	CLAUDIO LIMA DE MENEZES
ADVOGADO	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 75863A)
RECLAMADO	ISAC CONSTRUCOES LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foi possível acessar aos dados

cadastrais da executada pelo Cadastro Nacional de Empresas - CNE, eis que o sistema informa que não foi encontrado nenhum registro para o CNPJ informado, intime-se o exequente para indicar meios regulares de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do processo.

Publique-se

Taguatinga-DF, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000839-24.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	NIVALDO LIMA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA(OAB: 11243)
RECLAMADO	LOPES & QUEIROZ LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000839-24.2014.5.10.0101**

PARTE AUTORA: **NIVALDO LIMA DA SILVA JUNIOR**

PARTE RÉ: **LOPES & QUEIROZ LTDA ME**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 07/07/2014 decorreu in albis o prazo para que o reclamante emendasse a petição inicial conforme despacho de id nº 1043593.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 11 de julho de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

NIVALDO LIMA DA SILVA JUNIOR ajuizou reclamação trabalhista em face de LOPES & QUEIROZ LTDA ME, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R$ 42.784,00 e juntou documentos. Tendo em vista que a parte demandante deixar transcorrer *in albis,* o prazo para efetuar a emenda à inicial, conforme certidão supra, **indefiro a petição inicial**, **julgando EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no importe de R$ 855,68, calculadas sobre R$ 42.784,00, dispensadas, na forma da lei.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Taguatinga, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0132500-73.2007.5.10.0101

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA AMARAL
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)
ADVOGADO	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558)
RECLAMADO	UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
RECLAMADO	UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal- SENAI/DF, executado, requer a liberação dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud, ao argumento de que fora intimado na pessoa de Procurador que não mais o representava. Alega que tem interesse em pagar a execução de forma parcelada em 4 vezes. Insurge-se, ainda, em face da cobrança do INSS Terceiros.

O exequente manifesta-se requerendo a designação de audiência para conciliação.

Primeiramente, determino seja habilitado o procurador da executada mencionado no requerimento, Dr. BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA - OAB: DF27959.

Considerando que não existe pauta disponível, num prazo razoável para realização da audiência solicitada, apresentem às partes petição de acordo, que será rapidamente homologado por este Juízo.

No tocante ao INSS Terceiros, de fato, a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros não se insere no rol das competências desta Justiça Especializada, uma vez que tal parcela refere-se à contribuição imposta às empresas em favor das entidades do serviço social e de formação profissional.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que a parcela destinada a terceiros não tem natureza de contribuição previdenciária e, portanto, a Justiça do Trabalho não tem competência para promover a sua execução, devendo ser excluídos dos cálculos os valores a esse título.

Quanto a liberação do valor penhorado, será analisada posteriormente.

Taguatinga-DF, 10 de julho de 2014.

ALEXANDRE DE
AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0132500-73.2007.5.10.0101

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA AMARAL
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)
ADVOGADO	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558)
RECLAMADO	UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
RECLAMADO	UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal- SENAI/DF, executado, requer a liberação dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud, ao argumento de que fora intimado na pessoa de Procurador que não mais o representava. Alega que tem interesse em pagar a execução de forma parcelada em 4 vezes. Insurge-se, ainda, em face da cobrança do INSS Terceiros.

O exequente manifesta-se requerendo a designação de audiência para conciliação.

Primeiramente, determino seja habilitado o procurador da executada mencionado no requerimento, Dr. BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA - OAB: DF27959.

Considerando que não existe pauta disponível, num prazo razoável para realização da audiência solicitada, apresentem às partes petição de acordo, que será rapidamente homologado por este Juízo.

No tocante ao INSS Terceiros, de fato, a execução das

contribuições previdenciárias destinadas a terceiros não se insere no rol das competências desta Justiça Especializada, uma vez que tal parcela refere-se à contribuição imposta às empresas em favor das entidades do serviço social e de formação profissional.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que a parcela destinada a terceiros não tem natureza de contribuição previdenciária e, portanto, a Justiça do Trabalho não tem competência para promover a sua execução, devendo ser excluídos dos cálculos os valores a esse título.

Quanto a liberação do valor penhorado, será analisada posteriormente.

Taguatinga-DF, 10 de julho de 2014.

ALEXANDRE DE
AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000260-10.2013.5.10.0102

Reclamante	Paulo Victor Gomes de Brito
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado	Top 10 Locação de Tendas Ltda.

Intime(m)-se a(s') executada(s) , por edital, para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R$ 16.444, 20, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4° do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1° do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo , sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar -se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providencias já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000373-95.2012.5.10.0102

Reclamante	Inaldo Nunes de Souza
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Maquinas Terra Produtos Metalurgicos Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ao arquivo definitivo, nos termos do final do despacho de fl. 522.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000394-37.2013.5.10.0102

Reclamante	Mikaelle Matos Ramos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Light Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda Me
Reclamado	Claro S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

A CTPS foi retirada pela Reclamada em 20/06/2014, conforme fl. 164-verso.
Intime-se a Reclamada para que proceda com a devolução do documento, devidamenta anotado, no prazo de 15 dias.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000498-29.2013.5.10.0102

Reclamante	Carlos de Jesus da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Patymais Construtora Ltda - Me
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações S/A
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
Reclamado	Prime Incorporações e Construções S/A
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Vistos.
Alega a Reclamada que efetuou o pagamento da execução, conforme intimação de fl. 199 e junta comprovante de TED efetuada.
Alega ter sido intimada para efetuar o pagamento do importe de R$6.411,28, valor este acrescido da multa do 475-J.
Compulsando os autos, não foi juntado comprovante de pagamento da execução, nem mesmo guia fornecida pelo banco, razão pela qual a Secretaria procedeu com o ato ordinatório de fl. 213.
Em razão do comprovante apresentado pela Reclamada, cujo pagamento foi efetuado tempestivamente, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 213.
O depósito recursal já foi colocado a disposição deste juízo, fl. 213.
Determino à CEF que forneça a este juízo guia referente à TED efetuada pelo Reclamante, através de sua conta corrente do Banco Itaú, em 06/03/2014, via sispag, no valor de R$5.828,44.
Colacionada a guia acima solicitada, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 884/CLT, em 5 dias sucessivos, iniciando-se pela Reclamada.
Confiro força de ofício ao presente despacho, perante a CEF.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000545-03.2013.5.10.0102

Reclamante	Patricia Almeida Leonilho
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	A. M. Acabamentos Ltda - Me
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)
Reclamado	Figueiredo Avila Engenharia Ltda
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Deverá o Reclamante comprovar o valor sacado a título de FGTS, em 15 dias.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000584-68.2011.5.10.0102

Reclamante	Sebastião Evangelista dos Santos
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	Jak Serviços em Aço Inox Ltda. - ME (n/p Gleiton Renan dos Santos)
Reclamado	Elevadores Otis Ltda.
Advogado	DIOGO OSÓRIO LUCAS DA CONCEIÇÃO(OAB: 30669/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, art. 884/CLT, no período de 21 a 25/7/2014.
Intime-se.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000609-47.2012.5.10.0102

Reclamante	Hugo de Assis Lima Santana
Advogado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado	Royal Security Serviços Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Observada o motivo de devolução postal da intimação de fl. 66, "mudou-se", deverá o exequente, no prazo de 15 dias, informar o novo endereço da executada, para o devido prosseguimento da execução.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000623-94.2013.5.10.0102

Reclamante	Junior Felipe
Advogado	ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)
Reclamado	A P de Souza Pinturas - ME
Reclamado	Alianca Empresarial Engenharia Ltda
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Lb Valor Engenharia Ltda
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Vistos.

A Reclamada A P SOUZA PINTURAS-ME efetuou o pagamento da execução a ela correspondente, tempestivamente, fl. 208.

A Reclamada ALINAÇA EMPREENDIMENTOS deposita 30% da execução e requer o parcelamento do remanescente em 6 vezes. Note-se que a Executada efetuou o pagamento dos 30% e requereu o parcelamento intempestivamente, razão pela qual atraiu para si a incidência da multa do 475-J.

Assim, fixo o débito da Reclamada ALIANÇA EMPREENDIMENTOS em R$6.295,42 (R$5.723,11 + 10%). Defiro o pleito da Reclamada, sendo o depósito de R$1.716,93, fl.214-verso, mais 6 parcelas no importe de R$763,01, sem prejuízo das devidas atualizações, nos moldes do artigo 745-A do CPC.

Deverá a Executada efetuar o pagamento da 1ª parcela do débito exequendo, ora parcelado, no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo in albis ou não comprovada alguma das parcelas mensais, conclusos para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000777-15.2013.5.10.0102

Reclamante	Maria de Fatima Pinto dos Santos
Advogado	ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES(OAB: 36602/DF)
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Vista à reclamante/recorrida, no período de 21 a 28/7/2014, para os fins legais.
Intimes-e.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000866-38.2013.5.10.0102

Reclamante	Luciana Maria de Jesus
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado	Depósito Avatar Ltda.
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Vista à reclamante/recorrida, no período de 21 a 28/7/2014, para os fins legais.
Intime-se.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000871-31.2011.5.10.0102

Reclamante	Ricardo Oliveira Gomes
Advogado	ELIANE PAULINO DOS SANTOS(OAB: 26916/DF)
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)

Vistos.

Mantenha-se a carta precatória devolvida à contracapa dos autos.

Tendo em vista o teor do despacho proferido nos autos da carta precatória às fl. 40, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Taguatinga, 10 de julho de 2014. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000873-64.2012.5.10.0102

Reclamante	Filipe Lopes de Melo
Advogado	IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS(OAB: 38941/DF)
Reclamado	Cesta Básica Econômica Ltda. - ME
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Executada para receber a guia de fl. 152, conforme determinado no despacho de fl. 153, em 15 dias.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000889-81.2013.5.10.0102

Reclamante	Catarina Assako Matsuta
Advogado	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)
Reclamado	Droga Cei Ltda - Me

Trânsito em julgado certificado.

Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 15 dias.

CTPS juntada, intime-se a Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

No prazo retro, deverá a Reclamada entregar as guias para movimentação fundiária, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias, juntamente com as guias fornecidas pela Reclamada ou alvará expedido por este Juízo.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS

Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000949-54.2013.5.10.0102

Reclamante	Thays Fernanda Ribeiro da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Jva Instituto de Beleza Ltda - Me
Reclamado	Angela Cristina de Sousa Costa
Advogado	RAFAEL FERREIRA GUIMARÃES(OAB: 31643/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para retirada da CTPS, em 15 dias.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000963-38.2013.5.10.0102

Reclamante	Erika Narayana da Silva Borges
Advogado	SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA(OAB: 17777/DF)
Reclamado	Emplac Comércio de Placas para Veiculos Ltda - Epp
Advogado	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

À Contadoria para manifestação à impugnação aos cálculos, oposta pela Executada, fls. 159/162, bem como 178/180, no que couber.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001100-88.2011.5.10.0102

Reclamante	José Alves da Costa Neto
Advogado	INALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 31630/DF)
Reclamado	Oliveira e Soares Ltda
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Baltazar Eustaquio de Oliveira
Reclamado	Karla Janaina Soares Oliveira Hayne

Diante da petição da executada e compulsando os autos, verifica-se que consta nos autos os valores de R$ 516,36 e R$ 1.255,64 provenientes de bloqueio via Bacen-Jud da empresa executada (fls. 103 e 132). Tais valores serão utilizados para pagamento do débito exequendo.

Sendo assim, indefiro o requerimento da executada de liberação de valores em seu nome, uma vez que o débito previdenciário não foi integralmente quitado.

O débito remanescente, considerando os valores acima referidos, bem como 30% do valor bloqueado na conta da sócia executada (fls. 158) é de R$ 1.098,44.

A executada deverá pagar 6 parcelas no valor de R$ 183,07, mensalmente, na forma legal, com correção monetária e juros de 1% ao mês, como já estabelecido em audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001106-27.2013.5.10.0102

Reclamante	Demison Michel Bizerra Rocha
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Brf S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

"[...] intime-se a reclamada [...] à entrega das guias TRCT e CD/SD, prazo de 5 dias, nos termos da sentença passada em julgado[...]"
Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0001135-77.2013.5.10.0102

Reclamante	Teônia Angélica Bezerra
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGAO(OAB: 20913/DF)
Reclamado	Acqua Premium Lavanderia Industrial Ltda - Me
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES(OAB: 25468/DF)

Vistos.

Regularmente intimada para proceder com as anotações da CTPS obreira, em nada se manifestou a Reclamada.

Proceda a Secretaria com a anotação, nos termos da sentença.

Intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias.

Ato contínuo, determino à CEF que forneça a este juízo, no prazo de 10 dias, o extrato de conta vinculada do Reclamante.

CTPS retirada e extrato juntado aos autos, remetam-se os autos à Contadoria, devendo o órgão observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Confiro força de ofício ao presente despacho, perante a CEF.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001160-90.2013.5.10.0102

Reclamante	Kleine Ferreira da Silva
Advogado	ALVANY DA SILVA CARDOSO(OAB: 41357/DF)
Reclamado	Drogaria Farma Caldas Ltda. (Droga-Sam)
Advogado	MARISA FREIRE BORGES(OAB: 14955/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Intime-se, novamente, a reclamada para, no prazo de 10 dias, devolver a CTPS da reclamante devidamente anotada, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001333-51.2012.5.10.0102

Reclamante	Terezinha de Jesus da Silva Reis
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado	Maria das Dores Vilar Almeida

Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Ao arquivo definitivo, nos termos do despacho de fl. 94.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001347-98.2013.5.10.0102

Reclamante	Gilson Lopes da Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Fort Administração e Serviços Especializados Ltda. - ME
Reclamado	Mb Engenharia Spe 047 S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, art. 884/CLT, no período de 21 a 25/7/2014.
Intime-se.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001492-28.2011.5.10.0102

Reclamante	Saturnino de Carvalho Souza Junior
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Construtora Argus Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Face à certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o Exequente para que indique meios para prosseguimento da execução, em 15 dias, observada as devoluções postais de fls. 202-v e 203-verso, sob pena de arquivamento provisório.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001513-67.2012.5.10.0102

Reclamante	Francisca Pereira de Carvalho
Advogado	GUILHERME ATAIDE JORDÃO DE VASCONCELOS(OAB: 1816590/DP)
Reclamado	Jacqueline de Oliveira Dias

Vistos.

O Reclamante se fez inerte face às duas intimações de fls. 79 e 80, razão pela qual determino o arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001641-53.2013.5.10.0102

Reclamante	Liliane Pereira Fonseca
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Farmaclin Drogaria e Perfumaria Ltda.
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para retirar sua CTPS acostada à contracapa dos autos.
Após, à Contadoria.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001663-14.2013.5.10.0102

Reclamante	Marcelo William Santos Veras
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Genipabu Comércio de Calçados Ltda. - ME
Advogado	WALTER SILVERIO DA SILVA(OAB: 9619/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Ao arquivo definitivo, nos termos do final do despacho de fl. 70.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001708-18.2013.5.10.0102

Reclamante	Victor Mendes Sutarelli
Advogado	DANIELLE DO REGO PAZ(OAB: 38531/DF)
Reclamado	Assim Incorporadora Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740A/DF)
Reclamado	Vertical Projetos Liverpool Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Intimem-se as partes para, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pela Executada, se manifestarem acerca da garantia do juízo e dos cálculos apresentados pela Contadoria, bem como para os fins do artigo 884/CLT.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001756-79.2010.5.10.0102

Reclamante	Inácio Ribeiro da Silva
Advogado	REJANE DE LIMA(OAB: 31533/DF)
Reclamado	Ette Construtora Ltda.
Reclamado	EBM Incorporadora S.A.
Advogado	DORIVAL GONCALVES DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 14057/GO)
Reclamado	Djunio Avelar Santos
Reclamado	Marcela Medeiros dos Santos

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Executada EMB INCORPORAÇÕES para, no prazo de 5 dias, informar a este juízo os dados bancários para transferência do valor solicitado.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001770-58.2013.5.10.0102

Reclamante	Francisco Feitosa da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Indcom Ambiental Ltda - Epp
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)

Trânsito em julgado certificado.
Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 15 dias.
CTPS juntada, intime-se a Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.
CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias.
Após, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-0001818-51.2012.5.10.0102

Reclamante	Jorgete Gomes Pereira
Advogado	POLYANE PIMENTEL GALVÃO(OAB: 37682/DF)
Reclamado	Mqs Paes e Conveniencias Ltda - ME

Diante da certidão acima, expeça-se novo alvará para levantamento de FGTS.
Intime-se a reclamante para receber o referido alvará, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-0001895-26.2013.5.10.0102

Reclamante	Benedito Silva Gomes
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.
Reclamado	Briccal Indústria Comércio e Mineração Ltda.
Reclamado	Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Contest Controle Tecnológico de Concreto e Solos Ltda. - EPP
Reclamado	Jfr - Engenharia e Construções Ltda.
Reclamado	Portal do Sol Incorporação Ltda.
Reclamado	Casablanca Incorporação Ltda.
Advogado	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167/DF)
Reclamado	Scorpius Residencial Resort Incorporação Ltda.
Reclamado	Ermat Transportadora Ltda.
Reclamado	B4 Auto Posto de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.
Reclamado	Nove Engenharia Especializada Ltda.
Reclamado	Tower Club Residence Incorporações Spe Ltda.
Reclamado	Planalto Biodiesel Ltda. - ME
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Garibaldi Residence Incorporações Ltda.
Reclamado	Edifício Karina Incorporações Spe Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o o reclamante para, no prazo de 10 dias, ter vista das certidões de fls. 269/279, inclusive para informar os endereços das executadas cuja a diligência fora negativa.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001919-88.2012.5.10.0102

Reclamante	Pedro Brasileiro de Santana
Advogado	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado	Valdac Ltda.
Advogado	EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER(OAB: 119157/RJ)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Ao arquivo definitivo, nos termos do final do despacho de fl. 211.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001953-29.2013.5.10.0102

Reclamante	Wesley Pereira Machado
Advogado	HERBERT ALENCAR CUNHA(OAB: 30026/DF)
Reclamado	ACMV Cursos Livres Ltda.
Advogado	DANIELE CARVALHO VILAR(OAB: 28827/DF)
Reclamado	Alto Nivel Cursos Especiais e Concursos Ltda. - EPP
Advogado	MARIA EXMAR BARROS E SILVA(OAB: 37621/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Deverá o Reclamante, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o valor sacado a título de FGTS, para o devido prosseguimento do feito.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002041-04.2012.5.10.0102

Reclamante	Maria Jose Costa Castro
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Novo Corpo Estetica Facial e Corporal Ltda - Me
Advogado	IVAN ALVES LEAO(OAB: 24806/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 5.783,54 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente....: 4.701,47 (81,29%)

INSS Terceiros....: 175,31 (3,03%)

INSS Pacto Laboral: 906,76 (15,68%).

Intime(m)-se a(s') executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R$ 5.783,54, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4° do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1° do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo , sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providencias já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002354-62.2012.5.10.0102

Reclamante	Lindinalva Alves da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

À Contadoria para liquidação do feito, nos termos do despacho de fl. 394.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002512-54.2011.5.10.0102

Reclamante	Felipe Davi da Silva Beserra
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Sergio Delvair da Costa - ME
Reclamado	Condomínio do Taguatinga Shopping
Advogado	MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS(OAB: 9505/DF)
Reclamado	Sergio Delvair da Costa

Vistos.

Trânsito em julgado acima certificado.

CTPS já acostada à contracapa dos autos.

Intime-se o Reclamante para que forneça seu número de PIS, em 15 dias, para a devida confecção do alvará para levantamento do saldo fundiário e habilitação no seguro desemprego.

PIS informado, proceda a Secretaria com a confecção dos alvarás e anotação da CTPS, tendo em vista que a Reclamada se encontra em local incerto e não sabido.

Despacho

Processo Nº RT-0002572-90.2012.5.10.0102

Reclamante	Vando de Jesus Freire
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	World Sistema de Segurança Ltda. - ME
Advogado	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
Reclamado	Net Brasilia Ltda
Advogado	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

À Contadoria para manifestação acerca dos embargos à execução, fls. 382/386.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002632-97.2011.5.10.0102

Reclamante	Helda Maria de Sousa Camilo
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Ph Empreendimentos Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Não há conta vinculada aberta pela Reclamada, conforme ofício bancário de fls. 79/81.
Renova-se a intimação do Reclamante, para que apresente sua CTPS para anotação, em 15 dias, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002659-46.2012.5.10.0102

Reclamante	Ornan Raimundo Alencar
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para recebimento da guia referente ao depósito recursal.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0028400-26.1991.5.10.0102

Processo Nº RT-00284/1991-102-10-00.7

Reclamante	REGINALDO VICENTE DE ALMEIDA
Advogado	ADRIANA TORQUATO DOS SANTOS(OAB: 9064/DF)
Reclamado	Axeis Empreendimentos Comerciais e Industriais Ltda Me
Advogado	MURILO MARQUES DA SILVA(OAB: 651/DF)
Reclamado	Neuza dos Santos Souza
Reclamado	José Francisco da Silva

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

Indique o exequente o CPF da 2ª executada, prazo de 30 dias.
Intime-se.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0128500-95.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-01285/2005-102-10-00.5

Reclamante	Andreia Cirino Ramos
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
Reclamado	Feliz Aniversario
Reclamado	Eula Marcia Barbara
Reclamado	Douglas de Carvalho Pereira

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito
terá a seguinte movimentação:

À Contadoria para apuração das parcelas previdenciárias, nos termos do despacho de fl. 137.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0209200-19.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-02092/2009-102-10-00.5

Reclamante	Marcos Olivan Holanda dos Santos
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado	Irmãos Porfírio Ltda.
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)
Reclamado	Alberto Porfiro da Silva Neto
Reclamado	Patricia da Silva de Oliveira

Vistos.
Requer o Exequente expedição de ofício à ANOREG e diligências junto ao Bacenjud.
Indefere-se o pleito de expedição de ofício à ANOREG, uma vez que é de responsabilidade do Exequente diligenciar acerca do requerido.
No que se refere às pesquisas junto ao Bacenjud, indefiro o pleito, posto que os sócios não foram citados, conforme devoluções postais ao verso das fls. 218 e 219, razão pela qual o exequente foi

intimado para informar o novo endereço dos executados, fls. 220/222.

Concedo mais 15 dias para que o Exequente informe os novos endereços, sob pena de arquivamento provisório.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000260-10.2013.5.10.0102

Reclamante	Paulo Victor Gomes de Brito
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado	Top 10 Locação de Tendas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Top 10 Locação de Tendas Ltda., para, em 15 dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 16.444,20 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 14.169,83
INSS Reclamante...: 448,31
INSS Reclamado....: 1.050,78
INSS Terceiros....: 304,72
INSS SAT.....: 105,11
Custas do Processo: 292,36
Custas Art.789....: 73,09

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 10 de julho de 2014.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000358-29.2012.5.10.0102

Reclamante	Ana Cristina Lustosa da Conceição
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Mix Operadora Logística Ltda.
Advogado	DENISON JHONIE DE CARVALHO(OAB: 33274/DF)
Reclamado	Marcia Pereira Zanata

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Marcia Pereira Zanata., para, em 15 dias PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 3.476,69 Atualizado até: 30/09/2013
Liq. Exequente....: 3.463,92
Custas Art.789....: 12,77

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 11 de julho de 2014.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOrd-0000802-91.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ALEX CASTRO MARQUES
ADVOGADO	Gilson Moreira da Silva(OAB: 9610)
RECLAMADO	MLF SANTANA TRANSPORTE - ME
RECLAMADO	D J DE ARAUJO EXPRESSO CENTRO OESTE - ME

P

PROCESSO Nº0000802-91.2014.5.10.0102 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEX CASTRO MARQUES

RÉU: MLF SANTANA TRANSPORTE - ME e outros

Audiência Inicial: 30/07/2014 14:05

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) MLF SANTANA TRANSPORTE - ME - CNPJ: 10.878.711/0001-17

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **30/07/2014 14:05**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema PJe <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla

Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
2ª RECLAMADA - CLIENTE MUDOU-	Aviso de Recebimento (AR)	14070908135883100 000001076638
1ª RECLAMADA - CLIENTE	Aviso de Recebimento (AR)	14070908135861900 000001076635
AR 1ª E 2ª RECDAS NEGATIVOS	Certidão	14070908135841300 000001076634
comp endereço	Documento Diverso	14052008362608300 000000923760
contracheque 2	Contracheque / Hollerith	14052008362567300 000000923756
contracheque 2	Contracheque / Hollerith	14052008362526200 000000923752
contracheque	Contracheque / Hollerith	14052008362489100 000000923750
CPS 3	CTPS	14052008362443200 000000923747
CTPS 01	CTPS	14052008362323100 000000923737
procuração	Procuração	14052008362200000 000000923729
Petição Inicial	Petição Inicial	14052008362162400 000000923728
Certidão	Certidão	14052818452414400 000000958203
Notificação	Notificação	14052818435914500 000000958196
Notificação	Notificação	14052818435909700 000000958195
Intimação	Intimação	14052818452414400 000000958203
CERTIDÃO	Certidão	14052818142210300 000000957999
CTPS 2	CTPS	14052008362367600 000000923741
cnh	Documento Diverso	14052008362279600 000000923733
declaração	Declaração de Hipossuficiência	14052008362241500 000000923731

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000838-36.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	DANIEL KOFI WUSU
ADVOGADO	kelven fonseca gonçalves dias(OAB: 38044)
RECLAMADO	FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)

P

PROCESSO Nº0000838-36.2014.5.10.0102 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL KOFI WUSU

RÉU: FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME e outros

Audiência Inicial: 30/07/2014 14:15

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME - CNPJ: 14.050.631/0001-20

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **30/07/2014 14:15**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14070918324930700000001080583
AR 1ª RECDA NEGATIVO	Aviso de Recebimento (AR)	14070907340718300000001076605
AR 1ª RECDA NEGATIVO ,	Certidão	14070907340696900000001076604
Substabelecimento 2	Procuração	14070717502933600000001073877
Substabelecimento 1	Procuração	14070717502883100000001073873
Procuração	Procuração	14070717502829600000001073862
Estatuto	Estatuto	14070717502771900000001073854
Habilitação em processo	Contestação	14070717502733100000001073853
cpf	Documento Diverso	14052618171372700000000947271
ctps	CTPS	14052618171334100000000947264
ctps	CTPS	14052618171299700000000947258
crachá	Crachá	14052618171267500000000947251
procração	Procuração	14052618171231800000000947245
Petição Inicial	Petição Inicial	14052618171200000000000947239
Intimação	Intimação	14052811590307700000000955286
Notificação	Notificação	14052814192933600000000956044
Notificação	Notificação	14052814192928300000000956043
Certidão	Certidão	14052811590307700000000955286

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000839-21.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JUVENAL BARBOSA PIRES
ADVOGADO	Gilson Moreira da Silva(OAB: 9610)
RECLAMADO	MLF SANTANA TRANSPORTE - ME

RECLAMADO D J DE ARAUJO EXPRESSO CENTRO OESTE - ME

P

PROCESSO Nº0000839-21.2014.5.10.0102 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUVENAL BARBOSA PIRES

RÉU: MLF SANTANA TRANSPORTE - ME e outros

Audiência Inicial: 30/07/2014 14:10

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) MLF SANTANA TRANSPORTE - ME - CNPJ: 10.878.711/0001-17

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **30/07/2014 14:10**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sítio <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14070918325048100000001080584
AR 2ª RECDA NEGATIVO -	Aviso de Recebimento (AR)	14070907414377200000001076608
AR 1ª RECDA NEGATIVO -	Aviso de Recebimento (AR)	14070907414356200000001076607
AR 1ª E 2ª RECDAS NEGATIVOS	Certidão	14070907414334900000001076606
contrcheque 2	Contracheque / Hollerith	14052709392796200000000948213
contracheque	Contracheque / Hollerith	14052709392750600000000948207
CTPS 03	CTPS	14052709392705200000000948203
CTPS 02	CTPS	14052709392663500000000948194
CTPS 01	CTPS	14052709392624900000000948192
RG 02	Registro Geral - RG - Carteira de	14052709392589200000000948190
RG 01	Registro Geral - RG - Carteira de	14052709392543300000000948189
Declaração Hipossuf	Declaração de Hipossuficiência	14052709392507700000000948186
procuração	Procuração	14052709392459000000000948181
Petição Inicial	Petição Inicial	14052709392419800000000948180
Notificação	Notificação	14052814534093600000000956270
Notificação	Notificação	14052814534089100000000956269

Intimação	Intimação	14052812082724900 000000955342
CERTIDÃO	Certidão	14052812082724900 000000955342

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0106800-24.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-01068/2009-102-10-00.9

Reclamante	Manoel do Vale Ferreira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Constrular Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Constan - Incorporações e Participações Ltda
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA(OAB: 08043/DF)
Reclamado	Maria Geni de Araújo Costa Lima
Reclamado	Francisco Bezerra Lima
Reclamado	Maria Helena de Sousa Lima
Reclamado	Marcos Eduardo Franco Rego
Reclamado	Antonio Lopes da Silva
Reclamado	Velox Empreendimentos Participacoes Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Velox Empreendimentos & Participações Ltda., para, em 15 dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 3.472,15 Atualizado até: 31/01/2010

Liq. Exequente....: 3.298,10

INSS Reclamante...: 19,80

INSS Reclamado....: 49,51

INSS Terceiros....: 14,36

INSS SAT.....: 7,43

Custas do Processo: 66,36

Custas Art.789....: 16,59

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 11 de julho de 2014.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretor(a) de Secretaria

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000605-39.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	MICHELLY DELGADO DA SILVA
ADVOGADO	EVAMAR FRANCISCO LACERDA(OAB: 12559)
RECLAMADO	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Fernanda Pinheiro Pio de Santana(OAB: 24707)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência de instrução inicialmente marcada para o dia 08/07/2014, às 9h40min, **para o dia 18/07/2014, às 09h50min**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000615-83.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	GERALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: 18083)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência de instrução inicialmente marcada para o dia 08/07/2014, às 9h, **para o dia 18/07/2014, às 09h**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000615-83.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	GERALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: 18083)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência de instrução inicialmente marcada para o dia 08/07/2014, às 9h, **para o dia 18/07/2014, às 09h**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000633-07.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	EDER LIMA PORTO
ADVOGADO	JULIANA MARIA MILANEZ(OAB: 32618)
RECLAMADO	JVC CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento da pauta, **redesigno** a audiência de instrução inicialmente marcada para o dia 08/07/2014, às 9h20min, **para o dia 18/07/2014, às 09h20min**, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000718-90.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	AMANDA AZEVEDO FEITOSA GOMES
ADVOGADO	AMANDA AZEVEDO FEITOSA(OAB: 31281)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a realização de atualização do sistema PJe

com a consequente impossibilidade de realização de audiência inicialmente designada para o dia 07/07/2014 às 8h55min, determino o reordenamento da pauta.

Redesigno a audiência para o dia **18/07/2014, às 08h45 min**.

Intimem-se diretamente as partes, mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

TAGUATINGA-DF, 10 de julho de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

JUÍZA DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000004-69.2010.5.10.0103

Reclamante	José Ribamar SAntos da Silva
Advogado	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES(OAB: 35786/DF)
Reclamado	Honorio Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Fernanda Cristina da Mata Silva
Reclamado	Isva Graciano da Silva
Reclamado	Alexandre Honorio da Silva

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000045-36.2010.5.10.0103

Reclamante	Silvia Aguiar de Oliveira
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	M M Livraria e Papelaria e servilos Ltda- ME
Advogado	JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 24533/DF)
Reclamado	Eden Martins de Oliveira
Reclamado	Edgard Macedo de Oliveira

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000053-76.2011.5.10.0103

Reclamante	Sandra Mara Boaventura
Advogado	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA(OAB: 17327/DF)
Reclamado	Multi Educativa Sociedade Educacional Ltda.
Advogado	NILTON OLIVEIRA BATISTA(OAB: 6282/DF)
Reclamado	Cesar Augusto Domingos
Reclamado	Nilton Oliveira Batista

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000075-37.2011.5.10.0103

Reclamante	Pablo Alves Barbosa
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
Reclamado	Condomínio do Edifício Hélio Prates
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000157-68.2011.5.10.0103

Reclamante	Cleuselita Tavares dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Erika Regina de Freitas
Reclamado	M M Escola Infantil Ltda - Me
Reclamado	Maria Neti de Souza

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000166-64.2010.5.10.0103

Reclamante	Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
Reclamado	Walter José Cordeiro
Advogado	LUCIA MOREIRA RAMALHO(OAB: 17644/DF)

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000295-35.2011.5.10.0103

Reclamante	Adelson Queiroz Leal
Advogado	JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado	Constam Incorporacoes e Participacoes Ltda
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 31713/DF)

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000344-76.2011.5.10.0103

Reclamante	Ziziane Moreira de Queiroz Lima
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)

Reclamado	Callf Informatica Ltda-Me (na pessoa do proprietário CLÁUDIO DOS SANTOS SOUSA)

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000364-04.2010.5.10.0103

Reclamante	Celia Ferreira Vale
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Reclamado	Centro de Educacao Crista do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda.
Advogado	NILTON OLIVEIRA BATISTA(OAB: 6282/DF)

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000374-14.2011.5.10.0103

Reclamante	Antonio Lucena Felipe
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda - Me
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000426-10.2011.5.10.0103

Reclamante	Francisco Carlos de Oliveira
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Moveis Sao Domingos Ltda-Epp
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000435-98.2013.5.10.0103

Reclamante	Magna Neves Silvano
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Red Comercial de Calcados Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

"Vistos e examinados os autos.
Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem
prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores
oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A,
CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 1.557,48 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente....: 1.281,78
INSS Reclamante...: 66,72
INSS Reclamado....: 166,94
INSS SAT.....: 8,33
Custas do Processo: 26,97
Custas Art.789....: 6,74
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia
correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.[...]"

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000450-72.2010.5.10.0103

Reclamante	Fernando Juliao Darcilio
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	Associacao Botafogo Futebol Clube -Df
Reclamado	Elias Sutero Lima

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000485-95.2011.5.10.0103

Reclamante	Daniele Silva Marinho
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Clube da Pizza - Pizzaria Ltda.

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000487-94.2013.5.10.0103

Reclamante	Antonio Anilton Monte Almeida
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	José Celso Gontijo S.A.
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Vistos e examinados.
Intime-se o reclamante para fornecer o nº do seu PIS para fins de expedição dos Alvarás de SD e FGTS, conforme determinado no despacho de fls. 45. Prazo de 5 dias.
Com a manifestação do reclamante, expeçam-se os competentes alvarás e cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fls. 45 (após recebimento, ao arquivo).
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0000504-38.2010.5.10.0103

Reclamante	Francisco Augusto Alves
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Oficina Mecanica Candango Ltda
Advogado	WALDOMIR ROSTIROL BIACCHI(OAB: 7467/DF)

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº

94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000524-29.2010.5.10.0103

Reclamante	Antonio Gomes do Nascimento
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Rop Ensino de Linguas Ltda (Unis Idiomas)
Advogado	NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 25555/DF)
Reclamado	Rodrigo Rubim da Silva
Reclamado	Ivone Pereira da Silva

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000534-39.2011.5.10.0103

Reclamante	Carlos Antonio Lobo Vieira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Ap Auto Eletrica e mecanica Ltda
Advogado	REJANE DE LIMA(OAB: 31533/DF)
Reclamado	Lauro César Ferreira Cabral
Reclamado	Maria Helena dos Santos

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 11 de julho de 2014 (sexta-feira)."

Despacho

Processo Nº RT-0000594-12.2011.5.10.0103

Reclamante	Cristina Fernandes de Araujo
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - Cava.
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000634-23.2013.5.10.0103

Reclamante	Jose Eustaquio Pereira Lima
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado	ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA(OAB: 22697/MG)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013
de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .
"Vistos.
Converto em penhora o valor de R$5.030,28 bloqueado mediante BACEN-JUD.
Juízo garantido com o bloqueio e o depósito recursal.
Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.
Não havendo manifestação das partes, será expedido alvará judicial para o exequente
receber o seu crédito líquido"

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000675-87.2013.5.10.0103

Reclamante	Eduardo Dias de Souza
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Tecpav Tecnologia e Pavimentação Ltda.

Advogado	MATHEUS DE CASTRO LIMA(OAB: 38325/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Vistos e examinados os autos.
Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem
prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores
oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A,
CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 8.167,41 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 8.078,69
INSS Reclamante...: 22,85
INSS Reclamado....: 65,87
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia
correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.[...]"

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000705-59.2012.5.10.0103

Reclamante	Vanessa Vieira da Costa
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA(OAB: 3115/DF)
Reclamado	HL de Souza - Me
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA(OAB: 4411/DF)
Reclamado	Hélio Lopes de Souza

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000717-10.2011.5.10.0103

Reclamante	Erico Santos de Araujo Junior
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)
Reclamado	Transportes e Logistica D.A. Sousa Ltda Epp
Reclamado	Transportes e Logistica D.A. Sousa Ltda - Me
Reclamado	Dernivaldo Alves de Sousa
Reclamado	Marcia Regina Laet de Sousa

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000723-80.2012.5.10.0103

Reclamante	Leo Santiago Gomes
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Apros Industria e Comercio Ltda
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Intime-se o reclamante para ciência dos depósitos do FGTS juntados pela reclamada, no prazo de 5 dias.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0000774-28.2011.5.10.0103

Reclamante	Jelson Pereira da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Thiago Carvalhaes Hossri

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral

(autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000808-03.2011.5.10.0103

Reclamante	Elisangela Ricardo de Almeida
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Sanderleia Almeida Ferreira
Reclamado	Glauber Almeida

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000846-44.2013.5.10.0103

Reclamante	Edna Regina de Oliveira Santos
Advogado	ANDRE PINHEIRO CRUZ(OAB: 34791/DF)
Reclamado	Francisco das Chagas Gomes Brito

Vistos e examinados.
Verifico que o reclamado foi condenado REVEL e intimado da sentença por MANDADO, sendo este infrutífero, conforme certidão de fls. 33.
Sendo assim, intime-se o reclamado por EDITAL da sentença de fls. 23/26. Prazo legal.
Por medida de celeridade processual, Intime-se o reclamante, por seu procurador, para entregar sua CTPS diretamente na Secretaria da Vara para aposição dos registros determinados em sentença. Prazo de 5 dias.
Tudo pronto, à Contadoria para liquidação da sentença, observando-se quanto a apuração das contribuições previdenciárias, a não inclusão da parcela terceiros.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0000859-14.2011.5.10.0103

Reclamante	Benedita Carvalho de Souza
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
Reclamado	Andreia Cristina da Fonseca

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000873-95.2011.5.10.0103

Reclamante	Fabio Merquiades da Silva
Advogado	MONICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/DF)
Reclamado	Expresso Brilhante Ltda

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0000945-14.2013.5.10.0103

Reclamante	Antonia Domingas de Oliveira Saraiva
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Instituto de Educação Nelson Mandela Ltda. - ME

Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Monica Pereira Alves
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013
de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Vistos e examinados os autos.
Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem
prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores
oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A,
CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 3.484,99 Atualizado até: 31/07/2014
Liq. Exequente....: 3.484,99
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia
correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001063-58.2011.5.10.0103

Reclamante	Jisvaldo Santos Oliveira
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda - (Unisaber)

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001188-26.2011.5.10.0103

Reclamante	Jocerlan de Oliveira Marinho
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda.
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento
Reclamado	Marise Maria Moreira

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001214-87.2012.5.10.0103

Reclamante	Dorival Nunes de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	Delta Construções S.A.
Advogado	GUSTAVO DO VALE ROCHA(OAB: 13422/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Vistos e examinados os autos.
Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem
prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores
oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A,
CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 2.957,64 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente....: 2.289,95
INSS Reclamante...: 156,51
INSS Reclamado....: 391,33
INSS SAT.....: 58,69
Custas do Processo: 48,93
Custas Art.789....: 12,23
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia
correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.[...]" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001217-42.2012.5.10.0103

Reclamante	Aildo Sergio Conceicao Moreira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Incorporação Garden Ltda.
Advogado	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

Vistos e examinados os autos.
Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 9.730,44 Atualizado até:
30/06/2014 Liq. Exequente....: 8.873,30 INSS Reclamante...:

173,69 INSS Reclamado....: 397,63 INSS SAT.....: 59,65 Custas do Processo: 180,94 Custas Art.789....: 45,23 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora...OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0001275-11.2013.5.10.0103

Reclamante	Abraao Lincoln Martins
Advogado	ALDO GIOVANI KURLE(OAB: 201534/SP)
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013
de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Intime-se o(a) reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada (baixa). Caso
negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001287-30.2010.5.10.0103

Reclamante	Mauricio Rodrigues Siqueira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Euzimar Bezerra dos Santos ME
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Euzimar Bezerra dos Santos
Advogado	JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO(OAB: 3904/DF)

fls. 93. Vistos e examinados.
O executado às fls. 89 requer a atualização dos cálculos para posterior quitação de
seu débito.
Defiro o pedido, intimando-se o executado do valor atualizado da execução,
conferindo-lhe o prazo de 5 dias para pagamento.
Realizado o pagamento, com a devida comprovação nos autos, retirem-se as
restrições de fls. 86 e efetue-se a exclusão do registro de movimentação cadastral no Banco
Nacional de Devedores trabalhistas- BNDT.
Não ocorrendo o pagamento, prossiga-se com a execução.
Publique-se.
(TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 3.075,71 atualizado até 31/07/2014.)

Despacho

Processo Nº RT-0001387-77.2013.5.10.0103

Reclamante	Luiz Alberto Vicente da Silva
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Virgínia Indústria e Comércio de Móveis e Serviços Ltda.

Vistos e examinados.
Tendo em vista que o pedido de desarquivamento dos autos foi realizado por
intermédio de advogado sem procuração constituída, torno sem efeito o 1º; 2º e 3º
parágrafos do despacho de fls. 25.
Cumpra-se o disposto no 4º parágrafos e seguintes do referido despacho,
considerando-se o advogado constituído na procuração de fls. 08.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001452-43.2011.5.10.0103

Reclamante	Lilian Daniele Pires
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: 9725/DF)
Reclamado	Rudinelis da Cunha Oliveira - (Drogaria Du Bairro)
Reclamado	Rudinelis da Cunha Oliveira

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001517-67.2013.5.10.0103

Reclamante	Espólio de Efraim Goulart Soares de Oliveira
Advogado	MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 1425-A/DF)
Reclamado	Nova Casa Bahia S.A.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos e examinados.
Verifico que o valor de fls. 288-verso foi depositado pela reclamada para pagamento dos danos morais arbitrados em sentença e que, após liquidação total da sentença onde foram incluídas as custas processuais, restou para pagamento apenas o valor de R$362,14, atualizado até 31.01.2014.
Verifico, ainda, que a reclamada ao invés de depositar apenas o remanescente, depositou o valor total da execução, acarretando excesso de execução, devendo o referido excesso ser , posteriormente, devolvido ao reclamado.
Atualizem-se os cálculos até a data da garantia total do Juízo (segundo pagamento feito pela reclamada), qual seja, a data de 18/06/2014.

Libere-se os valores ao reclamante, intimando-o para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo legal...OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0001523-79.2010.5.10.0103

Reclamante	Natalia Neiva de Oliveira
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado	Futura Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 1554/A/DF)
Reclamado	Israel Macedo Ribeiro
Reclamado	Maria do Socorro Mesquita Carvalho

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001542-80.2013.5.10.0103

Reclamante	Domingos Moraes Neto
Advogado	CLAUDIA SILVA VAZ(OAB: 23515/DF)
Reclamado	Jânio Rodrigues dos Reis
Reclamado	Brookfield Incorporações
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de entrega de guias
TRCT e do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos inclusive a multa de 40% e a chave
de conectividade social.Intime-se a reclamada para fornecer as guias conforme decisão de fls. 145/154, no prazo de 10 dias.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0001622-15.2011.5.10.0103

Reclamante	Klebison Borges Serra
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Magalhaes Sobrinho Construcoes Ltda Me

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001623-29.2013.5.10.0103

Reclamante	Jackeline Susan de Oliveira
Advogado	ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA(OAB: 8316/DF)
Reclamado	Restaurante Vovó Luiza Ltda. - ME
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF)

Vistos.A reclamada por meio de petição às fls. 52/54, requer o parcelamento da dívida na
forma do art. 745-A do CPC e o restante em seis vezes.Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que não houve a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, conforme art. 745-A do CPC.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001630-89.2011.5.10.0103

Reclamante	Rosicleide de Souza Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado	E. F. Cabral
Reclamado	Carlos Holanda Rios
Reclamado	Gisele Holanda Dias
Reclamado	Silomar Dias Borges

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001652-84.2010.5.10.0103

Reclamante	Antonio Joacy Lima de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Nunes Tavares Ltda Me
Reclamado	Josie Nunes Tavares
Reclamado	Milze Inacio Tavares

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001685-69.2013.5.10.0103

Reclamante	Marcos Antonio de Oliveira
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Siemens Ltda.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Vistos.
Os autos do processo encontram-se no TRT em grau de Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Houve depósito judicial e pagamento das custas processuais.
O reclamante, em suas razões de contrariedade, requereu a instauração do processo de execução sob a modalidade provisória. Para tanto, juntou as peças necessárias, as quais se encontram na Secretaria desta Vara.
Por ora, indefiro o pleito, devendo o reclamante aguardar o trânsito em julgado da decisão recorrida, pois o depósito recursal é para garantia de futura execução.
Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos que instruíram o pedido da execução provisória."

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001691-47.2011.5.10.0103

Reclamante	Maria Gomes da Cunha
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	E e Eficaz Servicos de Conservacao e Limpesa Ltda
Reclamado	Condomínio Vivere

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001745-47.2010.5.10.0103

Reclamante	Antonio Gonçalves da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Inpar S/A
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado	Inpar projeto Wave Spe Ltda
Advogado	SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)
Reclamado	Arcel Construtora Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA(OAB: 14199/GO)
Reclamado	Efron Montagens Serviços e Construções LTDA

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013
de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Intime-se o(a) reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo,
deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser
considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.[...]"

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001762-78.2013.5.10.0103

Reclamante	Alan Carlos Pontes Seixas
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Reclamado	Dl Motos
Advogado	THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 21346/DF)

Vistos e examinados os autos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito:
Total da execução R$ 12.081,35 Atualizado até: 30/06/2014
Liq. Exequente....: 12.081,35
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia
correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo começará a fluir três dias úteis após a data da efetivação do ato de comunicação (§ 1º, Art. 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0001844-12.2013.5.10.0103

Reclamante	Angela Ferreira Primo
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Akira'S Restaurante e Pizzaria Ltda - Me

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013
de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Vistos.
Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o pagamento da 9.ª parcela do
acordo prevista para 26/5/2014. O prazo concedido é de 5 dias, sob pena de ser considerada
verdadeira a alegação de não pagamento, com início da execução."

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001872-48.2011.5.10.0103

Reclamante	Joana Maria Guedes Silva Ferreira
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Industria e Comercio de Alimentos Tia Quita Ltda
Reclamado	Josino Quintino Ferreira

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001878-55.2011.5.10.0103

Reclamante	Wesley Ferreira Alves
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001925-58.2013.5.10.0103

Reclamante	Leonardo Oliveira dos Santos
Advogado	DANIEL MARQUES DE ANDRADE(OAB: 38362/DF)
Reclamado	G4 Comercio de Telefonia Ltda - Me
Advogado	EDUARDO CORREA DA SILVA(OAB: 22883/DF)
Reclamado	Superacao - Marketing e Eventos Ltda - Me
Advogado	EDUARDO CORREA DA SILVA(OAB: 22883/DF)

"Vistos.
Acordo cumprido.
Arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001934-20.2013.5.10.0103

Reclamante	Shirlei Rodrigues de Londres
Advogado	FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado	Associacao dos Lojistas do Alameda Shopping
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º

110/2013
de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Vistos e examinados os autos.
Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem
prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores
oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A,
CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 11.348,42 Atualizado até: 30/06/2014
Custas do Processo: 221,44
Custas Art.789....: 55,36
Diversos.....: 11.071,62
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia
correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001938-91.2012.5.10.0103

Reclamante	Julio Victor de Lima
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	CP de Souza Serviços de Construções
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

RENOVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO, tendo em vista a falta do endereço do BANCO.

"Vistos.
Considerando que a garantia do Juízo foi efetivada em Banco diverso aos
Bancos conveniados com a Justiça, intime-se o 2º executado, para fornecer, em 05 dias,
os dados do Banco em que foi efetivado o depósito (agência, nº de conta, endereço do
banco), pois estes, não constam na guia juntada aos autos, impossibilitando assim, uma
possível transferência..."

Despacho

Processo Nº RT-0002050-94.2011.5.10.0103

Reclamante	Francisca Rodrigues da Silva
Advogado	RÁRIO TEMPORIM DE LACERDA(OAB: 32966/DF)
Reclamado	Massouh Massouh Atacadista Material de Construcao Ltda (na pessoa de Sanaa Massouh)
Advogado	JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA(OAB: 1390/DF)
Reclamado	Sanaa Massouh

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002055-19.2011.5.10.0103

Reclamante	Geraldo Edmundo Urcino
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado	THIAGO HENRIQUE CARDOSO(OAB: 297481/SP)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013
de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Vistos.
Libero ao exequente o crédito líquido, observado o depósito realizado pela reclamada (fl. 321), com
intimação para receber o alvará, inclusive para os efeitos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002084-06.2010.5.10.0103

Reclamante	Francisco Pereira da Silva
Advogado	VIVIANI DO VALE MAXIMO(OAB: 25407/DF)
Reclamado	Centro de Estudos Avancados e Tecnologicos S/C Ltda(sucessora Unisaber)
Reclamado	Itp Empreendimentos Educacionais S/C Ltda(SUCESSORA Unisaber)

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº

94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002145-61.2010.5.10.0103

Reclamante	Jucelino de Abreu Brasil
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 26020/DF)

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002146-75.2012.5.10.0103

Reclamante	Angelo Pereira Ramos
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE(OAB: 5232/DF)
Reclamado	Posto Comercial Norte Ltda
Advogado	WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)

Vistos e examinados.
Tendo em vista a movimentação bancária constante dos autos referente ao alvará de fls. 426,
recebido pelo exequente, libero o valor remanescente ao EXECUTADO...

Despacho

Processo Nº RT-0002185-09.2011.5.10.0103

Reclamante	Leiane Hilda de Oliveira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Francisco Mendes Pedrosa
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002205-34.2010.5.10.0103

Reclamante	David Araujo dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002227-92.2010.5.10.0103

Reclamante	Diego Cunha de Oliveira Costa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	J. A Representação de Veículos Ltda. (n/p de seu represen. Sr. Donizete)
Reclamado	Donizetti Francisco Pereira

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002277-50.2012.5.10.0103

Reclamante	Raimundo Arruda de Sousa
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Lugar Construtora Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos e examinados.
Verifico que a 1ª reclamada foi condenada à revelia e intimada da sentença por EDITAL.
Intime-se o reclamante, por seu procurador, para entregar sua CTPS diretamente na Secretaria da Vara para aposição dos registros determinados em sentença. Prazo de 5 dias.
Converto a obrigação de fazer relativa ao FGTS em indenização substitutiva, conforme determinado em sentença às fls. 86.
Tudo pronto, à Contadoria para liquidação da sentença, observando-se quanto a apuração das contribuições previdenciárias, a não inclusão da parcela terceiros.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0002327-47.2010.5.10.0103

Reclamante	Waltervan de Souza Borges
Advogado	ADELCE PINTO DE QUEIROZ(OAB: 13679/DF)
Reclamado	Megalar Eletro e Utilidades Ltda Epp
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Maria da Paz Barbosa
Reclamado	Renato Alves Rosa

Vistos e examinados os autos.
Homologo o débito remanescente, fixando conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 16.755,73 Atualizado até: 30/06/2014 Liq. Exequente....: 11.250,00 INSS Reclamante...:
1.304,03 INSS Reclamado....: 3.539,23 Custas do Processo:
479,99 Custas Art.789....: 182,48 Verifico que há valor bloqueado via BACENJUD que não fora incluído no alvará de fls. 412, qual seja o valor de R$655,24 de fls. 374. Convolo em penhora desde já o referido valor. Informo, então, ao reclamado que seu débito é de R$16.100,49 e que eventual remanescente lhe será devolvido oportunamente (atualização do valor de R$655,24).
Atente-se a Secretaria que eventual alvará a ser liberado ao reclamante será de acordo com os VALORES de fls. 420, este que já considerou todos os valores bloqueados via BACENJUD existentes no processo e já recebidos pelo reclamante no alvará de fls. 412, considerando-se o ID de fls. 374.
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora...OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0002341-31.2010.5.10.0103

Reclamante	Mara Marta Correa
Advogado	LUDMILA DE JESUS BARROS(OAB: 28954/DF)
Reclamado	Brasdelta Servicos de Digitacao Ltda Me
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL(OAB: 22426/DF)
Reclamado	Francisco de Assis Brasil
Reclamado	Luci Vania Pereira de Faria Brasil

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002444-04.2011.5.10.0103

Reclamante	Jose Romero Oliveira do Nascimento
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

Reclamado	Faustino Barbosa de Souza (Fb Construção e Reformas)
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002494-30.2011.5.10.0103

Reclamante	Carlindo de Oliveira Junior
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Toldos Jk Ltda-ME.
Advogado	LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado	Nivaldo Ferreira Campos
Reclamado	Cassio Geraldo Rodrigues

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 11 de julho de 2014 (sexta-feira)."

Despacho

Processo Nº RT-0002505-59.2011.5.10.0103

Reclamante	Egnaldo Pereira Brito
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Irene de Fatima Pavoni de Oliveira ME.
Reclamado	Sociedade Incorporadora Residencial Ceilândia Sul SA
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013
de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .
"Intime-se o(a) reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo,
deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser
considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0002595-33.2012.5.10.0103

Reclamante	Girlene de Sousa Barbosa
Advogado	CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)
Reclamado	Leonino Xavier Europeu - Me - Nome Fantasia (Estrela e Distribuição Ltda)
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Maximus Atacadista Distribuidor de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1 º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.
"Vistos.
Libero o crédito líquido do exequente, observado o depósito judicial realizado pela reclamada e o recursal, bem como os recolhimentos previdenciários e fiscais contidos nos cálculos.
Intime-se o exequente para receber o presente alvará, inclusive para os efeitos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão."
ALVARÁ N.º 369/2014. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0018700-90.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-00187/2009-103-10-00.0

Reclamante	Francisco Bento de Sousa Neto
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)
Reclamado	Direcional Engenharia LTDA
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº

94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0033800-90.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-00338/2006-103-10-00.8

Reclamante	Maria da Conceiçao de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Diniz Empreendimentos Educacionais LTDA
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA(OAB: 10536/DF)
Reclamado	TIAGO DINIZ FREITAS
Reclamado	Rosa Cândida Diniz

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0052500-46.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-00525/2008-103-10-00.3

Reclamante	Maria de Jesus Santos Barros
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construçao Ltda.
Reclamado	Aleksandra Kalume Pires
Reclamado	Evandro Kalume Pires

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0063500-09.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-00635/2009-103-10-00.6

Reclamante	Anilton da Silva Santos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	EPS Prest. de Serv. na Const. Civil Ltda
Advogado	SARA KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI(OAB: 37185/DF)
Reclamado	Data Construção e Projetos Ltda
Advogado	SARA KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI(OAB: 37185/DF)
Reclamado	Consorcio Construtor CMT (Bras Metro)
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)

Fica o reclamante intimado a vir receber ALVARÁ JUDICIAL N.º 350/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0101400-26.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-01014/2009-103-10-00.0

Reclamante	José Borges dos Santos
Advogado	GLENA SOARES MONTEIRO(OAB: 40033/DF)
Reclamado	Zadoque Prestação de Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda
Reclamado	Jmartini Construções e Incorporações Ltda
Reclamado	Leone Alves da Silva
Reclamado	Jesse Rodrigues Alves da Silva

"DECISÃO:CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO
Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.
1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0110500-73.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-01105/2007-103-10-00.3

Reclamante	Carlos André dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	DTS Transporte Logístico Ltda
Advogado	ANTONIO ALDRIN FERREIRA COSTA(OAB: 22619/DF)
Reclamado	Raimundo Pereira Vaz Filho

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0114200-23.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-01142/2008-103-10-00.2

Reclamante	Adriano Ricarte de Souza
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Jotão Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	OSMAR FERREIRA DE PAIVA(OAB: 25086/GO)

Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o
comparecimento das partes em qualquer momento processual, bem como os requerimento
formulados de designação de audiência de conciliação, incluo o feito na pauta do dia
24/07/2014, às 14:25 para realização de audiência de execução.
Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-0117100-42.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-01171/2009-103-10-00.5

Reclamante	Valdivino Rodrigues Romão
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	JVS Lanternagem e Pintura
Reclamado	Jose Weber Cuconato Arnaut
Reclamado	Weber Arnaut

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0121900-16.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-01219/2009-103-10-00.5

Reclamante	Claudionar Martins de Matos
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Criart's Serralheria (na pessoa de Cleudes Carvalho de Araújo)
Reclamado	Cleudes Carvalho de Araujo

"DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto naResolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físicos);
2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP-1;
3) Cientifiquem-se os advogados a que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº 94/2012.
4) Publique-se.

Taguatinga, 02 de julho de 2014 (quarta-feira)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000700-66.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ALESSANDRA NUNES BENICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL SS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000700-66.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA NUNES BENICIO DE OLIVEIRA
RÉU: CENTRO EDUCACIONAL SS LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL SS LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito (SENTENÇA ID Nº 990641):

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo ***PROCEDENTES EM PARTE*** *pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000700-66.2014.5.10.0103, proposta por ALESSANDRA NUNES BENICIO DE OLIVEIRA em face de CENTRO EDUCACIONAL SS LTDA - ME, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas de sua citação, as seguintes parcelas:*

a) salários de novembro e 20 dias de dezembro;

b) indenização do aviso prévio de 30 dias;

c) férias vencidas e proporcionais (20/12);

d) Gratificação natalina 2012 e proporcionais 2013 em 1/12;

e) diferenças de FGTS e multa rescisória;

f) Multas dos artigos 467 e 477,§ 8º, da CLT.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais aqui deferidas, permitida a retenção da cota empregado.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 240,00(duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R$ 12.000,00(doze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.

Intime-se a reclamada via Edital.

Nada mais. Data Supra.

Assinado eletronicamente

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000825-34.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ANDREA DA COSTA LIMA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	UNIQUE - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - EPP
RECLAMADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)

P

PROCESSO Nº0000825-34.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREA DA COSTA LIMA

RÉU: UNIQUE - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - EPP e outros

Audiência Inicial: 12/08/2014 13:30 horas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) UNIQUE - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - EPP - CNPJ: 14.990.936/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **12/08/2014 13:30 horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14071111325007100000001078793
Manifestação	Manifestação	14070811331141300000001075539
UNIQUE_Parte2	Documento Diverso	14062718355450400000001050049

PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIME	Procuração	14062718215270000 000001049990
Habilitação em processo	Documento Diverso	14062718215227400 000001049989
E - Carteira de Trabalho	CTPS	14052315091897700 000000939470
C - Termo de Responsabilidade	Documento Diverso	14052315091824400 000000939460
B - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14052315091786200 000000939455
A - Procuração	Procuração	14052315091750100 000000939451
Petição Inicial	Petição Inicial	14052315091707100 000000939450
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14070116235314800 000001056930
Intimação	Intimação	14052614402420600 000000944438
Notificação	Notificação	14052614452582000 000000944482
UNIQUE_Parte1	Documento Diverso	14062718355397300 000001050048
CONTESTAÇÃO 14 BRASIL TELECOM	Contestação	14062718355360800 000001050047
aviso de recebimento Unique negativo	Aviso de Recebimento (AR)	14062517172728200 000001042266
aviso de recebimento TNL positivo	Aviso de Recebimento (AR)	14062517172710800 000001042227
aviso de recebimento	Certidão	14062517172688200 000001042226
Notificação	Notificação	14052614452587400 000000944483
D - Documento de Identidade	Registro Geral - RG - Carteira de	14052315091860400 000000939466

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga- DF, 14 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000849-62.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905)
RECLAMADO	Joanilda José de Souza
RECLAMADO	LEOMAR FRANCISCO ROCHA
RECLAMADO	REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000849-62.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

RÉU: REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros (2)

Audiência Inicial: 14/08/2014 13:30 horas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADOS(AS) os(as) réus(rés) **Joanilda José de Souza, REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME** - CNPJ: 05.054.004/0001-76 e **LEOMAR FRANCISCO ROCHA** - CPF: 423.919.971-91 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **14/08/2014 13:30 horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias

das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14071111335572200000001081542
Emenda a inicial	Documento Diverso	14071000402590200000001081162
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	14070313042010900000001067027
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	14070313041972900000001067022
Aviso de Recebimento	Certidão	14070313041954000000001067021
contracheque	Contracheque / Hollerith	14052823451790200000000958822
inscrição CNPJ	Documento Diverso	14052823451767900000000958820
CTPS	CTPS	14052823451718900000000958816
declaração de hiposuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	14052823451695300000000958814
procuração	Procuração	14052823451673400000000958812
Petição Inicial	Petição Inicial	14052823451649700000000958810
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14070316390299100000001067379
Notificação	Notificação	14061016315999100000001001959
Notificação	Notificação	14061016315996300000001001958
Notificação	Notificação	14061016315987900000001001957
Intimação	Intimação	14060923125124400000000964818
Certidão Publicaçãp	Certidão	14061016390277700000001002014
Despacho	Despacho	14060923125124400000000964818
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	14070313041992100000001067024
Aviso previo	Aviso Prévio	14052823451822200000000958823
RG	Registro Geral - RG - Carteira de	14052823451745700000000958817

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga- DF, 14 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001513-30.2013.5.10.0103

Reclamante	Omar Lopes Bittencourt
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado	J G Nunes Carpintaria e Escavações - ME
Reclamado	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de

Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) J G Nunes Carpintaria e Escavações - ME para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R$ 11.254,88 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s).111/116. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/07/2014.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, JULHO de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000598-44.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000598-44.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Sentença (ID nº 1073162):

"Posto isto, decide a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga – DF rejeitar a preliminar arguida e, de resto, ***EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO****, na forma do art. 269, IV, do CPC, o(s) pedido(s), no período antecedente a 02/4/2009, para, de resto, julgar o pedido* ***PROCEDENTE EM PARTE****, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante a obrigação de pagar, deferida na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que é a seguinte:*

a) Indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), dispensada a parte de pagamento, em vista da concessão de Justiça Gratuita.

As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Audiência encerrada às 16h31min

Nada mais.".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000725-79.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE CARLOS MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	ELI MARIA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000725-79.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA DOS SANTOS

RÉU: ELI MARIA MEDEIROS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 904,08, calculadas sobre R$ 45.204,00, dispensadas na forma da lei".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga- DF, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000725-79.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE CARLOS MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	ELI MARIA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000725-79.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA DOS SANTOS

RÉU: ELI MARIA MEDEIROS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 904,08, calculadas sobre R$ 45.204,00, dispensadas na forma da lei".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga- DF, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000732-71.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	SINVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER VENANCIO DE MORAIS(OAB: 37599)
RECLAMADO	AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038)
RECLAMADO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000732-71.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINVAL RIBEIRO DA SILVA

RÉU: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito:

Sentença (ID nº 1074775):

"Posto isto, decide a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar o pedido ***PROCEDENTE EM PARTE****, para condenar a primeira reclamada, como devedora principal e a segunda na qualidade de responsáveis subsidiárias, a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:*

a) saldo salarial de janeiro/2014- 30/30;

b) saldo salarial de fevereiro/2014- 30/30;

c) saldo salarial de março/2014- 30/30;

d) 13º salário/2013- 12/12;

e) indenização de 30 dias de férias do período aquisitivo 2012/2013, na proporção 12/12, acrescidas da gratificação de 1/3;

f) aviso prévio indenizado, com valor equivalente a 36(trinta e seis) dias da massa salarial salário;

g) 13º salário, relativo ao ano 2014, na proporção 04/12;

h) férias, na proporção 10/12 , acrescidas da gratificação de 1/3, e,

i) multa do art. 477/CLT.

Deverá a primeira reclamada, ainda, adimplir as seguintes obrigações de fazer:

j) depositar 8% dos salários pagos/devidos na vigência do contrato, descontada a importância de R$2.093,43, já levantada pelo autor;

k) promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante, e,

l) entregar ao reclamante instrumento complementar apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social.

O descumprimento da obrigação prevista nos itens j e k supra acarreta a respectiva convolação em pagamento de quantia certa, respondendo a segunda reclamada se forma subsidiária pelo correspondente adimplemento.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pelas reclamadas, verificada a ordem de preferência, no importe de R$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), que deverão ser pagas no prazo

assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial e 13º salário- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF n° 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução.

As reclamadas estão cientes desta decisão em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se o reclamante, na pessoa do procurador constituído, via publicação em veículo da imprensa oficial- DEJT.

Audiência encerrada às 16h43min.

Nada mais.".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
BRASÍLIA-DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001042-77.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	DIONOR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	CONSORCIO BRASILIA 2014

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001042-77.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DIONOR ALVES DE SOUSA
RÉU: CONSORCIO BRASILIA 2014

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/08/2014, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001046-17.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	JAMILA GUIMARAES SANTOS(OAB: 35559)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14192)
ADVOGADO	JACKELINE GUIMARAES SANTOS(OAB: 23694)
ADVOGADO	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE ANTUNES RAMOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001046-17.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: PAULO HENRIQUE ANTUNES RAMOS - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/08/2014, às 14h15min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001046-17.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	JAMILA GUIMARAES SANTOS(OAB: 35559)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14192)
ADVOGADO	JACKELINE GUIMARAES SANTOS(OAB: 23694)
ADVOGADO	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE ANTUNES RAMOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001046-17.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: PAULO HENRIQUE ANTUNES RAMOS - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/08/2014, às 14h15min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria -Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001047-02.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	GABRIEL ALVES TROVAO
ADVOGADO	IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS(OAB: 38941)
RECLAMADO	MULTIMAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001047-02.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GABRIEL ALVES TROVAO

RÉU: MULTIMAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 15/08/2014, às 9h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição

junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001049-69.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSEFA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	JOÃO NORBERTO FARAGE(OAB: 985)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001049-69.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSEFA DA SILVA GUIMARAES

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 15/08/2014, às 9h15min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001052-24.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ANA PAULA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	BRUTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001052-24.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA DINIZ

RÉU: BRUTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/08/2014, às 14h20min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001053-09.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	RENATA SILVIA CARVALHO MELO
ADVOGADO	FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO(OAB: 35529)
RECLAMADO	IDANILENE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001053-09.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATA SILVIA CARVALHO MELO

RÉU: IDANILENE ARAUJO

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 15/08/2014, às 10h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001054-91.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	CLAUDIO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO	CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS(OAB: 35341)
ADVOGADO	EDSON ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 34339)
RECLAMADO	V & W EMPREITEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - EPP
RECLAMADO	CENTRO MÉDICO LÚCIO COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILÁRIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001054-91.2014.5.10.0103 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO FRANCO FERREIRA

RÉU: V & W EMPREITEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 13/08/2014, às 13h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000154-08.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	RICARDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES(OAB: 35786)
RECLAMADO	MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224)
ADVOGADO	ANGELITA GRACIELA LEPREVOST DE MEDINA SATRIANO(OAB: 17931)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 02/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Na petição de ID 1085210, o reclamante requer a liberação do valores relativos ao referido acordo.

Tendo em vista que na ata de homologação de acordo não foi conferido força de alvará para levantamento das parcelas acordadas, defiro.

Libere-se as parcelas vencidas e vincendas do acordo de ID 991227, depositadas na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, ao procurador do reclamante, Dr. Cicero Diogo de Sousa Rodrigues - OAB/DF 35786/DF, devidamente constituído e com poderes para levantamento, conforme instrumento de procuração de ID 592321.

Concedo ao presente despacho força de Alvará, somente para levantamento das parcelas do referido acordo depositadas nas instituições financeiras acima mencionadas.

O reclamante deverá imprimir o presente despacho e encaminhá-lo à instituição bancária para levantamento.

Taguatinga-DF, 2 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000216-48.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	RAQUEL DO COUTO MARTINS
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157)
RECLAMADO	CIA BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733)
RECLAMADO	SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista teor da certidão de ID b65b7ee (Certifico que nesta data, anexei ao presente processo o(s) seguinte(s) documento(s):- AR referente intimação 1ª recda devolvida e respectivo rastreamento.Taguatinga, 11 de julho de 2014.), intime-se a recte para informar o atual endereço da 1ª recda para fins de intimação da sentença proferida. Prazo de 5 dias.

Fornecido novo endereço, e cadastrado no PJE, reitere-se a intimação à 1ª recda (ID de nº 1061814), e aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Taguatinga-DF, 11 de julho de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000247-68.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	PAULO FONTINELE DE ARAUJO
ADVOGADO	maria da graça carneiro da cruz(OAB: 3384)
RECLAMADO	GIRO RAPIDO MOTO EXPRESSO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, via DEJT, a advogada subscritora da exordial para, no prazo de 48 horas, regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração em nome do Reclamante, uma vez que o juntado refere-se a pessoa diversa, sob as cominações legais.

Defiro o mesmo prazo para juntada de declaração de hipossuficiência econômica, porquanto aquela constante do ID 613604 também não foi firmada pelo Autor.

Após, dê vista à parte demandada, em idêntico prazo (48 horas).

Diante das determinações supra, **adio** o julgamento do presente feito para o dia **18.07.2014 às 17h06min**, sendo que as partes serão intimadas da sentença proferida.

Ultimada as medidas supra, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Taguatinga/DF, 11 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000366-29.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	EUNICE CRISTINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922)

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PROCESSO: 0000366-29.2014.5.10.0104

RECLAMANTE: EUNICE CRISTINA DIAS DE SOUZA

RECLAMADAS: UNILEVER BRASIL LTDA. e MANPOWER STAFFING LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados por MANPOWER STAFFING LTDA., alegando, em síntese, que a r. sentença é omissa e contraditória em relação às provas produzidas nos autos no concernente à emissão da CAT e ao deferimento de indenização do período estabilitário.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

1. Por tempestivos, os Embargos merecem conhecimento.

2. Sem razão o Embargante.

As omissões e as contradições apontadas assim não se caracterizam.

Contradição que enseja desfazimento através de Embargos Declaratórios é aquela presente na fundamentação, em seu contexto, ou seja, fundamentos contraditórios no mesmo tema, ou conclusão diversa da fundamentação, tornando a decisão incompreensível, enquanto que a omissão diz respeito ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, entendido como fundamento jurídico do pedido ou da defesa, hipóteses não presentes nos autos.

A decisão embargada foi expressa quanto aos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da incorreção do preenchimento dos documentos relativos ao acidente de trabalho que vitimou a Recte, bem como o deferimento do pagamento da indenização de todo o período estabilitário, conforme bem salientado no tópico "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA", da fundamentação da sentença, não cabendo aqui nova apreciação da prova.

De mais a mais, o Juiz não está obrigado a analisar e refutar cada argumento da parte, bastando que consigne os fundamentos da sua decisão, o que, de fato, foi feito.

As omissões e contradições apontadas pela Embargante revelam nítida pretensão de ver resultado diverso àquele prolatado, já que se insurge em face de questões já decididas e superadas no bojo dos autos, o que resultaria em reforma do julgado, efeito que não obterá através da via eleita.

Este Juízo tem por entregue a prestação jurisdicional, ao tempo em que foram indicadas as razões de convencimento por ocasião da fundamentação da decisão, na forma ditada pelos arts. 131 do CPC e 832 da CLT.

3. Ausentes, pois, as hipóteses previstas no art. 535 do Cód. de Proc. Civil, REJEITO os Embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por **MANPOWER STAFFING LTDA.**, por tempestivos e no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do *decisum.*

As partes devem ser intimadas.

Taguatinga - DF, 11 de julho de 2014.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000416-55.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	JULIANA PEREIRA MESSIAS FREITAS
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	DM ASEVEDO DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS EIRELI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista teor da certidão de ID de nº 39ea44b, intime-se o advogado da recte para fornecer o atual endereço de sua constituinte. Prazo de 5 dias.

Fornecido novo endereço, e cadastrado no PJE, reitere-se a intimação de ID de nº 1096392 e aguarde-se a audiência.

Taguatinga-DF, 11 de julho de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000512-70.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	LARICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA(OAB: 38421)
RECLAMADO	JLL FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO	PETER ERIK KUMMER(OAB: 16134)
ADVOGADO	RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR(OAB: 18352)

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PROCESSO: 0000512-70.2014.5.10.0104

RECLAMANTE: LARICE ALVES DA SILVA

RECLAMADA : JLL FERREIRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Vistos, etc.

JLL FERREIRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com as razões no ID 1101941, aduzindo presente omissão na sentença no que se refere à matéria ventilada na defesa, quanto à liberação dos formulários do seguro-desemprego.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

1. Por tempestivos, os Embargos merecem conhecimento.

2. Razão não assiste à Embargante.

A omissão apontada assim não se caracteriza.

Omissão que enseja desfazimento através de Embargos Declaratórios é aquela que diz respeito ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, entendido como fundamento jurídico do pedido ou da defesa, hipótese não presente nos autos, no que se refere ao tópico supra.

Ora, do exame da sentença proferida nos autos, observa-se a inexistência da hipótese acima mencionada, na medida em que a r. decisão objurgada foi expressa quanto aos fundamentos que ensejaram a condenação da Embargante na obrigação de fazer no tocante à liberação dos formulários do seguro-desemprego.

Isso porque, ao contrário da afirmação da Embargante, não há na peça contestatória impugnação ao pleito da Autora de liberação dos referidos formulários.

Desse modo, o presente instrumento não é cabível para o mero reexame das provas e reforma da decisão.

De outra banda, esclareço que, por ocasião da liquidação, o cumprimento da obrigação será verificado.

Este Juízo tem por entregue a prestação jurisdicional, ao tempo em que foram indicadas as razões de convencimento por ocasião da fundamentação da decisão, na forma ditada pelos arts. 131 do CPC e 832 da CLT.

3. Ausentes, pois, as hipóteses previstas no art. 535 do Cód. de Proc. Civil, REJEITO os Embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por **JLL FERREIRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, por tempestivos e no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do *decisum.*

As partes devem ser intimadas.

Taguatinga - DF, 9 de julho de 2014.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000547-30.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	WILLIAM DE SOUZA TOMAZ
ADVOGADO	LARISSA DE SOUZA PHILIPPI LUZ(OAB: 24176)
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Distrito Federal
ADVOGADO	FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 37918)
RECLAMADO	SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que o AR de notificação da 1ª reclamada retornou dos correios com o aviso de "mudou-se", intime-se o reclamante para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço atualizado da 1ª reclamada.

Ante a evidente ausência de tempo hábil para realização de diligências até a próxima audiência, **redesigno a audiência inaugural para o dia 6.10.2014 às 13h35min.**

Intime-se o Recte e 2ª Recda.

Taguatinga-DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000547-30.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	WILLIAM DE SOUZA TOMAZ
ADVOGADO	LARISSA DE SOUZA PHILIPPI LUZ(OAB: 24176)
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Distrito Federal
ADVOGADO	FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 37918)
RECLAMADO	SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que o AR de notificação da 1ª reclamada retornou dos correios com o aviso de "mudou-se", intime-se o reclamante para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço atualizado da 1ª reclamada.

Ante a evidente ausência de tempo hábil para realização de diligências até a próxima audiência, **redesigno a audiência inaugural para o dia 6.10.2014 às 13h35min.**

Intime-se o Recte e 2ª Recda.

Taguatinga-DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000759-51.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	GISLAINE RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO	JORDANA AMARAL DOS SANTOS(OAB: 33292)
RECLAMADO	ALEXANDRA SARTOLLI
ADVOGADO	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344)
RECLAMADO	PEDRO ULISSES TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 30 de junho de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria a intimação dos reclamados quanto ao inteiro teor do despacho de ID nº 1068878, que concede o prazo de 5 dias para juntada dos documentos requeridos.

Esclareço ao reclamante, em relação à petição de ID nº 1086500 que, conforme previsão legal, será sempre concedida vista à parte contrária para manifestação acerca de documentos anexados ao processo.

Anexados os documentos (inclusive vídeo) pelos reclamados, vista ao reclamante por 5 dias.

Decorrido o prazo sem juntada de novas peças, aguarde-se a audiência designada.

TAGUATINGA/DF, 30 de junho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000817-54.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	EDIVAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 9 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Já foi concedido prazo ao reclamante.

Aguarde-se da audiência de instrução designada.

TAGUATINGA/DF, 9 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000847-89.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	VALDEMIR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	SULAMERICANA SEGURANÇA PRIVADA

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000847-89.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES MACHADO

RÉU: SULAMERICANA SEGURANÇA PRIVADA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 10 de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

VALDEMIR RODRIGUES MACHADO, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de SULAMERICANA SEGURANÇA PRIVADA, pleiteando as parcelas constantes do rol de pedidos da petição inicial de Id n.º 1019754.

Por meio do despacho de ID número 1063927, foi deferido ao reclamante prazo de 05 dias para que indicasse o atual/correto endereço da reclamada.

De acordo com a certidão lavrada sob o ID 029c659, o reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação da reclamada.

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de ID número 1019815.

Posto isso, decido **extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC**, relativo à ação ajuizada por VALDEMIR RODRIGUES MACHADO em face deSULAMERICANA SEGURANÇA PRIVADA.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 439,40, calculadas sobre R$ 21.970,21, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 10 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000901-55.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	FAROUH CARVALHO TORRES
ADVOGADO	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135)
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA
REPRESENTANTE	MARIA LUZIA PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000901-55.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FAROUH CARVALHO TORRES

RÉU: VIACAO PLANETA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

A Reclamação Trabalhista tem como parte autora ESPÓLIO DE FAROUH CARVALHO TORRES, que, conforme documento de Id 1068619, faleceu em 15/01/2013.

De acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado judicialmente pelo inventariante, que é nomeado por ato formal do Juízo na Ação de Inventário (CPC, art. 990).

Por outro lado, o art. 1º da Lei 6.858/80, estabelece que o polo ativo de reclamatória trabalhista pode ser integrado pelos dependentes habilitados perante a previdência social ou por seus sucessores, independentemente de inventário.

Diante do exposto, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, diligenciar no sentido de regularizar sua representação processual, ou nos termos do art. 12, V, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a nulidade do processo, na forma do art. 13, I, do mesmo diploma processual, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito **ou, ainda,** caso queira, requerer a alteração do polo ativo da demanda para constar a Sra. Maria Luiza Pereira da Costa, única dependente do falecido, conforme documento de Id 1068627 .

Por oportuno, ressalto que o i. advogado da parte autora informou na manifestação de Id d951413, que *"o 'de cujos' não deixou bens a inventariar, conforme declaração na Certidão de Óbito do extinto (Id 1068619)"*. Contudo, em tal documento consta expressamente: *"DEIXOU BENS A INVENTARIAR, NÃO DEIXOU TESTAMENTO CONHECIDO [...]"*.

Publique-se para ciência.

Taguatinga/DF, 10 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000951-81.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ANA QUITERIA ALVES
ADVOGADO	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128)
RECLAMADO	CONSERVADORA NOVA BRASILIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT ("*Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...).")*, uma vez que os documentos anexados sob os Ids 94fefd3 e e409960 (RG e CTPS, respectivamente) não estão legíveis.

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente/ilegível ao presente processo judicial eletrônico sob os ID's94fefd3 e e409960.

Deverá a reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 9 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000953-51.2014.5.10.0104

RECLAMANTE MARIA ARLEIDE MAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO	RENATA TEIXEIRA SIPRIANO FREITAS CASTELLO BRANCO(OAB: 36312)
RECLAMADO	ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 9 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000957-88.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	RENATA RODRIGUES DIAS DA SILVA
ADVOGADO	HEVERTON JOSE MAMEDE(OAB: 30527)
RECLAMADO	METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000957-88.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATA RODRIGUES DIAS DA SILVA

RÉU: METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Primeiramente, incluo o feito na pauta de Audiências Inaugurais do dia **05.08.2014 às 13h50min** .

Concedo à Reclamante o prazo de 5 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de informar a sua jornada de trabalho, uma vez que no bojo da exordial consta apenas que a autora laborava em regime de 12x36 e fazia, em média, 4 (quatro) horas extras nos dias trabalhados.

Não houve, portanto, a indicação da efetiva hora de início e término do labor.

De outra parte, a reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT ("*Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...).")*, uma vez que não procedeu à nominação correta dos documentos no campo próprio (Por exemplo: A - procuração; B- declaração de hipossuficiência; C- CTPS; D- recibos de pagamentos e assim por diante, em atenção Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014); anexou vários documentos no mesmo campo e não anexou a documentação na ordem cronológica.

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob os ID's 44c99d4, 6d72a92 e ed1a329.

Deixo de excluir a procuração e a declaração de pobreza, porém o procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente identificados.

Deverá a reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se a reclamante.

Efetuada a emenda, notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 9 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000959-58.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ALANE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462)
RECLAMADO	LMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT ("*Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...).")*, uma vez que não procedeu à nominação correta dos documentos no campo próprio (Por exemplo: A - procuração; B- declaração de hipossuficiência; C- CTPS; D- recibos de pagamentos e assim por diante, em atenção ao art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014).

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob o ID de nº fb54392.

Deixo de excluir a procuração e a declaração de pobreza, porém o procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente identificados.

Deverá a reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda, a reclamante, no prazo acima deferido, emendar a petição inicial para proceder a correta qualificação da reclamada, uma vez que no bojo da exordial não constou o endereço para o qual deverá ser remetida a notificação inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se a reclamante.

Fornecido o endereço, notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 9 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000963-95.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	JOSEMARIO FREIRE DE ARAUJO
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	PACIFICO E AMARANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000966-50.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ANTONIO RICARDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868)
RECLAMADO	ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no

art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000970-87.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	NASSON BOMFIM CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
RECLAMADO	ALIMENTOS MARCIDOR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RECLAMADO	MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	MAIS LAR HOME CENTER LTDA - EPP
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifiquem-se as reclamadas.

TAGUATINGA/DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000971-72.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	MARTHA NUNES MACHADO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	NELIA ZANGEROLAMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada, POR MANDADO, conforme requerido.

TAGUATINGA/DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000972-57.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	MONNYZE BEZERRA
ADVOGADO	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
RECLAMADO	DECOR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000973-42.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	Moazzam Rauf
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442)
ADVOGADO	HELENA MOREIRA ALVES(OAB: 28143)
RECLAMADO	ISIS EMERICK LOPES BARBOSA
RECLAMADO	ISIS EMERICK LOPES BARBOSA - ME
RECLAMADO	Fabio Alves

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.
7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Publique-se.

Notifiquem-se as reclamadas.

TAGUATINGA/DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000974-27.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	BRENA NOIVAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.
7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000977-79.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	VALTERCIO JUVENAL
ADVOGADO	RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104)

RECLAMADO	CLAUDERNANDES DA SILVA COSTA PISCINAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002229-54.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	NEILTON FERREIRA DA HORA
ADVOGADO	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854)
RECLAMADO	BARROS E SANTOS COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002229-54.2013.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEILTON FERREIRA DA HORA

RÉU: BARROS E SANTOS COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, no dia 04/07/2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo o cálculo anexado aos autos pela contadoria sob os ID's 1077648, 1077652, 1077655, 1077662, 1077668 e 1077677, fixando o débito da Reclamada em R$27.442,89, em 30/06/2014, já deduzido do débito os valores relativos ao INSS/Terceiros, uma vez que a justiça do trabalho não é competente para essa cobrança, e determino:

1- A citação da Reclamada para pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC);

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC);

3 – Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), tão logo seja disponibilizada tal ferramenta/função no sistema PJE;

4 – Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 – Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF;

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, acerca da certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Publique-se.

Taguatinga/DF, 4 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002259-89.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	MARDONI REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 37998)
RECLAMADO	LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	THAIS RUFINO(OAB: 35022)

TERMO CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 27/06/2014, 6ª feira, decorreu *in albis* o prazo de 15 dias para que a executada comprovasse o pagamento do valor da execução.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 4 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Esclareça a executada, no prazo de 48 horas, a finalidade da

juntada da peça de ID nº 1079228, tendo em vista que referido documento não se fez acompanhar de quaquer petição.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução nos termos da decisão de ID nº999300.

TAGUATINGA/DF, 4 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002373-28.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998)
RECLAMADO	SAPORE S/A
ADVOGADO	Marcelo Galvão de Moura(OAB: 155740)
ADVOGADO	SILVIO DE MACEDO(OAB: 75156)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 07/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 5 dias, se foi efetivada a anotação em CTPS pela reclamada. Na hipótese negativa, deverá apresentar o documento, sob pena de se considerar cumprida a obrigação de fazer no particular.

Ato contínuo, expeçam-se os ofícios e RPH, conforme comando sentencial.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para efetuar a baixa na CTPS do Autor, observado os termos da sentença transitada em julgado. Prazo de 05 dias.

Decorrido tal prazo, proceda a secretaria a anotação de baixa.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Decorrido *in albis* tal prazo ou recebida a CTPS, à contadoria para liquidação de sentença.

Taguatinga-DF, 7 de julho de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002458-14.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	MILTON CARLOS CORDEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	REJANE DE LIMA(OAB: 31533)
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002458-14.2013.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MILTON CARLOS CORDEIRO DE ARAUJO - CPF: 023.762.504-04, filho de Antônia Cordeiro de Holanda Araújo.

RÉU: MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 09.226.139/0001-22

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRAYNER GONZAGA PINTO, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a inércia do reclamante até a presente data, tenho por cumprida a obrigação de anotação da CTPS obreira.

A reclamada não cumpriu a determinação de entrega das

guias TRCT e SD/CD. Converto a obrigação de fazer em indenização equivalente.

Oficie-se à CEF solicitando o extrato da conta vinculada.

Por economia e celeridade processual confiro força de ofício ao presente expediente.

Recebida a resposta da CEF, ao cálculo.

TAGUATINGA/DF, 10 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002469-43.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	CLAUDIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	A ABY CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002469-43.2013.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: A ABY CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, no dia 04/07/2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

A executada não está mais sendo localizada no endereço constante dos autos, conforme se verifica em outras ações que tramitam nesta justiça do trabalho também em face dessa Acionada, que tem sido intimada por edital.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 dias para fornecer o atual endereço da parte ou requerer o que entender de direito para fins de citação da executada.

Fornecido novo endereço, anote-se nos assentamentos eletrônicos.

Homologo o cálculo anexado aos autos pela contadoria sob o ID de nº 1077921 e seguintes, fixando o débito da Reclamada em R$8.356,21, em 30/06/2014, já deduzido do débito os valores relativos ao INSS/Terceiros, uma vez que a justiça do trabalho não é competente para essa cobrança, e determino:

1- A citação da Reclamada para pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil;

Aguarde-se o prazo concedido ao reclamante no 2º parágrafo deste despacho.

Após, cumpra-se o item 1 pela via postal ou, estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 – Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), tão logo seja disponibilizada tal ferramenta/função no sistema PJE;

4 – Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 – Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e

tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF;

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, acerca da certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Publique-se.

Taguatinga/DF, 4 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002521-39.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	ROSELITE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171)
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607)
ADVOGADO	CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549)
RECLAMADO	DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 2 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos,etc.

Intime-se a 2ª reclamada, Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração para fins de habilitação de seus advogados. Esclareço que deverá constar no instrumento procuratório o número do CPF dos causídicos.

Decorreu *in albis* o prazo de 15 dias para a 1ª executada, devedora principal, remir sua dívida.

A 2ª reclamada, devedora subsidiária, apresentou petição requerendo a extinção do feito, anexando o comprovante de pagamento do valor total da execução, ID nº 1087810 e ID nº 1087811.

O prazo da 2ª reclamada para embargar a execução já decorreu, nos termos da certidão de ID nº 1097926.

Ante o exposto, intime-se a 1ª executada para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

Não havendo apresentação de embargos à execução, intime-se a exeqüente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para extinção da execução e liberação de valores a quem de direito.

TAGUATINGA/DF, 10 de julho de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000595-83.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	ANTONIA JOISE AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088)
RECLAMADO	PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000595-83.2014.5.10.0105 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIA JOISE AGUIAR VIEIRA

RÉU: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Sentença: (...) "III. Dispositivo: Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME a pagar à reclamante ANTONIA JOISE AGUIAR VIEIRA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Cumpram-se as obrigações de fazer determinadas. Contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 51 dias de salário do período de férias escolares, bem como do reflexo de 13º salário, únicas parcelas de natureza salarial objeto da condenação, na forma da Lei 8.212/91, sujeitas à execução de ofício na hipótese de não satisfeitas voluntariamente. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pelas reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor de R$10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente a reclamante (Enunciado 197/TST). **Intime-se a reclamada.** Nada mais. **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO** Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 14 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000365-41.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	VIVIAN GOMES SOUZA
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL SS LTDA - ME

"Vistos. Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT**. Intime-se** o reclamante, por se procurador, para apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. (...)."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000503-08.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO ENOQUE DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157)
RECLAMADO	IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250)

"**DESPACHO -** Vistos. Expeçam-se os alvarás para liberação de FGTS e Seguro Desemprego e, ainda para liberação do valor depositado à conta judicial de nº042-01545586-0, na Caixa Econômica Federal em nome do advogado **(IVAN THIAGO FALCÃO RODRIGUES OAB/DF Nº. 41.236** ."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002674-69.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	JOSEVAL SILVA DE LIMA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVÊA(OAB: 185353)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)

"(...) Após a entrega do laudo, concede-se às partes o prazo comum de 5 dias para se manifestarem, devendo a Secretaria intimá-las. **Intimem-se as partes e seus procuradores."**

O Laudo Pericial encontra-se nos autos (ID b490919; d8e8312).

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002674-69.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	JOSEVAL SILVA DE LIMA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVÊA(OAB: 185353)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)

"(...) Após a entrega do laudo, concede-se às partes o prazo comum de 5 dias para se manifestarem, devendo a Secretaria intimá-las. **Intimem-se as partes e seus procuradores."**

O Laudo Pericial encontra-se nos autos (ID b490919; d8e8312).

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000541-71.2011.5.10.0801

Reclamante	Roosevelt Caetano da Silva
Advogado	MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: 11.173/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412/TO)

Despacho de f. : "Vistos os autos. A reclamada alegou, às f. 573/583, que o reclamante ultrapassou o teto da faixa salarial do seu cargo, ocupando a faixa 09/03 conquanto o limite seja 06/07, e portanto, inexiste nível de progressão a ser incorporada ao salário obreiro. O autor, por sua vez, aduziu, em síntese, que a ré optou administrativamente de não impor limites à possibilidade de promoção para os empregados que estejam situados "fora de faixa" e no "nível 07". [...] Destarte, em consonância com disposto no acórdão às f. 404/411 e observado o limite de níveis de cargo ocupado pelo autor, entendo que inexistem níveis de progressões a serem incorporados ao salário obreiro. Intimem-se as partes. Palmas, 11 de julho de 2014. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-0000941-51.2012.5.10.0801

Reclamante	Rafael Borba Lacerda
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado	Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado	EDUARDO ANTONIO GUIMARES DE CASTRO(OAB: 9583/MA)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	EDUARDO ANTONIO GUIMARES DE CASTRO(OAB: 9583/MA)

"III - CONCLUSÃO Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução e no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.
Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos e mantida a decisão, expeça-se alvará à executada liberando-se o saldo remanescente do depósito recursal condicionado à quitação das contribuições previdenciárias e as custas, conforme determinado na ata de fl. 731. Palmas, 10 de julho de 2014. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001627-77.2011.5.10.0801

Reclamante	Roberto Monteiro Ferreira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA(OAB: 4531-B/TO)

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: "[...]CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta por ROBERTO MONTEIRO FERREIRA, para, no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pela impugnada/executada, no importe de R$ 55,35 (artigo 789-A, VII, da CLT), que serão incluídas no débito exequendo. Homologo os novos cálculos de f. 944 e seguintes e fixo à execução o importe de R$10.178,71, sem prejuízo de futuras atualizações/acréscimos legais e inclusão das citadas multas, na forma a seguir discriminada: Líquido exequente R$7.356,46 INSS empregador + SAT R$917,08 INSS empregado R$348,61 Honorários Assistenciais(15%) R$1.200,82 FGTS depósito R$300,39 Custas (art. 789-A, VII, CLT) R$55,35 TOTAL R$10.178,71 Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 10 de julho de 2014. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-0001728-80.2012.5.10.0801

Reclamante	Wallace Carvalho Lopes
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA(OAB: 726-B/TO)
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: 1130/TO)

Vistos os autos. Ante a garantia do Juízo (f. 442 e 461), intimem-se as partes para o fins do art. 884, da CLT. Palmas, 11 de julho de 2014. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001845-71.2012.5.10.0801

Reclamante	Waldyr Arid Junior
Advogado	LUDIMYLLA MELO CARVALHO(OAB: 4095-B/TO)
Reclamado	Incorporadora de Shopping Center Capim Dourado Ltda
Advogado	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI(OAB: 18445/PR)

Sentença em Embargos de Declaração: "[...] III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por WALDYR ARID JUNIOR e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 11 de julho de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001880-31.2012.5.10.0801

Autor	Sindicato dos Trab em Empresas de Credito do Est do To
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Réu	Banco da Amazonia Sa
Advogado	MAURICIO CORDENONZI(OAB: 2223/TO)

Vistos os autos. Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca das

alegações do autor, devendo no mesmo prazo, colacionar o espelho detalhando a situação da PLR 2012 de cada emprecado. Com a resposta nos autos, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Palmas, 10 de julho de 2014. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001915-88.2012.5.10.0801

Reclamante	Joaquim Teixeira Chaves
Advogado	CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE(OAB: 935/TO)
Reclamado	Halleytur Agencias de Viagens e Turismo Ltda
Advogado	WANESSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4553/TO)
Reclamado	Odilon Luiz Eustaquio
Reclamado	Paulo Onaga
Reclamado	Cicero de Araujo Neto
Reclamado	Valdeci Cardoso Laureano

Vistos os autos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 102, por mais 90 (noventa) dias. Palmas, 11 de julho de 2014. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001916-73.2012.5.10.0801

Reclamante	Silvio Morais de Carvalho
Advogado	CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE(OAB: 935/TO)
Reclamado	Halleytur Agencias de Viagens e Turismo Ltda
Advogado	WANESSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4553/TO)
Reclamado	Valdeci Cardoso Laureano
Reclamado	Odilon Luiz Eustaquio
Reclamado	Paulo Onaga
Reclamado	Cicero de Araujo Neto

Vistos os autos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 111, por mais 90 (noventa) dias. Palmas, 11 de julho de 2014. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001957-40.2012.5.10.0801

Reclamante	Aldagelico Sipriano dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Clara Construtora Ltda - Me
Reclamado	Cleones da Silva Sousa
Reclamado	Maico da Silva
Reclamado	Iara Macedo Guedes
Reclamado	Montayne Construtora Ltda - Me

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, e tendo em vista que este Juízo realizou todas as diligências possíveis "ex officio", inclusive lançamento dos devedores no BNDT e determinação de protesto notarial, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, por execução frustrada (art. 40 da Lei 6.830/80). Ficando o exequente ciente que transcorrido o referido prazo os autos serão arquivados provisoriamente por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Publique-se. Palmas, 11 de julho de 2014. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002115-32.2011.5.10.0801

Reclamante	Flavio da Silva Ornelas
Advogado	SANDRA PATTA FLAIN(OAB: 4716/TO)
Reclamado	Incorporadora de Shopping Center Capim Dourado Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO BLEY(OAB: 18653/PR)

Decisão Embargos de Declaração: "[...]III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por FLAVIO DA SILVA ORNELAS e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 11 de julho de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho"

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000241-07.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	MAISSON MARTINS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO
RECLAMADO	SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000241-07.2014.5.10.0801 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAISSON MARTINS DE SOUSA SANTOS

RÉU: SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME, UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" III - DISPOSITIVO *Pelo exposto, julgo* ***PROCEDENTES, EM PARTE,*** *os pedidos para condenar o 1º reclamado, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: - aviso prévio indenizado, 01/12*

de 13º salário, férias 2012/2013, multa de 40% do FGTS. - FGTS dos meses de novembro e dezembro de 2013. - indenização por danos morais, no importe de R$3.000,00, atualizados a partir da data da publicação desta sentença. Determino ao 1º reclamado a entregar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o transito em julgado desta decisão e intimado a fazê-lo pela Secretaria desta Vara, as guias para levantamento do seguro desemprego (CD/SD), sob pena de arcar com o pagamento da indenização substitutiva na hipótese de seu descumprimento ou o não levantamento da parcela por sua culpa (art. l86, do Código Civil c/c súmula 389, II do TST). Deverá o 1º reclamado anotar a data de saída na CTPS do reclamante, no prazo de 48h após o transito em julgado, sob pena de a Secretaria desta MMa. Vara o fazer, com data de saída o dia 01.01.2014. Após o transito em julgado, expeça-se alvará judicial para liberação do FGTS depositado. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: salários, 13º salário. Na execução, deverá ser observado o Verbete 37/2008, do Pleno do TRT da 10ª Região. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R$100,00, apuradas sobre o valor de R$5.000,00, arbitrado à condenação, pelo 1º reclamado. Dispensada a remessa necessária ao duplo grau de jurisdição, pois se trata de condenação inferior a 60 salários mínimos (inciso I, a, da Súmula 303, TST). Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. ***Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho Substituto ".***

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000798-91.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	AGOSTINHO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
RECLAMADO	ERCIO MACCHIOLI

P

PROCESSO Nº0000798-91.2014.5.10.0801 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AGOSTINHO DE OLIVEIRA PIRES

RÉU: ERCIO MACCHIOLI

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO, ERCIO MACCHIOLI, para tomar ciência do DESPACHO ID 4deebf1 proferido nos autos e a seguir transcrito: **"** Vistos os autos. Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça (ID d62e3d9), intime-se o reclamado, **por edital**, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as alegações do reclamante (ID 1.057.496) de inadimplemento da 1.ª parcela do acordo, vencida em 16/06/2014, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas/TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA.** Juíza do Trabalho.**"**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 14 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0001037-95.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO VICTOR DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	YGOR AUGUSTO PINHEIRO GOMIDE(OAB: 5618)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP

P

PROCESSO Nº0001037-95.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO VICTOR DE FREITAS COSTA
RÉU: CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DECISÃO

A Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA A RECLAMADA: **CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP**, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir, em parte, transcrita:

"[...] III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante: - salários de janeiro de 2014 a março de 2014, 23 dias de abril de 2014, aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 05/12 de 13º salário, 10/12 de férias. - FGTS de novembro de 2013 até abril de 2014. - 02 horas extras a cada 15 dias, com acréscimo de 50% e, por salariais, com reflexos em 13º salários, férias, FGTS e aviso prévio.Deverá o reclamado entregar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o transito em julgado desta decisão e intimado a fazê-lo pela Secretaria desta Vara, as guias para levantamento do seguro desemprego (CD/SD), sob pena de arcar com o pagamento da indenização substitutiva na hipótese de seu descumprimento ou o não levantamento da parcela por sua culpa (art. l86, do Código Civil c/c súmula 389, II do TST). Após o transito em julgado, expeça-se alvará para liberação do FGTS. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: horas extras e e reflexos em 13º salário; 13º salários e saldo de salário. As demais possuem natureza indenizatória. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R$140,00, apuradas sobre o valor de R$7.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado. Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, sendo o reclamado por oficial de justiça. **Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho Substituto".**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinada pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem da Juíza do Trabalho.

Palmas, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0001116-74.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	GLICIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	SALOANNY ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 5980)
RECLAMADO	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

P

PROCESSO Nº0001116-74.2014.5.10.0801 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLICIA BORGES DOS SANTOS
RÉU: ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"[...] Pelo exposto, na reclamação trabalhista que GLÍCIA BORGES DOS SANTOS ajuizou em face de ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e UNIÃO FEDERAL,

decido: ***I)*** *julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a primeira requerida a, no prazo de 02 dias a contar da intimação desta sentença, cumprir as seguintes obrigações:* ***1)*** *proceder à baixa na CTPS da postulante, fazendo constar 02/09/2013 como data de saída (considerando a projeção do aviso prévio). Em caso de inércia da parte ré, o registro deverá ser feito pelo Senhor Diretor de Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO. A Secretaria deverá observar que a CTPS já foi entregue pela demandante (ID 1.052.937).* ***2)*** *comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para apuração e cobrança das contribuições previdenciárias e fiscais devidas e decorrentes do contrato de trabalho;* ***3)*** *pagar as seguintes parcelas:* ***a)*** *aviso prévio indenizado (e sua projeção no contrato de trabalho);* ***c)*** *gratificação natalina proporcional de 2013 (05/12);* ***d)*** *férias proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3;* ***e)*** *FGTS mais indenização de 40%;* ***f)*** *multa prevista no artigo 477 da CLT.* ***II)*** *julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda ré (UNIÃO FEDERAL); tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo à demandante os benefícios da Justiça Gratuita.Liquidação de sentença por cálculos, limitados aos valores principais constantes na petição inicial. Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex- OJ 124 da SDI-I). Juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula. 200 do TST). A primeira requerida comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que, das verbas deferidas, gratificação natalina possui natureza salarial.* ***Retifiquem-se os registros processuais, para que o feito tramite pelo Rito Ordinário.*** *A Secretaria da Vara deverá cumprir as determinações constantes na sentença prolatada nos autos 0000580-63.2014.5.10.0801, ante o trânsito em julgado da decisão, e, após, expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que seja transferido, para os presentes autos, o numerário remanescente. Junte-se cópia desta decisão aos autos 0000580-63.2014.5.10.0801.* ***Tendo em vista que o citado numerário não será suficiente para satisfazer o crédito obreiro, determino que a segunda ré, no prazo de 10 dias, informe se a primeira requerida ainda possui algum crédito perante a União. Em caso afirmativo, o valor deverá ser colocado à disposição deste Juízo, em conta judicial vinculada aos presentes autos.*** *Custas, pela primeira requerida, no importe de R$ 110,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação (R$ 5.500,00) e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação.* ***Intimem-se a parte autora, por sua advogada. Intime-se a primeira ré, por edital. Intime-se a segunda requerida, por mandado.*** *Nada mais.****SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES*** *JUÍZA DO TRABALHO".*

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTAlç-0001335-87.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	EDVALDO RAMOS
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610)
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

P

PROCESSO Nº0001335-87.2014.5.10.0801 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

AUTOR: EDVALDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Audiência Inicial: 04/08/2014 15:08

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - CNPJ: 00.309.542/0001-40 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/08/2014 15:08**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema PJe no endereço <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14071109361262500000001086361
Petição	Contestação	14071014415270800000001083635
Sentença liquidação	Documento Diverso	14052817164116600000000957613
Extrato FGTS	Documento Diverso	14052817164041400000000957608
CTPS	CTPS	14052817163988900000000957603
Procuração e documentos	Documento Diverso	14052817163949500000000957602
Petição Inicial	Petição Inicial	14052817163894300000000957601
Notificação	Notificação	14052907462168200000000958962

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 14 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001517-73.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	VIVIANE HEINEN
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)
RECLAMADO	J C DIAS - ME

P

PROCESSO Nº0001517-73.2014.5.10.0801 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VIVIANE HEINEN

RÉU: J C DIAS - ME

Audiência Inicial: 05/08/2014 15:15

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **J C DIAS - ME** - CNPJ: 11.669.994/0001-50 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **05/08/2014 15:15**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos

uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14071115151380000000001087255
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Documento Diverso	14071109374341500000001086391
Extrato de Conta do FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14071109374278800000001086373
Manifestação	Manifestação	14071109374206000000001086372
manifestação	Manifestação	14071109124872000000001086264
Juntada de AR Negativo J C	Certidão	14071014101612300000001082449
DOC 02	Declaração de Hipossuficiência	14062416161184800000001036702
DOC 03	Contracheque / Hollerith	14062416161133400000001036664
DOC 01	Procuração	14062416161071800000001036639
Petição Inicial	Petição Inicial	14062416161004700000001036625
Notificação	Notificação	14062509300239100000001038676

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 14 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000167-50.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	CLAUDIO JOSE DE MAGALHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 41445)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão, em parte, transcrita: "[...] **III – DISPOSITIVO** Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A., no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus procuradores.** Palmas-TO, 09 de julho de 2014. **Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho**". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000172-72.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	LUZIVAN FELIPE DE BRITO
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME

ADVOGADO	Rafael Wilson de Mello Lopes(OAB: 261141)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da sentença ID 45a4a44 abaixo transcrita: " Vistos os autos. Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **1.800.118.164.343,** realize as seguintes operações: **a)** recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 16373491138, no importe de **R$ 124,00**; **b)** recolha o INSS do empregador e do SAT no código 2909 e identificador 08.907.886/0001-63 no importe de **R$ 316,88**; **c)** recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 08.907.886/0001-63, no importe de **R$ 30,32**;**d)** libere ao procurador do reclamante AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO, OAB/GO 35.946, CPF 734.496.951-34, a importância de **R$ 5.939,37**, acrescida das atualizações monetárias, **zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.** Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, sendo o reclamante inclusive para comparecer junto ao Banco do Brasil, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA e conferido pelo Diretor de Secretaria. Palmas/TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA.** Juíza do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000181-34.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ETELBERTO FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 34381)
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 25490)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimação do Reclamado, via DeJT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 1.089.990, interposto pelo Reclamante.** PALMAS, 11 de julho de 2014.".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000212-88.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ORLANDINA DE ARAUJO CARVALHO CERQUEIRA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	CRISTIANA AUGUSTA DA FONSECA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE FANTONI DE MORAES(OAB: 5160)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID b2cd6b0 abaixo transcrito: " (...) ***1. intimação da exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos interpostos pela executada (IDs 1.107.829 e 1.107.840); 2. após, os autos serão conclusos para análise dos embargos (IDs 1.107.829 e 1.107.840) e da execução (ID 1.095.690). (...)***" Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000212-54.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	RENAN NORONHA GOMES

ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	METAL BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	Carlos Gabino de Sousa Júnior(OAB: 4590)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 69c8e19 abaixo transcrito: " Vistos os autos. Indefiro o requerimento do exequente (ID 1.088.718), tendo em vista as multas já aplicadas (IDs 878.467 e 1.041.009). Caso queira, o exequente poderá apresentar sua CTPS para que esta Secretaria proceda às devidas anotações, em virtude da reiterada inércia da executada. Remetam-se os autos à contadoria para inclusão da multa aplicada no despacho ID 1.041.009. Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento da execução. Palmas/TO, 10 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA.** Juíza do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000215-09.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	GELMA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO MEIRA DE ARAUJO(OAB: 4219)
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** Vistos os autos. Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **042/0151.8212-1**, realize as seguintes operações: **a)** Recolha o valor de **R$ 854,84,** referente ao INSS, no código 1708 e identificador **(o número do PIS/NIT deverá ser apresentado pela advogada da exequente no ato da apresentação do documento ao Bando, sob pena de levantamento dos valores)**; **b)** Recolha o valor de **R$ 435,10,** referente às custas processuais, no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 527.903.471-15; **c)** Libere o **saldo remanescente** à reclamante, por intermédio de sua Advogada, ROSICLEIA SANTOS COSTA - OAB/TO nº 5443, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. **Obs:** As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas). **banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes** por seus procuradores, **via DEJT**, sendo a reclamante inclusive para comparecer junto à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho com força de alvará. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos**, arquivem-se os autos.** O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado e conferido pelo Diretor RENATO GUEDES FILHO e conferido pelo Diretor de Secretaria. Palmas-TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho".* Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000297-40.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ELZA MARIA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO	JEFERSON GUEDES
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)
RECLAMADO	PATRÍCIA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho transcrito: "Vistos

os autos. À vista da concordância do reclamante (ID 1.083.049), homologo o aditamento ao acordo de ID 735.071, para que os reclamados indenizem a quantia equivalente ao seguro desemprego da reclamante, de forma parcelada, nos termos da petição de ID 1.044.593, observada a incidência da multa de 100%, para o caso de descumprimento ou atraso no pagamento das parcelas. Intime-se a reclamante, **via DEJT.** Intimem-se os reclamados, **via DEJT e por mandado.** Palmas-TO, 2 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000458-50.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	CARLOS RICHELLY COELHO OLIVEIRA
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita: " (...) Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos opostos, para, no mérito ACOLHER a impugnação aos cálculos, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Na oportunidade, e homologo os cálculos de ID cd84603 e fixo a execução no importe de R$ 25.184,32, atualizados até 31/07/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes. Palmas, 10 de julho de 2013. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA.** Juiz(a) do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000520-90.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	DIRI VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 4770)
RECLAMADO	AGROBRAZIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA(OAB: 497)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**III – DISPOSITIVO**Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por **AGROBRAZIL AGROPECUARIA LTDA**, no mérito, **ACOLHÊ-LOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.**Intimem-se as partes, por seus procuradores.** Palmas-TO, 09 de julho de 2014. **Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000541-66.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	FABIO BRITO DE SOUSA
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO	Via Varejo S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimação do Reclamado, via DeJT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso Adesivo ID 1089528, interposto pelo Reclamante.** PALMAS, 11 de julho de 2014.".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000548-58.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO ALVES LOBO
ADVOGADO	TATIANA CLEMER DAS NEVES(OAB: 4671)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR(OAB: 63)
RECLAMADO	SPAVIAS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	CONCRENOR TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 996f890 abaixo transcrito: " (...) Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por **JOAO ALVES LOBO**, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus procuradores.** Palmas-TO, 09 de julho de 2014. **Daniel Izidoro Calabró Queiroga. Juiz do Trabalho.**" Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000574-56.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	LARA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	JUSCELIR MAGNAGO OLIARI(OAB: 1103)
RECLAMADO	LOJAS ARACA LTDA
ADVOGADO	LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: *"**DESPACHO** Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R$ 18.042,95**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo, à Secretaria para diligenciar por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF n° 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). PALMAS-TO, 1 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juiz(a) do Trabalho*". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000574-56.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	LARA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	JUSCELIR MAGNAGO OLIARI(OAB: 1103)
RECLAMADO	LOJAS ARACA LTDA
ADVOGADO	LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"**DESPACHO** Vistos os autos. Sem prejuízo do prazo legal para pagamento ou garantia da execução (ID 1.cf0.48e), intime-se a executada, **via DEJ,** para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pela exequente (ID 1.097.112), sob pena de inclusão dos valores devidos a título de FGTS, no débito exequendo, e conversão do valor do seguro desemprego em indenização substitutiva. Palmas-TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho".*

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000630-89.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	MARCOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA(OAB: 4817)
RECLAMADO	AMT Telecon
ADVOGADO	PAULA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 4557)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 74659)
ADVOGADO	sergio martins nunes
RECLAMADO	WSUL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 4557)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 74659)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DA RECLAMADA

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"intimação da reclamada, para que no prazo de 05 dias se manifeste quanto ao requerimento do reclamante de (ID f3a7eco), pelo descumprimento do acordo".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTAIç-0000668-04.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOANICE MIRANDA SILVEIRA
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	juliano augusto carvalho de castro(OAB: 162461)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID c44ee3f abaixo transcrito: " Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R$ 998,80**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE a executada, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Decorrido o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Restando negativa a diligência referente ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF n° 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Palmas/TO, 10 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA.** Juíza do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000767-71.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE LEITE DE SA NETO
ADVOGADO	MÁRCIO ALVES RODRIGUES(OAB: 5203)
ADVOGADO	ALESSANDRO ROGES PEREIRA(OAB: 2326)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LIZARDA

ADVOGADO	ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO(OAB: 1998)
ADVOGADO	EPITACIO BRANDAO LOPES FILHO(OAB: 1998)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho transcrito: "Vistos os autos. Aguarde-se a audiência anteriormente designada. As questões suscitadas pela parte autora serão apreciadas quando da prolação da sentença.Publique-se. PALMAS-TO, 9 de julho de 2014.**LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000799-76.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	LUCIANE MORILHA TELES
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	Marco Aurélio Alves Branquinho(OAB: 28784)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: ***intimação da reclamada para, no prazo legal, contrarrazoar, caso queira, ao recurso adesivo interposto pela reclamante (ID 109.1148).*** Palmas/TO, 2 de julho de 2014".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000858-64.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	UZIEL SOUSA CALDAS
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	FABRICYO TEIXEIRA NOLETO(OAB: 2937)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 96f9f6a abaixo transcrito:" (...) ***- intimação da reclamada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao R. O. interposto pelo reclamante (ID f6d4c8e).*** " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000903-68.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO FROTA FILHO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da sentença ID 18d7573 abaixo transcrita: " (...) Por todo o exposto, na reclamação trabalhista que RAIMUNDO NONATO FROTA FILHO ajuizou em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decido afastar o requerimento patronal quanto à aplicação de prescrição e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo demandante, para reconhecer a natureza salarial das verbas CTVA/CTC, e condenar a reclamada a incorporar as verbas CTVA/CTC à remuneração do reclamante, bem como pagar diferenças salariais e reflexos, a contar de 23/04/2014 e até o trânsito em julgado desta sentença, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os fins. Tendo em vista que o contrato de trabalho está em vigor (o

que possibilita a devolução de valores pela reclamante), que os recursos trabalhistas são destituídos de efeito suspensivo e que a presente demanda envolve pagamento de verba de natureza alimentar, bem como observado o disposto no art. 461 do CPC, determino que requerida proceda à integração das verbas CTVA/CTC à remuneração do reclamante, segundo critérios estabelecidos acima, devendo a obrigação ser cumprida no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de pagar ao postulante multa no valor de R$2.000,00 por mês ou fração igual ou superior a 15 dias de descumprimento. Liquidação de sentença por cálculos, observados os critérios fixados na fundamentação. Incidirá correção monetária, nos termos da legislação vigente, observado o critério constante na Súmula 381 do TST, e juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula nº 200 do TST). A requerida comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que, das verbas deferidas, apenas os reflexos em FGTS e em férias/abono pecuniário não possuem natureza salarial. Custas, pela parte ré, no importe de R$120,00, tendo em vista o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R$6.000,00), sujeitas à complementação. **Intimem-se as partes, por seus advogados.** Nada mais. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.** JUÍZA DO TRABALHO. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000908-90.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	MESSIAS RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	R DE OLIVEIRA FUGUTA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS EXPEDITO ARRAY(OAB: 4956)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 0666d5b abaixo transcrito: " (...) ***1. intimação do reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS, devidamente anotada; 2. intimação da reclamada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 5 dias manifestar-se sobre as alegações do reclamante de inadimplemento da 1.ª parcela do acordo, vencida em 10/07/2014, incorrendo, em caso de inércia ou confirmação do inadimplemento, na multa pactuada na decisão ID 1.053.771 .*** " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001025-81.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	HALISON HELDER FALCAO LOPES
ADVOGADO	VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29481)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29481)
RECLAMADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	MAURICIO IVONEI DA ROSA(OAB: 4818)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*" **III - DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTES,** os pedidos para, observada a prescrição declarada, condenar o reclamado a pagar aos reclamantes: - diferenças da parcela "Complemento de RMNR", desde 25.04.2009, incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas até a regularização em folha de pagamento, com reflexos nas férias, 13º salários, horas extras, adicional noturno e FGTS, este a ser depositado na conta vinculada dos reclamantes. - uma multa convencional por acordo coletivo violado, no importe de 5% do piso salarial previsto nos anos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, para cada reclamante. Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Custas no importe de R$1.600,00, apuradas sobre o valor de R$80.000,00, valor atribuído à condenação, pelo reclamado. **Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho Substituto** ".* Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001067-33.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	CARMILENE FERREIRA LIMA

ADVOGADO	JOARA JANE MIRANDA DA SILVA(OAB: 5711)
RECLAMADO	M BANDEIRA SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho transcrito: "Vistos os autos. Considerando o teor da Resolução Administrativa nº 015/2014 do E. TRT da 10ª Região, redesigno a audiência de **INICIAL** para o dia **06/08/2014, às 08h30min**, mantidas as cominações da ata da audiência de ID 104.1703. Intime-se a reclamada, por seu procurador. Expeça-se mandado de notificação da reclamada. Palmas/TO, 7 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001116-74.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	GLICIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	SALOANNY ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 5980)
RECLAMADO	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da SENTENÇA abaixo transcrita:

*"[...] Pelo exposto, na reclamação trabalhista que GLÍCIA BORGES DOS SANTOS ajuizou em face de ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e UNIÃO FEDERAL, decido: **I)** julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a primeira requerida a, no prazo de 02 dias a contar da intimação desta sentença, cumprir as seguintes obrigações: **1)** proceder à baixa na CTPS da postulante, fazendo constar 02/09/2013 como data de saída (considerando a projeção do aviso prévio). Em caso de inércia da parte ré, o registro deverá ser feito pelo Senhor Diretor de Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO. A Secretaria deverá observar que a CTPS já foi entregue pela demandante (ID 1.052.937). **2)** comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para apuração e cobrança das contribuições previdenciárias e fiscais devidas e decorrentes do contrato de trabalho; **3)** pagar as seguintes parcelas: **a)** aviso prévio indenizado (e sua projeção no contrato de trabalho); **c)** gratificação natalina proporcional de 2013 (05/12); **d)** férias proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3; **e)** FGTS mais indenização de 40%; **f)** multa prevista no artigo 477 da CLT. **II)** julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda ré (UNIÃO FEDERAL); tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo à demandante os benefícios da Justiça Gratuita.Liquidação de sentença por cálculos, limitados aos valores principais constantes na petição inicial. Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex-OJ 124 da SDI-I). Juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula. 200 do TST). A primeira requerida comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que, das verbas deferidas, gratificação natalina possui natureza salarial. **Retifiquem-se os registros processuais, para que o feito tramite pelo Rito Ordinário.** A Secretaria da Vara deverá cumprir as determinações constantes na sentença prolatada nos autos 0000580-63.2014.5.10.0801, ante o trânsito em julgado da decisão, e, após, expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que seja transferido, para os presentes autos, o numerário remanescente. Junte-se cópia desta decisão aos autos 0000580-63.2014.5.10.0801. **Tendo em vista que o citado numerário não será suficiente para satisfazer o crédito obreiro, determino que a segunda ré, no prazo de 10 dias, informe se a primeira requerida ainda possui algum crédito perante a União. Em caso afirmativo, o valor deverá ser colocado à disposição deste Juízo, em conta judicial vinculada aos presentes autos.** Custas, pela primeira requerida, no importe de R$ 110,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação (R$ 5.500,00) e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação. **Intimem-se a parte autora, por sua advogada. Intime-se a primeira ré, por edital. Intime-se a segunda requerida, por mandado.** Nada mais.**SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** JUÍZA DO TRABALHO".*

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001323-73.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOANE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: 4508)
RECLAMADO	idelci campos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"**DECISÃO** JOANE LIMA DE FREITAS ajuizou a presente demanda em face deidelci campos, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R$ 19.806,69. Juntou documentos. A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei n° 9.957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, conforme imposição do § 1º do artigo referido. O(A) reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme Certidão do Oficial de Justiça (ID 1.100.671). Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R$ 396,13., calculadas sobre R$ 19.806,69, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.** Palmas-TO, 3 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".* Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001373-02.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JENIVON MEDRADO DE SOUZA
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO	TALISMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"[...] Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência INICIAL para o dia **06/08//2014 às 15h06min**. Intimem-se diretamente as partes, por seus procuradores, mantidas as cominações cominações anteriores. Publique-se. Palmas/TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juiza do Trabalho".*

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001386-98.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	MARCIVAN NUNES DA COSTA
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO	TALISMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"[...] Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência INICIAL para o dia **06/08//2014 às 15 horas**. Intimem-se diretamente as partes, por seus procuradores, mantidas as cominações cominações anteriores. Publique-se. Palmas/TO, 11 de*

julho de 2014. ***LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA*** *Juiza do Trabalho".*

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001467-47.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE CICERO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LADISLAU GONCALVES DO COUTO NETO(OAB: 34659)
RECLAMADO	ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A
RECLAMADO	DEPASA DESTILARIA VALE DO PALMAS S A
RECLAMADO	PAVITERGO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM GOIAS LIMITADA - EPP
RECLAMADO	AGROPALMAS AGROPECUARIA DO PALMAS SA
RECLAMADO	SACA S/A - SOCIEDADE DE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) CIENTE da designação da audiência para a data de 02/09/2014, às 14h30min. Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº Inter-0001507-29.2014.5.10.0801

REQUERENTE	IN SOLO APOIO AEREO LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUIZ FELLIPE PRETO(OAB: 51793)
REQUERIDO	UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão transcrita: "Vistos os autos. A autora ajuizou ação anulatória pretendendo a desconstituição dos autos de infração em seu desfavor efetivados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Tocantins, cujos créditos foram inscritos em dívida ativa. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela " *seja determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo, uma vez que as penalidades aplicadas foram devidamente quitadas, e bem como a sua validade esta sendo discutida em juízo.*" (ID 1.071.932, p. 49). Indeferida a medida pretendida a reclamada apresentou pedido de reconsideração no ID 1.094.963 acompanhado de documentos. É o que basta. Decido. Em que pese os esclarecimentos aduzidos pela requerente, mantenho a decisão de ID 1.078.324, porquanto não se observa a verossimilhança das alegações do requerente quanto às nulidades apontadas. Quanto ao requerimento da União no ID 1.095.134, esclareço que será observada a contagem de prazo prevista no art. 188 do CPC. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por seu procurador, e a reclamada, via sistema. Palmas/TO, 02 de julho de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** JUÍZA DO TRABALHO". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001530-72.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	DENNYS NATHANAEL GOMES CARMELIO
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	BELLINO COMERCIO DE PECAS E VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R$ 82,67, calculadas sobre R$ 4.133,53, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.**Retire-se o feito da pauta de audiências.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.** PALMAS-TO, 10 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza Titular".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001530-72.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	DENNYS NATHANAEL GOMES CARMELIO
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	BELLINO COMERCIO DE PECAS E VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R$ 82,67, calculadas sobre R$ 4.133,53, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.**Retire-se o feito da pauta de audiências.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.**PALMAS-TO, 10 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA**Juíza Titular".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001562-77.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	VANIA SOUZA MILHOMENS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	BIRIMBELLO RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da senteça ID a144a83 abaixo transcrita: (...) Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pela reclamante, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se a reclamante, por seu procurador.** Palmas/TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA.** Juíza do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001650-18.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ADRIANA RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	M P SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"POSTO ISSO, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o bloqueio e indisponibilidade de crédito da primeira reclamada, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, até o limite de R$4.500,00, referente às verbas rescisórias, que deverá ser transferido para conta judicial em nome do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas, a ser aberta junto à CEF ou BB.**Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de bloqueio de créditos no valor até o limite de R$ R$ 4.500,00, que a primeira reclamada existentes junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.**Notifiquem-se as reclamadas da presente de decisão e da audiência inaugural designada.Publique-se para ciência da autora.Palmas-TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001815-02.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	WYLEN DOS SANTOS CIRIACO
ADVOGADO	ROMULO SABARA DA SILVA(OAB: 1543)
RECLAMADO	SIGSOLOS - SERVICOS GEOTECNICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	WHILLAM MACIEL BASTOS(OAB: 4340)
RECLAMADO	JOCELIO CABRAL MENDONCA
RECLAMADO	KENIA PARENTE LOPES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** Vistos os autos. Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **042/0151.8103-6**, realize as seguintes operações: **a)** Recolha o valor de **R$ 54,99,** referente ao INSS do empregado, no código 1708 e identificador 200.87797.60-1;**b)** Recolha o valor de **R$ 151,23,** referente ao INSS do empregador e do SAT, no código 2909 e identificador CNPJ: 17.625.704/0001-52; **c)** Recolha o valor de **R$ 39,87,** referente ao INSS de terceiros, no código 2917 e identificador CNPJ: 17.625.704/0001-52; **d)** Recolha o valor de **R$ 23,93,** referente às custas processuais, no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador CNPJ: 17.625.704/0001-52; **f)** Libere o **saldo remanescente** ao exequente, através de seu Advogado, RÔMULO SABARA DA SILVA - OAB/TO nº 1543-B, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. **Obs:** As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas). **O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.** Intimem-se as partes por seus procuradores, **Via DEJT**, sendo o reclamante inclusive para comparecer junto à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos**, arquivem-se os autos.** O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado pelo(a) servidor(a) RENATO GUEDES FILHO e conferido pelo Diretor de Secretaria. Palmas-TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho".* Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001928-53.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	WILSON SOARES AZEVEDO
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO	ROMEU MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID a4dd42d abaixo transcrito: " Vistos os autos. Considerando as manifestações do exequente (ID 1.059.671) e da executada (IDs 1.052.885 e 1.052.888), revejo o despacho ID 630.906. Tenho, assim, por quitadas a 1.ª e 3.ª parcelas do acordo (ID 343.604). Fixo, por ora, a execução no importe de **R$ 3.000,00** (multa pelo pagamento extemporâneo da 2.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª parcelas do acordo). Remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos. Após, façam-me os autos conclusos para prosseguimento da execução. Palmas/TO, 10 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA.** Juíza do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001935-45.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** Vistos os autos. Ante o teor da certidão de ID 4.452.bf3, determino à **Caixa Econômica Federal** que libere à executada CINEMARK BRASIL S.A. - CNPJ: 00.779.721/0001-41 **-** por intermédio do advogado JOSE COELHO PAMPLONA NETO - **OAB/SP 134643** (poderes conferidos pela procuração de ID 343.076) o **saldo remanescente** dos depósitos recursais efetuados 19/11/2013, no valor originário de R$7.058,11 - **ID478.187**- e em 23/04/2014, no valor originário de R$7.942,00 - **ID 933.311** - intimando-a, **via DEJT,** para que imprima uma via deste documento e apresente ao Banco, no prazo de 5 dias, ou ainda, caso queira, para que indique o número de uma conta de sua titularidade, para transferência do correspondente valor. Comprovados o saque ou a transferência, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho"*. Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002094-85.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	GILVAN PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	VR CONSULTORIA & SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

ATO ORDINATÓRIO: *"Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, VIA DEJT, PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOBRE A PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA NO ID 1.092.687.** Palmas-TO, 11 de julho de 2014."*. Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002161-50.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	RAIMUNDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	VERONICA MARIANA CHIODA
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: ***Intimar à Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias a vir retirar sua CPTS devidamente anotada pela Secretaria da Vara.*** PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002241-14.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE SOBRINHO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI(OAB: 3685)
RECLAMADO	AGROPECUARIA FAZENDA MODELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"**D E C I S Ã O** Vistos os autos. A parte autora ajuizou reclamação*

trabalhista em face de AGROPECUÁRIA FAZENDA MODELO, indicando que a ré era "pessoa jurídica de direito privado (empresa agrícola)". Não há, no entanto, a indicação do número do CNPJ da requerida, nem qualquer elemento que comprove a existência da referida 'empresa agrícola'. Ao contrário, porquanto, em pesquisa realizada junto ao cadastro das pessoas jurídicas da Receita Federal não há pessoa jurídica com a denominação indicada pelo postulante (ID 1.086.471). Destaco que deve figurar como empregador rural uma pessoa jurídica (regularmente constituída e com CNPJ) ou a pessoa física proprietária do imóvel rural onde o trabalhador prestou serviços. A indicação correta do empregador deve constar, necessariamente, na petição inicial, não se podendo, nesta fase processual, realizar a alteração pretendida pelo demandante. Além disso, em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Empresas (CNE), verificou-se que as pessoas físicas indicadas pelo exequente (ID 1.028.081) não possuem qualquer relação jurídica com a denominação da reclamada (ID 1.033.486). No ordenamento processual vigente, a capacidade processual ou capacidade de estar em juízo é reconhecida a toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos (art. 7° do Código de Processo Civil), e não se confunde com a capacidade de ser parte. Esta é deferida a todo ser humano (com vida), às pessoas jurídicas e, excepcionalmente, a alguns entes despersonalizados, como a massa falida, o condomínio, o espólio, etc. Destarte, a capacidade de ser parte, conforme leciona Francisco Ferreira Jorge Neto e Outro, "é uma decorrência dos atributos da personalidade civil" (Manual de Direito Processual do Trabalho, Tomo I, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, p. 320). Humberto Theodoro Júnior ensina que "podem ser parte, portanto, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas regularmente constituídas, de direito público ou de direito privado." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, p. 70). Além dessas pessoas, o ilustre professor também menciona as pessoas formais, sendo aquelas que, embora sem personalidade jurídica, "são admitidas a figurar em relações processuais como parte ativa ou passiva. Tais são a massa falida, o espólio e herança vacante ou jacente (...), a massa do insolvente civil (...) e as sociedades sem personalidade jurídica (...)." (ob.cit., idem). Assim, para ser parte no processo exige-se, como regra, que o demandante e o demandado tenham personalidade jurídica. In casu, os elementos dos autos indicam que a requerida não detém personalidade jurídica (não é pessoa natural, nem jurídica), nem é reconhecida como pessoal formal, não detendo capacidade para figurar como parte no processo. Por isso, ausente um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decido extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 750,06, calculadas sobre R$ 37.501,41, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o reclamante, por seu procurador. Palmas/TO, 27 de junho de 2014. ***SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES*** *JUÍZA DO TRABALHO".*

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002314-83.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	DIVINO CHALES FERNANDES
ADVOGADO	Irineu Derli Langaro(OAB: 1252)
RECLAMADO	U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" ***DESPACHO*** *Vistos os autos. Defiro o requerimento de ID 1.100.981. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial* ***3615-3 / 9.000.621.383-8****, realize as seguintes operações:* ***a)*** *Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador PIS/PASEP nº 20.957.013.013 no valor de* ***R$ 16,63****;* ***b)*** *Recolha o INSS do empregador e do SAT no código 2909 e identificador CNPJ: 44.023.661/0001-08, no valor de* ***R$47,84****;* ***c)*** *Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador CNPJ: 44.023.661/0001-08, no valor de* ***R$ 16,99****;* ***d)****Libere ao reclamante, através de sua Advogada,* ***LARISSA SOARES BORGES COELHO - OAB/TO 5.170, CPF: 030.688.121-78*** *- o* ***saldo remanescente*** *(R$662,62 e atualização monetária), referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.* ***Intimem-se*** *o exequente, via* ***DEJT****, para comparecer junto ao Banco do Brasil, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho.* ***Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos.*** *O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e*

*economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Palmas-TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho ".* Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002334-74.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	DENIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO	QUANTICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL BARBOSA(OAB: 6682)
ADVOGADO	KARIN DE ANDRADE BARBOSA(OAB: 13924)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496)
ADVOGADO	Talyanna Barreira Leobas de França Antunes(OAB: 2144)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"**DESPACHO** Vistos os autos. À vista do teor da decisão de ID 1.064.291, torno sem efeito o despacho de ID 1.092.724. Intime-se a executada para que compre o pagamento do débito previdenciário e fiscal, no valor de **R$ 3.326,68 (ID 1.075.931),** até o dia 11/08/2014, sob pena de execução. Palmas-TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho".* Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002477-63.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ALBERTO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	GENUEL GOMES DOS SANTOS
RECLAMADO	GENADIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 3504)
RECLAMADO	EMPREITEIRA TAGUATINGA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	OSWALDO PENNA JUNIOR(OAB: 4327)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho transcrito: "Vistos os autos. Intime-se o exequente, por seu procurador, via DEJT, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo 3º reclamado no ID 1.106.439. PALMAS-TO, 9 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002880-32.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	MARIA SOLANGE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606)
RECLAMADO	TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA(OAB: 5514)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos os autos.Considerando que, pela segunda vez, a reclamante não empenhou esforços na realização da perícia médica, objeto do seu pleito, redesigna-se a audiência de encerramento de instrução para o **dia 20/08/2014, às15h10min.**Intime-se a reclamante, por seu procurador, para que compareça na data e hora marcada para realização do exame (ID 5b818c0), o não comparecimento, desta vez, implicará na renuncia do pleito na realização da prova.Apresentado o laudo médico, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 dias, possam se manifestar. PALMAS-TO, 11 de julho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002997-23.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	CASSIA ROBERTA CRUZ

ADVOGADO	NASTAJA COSTA CAVALCANTE BERGENTAL(OAB: 2979)
RECLAMADO	MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato ordinatório transcrito: "Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: ***Intimação da reclamante, para no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão conclusos.*** Palmas-TO, 26 de maio de 2014. PALMAS-TO, 11 de julho de 2014". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003334-46.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	JONATHAN RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
ADVOGADO	Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil(OAB: 24097)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

*"**DESPACHO** Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R$ 58.620,34, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF n° 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Defiro o pedido de ID 1.083.450. O presente despacho tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS ao Reclamante JONATHAN RIBEIRO ANDRADE CPF: 007.381.111-47, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS, informando-se, neste ato, o CNPJ da reclamada, qual seja: 07.752.057/0001-96. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DeJT, para, munido de uma cópia deste despacho com força de alvará, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantar o FGTS. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. PALMAS-TO, 1 de julho de 2014. ".* Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003408-03.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	ADJANE SOUSA GOMES
ADVOGADO	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795)
RECLAMADO	LDM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID eb37d7e abaixo transcrito: " (...) ***- intimação da executada, por seu procurador, para ciência do valor das contribuições previdenciárias (R$ 8.552,63) adequadas ao valor do acordo homologado (ID 1.087.389) e pagamento até 30/10/2014, observando que o não pagamento acarretará a execução, nos termos do referido acordo. (...)*** " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0003412-40.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	LETICIA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	Wagnilton Charles Alves da Silva
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 44dd6e6 abaixo transcrito: " Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R$ 662,36**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o executado, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Decorrido o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Restando negativa a diligência referente ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do Executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5.Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF n° 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Palmas/TO, 10 de julho de 2014. **LARISSSA LIZITA LOBO SILVEIRA.** Juíza do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003461-81.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	IZAAC CRUZ PORTO
ADVOGADO	Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	FABIO JABER(OAB: 5400)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DECISÃO** (IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS) Vistos os autos. IZAAC CRUZ PORTO opôs impugnação aos cálculos, alegando, em síntese, que o relatório de vendas utilizado para liquidação dos cálculos “não traduz a verdade das vendas realizadas”. O executado/embargado apresentou manifestação sobre a referida impugnação (ID 1.048.700). É o que basta. DECIDO. **I) JUÍZO DE CONHECIMENTO** A impugnação aos cálculos é tempestiva e o juízo está garantido (ID 920.206, p. 2). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação aos cálculos. **II) JUÍZO DE MÉRITO** O autor alega que o relatório de vendas do reclamante, utilizado pela Contadoria para apuração de diferenças de comissão, não possui validade e/ou legalidade, por terem sido confeccionados unilateralmente pela ré. Sem razão o demandante. Vejamos. No acórdão proferido pelo Eg. TRT da 10ª Região (ID 643.773), a sentença de origem foi reformada para deferir o pedido de diferenças de comissões, em que se entendeu que a realidade das vendas realizadas poderia ser verificada caso a “empresa tivesse adimplido a determinação exarada em audiência”. À ré apresentou relatório de vendas em momento posterior ao prazo fixado (ID 643.900), em observância ao comando do despacho de ID 731.555, porquanto ser inviável ao Juízo arbitrar diferença de comissão sem a existência de limites exposados na petição inicial. Registro, por oportuno, que o próprio reclamante asseverou que, “por não ter cesso ao prontuário de

vendas, tampouco ao relatório de comissões, não tinha conhecimento do valor, de fato, devido."(ID 643.773, p. 7). Destarte, rejeito a impugnação aos cálculos opostos pelo autor. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta por IZAAC CRUZ PORTO, para, no mérito, REJEITÁ-LA, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pela impugnada/executada, no importe de R$ 55,35 (artigo 789-A, VII, da CLT), dispensadas em razão da ausência de sucumbência. **Intimem-se as partes, por seus advogados**. Palmas/TO, 25 de junho de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** JUÍZA DO TRABALHO".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de julho de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000025-43.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	THIAGO RIBAS DE CASTRO
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	DIEGO RANUFE PRAZERES SARAIVA
RECLAMADO	MARCELO PRAZERES SARAIVA
RECLAMADO	SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se o Exequente, **por seu procurador (DJ),** para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de **SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses**. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento **PROVISÓRIO** dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

PALMAS-TO, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000094-12.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	VILSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	Leonardo Navarro Aquilino(OAB: 2428)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TIAGO SOUSA MENDES(OAB: 4058)
ADVOGADO	TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO
RECLAMADO	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
RECLAMADO	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RECLAMADO	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 30/06/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da homologação da arrematação pelo Juízo Deprecado, para que se manifestem em cinco dias, sob pena de preclusão.

PALMAS-TO, 30 de junho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000268-84.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	IRENILDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Wilson de Mello Lopes(OAB: 261141)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000268-84.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **IRENILDES BARBOSA DA SILVA**

PARTE RÉ: **CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 07/07/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que as partes se manifestassem acerca do r. despacho (id 1066582).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará à exequente, utilizando-se do saldo existente na conta judicial (id 1061881), deduzindo-se o valor da guia constante na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id 865526), devendo a Caixa Econômica Federal devolver a guia devidamente autenticada, em cinco dias, zerando a conta.

Intime-se a exequente para imprimir o alvará, prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvida a guia pelo banco, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000402-14.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	ADENILSON MESSIAS TRANQUEIRA
ADVOGADO	Roberto Nogueira(OAB: 726)
RECLAMADO	PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO BARROS AYRES(OAB: 3691)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000402-14.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ADENILSON MESSIAS TRANQUEIRA**

PARTE RÉ: **PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 30/06/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que o exequente se manifestasse acerca do r. despacho (id 1055534).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 2 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente, utilizando-se do saldo existente na conta judicial (id 1049990), deduzindo-se os valores das guias constantes na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id 996639),devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias devidamente autenticadas, em cinco dias, zerando a conta.

Intime-se o exequente para imprimir o alvará, em cinco dias.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvidas as guias pelo banco, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 2 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000434-19.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	ADELVAN DIAS FURTADO
ADVOGADO	REINOR VIEIRA DO PRADO(OAB: 6056)
RECLAMADO	MILTON GUARESE EIRELI - ME
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução e exaurido os prazos e possibilidades recursais, extingo a execução, nos termos do art. 794, do CPC. Determino a movimentação dos valores, nos termos registrados na id-1052834.

Feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

PALMAS-TO, 11 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000497-44.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO	JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Suspenda-se o curso da execução nos presentes autos até a apreciação da Ação Rescisória ajuizada, nos termos em que informado na id-dd45093.

Publique-se.

PALMAS-TO, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000728-71.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	ESPACO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ULISSES MELAURO BARBOSA(OAB: 4367)
ADVOGADO	SALUSTRIANO LUCAS MARQUEZ LEMES(OAB: 6068)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000728-71.2014.5.10.0802 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: ESPACO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000908-87.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	ANTONIO MOISES SARAIVA MELO
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	MONTANA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000908-87.2014.5.10.0802 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO MOISES SARAIVA MELO

RÉU: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** doRéu, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000940-92.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	FRANCIONELES BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745)
RECLAMADO	SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000940-92.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **FRANCIONELES BARROS DE OLIVEIRA**

PARTE RÉ: **CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins e outros**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 11 de julho de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-DO RELATÓRIO.

Cuida-se de ação trabalhista, na qual o (a) obreiro (a) sustenta sua contratação pela 1ª ré, entre 26/3/2013 a 15/6/2010 (dispensa sem justa causa), na função de auxiliar de montagem, com remuneração de R$760,00 (mais adicional de periculosidade de 30%).

Aduz que, em 23/5/2014, foi advertido pela empresa por conduta que não havia praticado (utilização de veículo da 1ª ré em benefício próprio).

Afirma que, durante o contrato de emprego, sempre desempenhou função idêntica àquela desempenhada pelos empregados da 3ª ré.

Clama, em razão disso, pela declaração de fraude na terceirização e o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a 2ª. reclamada, com o consequente pagamento de direitos reconhecidos aos eletricitários (equiparação salarial ao piso da categoria (e seus consectários), auxílio-alimentação, cesta básica, adicional de horas extras (e seus consectários), PLR, FGTS e sua multa), dano moral, além de reconhecimento de responsabilidade solidária entre as rés.

Elenca pedidos que montam a R$52.780,00.

Documentos e procuração juntados.

a 1ª reclamada não apresenta defesa, apesar de solicitar a habilitação nos autos e juntar diversos documentos.

a 2ª reclamada apresenta defesa escrita. Argui, preliminarmente, coisa julgada, inépcia da peça de ingresso e litispendência. No mérito, defende a terceirização ocorrida.

Documentos e procuração juntados.

Há réplica obreira.

O (A) autor (a) presta depoimento e prova testemunhal é produzida.

Encerra-se a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Em síntese, é o relatório.

ii-DA FUNDAMENTAÇÃO.

ii-i-Da AUSÊNCIA DE DEFESA DA 1ª RÉ.

Acolho.

Conforme bem alerta o (a) autor (a), a 1ª ré não apresenta defesa, apesar de requerer habilitação aos autos e de apresentar vários documentos.

A juntada posterior da peça de defesa, acompanhada de justificativa que não se sustenta, não socorre a ré, valendo lembar que a integridade dos dados juntados ao PJE é de inteira responsabilidade da parte.

Assim, declaro a 1ª ré revel e confessa quanto à matéria fática.

II-iI-DAS preLIMINARES.

II-II-I-DA COISA JULGADA.

Rejeito.

Não se pode confundir entendimento Jurisprudencial favorável à tese de defesa com ocorrência de duplicidade de julgamento da mesma lide.

II-II-II-DA INÉPCIA DA PEÇA DE INGRESSO.

Rejeito.

Não se pode confundir vício que impede o julgamento da lide com mero erro material que, aliás, não impediu, sequer dificultou, a apresentação de defesa.

II-II-III-DA LITISPENDÊNCIA.

O (A) autor (a) pretende o reconhecimento da nulidade da terceirização realizada pela 2ª reclamada, reconhecendo-se o liame empregatício diretamente com esta, assegurando-se a ele (a) os mesmos direitos que seus empregados.

As rés afirmam que a matéria se encontra *sub judice,* pois pende de decisão final a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, onde se discute a amplitude da interpretação da L. 8.987/95, art. 25.

O instituto em questão não tem a amplitude pretendida pelas reclamadas, especialmente porque não existe nas decisões proferidas a extensão de seus efeitos, quanto à interpretação da norma.

Assim, tratando-se de partes diversas e objetos distintos, em sentido estrito, afasto a litispendência.

II-III-Da Fraude na contratação.

O autor pretende a aplicação do disposto na súmula TST 331 (inciso I). Sustenta a nulidade da terceirização praticada em razão da transferência a terceiros de atividade-fim da tomadora, formando -se o vínculo empregatício diretamente com esta.

Razão não lhe assiste.

O autor desempenhava a função de podador de árvores (fato incontroverso).

Tal função não se enquadra entre aquelas de natureza essencial às

atividades da empresa reclamada, como já se pronunciou o colendo TST, nos autos de nº TST-RR-27500-89.2005.5.10.0801, adotando o disposto na Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 10), estabelecendo como atividades essenciais do setor de energia elétrica a geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas do projeto, construção, montagem, operação e manutenção.

Aliás, o próprio TST já pacificou entendimento de a "poda de árvores" não se caracteriza como sendo parte integrante da atividade-fim das empresas do setro de energia elétrica (tema tratado na defesa da 2ª ré em sede preliminar).

Assim, reconheço a validade da terceirização realizada pela 2ª ré na atividade de poda de árvores, rejeitando a pretensão obreira de reconhecimento de vínculo com a empresa CELTINS, bem assim todos os consectários da pretensão principal.

A rejeição da pretensão estampa a ilegitimidade da 2ª ré para figura no polo passivo do feito.

II-IV-DoS DANOS MATERIAL E MORAL.

Sustenta o (a) autor (a) que foi injustamente acusado da pratica de ato que nunca ocorreu.

Refere que nunca se utilizou de veículo da empresa em benefício próprio, porquanto a acusação de ré, de que ele (a) teria se utilizado de caminhão da empresa para transporte de areia para sua casa é absolutamente falsa, razão pela qual clama pelo pagamento de indenização por dano material e de compensação por dano moral.

Desde já, rejeito o pleito referente ao dano material porque o (a) autor (a) não indigita qual seria esse dano, muito menos esclarece o valor especificado na peça de ingresso.

Quanto ao dano moral, verifico que a ré, por meio da peça id1043234, dá notícia de que JOÃO RODRIGUES PEREIRA, conjuntamente como (a) autor (a), teria feito uso de veículo da empresa para transporte de areia em benefício próprio.

Tal circunstância já afasta, de pronto, a credibilidade que pudesse ter o depoimento de JOÃO (ata id1081247), já que tal pessoa é uma das acusadas pela empresa.

Apesar de descrédito desse depoimento, verifico que nada há nos autos, para além das alegações da ré, que comprove a conduta imputada ao (à) reclamante.

A fotografias juntadas apenas atestam a existência de um monte de areia junto a uma construção, não servindo como prova da conduta referida. Outras fotos têm como assunto um caminhão aparentemente estacionado em um lugar, sem que se possa identificar o veículo e o local.

Assim, ante a ausência de prova quanto à conduta imputada ao (à) obreiro (a), acolho a pretensão quanto ao dano moral, vez que a pecha lançada sobre seus ombros macula a honra, a dignidade e os status da pessoa, nas searas interna e externa (honra subjetiva e objetiva), provocando-lhe um mal estar e um desconforto que merece compensação, ainda que pecuniária.

Sendo certo que tal compensação, que deve exercer um efeito pedagógico (em relação à empresa), ao mesmo tempo que não deve se constituir em forma de enriquecimento sem causa (em relação ao autor), seu valor, a meu juízo, não pode ultrapassar a cifra dos R$4.000,00, tendo em vista a natureza, a extensão e a profundida da lesão ao patrimônio imaterial do (a) reclamante.

Não incidem contribuições previdenciárias.

II-V-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Concedo-a, porque presentes os requisitos previstos em lei (lei 1060/50).

II-VI-Dos honorários assistenciais

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do C. TST.

III-CONCLUSÃO.

À luz de tais considerações, decido.

Excluo do polo passivo da lide a empresa **COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS,** extinguindo o feito, quanto a ela, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conheço dos pedidos do autor, **FRACIONELES BARROS DE OLIVEIRA**, e os julgo PROCEDENTES, em parte, em face da ré, **SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA**, condenando-a ao pagamento do seguinte direito:

1-compensação por lesão ao patrimônio imaterial do (a) reclamante no importe de R$4.000,00.

Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200 e 211 do C. TST (correção monetária a partir da fixação do valor e juros a partir da proposição da ação).

Custas, pela ré, no importe de R$80,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$4.000,00, a serem recolhidas em 48 horas após a citação para pagamento.

Ofício ao INSS.

Contribuições previdenciárias não incidem.

Imposto de Renda (O.J. 400 do TST e a I.N. 1127 da RFB).

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000943-47.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	WANDERLUZIO COUTINHO LIMA
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420)
RECLAMADO	MARIA LUIZA GOMES DE AGUIAR - ME
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000943-47.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **WANDERLUZIO COUTINHO LIMA**

PARTE RÉ: **MARIA LUIZA GOMES DE AGUIAR - ME**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 11 de julho de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, no bojo dos quais o (a) réu (ré) irresigna-se em face do resultado da lide.

A parte contrária se manifesta.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é próprio. É adequado e tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

Como é de sabença curial, em sede de Declaratórios não se (re)discute prova e/ou sua valoração, razão pela qual, se a parte entende presentes elementos aptos à reforma do julgado, deve manejar o remédio processual adequado ao seu desiderato.

IV- CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PALMAS, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000954-13.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	LIDIANNE MOREIRA SILVA
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	MILA BERNARDES COMERCIO VAREJISTA DE SEMI-JOIAS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO MANZANO SORROCHE(OAB: 4792)
ADVOGADO	Lourenço Corrêa Bizerra(OAB: 3182)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a pretensão da executada, em cinco dias, importando o silêncio em anuência.

PALMAS-TO, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001001-87.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ADILON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001001-87.2013.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **ADILON FERREIRA DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

e outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 07/07/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que a segunda executada se manifestasse acerca da impugnação dos cálculos (intimação id 1084855).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

À Contadoria para manifestação acerca da impugnação aos cálculos 9id 1084049) e embargos à execução (id 1071563).

PALMAS, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001011-34.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 02/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará à segunda executada (conta judicial id 1068542), conforme determinação constante no r. despacho (id 981788), intimando-a para imprimir o alvará, em cinco dias.

Comprovado o levantamento do alvará pelo banco, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS-TO, 2 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001032-07.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MARINALVA CARDOSO BATISTA
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RECLAMADO	LATICINIOS PORTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001032-07.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **MARINALVA CARDOSO BATISTA**

PARTE RÉ: **LATICINIOS PORTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 07/07/2014 (2ªf) decorreu o prazo de 05 dias sem que a exequente se manifestasse acerca da intimação (id 1082644).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da certidão acima, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

Ciência à exequente.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001058-05.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	DIANARI LEMOS COSTA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001058-05.2013.5.10.0802 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIANARI LEMOS COSTA

RÉU: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contrariar a **Impugnação aos cálculos** oposta pela Autor, prazo legal. Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001063-27.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	HAMILTON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado na sentença de ID 972526, libere-se à segunda reclamada a sobra da execução informada no ofício de ID 1081742, por meio de alvará judicial.

PALMAS-TO, 3 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001071-04.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	VALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará do valor remanescente da execução à segunda executada, conforme determinação constante na decisão (id 969233).

PALMAS-TO, 3 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001073-74.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO BATISTA SILVA FARIAS
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado na sentença de ID 972664, libere-se à segunda reclamada a sobra da execução informada no ofício de ID 1081855, por meio de alvará judicial.

PALMAS-TO, 3 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001074-56.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	JHEMMES TAYLON SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado na sentença de ID 992357, libere-se à segunda reclamada a sobra da execução informada no ofício de ID 1100702, por meio de alvará judicial.

PALMAS-TO, 3 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001079-81.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	MAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001079-81.2013.5.10.0801 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contrariar a **Impugnação aos cálculos** oposta pelo Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001093-62.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	VALDECIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420)
RECLAMADO	BRAVA LINHAS AEREAS LTDA
RECLAMADO	L.G.A. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
RECLAMADO	PORTO MOTOS LTDA. - ME
RECLAMADO	LANE STARKE HOESCHL
RECLAMADO	JORGE BAROUKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001093-62.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **VALDECIR FERREIRA PINTO**

PARTE RÉ: **VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros (5)**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que nos dias 17/06/2014 (3ª feira) e 23/06/2014 (2ª feira) não houve expediente nesta Vara e por

consequência os prazos processuais foram suspensos em razão dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, na forma estabelecida na Resolução Administrativa/TRT10ªR n.º 15/2014. Certifico mais que no dia 19/06/2014 (5ª feira) também não houve expediente nesta Vara e os prazos processuais foram suspensos em razão do feriado nacional "Corpus Christi". Certifico que no dia 03/0/2014 (5ª feira) decorreu o prazo de 10 (dez) dias concedido ao exequente para indicar o atual endereço da executada Porto Motos Ltda, conforme intimação gravada na aba "Expedientes".

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação ao exequente, por seu procurador, para indicar o atual endereço da executada Porto Motos Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001104-91.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	HELTON CALDAS LIMA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado na sentença de ID 973285, libere-se à segunda reclamada a sobra da execução informada no ofício de ID 1088537, por meio de alvará judicial.

PALMAS-TO, 3 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001134-29.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610)
RECLAMADO	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RECLAMADO	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TIAGO SOUSA MENDES(OAB: 4058)
RECLAMADO	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 30/06/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da praça designada pelo MM. Juízo Deprecado (14ª VT/BELO HORIZONTE) para a data de 06/08/2014, às 09h00min, conforme expediente de id 1088705.

PALMAS-TO, 30 de junho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001145-58.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	REGINALDO CARDOSO NEVES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado na sentença de ID 914340, libere-se à segunda reclamada a sobra da execução informada no ofício de ID 1100774, por meio de alvará judicial.

PALMAS-TO, 3 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001370-78.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	CELIANA FERREIRA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	DANILO MECENAS FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5028)
RECLAMADO	WENDELL DE SOUSA GOMES
RECLAMADO	JOAO MORAES SILVA
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GEMA LTDA - ME
RECLAMADO	CONSTRUCT CONST. IND. COM. REP. E PREM. LTDA
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para comprovar a não aceitação da ata com força de alvará, bem como as razões da rejeição, em cinco dias, sob pena de indeferimento.

PALMAS-TO, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001674-77.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	JOSE SOBRINHO RIBEIRO CORADO
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
RECLAMADO	ANTONIEL FERNANDES LUSTOSA
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Pelo pagamento, declaro extinta a presente execução.

2. Com o último depósito realizado conforme comprovantes de ID 1102526, expeça-se **alvará judicial** para recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários constantes na conta de ID 871318, devendo o remanescente ser liberado ao reclamante que deverá ser intimado para imprimir o alvará em cinco dias.

3. Libere-se, por meio do RENAJUD, o(s) veículo(s) bloqueado(s) para este processo.

4. Publique-se, para ciência às partes.

5. Devolvidas as guias e não existindo mais pendências, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS-TO, 3 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001752-71.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	JULIO CAIXETA DE SOUZA
RECLAMADO	ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME
RECLAMADO	SHIRLEY PORTO BARBOSA
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	ELAINE AYRES BARROS(OAB: 2402)
ADVOGADO	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412)
ADVOGADO	JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM(OAB: 2943)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001752-71.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

PARTE RÉ: **ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME e outros (3)**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 16/06/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que a primeira reclamada se manifestasse acerca do r. despacho (id 935465).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 2 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará ao exequente, utilizando-se do saldo existente na conta judicial (id 426567), devendo o Banco do Brasil comprovar o levantamento, em cinco dias, zerando a conta.

Intime-se o exequente para imprimir o alvará, no prazo de cinco dias.

Comprovado o levantamento do alvará, remeta-se o processo à Contadoria para dedução do valor recebido.

Devolvido o processo da Contadoria, intime-se o exequente para indicar meios para dar prosseguimento à execução, prazo de 10 dias.

PALMAS, 2 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001763-03.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	FERNANDO BRASIL SEUCI
ADVOGADO	DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259)
RECLAMADO	ANTONIO EDSON DA SILVA ROCHA
RECLAMADO	CRISTIANI ARAUJO PINTO
RECLAMADO	MED INDUSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	Rosalia Maria Vidal Martins(OAB: 2097)
ADVOGADO	WELVES KONDER ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 4950)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELENICE RITA DE SOUZA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, por sua procuradora, para vista da certidão negativa de penhora (Idbcc564b), devendo indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PALMAS-TO, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001882-61.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	LUCAS PEREIRA ROCHA PASSOS
ADVOGADO	CHARLES WILLIAN NUNES CARDOSO(OAB: 5628)
RECLAMADO	TELA ENGENHARIA LTDA - EPP
RECLAMADO	DURVALINO XAVIER CASTELLO

RECLAMADO	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001882-61.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **LUCAS PEREIRA ROCHA PASSOS**

PARTE RÉ: **TELA ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 07/07/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 10 dias sem que o exequente se manifestasse acerca do r. despacho (id 1054427).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da certidão acima, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

Ciência ao exequente.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002103-44.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	CLERISMAR JARDIM DE SOUSA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	MIX SERVICE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RECLAMADO	EZEQUIAS MONTEIRO NASCIMENTO
RECLAMADO	WANDERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002103-44.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **CLERISMAR JARDIM DE SOUSA**

PARTE RÉ: **MIX SERVICE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME e outros (2)**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que nos 17/06/2014 (3ª feira) e 23/06/2014 (2ª feira) não houve expediente nesta Vara e por consequência os prazos processuais foram suspensos em razão dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, na forma estabelecida na Resolução Administrativa/TRT10ªR n.º 15/2014.

Certifico mais que no dia 19/06/2014 (5ª feira) também não houve expediente nesta Vara e os prazos processuais foram suspensos em razão do feriado nacional “Corpus Christi”.

Certifico que no dia 03/07/2014 (5ª feira) decorreu o prazo de 10 dias concedido à exequente no despacho vinculado ao Id 1050783.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as diligências empreendidas por este Juízo não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se a Exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito**. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO** dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002245-48.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	LEANDRO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BARBARA DANYELLE PINTO DA SILVA SOARES(OAB: 5787)
ADVOGADO	Alcidino de Souza Franco(OAB: 2616)
RECLAMADO	PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	VITAL ANDRADE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 5848)
ADVOGADO	JOSE SABOIA SOUZA LIMA NETO(OAB: 5399)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Defiro.

Expeça-se o alvará requerido pelo autor.

PALMAS-TO, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002309-58.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MARCIONE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	RENATA VASCONCELOS DE MENEZES(OAB: 4772)
RECLAMADO	EMPORDA FIGUERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002309-58.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **MARCIONE MIRANDA DA SILVA**

PARTE RÉ: **EMPORDA FIGUERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, no dia 30-06-2014 (6ªf), decorreu o prazo de cinco dias para que a reclamada apresentasse embargos à execução. Certifico também que, na petição (id 1092575), desistiu do prazo para impugnar a conta de liquidação.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 3 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente, utilizando-se do saldo da conta judicial (id 1067644), deduzindo-se os valores das guias constantes na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id 905981), devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias

devidamente autenticadas, em cinco dias, zerando a conta.

Intime-se o exequente para imprimir o alvará, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvidas as guias pelo banco, remetam-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 3 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002521-79.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	SUSANA MIRANDA BORGES
ADVOGADO	JOSE GARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 3955)
RECLAMADO	EXPANSÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	Lourenço Corrêa Bizerra(OAB: 3182)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002521-79.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **SUSANA MIRANDA BORGES**

PARTE RÉ: **EXPANSÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 24/06/2014 (3ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que as partes se manifestassem acerca do r. despacho (id 1041415) .

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 30 de junho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução ante seu pagamento integral, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará à exequente, utilizando-se da conta judicial (id 1090831), deduzindo-se a guia constante na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id 943478), devendo a Caixa Econômica Federal devolver a guia devidamente autenticada em cinco dias, zerando a conta.

Intime-se a exequente para imprimir o alvará, em cinco dias.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvida a guia pelo banco, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 30 de junho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002574-60.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	LETHYCIA SANTAREM DA SILVA
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	ARNOLDE GOMES DE GOLVEIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002574-60.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **LETHYCIA SANTAREM DA SILVA**

PARTE RÉ: **ARNOLDE GOMES DE GOLVEIA JUNIOR**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que nos 17/06/2014 (3ª feira) e 23/06/2014 (2ª feira) não houve expediente nesta Vara e por consequência os prazos processuais foram suspensos em razão dos jogos da

Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, na forma estabelecida na Resolução Administrativa/TRT10ªR n.º 15/2014. Certifico mais que no dia 19/06/2014 (5ª feira) também não houve expediente nesta Vara e os prazos processuais foram suspensos em razão do feriado nacional "Corpus Christi".

Certifico que no dia 03/07/2014 (5ª feira) decorreu o prazo de 10 (dez) dias concedido à exequente no despacho vinculado ao Id 1043024.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os meios empreendidos por este Juízo não identificaram bens passíveis de constrição, renove-se a intimação ao exequente**,** por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento **PROVISÓRI**O dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002602-28.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	ANTONIO IRENO PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610)
RECLAMADO	CALDOS E CALDOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROMULO SABARA DA SILVA(OAB: 1543)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002602-28.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ANTONIO IRENO PEREIRA**

PARTE RÉ: **CALDOS E CALDOS LTDA - ME**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 09/07/2014 (4ª f) decorreu o prazo de 10 dias sem que o exequente se manifestasse acerca do r. despacho (id 1067739).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da certidão acima, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

Ciência ao exequente.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002816-19.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	RUBIMAR GOMES DA MOTA
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO	BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantido o Juízo, intime-se a Executada por seu procurador, para os efeitos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

PALMAS-TO, 10 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002840-47.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	VALDINEIZ PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Wilson de Mello Lopes(OAB: 261141)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002840-47.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **VALDINEIZ PEREIRA DE SOUSA**

PARTE RÉ: **CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 07/07/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que as partes se manifestassem acerca do r. despacho (id 1066496).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente, utilizando-se do saldo existente na conta judicial (id 1061867), deduzindo-se o valor da guia constante na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id 616155), devendo a Caixa Econômica Federal devolver a guia devidamente autenticada, em cinco dias, zerando a conta.

Intime-se o exequente para imprimir o alvará, prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvida a guia pelo banco, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002873-37.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	ROMARIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Wilson de Mello Lopes(OAB: 261141)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002873-37.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ROMARIO DA SILVA DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 07/07/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que as partes se manifestassem acerca do r. despacho (id 1066528).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 10 de julho de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente, utilizando-se do saldo existente na conta judicial (id 1061897), deduzindo-se os valores das guias constantes na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id 616234), devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias devidamente autenticadas, em cinco dias, zerando a conta.

Intime-se o exequente para imprimir o alvará, prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvidas as guias pelo banco, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

PALMAS, 10 de julho de 2014.

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000143-94.2011.5.10.0811

Reclamante	Gil Alves dos Reis
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 1139B/TO)
Reclamado	Sousa Carvalho Ltda
Advogado	SÉRGIO PAIO JÚNIOR(OAB: 4964/TO)
Reclamado	Odair Jose de Souza Araujo

PARA RECLTE "Vistos.1. Ante o teor da certidão supra e o que consta no despacho de fls. 361, prossiga-se com a execução em face do executado ODAIR JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO, CPF nº 015.170.711-19.2. Ressalte-se que o executado em comento foi citado por edital.

3. Proceda o bloqueio de ativos financeiros do executado em epígrafe, via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do nome do devedor no BNDT. 4. Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para pesquisa de bens do executado nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD. 5. Ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço do devedor por meio da Receita Federal sempre que necessário para cumprimento da presente execução. 6. Localizado o endereço do executado e sendo infrutíferas as determinações acima, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução. 7. Não localizado o endereço do executado , intime -se o exequente a fornecer o endereço atual do referido devedor e novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e remessa dos referidos autos ao arquivo provisório, desde já autorizadas, em caso de inércia. Araguaína, 16 de maio de 2014 RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0000523-20.2011.5.10.0811

Reclamante	Gil Alves dos Reis
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 1139B/TO)
Reclamado	Sousa Carvalho Ltda
Advogado	SÉRGIO PAIO JÚNIOR(OAB: 4964/TO)
Reclamado	Odair José de Souza Araújo

PARA RECLTE "Vistos.1. Ante o teor da certidão supra e o que consta no despacho de fls. 361, prossiga-se com a execução em face do executado ODAIR JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO, CPF nº 015.170.711-19.2. Ressalte-se que o executado em comento foi citado por edital.

3. Proceda o bloqueio de ativos financeiros do executado em epígrafe, via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do nome do devedor no BNDT. 4. Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para pesquisa de bens do executado nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD. 5. Ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço do devedor por meio da Receita Federal sempre que necessário para cumprimento da presente execução. 6. Localizado o endereço do executado e sendo infrutíferas as determinações acima, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução. 7. Não localizado o endereço do executado , intime -se o exequente a fornecer o endereço atual do referido devedor e novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e remessa dos referidos autos ao arquivo provisório, desde já autorizadas, em caso de inércia. Araguaína, 16 de maio de 2014 RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000027-83.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	POLIANA SOUSA LIMA
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO	MARCIA ANAIDE M A CRUZ - ME
ADVOGADO	GISELLY RODRIGUES LAGARES(OAB: 4912)

ADRIANA PEREIRA DA COSTA

Assistente de Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, quinta-feira, 10 de julho de 2014.

Vistos.

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2014-(1565), do Eg. TRT da 10ª Região, a audiência de Instrução marcada para 08/07/2014, fica adiada para 09/10/2014, às 11 horas, restando mantidas as cominações previstas

anteriormente.

Juiz do Trabalho

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Araguaína, 10 de julho de 2014.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000067-65.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	CLAUDIO QUIXABA DE ARAUJO
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 102972)
RECLAMADO	RAMOS & RAMOS LTDA - ME

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000067-65.2014.5.10.0811 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO QUIXABA DE ARAUJO

RÉU: RAMOS & RAMOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"*Em 10 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz*

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do *Exmo(a).* Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 127,33, calculadas sobre R$ 6.366,51, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.** Audiência encerrada às 10h29min. Nada mais. **RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000068-50.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	JOAO PEDRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 102972)
RECLAMADO	ALCEU FERREIRA DOS SANTOS

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000068-50.2014.5.10.0811 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO PEDRO GOMES PEREIRA

RÉU: ALCEU FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"*Em 10 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.* Às 10h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do *Exmo(a).* Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a), desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 383,95, calculadas sobre R$ 19.197,69, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.** Audiência encerrada às 10h32min.Nada mais. **RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000075-42.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	JONATA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	MARIA APARECIDA DE FREITAS - ME
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	D & J COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho desta Vara.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA

Araguaína, quinta-feira, 10 de julho de 2014.

Assistente de Diretor de Secretaria

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2014-(1565), do Eg. TRT da 10ª Região, a audiência de Instrução marcada para 08/07/2014, fica adiada para 09/10/2014, às 11h15min, restando mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada, por carta precatória e a 2ª, por seu procurador, via DEJT.

Vistos.

Araguaína, 10 de julho de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Assinado Digitalmente

Intimação

Processo Nº RTSum-0000075-42.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	JONATA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	MARIA APARECIDA DE FREITAS - ME
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	D & J COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, quinta-feira, 10 de julho de 2014.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2014-(1565), do Eg. TRT da 10ª Região, a audiência de Instrução marcada para 08/07/2014, fica adiada para 09/10/2014, às 11h15min, restando mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada, por carta precatória e a 2ª, por seu procurador, via DEJT.

Assinado Digitalmente

Araguaína, 10 de julho de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000076-27.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	WERSON SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	WILSON GONCALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 6049)
ADVOGADO	DANILO ALVES DA SILVA(OAB: 5.054)
RECLAMADO	BOIFORTE FRIGORIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do **agendamento da perícia médica para o dia 22/07/2014, a partir das 13 horas**, por ordem de chegada, no seguinte endereço: Rua José de Brito, nº 1120, Setor Anhanguera - KEK COUROS - em frente ao Hospital de Doenças Tropicais (HDT);

À vista da declaração de pobreza firmada no ID 616086, defiro o requerimento de antecipação parcial dos honorários periciais (ID 11f43d7), no valor de R$ 441,79 (quatrocentos e quarenta e um real e setenta e nove centavos), conforme disposto no art. 1º, § 2º da PORTARIA PRE-DGJ Nº 11, de 22 de junho de 2007, c/c PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000122-16.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	FRANCILENE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 4459)
ADVOGADO	MARCOS ARRUDA ESPINDOLA(OAB: 5892)
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
RECLAMADO	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

"INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, CONFORME ESTABELECIDO NA ATA DE ID 994612."

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000122-16.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	FRANCILENE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 4459)
ADVOGADO	MARCOS ARRUDA ESPINDOLA(OAB: 5892)
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
RECLAMADO	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

"INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, CONFORME ESTABELECIDO NA ATA DE ID 994612."

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000216-61.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	JOSE VALDINAR SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO	CERAMICA CERMAR LTDA - ME
ADVOGADO	ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do **agendamento da perícia médica para o dia 22/07/2014, a partir das 13 horas**, por ordem de chegada, no seguinte endereço: Rua José de Brito, nº 1120, Setor Anhanguera - KEK COUROS - em frente ao Hospital de Doenças Tropicais (HDT);

À vista da declaração de pobreza firmada no ID 731221, defiro o requerimento de antecipação parcial dos honorários periciais (ID 1117230), no valor de R$ 441,79 (quatrocentos e quarenta e um real e setenta e nove centavos), conforme disposto no art. 1º, § 2º da PORTARIA PRE-DGJ Nº 11, de 22 de junho de 2007, c/c PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000338-74.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	WENDEOO DA CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO	KAMPAY SUSHI BUFFET LTDA - ME
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
RECLAMADO	DRAGON SUSHI BAR E PIZZARIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

"Intimação da 1ª reclamada acerca da emenda à inicial e notificação da 2ª reclamada no endereço indicado pelo autor na petição de ID 2781c3f.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000581-18.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	JOSE GOMES FEITOSA
ADVOGADO	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175)
RECLAMADO	SANTOS & CORREIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000581-18.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:JOSE GOMES FEITOSA

RECLAMADO: SANTOS & CORREIA LTDA - EPP

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 14 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia **12/09/2014 às 10h45min**.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO,4 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000582-03.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	EDSON COSTA E SILVA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil, ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000582-03.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:EDSON COSTA E SILVA

RECLAMADO: CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 14 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia **02/09/2014 às 13h**.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000584-70.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	JOSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil, ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000584-70.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:JOSE XAVIER DA SILVA

RECLAMADO: CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 14 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia **02/09/2014 às 13h15min**.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000585-55.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	PAULO NETO DUARTE SANTANA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000585-55.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:PAULO NETO DUARTE SANTANA

RECLAMADO: CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 14 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia **02/09/2014 às 13h30min**.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO,14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000586-40.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	ROBERVAL PAINHA DE JESUS
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000586-40.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:ROBERVAL PAINHA DE JESUS

RECLAMADO: CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 14 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia **02/09/2014 às 13h45min**.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO,14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000587-25.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	J. C. D. M. P. J.
ADVOGADO	ARTHUR JUNIOR SILVA(OAB: 5186)
RECLAMADO	F. R. RODRIGUES - ME
REPRESENTANTE	MARIA NILVA AMORIM DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil, ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000587-25.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:J. C. D. M. P. J.

RECLAMADO: F. R. RODRIGUES - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 14 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia **02/09/2014 às 14h**.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO,14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000588-10.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	JOSE BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834)
RECLAMADO	SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000588-10.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:JOSE BOMFIM DOS SANTOS

RECLAMADO: SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 14 de julho de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia **12/09/2014 às 10h30min.**

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO,14 de julho de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001426-84.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	REINALDO ROSA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECLAMADO	F T FONSECA ABREU MONTAGENS - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, quinta-feira, 10 de julho de 2014.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2014-(1565), do Eg. TRT da 10ª Região, a audiência Inicial marcada para 08/07/2014, fica adiada para 16/09/2014, às 15 horas, restando mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada, via postal.

Araguaína, 10 de julho de 2014.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001434-61.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	NEIDIMAR AZEVEDO ALVES
ADVOGADO	PAULO VICENTE FERREIRA(OAB: 5735)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001434-61.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **NEIDIMAR AZEVEDO ALVES**

PARTE RÉ: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **NEIDIMAR AZEVEDO ALVES** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**, na qual alega a reclamante que, embora dispensada por alegações de justa causa, a real motivação do ato está na tentativa da reclamada de se furtar das obrigações trabalhistas decorrentes do seu estado gravídico. Em razão disso, postula a declaração da nulidade da dispensa por justa causa, bem assim o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, de indenização pelo período estabilitário, além de indenização por danos morais. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 55.307,41.

Foi indeferido o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentos alinhados na decisão de id 502085

A reclamada apresentou defesa sob o id 733361, sustentando, em síntese, que a autora, após ter ciência da sua gravidez, passou a se comportar de forma agressiva e insubordinada com sua líder e demais superiores. Assevera que, mesmo tendo ciência desde a contratação de que deveria possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, não a providenciou no prazo estipulado pela ré. Argumenta que, em virtude de tais fatos, em que pese a gravidez da reclamante, não foi possível evitar a aplicação da pena de justa causa, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Não houve manifestação sobre a defesa, conforme certidão de id 874523.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. DA JUSTA CAUSA APLICADA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a autora que, embora tenha sido dispensa por alegações de justa causa, a real motivação do ato está na tentativa da reclamada de se furtar das obrigações trabalhistas decorrentes do seu estado gravídico. Aduz que, após a comunicação da sua gravidez, sofreu perseguição por parte de empresa, que passou a exigir que a autora providenciasse a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, embora não constasse tal previsão no contrato de trabalho nem fosse requisito inerente à função de assistente de laboratório.

A reclamada, em defesa, sustenta que a autora, após ter ciência da sua gravidez, passou a se comportar de forma agressiva e insubordinada com sua líder e demais superiores. Assevera que, mesmo tendo ciência desde a contratação de que deveria possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, não a providenciou no prazo estipulado pela ré. Argumenta que, em virtude de tais fatos, em que pese a gravidez da reclamante, não foi possível evitar a aplicação da pena de justa causa.

Pois bem. É sabido ainda que a justa causa constitui a pena máxima da relação de emprego, por meio da qual se manifesta o poder disciplinar inerente à figura do empregador, cuja atuação deve-se balizar pelos princípios da imediaticidade, proporcionalidade, legalidade e gravidade da conduta, competindo-lhe o ônus de provar cabalmente os fatos que a ensejaram, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Desse ônus a reclamada não se desincumbiu a contento.

Extrai-se do "e-mail" juntado sob o id 733390 que, nas tratativas que precederam a contratação da autora, a empresa deixou claro que a autora deveria possuir ou providenciar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, sendo que, ao ser questionada sobre essa situação, informou que já estava no curso do processo para a obtenção do documento, o que viabilizou sua contratação.

Nesse sentido, afirmou a reclamante, no seu depoimento pessoal, que *"no momento da contratação foi questionada se possuía tal documento e informou que ainda não tinha concluído o processo; que mesmo assim a empresa formalizou a contratação da reclamante"*.

No curso do contrato de trabalho, ao verificar que a reclamante ainda não havia concluído o processo de obtenção da CNH mencionado no momento da sua contratação, a empresa decidiu fixar um prazo para que a autora finalizasse o procedimento, sob pena de "rescisão do contrato de trabalho".

Não se afigura ilícita a atitude da reclamada, pois está inserida na sua prerrogativa de rescindir unilateralmente e sem justa causa o contrato de trabalho, sendo importante salientar, entretanto, que o fato de a autora não ter providenciado a CNH no prazo estabelecido pela ré, não autoriza, por si só, a aplicação da qualquer penalidade, até mesmo porque, como bem ressaltado pela própria reclamante, tal condição não foi sequer formalizada no contrato de trabalho.

Ocorre que, a par da questão da obtenção da CNH, com a descoberta do estado gravídico da autora, esta, supostamente, passou a cometer atos de insubordinação no seu ambiente de trabalho, em função do que foi apenada com uma suspensão de cinco dias, conforme documento de id 733424.

Sobre essa questão, afirmou a testemunha KEILA RUBIA DE LIMA BORGES que *"acredita que a reclamante foi dispensada por justa causa inicialmente pelo fato de não ter providenciado a obtenção da CNH e, posteriormente, pela dificuldade de convivência com os colegas, bem assim por descumprir a filosofia da empresa que preza pela boa convivência entre os funcionários."*

No mesmo sentido, afirmou a preposta, em depoimento pessoal, que *"a autora foi suspensa por 5 dias, por insubordinação, que ficou caracterizada pela desordem que a autora causava no ambiente de trabalho".*

Contudo, a sequência dos fatos demonstrou que a reclamada não procedeu de maneira adequada no que diz respeito à aplicação do seu poder disciplinar.

Isso porque, mesmo estando suspensa do exercício das suas atividades, a autora insistiu em comparecer ao seu posto de trabalho, o que levou a reclamada a aplicar uma nova punição, desta feita na modalidade "advertência", datada de 13.11.2013, consoante documento de id 733424.

Na mesma data (13.11.2013) e sem a evidência de que a autora tivesse cometido qualquer outra infração, foi expedido o documento intitulado "Aviso prévio do empregador para dispensa do empregado por justa causa" (id 733424).

Nesse contexto, verifica-se que o mesmo fato foi utilizado para fundamentar a aplicação, no mesmo dia, de uma advertência e de outra penalidade mais rigorosa (justa causa), em nítida afronta aos princípios da singularidade (non bis in idem) e inalteração da punição.

Nesse sentido, leciona Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 9ª edição, 2010, LTr, páginas 637/638, que:

"*O critério da singularidade da punição (ausência de duplicidade punitiva) concretiza o princípio clássico do 'non bis in idem' no âmbito do poder disciplinar . Por tal critério, não pode o empregador aplicar mais de uma pena em função de uma única falta cometida. Mesmo que se trate de um grupo de faltas, mas tendo um unidade em seu cometimento (ilustrativamente, o empregado danifica uma máquina e, no mesmo instante, ofende sua chefia imediata), a punição tem de ser unitária.*

Ao critério anterior (singularidade punitiva) associa-se, em geral, o critério da inalteração da punição. Para o Direito do Trabalho a punição perpetrada tem de ser definitiva, não podendo ser modificada. Ilustrativamente, se o empregador aplicou suspensão disciplinar e, em seguida, reavaliando a gravidade da falta cometida, conclui que ela, na verdade, inquestionavelmente justificaria uma ruptura contratual por justa causa obreira, já não mais poderá, validamente, aplicar a pena do art. 482 da CLT, em virtude do critério da inalteração das punições perpetradas."

Assim, levando-se em consideração a ausência dos mencionados requisitos na aplicação da penalidade da justa causa no caso concreto, reputo-a absolutamente inválida, pelo que, tendo em vista a proximidade do exaurimento do período estabilitário, acolho o pleito sucessivo autoral para converter a modalidade de rescisão contratual para dispensa sem justo motivo, ocorrida em 13.11.2013, fazendo jus a autora ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- aviso-prévio indenizado;

- férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3;

- 13º salário proporcional (6/12), já considerada a projeção do aviso-prévio.

Deverá ainda a reclamada proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar como data de saída o dia 13.12.2013 (considerada a projeção do aviso-prévio, na esteira da OJ n. 82 da SBDI-1 do TST), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão.

No caso de recalcitrância da ré quanto à anotação da baixa na CTPS, fica autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

Ressalta-se que não se afigura viável a incorporação do período de estabilidade ao curso do contrato de trabalho, uma vez que este foi considerado efetivamente extinto, para efeitos trabalhistas e

previdenciários, na data de 13.12.2013, cabendo apenas uma indenização substitutiva pela sua extinção prematura e em prejuízo ao gozo do referido benefício.

DO FGTS E MULTA DE 40%. DO SEGURO-DESEMPREGO

Em razão da dispensa injusta, deverá a reclamada regularizar os depósitos do FGTS do período contratual, considerando o aviso-prévio indenizado, bem como as verbas rescisórias ora deferidas, acrescidos da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias para o levantamento, sob pena de execução direta por quantia equivalente.

Deverá ainda a reclamada proceder à entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização em quantia equivalente, nos termos da Súmula 389 do TST.

DA ESTABILIDADE GESTANTE

Postula a reclamante o pagamento da indenização pelo período estabilitário, ao fundamento de que estava grávida no momento de sua dispensa.

O exame juntado aos autos (id 483529) evidencia que no dia 03.08.2013 a reclamante já se encontrava grávida, sobressaindo daí a certeza de que a concepção ocorrera na vigência do contrato de trabalho.

Pois bem. Convém salientar, de início, que o artigo 10, II, alínea "b", do ADCT, não previu nenhuma estabilidade no emprego, mas mera garantia contra o exercício momentâneo do poder potestativo de resilição do empregador, cuja infringência abre para a empregada o direito à percepção de indenização compensatória, correspondente ao período de proibição do exercício daquele poder.

De outro lado, a redação dada à norma do artigo 10, inciso II, “b”, do ADCT sugere em princípio que a garantia de emprego, assegurada à empregada-gestante, teria sido vinculada à confirmação da gravidez. No entanto, levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez, mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo considerando a possibilidade, real e frequente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção.

Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica segundo a qual a norma do ADCT deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a conclusão de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego.

Assim, considerando a reversão da justa causa, bem assim a proximidade do exaurimento do período estabilitário, julgo procedente o pedido sucessivo referente à indenização substitutiva, correspondente ao pagamento dos respectivos salários, acrescidos das férias, 13º salário e FGTS, com a multa de 40%, pelo período mediado entre a data da dispensa (13.12.2013) e o 5º mês após o parto, cujo advento deverá ser noticiado nos autos, a fim de se proceder à liquidação da sentença.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

É sabido que o dano moral constitui lesão de cunho imaterial ao chamado patrimônio moral do indivíduo, integrado pelos direitos da personalidade, cuja violação enseja uma indenização reparatória prevista no inciso X do artigo 5º da Constituição, o qual elege como bens invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Não é demais lembrar que o dano moral existe “in re ipsa”, ou seja, decorre inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural.

No caso vertente, em que pesem tais considerações, não há propriamente um ato ofensivo do qual se presuma a existência de dano moral, uma vez que não existem evidências de que a reclamada tenha agido de forma vexatória ou humilhante na

aplicação da penalidade, sobressaindo daí a conclusão de que ao ato foi praticado sob o fundamento de um exercício regular de um direito, o qual, embora sujeito à apreciação do Poder Judiciário, não excedeu os limites da razoabilidade e da boa-fé, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à satisfação de dois requisitos, quais sejam: a assistência por parte de sindicato do trabalhador e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Sendo assim, são indevidos os honorários advocatícios, visto que não estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais para a sua concessão.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração firmada pelo patrono da autora de que esta não possui condições de arcar com os custos do processo (OJ 331 da SBDI-1 do TST), defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **NEIDIMAR AZEVEDO ALVES** condenando a reclamada **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS,** no que segue:

1. Regularizar os depósitos do FGTS do período contratual, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado, bem como as verbas rescisórias ora deferidas, acrescidos da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias para o levantamento, sob pena de execução direta por quantia equivalente;

2. Proceder à entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização em quantia equivalente, nos termos da Súmula 389 do TST;

3. Pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- aviso-prévio indenizado;

- férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3;

- 13º salário proporcional (6/12), já considerada a projeção do aviso-prévio;

- indenização substitutiva à estabilidade gestante, correspondente aos respectivos salários, acrescidos das férias, 13º salário e FGTS, com a multa de 40%, pelo período mediado entre a data da dispensa (13.12.2013) e o 5º mês após o parto, cujo advento deverá ser noticiado nos autos, a fim de se proceder à liquidação da sentença.

Liquidação por simples cálculos.

Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001459-74.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	CRISTIANO ROMAO DA SILVA
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 10/07/2014-5ª feira, venceu o prazo de oito dias, para a reclamada interpor recurso ordinário

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"INTIMAÇÃO DA RECLAMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRAZO LEGAL."

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001486-57.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	RUDICLEY MENESES CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDA MESQUITA FERREIRA(OAB: 5816)
RECLAMADO	ROSARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUMARA CABRAL GONCALVES(OAB: 5324)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 10/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do **agendamento da perícia médica para o dia 22/07/2014, a partir das 13 horas**, por ordem de chegada, no seguinte endereço: Rua José de Brito, nº 1120, Setor Anhanguera - KEK COUROS - em frente ao Hospital de Doenças Tropicais (HDT);

À vista da declaração de pobreza firmada no ID 537400, defiro o requerimento de antecipação parcial dos honorários periciais (ID75b9a23), no valor de R$ 441,79 (quatrocentos e quarenta e um real e setenta e nove centavos), conforme disposto no art. 1º, § 2º da PORTARIA PRE-DGJ Nº 11, de 22 de junho de 2007, c/c PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001516-92.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	JOSE VARNES DE SOUSA GUIMARAES
ADVOGADO	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 2663-A)
ADVOGADO	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387)
RECLAMADO	UMUARAMA - CONCESSIONÁRIA FIAT REDENÇÃO-PA
RECLAMADO	UMUARAMA - CONCESSIONÁRIA FIAT PARAUAPEBAS - PA
RECLAMADO	UMUARAMA MOTORS-CONCESSIONÁRIA TOYOTA ARAGUAÍNA-TO
RECLAMADO	PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, quinta-feira, 10 de julho de 2014.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2014-(1565), do Eg. TRT da 10ª Região, a audiência Inicial marcada para 08/07/2014, fica adiada para 16/09/2014, às 14h45min, restando mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, via postal. Comunique-se ao MM. Juízo deprecado para intimação da 4ª reclamada.

Araguaína, 10 de julho de 2014.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001517-77.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	EDUARDO ARAUJO SILVEIRA
ADVOGADO	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 2663-A)
ADVOGADO	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387)
RECLAMADO	PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	UMUARAMA - CONCESSIONÁRIA FIAT REDENÇÃO-PA
RECLAMADO	UMUARAMA - CONCESSIONÁRIA FIAT PARAUAPEBAS - PA
RECLAMADO	UMUARAMA MOTORS-CONCESSIONÁRIA TOYOTA ARAGUAÍNA-TO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, quinta-feira, 10 de julho de 2014.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2014-(1565), do Eg. TRT da 10ª Região, a audiência Inicial marcada para 08/07/2014, fica adiada para 16/09/2014, às 14h45min, restando mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, via postal. Comunique-se ao MM. Juízo deprecado para intimação da 4ª reclamada.

Araguaína, 10 de julho de 2014.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000707-02.2013.5.10.0812

Reclamante	Sebastiao Lopes de Sousa
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792/TO)
Reclamado	Norbram Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES(OAB: 1874/TO)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, em 08/09/2014 - 2ª feira (Feriado Estadual - Lei n.º 627/1993) não haverá expediente nesta Justiça Especializada.
Assim, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho.
Araguaína, 07.07.2014 - 2ª-feira.

Mª Yolanda Almeida Rodrigues Sodré - Técnico Judiciário

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
1. À vista da certidão supra, a audiência de Encerramento da Instrução e Renovação da Proposta Conciliatória designada para 08/09/2014, fica redesignada para 09/09/2014 às 10h.
2. Intimem-se as partes.
Araguaína, 07.07.2014 - 2ª-feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000829-15.2013.5.10.0812

Reclamante	Fernanda Marques Silva
Advogado	RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826/TO)
Reclamado	Top Transportes Ltda - ME
Reclamado	Jadlog Logistica e Taxi Aereo Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT(OAB: 1073/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO
Certifico e dou fé que em 4/6/2014 (4ª feira) transcorreu "in albis" o prazo de dez dias para a 1ª reclamada efetuar as pertinentes anotações na CTPS da autora e apresentar em secretaria as guias hábeis ao levantamento do FGTS e ao recebimento do seguro-desemprego.
Sendo o que havia a certificar, faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Juíza do Trabalho.
Araguaína, 10.7.2014 - 6ª feira.

Hamilton Rosendo Timbó
Assistente

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Ante os termos da certidão supra e considerando o quanto determinado na coisa julgada (fls. 93/99), condeno a 1ª reclamada ao pagamento de duas multas, cada qual no importe de R$ 1.000,00, a primeira pelo inadimplemento da obrigação de fazer relativa à anotação de baixa na CTPS da autora e a segunda pela não entrega das guias relativas ao levantamento do FGTS e do seguro-desemprego.

2. Providencie a secretaria da vara as pertinentes anotações na CTPS da obreira, intimando-a a recebê-la em cinco dias.

3. Quanto às obrigações relativas à entrega das guias, converto-as em obrigações de indenizar.

4. Assim, consumado o recebimento da CTPS pela autora, encaminhem-se os autos à Contadoria para que inclua nos cálculos as multas fixadas no item 1 e a conversão da obrigação relativa ao seguro-desemprego, uma vez que a conta de liquidação já engloba os valores devidos a título de FGTS (fls. 112/121).

5. Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador, via DEJT.

Araguaína, 4.7.2014 (6ª-feira).

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000072-55.2012.5.10.0812

Reclamante	Mesaque Pereira Vieira
Advogado	RAQUEL TORQUATO RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 4800/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Sebastião Divino de Souza
Reclamado	Fabricio Leandro de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Sebastião Divino de Souza e Fabricio Leandro de Souza atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente....: 12.250,03 (100,00%)

Total Geral: 12.250,03

Atualizado:30/09/2013, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR, Diretor de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 10 de julho de 2014

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0000254-70.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	TERESINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRAO(OAB: 2132)
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO

P

PROCESSO Nº0000254-70.2014.5.10.0812 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TERESINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRA

RÉU: F. A. B. BARRETO

Audiência Inicial: 23/07/2014 16h30min

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) F. A. B. BARRETO - CNPJ: 07.456.422/0001-15 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **23/07/2014 16h30min**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sitio <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14071310390486700000001090259
RG	Registro Geral - RG - Carteira de	14032010551285800000000738512
procurlão	Procuração	14032010551225800000000738510
declaraçao de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	14032010551163700000000738504
ctps	CTPS	14032010551103300000000738499
Petição Inicial	Petição Inicial	14032010551042000000000738498
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14061108254614900000001003604
Notificação	Notificação	14032714010786300000000765236
Petição de manifestação	Documento Diverso	14061117513674600000001006997
Comprovante de AR negativo id_794136	Aviso de Recebimento (AR)	14061020223504500000001003268

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
ARAGUAÍNA, 14 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000333-49.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	T. P. D. S.
ADVOGADO	WARLLEN BOMFIM DIAS MARTINS(OAB: 18176)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	A A SANTOS SERVICOS - ME

P

PROCESSO Nº0000333-49.2014.5.10.0812 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: T. P. D. S.
RÉU: MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Audiência Inicial: **31/07/2014 09:17**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **A A SANTOS SERVICOS - ME** - CNPJ: 10.420.375/0001-64 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **31/07/2014 09:17**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**

AR ID 843674 - A.A. SANTOS	Aviso de Recebimento (AR)	14070212353439200 000001061587
CERTIDÃO JUNTADA AR 2ª	Certidão	14070212353409300 000001061580
IDENTIDADE DA GENITORA	Registro Geral - RG - Carteira de	14041107485000300 000000812449
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	14041107484950100 000000812444
IDENTIDADE DO RECLAMANTE	Registro Geral - RG - Carteira de	14041107484898300 000000812443
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	14041107484849700 000000812442
PROCURAÇÃO	Procuração	14041107484801600 000000812440
Petição Inicial	Petição Inicial	14041107484750300 000000812433
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14070311113900200 000001066356
Notificação	Notificação	14041111490965300 000000813378
Notificação	Notificação	14041111490955600 000000813377

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000490-56.2013.5.10.0812

Reclamante	Jaime Rodrigues da Silva
Reclamado	União
Reclamado	Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS
Reclamado	Ouro Carnes Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Ouro Carnes Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 09/09/2014, ÀS 08h20min, na AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do reclamado na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR Diretor de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 11 de julho de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000733-97.2013.5.10.0812

Reclamante	Sara Sousa Maranhao Nogueira
Advogado	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)
Reclamado	Diagsul Instituto de Medicina Diagnostica Ltda - ME
Advogado	ANEULINA MIRANDA LOPES(OAB: 11814/MA)
Reclamado	Charles Miranda Lopes
Reclamado	Aneulina Miranda Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Charles Miranda Lopes e Aneulina Miranda Lopes, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente....: 7.299,62 (100,00%)

Total Geral: 7.299,62

Atualizado:28/02/2014, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR, Diretor de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do

Trabalho, aos 10 de julho de 2014

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000995-81.2012.5.10.0812

Reclamante	Juvenal Rodrigues da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	H W Construtora Ltda
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)
Reclamado	Jismar Batista Costa
Reclamado	Artur Rodrigues Costa

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O Doutor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Jismar Batista Costa e
Artur Rodrigues Costa, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente....: 12.653,09 (92,39%)
INSS Reclamante...: 337,01 (2,46%)
INSS Reclamado....: 704,65 (5,15%)
Total Geral: 13.694,75

Atualizado:31/05/2014, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.
O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.
Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR, Diretor de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 10 de juhlo de 2014

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0001096-55.2011.5.10.0812

Reclamante	Sheila da Silva Paz
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Restaurante BR - Jeorgio Tavares da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)

DITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

1096-2011-812-10-00-5
Sheila da Silva Paz 3350435181
Restaurante BR - Jeorgio Tavares da Silva
Av. Bernardo Sayão, no Transhotel na parada do ônibus ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).
Valor da Execução: R$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Depositário: Jeorgiano Tavares da Silva
Data e hora da Praça Única : 21/08/2014 às 13:00 horas.
Data e hora do Leilão: 18/09/2014 a partir das 13:00 horas.

O Doutor RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, CEP 77.824-360, Araguaína/TO Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

- 01 (um) freezer metalfrio, cor branca, duas bocas, capacidade de 400 litros.

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro)horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. MARCO ANTONIO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.
Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lanço inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.
* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.
Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR Diretor de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 11 de julho de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
Juiz do Trabalho

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000002-67.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	LEANDRO OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO	FENIX ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213)

Vistos.

Intime-se o perito, conforme determinação constante da ata de audiência de Id. 1041016.
Com sua manifestação, o auxiliar do juízo deverá acrescentar ao seu laudo a informação de amostras de temperatura ao longo do dia, considerados os horários de expediente do reclamante, para permitir a formação do convencimento quanto à existência de insalubridade considerando o item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1/TST.
Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.
No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Araguaína/TO, 11 de julho de 2014.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000254-70.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	TERESINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRAO(OAB: 2132)
RECLAMADO	F. A. B. BARRETO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Ante a proximidade da audiência e o exíguo tempo para proceder a notificação da reclamada, conforme emenda à inicial de Id-1043332, a audiência INICIAL, fica redesignada para o dia 23 de julho de 2014, às 16h30.

2. Notifique-se referido reclamado por EDITAL.

3. Converta-se o rito processual para o ordinário.

4. INTIME-SE o reclamante, por seu procurador, via DEJT, do teor deste despacho.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000516-20.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ERIVALDO GOMES CORREIA
ADVOGADO	LEONARDO ROSSINI DA SILVA(OAB: 1929)
RECLAMADO	E. PONTES MAGALHAES & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000516-20.2014.5.10.0812 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERIVALDO GOMES CORREIA

RÉU: E. PONTES MAGALHAES & CIA LTDA - ME e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:

DESTINATÁRIO: ERIVALDO GOMES CORREIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Decisão de Id 1118989:

"Em 09 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RENATO VIEIRA DE FARIA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h49min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausentes o(a) reclamante e seu advogado(a).Presente o preposto do(a) reclamado(a) VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Sr(a). EDSON ANDRADE VARJÃO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT, OAB nº 1073/TO. Ausente o(a) reclamado(a) E. PONTES MAGALHAES & CIA LTDA - ME e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 601,39, calculadas sobre R$ 30.069,34, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Audiência encerrada às 15h53min.Nada mais.RENATO VIEIRA DE FARIA Juiz do Trabalho"

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. http://www.trt10.jus.br.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014 18:46:35.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000520-57.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	EMANUEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
ADVOGADO	PAULO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 5065)
RECLAMADO	ENGECIL ENGENHARIA E COSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000520-57.2014.5.10.0812 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EMANUEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA

RÉU: ENGECIL ENGENHARIA E COSTRUCOES LTDA - ME

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:

DESTINATÁRIO: EMANUEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do SentençaDespacho/Decisão/Ato de Id 71c519d:

"Em 09 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RENATO VIEIRA DE FARIA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 16h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 1.865,95, calculadas sobre R$ 93.297,74, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 16h49min. Nada mais. RENATO VIEIRA DE FARIA Juiz do Trabalho"

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. http://www.trt10.jus.br.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014 18:32:36.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000521-42.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ELIANA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SOUZA BONTEMPO(OAB: 4602)
RECLAMADO	Minerva SA
ADVOGADO	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000521-42.2014.5.10.0812 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIANA DE SOUSA DA SILVA

RÉU: Minerva SA

DESTINATÁRIO: ELIANA DE SOUSA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Decisão de Id 1118971:

"Em 09 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RENATO VIEIRA DE FARIA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 16h51min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). SILVANO ALMEIDA NASCIMENTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TACIANA PITA NUNES, OAB nº 5.048/TO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 535,68, calculadas sobre R$ 26.784,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Audiência encerrada às 16h52min. Nada mais. RENATO VIEIRA DE FARIA Juiz do Trabalho"

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. http://www.trt10.jus.br.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de julho de 2014 18:06:14.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001143-58.2013.5.10.0812

RECLAMANTE	TAMISA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES(OAB: 5197)
RECLAMANTE	LUAN FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES(OAB: 5197)
RECLAMANTE	JUDITE FERNANDES NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES(OAB: 5197)
RECLAMADO	CAMPELO E SILVA LTDA
ADVOGADO	ROGER SOUSA KUHN(OAB: 5232)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 09/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

À vista da petição do autor(a), Id-709b1f9, defiro a expedição de mandado para intimação da testemunha Fernanda Pereira Santos, no seguinte endereço: **RUA MANDARAÍ, 473, ESQUINA COM RUA UNIÃO, SETOR NOROESTE, CEP 77.800-000 - ARAGUAÍNA - TO.**

Após, aguarde-se a audiência.

ARAGUAÍNA-TO, 9 de julho de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000209-16.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	WIOMARK DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO(OAB: 3723)
RECLAMADO	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO(OAB: 5654-A)
ADVOGADO	TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO(OAB: 4055)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO

RITO ORDINÁRIO

S E N T E N Ç A

EM 11/07/2014, ÀS 18:50HS

PROCESSO Nº: 0000209-16.2014.5.10.0861

RECLAMANTE: WIOMARK DE SOUSA LIMA

RECLAMADAS: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

I – RELATÓRIO:

WIOMARK DE SOUSA LIMA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face das reclamadas **SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.**, aduzindo que foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços à 2ª reclamada, no período de 11/09/2007 a 26/09/2012, na função de mecânico pesado III. Pleiteia a condenação das reclamadas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de: verbas rescisórias, aviso prévio indenizado, diferenças de horas extras, férias integrais + 1/3, diferenças de 13º salários integrais e proporcionais, diferença de horas *in itineres,* diferença de adicional noturno, adicional de insalubridade, diferenças de FGTS + 40%, descontos indevidos e multas do arts. 467 e 477 da CLT. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.329,03.

Recusada a 1ª proposta de conciliação.

Regularmente notificadas (via postal – Id 857086 e Id 852501), as reclamadas apresentaram contestações escritas (Id 871121 e Id 871654), suscitando a 1ª reclamada a prejudicial de prescrição, arguindo a 2ª reclamada preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam;* no mérito, ambas pugnam pela improcedência da pretensão autoral.

O processo foi instruído com depoimento das partes.

Não foi produzida prova pericial.

Em razões finais, as partes mantiveram suas posições antagônicas.

Infrutífera a 2ª proposta de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*:

Aduz a 2ª reclamada que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não firmou qualquer relação jurídica com o reclamante, inclusive não tendo documentos a ele referentes. Assevera que, mesmo na hipótese de sua responsabilidade subsidiária, ela não poderia abranger os pedidos referentes a obrigações de cunho personalíssimo ou punitivo, em especial os depósitos de FGTS e multa de 40% descritos na petição inicial. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Passa-se a analisar.

A existência ou inexistência de vínculo empregatício, bem como a responsabilidade ou não da 2ª reclamada pelos créditos trabalhistas, é matéria cuja análise se revela estranha ao juízo de admissibilidade e afeta estritamente ao juízo de mérito. Não há que se confundir relação jurídica de direito material com relação jurídica de direito processual. A pesquisa das condições da ação deve ser feita *in status* assertionis, isto é, em abstrato, no plano processual, considerando aquilo que o demandante aduz na inicial.

Uma vez indicada a 2ª reclamada pelo reclamante como responsável pela relação jurídica de direito material deduzida em juízo, legitimado está a reclamada para figurar no polo passivo da ação.

Rejeita-se a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam.*

2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

A prescrição consiste na perda da exigibilidade judicial de um direito em consequência de não ter sido exigido pelo credor ao devedor durante certo lapso de tempo. Na seara trabalhista, o prazo está fixado no art. 7º, inciso XIX, da CRFB/88:

Art. 7º (...)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

O reclamante sustenta que foi contratado pela 1ª reclamada em 11/09/2007. A ação trabalhista foi ajuizada em 28/03/2014. Fixa-se o marco prescricional em 28/03/2009.

Assim, acolhendo a prejudicial suscitada pela 1ª reclamada, pronuncia-se a prescrição quinquenal da pretensão autoral quanto aos créditos pleiteados, exigíveis e anteriores a 28/03/2009, extinguindo o feito no particular com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC (Súmula 362, do TST), ressalvados os pleitos declaratórios (art. 11, da CLT) e os relativos aos depósitos fundiários como parcela principal (art. 23, § 5º da Lei 8.036/1990; Súmula 362, do TST).

NO MÉRITO:

1 - DA SOBREJORNADA/ DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS 50% E 100%:

Aduz o reclamante que trabalhava em regime de revezamento, trabalhando nos turnos diurno e noturno, com alternância semanal de escala. No período diurno, laborava de segunda à sexta-feira das 07:00hs às 18:00hs, e aos sábados das 07:00hs às 15:30hs, com 01 hora de intervalo intrajornada; no período noturno, de segunda à sexta-feira das 19:00hs às 06:00hs e aos sábados das 19:00hs às 04:30hs, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Sustenta que a reclamada não realizava o correto pagamento das horas extras

efetivamente prestadas. Pleiteia o pagamento de diferenças de horas extras, com adicional de 50% para o labor de segunda-feira a sábado, e com adicional de 100% para o labor aos domingos e feriados, e seus reflexos.

Em sua contestação, a 1ª reclamada sustenta que o "reclamante foi admitido nos quadros da reclamada em 11/09/2007 conforme anotações em sua CTPS para trabalhar na função de Mecânico Leve, sendo demitido em 26/06/2012 com aviso prévio indenizado". Afirma que a jornada de trabalho cumprida pelo obreiro encontra-se devidamente registrada nos cartões de ponto e que a sobrejornada (horas extras), bem como os domingos e feriados eventualmente laborados, foram pagos conforme os recibos de pagamento juntados. Ressalta que os registros nos cartões de ponto eram realizados pelo próprio reclamante. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Silente a 2ª reclamada (art. 302, do CPC).

Passa-se a analisar.

Ab initio, insta destacar que o reclamante confessou, em seu depoimento, "*que trabalhou na reclamada no período de 11/09/2007 a 26/***06***/2012*" (Id 875994, item 01). Registra-se que, no TRCT carreado aos autos pelo reclamante, consta como data da dispensa: 26/06/2012 (Id 797507). Desse modo, reconhece-se o vínculo empregatício do reclamante com a 1ª reclamada no período de **11/09/2007 a 26/06/2012**.

Pois bem.

O Texto Constitucional estabelece como direito fundamental do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a 08 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante norma coletiva (art. 7º, XIII).

A CLT reza que a jornada laboral não poderá exceder a 08 horas; podendo o empregado prestar, no máximo, 02 horas suplementares (art. 58 e 59, da CLT) a título de sobrejornada.

Ao alegar a reclamada o correto registro da jornada nos cartões de ponto e o pagamento de todas as horas extras realizadas pelo reclamante, atrai para si o ônus probatório na medida em que alega fato extintivo (pagamento) do direito autoral (art. 333, II, do CPC e art. 818, da CLT).

Consoante a dicção normativa do art. 74, § 2ª, da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro de entrada e saída dos funcionários (controle de jornada).

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada carreou aos autos os cartões de ponto do reclamante de Id 871147 e Id 871154 – págs. 05/18. Entretanto, estes não abrangem o contrato de trabalho em sua integralidade. Diante da não-apresentação injustificada dos cartões de ponto dos períodos imprescritos anterior a 01/05/2010 e posterior a 15/06/2012, presume-se verdadeira a jornada indicada na exordial, referente aos supramencionados períodos. Inteligência da Súmula 338 do TST.

Acresce-se, entretanto, os cartões de ponto carreado aos autos pela 1ª reclamada (Id 871147 e Id 871154 – págs. 05/18) apresentam horários de entrada e saída invariáveis (britânicos), sendo inválidos como meios de prova quanto à jornada realizada pelo autor por não ser crível que o autor durante tempo superior a 01 ano iniciasse e terminasse a sua jornada sem qualquer variação de horário. Inteligência da Súmula 338, do TST.

Consigna-se também que os "cartões de ponto inteligentemente britânicos", ou seja, com pequenas variações sempre inferiores 05 minutos durante período superior a 01 ano – são inválidos como meios de prova, retirando este Juízo a validade probatória desses. Repisa-se que não é crível que o autor durante tempo superior a 01 ano iniciasse e terminasse a sua jornada sem qualquer variação de horário superior a 05 minutos (Regras de Experiência – art. 335, do CPC).

Em seu depoimento, o autor confessou que: I-) *cumpria escala das 07h às 17h e escala das 17h às 05h da manhã; II-) aos sábados o reclamante trabalhava das 07h às 15h20 ou das 19h às 03h00* (Id 875994, itens 15 e 18).

A **1ª reclamada**, em seu depoimento, **confessou** que possuía em seus quadros empregados submetidos a revezamento semanal cumprindo a seguinte escala: de **07h às 18h e das 18h às 06h00** com intervalo intrajornada de 01h. Outrossim, afirmou que não sabia informar se o reclamante trabalhava submetido a revezamento semanal de jornada – o que faz incidir na espécie a confissão ficta nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

A 2ª reclamada, em seu depoimento, afirmou que não sabia informar o horário de trabalho do reclamante – o que faz incidir na espécie a **confissão ficta** nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

Não foi produzida prova testemunhal.

Compulsando os contracheques anexados aos autos, verifica-se pagamentos a título de horas extras.

No que tange aos feriados, foram considerados apenas os feriados nacionais, já que não foram apontados, na exordial, feriados locais municipais e estaduais – ônus que incumbia ao reclamante (art. 337, do CPC).

Fixa-se a jornada semanal do reclamante, observado o regime de revezamento semanal em escala diurna e noturna: I-) turno diurno, de segunda à sexta-feira das 07:00hs às 18:00hs, e aos sábados das 07:00hs às 15:20hs, com 01 hora de intervalo intrajornada; II-) no turno noturno, de segunda à sexta-feira das 19:00hs às 06:00hs, e aos sábados das 19:00hs às 03:00hs, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Registra-se que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 06 horas, estatuída no art. 7º, inciso XIV da CRFB/88 – em razão da nocividade do revezamento à saúde do trabalhador (relógio biológico) e ao seu convívio social e familiar, pouco importando qual o tipo de atividade da empresa e suas paralisações periódicas.

Não juntou a reclamada norma coletiva ampliando a jornada para 08 horas.

Julga-se procedente em parte a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante horas extras no **período de 28/03/2009 a 26/06/2012,** considerando-se como tais as horas excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal; não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de evitar o pagamento dobrado. Para o cômputo das horas extras, deve-se observar a evolução salarial do autor (recibos de salários, fichas financeiras, registro de empregado/ficha funcional); o adicional de 50% e o adicional 100% - este apenas para o labor em feriados nacionais, o divisor 180 (turnos ininterruptos de revezamento – art. 64 da CLT e OJ N. 396 da SDI-I do TST), os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST – excluídos os períodos em que o reclamante gozou férias (Id 871157 – págs. 07/10, Id 871175, Id 871218, Id 871236 – págs. 2/3, Id 871270)

Na mesma esteira, por habituais, julga-se procedente o pedido de reflexos das horas extras acima deferidas em aviso prévio proporcional indenizado, em 13º salário, em férias + 1/3, em RSR e em FGTS + 40%.

2 – DAS HORAS *IN ITINERE*:

O reclamante alega que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Relata que, no turno diurno, despendia 02:00hs no percurso de ida para o trabalho (das 05:00hs às 07:00hs – incluída a parada no refeitório da reclamada para tomar café da manhã) e 01 hora no percurso de volta/retorno (das 18:00hs às 19:00hs de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 15:30hs às 16:30hs); e que, no turno noturno, demorava 01 hora para ir (das 18:00hs às 19:00hs – incluída a parada no refeitório para o jantar) e 01 hora para voltar do trabalho (das 06:00hs às 07:00hs de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 04:30hs às 05:30hs). Sustenta que, no período anterior a agosto de 2008, não houve pagamento de horas *in itinere,* e que após esta data até sua demissão constam pagamento a menor à título de horas *in itinere* nos contra-cheques - sem o adicional de 50%. Postula o pagamento de diferenças de horas *in itinere* e seus reflexos.

A 1ª reclamada, em sua defesa, sustenta que o reclamante não faz *jus* ao pagamento de horas *in itinere*, considerando que os locais de trabalho eram de fácil acesso e bem servidos de transporte público regular, além de a norma coletiva da categoria (Cláusula 24ª, item C) determinar que não são devidas horas *in itinere* para o trabalho nas condições desenvolvidas pelo obreiro (na contestação, não transcreve o disposto na cláusula 24ª). Faz digressões acerca da negociação coletiva. Declara que o reclamante marcava o horário de início e de término de sua jornada, no momento em que chegava ao acampamento, já estando inclusas nas hora *in itnere* na jornada de trabalho do reclamante. O trecho entre a residência do reclamante e o acampamento da reclamada era servido por transporte público regular (sem especificar as empresas de ônibus que atendiam o percurso), sendo o fornecimento de transporte por parte da recorrente mera benesse, não podendo a reclamada ser penalizada por isso. Impugna a jornada *in itinere* apontada pelo reclamante por não corresponder a realidade – sem, entretanto, indicar a 1ª reclamada o tempo despendido no trajeto (impugnação genérica – art. 302, do CPC). Por fim, alega que firmou com o sindicato acordo coletivo para elastecer a norma coletiva, que negava o direito do trabalhador as horas *in itinere*, e passou a contemplar tal benefício a seus empregados. Frisa que a norma coletiva anterior a tal acordo não contemplava tal benefício ao trabalhador, logo indevido o pagamento de horas *in itinere* do período anterior. Pugna pela improcedência da pretensão autoral. Silente a 2ª reclamada.

Passa-se a analisar.

Ab initio, insta destacar que a 1ª reclamada sequer indica o local/endereço do acampamento, não apontando o tempo despendido no percurso do acampamento ao local de trabalho (obra) – ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT).

Não carreou aos autos a 1ª reclamada planilha com os trechos e horários servidos pelas empresas de ônibus concessionárias do serviço público no trecho Guaraí ao acampamento; não apontando sequer as empresas que atendiam o trecho em que encontrava-se localizado o acampamento da reclamada - ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT).

Ademais, não foram juntada aos autos as normas coletivas suscitadas pela 1ª reclamada em sua defesa – ônus que lhe incumbia nos termos do art. 337 do CPC.

O reclamante, em seu depoimento, confessou que a 1ª reclamada fornecia café da manhã ao reclamante no refeitório da empresa sendo despendido 10 minutos pelo reclamante para tomar café. Em seu depoimento, a **1ª reclamada confessou** que **as obras da reclamada eram situadas em locais não servidos por transporte público regular municipal** (Id 875994, itens 06 e 07). Outrossim, afirmou que não sabia informar o tempo despendido pelo

reclamante em ônibus fornecido pela 1ª reclamada para realizar o trajeto de Guaraí até o local de trabalho – o que faz incidir na espécie a **confissão ficta** nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

A 2ª reclamada, em seu depoimento, afirmou que: I-) não sabia informar o tempo despendido no trajeto da residência do reclamante em Guaraí até o local de trabalho em ônibus fornecido pela 1ª reclamada; II-) não sabia informar se o trecho é servido por transporte público regular (Id 875994, itens 05 e 06) – o que faz incidir na espécie a **confissão ficta** nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

Não foi produzida prova testemunhal.

Diante do quadro probatório, faz *jus* o reclamante: I-) no turno diurno, a 02:50hs de horas *in itinere,* sendo 01:50hs no percurso de ida para o trabalho (das 05:00hs às 07:00hs – incluída a parada de 10 minutos no refeitório da reclamada para tomar café da manhã) e 01 hora no percurso de volta/retorno (das 18:00hs às 19:00hs de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 15:20hs às 16:20hs); II-) no turno noturno, a 01:50hs de horas *in itinere*, sendo 50 minutos no percurso de residência-trabalho (das 18:00hs às 19:00hs – excluída a parada de 10 minutos no refeitório para o jantar) e 01 hora para voltar do trabalho (das 06:00hs às 07:00hs de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 03:00hs às 04:00hs) - por dia efetivamente trabalhado **no período de 28/03/2009 a 26/06/2012** a serem computadas em sua jornada de trabalho, observado a alteração semanal de turno.

No que tange ao tempo despendido para tomar café da manhã (10 minutos), registra-se que o tempo gasto no café da manhã fornecido gratuitamente e de forma espontânea pela reclamada aos seus funcionários não representa tempo à disposição ou de efetivo trabalho; ao contrário, trata-se de benefício fornecido ao empregado (Princípio da Função Social da Empresa/Propriedade). Inteligência do art. 458, § 2º, da CLT.

Se o Poder Judiciário Trabalhista, à guisa de beneficiar o empregado, impingir o ônus de integrar o tempo despendido para tomar café-da-manhã à jornada laboral, estará desestimulando que outros benefícios sejam concedidos, pois o receio de se verem penalizados, certamente impedirá a boa intenção dos empresários de maior visão social.

O Princípio da Proteção do Empregado é o epicentro axiológico do ramo Justrabalhista, visando à melhoria de sua condição social – art. 7º, *caput*, da CRFB/88. O fornecimento de simples café-da-manhã no início da jornada laboral deve ser incentivado no âmbito das relações empregatícias, finalidade esta que não se alcança ao se reconhecer como tempo à disposição de empregador; prejudicando todos os empregados beneficiados pela singela alimentação fornecida gratuitamente – Princípio da Razoabilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que as horas *in itinere* eram pagas a menor. Por amostragem, no mês de junho de 2011 (Id 871157 - pág. 1), foi efetuado o pagamento de 38 horas *in itinere* sem o respectivo adicional de 50%. Repisa-se que a 1ª reclamada não carreou aos autos as normas as quais fez referência em sua contestação, inclusive a norma que supostamente teria suprimido o adicional de 50% para o pagamento das horas *in itinere*.

Impende consignar que as horas *in itinere* são computadas na jornada de trabalho do reclamante, e sendo ultrapassada a jornada de 08 horas é devido o pagamento da hora extra acrescida do adicional de 50% - consoante dicção normativa do art. 7ª, inciso XVI da CRFB/88.

Trata-se de direito trabalhista de indisponibilidade absoluta, não podendo ser negociados e, em consequência transacionados, por constituírem um patamar civilizatório mínimo. Com efeito, inválida qualquer norma coletiva que suprima o pagamento das horas extras itinerantes ou retire de seu computo o pagamento do adicional de 50% por malferir o disposto no art. 7º, inciso XVI da CRFB/88. Repisa-se que o reclamante cumpria jornada diária igual ou superior a 10 horas (das 07:00hs às 18:00hs, com intervalo intrajornada de 01 hora minutos, ou das 19:00hs às 06:00hs, com intervalo de 30 minutos).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme se verifica do seguinte aresto:

"*RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE VEDAÇÃO AO PAGAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta SBDI-1 já pacificou a controvérsia no sentido de reconhecer a invalidade de disposição contida em norma coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere quando se discute período posterior à vigência da Lei n.º 10.243/2001 e não há possibilidade de enquadrar a reclamada como microempresa ou empresa de pequeno porte de modo a incluí -la dentre aquelas em que a Lei Complementar n.º 123/2006 permite a flexibilização das horas de percurso. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido".* (E-RR - 83000-80.2008.5.03.0074, Relator Desembargador FLÁVIO SIRÂNGELO, PUBLICAÇÃO: DEJT – 03/09/2010).

Destarte, julga-se procedente em parte a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante horas extras itinerantes, considerando-se como tais as horas excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, computado na jornada: I-) 02:50hs *in itinere* no turno diurno por dia efetivamente trabalhado; II-) 01:50hs *in itinere* no turno noturno por dia efetivamente trabalhado; **no período de 28/03/2009 a 26/06/2012** a serem computadas em sua jornada de trabalho.

Para o cômputo das horas extras, deve-se observar a evolução salarial do autor (contracheques Id 797518, Id 797526, Id 797527, Id 797527, Id 797529, Id 797529 e Id 797533; Id 871175 – pág. 01 e Id 871236 – pág. 02, Id 871270); o adicional de 50%, o divisor 220, a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; a jornada de: I-) no turno diurno, de segunda à sexta-feira das 07:00hs às 18:00hs, e aos sábados das 07:00hs às 15:20hs, com 01 hora de intervalo intrajornada; II-) no turno noturno, de segunda à sexta-feira das 19:00hs às 06:00hs, e aos sábados das 19:00hs às 03:00hs, com 30 minutos de intervalo intrajornada; os dias efetivamente trabalhados – excluído o período de gozo de férias (Id 871157 – págs. 7/10, Id 871175, Id 871218, Id 871236 – pág. 02/03, Id 871270); a dedução dos valores pagos a idêntico título (contracheques Id 797518, Id 797526, Id 797527, Id 797527, Id 797529, Id 797529 e Id 797533; Id 871175 – pág. 01 e Id 871236 – pág. 02, Id 871270); limitado ao valor postulado na exordial.

Na mesma esteira, julga-se procedente o pedido de reflexos das horas extras itinerantes acima consideradas, por habituais, em aviso prévio proporcional indenizado, em 13º salário, em férias + 1/3, em RSR, em FGTS + 40%.

3 - DO ADICIONAL NOTURNO:

O reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, ao argumento de que em alguns meses não houve pagamento e em outros este foi realizado a menor.

A reclamada, em sua defesa,alega que o horário de trabalho do reclamante é o registrado nos cartões de ponto e as verbas devidas foram devidamente quitadas.

Silente a 2ª reclamada.

Analisa-se.

Estatui o inciso IX do art. 7º da CRFB/88 *in verbis: "Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno".*

O art. 73 da CLT reza que o adicional noturno de 20% para o trabalho noturno das 22:00hs às 05:00hs, bem como a hora noturna reduzida de 52'30". O § 5º do art. 73 celetista dispõe, *in verbis: "Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo".*

No tópico das horas extras restou reconhecido que o reclamante cumpria jornada noturna, em semana alternadas, de segunda à sexta-feira das 19:00hs às 06:00hs, e aos sábados das 19:00hs às 03:00hs, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Dos recibos de pagamento, extrai-se que em alguns meses a reclamada não realizava o pagamento da parcela adicional noturno e em outros realizava o pagamento a menor do adicional noturno, não considerando a jornada noturna reduzida e a prorrogação da jornada noturno do reclamante.

Nesse passo, não se desincumbiu a reclamada do ônus probatório que militava em seu desfavor.

Julga-se procedente em parte o pleito autoral para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de adicional noturno 20%, no período de 28/03/2009 a 26/02/2012, observada a jornada noturna cumprida pelo reclamante, em semanas alternadas, de segunda à sexta-feira das 19:00hs às 06:00hs e aos sábados das 19:00hs às 03:00hs, com 30 minutos de intervalo intrajornada; a integração na jornada das horas *in itinere*.

Na mesma esteira, julga-se procedente o pedido de reflexos do adicional noturno acima considerado, por habituais, em aviso prévio proporcional indenizado, em 13º salário, em férias + 1/3, em RSR, em FGTS + 40%.

Para os cálculos, observe-se o divisor 180 (turnos ininterruptos de revezamento – art. 64 da CLT e OJ N. 396 da SDI-I do TST), a evolução salarial do autor conforme os contracheques anexados aos autos, fichas financeiras e registro de empregado; os dias efetivamente trabalhados (semanas alternadas), a hora noturna ficta de 52'30", no horário das 22:00hs às 07:00hs (art. 73, § 2º, da CLT), incluída a prorrogação da jornada noturna e a integração das horas *in itinere* à jornada laboral.

4 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Aduz o reclamante que, no exercício da função de mecânico, tinha contato direto com agentes nocivos à saúde (óleos minerais, graxas e outros) e que os EPI's fornecidos pela reclamada não neutralizavam os efeitos nocivos. Pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%), durante todo o pacto laboral, e seus reflexos em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º salário e em FGTS + 40%.

A reclamada contestou nos seguintes termos, *in litteris*:

"*e - Adicional insalubridade.*

Improcede, nada tinham de insalubres as atividades desempenhadas pelo reclamante a justificar tal pedido, salientando que a reclamada fornecia EPI´s e EPC´s necessários ao labor do reclamante."

Silente a 2ª reclamada.

Examina-se.

A Constituição estatui como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (Art. 7º, XXIII).

A legislação infraconstitucional concretizando aludidos direitos fundamentais fixa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT); que é obrigatório o fornecimento gratuito de EPI's adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem coletiva não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidente e de danos à saúde dos empregados (art. 166, da CLT).

Se após a adoção das medidas de proteção coletivas (EPC) e individuais (EPI's) permanecer o ambiente de trabalho insalubre, faz *jus* o empregado ao adicional de insalubridade – medida compensatória ao maior desgaste físico e mental (art. 192, da CLT).

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não carreou ao autos PCMSO, PPRA, LTCAT, PCMAT, PPP, ficha de entrega de EPI's – documentos imprescindíveis para analise da mitigação ou eliminação da insalubridade – ônus que incumbia à reclamada.

Como auxiliar de mecânica I, mecânico leve I, mecânico leve II, mecânico leve III, mecânico pesado III (ficha funcional de Id 871175, Id 871236 – pág. 02, Id 871270), o reclamante estava exposto riscos ambientais: I-) agente físico: ruído (habitual e intermitente – risco 2); II-) agente químico: graxa e óleo de motor (habitual e intermitente – risco 4). São atribuições dos auxiliares de mecânico: Realizar manutenção e reparos de equipamentos dos veículos da empresa, trocar peças em geral. Prestar socorro a veículos – art. 335 do CPC (Regras de Experiência).

São EPI's necessários para o exercício da função de auxiliar de mecânica e mecânico: I-) protetor auricular tipo *plug* (agente ruído); II-) óculos e botinas de segurança, luvas de látex (agente químico).

Em seu depoimento, o reclamante manteve em linhas gerais a tese esculpida na exordial.

A 1ª reclamada, em seu depoimento, confessou que: I-) o reclamante exercia a função de mecânico leve; II-) as atividades do reclamante consistiam na manutenção e reparo de caminhões trabalhando em contato direto com graxa e óleo lubrificante. Outrossim, informou que: A-) não sabia informar se o reclamante realizava a limpeza de peças; B-) não sabia precisar em que consistiam as atividades/tarefas do reclamante – o que faz incidir na espécie a confissão ficta nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

A 2ª reclamada, em seu depoimento, afirmou que não sabia informar a função exercida pelo reclamante – o que faz incidir a confissão ficta nos termos do art. 343, § 2º e art. 345, do CPC.

Não foi produzida prova testemunhal.

Em audiência (Id 875994 – pág. 02), as partes declararam que não tinham interesse na realização de prova pericial.

Nesse passo, restou comprovado que o reclamante laborou como ajudante de mecânico e mecânico durante todo o pacto laboral, estando exposto aos agentes insalubres citados na Inicial (graxa, óleo mineral).

Assim, reza a NR-15 em seu anexo 13º, in verbis:

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO.

Insalubridade de grau máximo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, ***óleos minerais***, óleo queimado, parafina ou outras substâncias

cancerígenas afins.

Não tendo a reclamada carreado qualquer comprovante de entrega de EPI's – documento imprescindível para análise da eliminação/neutralização dos agentes insalubres; fazendo jus o reclamante ao adicional de insalubridade 40%.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual ou normativo, fixado pelas partes, conforme o disposto no art. 7º inciso IV, da CRFB/88, que veda a vinculação ao salário mínimo (Súmula Vinculante 04 do STF).

Nesse diapasão, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade no percentual de **40%**, no período de 28/03/2009 a 26/06/2012, calculado **sobre salário contratual**.

Para os cálculos, deve-se observar a evolução salarial do reclamante (recibos de salários: Id 797518, Id 797526, Id 797527, Id 797529, Id 797533, Id 871139, Id 871141, id 871142, Id 871157, Id 871164, Id 871169, Id 871226, Id 871242, Id 871247, Id 871251; fichas funcionais: Id 871181, Id 871184, Id 871189, Id 871194, Id 871199, Id 871205).

Na mesma esteira, julga-se procedente o pedido de reflexos do adicional de insalubridade, por habitual, em 13º salário, em férias + 1/3 e em FGTS.

Julga-se improdecente o pedido de reflexos em RSR por tratar de parcela (adicional de insalubridade) cuja periodicidade é mensal, remunerando, portanto, todos os dias do mês, inclusive os de repouso (peridiocidade semanal).

5 – DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Aduz o reclamante que "*não recebeu as verbas rescisórias a que tem direito, posto que a homologação de seu TRCT se deu tão somente para a liberação do FGTS ao reclamante, existindo ressalva nesse sentido, conforme se vê do TRCT em anexo. Assim sendo, faz jus o reclamante ao pagamento das verbas rescisórias, com os devidos reflexos das horas extras, horas "in itineres" e adicional de insalubridade*". Pleiteia o pagamento de aviso prévio, de férias + 1/3 simples de 2010/2011, de férias + 1/3 proporcionais, de 13º salário proporcional e da multa do art. 477, § 8º da CLT.

A 1ª reclamada contestou, em síntese, dizendo que o "*reclamante foi admitido nos quadros da reclamada em 11.09.2007 conforme anotações em sua CTPS para trabalhar na função de Mecânico Leve, sendo demitido em 26.06.2012 com aviso prévio indenizado tendo recebido seu acerto rescisório corretamente e tempestivamente*." Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

A 2ª reclamada, em sua contestação, alega que as verbas rescisórias devidas ao reclamante foram corretamente pagas. Sustenta que o reclamante confessa o recebimento de verbas rescisórias conforme consta no TRCT juntado aos autos. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Examina-se.

Ao alegar a reclamada o pagamento, atrai pra si o ônus da prova na medida em que fato extintivo do direito autoral (art. 333, inciso II do CPC e art. 818 da CLT).

O reclamante juntou o TRCT de Id 797507 e Id 871157 – pág. 12, e ressalva de Id 797511 e de Id 871277, não impugnada pelas reclamadas, na qual consta "Ressalvamos, para os devidos fins, que esta homologação será feita para efeito do saque do FGTS do ex-colaborador e que as verbas rescisórias serão pagas posteriormente".

As reclamadas não carrearam aos autos documento comprobatório (comprovante de depósito bancário, cheque, recibos de pagamento) do alegado pagamento das verbas rescisórias – ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT).

Em seu depoimento, o reclamante confessou "*que trabalhou na reclamada no período de 11/09/2007 a 26/06/2012*" (Id 875994, item 01).

Em seu depoimento, o preposto da 1ª reclamada afirmou "*que não sabe informar se foi pago ao reclamante verbas rescisórias*" - o que faz incidir na espécie a confissão ficta nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

A preposta da 2ª reclamada manifestou total desconhecimento acerca da relação empregatícia do reclamante com a 1ª reclamada. (Id 875994).

Não foi produzida prova testemunhal.

Nesse diapasão, não se desincumbiu a reclamada do ônus probatório que militava em seu desfavor.

Como as verbas rescisórias não foram pagas no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, faz *jus* o reclamante ao ao pagamento da multa do § 8º do supracitado dispositivo legal.

Esclarece-se que o aviso prévio, o 13º salário proporcional, as férias proporcionais, as férias simples pagas na rescisão e devidos em decorrência da extinção do contrato, são calculados sobre a maior remuneração (art. 477, *caput,* da CLT). A maior remuneração corresponde à soma do salário base, mais os sobressalários habitualmente pagos nos 12 meses antecedentes à terminação do contrato – média duodecimal (horas extras 50%, horas extras 100%, horas *in itinere* e adicional noturno, adicional de insalubridade).

Não há que se falar em redução do montante devido a título de férias proporcionais em razão de supostas faltas – já que não comprou a reclamada aludidas faltas, não apontando sequer os dias das suscitadas faltas injustificadas. Repisa-se que este Juízo retirou a validade probatório dos cartões de ponto por serem os mesmo britânicos.

Julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio indenizado de 45 dias, férias + 1/3 vencidas de 2010/2011 em dobro (TRCT Id 797507), férias + 1/3 simples de 2011/2012, de férias + 1/3 proporcionais de 2012/2013 – incluída a projeção do aviso prévio proporcional indenizado, 13º salário proporcional de 2012 - incluída a projeção do aviso prévio proporcional indenizado; multa do art. 477, § 8º da CLT.

Para os cálculos, deve-se observar que o aviso prévio proporcional indenizado de 45 dias (Lei 12.506/2011), o 13º salário proporcional, as férias proporcionais, as férias vencidas e simples não pagas e devidas em decorrência da extinção do contrato, são calculados sobre a maior remuneração (art. 477, *caput,* da CLT). A maior remuneração corresponde à soma do salário base, mais os sobressalários habitualmente pagos nos 12 meses antecedentes à terminação do contrato – média duodecimal (horas extras, horas *in itinere*, adicional noturno – pagos os recibos de salários e TRCT), observada a variação salarial do autor, conforme contracheques carreados aos autos.

Para evitar o duplo pagamento (*bis in idem), a*s diferenças decorrentes das horas extras, horas *in itinere,* adicional noturno e adicional de insalubridade objeto de condenação não serão consideradas para liquidação das verbas rescisórias, pois serão apuradas em separado nos tópicos correspondentes em que as mesmas foram apreciadas (reflexos).

Registra-se que não há pedido de saldo de salários.

6 – DA DIFERENÇA DE FGTS + 40%:

Pleiteia o autor o pagamento de diferenças de FGTS e o pagamento da multa de 40% do FGTS.

A 1ª reclamada, em sua contestação, sustenta a correção dos depósitos. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

A 2ª reclamada, em sua defesa, alega que o FGTS foi recolhido a tempo e modo conforme documentos em anexo. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Analisa-se.

Estatui o art. 15 da Lei n. 8.036/90 a obrigação do empregador de depositar mensalmente, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador. A multa de 40% (art. 18, da Lei 8.036/90), incide na hipótese de dispensa sem justa causa por iniciativa patronal.

Restou incontroverso que a rescisão contratual ocorreu de forma imotivada por iniciativa patronal – dispensa sem justa causa. Logo, o reclamante faz *jus* ao saque do FGTS + 40% do período de 11/09/2007 a 10/08/2012 – incluída a projeção do aviso prévio proporcional indenizado de 45 dias. Inteligência do art. 18 da Lei 8.036/90.

Não foi carreado aos autos pelas partes o extrato da conta vinculada obreira. Entretanto, em consulta ao sistema da CAIXA, este Juízo obteve o extrato da conta vinculada obreira – do se extrai que os depósitos não foram feitos em sua integralidade.

Assim, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de FGTS + multa de 40% no período de 11/09/2007 a 10/08/2012 (prescrição trintenária), deduzidos os valores constantes no extrato da conta vinculada obreira.

7 – DA MULTA DOS ART. 467 DA CLT:

Pleiteia o autor a incidência da multa do art. 467 da CLT.

Em sua defesa, a 1ª reclamada sustenta a controvérsia de todos os pedidos. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

A 2ª reclamada, em sua contestação, alega que a rescisão contratual devida ao reclamante foi quitada tempestivamente. Assevera inexistir parcela de natureza incontroversa devida ao reclamante. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Examina-se.

Não se afigura séria controvérsia processual com relação ao inadimplemento das verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS, já que não foi carreado aos autos comprovante de pagamento das verbas rescisórias. Ao contrário, restou demonstrado nos autos que, em que pese o TRCT de Id 797507 e Id 797511 ter sido assinado pelo reclamante, consta expressamente a ressalva de que foi homologado para efeito de saque do FGTS sem o correspondente pagamento das verbas rescisórias nele discriminadas – o que torna inarredável a aplicável da multa do art. 467 da CLT. Desconsiderar a incidência da multa nos casos em que a empresa simplesmente nega qualquer irregularidade depósitos, implica perigoso estímulo ao desvirtuamento das relevantes normas que vieram justamente coibir a protelação do pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

Registra-se que a expressão “verbas rescisórias” (art. 467 da CLT) engloba as parcelas incontroversas que são devidas pelo empregador por ocasião da “rescisão” do contrato de trabalho, incluindo as férias vencidas e simples pagas na rescisão.

A multa do art. 467 da CLT incide em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias incontroversas na 1ª audiência processual e visa penalizar o empregador recalcitrante.

A multa de 40% do FGTS constitui parcela rescisória típica e atua como mais um mecanismo de proteção do empregado contra a dispensa imotivada. Já a multa do art. 467 da CLT incide em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias incontroversas na 1ª audiência processual e visa penalizar o empregador recalcitrante. A justificativa para a incidência das penalidades é diversa, não havendo como acolher o argumento de *bis in idem*, para indeferir a incidência da multa do art. 467 Consolidado sobre a multa de 40% do FGTS.

Assim, julga-se procedente em parte a pretensão autoral para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa do art. 467, da CLT sobre as parcelas: aviso prévio proporcional indenizado, férias + 1/3 vencidas de 2010/2011 (TRCT de Id 797507), férias + 1/3 simples de 2011/2012, férias + 1/3 proporcionais de 2012/2013, 13º salário proporcional de 2012 e multa de 40% do FGTS (verbas estritamente rescisórias).

Julga-se improcedente a incidência da multa do art. 467 celetista sobre FGTS por deter a parcela natureza de salário diferido.

8 – DAS DIFERENÇAS DE FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIOS:

Pleiteia o autor o pagamento integral das férias + 1/3 de 2007/2008, férias + 1/3 de 2008/2009, férias + 1/3 de 2009/2010, férias + 1/3 de 2010/2011, férias + 1/3 de 2011/2012; e pagamento de diferenças de 13º salário de 2007, 13º salário de 2008, 13º salário de 2009, 13º salário de 2010, 13º salário de 2011.

Em sua defesa, a 1ª reclamada alega o pagamento das reportadas verbas a tempo e modo, apresentando contracheques em que consta consignado pagamento sob o título de férias + 1/3 (id 871157 – págs. 07/11, Id 871175, Id 871218, Id 871236 – págs 02/03, Id 871270) e 13º salário (fichas financeiras – Id 871181, Id 871184, Id 871189, Id 871194, Id 871199, Id 871205).

Silente a 2ª reclamada.

Examina-se.

Ab initio, insta destacar que o 13º salário de 2007 e o 13º salário de 2008 foram fulminados pela prescrição quinquenal (marco prescricional: 28/03/2009). Esclarece-se que as férias + 1/3 de 2007/2008 não foram atingidas pela prescrição pois esta não

albergou o período concessivo em sua integralidade (11/09/2008 a 10/09/2009).

Os contracheques carreados aos autos pelo próprio reclamante com a petição inicial (Id 797518 - págs. 4, 6/7, 19/21; Id 797526 - págs. 8/12; Id 797527 – págs. 6/8; Id 797529 – págs. 01/02 e 5/6 e Id 797533- pág. 6) e os apresentados pela 1ª reclamada (Id 871157 - págs. 7/10 e Id 871226 - pág. 2/4, 8/9, 12/15, 18/20 e 22) demonstram o pagamento das férias vencidas + 1/3 e 13º salários imprescritos, exceto os referentes às verbas rescisórias *stricto sensu* (TRCT 797507 – férias + 1/3 vencidas de 2010/2011, férias + 1/3 simples de 2011/2012, férias + 1/3 proporcionais).

Na manifestação de Id 894058, o autor confirmou o pagamento das férias + 1/3 de 2007/2008, das férias + 1/3 de 2008/2009 e das férias + 1/3 de 2009/2010, entretanto alega que o pagamento ocorreu a menor pois não computadas as horas extras e o adicional de insalubridade. Sustenta que não recebeu o pagamento das férias + 1/3 de 2010/2011, das férias + 1/3 de 2011/2012 e das férias proporcionais de 2012/2013 – que deveriam ter sido pagas na rescisão contratual.

Em seus depoimentos, as partes mantiveram em linhas gerais as suas respectivas teses.

Não foi produzida prova testemunhal.

Compulsando os autos (recibos de pagamento de salários), verifica-se que não foi observada a maior remuneração do reclamante (média duodecimal) no cálculo das parcelas férias + 1/3 e 13º salário devidos ao longo do pacto laboral. Não foi computado a média duodecimal das horas extras 50%, horas extras 100%, horas *in itinere* e adicional noturno pagos com habitualidade nos contracheques.

Esclarece-se que o 13º salário e as férias simples pagas ao longo do pacto laboral são calculados sobre a maior remuneração (art. 477, *caput,* da CLT). A maior remuneração corresponde à soma do salário base, mais os sobressalários habitualmente pagos nos 12 meses antecedentes o fato gerador da parcela – média duodecimal das horas extras 50%, horas extras 100%, horas in itinere, adicional noturno, adicional de insalubridade.

Desse modo, a reclamada realizou o pagamento a menor das verbas contratuais pleiteadas.

Para os cálculos, deve-se observar a média duodecimal da parcela horas extras 50%, horas extras 100%, horas *in itinere* e adicional noturno pagos com habitualidade nos recibos de salários, a dedução dos valores pagos no recibos de salários; a variação salarial do autor – conforme contracheques carreados aos autos e fichas financeiras.

Destarte, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de férias + 1/3 vencidas de 2007/2008, de férias + 1/3 vencidas de 2008/2009, de férias + 1/3 vencidas de 2009/2010 (art. 142 da CLT), de 13º salário de 2009, de 13º salário de 2010, de 13º salário de 2011 (art. 1º, § 1º da Lei n.º 4.090/62), e os reflexos dessas parcelas em FGTS + multa de 40%; limitado ao valor pleiteado na exordial.

Registra-se que as diferenças de férias + 1/3 e 13º salários em razão das horas extras, horas *in itinere,* adicional noturno e adicional de insalubridade objeto de presente condenação foram apreciadas nos tópicos correspondentes, sendo deferidos os respectivos reflexos – não podendo compor a base de cálculo das parcelas sob pena de duplo pagamento (bis in idem).

9 – DOS DESCONTOS INDEVIDOS:

Postula o reclamante a restituição das importâncias descontadas de seu salário sob os títulos de “cantina” (R$ 12,32) e de “taxa assistencial” (R$ 40,50).

A reclamada alega, em defesa, que alega *in litteris:* “*Improcede, os descontos ocorridos decorrem de imposição legal, devida ao sindicato do reclamante*.” Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Silente a 2ª reclamada.

Passa-se a analisar.

Ab initio, insta destacar que não foi carreada aos autos qualquer norma coletiva que permita o desconto no salário do reclamante a título de “taxa assistencial” e de “cantina”.

Acresce-se que o desconto sob a rubrica de “taxa assistencial”, mesmo na hipótese de previsão em norma coletiva, somente é permitido ao empregado sindicalizado, sob pena de ser considerado inconstitucional, tendo em vista que fere a liberdade de sindicalização do trabalhador prevista na Constituição.

A matéria, inclusive, é objeto de Precedente Normativo de número 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho assim como da Orientação Jurisprudencial 17 da mencionada Seção Especializada. Ou seja, a contribuição confederativa, assistencial ou outras contribuições instituídas pelos sindicatos, só poderão ser descontadas dos empregados sindicalizados.

Cumpre ressaltar que não há nos autos notícia de ser o reclamante sindicalizado.

É ofensiva à Liberdade de Associação e Sindicalização cláusula constante de acordo ou convenção coletiva estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal

restrição, tornando-se passível de devolução os valores irregularmente descontados. Inteligência do Precedente Normativo 119 do TST.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Inteligência da OJ 17 da SDC do TST.

Nos autos não consta autorização do reclamante para o desconto – requisito essencial consoante disposto no art. 545 da CLT.

Não pode o sindicato exigir essa contribuição do trabalhador (reclamante) de uma empresa que ao que tudo indica, não é seu associado, pois não comprova a reclamada essa condição. Impor em norma coletiva taxa assistencial aos trabalhadores não vinculados a sindicato viola a liberdade sindical e, em consequência, afronta o art. 8º, inciso IV da CRFB/88; podendo a reclamada ingressar com ação regressiva contra o sindicato.

No que tange, ao desconto sob a rubrica "cantina", consigna-se que a 1ª reclamada não comprovou ser beneficiária do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei N. 6.321/75) – inscrição no PAT no MTE.

Com efeito, não há que se falar em participação do trabalhador/reclamante no custeio do PAT, revelando-se ilícito o desconto realizado pela 1ª reclamada. Inteligência do art. 2º do Decreto N.05/1991.

Desta forma, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a reclamada a restituir ao reclamante os descontos indevidos realizados sob as rubricas "taxa assistencial" e "cantina" no período de 28/03/2009 a 26/06/2012.

10 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA:

Pleiteia o reclamante a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (empresa tomadora de serviços) por ter esta se beneficiando do trabalho prestado pelo reclamante, em virtude de contrato firmado entre 1ª e 2ª reclamadas.

Silente a 1ª reclamada.

A 2ª reclamada, em sua contestação, nega qualquer vínculo jurídico com o reclamante. Nega a prática de qualquer conduta culposa imputável à 2ª reclamada que se relacione com a condução do contrato de trabalho do reclamante e com o inadimplemento das verbas do contrato de trabalho. Sustenta que o art. 71, § 1º da Lei N. 8.666/93 isenta a administração da responsabilidade objetiva (ADC 16). Alega que, por não existir qualquer presunção de responsabilidade com base na lei, esta deverá ser apurada, de modo subsidiário e o com base em responsabilidade subjetiva do Estado-Administração. Assevera que sempre fiscalizou a execução do contrato com a 1ª reclamada. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Passa-se a analisar.

Restou incontroverso que o reclamante durante todo o pacto laboral trabalhou nas instalações da 2ª reclamada e em favor desta.

Extrai-se do art. 455, da CLT a responsabilidade subsidiaria do dono da obra no caso de insolvência do empreiteiro. A obra realizada insere-se nas necessidades normais do empreendimento da 2ª reclamada, por se tratar de uma obra de conservação e manutenção da estrada de ferro.

No contrato de empreitada, a empresa opta por não dirigir diretamente a prestação de serviço (opta por não realizar as tarefas por empregados por ela contratados e dirigidos), cedendo a terceiros (empresa interposta) o controle e a execução da atividade (obra civil). Assim, dissocia a relação econômica de trabalho da relação *jus*trabalhista que lhe seria correspondente. A empresa tomadora dos serviços no contrato de empreitada opta por não figurar na posição de empregadora.

Nesse passo, em que pese lícita o contrato de prestação de serviços responde a empresa tomadora de serviços de forma subsidiária, por ter a conduta ativa de optar por não realizar determinada atividade-meio (obra civil), delegando-a à empresa interposta. A VALEC, ao invés de realizar diretamente a atividade, figurando na posição de empregador, delegou a atividade à 1ª reclamada. (Teoria do Risco Proveito). Art. 186, do CC/2002 – Teoria do Abuso de Direito.

Ademais, a empresa tomadora que firme contrato de empreitada com empresa inidônea (empresa que se torna inadimplente com relação a direitos trabalhistas) recai na Culpa *in eligendo.* Por não ter fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais pela empresa prestadora de serviços incorre na culpa *in vigilando.* Assim, passa a 2ª reclamada a responder pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, já que restou incontroverso que o reclamante laborava em favor da VALEC S/A. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST.

Ressalte-se que a Súmula 331 do TST traz apenas raciocínio lógico inafastável.

Não há violação ao art. 5º, I do texto constitucional, pois a súmula 331 não tem natureza nem força de lei, servindo apenas de norte para a pacificação dos entendimento na seara trabalhista. Ademais, acresce-se que a própria Carta Magna de 1988 em seu art. 103-A,

expressamente autoriza **inclusive** a criação de súmulas vinculantes pelo STF em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, constituindo-se em verdadeiro permissivo que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade.

Com efeito, por tudo que foi exposto, afasta-se todas alegação de inconstitucionalidade da Súmula 331 do C. TST suscitadas pela 2ª reclamada.

No caso em apreço, patente a culpa *in vigilando* da 2ª reclamada já que a 1ª reclamada não conseguiu honrar com o pagamento das verbas trabalhistas do reclamante. Não juntou a 2ª reclamada qualquer documento que comprove a fiscalização realizada junto à 1ª reclamada – ônus que lhe incumbia (art. 818, da CLT).

Acresce-se que a 2ª reclamada é empresa pública que tem como atividade "*a construção, operação e exploração de estradas de ferro, de sistemas, acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e, ainda, de instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes*", conforme se verifica a partir do art. 4º, item V, de seu Estatuto Social (Id 871650 - pág. 12).

Portanto, trata-se de **empresa construtora** de ferrovias e, por isso, possui responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas contraídas pela 1ª reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1/TST e da Súmula 331, IV, do TST. Ressalte-se que o reclamante não pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a 2ª reclamada, mas tão-somente que esta seja condenada subsidiariamente, consoante o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST. O fato de não existir vínculo empregatício do reclamante com a 2ª reclamada não exclui sua responsabilização subsidiária.

A responsabilidade subsidiária, por sua vez, decorre de todas as obrigações do contrato de trabalho. Exclui-se dessa responsabilidade apenas obrigações de caráter exclusivamente personalíssimo, como, por exemplo, a obrigação de dar baixa na carteira de trabalho (CTPS) do reclamante – pedido este que não foi objeto desta demanda.

O dever de fiscalização da execução contratual fixado pelos artigos 58, III, e 67 da mesma Lei 8.666/93, inclusive do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa prestadora de serviços, quando não observado pelo ente da administração pública direta ou indireta, configura a culpa "*in vigilando*" da contratante, prevista no art. 186 do Código Civil, a justificar a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

Em seu depoimento (Id 875994 – pág. 2), a preposta da 2ª reclamada afirmou, *in verbis*:

"*01) que não sabe informar data de admissão, função, salário, horário de trabalho; 02) que não sabe informar se o reclamante prestava serviço nas obras contratadas entre a 1ª e a 2ª reclamada; 03) que não sabe informar se 1ª e a 2ª reclamada possuem contrato de prestação de serviço vigente; 04) que não sabe informar se no momento da conferência das medições da obras são apresentados pela 1ª reclamada documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas e se estes são arquivados pela 2ª reclamada"* – o que faz incidir na espécie a **confissão ficta** nos termos do art. 343, § 2º e art. 345 do CPC.

Assim, reconhece esse Juízo que a 2ª reclamada restou negligente no seu dever de fiscalizar a regularidade na execução do contrato firmado entre as reclamadas.

Importante ressalvar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16/DF, julgou constitucional o disposto do art. 71 da Lei 8.666/93, contudo, na mencionada decisão restou consignado que o ente público é responsável subsidiário pelo adimplemento das obrigações trabalhistas do prestador do serviço, desde que comprovada a **culpa da administração pública no seu dever de fiscalizar**. Nesse sentido é o novo entendimento contido no item V da Súmula 331/TST.

Ademais, a responsabilidade da empresa tomadora não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (art. 186 do CC), mas da própria ordem constitucional no sentido de valorizar o trabalho (art. 170 da CF), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, não se faculta a ela beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Resta afastado, portanto, o argumento de violação do princípio da legalidade, considerando, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho ao firmar sua jurisprudência se pauta no exame legal e constitucional da matéria.

O Reclamante não subscreveu o contrato que teria sido firmado entre as reclamadas. Por isso, não se pode invocá-lo em desfavor de terceiro. Eventual disposição que afasta a responsabilidade trabalhista não pode ser invocada em face do reclamante, que não participou da pactuação. O contrato só "faz lei" entre os contratantes.

Finalmente, o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 somente dispõe que:

"*Artigo 71. (Omissis)*

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

A literalidade do referido dispositivo deixa evidente que o simples inadimplemento do contrato é que não transfere a responsabilidade para a Administração Pública.

Desse modo, nada impede que a Administração Pública tenha a sua responsabilidade reconhecida por ter infringido seus deveres contratuais e legais, dentre os quais, o dever de licitar e fiscalizar de forma eficaz a empresa contratada, inclusive quanto ao cumprimento dos direitos laborais. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC - 16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Agravo de instrumento desprovido.* (Processo: AIRR - 511240-77.2008.5.09.0872 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/01/2011).

"*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. EDIÇÃO PELA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DESTE TRIBUNAL. Os entendimentos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são formalizados pela sua composição plenária. Assim, o disposto na Súmula 331, IV/TST, acerca da manutenção da responsabilidade subsidiária de entes estatais terceirizantes, atende a exigência relacionada à cláusula de reserva de plenário a que aludem o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas apenas consignou que referido dispositivo de lei não afasta a responsabilidade subsidiária da Agravante. Agravo desprovido."* (Processo: Ag-AIRR - 17140-19.2009.5.21.0003 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010). Nesse passo, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a 2ª reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas objeto de presente condenação.

Registra-se que a 2ª reclamada não tem o direito de ver primeiro excutidos bens dos sócios da devedora principal, antes de ver invadido seu acervo patrimonial, pois a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é medida excepcional no mundo jurídico. Ora, deve-se cumprir primeiro o que é ordinário, depois o extraordinário. O ordinário, aqui, no título executivo, é a responsabilização da empresa reclamada, não seus sócios.

11 - DO CÁLCULO DAS PARCELAS:

Os cálculos limitam-se aos valores elencados na petição inicial (excluindo-se a correção monetária e os juros), para que não configure julgamento *ultra-petita,* não sendo incluídos no corpo desta sentença porque o sistema cálculo não permite o transporte de informações. Na elaboração da conta, utilizamos a TR como índice de correção monetária, de acordo com o que dispõe o § 6º do art. 27 da Lei nº 9.069/95, c/c o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e com o art. 2º da Lei nº 8.660/93, inclusive quanto ao FGTS, conforme jurisprudência do E. TRT da 8ª Região, abaixo transcrita:

FGTS – CORREÇÃO – O FGTS depositado em conta própria é regido por percentual e legislação próprias; inadimplido pelo empregador, sujeita-se à regra geral dos débitos trabalhistas, corrigindo-se pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91 (Acórdão Processo TRT 2T RO 0066/2003, Relator: Dr. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO 07/02/2003).

Relativamente às parcelas salariais, foi utilizado o índice do mês subsequente, tendo em vista o que preceitua o § 1º do art. 459 da CLT.

12 - DOS DESCONTOS AO INSS E AO IMPOSTO DE RENDA:

Tendo em vista o disposto no art. 114, inciso VIII, da CF/88, Emenda Constitucional nº 45/04, a Súmula nº 368 do C. TST e Provimento nº 02/2002, de 02/12/2002, da Corregedoria Regional, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser recolhidos e comprovados, pela reclamada, perante esta Justiça Especializada, na forma e prazo legais, esclarecendo-se que deverão ser respeitadas integralmente as legislações vigentes aplicáveis, inclusive no tocante aos limites de isenção e deduções por dependentes econômicos. Ressalta-se que os valores devidos pelo reclamante devem ser descontados de seus créditos, inexistindo amparo legal para que sejam suportados integralmente pela reclamada.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários

(de empregado e de empregador) serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, de aludido diploma legal não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento, não havendo que se falar em pagamento de indenização, uma vez que a contribuição decorrente desta sentença observará o limite do teto da contribuição a que o reclamante encontra-se obrigado, mensalmente, não trazendo tal fato qualquer dano ao autor.

Consigna-se que a incidência de juros de mora e multa sobre os cálculos previdenciários é absolutamente legal, diante da previsão consubstanciada nos artigos 34/35 da Lei 8.212/91 e nos artigos 131/134 da Instrução Normativa do INSS de nº 003/2005.

Esclarece-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias não é a prolação nem a liquidação da sentença trabalhista. O tributo existe e deve ser pago independentemente da atuação ressarcitória da esfera judiciária trabalhista.

O fato gerador das contribuições previdenciárias constitui-se independentemente de lançamento, basta que a contraprestação pecuniária pelo trabalho seja devida para nascer o dever de retenção previdenciária.

Frisa-se que o fato gerador da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é a existência de remuneração devida, ainda que não quitada, estando o empregador inadimplente com o pagamento de aludido tributo e assim incorrendo em mora a partir do dia 02 do mês subsequente à prestação de serviço, mesmo que o pagamento de salários não tenha sido realizado ao empregado.

O art. 22, I, da Lei 8.212/91 reza que a contribuição a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho.

Com efeito, o fato gerador da obrigação previdenciária é o momento em que o salário ou qualquer contraprestação em dinheiro deve ser paga ao trabalhador, ou ao prestador de serviço, ainda que essa contraprestação pecuniária não tenha sido paga ou creditada, ou o tenha sido a destempo.

Acresce-se que o fato gerador de tributo é instituído exclusivamente por lei ordinária. Assim, a sentença trabalhista apenas reconhece a sua incidência, mas não o constitui. Adota a Lei 8.212/1991 o regime de competência (mês da prestação de serviço), não o regime de caixa (mês do efetivo pagamento) – Inteligência do art. 22, inciso I. Nesse passo, devida a multa de mora incidente sobre a contribuição previdenciária.

Os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91 preceituam, respectivamente:

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

A instrução normativa considera que o questionado fato gerador ocorre no mês da competência do pagamento de salário, ou seja, nos meses abrangidos no período de vínculo empregatício, reconhecido judicialmente.

Quanto à inconstitucionalidade na cobrança do SAT, registra-se que não há que se falar em inconstitucionalidade do inciso II, do art. 22, da lei 8.212/1991 já que aludido dispositivo estatui que lei (lei ordinária) poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprias contribuições já discriminadas na Constituição (art. 154, I, da CRFB/88). Esclarece-se que a Carta Magna estatui a obrigatoriedade de instituição mediante lei complementar apenas para os impostos criados pela União, não para a criação de contribuições sociais. Tributo é o gênero, do qual são espécies: impostos, taxas e contribuições. Assim, afasta-se a inconstitucionalidade suscitada.

No que tange à redução em 50% da multa de mora incidentes sobre as contribuições previdenciárias em atraso, incabível a sua concessão quando da prolação de decisão judicial, por se tratar de benefício fiscal aplicável somente em caso de denúncia espontânea (art. 138, do CTN) em sede administrativa. Ademais, a reclamada não comprovou a apresentação de GFIP-NIT retificadora nem carreou aos autos certidão do INSS de que a reclamada não está sofrendo procedimento fiscalizatório (procedimento de ofício) – ônus que lhe incumbia (art. 818, da CLT). Logo, incabível a concessão do benefício disposto no art. 34-A, § 2º, inciso I, da Lei 8.212/1991.

13 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora de 1% ao mês, na forma da Lei 8177/91, art.39, e Súmula 211 do C. TST.

Para os cálculos, utilizou-se a TR como índice de correção monetária, de acordo com o que dispõe o § 6º do art. 27 da Lei 9.069/95, inclusive quanto ao FGTS.

Quanto às parcelas salariais, utilizou-se o índice do mês subsequente, em observância do disposto no § 1º do art. 459 da CLT.

14 – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Concede-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante, pois presentes os requisitos esculpidos no art. 790, § 3º da CLT. Para a concessão do benefício, basta a declaração na própria exordial do estado de miserabilidade do autor, não se exigindo poderes especiais do patrono – Inteligência da OJ 304 e da OJ 331, da SDI-I, do TST.

15 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Postula o reclamante o pagamento de honorários advocatícios.

Analisa-se.

Tradicionalmente, a verba de honorários advocatícios vem sendo julgada improcedente na Justiça do Trabalho ao argumento de que a Lei n. 5.584/70, que trata do pagamento da verba honorária, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, ao revés, depende também da assistência sindical da categoria profissional da parte, desde que esta perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Entretanto, entende este Juízo, ao contrário da percepção tradicional, que a legislação acima mencionada, na realidade, trata-se apenas da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, mas não da parcela de honorários advocatícios devidos pela sucumbência.

Este entendimento deriva da análise do art. 16 do mesmo diploma legal em comento, eis que o mesmo prevê o pagamento de honorários advocatícios, pelo vencido, ao sindicato profissional contratante do advogado, caso ele sai vencedor na demanda.

Em verdade, constata-se que a referida legislação admite a exceção à regra geral de que os honorários advocatícios fixados pela sucumbência destinam-se ao sindicato, mas não afasta a possibilidade de pagamento da mesma verba ao trabalhador, enquanto parte autor, na demanda trabalhista.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 admite que os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz, sendo que a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Todavia, o disposto no art. 11 da mencionada legislação foi revogado pela Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil), que deu novo tratamento ao tema. Segundo o art. 20 da Lei nº 5.869/70, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Outrossim, considerando-se a análise sistêmica do ordenamento jurídico, que deve observar visão hermenêutica entre os dispositivos legais, de modo a manter a coerência jurídica, a Lei n. 5.584/70 não mais pode ser invocada no que tange à assistência judiciária gratuita, posto que seus dispositivos encontra-se derrogados pela Lei n. 10.288/01, que, ao incluir o § 10 no art. 789 da CLT, passou a autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita sem nenhuma vinculação à assistência sindical, conforme previsão contida no § 3º do art. 790 da CLT.

O art. 14 da Lei N. 5.584/70 foi revogado, devendo a assistência judiciária gratuita e os honorários advocatícios assistenciais observarem o disposto na Lei N. 1.060/50.

A Lei N. 10.288/2001 revogou, tacitamente, o art. 14 da Lei N. 5.584/70, disciplinando integralmente a matéria anteriormente, no § 10 do art. 789 da CLT. Entretanto, a Lei N. 10.288/01 foi revogada expressamente pela Lei N. 10.537/02, sem repristinar expressamente a vigência do citado art. 14 da Lei N. 5.584/70. Portanto, no atual sistema normativo processual trabalhista, a assistência judiciária deixou de ser monopólio do Sindicato[1].

Revogado tanto o § 10, do art. 789, da CLT, quanto os arts. 14 a 20 da Lei N. 5.584/70, o único diploma legal que ainda se encontra em vigor sobre esse tema é a Lei N. 1.060/50, que não impõe o patrocínio sindical como requisito ao cabimento dos honorários advocatícios, mas apenas o estado de carência econômica (Art. 3º, parágrafo único). Logo, o direito à verba honorária se estende a qualquer empregado que declare não estar em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família[2].

Desta feita, o princípio da sucumbência, hodiernamente, deve ser aplicado na seara trabalhista, mormente até, porque a parte sucumbente, mesmo sendo o trabalhador autor, pode ser condenado ao pagamento das custas processuais (art. 789, II, § 1º da CLT). O mesmo ocorrendo com os honorários periciais (art. 790-B da CLT).

Por outro lado, não se defenda que a faculdade de postular sem a presença de advogado (art. 791 da CLT) impede o pagamento dos honorários advocatícios pela sucumbência no processo do trabalho, eis que o instituto do *jus postulandi* é excepcional e se constitui em uma mera faculdade (opção) da parte, não ensejando qualquer

prejuízo o seu não-exercício.

O Direito do Trabalho traz situação específica que milita a favor da tese do pagamento da verba honorária nos casos de sucumbência. É que, regra geral, as verbas postuladas nas Reclamatórias Trabalhistas possuem caráter alimentar, oriundas das obrigações trabalhistas devidas pelos empregadores aos trabalhadores. Pois é dessas verbas que o trabalhador, vencedor da ação, retira parte dos ganhos para pagamento dos honorários advocatício ao seu patrono, mesmo restando evidenciado que o empregador acaba por "forçar" o trabalhador, ainda que indiretamente, à judicialização de sua pretensão em decorrência de sua inadimplência.

O trabalhador, vencedor da ação, pela inadimplência do empregador, muitas das vezes proposital, tem custos com seu advogado, pelo que deverá ser ressarcido, para que não arque com qualquer prejuízo, inclusive com o pagamento da verba honorária, que deve ser custeada pelo lesador do direito. O pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente, na esfera trabalhista, consiste na recomposição integral do patrimônio material da parte lesada, para que esta não sofra qualquer diminuição financeira, de maneira que a parte ofensora arque com todos os custos para a recomposição integral da lesão causada, em regra, ao trabalhador.

Assim, os honorários advocatícios assistenciais são devidos na Justiça do Trabalho, em razão da sucumbência, quando o autor for beneficiário da justiça gratuita, prestigiando o Princípio da Restituição Integral do crédito trabalhista e do Acesso à Ordem Jurídica Justa.

Na esfera trabalhista, o pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente deve ser entendido como recomposição (indenização) integral do patrimônio material da parte lesada, no caso, o trabalhador hipossuficiente, para que este não sofra qualquer diminuição nos valores monetários de seus créditos trabalhistas, vários deles de natureza alimentar.

No caso em tela, a reclamada deixou de arcar corretamente com as parcelas ora pleiteadas e deferidas e, em razão de sua inadimplência, as mesmas estão sendo judicialmente cobradas. O descumprimento das normas trabalhistas pelo empregador resulta em prejuízos, perdas e danos ao empregado, hipossuficiente na relação trabalhista. Como devedor e responsável por tal situação, cabe ao empregador arcar com o ressarcimento desse custo ao empregado.

Com efeito, o trabalhador, vencedor da ação tem custos com seu patrono, pelo que deverá ser ressarcido, para que não arque com qualquer prejuízo. O valor gasto pelo reclamante com o pagamento de honorários advocatícios acarreta redução do crédito trabalhista, podendo ser considerado como parcela integrante das perdas e danos.

O art. 389 do Código Civil preceitua que o devedor que não cumpre sua obrigação oportunamente deve responder por perdas e danos, juros e atualização monetária e honorários advocatícios. Assim, a verba honorária é devida pelo mero inadimplemento de uma obrigação, independentemente da sucumbência no processo. Com muito maior razão, devem ser pagos quando a parte inadimplente é sucumbente num processo.

Os arts. 395 e 404 do mesmo diploma legal dispõem sobre a responsabilidade do devedor em caso de prejuízo a que sua mora der causa e sobre a questão das perdas danos.

Ressalta-se que todos os artigos citados mencionam os honorários advocatícios.

Com efeito, o art. 404 do Código Civil prevê que as obrigações de pagar em dinheiro devam ser realizadas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, que, no processo do trabalho, constitui-se no pagamento dos créditos laborais.

Pelo permissivo dos arts. 8º e 769 da CLT, extrai-se que os dispositivos citados são inteiramente aplicáveis ao Direito do Trabalho, pois garantem ao empregado a efetividade dos Princípios do Acesso à Justiça e da Restituição Integral.

Destarte, julga-se procedente a pretensão autoral para condenar a reclamada a pagar, como indenização, os honorários advocatícios em favor do reclamante, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação.

16 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:

Diante das irregularidades detectadas (descontos ilícitos), deve a Secretaria da Vara expedir ofícios à SRTE e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta decisão.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **WIOMARK DE SOUSA LIMA** EM FACE DE **SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** E DE **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.**: **I-) REJEITAR** A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*; **II-) ACOLHER** A PREJUDICIAL DE MÉRITO PARA pronunciaR a prescrição da pretensão autoral quanto aos créditos pleiteados, exigíveis e anteriores a 28/03/2009, extinguindo o feito no particular com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC

(Súmula 362, do TST), ressalvados os pleitos declaratórios (art. 11, da CLT) e os relativos aos depósitos fundiários como parcela principal (art. 23, § 5º da Lei 8.036/1990; súmula 362, do TST); **III-) NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR A 1ª RECLAMADA E A 2ª RECLAMADA, ESTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA, A PAGAR AO RECLAMANTE A **QUANTIA DE R$ 104.654,74** A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE horas extras E REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO, EM 13º SALÁRIOS, EM FÉRIAS + 1/3, EM rsr E EM FGTS + 40%; DE DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE* E SEUS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO, EM FÉRIAS + 1/3, EM 13º SALÁRIO, EM RSR E EM FGTS + 40%; DE diferenças de adicional noturno 20% e reflexos em aviso PROPORCIONAL prévio INDENIZADO, EM 13º salário, EM férias + 1/3, EM RSR e EM FGTS + 40%; DE adicional de INSALUBRIDADE 40% e seus reflexos em aviso prévio PROPORCIONAL INDENIZADO, Em férias + 1/3, EM 13º salários e EM FGTS + multa de 40%; DE aviso prévio PROPORCIONAL indenizado; DE férias + 1/3 vencidas do período aquisitivo 2010/2011; DE FÉRIAS + 1/3 SIMPLES DE 2011/2012; de férias + 1/3 proporcionais DE 2012/2013; DE 13º salário proporcional DE 2012 E OS REFLEXOS DESSAS PARCELAS EM FGTS + 40%; DE MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT; DE DIFERENÇA DE fgts + Multa de 40%; DA MULTA DO ART. 467 DA CLT; DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS SOB AS RUBRICAS “TAXA ASSISTENCIAL” E “CANTINA” CONTIDOS NOS CONTRACHEQUES ANEXADOSO AOS AUTOS; DE diferenças de férias + 1/3 de 2007/2008, de férias + 1/3 de 2008/2009, de férias + 1/3 de 2009/2010, de 13º salário de 2009, de 13º salário de 2010, de 13º salário de 2011 e os reflexos dessas parcelas em FGTS + multa de 40%; de honorários advocatícios em favor do reclamante, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação; LIMITADOS AOS VALORES PLEITEADOS NA EXORDIAL; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. A QUANTIA FOI APURADA PELO CONTADOR DESTE JUÍZO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO, REGISTRANDO INDIVIDUALMENTE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE CADA PEDIDO E QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA. AS RECLAMADAS FICAM INTIMADAS, DESDE JÁ, NO SENTIDO DE QUE DEVERÃO PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO DESTES AUTOS, DENTRO DE 48 HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, PARA FINS DE IMEDIATA PENHORA DE BENS E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS. NADA A COMPENSAR. EXPEÇA-SE OFÍCIOS AO MPT E À SRTE, COM CÓPIA DESSA DECISÃO. CONCEDE-SE AO RECLAMANTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELAS RECLAMADAS, NO IMPORTE DE **R$ 2.616,36**, CALCULADAS SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES E A UNIÃO. NADA MAIS.///

Francisca Brenna Vieira Nepomuceno

Juíza Federal do Trabalho Substituta

1Mauro Schiavi. Manual de Direito Processual do Trabalho, 7ª ed. São Paulo: Ltr, 2014, pág. 361

2José Affonso Dallegrave Neto. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 220.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000349-73.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	OSCAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	PONTO FIXO CONSTRUÇÃO E TOPOGRAFIA

P

PROCESSO Nº0000349-73.2014.5.10.0821 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSCAR BATISTA DOS SANTOS

RÉU: PONTO FIXO CONSTRUÇÃO E TOPOGRAFIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO -ATA DE AUDIÊNCIA

ID6b1a7d9

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: PONTO FIXO CONSTRUÇÃO E TOPOGRAFIA

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ...ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000349-73.2014.5.10.0821

RECLAMANTE: OSCAR BATISTA DOS SANTOS

RECLAMADO(A): PONTO FIXO CONSTRUÇÃO E TOPOGRAFIA

Em 10 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 821 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe.

Às 13h14min, aberta a audiência, foram, de ordem do *Exmo.* Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). paulo izidio da silva rezende, OAB nº 5168/TO.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, dispensadas em face da declaração juntada aos autos.

Ciente o(a) reclamante, por seu procurador.

Intime-se a reclamada, via edital.

Audiência encerrada às 13h16min.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho**".**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000722-07.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	MANOEL ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	VILSON DIOGENES SANTOS - EPP

P

PROCESSO Nº0000722-07.2014.5.10.0821 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MANOEL ADAO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: VILSON DIOGENES SANTOS - EPP

Audiência Inicial: 12/08/2014 13:00

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) VILSON DIOGENES SANTOS - EPP - CNPJ: 03.667.675/0001-87

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **12/08/2014 13:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sítio <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-

BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14070809213743900000001074944
EXTRATO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14062616425845000000001045249
CTPS	CTPS	14062616425790300000001045245
PROCURAÇÃO E CONTRATO	Documento Diverso	14062616425736300000001045241
Petição Inicial	Petição Inicial	14062616425682800000001045240

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GURUPI, 11 de julho de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000730-81.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	VILMAR RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECLAMADO	JHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & TRANSPORTES LTDA - ME
RECLAMADO	VERDAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DANONE LTDA

P

PROCESSO Nº0000730-81.2014.5.10.0821 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VILMAR RIBEIRO MACEDO

RÉU: VERDAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Audiência Inicial: 12/08/2014 13:05

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **JHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 38.130.860/0001-12**

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **12/08/2014 13:05**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14070809373341800000001075009
Declaração pobreza	Declaração de Hipossuficiência	14062919221612200000001050676
Sentença 1º Grau RT 001409-	Jurisprudência	14062919220973900000001050670
Fotografias do Autor com uniforme.	Fotografia	14062919221750900000001050683

CNH Autor	Documento Diverso	14062919221704100000001050680
CTPS Autor	CTPS	14062919221651900000001050677
Procuração do Autor	Procuração	14062919221571800000001050674
Sentença 1º Grau RT 001408-	Jurisprudência	14062919221529900000001050672
Petição Inicial	Petição Inicial	14062919220927200000001050668

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
GURUPI, 11 de julho de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000226-75.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	WESLEY MOREIRA BARROS
ADVOGADO	José Duarte Neto(OAB: 2039)
RECLAMADO	LOJAS ARACA LTDA
ADVOGADO	LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. **Intime-se** o Reclamante, por intermédio do seu procurador, para, no prazo de CINCO dias, vir buscar a CTPS, o TRCT e as guias CD/SD, bem como para, no prazo de DEZ dias, informar o valor levantado a título de FGTS.

2. Informado o valor, remetam-se os autos ao **Serviço de Cálculos** para liquidação da sentença.

GURUPI-TO, 11 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000412-35.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	MILSON PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	MARCOS GUIMARAES DE CASTRO
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 2795)
RECLAMADO	MATEUS GUIMARÂES DE CASTRO
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 2795)
RECLAMADO	SIMAO PEDRO GUIMARAES E SA
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 2795)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS VALADARES
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 2795)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000412-35.2013.5.10.0821 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MILSON PEREIRA SILVA

RÉU: MARCOS GUIMARAES DE CASTRO e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID1100669, abaixo transcrito:

" **DESPACHO** Vistos os autos. **Defiro** o requerimento do autor ID 1098871 . **Expeçam-se os alvarás judiciais** para habilitação do autor ao seguro desemprego, nos termos da sentença ID613648, bem como para levantamento dos valores já depositados nos autos id326346, junto à Caixa Econômica Federal.

Intime-se o autor acerca dos alvarás. Gurupi-TO., 02/07/2014."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO]

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 14 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000635-85.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	SINDOVAL DE MACEDO CERQUEIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	KAJIWARA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN FREITAS TERRA(OAB: 73647)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimar a Executada para, no prazo legal, querendo, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Exequente, de ID n° 1089012.

GURUPI, 14 de julho de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000686-62.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	LEANDRO RODRIGUES MARTOS
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	CARLOS BARONE DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000686-62.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARTOS

RÉU: CARLOS BARONE DE OLIVEIRA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, feita pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, em10 de julho de 2014.

Vistos os autos.

Ante a desistência do Reclamante, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o R**eclamante, por intermédio da sua procuradora, via DEJT.**

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/7/2014.

Gurupi-TO., 10 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000720-37.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	DIEGO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

"...Vistos os autos.

1. Designo audiência UNA/CONTÍNUA para o dia **24/07/2014 08:30**, a ser realizada no **Fórum de ALVORADA-TO**, em virtude da atividade itinerante desta Especilizada.

2. **Intime-se o(a) Reclamante.**

3. **Notifique-se o(a) Reclamado(a), via POSTAL**.

Gurupi-TO, 8 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

RUBENS CORBO

GURUPI, 11 de julho de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000722-07.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	MANOEL ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	VILSON DIOGENES SANTOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

"...Vistos os autos.

1. Defiro a notificação do(a) Reclamado(a) por edital, conforme requerido pelo(a) Reclamante, observadas as cominações do art. 233 do CPC.

2. Ante a ausência de prazo legal para notificação editalícia do(a) Reclamado(a), redesigno a audiência inaugural para o dia **12/08/2014, às 13:00horas.**

3. **Intime-se o reclamante**

4. **Expeça-se edital para notificação do(a) reclamado(a).**

Gurupi(TO),8 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

RUBENS CORBO

GURUPI, 11 de julho de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000730-81.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	VILMAR RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECLAMADO	JHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & TRANSPORTES LTDA - ME
RECLAMADO	VERDAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

"...Vistos os autos.

1. Defiro a notificação do(a) Reclamado(a) por edital, conforme requerido pelo(a) Reclamante, observadas as cominações do art. 233 do CPC.

2. Ante a ausência de prazo legal para notificação editalícia do(a) Reclamado(a), redesigno a audiência inaugural para o dia **12/08/2014, às 13h05**.

3. **Intime-se o reclamante.**

4. **Expeça-se edital para notificação do(a) reclamado(a).**

Gurupi(TO),8 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

RUBENS CORBO

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000988-28.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	FABIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
RECLAMADO	POSTO TINS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAELITA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 14795)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000988-28.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA

RÉU: POSTO TINS LTDA - EPP

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R$ 19.200,35, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST (BACENJUD), procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.
5. Fica desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário do(a) executado(a).

6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF n° 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

Gurupi-TO, 10 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001536-53.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
RECLAMADO	LOJAS ARAÇA LTDA
ADVOGADO	LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288)

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que em 7/7/2014 (2ª f.) decorreu o prazo concedido ao Reclamante sem que apresentasse sua CTPS. Era o que havia a certificar.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 11/07/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, novamente, o Reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, apresentar sua CTPS, sob pena de se presumir por já satisfeita a anotação de baixa determinada na sentença.

GURUPI-TO, 11 de julho de 2014.

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000036-61.2010.5.10.0851

Reclamante	Orlando Oliveira dos Santos
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: 3247/TO)
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções LTDA
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: 679-E/TO)
Reclamado	Edna Maria Lopes de Oliveira
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: 679-E/TO)
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Júnior
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: 679-E/TO)
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	Maria de Lourdes do Nascimento Mendes

Despacho de fl. 201 "Vistos e examinados. Contra a executada tramitam diversas execuções neste Juízo em que todas as ferramentas constritivas utilizadas foram negativas. Assim, à vista da certidão supra, aguardem-se as providências determinadas nos autos do Processo 0047300- 11.2009.5.10.0851, por 30 (trinta) dias. Após, venham-me conclusos os presentes autos. Publique-se.

Dianópolis/TO, 10 de julho de 2014. (5ªf)" Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000314-91.2012.5.10.0851

Reclamante	Gleison Ribeiro dos Santos
Reclamado	A D Marques Cia Ltda - Me
Reclamado	Janaina Araujo Dias
Reclamado	Adao Divino Marques

Despacho de fl. 98 "Vistos e examinados, HOMOLOGO por sentença a composição de fls. 80/81, na forma e condições ajustadas. A executada comprovou os recolhimentos previdenciários e
fiscais às fls. 91/93 e 97. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 76. Exclua-se os nomes dos executados do BNDT. Julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Publique-se. Dianópolis/TO, 10 de julho de 2014. (5ªf)" Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000316-61.2012.5.10.0851

Reclamante	Jeslei Ronny Pereira da Silva
Reclamado	A D Marques Cia Ltda - Me
Advogado	RENATO GODINHO(OAB: 2550/TO)
Reclamado	Adão Divino Marques
Reclamado	Janaina Araújo Dias

Despacho de fl. 135 "Vistos e examinados, A presente execução tinha como única pendência o
recolhimento dos créditos previdenciários e fiscais. Com a comprovação de fls. 131/134, Julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Libere-se a restrição sobre o veículo de fl. 130. Exclua-se os nomes dos executados do BNDT. Publique-se. Dianópolis/TO, 10 de julho de 2014. (5ªf)" Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000380-71.2012.5.10.0851

Reclamante	Marcos Rogerio Luiz Batista
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456/TO)
Reclamado	Encol Construtora Empreiteira Ltda - Me
Reclamado	Johrllys Mc Lay de Oliveira
Reclamado	Katiane Pereira dos Santos

Despacho de fl. 73 "Vistos e examinados. Todas as ferramentas constritivas disponíveis e utilizadas por este Juízo visando a satisfação da presente execução, restaram-se sem
sucesso. Assim, o exequente deverá indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 12 meses.
Intime-se. Dianópolis/TO, 9 de julho de 2014. (4ªf)" Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000254-84.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	JURIVALDO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	welllington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000254-84.2013.5.10.0851 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JURIVALDO VIEIRA MACHADO

RÉU: ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos.

Ante o teor da certidão retro, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para proceder as movimentações na conta judicial 4900104625601, da seguinte forma:

1 - Transfira o valor líquido de **R$ 4.178,26**, do saldo existente na conta judicial em epígrafe, para conta para a conta corrente nº. 20.489-7, Agência nº 0638-6, do Banco do Brasil, desde que confirmada a titularidade do procurador do exequente, Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos, CPF nº 815.845.391-00.

2 - Recolher **R$ 188,24** à Previdência Social (INSS Empregado), mediante guia GPS.

3 - Recolher **R$ 541,24 à** Previdência Social (INSS Emp. + Sat), mediante guia GPS.

4 - Recolher **R$ 109,16** à Receita Federal, referente às custas processuais e custas art. 789, mediante GRU.

Julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I).

Intimem-se as partes."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000254-84.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	JURIVALDO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	welllington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000254-84.2013.5.10.0851 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JURIVALDO VIEIRA MACHADO

RÉU: ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos.

Ante o teor da certidão retro, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para proceder as movimentações na conta judicial 4900104625601, da seguinte forma:

1 - Transfira o valor líquido de **R$ 4.178,26**, do saldo existente na conta judicial em epígrafe, para conta para a conta corrente nº. 20.489-7, Agência nº 0638-6, do Banco do Brasil, desde que confirmada a titularidade do procurador do exequente, Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos, CPF nº 815.845.391-00.

2 - Recolher **R$ 188,24** à Previdência Social (INSS Empregado), mediante guia GPS.

3 - Recolher **R$ 541,24 à** Previdência Social (INSS Emp. + Sat), mediante guia GPS.

4 - Recolher **R$ 109,16** à Receita Federal, referente às custas processuais e custas art. 789, mediante GRU.

Julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I).

Intimem-se as partes."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 11 de julho de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000470-45.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	PAULO MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	welllington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que existe depósito recursal no ID 769926, em valor suficiente à quitação do valor da conta de liquidação.

DESPACHO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de ID 1089910, e fixo em **R$ 591,01** o valor da execução, atualizados até 30/6/2014, sem prejuízo de futuras correções.

Convolo em penhora o depósito recursal de ID 769926.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

DIANÓPOLIS-TO, 11 de julho de 2014.

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 1
Despacho 1
NÚCLEO DE RECURSOS 9
Despacho 9
SECRETARIA DA 1ª TURMA 147
Ata 147
Despacho 157
SECRETARIA DA 2ª TURMA 160
Acórdão 160
Ata 277
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE 305
Despacho 305
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES 307
Despacho 307
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS 308
Despacho 308
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 313
Despacho 313
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 318
Despacho 318
Edital 333
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 334
Despacho 334
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 343
Despacho 343
Edital 356
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 358
Despacho 358
Edital 372
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 373
Despacho 373
Edital 381
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 383
Despacho 383
Edital 391
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 392
Despacho 392
Edital 400
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA-DF 402
Despacho 402
Edital 409
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 411
Despacho 411
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 417
Despacho 417
Edital 425
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 427
Despacho 427
Edital 437
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 438
Despacho 438
Edital 449
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 451
Despacho 451
Edital 465
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 467
Despacho 467
Edital 472
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 474
Despacho 474
Edital 477
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 478
Despacho 478
Edital 481
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 482
Despacho 482
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 487
Despacho 487
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 494
Despacho 494
Edital 501
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 501
Despacho 501
Edital 504
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 504
Despacho 504
Edital 509
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF 509
Edital 509
Notificação 513
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 531
Despacho 531
Edital 533
Notificação 534
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 538
Despacho 538
Edital 546
Notificação 550
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 552
Despacho 552
Edital 569
Notificação 574

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 582
Notificação 582
5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 605
Edital 605
Notificação 605
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO 606
Despacho 606
Edital 607
Notificação 612
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO 630
Notificação 630
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO 649
Despacho 649
Notificação 649
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO 677
Despacho 677
Edital 678
Notificação 682
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO 684
Notificação 684
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO 700
Edital 700
Notificação 703
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO 707
Despacho 707
Notificação 708